



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2013 – São Paulo, sexta-feira, 18 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3950

ACAO PENAL

0007975-51.2009.403.6107 (2009.61.07.007975-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X RODRIGO ALVES MARTINS

Fls. 445/449 (e documentos que as acompanham): as argumentações apresentadas pelo acusado Vicente Martins de Almeida não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 418) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do referido acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Ademais, diante da manifestação ministerial de fls. 455/456, e com fulcro nos artigos 184 do Código de Processo Penal e 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de perícia fiscal, tal como formulado pela defesa.Em prosseguimento - e levando-se em conta que as partes não arrolaram testemunhas - depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Valinhos-SP o interrogatório do acusado Vicente Martins de Almeida, atentando-se, quanto à sua localização, para o endereço indicado à fl. 443.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003778-48.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E GO019751 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Vistos em decisão.MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS, CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA, ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS e RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO, qualificados nos autos, os três primeiros denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código

Penal; e o ultimo denunciado pelo prática dos crimes previstos nos artigos 289, 1º do Código Penal e 40, I, da Lei 11.343/06, haja vista que policiais militares os surpreenderam na altura do KM 296 da rodovia Assis Chateaubriand-SP 425 em Penapolis/SP, no veículo Nissan Frontier, placas NKO 7330 que tracionava o reboque de placa OGO-9103, constatando-se que transportavam entorpecentes, moeda falsa e mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória de importação regular. Os laudos referentes aos exames periciais realizados nos medicamentos apreendidos se encontram acostados às fls. 135/140 e o das cédulas falsas se encontram às fls. 171/181. Notificados nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, os acusados apresentaram suas defesas prévias e arrolaram testemunhas (fls. 222/260). Em síntese, alegaram a improcedência da acusação e pleitearam a reapreciação do pedido de liberdade provisória sustentando: 1) que houve significativa alteração fática após o oferecimento da denúncia e após citação dos acusados; 2) a inexistência dos requisitos para se manter a prisão preventiva do artigo 312 do CPP, além de serem os réus primários; 3) a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar nos termos da Lei 12.403/2011. 4) a suspensão do feito em relação ao réu André em virtude da instauração do incidente de insanidade mental. Às fls. 218//221 juntaram procuração destituindo os advogados e constituindo novos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro os pedidos de reapreciação do pedido de liberdade Provisória dos itens 1 a 3 acima em relação aos corréus Marcos, Cleidimar e Raul com fundamento nos termos da decisão de fls. 105/107 e despacho de fl. 124 dos autos nº 00037793320124036107. Quanto ao pedido de suspensão do feito em relação ao corréu André, consta suspensão à fl. 207. No mais, recebo a denúncia, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. Nos termos dos artigos 55 e 56 da Lei nº 11.343/06, designo o dia 21 de março de 2013, às 14h, para realização de interrogatório dos acusados e para inquirição das testemunhas de acusação Edemilson Aparecido da Silva e Antonio Alexandre de Carvalho, bem como das testemunhas de defesa Cleito Urias Fernandes Jr, José Humberto Farias e Lourival Rodrigues de Queiroz, que comparecerão independentemente de intimação, devendo os acusados fazerem-se acompanhados de seus advogados à audiência designada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que se proceda às citações dos acusados MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS, CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA e RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO, bem como às suas intimações acerca da designação da audiência. Em relação ao corréu André, aguarde-se decisão no incidente de insanidade mental nº 00037793320124036107. Oficie-se à Polícia Militar Rodoviária de Araçatuba, requisitando o comparecimento dos policiais militares Edemilson Aparecido da Silva e Antonio Alexandre de Carvalho à referida audiência. Oficie-se também aos estabelecimentos prisionais onde os acusados se encontram recolhidos para que providenciem seus deslocamentos à audiência, bem como à Polícia Federal em Araçatuba, com urgência, para a realização das escoltas. Fl. 270: Oficie-se ao BACEN confirmando a quantidade de notas conferida naquele órgão e para que as mantenham custodiadas até novas determinações. Fls. 261/269: Autorizo à Polícia Federal a destruição dos medicamentos apreendidos. Oficie-se para as providências, reservando-se, no entanto, quantidade suficiente para contraprova. Fls. 218/221: Proceda à Secretaria às retificações necessárias. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-52.2010.403.6107 - ROSELI ROLDAO LOURENCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : ROSELI ROLDÃO LOURENÇORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: Salário Maternidade Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 15:20 horas. 3. Deverá a autora depositar em secretaria o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. 4. O réu também poderá apresentar rol de testemunhas em dez dias. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Publique-se. Intimem-se.

0000254-77.2011.403.6107 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado ou Carta de Intimação Autor: Luis Aparecido de Souza Réu : INSS1- Fls. 104/105: defiro a produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço eventualmente prestado para o empregador Silvestre Boareto, no período entre 01/01/1975 e 03/02/1982. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 14:20 horas para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 3- Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 4- Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que o tempo de serviço especial deverá ser comprovado através de documentos. Concedo o prazo de dez dias para juntar aos autos os formulários SB-40 e DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referentes ao período laborado em condições especiais, bem como eventuais laudos técnicos contemporâneos. Após, dê-se vista ao INSS. 5- Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3745

MONITORIA

0008332-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008332-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE MARCON AZEVEDO

Ante o teor da 2ª certidão de fl. 55, manifeste-se a autora CEF em 10 dias.

0001519-51.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELSON APARECIDO PARANHOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)

Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 35, procedendo-se à perícia. DESPACHO DE FL. 35: Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu à fl. 29. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais). Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistente-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a autora e, os últimos, para o réu. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0003523-61.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS

Ante o teor da última certidão de fl. 126, manifeste-se a autora CEF em 10 dias.

0002061-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERREIRA

Fl. 21: manifeste-se a autora CEF em 10 dias.

0002062-20.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU ALVES

Fl. 22: manifeste-se a autora CEF em 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-23.1999.403.6107 (1999.61.07.000828-8) - RONIVALDO CARLOS NOGUEIRA X RAIMUNDO VALCI DE LIMA X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE FELIPE DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos dos art. 1º e 3º da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para recolher as custas referente à 02 (dois) volumes de processos desarquivados, (R\$ 4,70 por volume), totalizando o valor de R\$ 9,40, após, vistas ao requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0011473-97.2005.403.6107 (2005.61.07.011473-0) - CLEONICE GONSALVES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/184: indefiro.Reconsidero o despacho de fl. 164 no tocante ao início da execução.Cumpra-se o determinado na sentença, promovendo a subida dos autos ao E. TRF. da 3ª Região, para o reexame necessário.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0012663-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012663-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X WANDERLEY PEREIRA DE BARROS X ALEX JUSTO X ADRIANA MINHOLI X ARNALDO MINHOLI JUNIOR X JOAO LOPES SOBRINHO X JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA X MASSAO KATAOKA X REGIANE SAYEMI KATAOKA X VIVIAN SAYURI KATAOKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência.Ad cautelam, concedo ao coautor JOÃO o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão de fl. 129 (item 1), ou recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do feito em relação a ele, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6) - LUIZ RATAO - ESPOLIO X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a autenticação dos documentos de fls. 190/193. Prazo: 5 dias. Ao SEDI para cadastrar como sucessor do falecido autor o cônjuge MARIA NEUSA DE SOUSA RATÃO.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0002183-82.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da certidão de fl. 418, cancelo a nomeação da perita constante de fl. 405. Dê-se baixa no sistema.Nomeio, pelo programa AJG da Justiça Federal, perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 30 dias. Junte-se o extrato desta nomeação.Publique-se e intime-se o perito para início dos trabalhos.

0002298-06.2010.403.6107 - MARIZA VIOLA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 157/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.

0002744-09.2010.403.6107 - JOAO OSCAR GARBELINI(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003585-04.2010.403.6107 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-

se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

000052-89.2010.403.6316 - JOSE THOMAZ DA COSTA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveite e ratifico os atos até aqui praticados. Dê-se ciência ao MPF.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000202-70.2010.403.6316 - MARIA JERUSA DE MOURA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveite e ratifico os atos até aqui praticados. Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, às fls. 67/90, em 10 (dez) dias.Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos, às fls. 94/96. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000443-44.2010.403.6316 - VILMAR ANTONIO CAMPOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveite e ratifico os atos até aqui praticados. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo INSS, às fls. 175/181, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000548-21.2010.403.6316 - WAGNER RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveite e ratifico os atos até aqui praticados. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000768-19.2010.403.6316 - CLAUDIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 303. Não ocorre a prevenção apontada. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveite e ratifico os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Abra-se vista ao ilustre representante do MPF.Intimem-se.

0001997-25.2011.403.6107 - SUECO KUHARA PACHECO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002459-79.2011.403.6107 - WILSON PAIVA DE SOUZA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002671-66.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002757-37.2012.403.6107 - ANTONIO MONTANARI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOANTONIO MONTANARI, brasileiro, natural de Birigui - SP, nascido aos 11/01/1953, portador da Cédula de Identidade RG 15.576.260-6/SSPSP e do CPF nº 363.604.659-49, filho de José Montanari e Amélia Pereira, residente na Rua Salvador Tonetti Giampietro, 551, Jardim Stábile, Birigui-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que faz jus à contagem do tempo de labor rural e, desse modo, restariam cumpridos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003010-25.2012.403.6107 - NILSON SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003020-69.2012.403.6107 - SISTEMA REGIONAL DE COMUNICACAO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 18: considero desnecessária, por ora, a apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, e 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Recolha, outrossim, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003023-24.2012.403.6107 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 18: considero desnecessária, por ora, a apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, e 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Recolha, outrossim, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003044-97.2012.403.6107 - LUIZ GUSTAVO TIBURCIO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, citem-se as rés. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003063-06.2012.403.6107 - MARIA ELOIZA CAVALCANTI DE JESUS - INCAPAZ X JESSICA CAVALCANTI NASCIMENTO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA ELOIZA CAVALCANTI DE JESUS, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 14/03/2010, portadora do CPF 431.550.348-74, filha de Anderson Rezende Pereira de Jesus e de Jéssica Cavalcanti Nascimento, representada por sua genitora JÉSSICA CAVALCANTI NASCIMENTO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 21/05/1989, portadora da Cédula de Identidade RG 44.516.960-6-SSPSP e do CPF 394.710.528-23, filha de Cirineu Almeida do Nascimento e de Maria Madalena Cavalcanti Nascimento, residentes na Rua Macedo Soares nº 47-Casa B, Jardim Nova Iorque - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e que sua família não possui meios de prover a sua manutenção. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, observo que a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora são graves, por outro lado, também cumpre salientar que a autora possui apenas 2 anos de idade, e mesmo que hígida fosse, estaria alijada do mercado de trabalho em razão da idade. No tocante ao benefício assistencial esse motivo não é suficiente para o Juízo expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado, tendo em vista a dependência econômica da autora em relação aos seus pais, responsáveis pela sua manutenção. Prevalece, por ora,

o resultado da decisão administrativa do INSS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a família da parte autora não teria meios para prover a sua manutenção, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003117-69.2012.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO JOSÉ CARLOS SILVA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 14/03/1963, portador da Cédula de Identidade RG 16.428.300-6-SSPSP e do CPF 023.670.018-98, filho de Vitório Silva e de Braizina Venâncio Santana da Silva, residente na Rua Rada Chibene nº 308 - Vicentinópolis-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez c.c. restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011310-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011310-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER MARCELO LOPES (MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS)
Fl. 107: ante a notícia de desocupação do imóvel em questão, manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8182

MONITORIA

0007840-65.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO CESAR BOTERO
Vistos, etc. Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação monitoria em face de Juliano César Botero, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato particular

de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, sob o número 24.0962.160.0000505-64. Foi determinada a intimação do réu às fls. 18, para pagamento do débito ou para oferecer embargos, tendo sido o réu intimado às fls. 31. Às fls. 24, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato, pela campanha especial de renegociação. É o relatório e decido. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que houve composição amigável entre as partes, na esfera administrativa, não mais remanesce a parte autora interesse jurídico em agir superveniente à distribuição do feito, ante os exposto decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram devidamente pagos na renegociação extrajudicial do contrato. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor da Requerido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003257-03.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE IARAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Município de Iaras, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: (a) aviso prévio indenizado; (b) - férias indenizadas ou convertidas em pecúnia por necessidade do serviço; (c) - salário educação; (d) - auxílio creche; (e) - auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento; (f) - abono assiduidade; (g) - abono único; (h) - vale transporte e, finalmente; (i) - adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Solicita também que, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas destacadas, que o juízo determine ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a lavratura de auto de infração, imposição de multa, inscrição dos valores em dívida ativa e negativa de emissão da certidão negativa de débitos ou equivalente. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos (Fls. 90 a 214). Liminar deferida (Fls. 280 a 302). Notificada a autoridade coatora e sua representação judicial, foram prestadas as informações (Fls. 307 a 309 e 310 a 329). Embargos de declaração interpostos às fls. 330 e 331, os quais foram providos às fls. 334 e 335. Foi interposto agravo de instrumento pela União (Fls. 343 a 360). Manifestação do MPF (Fl. 366). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo

para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Férias indenizadas ou convertidas em pecúnia Segundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante

verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Nesse sentido destaca precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatória. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. Salário/Auxílio educação O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trago a colação o precedente: Previdenciário. Salário de contribuição. Verbas creditadas à título de auxílio educação e auxílio matrimônio. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho. 2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp. 324.178 - PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17.02.2004; AgRG no REsp. 328.602 - RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ do dia 02.12.2002; REsp. 365.398 - RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.03.2002. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 676.627 - PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luis Fux, Data da Decisão: 12.04.2005; DJ do dia 09.05.2005, Auxílio Creche O auxílio-creche não é verba remuneratória, mas indenizatória, não devendo sobre a mesma incidir contribuição previdenciária. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada. Trata-se da Súmula 310 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual consolida o entendimento daquele tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; EmbDivResp n. 413.322-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento/Auxílio acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios. Abono assiduidade Em diversos julgados, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que o abono-assiduidade, convertido em pecúnia, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécie de verba indenizatória sem natureza salarial (REsp. 312.463 - AL, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.05.2004; REsp. 488.270 - AL, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.11.2003; AGREsp. 359.637 - SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.04.2002; REsp. 341.321 - AL, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.03.2002; REsp. 313.017 - AL, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08.10.2001). Conquanto a matéria versada nos referidos julgados tenha relação com a incidência do Imposto de Renda, restou patente que os valores pagos pela não-fruição do abono assiduidade não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo: Tributário. Contribuição Previdenciária. Abono assiduidade pago ao pessoal do extinto BNH. Não incidência. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono assiduidade pago aos empregados do extinto BNH, na forma prevista no Regulamento da empresa, pelo seu caráter não remuneratório. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 389.007 - PR; 1ª Turma Julgadora, Relator Ministro Garcia Vieira; DJ de 15.04.2002. Abono único O abono especial, previsto em Convenções Coletivas de Trabalho, constitui remuneração recebida eventualmente pelos empregados, não se subsumindo no conceito de salário. Por não se incorporar ao salário mensal devido aos empregados, e essencialmente por poder ser suprimido pela vontade unilateral da parte autora (desde que, no caso de Convenção Coletiva do Trabalho, encerrado seu prazo de vigência), tais verbas se afastam do conceito jurídico de salário, mormente se observado o disposto pelo artigo 7, inciso VI, da Constituição de 1.988, que, ao garantir a irredutibilidade dos salários, distingue destes as verbas passíveis de legítima extinção por parte do empregador. Dessarte, somente poderiam ser objeto de incidência da contribuição previdenciária os valores pagos a partir de 27 de fevereiro de 2000, data em que a Lei nº 9.876/99 passou a produzir efeitos tributários (noventa dias da publicação da lei que instituiu a exação), em relação a tais verbas. No entanto, a Lei nº 9.711/98 criou isenção expressa, em relação a valores recebidos a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, com o que, resta indevida a cobrança de contribuição previdenciária, sobre abono especial, previsto em convenção coletiva de trabalho, desde a edição da Lei nº. 8.212/91, até que revogadas as ditas isenções tributárias. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado. 2. Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra e, item 7, acrescentado pela Lei 9711/98). 3. Recurso especial provido. (REsp 434.471/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 155). Vale-transporte O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado à título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85. 4. Transcrevo o voto do Ministro Relator: 9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador. 10. Vale-transporte é benefício que o empregador,

peessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87).11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85).Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o valetransporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85).12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- renumerado pela Lei n. 7.619/87 --- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transporte. Quanto a isso não há dúvida alguma. Cumpre ver, destarte, se a substituição desse montante em vale transporte por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária.14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária.15. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impediufossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário --- a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como padrão de valor, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo.16. O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente atodos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, extrai sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo.17. Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, parâmetro e objeto da ordem jurídica.18. Em outras ocasiões², cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensejar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem -- isto é, devem existir -- para nós e não apenas para mim. Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas sim --- repito --- para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito.19. Resulta destarte fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA³, alusiva à unidade monetária: The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all. A palavra moeda efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou ao homem prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de moeda ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado

sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido --- meaningless sounds and gestures, diz OLIVECRONA⁴. Os bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como convenção. O fenômeno da dissolução da moeda, na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa convenção, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário.²⁰ Por isso os vocábulos lira, dólar, marco, real só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido.²¹ A moeda, pois, não é senão um nome sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o real passou a ser moeda [=unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todas as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de validade e eficácia indispensáveis ao cumprimento de sua função de padrão de valor e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, coisa no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio desujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.²² Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo moeda, outros sentidos além daquele que assume enquanto termo do conceito de moeda. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a moeda do acionista; que determinado número índice é a moeda de conta; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de moeda. Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, juridicamente, de moeda. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá moeda.²³ A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- padrão de valor válido perante o ordenamento jurídico nacional.²⁴ Instrumentar pagamentos e constituir padrão de valor são funções que a moeda desempenha mercê de sua validade e de sua eficácia jurídicas. No plano do padrão de valor prevalece o atributo da validade do enunciado; enquanto instrumento de pagamento, a ele é agregado o da eficácia. São válidas as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é eficaz o pagamento realizado através do instrumento válido para tanto. Insisto em que moeda é conceito jurídico: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse padrão de valor e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.²⁵ Trata-se, aí, de poder --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago? --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere eficácia aos negócios.²⁶ A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.²⁷ A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.²⁸ O primeiro --- o curso legal --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela não pode ser recusada. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio

de pagamento.²⁹ Já o curso forçado é qualidade da moeda inconvertível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.³⁰ A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.³¹ O curso legal é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de instrumento de pagamento e a de padrão de valor. A suposição de que o curso legal respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de padrão de valor, não é correta. A validade do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomarmos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o curso legal da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a exclusividade de circulação da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do quantum a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O curso legal tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de padrão de valor da moeda. O curso legal é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o padrão de valor]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a moeda tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a moeda não seria uma medida; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.³² Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.³³ A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.³⁴ Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário. Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Portanto, houve lesão a direito líquido e certo causado por ato de autoridade pública em razão do exercício da função. Ante a fundamentação exposta, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, concedo parcialmente a segurança pretendida para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia, sobre os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados (salário educação), auxílio creche, auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença, abono assiduidade, abono único e vale transporte. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o inteiro teor desta decisão. Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial do impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007696-57.2012.403.6108 - OSVALDO TADEU GOMES(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Vistos. Osvaldo Tadeu Gomes, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS em Bauru/SP, requerendo a concessão de medida liminar, a ser reafirmada em sentença de mérito, para que a autoridade impetrada seja compelida a implantar, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento à decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP, constante do acórdão nº 8.073/2012, proferido aos 22/10/2012, favorável ao impetrante. Nas folhas 62, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações da autoridade impetrada, a qual, tendo sido regularmente notificada, esclareceu ao juízo que o benefício de aposentadoria foi concedido sob nº 42/146.554.849-9, por decisão recursal, na data de 23.11.2012, com pagamentos administrativos a partir de 13.05.2008, cujos valores estariam à disposição do impetrante em 11.12.2012, conforme documentos de folhas 71/75. Às folhas 76/78, o INSS requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O impetrante solicitou a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora fosse compelida a implantar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento à decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP, constante do acórdão nº 8.073/2012. A providência reivindicada judicialmente pelo impetrante foi plenamente satisfeita na esfera administrativa do INSS, o qual implantou a aposentadoria em 23.11.2012, com pagamentos administrativos a partir de 13.05.2008 (folhas 71/75). Logo, é inútil a apreciação do mérito da presente causa, por manifesta ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da demanda. Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007937-31.2012.403.6108 - CENTER XV INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Center XV Incorporação e Administração de Imóveis Ltda, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Alega o impetrante que atua no ramo de incorporação e administração de imóveis e, nesse mister, realizou a incorporação imobiliária do empreendimento denominado Paulista Shopping, situado na cidade de Lençóis Paulista - SP, imóvel este objeto da matrícula 013.108 do Cartório de Registro de Imóveis local. Informa que sempre manteve contabilidade regular sobre a obra que executou, tendo entregue, na Delegacia da Receita Federal de Bauru - SP, os documentos que comprovam tal regularidade. Prestou a declaração e informação sobre a obra de construção civil - DISO, para que pudesse apurar eventual contribuição previdenciária sobre a obra. Apresentou, ainda, pedido de reconhecimento de decadência das contribuições previdenciárias. Alega que é seu direito a obtenção da Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, relativa à obra de construção civil, enquanto não ocorrer a baixa da obra, uma vez que esta baixa depende de análise meticulosa da contabilidade da impetrante, o que demanda muito tempo para sua conclusão - a autorização para emissão da referida certidão estaria determinada na Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Afirma que o pedido de certidão, apresentado em 06/09/2012, não teve, até a data de distribuição da presente ação mandamental (29.11.2012 - fl. 02), qualquer despacho, deferindo ou indeferindo a pretensão do administrado (processo administrativo nº 10010.003553/0912-13). Desta forma alega que, ante o transcurso do prazo para resposta ou expedição da certidão, é necessário que se reconheça como abusiva essa ausência de manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega a impetrante que tem o direito de petição e, por outro lado, a impetrada tem o dever de se manifestar sobre a petição, o que não estaria ocorrendo no presente caso. A impetrante afirma também estar sendo cobrada pelos diversos adquirentes de unidades autônomas (boxes) da obra para entrega da documentação de propriedade do imóvel. Assim, requer a impetrante a concessão de liminar, nos termos da Lei nº 12.016/2009, a fim de ser determinado à autoridade coatora, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua intimação (do impetrado) quanto ao inteiro teor da determinação judicial, para que proceda à análise do processo administrativo nº 10010.003552/0912-13, visando a emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa, o que tornará possível, ao impetrante, proceder à averbação total de obra de construção civil, objeto da matrícula C.E.I. sob nº 21.269.01152/76, até final auditoria em sua escrituração contábil. Requer, ainda, seja a autoridade coatora notificada para, querendo, apresentar as informações que tiver, dentro do prazo legal e, após, seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público para, ao final, ser definitivamente concedida a segurança, por sentença de mérito, confirmando-se a liminar concedida. Alega que o periculum in mora a recomendar o imediato atendimento da pretensão liminar reside no fato de que diversos adquirentes das unidades autônomas poderão rescindir os contratos de aquisição dos boxes ou mesmo reclamar, em face da impetrante, os prejuízos decorrentes da demora na regularização da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que resultará em prejuízos incalculáveis, de difícil e incerta reparação. Para

demonstrar a veracidade das suas alegações, juntou duas cartas recebidas por adquirentes. Na folha 53, ficou determinado que o pedido liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações. Nas folhas 58 a 73 foram juntadas as informações. Esclareceu a impetrada que os documentos anexados pela impetrante dizem respeito à regularização de obra de construção civil, matrícula CEI nº 21.269.01152/76. Destacou que a impetrante optou pela regularização da obra por aferição indireta, na forma prevista na legislação própria de construção civil, admitindo como devidas as contribuições assim calculadas (doc nº 06 - fls. 71). Com base nos documentos relativos à obra, foi expedido o Aviso de Regularização da Obra - ARO que, em obediência às normas próprias para regularização de construção civil e à luz da Súmula Vinculante nº 08 do STF, foi demonstrado que dos 11.929,62 metros quadrados, apenas 3.253,33 metros quadrados ainda não haviam sido alcançados pela decadência quinquenal, considerando que o período de construção remonta 02/01/1995 a 01/06/2011, resultando no valor total de contribuições (patronal, segurados e terceiros) em R\$ 214.772,35. Informou, ainda, a impetrada que, inconformada com o saldo devedor a pagar, a impetrante não demonstrou interesse em regularizar a obra, não pagou o débito apurado, nem o parcelou, porém, ingressou com pedido de reconhecimento da decadência total, alegando que esta área tinha sido integralmente concluída em 31/12/2004. Pedido este não apreciado até 18/12/2012. Afirma a impetrada que a controvérsia reside na demonstração do término da edificação, que a impetrante alega ter sido em 31/12/2004, porém, não produziu provas que demonstrem tal afirmativa, sendo que o único documento apresentado que comprova a conclusão da obra é o habite-se e este foi emitido em 01/06/2011, servindo de marco para o estabelecimento do seu término. Alega a impetrada que o fato da impetrante ter autorização para funcionamento, possuir notas fiscais de produtos relacionados ao acabamento (valores insignificante), com data do final do ano de 2004, bem como notícias de jornais de que já está funcionando ou mesmo o contrato de aluguel de uma sala não são provas suficientes para demonstrar a conclusão total da obra. Aponta que, conforme alegação da própria impetrante, não foi obtido antes o habite-se porque a Prefeitura só o emite após a conclusão total da obra. Daí a expedição deste documento ter sido feita, de fato, somente em 01/06/2011 (doc nº 08 - fls. 73). Informa a impetrada que a DISO apresentada pela impetrante não foi instruída com documentos que comprovam a regularidade contábil, uma vez que foi acompanhada de requerimento para a apuração de eventual débito, mediante aferição indireta (doc nº 06 - fls. 71). Assim, com o procedimento de aferição indireta, à falta de contabilidade regular, não existe previsão para expedição de CND ou CDP-EM, quando apurado o débito, pois, cabível apenas quando o sujeito passivo possui contabilidade regular e apresenta a documentação elencada no artigo 385, da Instrução Normativa nº 971/2009. Informa que a situação da obra continua irregular, não permitindo, portanto, a expedição de CPD-EM, pois além de não pago o débito, não houve o parcelamento, fato que ensejará, em breve, o lançamento fiscal, abrindo-se o contraditório e a ampla defesa, fase em que, se parcelado ou apresentada defesa/recurso no prazo legal, é permitida a expedição da CPD-EN. Quanto ao pedido de decadência total da área edificada, informa a impetrada que foi expedida Carta Resposta aos 18/12/2012, informando a impetrante sobre a situação irregular da obra, à falta de documentação comprobatória do seu término em 31/12/2004, sendo que o caso será analisado pela Fiscalização. A documentação relativa à obra foi distribuída à Fiscalização para a constituição do crédito tributário, mediante lançamento fiscal. Informa a impetrada que o Decreto nº 3.048/1999 e a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 dispõem sobre a impossibilidade de emissão de CND quando existirem valores declarados sem o respectivo recolhimento. Deste modo, tendo o impetrante solicitado a apuração do débito mediante aferição indireta e não tendo pago ou confessado o valor apurado, não cabe a expedição de CND ou CPD-EM, fato que dá ensejo à lavratura fiscal. Assim, calculado o débito mediante aferição indireta, em Aviso de Regularização de Obra (ARO), vinculado à Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil (DISO), que não foi integralmente recolhido ou extinto pela decadência, há impedimento à liberação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, sendo que o agente da administração pública age legalmente ao acatar os dispositivos normativos vigentes. Afirma, então, não haver direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandado de segurança, e requer seja denegada a segurança. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar não merece acolhimento. Os documentos apresentados pela impetrada, elencados nas folhas 71/72, são suficientes para justificar o impedimento da lavratura da Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, uma vez que claramente demonstra a existência de débito em relação às contribuições previdenciárias. Tal débito não foi integralmente recolhido, tanto que a própria parte autora assumiu que há débito pendente ao requerer a regularização da obra questionada no processo, com o seu cálculo mediante aferição indireta. Quanto à alegação de decadência do débito ante o momento no qual teria havido a conclusão da obra, a impetrada informa que a mesma não é real, uma vez que a única prova efetiva e inquestionável de sua conclusão é o habite-se lavrado pela Prefeitura ao 01/06/2011, o que, no entender da parte autora, não representa a versão verossímil dos fatos, pois, em verdade, a obra em questionamento teria sido efetivamente concluída no dia 31/12/2004. Para provar o acerto das suas colocações, a impetrante colacionou notas fiscais de produtos relacionados ao acabamento da obra, com data final do ano de 2004, notícias de jornais de que já está funcionando e também um contrato de aluguel de sala. A esse respeito, divisa o Estado-Juiz que o esclarecimento da questão, com a segurança jurídica exigida pelo caso, demanda a prática de atos de instrução probatória (perícia contábil nos documentos da empresa autora e técnica, no imóvel edificado). Essa circunstância transborda os limites da via

procedimental eleita, o que inviabiliza o acolhimento do pedido liminar, ante a não comprovação de plano (por intermédio de provas documentais, apenas) do pretensão direito alegado pelo impetrante. Postos os fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência ao impetrado. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado para conhecimento. Oportunamente, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para parecer, registrando-se o feito, em seqüência, concluso para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-88.2013.403.6108 - LUCIENE APARECIDA GARCIA(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo nº. 0000061-88.2013.403.6108 Autora: Luciene Aparecida Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Luciene Aparecida Garcia, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual deu o valor de causa a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000062-73.2013.403.6108 - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo nº. 0000062-73.2013.403.6108 Autora: Rosa Maria dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Rosa Maria dos Santos Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual deu o valor de causa a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000080-94.2013.403.6108 - ANTONIO PICHERELI(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo nº. 0000080-94.2013.403.6108 Autor: Antonio Pichereli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Antonio Pichereli, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual deu o valor de causa a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000081-79.2013.403.6108 - ANTONIO OLIVAL OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo nº. 0000081-79.2013.403.6108 Autor: Antonio Olival Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Antonio Olival Oliveira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual deu o valor de causa a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.(...)Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP.Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7219

EMBARGOS A EXECUCAO

0001602-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-24.2006.403.6108 (2006.61.08.004957-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
Extrato : Embargos art. 730, CPC - Juros sobre honorários advocatícios descabidos - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001602-93.2012.403.6108 Embargante : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Embargado : Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (cumprimento) de sentença, deduzidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, qualificação a fls. 02, em face do Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda, pois o cálculo apresentado não corresponde ao efetivamente devido, tendo-se em vista que não há incidência de juros sobre a verba honorária advocatícia firmada no título executivo judicial, sendo que a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data de distribuição da demanda, não da inscrição em Dívida Ativa. Apresentou impugnação a parte embargada, fls. 13/24, alegando, em síntese, que a atualização do débito (honorários advocatícios) partiu do trânsito em julgado do sentenciamento, defendendo a incidência de juros moratórios. A fls. 33, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada. Réplica ofertada a fls. 86, sem interesse das partes na produção de provas, fls. 88. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Por sua vez, sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção, nos termos da consagração jurisprudencial adotada pelo C. TRF em São Paulo : Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 788791 - Processo: 2000.61.04.008086-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300211016 - DJF3 - DATA: 26/01/2009 PÁGINA: 735 - Relator : JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3º, ART. 20, CPC. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. RESOLUÇÃO Nº 561 CNJ1. ...2. Reforma da r. sentença no tocante aos JUROS de mora. Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (SúMULA 14/STJ), sem a inclusão de JUROS de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188645 Processo: 200703990141735 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300166588 - DJF3 DATA: 07/07/2008 - Relator : JUIZ LAZARANO NETO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO. 1- De acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, para apurar os honorários advocatícios fixados em valor certo atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. 2- Nestes termos, devem ser excluídos os juros de mora dos cálculos acolhidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 93030859251 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF300041237 - DJ DATA: 08/10/1997 PÁGINA: 83009 - Relator : JUIZ ARICE AMARAL PROCESSUAL

CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I - O valor da causa, sobre o qual será calculada a verba honorária, deve ser atualizado monetariamente a partir da citação. II - De outra monta, não há se falar em inclusão de juros moratórios a contar da citação para cálculo da verba honorária advocatícia, eis que o dever de pagá-la surgiu, tão somente, com a homologação dos cálculos apresentados. Relativamente à correção monetária, nos termos da planilha apresentada pelo exequente/embargado, fls. 110 dos autos adunados, partiu a atualização do mês abril/2007, data do trânsito em julgado da sentença, fls. 104 daquele feito, assim cai por terra enfocada insurgência, diante da inexistência de prova aritmética a desconstituir referido cenário. Em suma, da cobrança dos honorários devem ser extirpados os juros moratórios, permanecendo a correção monetária tal como calculada pelo polo embargado, em termos de início do cálculo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de excluir os juros moratórios sobre os honorários advocatícios, cada parte a arcar com os honorários de seu respectivo Patrono, diante do presente desfecho. P.R.I.

0003832-11.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-67.2011.403.6108) PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 52, terceiro parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0004993-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-49.2010.403.6108) SOCIEDADE HIPICA DE BAURU(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 0005580-49.2010.403.6108. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0005377-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-49.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA

Despacho de fls. 31, terceiro parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0006505-74.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-24.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006344-45.2004.403.6108 (2004.61.08.006344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-09.2001.403.6108 (2001.61.08.008429-6)) EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal, deduzidos por Eduardo Ramos da Silva, em face da Fazenda Nacional, com o escopo de desconstituir a execução fiscal nº 0008429-09.2001.403.6108. Instados a constituir novo advogado nos autos, fl. 96, dos autos da execução fiscal, tendo em vista a noticiada renúncia noticiada à fl. 36, os executados quedaram-se inertes, fl. 38. É o relatório. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangulação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0008429-09.2001.403.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010191-55.2004.403.6108 (2004.61.08.010191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004921-9)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargada, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Traslade-se cópia de fls. 267/268, 281 e 284 para os autos principais.

0005913-74.2005.403.6108 (2005.61.08.005913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-49.2003.403.6108 (2003.61.08.001205-1)) OSNI LIMEIRA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENO) X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação da União a fls. 138/139 e face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito, observadas as formalidades pertinentes.

0004447-11.2006.403.6108 (2006.61.08.004447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-91.2004.403.6108 (2004.61.08.009917-3)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se a exequente/embargante, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.

0010822-28.2006.403.6108 (2006.61.08.010822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-46.2001.403.6108 (2001.61.08.009209-8)) PASSARELA BAURU MODAS LTDA E OUTROS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, e traslade-se cópia de fls. 239 e verso, e 242 para os autos principais. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0010588-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003157-9)) FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS X JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS X MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS X JOAO HENRIQUE NOGUEIRA PINTO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte embargante para promover a execução do julgado. Traslade-se cópia de fls. 174 e 177 para os autos principais.

0007251-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000845-1)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 106/107: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a embargante-executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0007555-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007555-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-71.2004.403.6108 (2004.61.08.009013-3)) JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - reforço de penhora - impossibilidade - rejeição dos embargos. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0007555-43.2009.403.6108. Embargante: José Roberto de Araújo. Embargada: Fazenda Nacional. Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/41, deduzidos por José Roberto de Araújo, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta: ocorrência de decadência; ter sido desconsiderada pela fiscalização a totalidade dos documentos apresentados pela embargante; abusividade da multa e nulidade da CDA. Recebidos os embargos com determinação de suspensão da execução,

fls. 42, a embargada não apresentou impugnação, fls. 45. As partes não especificaram provas, fls. 50. Em alegações finais, fls. 54/122, a União afirmou, preliminarmente, a insuficiência de garantia do Juízo e a intempestividade dos embargos ante a intimação do embargante da primeira penhora em 17/11/2006. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se às fls. 127/136 aduzindo a tempestividade dos embargos em razão da primeira penhora ser nula por ter recaído sobre proventos de aposentadoria, bem como por ter havido intimação formal do executado para oposição de embargos, quando da segunda penhora. Afirma, ainda, ser desnecessária a garantia do Juízo diante da previsão insculpida no artigo 736, do Código de Processo Civil, além do artigo 16, 1º, da LEF não exigir a garantia integral do Juízo. Por fim, requer a procedência dos embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Extrai-se, dos autos da Execução Fiscal em apenso, que o executado foi devidamente intimado da substituição da CDA, ocorrida em 02/03/2005, bem como da devolução do prazo para embargos (fls. 15/21 e 25/26). A seguir, ante o silêncio do devedor, foi determinado o arresto por meio do sistema BACENJUD (fls. 28 e 40). Consoante fls. 53/56, 59, 79/80, 81 e 89 dos autos de execução em apenso, houve a intimação do executado da penhora de valores depositados em conta bancária de sua titularidade (primeira penhora) e, diante da ausência de oposição de embargos à execução, foi determinada a conversão em renda em favor da União do valor penhorado (R\$ 270,51, fls. 91/92). Diante da insuficiência do montante à satisfação do crédito exequendo - o qual, em 22/02/2005, totalizava R\$ 472.799,64 - o executado foi intimado de nova penhora, desta vez incidente sobre o veículo de sua propriedade, fls. 102/103. Ora, diversamente do defendido pelo executado, inexistente nulidade na realização da primeira penhora pois, ainda que tenha incidido sobre valores de sua aposentadoria - como alegado a fl. 128 - o executado silenciou no momento processual adequado, ademais tal fato a não ensejar nulidade do ato, mas tão somente, quando muito - repise-se, se comprovado à época - hipótese de levantamento da penhora. De outra banda, o equívoco em ter constado o prazo de trinta dias para oposição de embargos, no texto do mandado efetivador da segunda penhora, a não se relevar em desculpa a tanto - aqui representado por Advogado, portanto conhecedor da legislação vigente - para eximir-se da aplicação do direito processual. Extrai-se, portanto, ser a segunda penhora o fundamento da interposição dos presentes embargos. Realmente, o ordenamento jurídico pátrio (artigo 203, CTN e artigo 2º, parágrafo 8º, lei 6.830/80, in exemplis) contempla a possibilidade de interposição de novos embargos de devedor, nas hipóteses em que se der modificação na Certidão de Dívida Ativa, por falhas em sua conformação, na intimidade ou interior da Fazenda Pública exequente. Ora, como se extrai de todo o processado na execução fiscal em apenso, inexistiu nova modificação formal no título executivo, revelando o caráter único, pois, da oportunidade de oposição de embargos, a qual se exauriu com a inércia do executado, fls. 81. Dessa forma, ante a ausência de qualquer substrato normativo ao intento do embargante, ex vi legis, constata-se a impossibilidade jurídica de se intentarem novos embargos, em razão exclusiva de reforço de penhora, sem que qualquer modificação formal tivesse se verificado no título executivo sob discussão. Neste sentido, de se trazer a contexto o v. aresto, in verbis: Em caso de reforço de penhora, não há renovação do prazo para os embargos do devedor, porque o prazo é um só. (Ac. nº 99.798-SC, B.T.F.R., Min. Carlos Velloso, e RJTJESP 92/91). Por fim, inoponível o aduzido art. 736, CPC, a cuidar das execuções comuns, inábil a afastar a norma especial da LEF, 1º de seu art. 16, em sede de prévia garantia por penhora, superior o interesse público em pauta, na cobrança que se deseja embargar sem qualquer segurança da instância (superior a legalidade processual que, aliás, a destinar tratamento diverso a execuções objetivamente diferentes). Neste exato sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264044 Processo: 200661820434271 SP TERCEIRA TURMA TRF300203696 DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 200 Relator(a) : JUIZA CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO.(...)3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325599 Processo: 200803000042350 SP SEXTA TURMA TRF300195738 DJF3 DATA:03/11/2008 Relator(a) : JUIZA REGINA COSTAPROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.(...)III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido.(...)Logo, de rigor se apresenta a rejeição liminar aos presentes embargos,

por incabível, ex vi legis, sua interposição frente à nova penhora, sem que alterado, formalmente, o título executivo em tela (artigo 203, CTN, e artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80, a contrario sensu). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por ausente qualquer amparo legal, no ordenamento jurídico pátrio aplicável, para a dedução de novos embargos, quando ausente modificação formal do título executivo em exame, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público, determinando o prosseguimento da execução em apenso, devendo a exequente nela manifestar-se requerendo o que de direito. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I..

0007557-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006441-6)) BATERIAS AJAX LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA

Extrato : Desistência administrativa recursal privada a tornar definitivo o apuratório do crédito tributário, desde a qual então superados os cinco anos prescricionais nos termos do caput do art. 174, CTN - Inoponível desorganização fazendária interna - Procedência aos Embargos à Execução Fiscal Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0007557-13.2009.403.6108 Embargante : Baterias Ajax Ltda. Embargada : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/07, deduzidos por Baterias Ajax Ltda., em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta a ocorrência da prescrição, argumentando escoado o lustro prescricional entre a data da desistência de seu recurso administrativo e a do ajuizamento do executivo fiscal. Junto da exordial vieram os documentos de fls. 08/43. Recebidos os embargos com determinação de suspensão da execução, fls. 45. Impugnação aos embargos ofertada a fls. 47/48, onde aduz a embargada, essencialmente, que as diversas manifestações administrativas realizadas pela embargante, em busca de sua adesão ao REFIS, retardaram os procedimentos relativos à análise de indeferimento de sua inclusão no programa em tela, adiando o prosseguimento da cobrança. Pugnou pelo afastamento da prescrição, nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Réplica a fls. 52/53, onde repisa a embargante a ocorrência do fenômeno prescricional. A fls. 54, comunicou o ente fiscal ter a embargante apresentado pedido de parcelamento de débitos, nos termos da Lei 11.941/09, requerendo fossem os embargos solucionados, na forma do art. 269, I, do CPC. Manifestou-se a embargante a fls. 66/67, argumentando que a opção pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento deveu-se a notório equívoco por parte do responsável pela confecção da informação, não tendo intenção de parcelar o débito objeto da presente execução. A Fazenda, a fls. 71, reafirmou que o pedido de parcelamento consubstancia confissão, requerendo, ainda, a juntada do procedimento administrativo e o julgamento imediato da lide. Procedimento administrativo carreado a fls. 72/304. Oportunizada a manifestação da embargante sobre o procedimento trazido aos autos, sobreveio a petição de fls. 318/321. É o relatório. DECIDO. Nos termos da cronologia em foco, com a desistência recursal ainda em fase de discussão formalizadora do crédito, ali em 01/02/2001, fls. 212, este se tornou definitivo, logo a partir do qual fluindo o prescricional prazo nos termos do caput do art. 174, do CTN, cujos eventos, ali interruptivos, não se verificaram nos cinco anos seguintes, único sinal a tanto (e já a destempo) consistente no ajuizamento executivo fiscal lá em 11/07/2006, quando assim já consumado dito evento extintivo naquela quantia, na forma da primeira figura do inciso V, art. 156, do mesmo Estatuto. É dizer, inoponível a maior ou maior desorganização fazendária interna, fato é que o Poder Público sonoramente cochilou, âmbito no qual a não socorrerem a ditas situações o Direito nem o Judiciário, ora pois, vênias todas ... Ademais, quanto à insurgência fazendária atinente ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 54), tal perde substância, vez que prescrito o crédito desde o seu ajuizamento, encontrando-se, portanto, a Fazenda Pública a almejar cifra inexigível, diante do já consumado, desde sua gênese, lapso prescricional. De conseguinte, procedentes os embargos em pauta, prejudicado tudo o mais que debatido, desconstituída a cobrança em causa, por prescrita. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), numerário consentâneo frente ao valor da causa, fls. 02 da execução apensa, R\$ 5.855.898,12 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos), forte a equidade, a teor do 4º do art. 20, do CPC. Sentença sujeita a reexame oficial, observado o valor da causa. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-30.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituição Toledo de Ensino, em face da sentença proferida às fls. 84/85, sob a alegação de omissão/obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante

busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0004670-85.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) MILTON PENNACCHI(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 138/139: ante as certidões de fls. 136 e 137, defiro a devolução de prazo ao embargante. Int.

0008412-21.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-67.2011.403.6108) NAPE CONSTRUÇOES S/C LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal, deduzidos por Nape Construções S/C Ltda, em face do Fazenda Nacional, com o escopo de desconstituir a execução fiscal nº 0006456-67.2011.403.6108. Instada a regularizar a inicial, fls. 17/18, sob pena de indeferimento da inicial, fls. 21, a embargante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangulação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0006456-67.2011.403.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008423-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003988-5)) VALE DO IGAPÓ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal, deduzidos por Vale do Igapó Empreendimentos Ltda, em face do Fazenda Nacional, com o escopo de desconstituir a execução fiscal nº 0003988-04.2009.403.6108. Instada a regularizar a inicial, fls. 11/12, sob pena de indeferimento da inicial, fls. 15, a embargante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Apesar da embargante não ter cumprido o despacho de fl. 11, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos idênticos (autos nº 0002059-28.2012.403.6108 e 0007320-08.2011.403.6108), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. O pedido não merece acolhimento. A norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, desse modo, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei nº 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei nº 5.172/66. Por último, observe-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspondente (cf.

Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Não bastasse isso, a embargante sequer possui interesse de agir ao pretender a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês em substituição à combatida taxa Selic, pois esta, além de legítima, há tempos não supera o índice de 12% ao ano. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da embargada, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Sem custas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-13.2011.403.6108) NEUZA OLIVEIRA GIATI(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Fls. 35/41: manifeste-se a embargante.Int.

0004078-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-54.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0004302-42.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008732-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

0004509-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-31.2011.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0004528-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-83.2011.403.6108) CONSISTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 149, terceiro parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0005782-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-98.2011.403.6108) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como

para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006047-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-95.2012.403.6108) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0006197-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0)) ROBERTO SEITI TAMAMATI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X FAZENDA NACIONAL
(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006629-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-97.2012.403.6108) GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento.Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006682-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-07.2011.403.6108) JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Ao embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração dos Advogados que substabeleceram à fl. 14, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação de todas as cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena

de indeferimento. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007302-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-36.2012.403.6108) F H IMMOBILIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087964 - HERALDO BROMATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007480-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-56.2005.403.6108 (2005.61.08.009833-1)) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... Regularize o embargante a inicial, atribuindo-lhe valor a causa e juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como a garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007481-81.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-68.2012.403.6108) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize o embargante a inicial, atribuindo-lhe valor a causa e juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como a garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008149-52.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002418-6)) ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)
O art. 736, CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal. Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações. Providencie o embargante a juntada aos autos de cópia da inicial dos autos da ação anulatória nº 2004.61.08.010703-0, do título executivo embasador da execução fiscal nº 0002418-51.2007.4036108, bem como a comprovação da tempestividade dos presente embargos, no prazo de dez dias. Int.

0000018-54.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize o embargante a inicial, juntando aos autos procuração, prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo, em dez dias, sob pena de indeferimento. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000583-04.2002.403.6108 (2002.61.08.000583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. A circunstância de a

executada encontrar-se em recuperação fiscal não se constitui em prova cabal de não possuir recursos para se defender em Juízo, mormente quando representada por conceituados causídicos, tudo a denotar a viabilidade de arcar com as despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0007421-60.2002.403.6108 (2002.61.08.007421-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA

Não tendo o Sr. Oficial de Justiça intimado a executada da constrição e do prazo para oposição de embargos por motivo de mudança, indique o exequente o endereço atualizado para a realização da diligência.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009641-31.2002.403.6108 (2002.61.08.009641-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELMIRA APARECIDA FELICIO

Cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 75.

000542-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000542-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES

Fl. 124: a diligência requerida já foi feita e com resultado negativo. Deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001667-06.2003.403.6108 (2003.61.08.001667-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA REGINA TEIXEIRA GARCIA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 18/19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003593-22.2003.403.6108 (2003.61.08.003593-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA. X NAOMI MOGAMI SHINDO X YOSHIO SHINDO(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Não havendo prova da natureza alimentar dos valores arrestados, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário.Converto o valor arrestado, depositado na CEF (fl. 196), em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.Int.

0005297-70.2003.403.6108 (2003.61.08.005297-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ PORCINO X DANIEL ROSSI X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Às fls. 137/138, este Juízo negou a constrição de bens dos sócios.Interposto recurso de agravo, o E. TRF da 3ª Região determinou fossem penhorados bens dos sócios, sob o fundamento de não poder ser questionada a questão da legitimidade passiva, nos autos da execução, mas apenas em sede de embargos (fls. 298/299).Assim, qualquer decisão do Juízo, sobre a questão, implicaria violar comando proferido pela instância superior.Indefiro, assim, o pedido de fls. 248/279, o qual somente poderá ser conhecido em eventuais embargos.Desentranhe-se a petição de fls. 281/287, pois a requerente é estranha à presente demanda.Diante das inúmeras diligências encetadas para a efetivação da penhora inclusive, em cumprimento da decisão em agravo (fl. 209), considerando terem restado todas as tentativas infrutíferas e ante o teor da manifestação de fl. 302, suspendo o curso da execução por um ano, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais.Int.

0007101-39.2004.403.6108 (2004.61.08.007101-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

Fl. 43: defiro o pedido de sobrestamento da execução, por tinta e seis meses. Anote-se. Int.

0007110-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007110-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MURILO DE OLIVEIRA

Ante os reiterados pedidos de bloqueio de numerário, sem comprovação das diligências e tão-pouco revelado seu inconformismo por via recursal, arquivem-se os autos até nova e efetiva manifestação do exequente. Int.

0007119-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007119-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO BAILO GOMES

Ante os reiterados pedidos de bloqueio de numerário, sem comprovação das diligências e tão-pouco revelado seu inconformismo por via recursal, arquivem-se os autos até nova e efetiva manifestação do exequente. Int.

0001731-45.2005.403.6108 (2005.61.08.001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Com o decurso do prazo do art. 40, da LEF, manifeste-se o exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X MAURO LEITE TOLEDO X MILTON PENNACCHI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANTONIO EUFRASIO TOLEDO FILHO X MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X AMAURY LEITE DE TOLEDO(SP171759 - TATIANA CRISTINA DE ARRUDA FODRA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 145/149, opostos por Instituição Toledo de Ensino, em face da sentença prolatada às fls. 640/641, sob a alegação de conter omissão/obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Os honorários advocatícios foram devidamente fixados nos embargos à execução opostos pela executada, sendo, portanto, incabível condenação em honorários neste feito executivo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0003222-53.2006.403.6108 (2006.61.08.003222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TV RECORD DE BAURU LTDA(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO)

Fls. 321/333: esclareça a executada sua intervenção, haja vista a prolação de sentença nestes autos, já transitada em julgado (fls. 311 e 314, verso). Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004080-84.2006.403.6108 (2006.61.08.004080-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JACQUELINE APARECIDA MIGUEL MARTINS

Com o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0005719-06.2007.403.6108 (2007.61.08.005719-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALDENICE BAGATINI

Com o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0010992-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010992-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Com a notícia da conversão em renda em seu favor, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0011208-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011208-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PRES-SERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME
Providencie a subscritora de fl. 54 (Dra. Camila Kitazawa Cortez) a juntada de procuração.Com a regularização, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002292-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002292-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)
Fls. 77/90: providencie o Banco BV Financeira S/A a juntada de cópia autenticada da procuração e do original do substabelecimento de fl. 84.Com o cumprimento, à pronta conclusão.Int.

0002298-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002298-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINÉ CRISTINA ANDRADE DE SOUZA
Fl. 47: esclareça o exequente o seu pedido, em face da citação por edital da parte executada.

0002317-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002317-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLFA GOMES TANAKA
Fl. 73: os autos se encontram à disposição do exequente para quaisquer consultas, inclusive a conversão em renda, já efetivada, de acordo com os dados informados pelo próprio Conselho.Sem manifestação a impulsionar os autos, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 71.Int.

0002320-95.2009.403.6108 (2009.61.08.002320-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE ANGELICA NICOLETO PEDRO
Com o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0002324-35.2009.403.6108 (2009.61.08.002324-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA APARECIDA SILVA PEREIRA
Ao arquivado, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002325-20.2009.403.6108 (2009.61.08.002325-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISA APARECIDA DIAS
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004707-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004707-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADOVINI SILVA SERRALHERIA LTDA ME(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)
Fls. 46/47: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

0006711-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENEDITO ALVES RACOES - ME
PA 1,15 Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001035-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PEREIRA FERNANDES
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam

impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001050-02.2010.403.6108 (2010.61.08.001050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA BARBOSA DA SILVA ROSA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001111-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001111-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA APARECIDA PEREIRA BEZERRA

Com o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0003407-52.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003473-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA INEZ FABIO LOURENCO DIAS

Ante a certidão negativa de fls. 24 manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes novos dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004528-18.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA BUENO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004543-84.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO NUNES TAVARES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0005840-29.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIVAL JOSE DA SILVA NEVES

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006686-46.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREA ALVES FRANCESCHETTI

Antes da apreciação do pedido de oficiamento à Receita Federal, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006689-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILTON CESAR SILVA LELIS

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam

impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006692-53.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA MENDES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000748-36.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia da última alteração do contrato social, se o caso, providenciando a sua autenticação, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias.Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a indicação do bem, às fls. 64/65.Int.

0001342-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001350-27.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X NILZA DE OLIVEIRA GUEDES CORREA

Fls. 25/28: comprove o exequente as pesquisas realizadas, em dez dias.Int.

0004452-57.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUNA & SANTOS TELECOMUNICACOES LTDA. EPP.

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004460-34.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO GONCALVES

Fls. 16/17: comprove as diligências efetuadas, em dez dias.Int.

0007130-45.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISABEL GARIB BAURU ME

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007143-44.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WASHINGTON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

Fl. 14: comprove as diligências efetuadas, em dez dias.Int.

0007156-43.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISABEL GARIB

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a

localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007167-72.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Antes da apreciação do pedido de oficiamento, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Sem manifestação, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 15.Int.

0008863-46.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VANESSA DE OLIVEIRA PERINI

Com o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008900-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ADRIANA GIOIA GALVAO CAMPANELLA

Em face da informação, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado.

0009400-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE BAURU S/C LTDA

Fls. 39/40: oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda dos valores depositados, em favor da parte exequente. Com a notícia do cumprimento, abra-se nova vista à exequente.

0002523-52.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA APARECIDA BERTOLINO BENTO GONCALVES

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que relata dizer a parte ter parcelado o débito, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002537-36.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVAN SALVATERRA RAMALHO

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002540-88.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA BENEDITA MACIEL RAMPAZO

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente, a fl. 30, já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto.De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte,

CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevaletente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência. Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 30, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitero-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

0002545-13.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE SILVESTRE HORNE

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que relata dizer a parte ter parcelado o débito, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002561-64.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIRCELIA ALVES DA SILVA

Em face da informação, abra-se nova vista à exequente para o prosseguimento da execução.

0002572-93.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILENE MARIA COELHO PRADO

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que relata dizer a parte ter parcelado o débito, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002583-25.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIRLENE FERREIRA DA ROCHA LUZ

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0003413-88.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA VERONESI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Extrato : Exceção de pré-executividade - Alegado cerceamento de defesa, na seara administrativa, a demandar indeclinável dilação probatória - Providência incompatível com a via eleita - Angulação não apreciada - Ausente prova cabal de requerimento de desligamento, devidas são as anuidades - ônus de prova inatendido - Prescrição inconsumada - Ilegitimidade ativa do Conselho afastada - Improcedência à exceção Autos n.º 0003413-88.2012.4.03.6108 Excipiente : Sandra Regina Cruz da Silva Veronesi Excepta : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 20/25, deduzida por Sandra Regina Cruz da Silva Veronesi, qualificação a fls. 02, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região/SP. Aduz a excipiente, em suma, a insubsistência da cobrança, asseverando que débito em tela (anuidades) tem como fato gerador o efetivo exercício da profissão, a qual já não pratica há mais de 10 anos. Nesse passo, argumenta que a baixa cadastral junto ao Conselho constitui elemento meramente instrumental. Defende a ocorrência da prescrição, posto que superado lapso temporal superior a cinco anos desde a data da constituição do crédito, sustentando inoocorrída, até a presente data, qualquer causa de sua interrupção. Alega cerceamento de defesa, dada a ausência de sua notificação para acompanhamento do processo administrativo. Sustenta, por fim, faltar legitimidade ao excepto para figurar no polo ativo da execução, afirmando a ele somente caber a fiscalização do exercício profissional. Oportunizado o contraditório, fls. 37, o excepto deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua

admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Em sede de alegado cerceamento de defesa, é de se considerar que sua comprovação, inescapavelmente, demanda dilação probatória, ou seja, exige a condução aos autos do próprio processo administrativo, diligenciamento este manifestamente incompatível com a via eleita. Assim, não se há apreciar a referida angulação, por escapar às estritas raias da exceção de pré-executividade. Neste norte, traz-se o teor da v. Súmula 393, do E. STJ : A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em prosseguimento, relativamente à alegada insubsistência da cobrança, fundamentada na ausência de efetivo exercício da profissão de corretora, tal não merece prosperar. Do quanto carreado ao feito pela parte excipiente limpidamente não resulta a consistente evidência de requerimento de baixa junto ao Conselho de classe, a assim então elidir a cobrança em pauta. Ora, se ocorrido seu ingresso perante dito órgão de classe - este sequer negado, já que, para a excipiente, seu registro de nada importa, tratando-se de mera formalidade instrumental - de certo lhe incumbiria proceder quando de sua retirada daqueles quadros, sendo inadmissível se impusesse ao excepto adivinhar a paralisação de tal labor e início em novo campo de atuação. Em outras palavras, nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa de exigibilidade das anuidades a que deu causa a própria parte insurgente, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais, denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. Neste norte, o entendimento do E. TRF 3 : ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA RECONHECIDA DE OFÍCIO. I - O registro requerido pela Impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Sentença ultra petita reconhecida de ofício, devendo ser restringida aos limites do pedido, excluindo da apreciação a questão referente ao cancelamento do registro da Impetrante, o qual deve ser mantido até o efetivo requerimento administrativo da interessada nesse sentido. IV - Apelação improvida. (AMS 00007724820084036115, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, em 10/02/1977, para o qual contribuiu anualmente até 1990. No que concerne às anuidades de 1993 a 1997, objeto da execução fiscal, foi o embargante notificado pessoalmente para pagamento, não havendo qualquer manifestação sua a respeito da cobrança. 2. Na medida que o embargante passou a exercer função pública incompatível com a profissão que até então ocupava, situação que não o obrigaria à inscrição no referido Conselho e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, ter requerido a baixa de seu registro, informando o órgão competente acerca do impedimento alegado. 3. Tal providência compete única e exclusivamente ao embargante, não podendo se exigir que, tão-somente pelo não pagamento das anuidades, o órgão fiscalizador presuma a situação de incompatibilidade existente e proceda ao cancelamento da sua inscrição, outrora requerida sponte sua. 4. Precedentes jurisprudenciais: TRF1, 4ª Turma AC nº 9301165643, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 21/02/1994, DJ, 12/05/1994; TRF4, 1ª Turma AC nº 9504101321, Rel. Juiz Fábio Rosa, j. 17/02/1998, DJ, 08/04/1998; AC nº 97030710964, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/06/2004, DJ, 17/09/2004. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 00005345919994036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/06/2005.FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, de todo exigível o débito em cobro, motivo pelo qual resta afastada tal angulação. Avançando-se à seara prescricional, por certo que, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o

titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Por fundamental, há de salientar que, ao contrário do defendido pela excipiente, o prazo prescricional foi, sim, interrompido, por meio do despacho ordinatório da citação, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, datado de 18/05/2012. Para fins de interrupção, retroagem os efeitos do comando citatório à data de ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido em 03/05/2012, já que este foi o momento de quebra da inércia por parte da exequente. Nesse norte, a v. Súmula 106, do E. STJ : Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Esta é também a orientação do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. No caso, são executadas anuidades não pagas entre 2008-2011. A anuidade, segundo o art. 35, da Lei 8.171/1978, que regulamenta o exercício dos Corretores de Imóveis, deve ser paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano : Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Logo, datando o vencimento da mais antiga anuidade de 31/03/2008 (segunda-feira), revela-se insuperado o lustro prescricional. Por derradeiro, sem a menor substância a alegada ilegitimidade ativa do excepto para executar as anuidades que lhe são devidas, sabendo a excipiente que já há muito o E. STJ reconhece tal possibilidade, como se extrai límpido da v. Súmula 66 : DJ 04.02.1993 - Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o art. 5º, LV, da Constituição Federal, os arts. 133, 114 e 174, do CTN e o art. 319, do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

0003425-05.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DJAIR LIMA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

Expediente Nº 7261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003303-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-94.2007.403.6108 (2007.61.08.009231-3)) ANTONIO RIBAS SAMPAIO - ESPOLIO X ELZA BARBOSA GUEDES DE AZEVEDO SAMPAIO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 0009231-94.2007.403.6108. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009231-94.2007.403.6108 (2007.61.08.009231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO RIBAS SAMPAIO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)

Providencie a inventariante Elza a juntada de certidão de óbito do executado, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos juntamente com os Embargos nº 0003303-89.2012.403.6108. Int.

0010986-56.2007.403.6108 (2007.61.08.010986-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008357-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO GIANANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANANTE X VICENTE GIANANTE NETO X ROSA FODDRA GIANANTE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de créditos bancários, formulada pela co-executada Rosângela Borro Rodrigues Giansante, fls. 54/56, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0. Juntou documentos, fls. 57/68. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registre-se que a citação da co-executada Rosângela Borro Rodrigues Giansante efetivou-se na modalidade edital, conforme fls. 38/39.a) da conta nº 010005585, agência 4280, Banco Santander S/A: os documentos juntados pela co-executada não demonstram ser o valor bloqueado oriundo do recebimento de salário, pois o extrato bancário juntado, fls. 59/61, aponta saldo anterior de R\$ 4.308,16, sendo que a demonstração do recebimento de salário somente deu-se a partir de 19/07/2012.b) da conta nº 02771-8, agência 1657, Banco Itaú: os demonstrativos de pagamento e o extrato da conta bancária, juntados juntados pela co-executada às fls. 64/65 e 66/67, respectivamente, não demonstram ser a conta bancária em tela, a destinatária do salário de Carlos Eduardo Giansante. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio em relação a ambas contas bancárias. Intimem-se.

0009224-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009224-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X FABIO RODRIGO DE CAMPOS

Providencie a subscritora de fl. 19 (Dra. Soeli da Cunha Silva Fernandes) a juntada de procuração. Com a regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010692-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010692-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENESIO SILVESTRE

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 22, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002272-68.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA MANSANO MENDES

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004261-12.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA - EPP(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por União (Fazenda Nacional), em face da decisão prolatada às fls. 53, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Proceda a Secretaria a renumeração destes autos, a partir da decisão embargada. PRI

0004276-78.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Vistos em decisão. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória. Nesse sentido a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte enunciado: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sua peça de fls. 72/100, a excipiente alega a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, quais sejam, auxílio-acidente, pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e terço constitucional de férias, contudo não há prova de que a cobrança, objeto desta execução fiscal, refira-se a tais rubricas. Constata-se, portanto, que seus argumentos não abrangem matérias veiculáveis pelo instrumento da exceção de pré-executividade, o que configura defesa totalmente destituída de fundamento. Quanto ao encargo previsto no decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se não faz frente tão somente aos honorários advocatícios, mas faz também às despesas com a cobrança da dívida inscrita. Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade em sua cobrança. Portanto quanto ao tema deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR: O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula nº 168, T.F.R.). Além disso, já está pacificado o entendimento acerca da legitimidade da cobrança do encargo legal de 20%, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC, no REsp nº 1.143.320/RS, da relatoria do min. Luiz Fux. Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Intime-se a exequente, para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se.

0007161-65.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ONEIR APARECIDO CACADOR JUNIOR

Providencie o subscritor de fl. 15 (Dr. Bruno Fassoni Alves de Oliveira) a juntada de procuração. Com a regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7332

CARTA PRECATORIA

0012566-23.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X JUSTICA PUBLICA X SHYDNEY JORGE ROSA (MA005078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E MA006600 - GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA E MA007525 - MARCELLA ABDALLA COSTA E MA007581 - CARLA GRACIETE SILVA VALE E MA007691 - RICARDO SAUAIA MARAO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 05/03/2013, às 15hs55min para oitiva da testemunha José A. Arcoverde Cavalcanti, arrolada pelo MPF (fl. 10). Requisite-se e intime-se a testemunha. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

Expediente Nº 7333

CARTA PRECATORIA

0000013-32.2013.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 05/03/2013, às 15hs40min para a oitiva da testemunha Sônia Maria Mozer, arrolada pela defesa (fl. 02). Intime-se a testemunha. Publique-se. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 7335

ACAO PENAL

0000274-75.2005.403.6108 (2005.61.08.000274-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIRIO JOSE BUZZATTO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA

MAYUMI SHINDO)

Autos n.º 0000274-75.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Elírio José Buzzatto Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Elírio José Buzzatto, acusando-o da prática do crime de sonegação de imposto de renda de sua pessoa física (fls. 02/04). Asseverou o MPF, para tanto, ter o denunciado deixado de informar ao fisco renda tributável, identificada por acréscimo patrimonial a descoberto, consistente em informações de custo de construção de imóvel aquém do valor real de mercado. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial n.º 7-0034/2005 (fls. 05/74) e o apenso I, relativo às informações fiscais objeto da denúncia. A denúncia foi recebida aos 23 de março de 2007 (fl. 75). O réu foi citado por edital (fl. 136), restando suspenso o processo (fl. 139). Citado pessoalmente (fl. 207), o réu apresentou defesa preliminar e documentos às fls. 217/232. O acusado foi interrogado aos 05 de junho de 2012 (fls. 246/249), tendo as partes afirmado não possuir outras diligências a requerer. Alegações finais da acusação às fls. 260/278. Alegações finais da defesa às fls. 307/314. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. O fato descrito na denúncia é materialmente atípico. A fl. 09, do apenso I, verifica-se que o imposto pretensamente sonegado pelo acusado somava, aos 30 de junho de 1998, R\$ 5.898,43. Atualizando-se monetariamente a referida quantia, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ter-se-ia, em dezembro de 2004, segundo dados do Banco Central do Brasil: Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 06/1998 Data final 12/2004 Valor nominal R\$ 5.898,43 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,6694954 Valor percentual correspondente 66,9495400 % Valor corrigido na data final R\$ 9.847,40 (REAL) Registre-se não ser possível a incidência da taxa SELIC, para efeito de se atualizar o valor do débito, pois esta tem por finalidade fazer as vezes, também, dos juros de mora. Dessarte, e nos termos da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores e no E. TRF da 3ª Região, os R\$ 9.847,40 pretensamente sonegados não têm o condão de possibilitar a persecução criminal do réu em juízo. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu Elírio José Buzzatto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 16 de janeiro de 2013. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7337

ACAO PENAL

0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)
Fls.1073/1080: manifeste-se a defesa. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8245

ACAO PENAL

0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 370 e 373 pelos réus Fabiano Gonçalves da Silva e Icaro da

Silva Marciano, respectivamente. Intimem-se os defensores constituídos dos réus para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, intimem-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos. Tendo em vista a intempestividade do recurso de fls. 364 apresentado pela defesa do réu Francis Alves da Silva, deixo de recebê-lo. Intime-se referida defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o novo endereço do réu Francis para intimação pessoal da sentença condenatória, diante da certidão negativa de fls. 375.

Expediente Nº 8246

ACAO PENAL

0013125-53.2008.403.6105 (2008.61.05.013125-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LEANDRO DE OLIVEIRA NEVES(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)
SENTENÇA DE FL. 150: LEANDRO DE OLIVEIRA NEVES, denunciado pela prática do crime descaminho, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 98/99. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 149 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a LEANDRO DE OLIVEIRA NEVES, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos (fls. 115/118). Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 156: Vieram os autos conclusos para deliberação quanto a destinação dos bens apreendidos. a) Os materiais contidos no laque 0364702 constante do lote 190/12 (fl. 152) deverão ser solicitados ao depósito judicial e juntados aos autos; b) Quanto aos demais bens, considerando que já foram encaminhados à INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL (fl. 115), oficie-se àquele órgão autorizando que seja dada destinação legal às mercadorias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 150.I.

Expediente Nº 8247

ACAO PENAL

0006163-48.2007.403.6105 (2007.61.05.006163-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)
LUIS FERNANDO GERALDO e JAIR EDUARDO DESTRO, na qualidade de sócios-gerentes da empresa COPLAM MONTAGENS LTDA, foram denunciado pelo Ministério Público Federal como incursos no artigo 2º, incisos II, da Lei 8137/90, em continuidade delitiva, em razão da ausência da totalidade de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos calendários de 2001 e 2002. A denúncia foi recebida em 23.02.2006, conforme decisão de fls. 129. Na mesma oportunidade foram requisitadas informações criminais para verificar a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95. A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo acusado Luis Fernando, tendo sido fixadas as condições descritas no termo de audiência de fls. 206/207, realizada em 05.12.2006. Diante da necessidade de dar continuidade à ação penal em face do réu Jair, os autos originais foram desmembrados, ficando este feito restrito ao acompanhamento das condições impostas ao réu Luis Fernando, conforme determinação de fls. 232. Conforme certificado às fls. 224, 233 e 239/243, o réu cumpriu às condições que lhe foram estabelecidas. Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, período fixado para a suspensão do feito, o órgão ministerial requereu a atualização dos antecedentes criminais e, ao constatar a prática de outras infrações penais, requereu a revogação do benefício do artigo 89 da Lei 9099/95 e o prosseguimento da ação penal, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 270 e vº. Diante da deliberação de fls. 307, o defensor constituído do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 310/327, a qual foi instruída com a documentação de fls. 328/407. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 413 e vº). Os depoimentos das testemunhas arroladas nos autos, bem como o interrogatório, encontram-se na mídia digital de fls. 456. Após a vinda das informações requeridas na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para oferecimento de memoriais. Contudo, ao vislumbrar a ocorrência da prescrição, requereu o seu reconhecimento às fls. 468/469. É o

relatório. Decido. Como bem observado pelo Parquet Federal,, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena máxima em abstrato do crime em questão é de 02 (dois) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 23.02.2006, sendo certo que o feito ficou suspenso, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme determinação datada de 05.12.2006. Portanto, ainda que se desconte o período da suspensão, constata-se a causa extintiva da punibilidade, uma vez decorrido, até a presente data, prazo superior a 04 (quatro) anos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS FERNANDO GERALDO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos P.R.I.C.

Expediente Nº 8248

ACAO PENAL

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP141929 - SILVIA HELENA SILVA DE ALMEIDA LEITE E SP210622 - EDELTRUDES QUERINO DE SOUSA)

ZHEN HONG WANG foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 325 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação apresentada às fls. 340/49. Com a vinda dos informes, o Ministério Público Federal concordou com o benefício e apresentou proposta de suspensão às fls. 350/351. Decido. A defesa alega a incompetência deste Juízo sob o argumento que os fatos descritos na inicial referem-se à falsificação de marcas e patentes, o que configuraria o crime previsto no artigo 190 da Lei 9279/96, ação penal privada, de âmbito estadual. Tais argumentos, contudo, não prosperam. O crime de falsificação de marcas e o de contrabando não se confundem. Possuem sujeitos passivos e objetividades jurídicas distintos, subsistindo de forma autônoma. Nesse sentido: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MERCADORIAS FALSIFICADAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO E CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. CONCURSO DE CRIMES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PELO CRIME DE CONTRABANDO. RECURSO NÃO CONHECIDO COM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso não conhecido na parte relativa à aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando, tendo em vista que tal questão não foi objeto da decisão recorrida. 2. A apreensão de mercadorias falsificadas, de origem estrangeira, possibilita a propositura de ação penal pública incondicionada pelo crime de contrabando e de ação penal privada pelo crime contra registro de marca. 3. Caracterização do concurso de crimes ante a existência de dois delitos (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 190, inciso I, da Lei n. 9.279/96), com sujeitos passivos distintos (o Estado e o titular do registro de marca) e bens jurídicos diversos (a Administração Pública e a propriedade da marca). 4. O Ministério Público Federal é parte legítima para promover a ação penal pelo crime de contrabando, razão pela qual os autos devem retornar à Vara de origem para que o MM. Juiz a quo aprecie os demais requisitos para o recebimento da denúncia. 5. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TRF-3ª Região - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6096- Relatora ESNA KOLMAR - Data da Publicação 07/02/2012) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS CONTRAFEITAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. BOLSAS E CARTEIRAS DA MARCA LOUIS VUITTON. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO OU CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime do artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. 2. O réu é acusado de comercializar mercadoria de procedência estrangeira sem prova de importação regular. Contudo, a mercadoria em questão é contrafeita. O conflito aparente entre as normas entre o artigo 334, 1º, c do Código Penal e o artigo 190 da Lei nº 9.279/96 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade. 3. Se mercadoria contrafeita é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de importar mercadoria contrafeita deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 199 da Lei nº 9.279/96, e não no artigo 334 do Código Penal. 4. Não é possível concluir-se que essa mesma conduta tipifica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. Já o crime do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse do detentor da marca comercial, tanto que é crime que somente se procede mediante queixa. 5. Assim, o crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse privado do titular da marca

comercial. 6. Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso de mercadorias contrafeitas. Essas tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de serem contrafeitas. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer mercadoria contrafeita, seja ela importada ou nacional. 7. Apelação improvida.(TRF- 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33638 - Relator MÁRCIO MESQUITA - Data da Publicação 14/05/2009)Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.Em consonância com a jurisprudência dominante, o princípio da insignificância é aplicável nos crimes de descaminho e não no caso de contrabando, hipótese narrada nos autos. Portanto, não prospera o requerimento de aplicação do princípio da insignificância em razão da pequena quantidade de mercadorias apreendidas e tampouco a obtenção de informações acerca dos valores dos tributos elididos.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 350/351, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Federal de São Paulo/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Intime-se.Ciência ao M.P.F.Em 16/01/2013, foi expedida carta precatória n. 26/2013 à Subseção Federal de São Paulo/SP deprecando a realização da audiência de suspensão do processo.

Expediente Nº 8249

ACAO PENAL

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS

Decisão de fls. 637 - Ante o teor das certidões de fls. 621 e verso e 635, intime-se o Dr. Luiz Fernando Siqueira de Ulhoa Cintra, OAB/SP nº193026, a informar, no prazo de 05 dias, se patrocina o acusado André Barreto Martins, juntando o instrumento de mandato respectivo, bem como informando onde o réu poderá ser localizado para citação.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se edital de citação com o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do CPP.Após, cumpra-se o despacho de fls. 586.Int. Decisão de fls. 646 - Fls. 641/645: Autorizo o réu Marcelo Edwin Kristiansen a viajar para o exterior no período mencionado.Int.

Expediente Nº 8250

ACAO PENAL

0012476-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012476-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOAQUIM NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8251

ACAO PENAL

0010203-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES)
Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8252

ACAO PENAL

0011919-96.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILIARDO

FERREIRA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

GILIARDO FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 172 do Código Penal, por oito vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Eis os fatos delituosos narrados na denúncia: GILIARDO FERREIRA emitiu duplicatas fraudulentas, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. GILIARDO FERREIRA era administrador da MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS-ME e, por volta do mês de novembro de 2009, emitiu diversos títulos de crédito (duplicatas), contra vários clientes seus, que estão elencados às fls.6 dos autos. Posteriormente, o denunciado requereu à Caixa Econômica Federal o pagamento antecipado, conhecido como desconto, desses títulos de crédito, com o que obteve do banco o valor de R\$ 32.459,03, conforme narrado às fls.05 do IPL. Posteriormente, vários clientes contestaram a emissão dos títulos, comprovando que não mantiveram relação comercial com a empresa. A fraude é, na verdade, muito conhecida: o empresário emite títulos de crédito fraudulentos, geralmente com vencimento a longo prazo, com os dados de seus clientes. Com base nesses títulos, obtém antecipação de receita no sistema bancário, pela operação de desconto, a qual tem taxas de juros menor que o crédito ordinário, já que o garantidor é, em tese, o comprador. Na data do vencimento, o próprio emissor paga o título, e o banco nunca fica sabendo da fraude. O problema é que como as pessoas que recorrem a tal artilagem geralmente estão em más condições financeiras, terminam por não conseguir pagar os títulos emitidos a cobrança se volta contra o sacado, que desconhece a existência dos mesmos. Foi o que se deu no caso. Inquirido, o denunciado negou as acusações, afirmando desconhecer o motivo pelo qual as vendas não foram reconhecidas pelos supostos compradores. Apesar disso, não apresentou qualquer documento que comprove que tenha efetuado as vendas que deram origem às duplicatas, como, por exemplo, cópia das notas fiscais. (...) Não há que se questionar da materialidade e autoria do crime em apreço, vez que ambas restaram cabalmente demonstradas no desenrolar do inquérito policial, especialmente pelas cópias dos títulos e das ocorrências policiais elaboradas pelos acusados. A denúncia foi recebida em 04/10/2011 (fls.206). O réu foi citado (fls.225/227) e apresentou resposta à acusação às fls.219/220. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls.228. Em audiência una, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, sendo o réu interrogado. Todos os relatos se encontram armazenados na mídia digital encartada a fls.253. Na fase do artigo 402 do CPP, acusação e defesa não requereram diligências complementares (fls.255 e 251/252). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls.257/259, com a fixação da pena-base acima do mínimo em razão da alta quantia recebida indevidamente, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Já a defesa bateu pela edição de sentença absolutória, alegando a inexistência de provas suficientes para a condenação (fls.262/263). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos específicos. É o relatório. Fundamento e Decido. Saneado o feito, sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa. O Ministério Público Federal acusa o réu da prática, por oito vezes, do delito tipificado no artigo 172, caput, do Código Penal, a saber: Duplicata simulada Art.172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade delitiva é indene de dúvidas e restou provada pela notitia criminis ofertada pela Caixa Econômica Federal, acostada às fls.05/07, a qual traz, na sequência, cópias das 08 (oito) duplicatas simuladas e ocorrências policiais lavradas pelas vítimas, compreendidas entre fls.08/31. É da notitia criminis que levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que no dia 18/08/2009 foi aberta uma conta nesta Agência da Caixa Econômica Federal, em nome de MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, CNPJ: 07.505.542/0001-65, e incluído a mesma como cedente em 23/10/2009 no sistema de cobrança de duplicatas, sob o número 0311.870.00000366-5. Em 05/11/2009 a empresa MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, solicitou-nos o desconto de um borderô no valor total de R\$ 32.559,03, com várias duplicatas de seus clientes. Em 27/11/2009 recebemos duas cartas de sacados distintos, informando não reconhecer as duplicatas emitidas contra elas, e relataram nunca terem efetuado compras com a empresa cedente. Após essa data, recebemos diversos telefonemas de outros sacados, com a mesma alegação. Em 30/11/2009 iniciamos os questionamentos ao nosso setor Jurídico e posteriormente a nossa Superintendência Regional de Jundiaí sobre os procedimentos a serem adotados para o caso. Em resposta nos foi orientado a encaminharmos às autoridades policiais Notitia Criminis. (fls.05) A autoria, por seu turno, é indubitosa. Dimana da cópia da 2ª alteração e consolidação contratual juntada às fls.63/70, bem como da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, anexada às fls.44/46, que o acusado, em julho de 2009, passou a deter 80% (oitenta por cento) das quotas sociais da empresa MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME. Além disso, conforme a Cláusula 7ª da aludida alteração contratual, a administração da sociedade passou a ser feita exclusivamente pelo acusado GILIARDO FERREIRA, cabendo representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, bem como em todos os documentos tais como: cheques, notas promissórias, duplicatas de emissão da firma e movimentação bancária assinando isoladamente. (fls.65- realce) Inquirido em sede policial, o denunciado assumiu que, de fato, era o administrador da empresa MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME ao tempo dos fatos narrados na denúncia. Ademais, demonstrou amplo conhecimento acerca das transações comerciais objeto das duplicatas sob análise, alegando desconhecimento, porém, sobre o fato de os clientes não terem reconhecido tais títulos de créditos. Confirma-se: [...] que Richard José dos Santos era seu sócio e ao mesmo tempo ele também trabalha noutro serviço; que na ocasião

tinha bastante clientes e se recorda que as empresas Supermercado OBA, Panificadora Paula Bueno Ltda, Andrade e Andrade Ltda, Comercial Cevarolo Ltda, Restaurante E Padaria Frangotão, Gulamita Lanches Ltda, supermercado Taquaral Ltda e/ou Leonir Darros Me, eram seus clientes e que emitiu duplicatas para as mesmas vez que os vendedores faziam a venda e quando da entrega dos produtos entregam a duplicata, que era aceita pelos mesmos; o declarante alega que desconhecia que os representantes das empresas citadas não reconheceram as duplicatas; vez que como disse quando da entrega dos produtos voltava o canhoto da duplicata destacado e lhes eram entregues; neste ato alega que desconhece qualquer emissão de duplicata falsa referente a sua empresa quando estava administrando-a; como disse, aprou de trabalhar com a empresa quando a fechou, não tendo vendido-a e sim fechado... (fls.185/186). Todavia, em juízo o réu, de forma surpreendente, modificou substancialmente a sua versão sobre os fatos, esclarecendo que apenas era um empregado da empresa MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME. Narrou que na época da acusação levou as duplicatas ao banco, mas era Ricardo, cujo sobrenome e endereço não soube declinar, quem tomava conta das vendas e da contabilidade da empresa, a qual tinha como objeto social a distribuição de alimentos. Asseverou que, na verdade, a empresa pertencia a Ricardo, o qual colocou o nome do réu na condição de sócio, juntamente com Richard, pessoa que viu apenas uma vez. Declarou, ainda, que Ricardo era que cuidava da emissão dessas notas fiscais, que ficavam no escritório. Ricardo teria lhe dado emprego para trabalhar no estoque do barracão, mediante a contraprestação de R\$ 1.000,00. Ricardo lhe pediu para levar as duplicatas na CEF. Lá, assinou alguns papéis e veio embora. Quanto a Ricardo, sabe apenas ele mora em Holambra. Sacava toda a movimentação bancária da empresa e a entregava, em espécie, a Ricardo. Afirmou que, do dia para a noite, Ricardo sumiu. Saía de Cosmópolis e viajava de carona com Ricardo para Itatiba, onde se localizava a sede da empresa, cujo endereço também não soube declinar. Não pegou qualquer documento ou garantia de Ricardo. Foi sócio por três meses. Também não soube dizer quem eram os dois únicos vendedores da empresa. Admitiu que fazia o pagamento dos fornecedores no banco e que nunca teve contato com clientes. Não soube dizer o que é uma duplicata. Ricardo ficou lhe devendo R\$ 2.000,00 a título de salários atrasados (CD-fls.253). Ora, além de o réu não ter apresentado qualquer documento apto a comprovar que tenha efetuado as vendas que deram origem às duplicatas, como, por exemplo, cópia das notas fiscais, suas versões são absolutamente contraditórias e não encontram respaldo no conjunto probatório. Com efeito, seja na fase de investigações, seja em juízo, as vítimas dos estabelecimentos comerciais que ocuparam a posição de sacados nas duplicatas simuladas contestaram a emissão dos títulos, comprovando que não nunca mantiveram relação comercial com a empresa (fls. 151/177 e CD de fls.253). Ademais, não é crível que o réu não saiba dizer o nome e qualificação completos do tal Ricardo, pessoa para quem teria emprestado o nome para figurar no contrato social da empresa e de quem teria recebido salários na condição de empregado por pelo menos três meses. Igualmente é incrível que não saiba declinar o endereço da empresa e os nomes dos seus vendedores, podendo-se se desumir que mentiu para safar-se das penas da lei. Desta forma, diante das teses contraditórias do acusado, dos depoimentos e provas colhidas no decorrer da instrução, entendo que o réu praticou dolosamente o crime descrito na inaugural, por oito vezes, nos exatos termos ali expostos. Portanto, provadas autoria e materialidade delitivas, passo à fixação das penas privativa de liberdade e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. No tocante às circunstâncias judiciais, a culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, a conduta social, aos motivos e às circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. O réu não ostenta antecedentes criminais. Porém, as consequências extrapolaram o tipo em referência, porquanto a Caixa Econômica Federal, descontando as duplicatas simuladas, obteve prejuízos expressivos da ordem de R\$ 32.459,03, conforme atesta a informação de fls. 05 e fls.74/75. Em razão desta circunstância negativa (consequências do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, considerando que foram 08 (oito) as duplicatas simuladas emitidas pelo réu, todas no mês de novembro de 2009, mediante o mesmo modus operandi, tais condutas devem ser havidas como continuação da primeira, motivo pelo qual entendo presente a continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal. Em razão disso, levando em conta o número de crimes (oito), e conforme critério aritmético e jurisprudencial, aumento a pena em 2/3, a qual passa a ser definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e 88 (oitenta e oito) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Considerando a situação econômica do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da Caixa Econômica Federal, vítima específica. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil (art.45, 1º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do

pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR GILIARDO FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 172. c.c. 71) anos e 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da Caixa Econômica Federal, vítima específica. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil (art.45, 1º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritiva de direito, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida (CEF), a quantia de R\$ 32.459,03, a ser suportada pelo condenado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, observando-se a suspensão de sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I. e C.

Expediente Nº 8253

ACAO PENAL

0004471-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PATRICIA BASTON FRENHANI(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)

Expeçam-se ofícios, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 89. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8254

ACAO PENAL

0013903-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X ANDERSON GONCALVES DE MELO X ALEXSANDRO ALVES BRAGA

Fls. 109/110 - Quanto ao pedido de liberdade provisória de Rafael do a Rocha Botelho, não havendo qualquer alteração fática nos motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro. Aguarde-se a citação do réu Alexsandro e após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010657-34.1999.403.6105 (1999.61.05.010657-8) - WLADIMIR RIGHETTO X CATARINA BILOTTA RIGHETTO X MARIA IZABEL BILOTTA(SP062704 - EDELINA SBRISSE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001697-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001697-1) - LUCIENE CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 95/124: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012212-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSALY APARECIDA RIGHI DE SOUZA(SP212877 - ÁLVARO LUIS CARVALHO MARCONDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010085-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLCE FAMILIA CONFEITARIA LTDA ME X RAFAEL POLARA WALTENBERG X PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG

1. F. 219: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO

1. Fls. 115/117: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

1. F. 102: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0008049-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

1. F. 133: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar

bens.3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004274-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ZIMMER

1. F. 197: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. F. 157: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO CEZAR MACHADO

1. F. 59: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0012052-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAMOS DA SILVA

1. F. 83: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0001023-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO

1. F. 93: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0010610-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS FERRAZ

1. F. 74: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0011692-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS

1. F. 67: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8240

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010711-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIO DIEGO PEREIRA SILVA

1. Fl. 42: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu JUNIO DIEGO PEREIRA SILVA, CPF 415.391.328-62. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade almejada pela parte autora..AP 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0007501-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010543-75.2011.403.6105 - CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 128, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 350/350-V, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010648-18.2012.403.6105 - REGINA CELIA ADORNI PORT(SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Cite-se.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10028-13, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que REGINA CELIA ADORNI PORT move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, nº 950, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não

contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0015312-92.2012.403.6105 - JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos endereços indicados.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 365/2012 para CITAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.2.1. CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: SAS, Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939.2.2. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL: SEPN 516, Bloco B, Lote 07, Brasília/DF.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0015861-05.2012.403.6105 - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Cite-se.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10029-13, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010407-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO OVIDIO VALESIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013826-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ADRIANO CORREA DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013988-67.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 71/71-V, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8241

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO JULIANO NUTINI, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato de financiamento nº 25.1604.149.0000037-01.Relata a inicial, em síntese, que em 23/09/2009 as partes firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora, referente ao automóvel marca Fiat/Brava ELX, cinza, Chassi 9BD182266Y2002866, Ano fabr/modelo 1999/2000, Renavan 728606720, placas DBJ1170/SP.Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 25/03/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 03/12/2012, atinge a cifra de R\$ 7.252,08 (sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/34).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o breve relato do essencial.Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 19/20 e 24, referentes à notificação emitida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri - SP ao endereço declarado pelo réu no contrato nº 25.1604.149.0000037-01, onde recebida pela Sra. Edenilza C. C. Nutini. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia do contrato de financiamento acostada às fls. 07/14, o extrato do gravame do veículo (fl. 17) e o demonstrativo de débito (fls. 25/33).Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO

PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149)De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu.Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial.Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto o automóvel marca Fiat/Brava ELX, cinza, Chassi 9BD182266Y2002866, Ano fabr/modelo 1999/2000, Renavan 728606720, placas DBJ1170/SP, o qual deverá ser depositado em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03.No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar.Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Ao SEDI para a retificação da grafia do nome do réu.Intimem-se.Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0015976-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACAKO TAKAHARA IMANISHI X INEZ PEREIRA DA SILVA IMANISHI X MARY TERUKO IMANISHI HONO X HARUHIKO HONO X JOHNNY MASSAKAZY IMANISHI X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE

1) Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, tendo em vista a duplicidade de registro da ré Inez Pereira da Silva Imanishi.2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 05/02/2013Horário: 14:00 h Local: Rua Tiradentes, 289 - sala 44 - 4º andar, Campinas-SP (F: 3231-2504)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4) - CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) 1. Ff. 481-481: Considerando ser pertinente a manifestação da exequente de discordância com o ofício requisitório 20120000374, determino a imediata expedição de ofício ao eg. Tribunal Regional Federal, solicitando providência

para o cancelamento do mesmo.2. Após, expeça-se novo ofício requisitório dos valores referentes aos honorários de sucumbência, atentado-se a secretaria para o correto preenchimento quanto a data da conta e o nome do requerente.3. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste a satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intime-se e cumpra-se.

0015471-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015471-7) - JULIO TADASHI SUZUKI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO TADASHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 294-296: Prejudicado o cumprimento do ofício 1146/2012 considerando que o saque dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência ocorreu em data anterior ao requerimento do Juízo Cível, outrossim, não houve destaque de honorários contratuais no ofício precatório do valor principal. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas comunicando os fatos acima.2. Após, tornem os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo da notícia de pagamento do ofício precatório de f. 288.3. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5910

ACAO CIVIL PUBLICA

0002983-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X LINDE GASES LTDA/AGA S/A X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA X INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X S/A WHITE MARTINS(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL
Fls. 45/52: As providências a serem tomadas perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo não podem obstar o regular andamento deste feito. Ademais, foi concedido ao CADE o prazo de noventa dias, havendo tempo mais que suficiente para o desentranhamento das provas tidas por ilícitas. E mesmo que tais provas não sejam desentranhadas em tempo hábil, por certo a decisão que declarou a ilicitude delas, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, será levada em consideração quando do julgamento do feito, não se vislumbrando qualquer prejuízo à requerente. Por todas estas razões, indefiro o pedido formulado. Intime-se. Prossiga-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação do réu de fls. 263, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por

advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017319-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LEOPOLDO SYDOW X JANDYRA SYDOW

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação da União de fls. 56, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se. Fica decretada, outrossim, a revelia dos réus, com os efeitos dos artigos 319 e seguintes do CPC. Int.

MONITORIA

0006670-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDENILSON DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobrestem-se em arquivo os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608070-34.1992.403.6105 (92.0608070-9) - ROBERT BOSCH LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fl. 342: Cuida-se de pedido de expedição de alvará de levantamento referente a depósito judicial realizado nos autos em epígrafe. Intimada a se manifestar, a União Federal requereu a suspensão da ordem de levantamento, a fim de que se verifique a possibilidade de penhora em decorrência de execuções fiscais a serem ajuizadas. A fl. 354, informou-se o ajuizamento da execução fiscal nº 0009834-06.2012.4.03.6105. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que, ao conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, o MM. Juiz Federal sentenciante desconstituiu o lançamento realizado (fls. 183/186 e 197), sendo a sentença mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, ainda que mantida a aplicação das multas previstas nos arts. 524 do Decreto nº 91.030/85 e art. 4º da Lei nº 8.218/91, à míngua de sua exigibilidade, em virtude da desconstituição do lançamento, não subsiste motivo suficiente para a manutenção do depósito judicial realizado pela autora. Ademais, segundo informações prestadas pela Secretaria do Juízo, a única execução fiscal ajuizada em face da autora encontra-se devidamente garantida mediante carta de fiança, aceita pela exequente. Ora, não pode a autora ficar à mercê da vontade e disposição do Fisco em ajuizar tantas execuções lhe forem pertinentes para efetuar o levantamento do depósito realizado. Como se sabe, o destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Assim sendo, havendo a desconstituição do lançamento, impõe-se reconhecer o direito da autora ao levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

A teor do que dispõe o artigo 655 do CPC e ante a recusa manifesta da União (fls. 257), indefiro o pleito formulado às fls. 252/253. Promova a Secretaria as diligências necessárias ao cumprimento do despacho de fls. 251, com urgência. Int.

0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5) - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Requeiram as rés/exequentes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio sobrestem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Informação de fls. 463/465: sobrestem-se em arquivo os autos, até que sobrevenha decisão definitiva no Agravo de Instrumento proposto perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se. Int.

0000243-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000243-0) - ELIANA APARECIDA SILVA TAVARES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 199/201, intime-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor da autora.Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0013930-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013930-6) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004602-47.2011.403.6105 - MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012816-27.2011.403.6105 - EDINALDO DA SILVA ASSIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008281-21.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE SOUSA BATISTA X LUIS BORGES ALVES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014012-95.2012.403.6105 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 333/334SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio doença previdenciário B-31 e/ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de diferenças apuradas sobre o benefício do autor.Requer, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Argumenta que foi diagnosticado com LINFOMA LINFOPLASMOCÍTICO (NÃO-HODGKIN) e que se submeteu a sessões de quimioterapia e internações constantes, com a realização de transplante de medula óssea, no qual não obteve sucesso, tendo em vista a ocorrência de rejeição.Alega que permanece em tratamento médico, sem previsão de alta.Aduz que o réu nega a concessão do benefício vindicado, com fulcro em perícias que atestam a capacidade do autor para o trabalho.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fls. 328/329 e 332. Recebo como aditamento da inicial e defiro a dilação de prazo requerida. Anote-se.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784).Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos NBs n.º 75127803 e 75616112, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 11. Anote-se.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 336Diante da informação supra, retifico, de ofício, o despacho de fls. 333/334, para constar que, onde se lê requirite-se cópia dos processos administrativos NBs n.º 75127803 e n.º 75616112, leia-se requirite-se cópia do processo administrativo NB ° 5308605978

0015937-29.2012.403.6105 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO(SP087391 - SEBASTIAO RESENDE DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JAIRO INACIO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o

restabelecimento do benefício auxílio doença previdenciário NB 545.994.492-5, a partir da cessação do benefício, ocorrido em 25/11/2011, ou, comprovada a incapacidade, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, a condenação do réu ao pagamento dos atrasados a partir da cessação do benefício. Argumenta que é portador de Lombalgia Crônica, com pretensão discal e deformidade na Cabeça Femoral, pelo que requereu, em 04/05/2011, o benefício previdenciário auxílio doença, o que foi concedido pela ré, até a data de 10/07/2011, quando, comprovada a incapacidade, foi prorrogado por duas vezes, até a sua cessação, em 25/11/2011. Alega que, ainda doente e incapacitado para suas atividades laborativas, interpôs recurso administrativo, em 07/02/2012, ao qual foi negado provimento. Aduz que está em tratamento médico há mais de dois anos, sem que tenha obtido melhora, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício, bem como, comprovada a incapacidade total e permanente, por meio de perícia médica judicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 29 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 18:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, nº 1136, conjunto 52 - 5º andar - Centro - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo NB n.º 545.994.492-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Outrossim, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se. Intimem-se.

0000180-58.2013.403.6105 - STEPHAN PINHEIRO MACEDO DE SOUZA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de liminar em antecipação de tutela, ajuizada por STEPHAN PINHEIRO MACEDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento a determinar ao INEP que apresente, no prazo de 12 horas, a redação elaborada pelo autor no ENEM 2012, acompanhada do espelho de correção, bem como seja-lhe concedido o direito de interpor recurso contra a nota obtida, após 24 horas da vista dos documentos solicitados, e a suspensão do prazo para habilitação no SISU, até julgamento de eventual recurso administrativo, garantindo-se a participação do autor na seleção. Aduz, em síntese, que se inscreveu regularmente no processo seletivo do ENEM 2012, tendo realizado as respectivas provas.

Alega que, ao tomar conhecimento dos resultados, surpreendeu-se negativamente ao verificar que sua nota na prova de redação foi de 640 num total de 1.000 pontos. Acresce que nos anos anteriores alcançou notas muito superiores e, considerando seu histórico, não aceita a nota que lhe foi lançada, porquanto encontra-se melhor preparado que nos anos anteriores. Assevera que a nota obtida no ENEM se presta a habilitar o candidato no SISU, sendo que desempenho no ENEM classifica o candidato a escolher a instituição de ensino superior de sua escolha. Relata que a inscrição no SISU ocorrerá entre os dias 7 e 11 de janeiro de 2013, daí seu interesse em obter vista da prova para verificar os critérios de correção. Ajunta que o acesso à correção das provas do ENEM somente ocorrerá em 06.02.2013, após, portando, ao encerramento das inscrições no SISU. Sustenta violação ao direito à informação e ao contraditório e ampla defesa e ofensa à Lei nº 9.784/99. Invoca a responsabilidade objetiva da Administração. Bate pela ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, publicidade e boa-fé. Afirma a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 22/45). Reconhecida a prevenção, foram os autos remetidos a esta Vara (fl. 49). Informações da Secretaria a fls. 52/54. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sob a inspiração do breve, fundamento e decido. De início, afasto a litispendência, tendo em vista as informações e documentos de fls. 52/54. No que tange à matéria de fundo, é de conhecimento geral que o Edital do ENEM 2012, em conformidade com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o INEP, a União e o Ministério Público Federal no âmbito da Ação Civil Pública n. 0037994-96.2011.401.3400, movida pela Defensoria Pública da União em 2011, estabeleceu procedimento de revisão - de ofício - das provas dissertativas elaboradas pelos participantes do Exame Nacional, compreendendo, inicialmente, avaliação por dois examinadores distintos e, em um segundo momento, caso necessário, reavaliação por um terceiro. Previu-se, ainda, a submissão do exame dissertativo a uma comissão avaliadora, nos termos dos itens 14.6 e seguintes da norma regente do procedimento, verbis: 14.6 A nota da redação, variando entre 0 (zero) e 1.000 (mil) pontos, será atribuída respeitando-se os critérios estabelecidos no Anexo IV. 14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente. 14.7.1 Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. 14.7.2 A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências. 14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de duzentos (200) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a oitenta (80) pontos. 14.8 A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma: 14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. 14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. 14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE. 14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. Ainda, o item 15.3 do Edital prevê o seguinte: 15.3. Os PARTICIPANTES poderão requerer vista de suas provas, exclusivamente para fins pedagógicos, após divulgação do resultado. É dizer, o Edital estabelece uma tutela oficial ao interesse do administrado ao prever que a correção da prova de redação, quando houver discrepância entre os corretores, será submetida a uma espécie de recurso de ofício, o qual será analisado por um terceiro corretor. De outro lado, frisa que a vista da prova será admitida apenas com a finalidade pedagógica, após a divulgação do resultado. Ora, com a devida vênia de respeitáveis posicionamentos em contrário, nada há de mais violador aos direitos do administrado que as previsões ora encetadas. Por primeiro, há que se asseverar que o procedimento estabelecido para o ENEM é um procedimento administrativo como qualquer outro e a razão de ser de todo procedimento administrativo não é outra senão a de dar transparência aos atos da Administração e garantir o respeito aos direitos individuais dos cidadãos, protegendo-os de condutas arbitrárias e imprevisíveis de seus governantes ou administradores. No ponto, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello que o primeiro objetivo do processo ou procedimento administrativo é ensejar ao administrado a possibilidade de que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo e acresce, com fundamento na doutrina de Tomás-Ramós Fernández, que o procedimento administrativo complementa a garantia de defesa em sede jurisdicional em dois ângulos: de um lado porque - uma vez disciplinada a conduta administrativa desde o primeiro ato propulsivo até o ato final - impede que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, vale dizer, depois de atingidos, pois oferece oportunidade ao interessado de exhibir suas razões antes de ser afetado. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 497). Nessa esteira, elenca, o ilustre doutrinador, doze princípios obrigatórios aplicáveis aos procedimentos administrativos, com fundamento explícito ou implícito na Constituição Federal: I - princípio da audiência do interessado; II - princípio da acessibilidade aos elementos do expediente; III - princípio da ampla instrução probatória; IV - princípio da motivação; V - princípio da revisibilidade; VI - princípio da representação e assessoramento; VII - princípio da lealdade e boa-fé; VIII - princípio da verdade material; IX - princípio da celeridade; X - princípio da oficialidade; XI - princípio da gratuidade e XII - princípio do

informalismo. Na espécie, verifica-se que foram flagrantemente vulnerados os princípios da audiência do interessado e da acessibilidade aos elementos que embasam o procedimento administrativo. Ora, não pode a Administração pretender, ela própria, tutelar o direito do administrado sem ouvi-lo. Não se pode conceber, na atual quadra constitucional, que o cidadão se submeta à vontade da Administração quanto à recurso de seu interesse, sem que seja devidamente ouvido para tanto. É evidente que ao se impossibilitar a oitiva do interessado e o respectivo recurso voluntário não se está garantindo, plenamente, o direito de o administrado manifestar-se sobre eventuais erros ou violações que lhe pareçam ocorrer ou que lhe afetem o direito. Nega-se a possibilidade de o administrado argumentar, retirando do âmbito de cognição do corretor da prova argumentos que poderiam alterar a nota anteriormente dada. Ora, tal questão parece óbvia e decorre logicamente de um mínimo senso comum, sendo evidente o prejuízo para o administrado. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. ENEM 2011. EXIBIÇÃO DO ESPELHO DE PROVA DE REDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO ASSEGURADO AO CANDIDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. I - A CF/88, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal. II - Amparada pelo comando constitucional, deve ser assegurado à autora, o direito à exibição da sua prova de redação, a fim de que possa verificar os critérios de correção utilizados no referido exame vestibular. III - Quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a nota atribuída à prova de redação da apelante, verifica-se que embora o ENEM não se apresente como um concurso público, o seu resultado tem sido utilizado pelas entidades de ensino superior como elemento de aprovação para os cursos que são oferecidos, configurando-se, na prática, como processo de seleção para o ingresso no ensino superior sendo, inclusive, em alguns casos, o único mecanismo para esse acesso. IV - É resguardado o direito ao duplo grau de jurisdição mesmo na esfera administrativa, conforme decidiu o STF no julgamento do RE 388.359/PE, ao considerar que o direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. V - A sistemática de revisão da prova por outro examinador, estabelecida no edital do ENEM, não aplica o princípio do duplo grau em sua inteireza, dado que a mesma só é realizada nas provas em que houver discrepância de mais de 300 pontos entre as notas atribuídas pelos dois corretores iniciais, além de não levar em conta eventual irresignação do participante. VI - Embora as regras do edital vinculem tanto a Administração quanto o administrado, é consabido que os princípios basilares da Constituição Federal devem ser sempre observados, ainda que o edital silencie a respeito. Direito à apresentação do espelho da prova de redação e de recurso administrativo, que representam o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e concretizam o princípio do duplo grau, assegurados constitucionalmente. IV - Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, APELREEX 00001343620124058308, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE - Data 28/06/2012 - Página 508) Não se deslembre que é letra da Constituição Federal de 1988 que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, CF/88). Nessa esteira, impõe-se asseverar que a informação a ser prestada ao administrado deve ser suficiente à defesa de seus direitos e tempestiva para tanto. Ora, de nada adianta garantir-se o acesso à informação se esta não for útil à defesa do direito do cidadão. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ACESSO ÀS PROVAS - DIREITO À INFORMAÇÃO - POSSIBILIDADE - Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Requerimento de acesso às provas. Direito à informação (CF, art. 5º, XXXIII). Possibilidade. 1. Cuida-se de remessa oficial contra decisão singular que julgou procedente o pedido, ratificando os termos da decisão antecipatória de tutela, onde foi determinado às promovidas que adotassem as providências necessárias para garantir aos promoventes o acesso às suas provas de Concurso Público para provimento dos cargos de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tipos nº 3, nº 5 e executante de mandados. 2. O objetivo pretendido na presente ação encontra respaldo no art. 5º, XXXIII, da CF, segundo o qual assegura o direito de qualquer pessoa de receber dos órgãos públicos informações de interesse pessoal. 3. Por outro lado, a Lei nº 11.111/2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências, determina que o sigilo dos documentos públicos somente prevalecerá na hipótese de tal do sigilo do documento representar imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se vislumbra no caso presente. 4. O edital não pode restringir e muito menos impedir o acesso às provas dos candidatos que desejem examiná-las para eventual impugnação. A toda evidência, uma disposição editalícia neste sentido é nula de pleno direito por ferir expressa previsão constitucional. 5. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, tendo sido concedida antecipação de tutela, bem como, tendo sido o pedido julgado procedente por sentença, cumpre ressaltar a situação fática consolidada que deve ser preservada conforme entendimento jurisprudencial dominante. 6. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª R. - REO-AC 361226/CE - (2005.05.00.015731-4) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira - DJU 2 30.08.2007) Voltando aos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, tem-se que o princípio da razoabilidade enuncia que a Administração terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas

e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (Op. cit., p. 108). Ora, é inaceitável do ponto de vista racional estabelecer que a nota obtida no ENEM será utilizada no SISU e não possibilitar ao interessado, em tempo hábil, a vista de sua prova e a possibilidade de contestar a nota que lhe foi conferida. Assim sendo, vislumbradas as flagrantes violações a direito do autor, considero presente a plausibilidade jurídica do pedido invocado. Na mesma senda, verifico a presença do periculum in mora, tendo em vista que as inscrições no SISU se encerram na data de hoje. Compulsando os autos, verifico que há pedido de suspensão do prazo de inscrição do autor no SISU; todavia, pelo adiantado do tempo, não vislumbro utilidade na suspensão do prazo, o que poderia ocasionar situação de evidente disparidade em relação a outros administrados ou prejuízos a terceiros. De outro lado, havendo possibilidade de o juiz deferir medida diversa da pleiteada a fim de garantir o resultado útil e prático do processo (art. 461, 5º, do CPC), tenho que dever ser garantido o acesso do autor à prova e ao espelho de correção, bem como deve ser garantida a interposição de recurso, e, após, se o caso, assegurada a retificação da nota perante o SISU para apuração de sua classificação para fins de direito de escolha da instituição de ensino. Assim sendo, defiro parcialmente a antecipação de tutela específica requerida na inicial, para o fim de determinar ao INEP e à União Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação da presente decisão, facultem ao autor vista da prova de redação elaborada pelo autor no ENEM 2012, acompanhada do espelho de correção, bem como seja-lhe concedido o direito de interpor recurso contra a nota obtida, após 24 (vinte e quatro) horas da vista dos documentos solicitados, garantindo-se ao autor, no caso de retificação da nota obtida na prova, a retificação das informações prestadas ao SISU para fins de classificação no certame, até final decisão da presente demanda. Intimem-se com urgência. Fica autorizada a transmissão da decisão por fax e por meio eletrônico. Defiro a gratuidade da Justiça. Citem-se. Cumpra-se. Campinas, 11 de janeiro de 2013 (18:58h).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010855-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1)) BIANCA GRILO (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos de terceiro aforados por BIANCA GRILO, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG. SP - INTERIOR, distribuídos por dependência à ação monitória, autos nº 0007727-33.2005.403.6105, objetivando o imediato desbloqueio do veículo marca Ford, cor preta, modelo Ecosport XLT, placas DCZ 6682, ano e modelo 2003, fabricação 2004, chassi nº 9BFZE16F748530117, junto ao sistema RENAJUD. Alega que está na posse do bem desde 10/09/2009, quando o adquiriu de Alberico de Salve, por meio de contrato de leasing com a BV Leasing Arrendamento Mercantil, de sorte que o veículo não pertence aos executados, embora tenha sido incluído - indevidamente - na declaração de imposto de renda do exercício de 2011 de um deles. Determinada a prévia intimação da embargada (fl. 27), esta impugnou os embargos, a fls. 37/43, alegando o não cabimento, por falta de interesse de agir. No mais, sustentou não ter dado causa à constrição, porquanto o veículo foi declarado como bem do co-executado, bem como que a mera restrição de transferência não impede ou molesta a posse da embargante. Juntou procuração (fl. 44). Contra a decisão que postergou a apreciação do pedido antecipatório da tutela, a embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 50/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que a restrição via RENAJUD impede o livre exercício da posse do veículo, configurando a hipótese do artigo 1046 do CPC e legitimando a interposição dos presentes embargos. No mais, compulsando os autos, entrevejo a plausibilidade necessária ao direito invocado pela embargante. Com efeito, dos documentos juntados às fls. 15/23 extrai-se a prova inequívoca de que o veículo não pertence à executada Denise Aparecida Bredariol Cartier, tendo o referido bem, ao que tudo indica, constado indevidamente na sua declaração de imposto de renda do exercício de 2011 (fl. 245 da ação monitória em apenso). Aliás, o certificado de fl. 18 comprova que o bem, quando da aquisição, pertencia a Alberico de Salve Junior e, em 2008, o veículo estava na posse de Agropecuária e Transp. Paineira Grande Ltda - EPP, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A (fl. 23), ou seja, pelo menos desde 2008 o bem, se em alguma época pertenceu, já não mais figurava na esfera patrimonial da executada. Por outro lado, infere-se do teor da manifestação de fls. 37/43 que a embargada reconhece a posse e a propriedade exercidas por pessoas diversas dos executados, não opondo ela qualquer obstáculo ao desbloqueio. Em suma, assiste razão à embargante, devendo ser retirada a restrição que recaiu sobre o veículo em questão. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e determino o cancelamento da constrição judicial sobre o bem objeto dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, devendo, naquele feito, ser providenciado o cancelamento da restrição via RENAJUD. Sem condenação em honorários, tendo em que a constrição não foi determinada por culpa da embargada. P.R.I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607969-21.1997.403.6105 (97.0607969-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON

RONEI VICTORINO DA SILVA) X DIRETOR DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO AUTO VIACOA BOA VISTA LTDA(SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0601158-11.1998.403.6105 (98.0601158-9) - EDITORA Z LTDA(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014182-24.1999.403.6105 (1999.61.05.014182-7) - VALDENIL LOPES & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010156-46.2000.403.6105 (2000.61.05.010156-1) - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001980-39.2004.403.6105 (2004.61.05.001980-1) - VIVARAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000004-79.2013.403.6105 - STEPHAN PINHEIRO MACEDO DE SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STHEPAN PINHEIRO MACEDO DE SOUZA objetivando, em síntese, seja a autoridade coatora compelida a apresentar sua redação para a prova do Enem/2012 e os correspondentes espelhos de correção, bem como lhe seja concedido prazo razoável para interposição de recurso em relação à pontuação que lhe foi atribuída. Pela petição de fls. 46, o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000284-50.2013.403.6105 - ADRIANO GRACA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Graça Pires, qualificado nos autos, contra ato do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve, objetivando ordem a determinar a suspensão dos efeitos de punição disciplinar que lhe foi infligida, bem como seja o impetrante colocado em liberdade. Aduz, em apertada síntese, que é Soldado do 28º Batalhão de Infantaria Leve em Campinas e que, a pretexto do cometimento de suposta falta disciplinar, respondeu a procedimento de apuração consubstanciado em Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATDs n.ºs 84/2012 e 85/2012. Relata que no dia 18.10.2012 sofreu acidente no exercício de infiltração, sendo socorrido pela equipe médica e dispensado da escala de serviço. Diz que foi regularmente citado no dia 24 de outubro de 2012 por intermédio das FATDs mencionadas para que prestasse esclarecimentos. Narra que esclareceu verbalmente os fatos ao Comandante da 1ª Cia de Fuzileiros Leve, deixando de prestar os esclarecimentos por escrito e de exercer o direito de defesa. Relata que houve troca de comando e o novo comandante decidiu puni-lo com dez dias de detenção.

Sustenta nulidade do procedimento disciplinar, ao argumento de que a autoridade que lhe aplicou a penalidade não era competente para tanto e não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera que impetrou habeas corpus o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campinas, sendo, inicialmente, deferida a liminar e, ao final, denegada a ordem. Diz que interpôs recurso em sentido estrito da decisão denegatória, o qual aguarda julgamento. Requer, ao final, a concessão de medida liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/193). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o impetrante ajuizou, anteriormente à presente ação mandamental, habeas corpus o qual tramitou perante a 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0013597-15.2012.4.03.6105). A leitura atenta da inicial do habeas corpus impetrado denota que naquele processo já foram objeto de discussão as ilegalidades ora arguidas na presente impetração, restando afastadas por sentença do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz (fls. 159/165), a qual denegou a ordem. O processo encontra-se atualmente em fase de processamento do recurso em sentido estrito interposto pelo impetrante. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da litispendência a obstar o trânsito do presente mandamus, tendo em vista a existência de ação constitucional em andamento na qual se discutiu idêntico direito. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - ADEQUAÇÃO - DIREITO DE LOCOMOÇÃO - NÃO CABIMENTO. 1. A via do habeas corpus é destinada a proteger o direito de locomoção. 2. A pretensão de utilização de área de preservação ambiental por esportistas acostumados a frequentá-la, limitada pelo poder de polícia, não se insere no direito de ir e vir, devendo ser protegido por mandado de segurança. 3. Em andamento mandado de segurança com a mesma pretensão, temos como óbice a litispendência. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 200701827726, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/10/2007 PG:00245) Ademais, se pretende o impetrante a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ação de habeas corpus deve valer-se da via processual adequada para tanto. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se com as formalidades legais. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012615-98.2012.403.6105 - RICARDO ALAN FIGUEROA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X NAO CONSTA

Cuida-se de feito não contencioso pelo qual o requerente, RICARDO ALAN FIGUEROA, nascido em 19/06/1994, em Buenos Aires, Argentina, maior, solteiro, portador do CPF nº 234.551.548-16 e do documento de identidade RG n. 50.676.778-4, residente e domiciliado na rua Anedino Gonçalves dos Santos, nº 123, CA A, Jardim Minnesota, Sumaré/SP, apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em síntese, que é filho de pais brasileiros e que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, restando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal para opção de nacionalidade brasileira. Requer, assim, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita e que as averbações necessárias, perante o Registro Civil, sejam feitas independentemente da cobrança de custas, taxas ou emolumentos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Deferida a justiça gratuita (fl. 23). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, por estarem satisfeitos os requisitos legais previstos (fls. 26/28). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Alínea com redação determinada na Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, DOU 21.9.2007). Ensina José Afonso da Silva que: A redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional de Revisão 3/1994, suprimiu os requisitos temporais e de maioridade, mas a nova redação oferecida pela EC-54/2007 restabeleceu a exigência de maioridade para o exercício do direito de opção, a qualquer tempo, de modo que a aquisição da nacionalidade brasileira por opção ficou sujeita a quatro condições: (a) nascimento no estrangeiro; (b) ser nascido de brasileiro ou brasileira, nato ou naturalizado; (c) vir, a qualquer tempo, residir no Brasil; (d) opção, também a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Estruturou-se, assim, um modo de aquisição da nacionalidade primária, misto de ius sanguinis e vínculo territorial e manifestação da vontade do interessado, o que, por isso também, misturou elementos de aquisição primária com a secundária. Manifestada a opção, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade. Por isso, aqui, antes de nacionalidade por opção, temos nacionalidade potestativa, pois o efeito pretendido depende exclusivamente da vontade do interessado. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 329-330) Quanto aos requisitos para opção da nacionalidade, ministra-nos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, C, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir

no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioria. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioria. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioria. Atingida a maioria, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (STF; RE 418096; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 22/03/2005; DJU 22/04/2005) ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE CIVIL. MAIORIDADE. 1. A opção de nacionalidade apresenta caráter personalíssimo, para cujo exercício é imprescindível a plena capacidade civil, alcançada a partir da maioria, não podendo ser suprida pela representação. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2010.51.01.006819-6; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 07/07/2011; Pág. 380) Conforme documentação trazida aos autos, o requerente preenche os pressupostos estabelecidos no artigo retro transcrito para a obtenção da nacionalidade brasileira. Com efeito, é nascido no exterior, na Argentina; é filho de mãe brasileira; é maior, e reside atualmente no Brasil. De sorte que, satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Se a postulante logrou cumprir os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal, correta a sentença que acolheu o seu pedido e homologou a opção pela nacionalidade brasileira, determinando expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JUINA-MT para que fosse realizada a correlata inscrição naquela serventia, nos termos do art. 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 0000922-27.2008.404.7012; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 17/05/2011; DEJF 26/05/2011; Pág. 161) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade declarada por RICARDO ALAN FIGUEROA, filho de Ricardo Luis Figueroa e Clarice de Paula, nascido em 19 de junho de 1994, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sumaré/SP, para registro na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73, independentemente do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou quaisquer outras despesas. Custas ex lege. P.R.I.C

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3873

EXECUCAO FISCAL

0605359-56.1992.403.6105 (92.0605359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se à 4ª Vara Federal de Campinas, esclarecendo que o requerido nestes autos foi respondido na execução fiscal nº 0003583-89.2000.403.6105 por meio dos ofícios nº 47/2012 e 400/2012, instruindo-se com o necessário. Ato contínuo, trasladem-se cópias de fls. 474, 475 e 476 do mencionado processo para este feito executivo. Fls. 223/224: Considerando que o crédito da executada nos autos da Ação Ordinária nº 92.0600738-6 foi totalmente utilizado para pagamento do valor executado na execução fiscal nº 0003583-89.2000.403.6105, expeça-se mandado de substituição de penhora a ser cumprido na sede da executada, observando-se o valor atualizado do débito à fl. 224. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001165-18.1999.403.6105 (1999.61.05.001165-8) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X REMOP CAMPINAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X MANOEL BENJAMIN DANTAS(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS) X LUIZA DE OLIVEIRA DANTAS(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA

RAMOS)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado MANOEL BENJAMIN DANTAS recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta Poupança da Caixa Econômica Federal, identificada nos demonstrativos de fls. 101, bem como se verifica que as quantias bloqueadas em sua conta poupança, são provenientes da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria do coexecutado mencionado. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. No que se refere ao pleito da coexecutada LUIZA OLIVEIRA DANTAS, verifica-se que o montante bloqueado em Conta Poupança da Caixa Econômica Federal é superior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 24880,00), razão pela qual procedi nesta oportunidade ao desbloqueio da quantia mencionada (CPC, art. 649, IV), permanecendo bloqueado o excedente de R\$ 15003,17. Converto em penhora o montante de R\$ 15003,17 e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ficam os executados intimados, a contar da publicação deste despacho por meio da imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005435-85.1999.403.6105 (1999.61.05.005435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010120-04.2000.403.6105 (2000.61.05.010120-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EAPS COM/ EQUIPAM. E PREST. DE SERV. LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X OTAVIO CABRAL GONCALVES X REGINA MARTA NOGUEIRA(SP148897 - MANOEL BASSO)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a coexecutada REGINA MARTA NOGUEIRA teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 845,00. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012.)() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Outrossim, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em bens do coexecutado OTÁVIO CABRAL GONÇALVES, no endereço informado à fl. 132. Sem prejuízo, regularize-se a coexecutada REGINA MARTA NOGUEIRA sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0003548-56.2005.403.6105 (2005.61.05.003548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002369-82.2008.403.6105 (2008.61.05.002369-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X SONIA REGINA MARQUES VANIN X MARIO VANIN FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014077-27.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALERIA BARINI DE SANTIS(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3874

EXECUCAO FISCAL

0012615-79.2004.403.6105 (2004.61.05.012615-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Esclareça o exequente se pretende a extinção ou o sobrestamento do feito, tendo em vista os requerimentos de fls. 15 e 16.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0013627-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013627-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 63 e seguintes, tendo em vista a decisão de fls. 62. Além do que, cabe salientar que a Sra. Roseli Paranhos Alves Aguilera não se encontra no polo passivo da presente execução.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 62.Intime-se e cumpra-se, com urgência.(DESPACHO DE FLS. 62: Fls. 51/61: mantenho a decisão de fls. 47/50 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, encaminhando-se os autos ao SEDI. Intime-se. Cumpra-se.)

0006957-64.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 67. DESPACHO DE FLS. 67: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fl. 64), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 58. DESPACHO DE FL. 58: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célere desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 37/41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de da encontrar bens a serem penhorados. PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3777

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008758-44.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fl. 343. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário.Int.

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fl. 362. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário.Int.

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fl. 112. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário.Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 354/359. Dê-se vista à parte autora, acerca da devolução da carta precatória 241/12, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0013668-17.2012.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL Considerando a informação de fls. 108/109, torno sem efeito a referida publicação no Diário Eletrônico da Justiça e determino que a Secretaria proceda a correta publicação do texto da decisão de fl. 105.Int.DECISÃO DE FL. 105:1. O autor ajuizou ação de Consignação em Pagamento perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, objetivando fosse autorizado o depósito judicial do valor de R\$139.479,11, referente as obrigações adicionais, com vencimento em 1/11/12, nos termos dos aditivos de re-ratificação das Cédulas Rural Pignoratícias e Hipotecárias nº 89/00140-0 e 90/01207-0, firmados em 16/4/99 e 3/12/99, bem como fosse reconhecida e declarada extinta a obrigação.2. Pelo despacho de fl. 100, este juízo reconheceu a existência de conexão com os autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0015587-75.2011.403.6105, ora em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, tendo o feito sido encaminhado ao SEDI para redistribuição.3. À fl. 103, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Campinas proferiu decisão devolvendo os autos a esta Vara, entendendo inexistente a prevenção

ou conexão entre os feitos, sob o argumento de que o pedido formulado nos autos nº 0015587-75.2011.403.6105 seria diverso do pedido formulado nos autos nº 0013668-17.2012.403.6105, uma vez que, no primeiro caso, a parte autora requer a consignação do valor de R\$120.096,62, referente ao pagamento da parcela da obrigação adicional, prevista nos aditivos de re-ratificação às cédulas rurais pignoratícias nºs 89/00140-0 e 90/01207-0 vencidas em 1/11/11, ao passo que, nos presentes autos, requer a parte autora a consignação do valor de R\$139.479,11, relativo ao pagamento da parcela da mesma obrigação, mas com vencimento em 1/11/12. 4. Estando assim configurada a negativa de jurisdição, estou suscitando conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, pelas seguintes razões. 5. A conexão, nos precisos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, se dá quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, vale dizer, quando houver vínculo entre duas ou mais ações, por terem ao menos um elemento comum, entendendo-se a causa de pedir como sendo tanto as razões jurídicas sobre as quais se funda o pedido, bem como os fatos alegados como fundamento do direito substancial, cujo reconhecimento se pretende. 6. No caso dos autos, as duas ações possuem as mesmas partes e há identidade na causa de pedir, eis que a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo fato jurídico concreto, qual seja a alegada autorização legal (prevista na Lei 12.249/2010) para o pagamento de prestações vincendas relativas a operação de financiamento representado por cédulas rurais, ainda que haja inadimplência de prestações anteriores. 7. Nos dois feitos, o requerente pretende consignar o pagamento de parcelas referentes à obrigação adicional prevista no parágrafo único, da cláusula terceira, dos aditivos de re-ratificação às cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias nº 89/00140-0 e 90/01207-0, embora tenha deixado de pagar as parcelas referentes aos encargos adicionais vencidas em 1.11.2007, 1.11.2008 e 1.11. 2009. A única diferença entre os dois pedidos é que este feito é relativo à parcela com vencimento em 1.11.2012, enquanto que o feito 0015587-75.2011.403.6105 tem por objeto a parcela com vencimento em 1.11.2011. 8. Como se vê, as partes e a causa de pedir são as mesmas, enquanto que o objeto é completamente análogo. Considerando assim que um dos principais objetivos da norma inserta no art. 103 do CPC é evitar decisões contraditórias e que o feito 0015587-75.2011.403.6105 ainda não foi julgado, tudo recomenda a reunião dos processos para julgamento simultâneo (como decorre da Súmula 235/STJ). 9. Assim sendo, tudo está a indicar que o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campinas é o competente para processar e julgar a causa. 10. Oficie-se ao Exmo Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscitando-se o conflito negativo de competência, nos termos dos arts. 115, III e 118, I, do Código de Processo Civil, pelas razões acima, com cópias das petições iniciais dos processos em questão. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Fls. 161 e 163/164. Preliminarmente, comprovem os expropriantes terem esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de localização do endereço de ROBERTO NOBUAKI ISHIHATA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sendo infrutífera a tentativa de localização do paradeiro do mesmo, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Fls. 208/209. Recebo os quesitos apresentados pela expropriada. Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 182 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao(a) Sr(a). Perito(a) que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)
Fls. 427/428. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários definitivos apresentada pelo Sr. Perito.Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 160 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao(a) Sr(a). Perito(a) que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

0018013-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Fls. 72/73 e 78. Dê-se vista aos expropriantes. Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a citação por edital requerida à fl. 79, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0014069-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA JOSE BERTOGNA - ESPOLIO X OSCARINA BERTOGNA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo

0014749-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO

Para fins de verificação da possível prevenção destes autos em relação aos autos nºs 0018037-88.2011.403.6105 (8ª Vara Federal); 0018088-02.2011.403.6105 e 0018130-51.2011.403.6105 (7ª Vara Federal); 0018131-36.2011.403.6105, 0018134-88.2011.403.6105, 0014074-38.2012.403.6105, 0014169-68.2012.403.6105, 0014519-56.2012.403.6105 e 0014520-41.2012.403.6105 (4ª Vara Federal); 0018133-06.2011.403.6105 (2ª Vara Federal) e 0013966-09.2012.403.6105 (3ª Vara Federal), apontados no Termo de Prevenção de fls. 37/56, informem os expropriantes a quais lotes e respectivas quadras se referem os processos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 264/12 expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0015593-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FRANCISCO RDORIGUES DA SILVA X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes, bem como para que os compromissários compradores apresentem o contrato original de compromisso de compra e venda ou a escritura pública. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 234/242 e 282/307. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da oitiva das testemunhas arroladas (Carmen Simplicio da Silva e Nanci Santos Borges), inclusive da Sra. Ana C. Baroni B.S. Bittencourt. Fls. 273/276. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Psicologia, no endereço indicado à fl. 276 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, o atual e completo endereço do Sr. Carlos Roberto de Oliveira, portador do CPF nº 029.382.108-60 e CRP 06/33257-9. Int.

0010878-94.2011.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14/02/2013 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 208/209, com as advertências legais. Int.

0014180-34.2011.403.6105 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001492-06.2012.403.6105 - GERSON ROBERTO YANSEN X ROSANGELA APARECIDA FAVARO YANSEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fl. 180 e 194. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora por 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, acerca do parecer juntado pela CEF às fls. 181/193. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 178. Int.

0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 124 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial. Int.

0006180-11.2012.403.6105 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/133. Dê-se vista ao autor para manifestação. Int.

0010789-37.2012.403.6105 - JOAO MIRANDA FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso.Int.

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

FÁBIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da FINANCEIRA ALFA S/A - CFI e da POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO / FHE - FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, objetivando, em se de de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em folha de pagamento das parcelas do financiamento firmado com a primeira ré, e do envio de boletos do empréstimo realizado com a segunda requerida, bem como autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas devidos aos empréstimo, no percentual de 30% de sua remuneração líquida, qual seja, R\$ 859.96, ficando 15% para cada instituição financeira. Pretende, ainda, a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e abstenção de protestos.Relata que possui dois empréstimos, um com cada réu, os quais foram efetuados para pagar empréstimos anteriores, dívidas de cartão de crédito, cheque especial e demais contas mensais. Argumenta que o valor das prestações consome parcela considerável de seu salário e que não tem como manter os pagamentos sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega abusividade da taxa de juros, onerosidade excessiva do contrato, juros capitalizados e comissão de permanência.O feito teve início na 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, inicialmente em face de Financeira Alfa S/A e Poupex - Associação de Poupança e Empréstimo / FHE - Fundo Habitacional do Exército.Determinada a citação dos réus, foram citadas a Financeira Alfa e a Poupex, tendo esta apresentado sua contestação, à fl. 170/208, e a Financeira Alfa à fl. 212/259.Pela petição de fl. 261/265 informou o autor que seu nome teria sido incluído nos cadastros de inadimplentes, bem como que seus cartões teriam sido bloqueados, pleiteando a exclusão de seu nome do referido contrato, bem como a liberação de seus cartões, tendo sido determinada a manifestação das partes, tendo o Fundo Habitacional do Exército - FHE se manifestado à fl. 270/272.À fl. 290 foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal.Recebidos os autos, foi proferido o despacho de fl. 294 e verso, em que foram apreciadas as preliminares, tendo sido excluída da lide a Poupex.Os embargos de declaração foram apreciados à fl. 308.É o relatório. Decido.Inicialmente anoto que o Fundo Habitacional do Exército - FHE compareceu aos autos, à fl. 270/272. Entretanto, tal entidade ainda não foi citada. Assim, complemento a decisão de fl. 294-verso para determinar que o autor promova a citação de tal réu, juntando cópia da inicial para compor a contrafé.No mais, anoto que o autor contraiu empréstimos e informa que tais obrigações estão acima de suas possibilidades de pagamento, razão pela qual pleiteia autorização para efetuar o depósito de montante compatível com seus rendimentos.Pois bem. Não entendo possível o deferimento de tal pedido. Ao que parece, o autor realmente se encontra em situação de endividamento excessivo. Entretanto, tal situação não pode ser imputada aos credores, uma vez que não houve alteração das prestações, ou seja, a prestação inicialmente pactuada permanece a mesma.Por sua vez, não verifico a ocorrência de concessão de empréstimo de forma descontrolada, como afirmado na inicial, uma vez que foi o autor quem contratou tais empréstimos. Não há como se atribuir ao credor a verificação da capacidade de solvência do contratante, especialmente no caso, em que foram realizados empréstimos com pessoas distintas.Acrescento que o autor é pessoa não declarada incapaz e, portanto, presume-se que possui capacidade de discernimento para aceitar ou não um financiamento que lhe é oferecido.Também não há que se falar em contrato de adesão quando as entidades financiadoras são distintas, especialmente com a profusão de entidades que oferecem financiamentos, cada qual com suas peculiaridades. Como dito, cabe ao interessado escolher o que melhor se coaduna com suas possibilidades.Por outro lado, observo que a redução do valor das prestações não beneficia o autor, já que um valor baixo de prestação não amortiza o saldo devedor. Diversamente, quando muito, consegue abater os juros do capital emprestado, levando-o a uma imensa bola de neve.Anoto ainda que o autor pode tentar renegociar o contrato com os credores. Entretanto tal renegociação não pode ser imposta pelo Judiciário.Em relação à inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, observo que a dívida não se encontra garantida, o que afasta a alegação de que a inscrição no mencionado cadastro seria irregular, sendo certo que, ao menos em relação ao principal não pago, existe liquidez dos valores. Por fim, a mera existência de ação judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade dos valores contratados.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Assino o prazo de 10 (dez) dias para o autor promover a citação do Fundo Habitacional do Exército - FHE, juntando cópia da inicial para compor a contrafé. Com a providência supra, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo.Retornando os autos, cite-se o referido réu.

0010828-34.2012.403.6105 - CIRSO JESUS JACINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Considerando que até a presente data não foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo da parte autora, intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a mesma ou justifique a impossibilidade de cumprir as determinações judiciais de fl. 157 e 160.Int.

0013230-88.2012.403.6105 - MAGDA DA SILVEIRA CAMPOS(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0014517-86.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/61. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$44.300,00.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0014719-63.2012.403.6105 - LEANDRO GOMES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, regularize a CEF a sua representação processual, juntando procuração nestes autos, sob as penas da lei.Int.

0014949-08.2012.403.6105 - AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/90. Recebo como emenda à inicial.Sem prejuízo, defiro o pedido de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora.Findo o referido prazo e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0015673-12.2012.403.6105 - ADILSON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0015679-19.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE BISSOLI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0015681-86.2012.403.6105 - LUIZ TEODORO JUNIOR(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0015917-38.2012.403.6105 - JOAO SANTANA SAMPAIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte novamente a parte autora os documentos de fls. 48/50, haja vista que os mesmos se encontram ilegíveis. Int.

0015921-75.2012.403.6105 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0015930-37.2012.403.6105 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 142.428.040-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0015939-96.2012.403.6105 - PEDRO PAULO VUOLO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0000690-93.2012.403.6303 - ANTENOR WOLF - ESPOLIO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso. Int.

0000001-27.2013.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 109.642.882-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0000092-20.2013.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Consoante a certidão de óbito de fl. 20, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o(a) curador(a) da menor de idade Isabela, a fim de que possa ser citada, sob as penas da lei. Em igual prazo, intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa à competência desta Justiça Federal, sob as penas da lei. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000171-96.2013.403.6105 - FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014147-10.2012.403.6105 - TANIA CAMDOZINI RUSSO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra corretamente a requerente o segundo parágrafo do despacho de fl. 22, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já estipulada.int.

Expediente Nº 3797

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Considerando a informação de fls. 6563/6565, torno sem efeito a referida publicação no Diário Eletrônico da Justiça e determino que a Secretaria proceda a correta publicação do texto da decisão de fls.

6551/6553.Int.PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 6551/6553: 1. Na decisão de fl. 6513/6516 fixei os pontos controvertidos, determinei a produção das provas, distribuí os ônus probatórios acorde as alegações feitas pelas partes e facultei a indicação das provas a serem produzidas no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma assentada, anulei o despacho de fl. 2054.2. A ANS requer o depoimento pessoal dos demandados e a oitiva de testemunhas (fl.6518).3. A empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA reitera à fl.6521/6525 o requerimento de produção de provas anteriormente formulado (fl.2037/2040), a requisição dos documentos que menciona, prova oral (oitiva de testemunhas) e a prova pericial.4. Sérgio Ramos Júnior e Marcelo Inhauser Rótoli requerem a produção de prova documental e de prova oral (oitiva de testemunhas). Na mesma petição afirmam ser impossível a produção de prova documental que comprove os itens c, e e g (fl. 6516).5. Os demandados Sérgio Ramos Júnior e Marcelo Inhauser Rótoli interpuseram agravo de instrumento contra de decisão de fl. 6513/6516 no qual: a) reafirmam a ocorrência da prescrição, tese esta que foi rechaçada pela decisão atacada;b) articulam a inconstitucionalidade da decisão interlocutória no item c dos pontos controvertidos, aduzindo que a decisão recorrida, neste ponto: b.1) em nenhum item anterior (sic) coloca-se como ponto controvertido a efetiva ocorrência de ato de improbidade, tal como capitulado pela agravada e devidamente impugnado pelos agravantes, b.2) que o ilícito é presumido em desfavor dos agravantes, que, devem, segundo a decisão do Juízo a quo, absurdamente e às avessas dos princípios constitucionais, provar a licitude de seus atos; b.3) que aduzir que as provas essenciais ao julgamento do feito já foram produzidas no processo administrativo, como teria feito o Ministério Público Federal, seria uma afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do poder jurisdicional, b.4) que não há sustentação para que os agravantes sejam incumbidos de prova a licitude de seus atos, como se a ilicitude fosse presumida ou suficientemente provada no processo administrativo e b.5) que, neste processo, os agravantes têm que provar sua inocência, situação que é uma excrescência. Pugnam, alfim, pela modificação da decisão judicial recorrida;c) articulam a inconstitucionalidade da decisão interlocutória nos itens e e g dos pontos controvertidos, aduzindo que a decisão recorrida, em tais pontos: c.1) a prova documental mencionada nos citados itens é impossível pois os servidores não têm como produzi-las e que seria obrigação da ANS manter arquivados tais documentos, c.2) que a prestação de serviço à agravada era formalizada por meio de ordens de serviço, as quais eram subsctas pelo departamento competente, a Diretoria Financeira ou DIFIS, documentos estes que estariam em poder da agência, c.3.) que a exigência que os ex-servidores comprovassem a execução de serviços à agravada se constitui de prova diabólica, impossível de ser cumprida.6. É o ocorrido nos autos até este momento.Das razões para a manutenção da decisão de fl.6513/6516, atacada por agravo interposto pelos demandados Sérgio Ramos Júnior e Marcelo Inhauser Rótoli7. Ante a existência de juízo de retratação (art.529, CPC), impõe-se analisar os fundamentos do agravo de instrumento interposto para, ao final, dizer se é caso de reconsiderar a decisão atacada em algum ponto. 8. Pois bem. 9. Eis a síntese das alegações feitas pelos agravantes: - b) dizem, relativamente ao item c dos pontos controvertidos, que: b.1.) em nenhum item anterior (sic) coloca-se como ponto controvertido a efetiva ocorrência de ato de improbidade, tal como capitulado pela

agravada e devidamente impugnado pelos agravantes; b.2) na decisão proferida o ilícito é presumido em desfavor dos agravantes, que, devem, segundo a decisão do Juízo a quo, absurdamente e às avessas dos princípios constitucionais, provar a licitude de seus atos, b.3) as provas essenciais ao julgamento do feito já foram produzidas no processo administrativo, como teria feito o Ministério Público Federal, seria uma afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do poder jurisdicional, b.4) não há sustentação para que os agravantes sejam incumbidos de prova a licitude de seus atos, como se a ilicitude fosse presumida ou suficientemente provada no processo administrativo e b.5) neste processo, os agravantes têm que provar sua inocência, situação que é uma excrescência; c) dizem ainda, relativamente aos itens e e g dos pontos controvertidos, que: c.1) a prova documental mencionada nos citados itens é impossível pois os servidores não têm como produzi-las e que seria obrigação da ANS manter arquivados tais documentos, c.2) que a prestação de serviço à agravada era formalizada por meio de ordens de serviço, as quais eram subscritas pelo departamento competente, a Diretoria Financeira ou DIFIS, documentos estes que estariam em poder da agência, c.3.) que a exigência que os ex-servidores comprovassem a execução de serviços à agravada se constitui de prova diabólica, impossível de ser cumprida.10. Inicialmente, friso que, de fato, não foi e nem será colocado como ponto controvertido a efetiva ocorrência de ato de improbidade porque isto é qualificação jurídica dos fatos e não ponto controvertido, conceito que, pelo que noto, parece não ser do conhecimento da il. Patrona dos agravantes.11. Por sua vez, com todo respeito, a il. Advogada demonstra com a sua petição que não leu ou, se leu, não entendeu o teor da decisão proferida. Como se pode constatar, em parte alguma da decisão atacada mencionei presunção de qualquer ordem contra ou a favor das teses dos demandados ou da ANS. Assim procedi por uma razão que deveria ser do conhecimento da il. Advogada: o feito ainda está na fase instrutória, na qual é vedado ao Julgador formular juízos de fato e de valor a respeito das condutas imputadas aos demandados. 12. Não é demais consignar que aos agravantes foram atribuídos o ônus de provar:c) a ocorrência de fatos administrativos que permitem qualificar suas atuações como lícitas;e) a celebração ou não de mais dois termos aditivos com a empresa LEBRE após a saída dos ex-servidores da ANS;g) que as 1000 horas de trabalho previstas no Termo Aditivo n. 19/2000 tinham ou não como objeto o pagamento de horas já prestadas e que não havia sido faturadas por falta de recursos orçamentários da autora.13. Paralelamente, à ANS foram atribuídos os ônus de provar:a) a presença ou não do ânimo de praticar os ilícitos;b) a ocorrência de prejuízo ao erário;;d) a compra ou não de equipamentos de informática de forma disfarçada;f) a ocorrência ou não de extrapolação do limite de 25 % na contratação inquinada de ímproba;14. Os fatos mencionados nas alíneas c, e e g do item 12, acima, foram afirmados pelos agravantes em suas defesas (contestação de fl.1954/1995), daí porque, com base no que está previsto no CPC (art.333, inc.II), o ônus da prova da ocorrência de tais fatos é dos agravantes.15. Note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, segundo o art. 156 do CPP, é do réu a prova de alegações fáticas que levem à desqualificação jurídica dos fatos sustentada pelo órgão de acusação, como por exemplo a prova de causas supralegais de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa (cfr. REsp n. 1113735/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 16. Disto se tira que o que não se poderia fazer era, no momento em que proferida a decisão interlocutória recorrida, atribuir à ANS (autora) o ônus de provar fatos que inviabilizassem as imputações formuladas na inicial. Se existisse tal comando normativo no Processo Civil Brasileiro, a inicial desta ação de improbidade seria natimorta, já que a ANS teria que prova os fatos que qualificou como ímprobos e, ao mesmo tempo, provar fatos que afastam tal qualificação, situação que configura uma contradição insuperável.17. Neste passo, causa-me espécie que a il. Advogada articule: a) que a decisão incorreu em múltiplas violações à Constituição Federal e b) que chegou ao absurdo de ordenar a produção de uma prova diabólica, impossível de ser produzida, pelos demandados-agravantes, para, a partir daí concluir que a decisão recorrida é uma excrescência. 18. No que concerne ao uso da citada expressão pela il. Advogada, consigno a quebra da urbanidade e a falta de polidez que frustram a expectativa de comportamento respeitoso esperado de um bom profissional da Advocacia. Registro que deixo de mandar riscar a grosseira expressão para que fique marcada a falta da il. causídica e para que esta - dentro do que lhe for possível - passe a adotar uma postura compatível com a urbanidade esperada das partes no processo.19. Esclareço que o ônus dos agravantes é de provar as alegações fáticas que, segundo afirmaram, afastam as imputações feitas pela ANS, sendo certo que isto não significa - de modo algum - que adotei como premissa fática que os demandados praticaram as condutas relatadas pela ANS e muito menos de que tais condutas são qualificadas como improbidade. Isto foi conclusão equivocada da il. Patrona dos agravantes. 20. Este momento processual não se compatibiliza com a formulação de juízos de realidade (Juízos de fato) a respeito da ocorrência dos fatos que foram controvertidos pelas partes nos autos e muito menos a com a formulação de juízos de legalidade (juízos de valor) sobre tais fatos. Diversamente, agora é o momento de produzir provas das versões fáticas apresentadas pelas partes para se chegar, quando do julgamento, à escorreita qualificação jurídica dos fatos tidos pelo Juiz como provados nos autos. 21. Pode ocorrer que os agravantes não provem as alegações fáticas mencionadas nos itens acima e, paralelamente, ocorrer que a ANS também não prove as alegações veiculadas na inicial, hipótese em que se chegaria à rejeição dos pedidos de penalização. Também pode ocorrer que os agravantes provem os fatos que afirmaram e que a ANS também prove os fatos afirmados, situação que reclamará decisão judicial sobre a reprovabilidade das condutas. Nas duas situações, porém, o momento de se fazer tais formulações de juízos é a fase de julgamento e não a fase instrutória.Razões para o deferimento ou indeferimento

dos requerimentos de provas formulados²². O requerimento da ANS de produção de provas é tempestivo e pertinente aos fatos cujos ônus probatórios lhe foram imputados. Diante do exposto, merece ser deferido o requerimento de tomada de depoimento pessoal dos demandados e de oitiva de testemunhas (fl.6518).²³. O requerimento da empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (fl.6521/6525) é tempestivo e pertinente aos fatos cujos ônus probatórios lhe foram imputados. Diante do exposto, merece ser deferida a produção da prova documental, oral e pericial requeridas.²⁴. Os demandados Sérgio Ramos Júnior e Marcelo Inhauser Rótoli, por meio da petição de fl. 6534/6536, formularam tempestivamente requerimento de produção de prova documental e testemunhal, razão pela qual merece ser deferido o requerimento formulado. Decisão Prova documental²⁵. Defiro a exibição da cópia dos processos de licitação, reajustes e de recomposições de preços do contrato nº 19/2000 e do processo de contratação da empresa que lhe sucedeu na prestação de serviços que a requerente executou. Assim, providencie a autora a juntada dos referidos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, se tais documentos ainda não constarem nos autos. Se constarem, deverá a autora indicar as folhas dos autos onde se encontram para que se dê por cumprida a requisição judicial.²⁶. Defiro a exibição das ordens de serviços da DIFIS, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2005, ficando desde já ciente a ANS de que a negativa de apresentação implicará na inversão dos ônus da prova, já que não é juridicamente aceitável alegação de que tais documentos públicos - cuja existência não foi negada pela ANS - não foram localizados. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para a ANS efetuar novas buscas nos seus arquivos a fim de localizar e trazer aos autos os documentos supracitados. Prova pericial²⁷. Defiro a produção da prova pericial. Para produzir a prova nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, e administradora inscrita sob nº 1.65349-0, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, decorrido o prazo para quesitos e vindo os documentos relacionados nos parágrafos 22 e 23, intime-s a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Prova testemunhal²⁸. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fl. 6524/6525, cabendo ao interessado (LEBRE) informar os dados da qualificação da testemunha Francisco Pagipe, haja vista que a ANS (fl. 6497) informa que esta pessoa não pertence ao seu quadro de servidores. Prazo de 10 (dez) dias.²⁹. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fl. 6536, cabendo aos demandados Sérgio e Marcelo a incumbência de informar o endereço completo das testemunhas Adriana, Helio e Marinete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se dar por prejudicada a produção desta prova.³⁰. Defiro a intimação da testemunha Eduardo Lamarca no endereço informado pela ANS (fl.6497). 31. Expeça-se carta precatória para oitiva de todas as testemunhas a serem ouvidos na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Depoimento pessoal dos demandados³². Defiro o depoimento pessoal dos demandados, a serem ouvidos em audiência a ser designada após a oitiva das testemunhas (parág. 25, 26 e 27). Agravo de instrumento interposto³³. Mantenho, pelas razões declinadas nesta decisão, a decisão agravada tal como proferida. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) Vistos, Compulsando a explicação dos Srs. Peritos de fls. 1297/1303, cabe esclarecer que a assistência de um terceiro profissional à perícia designada neste processo, se dá mediante prévia autorização deste juízo. A fim de se evitar qualquer alegação de nulidade por parte das partes, desconstituo a nomeação dos Peritos à fl. 215. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013570-66.2011.403.6105 - EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente, a fim de que o pagamento seja realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3032

DESAPROPRIACAO

0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 56 em nome de Nilza Menegon Nascimento, conforme requerido às fls. 300/303. Cumpra-se o despacho de fls. 297. Int.

0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOROSLAW MOHYLONSKY

Requisite-se via e-mail ao PAB da CEF que o valor depositado na conta nº 2554.005.239789 seja vinculado aos autos nº 2009.61.05.005623-6, desta 8ª Vara Federal de Campinas, comprovando referida operação nos autos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO X LEANDRO FERNANDES X CRISTIANE FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO X MAURICIO LAURINDO X MARCIA CRISTINA LAURINDO X JULIANA LAURINDO DA SILVA X SONIA REGINA CHICOTE MOURA
Não há como ser decretada a revelia do espólio de Carmem Simon Chicote ante a ausência de comprovação da condição de inventariante de Amabile Aparecida Chicote Fernandes. Assim, cite-se referido espólio por edital, com prazo de 30 dias. Int.

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Intimem-se os Senhores Peritos a manifestarem-se sobre as impugnações de fls. 729 e 731, da INFRAERO e da União, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas às expropriantes da manifestação dos Senhores Peritos. Pa 1, 10 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-89.2006.403.6105 (2006.61.05.001028-4) - JOAO BATISTA ETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação de fls. 224/239, no prazo legal. Nada mais.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o advogado do autor, Dr. Roque Varela Filho, a divergência entre as assinaturas de fls. 37 e 92, 98, 111, 115, 135, 147, 148, 149, 150 e 151.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se. INFO. SEC. FLS. 156 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado acerca do início do prazo para apresentação de memoriais, conforme termo de audiência de fls. 147.

0008337-88.2011.403.6105 - J. B. SILVA CABELEIREIRO ME(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

*PA 1, 10 Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Antes, deverá a secretaria extrair cópia da mídia (fl. 168) e acondicionar a via original em local próprio. Int.

0003506-60.2012.403.6105 - ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado em 08/01/2013: J. Defiro, se em termos.

0014562-90.2012.403.6105 - ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP
DESPACHO DE FL. 168: J. Defiro, se em termos.

0015827-30.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AMARO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Carlos Amaro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para

recebimento de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 29/05/2012 ou quando preencher os requisitos ou na data do ajuizamento da ação. Alega o autor que na data em que apresentou o requerimento administrativo (29/05/2012) já contava com 37 anos, 8 meses e 04 dias de trabalho, mas que vários períodos não foram computados como especial pela autarquia, muito embora os serviços tenham sido prestados em ambientes perigosos e insalubres. Procuração e documentos, fls. 34/73.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive até já apresentou quesitos para serem respondidos, ante o pleito específico de prova técnica. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 155.919.747-9), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca da Carta Precatória devolvida às fls. 215/226, no prazo legal. Nada mais.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda da executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009161-86.2007.403.6105 (2007.61.05.009161-6) - SOVEREIGN COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP207050 - GUILHERME CORRALES HENRIQUES E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0012581-26.2012.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012949-35.2012.403.6105 - YURI VINICIUS PETRINI DE MORAES COMERCIO E IMPORTACAO DE JOGOS ELETRONICOS EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Mantenho a r. decisão de fls. 56/58 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012794-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDLEY MATOS DOS SANTOS X KELLY CRISTINE ZANETI DOS SANTOS(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) 1spachado em 08/01/2013: J. Defiro, se em termos.

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIDE GUALBERTO SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS ADILSON POLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIANGELA CARTURAN SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Em face da informação acima, intime-se a Infraero a regularizar a publicação do referido Edital. Int.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

Despachado em 08/01/2013: J. Defiro, se em termos.

0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 161. Nada mais.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA INFOSEC DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca dos embargos monitórios de fls. 80/84, para manifestação no prazo de 10 dias.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA

EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS
Desp. fls. 112: J. Defiro, se em termos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Oficie-se conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista à DPU, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1072

ACAO PENAL

0005353-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAETANO SMAK(MG084944 - HENRIQUE SEVERGNINI HORSTH) X DUILIO SERRETIELLO(SP093903 - DUILIO SERRETIELLO)

Vistos, etc.MARCELO CAETANO SMAK e DUÍLIO SERRETIELLO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 203, 1º, inciso III e art. 305 c.c. art. 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/05/2011 (fl. 169).Os réus foram citados em 17/10/2011 (fl. 198-verso). O acusado DUÍLIO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 193/195. Em síntese, afastou sua responsabilidade nos fatos, apontando para a responsabilidade do empregador do reclamado, o corréu MARCELO.Tendo transcorrido o prazo sem manifestação do acusado MARCELO, sobreveio nomeação de um dos advogados constantes do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 200). A defesa do corréu MARCELO, por sua vez, apresentou sua tese à fl. 207. Em resumo, discordou da acusação e se reservou o direito de apresentar sua defesa em momento oportuno; requereu contagem de prazo em dobro, bem como intimação pessoal, nos termos do art. 370, 4º do CPP c.c. art. 5º, 5º da Lei nº 1060/50. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas da acusação.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, defiro as benesses do art. 307, 4º, CPP c.c. art. 5º, 5º, da Lei 1060/50 ao advogado dativo nomeado para a defesa do corréu MARCELO.Quanto ao mérito, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, há necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cajamar/SP, deprecando-se as oitivas das testemunhas comuns arroladas pela acusação à fl. 167 e pela defesa do acusado MARCELO à fl. 207, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da carta precatória. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CAJAMAR PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS.

Expediente Nº 1073

ACAO PENAL

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA

GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Defiro o pedido de fls. 4540 de vista destes autos ao representante da Caixa Econômica Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000927-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-38.2000.403.6118 (2000.61.18.000926-7)) TEKNO S/A CONSTRUCAO IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.1995: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste Juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, à conversão em renda em favor da União/Fazenda Nacional/INSS do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.55623-1, conforme pedido da exequente; servindo cópia do presente despcho como OFÍCIO Nº 1563/2012/4.03.6118/1ªVARA/SEC. 2.Com a resposta, abra-se vista à exequente.3.Int.

0001159-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9)) REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) DESPACHO.Diante da certidão de fls 25-verso, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Manifeste-se o autor quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.In

0001518-62.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000385-7)) PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSS/FAZENDA SENTENÇA... Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000385-34.2002.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001468-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000251-7)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARQUES MACHADO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X DANILO JOSE DE CASTRO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X MARIA

HORTENCIA DANIEL SAMPAIO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X MAURICIO SOARES DE ALMEIDA X LAERTE SOARES DE ALMEIDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSS/FAZENDA

1.Fls. 155/157: Ciência a quem possa interessar. 2. Providencie a sentença a autenticação dos documentos que instruíram o ofício n 1088/2012, encaminhando-os novamente ao CRI. 3. Após, em não havendo mais provocação, remetam os autos ao arquivo, desapensando-se do EF n 0000251-12.1999.403.6118. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000256-34.1999.403.6118 (1999.61.18.000256-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X DROGARIA SAO PEDRO II DE GUARATINGUETA LTDA ME(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X JOAQUIM FRANCISCO ANTUNES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.206/208: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000371-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000371-6) - FAZENDA NACIONAL X LEBRINHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARCO ANTONIO PEDRAN(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. ____: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), se for o caso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000771-69.1999.403.6118 (1999.61.18.000771-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE DE ALMEIDA VIEIRA FILHO(SP018356 - INES DE MACEDO)

SENTENÇA... Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 80/82), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de JOSE DE ALMEIDA VIEIRA FILHO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-54.1999.403.6118 (1999.61.18.000772-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE DE ALMEIDA VIEIRA FILHO(SP018356 - INES DE MACEDO)

SENTENÇA... Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001757-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001757-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X ELVIRA BALDINI SONORA X CIAMPAOLO BONORA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS.139.(...) Com a juntada do mandado dê-se vista às partes.(p/ Executado).

0001812-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001812-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ - ESPOLIO X CELIA MARIA MUNHOZ(SP038744 - OSCAR MALAVASI JUNIOR)

DESPACHO1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 290, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. 2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 288. 3. Int.

0001753-78.2002.403.6118 (2002.61.18.001753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL QUALITY GUARATINGUETA LTDA X HELENICE AZEVEDO DE

CASTRO FERREIRA PINTO X ALESSANDRA FERNANDES BARBOSA DIAS(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.123/156: A decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia o recurso de Agravo de Instrumento e não Apelação. No presente caso a decisão de fls.113/115, julgou improcedente a exceção apresentada e determinou o prosseguimento da execução, portanto cabível na espécie o Agravo e não o recurso de Apelação, razão pela qual deixo de receber o recurso de fls.123/156 por inadequação do recurso interposto. 2. Fls.158/160: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado o(s) coexecutado(s) foi(ram) citado(s) tendo em vista o(s) aviso(s) de recebimento de fls.07, e ainda, em relação a(o) coexecutado(a) Alessandra Fernandes Barbosa Dias, citada às fls.51 e, manifestando-se - fls.55/89(art. 214, 1º do CPC), e ainda considerando que não pagou(aram) o débito; considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000403-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos retro mencionados, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. Intime(m)-se.

0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9) - INSS/FAZENDA X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA RIBEIRO DE BARROS TEIXEIRA X EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAUSTO JOSE RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)
1.Fls. 390/393: Indefiro o pedido do executado, tendo em vista que não consta nos autos penhora do veículo indicado.2. Fls. 390: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 393/397.4. Int.

0000426-64.2003.403.6118 (2003.61.18.000426-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA -

SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente (FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ) sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 73/84). Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000650-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000650-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAURO CIOLINI (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), se for o caso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012 (com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000747-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000747-8) - INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA HERMENEGILDO (SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO E SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA)

1. Manifeste-se o exequente expressamente, sobre a petição de fls. 89 do executado Abílio Rocha Fernandes, considerando o despacho de fls. 90 e 97. 2. Outrossim, defiro a suspensão do processo em relação coexecutada Maria Tereza Hermenegildo conforme requerido pela exequente.

0001448-55.2006.403.6118 (2006.61.18.001448-4) - INSS/FAZENDA X HELOISA RIBEIRO MENDES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 83/86: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões tendo em vista que o executado não está sendo representado por advogado. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intime(m)-se.

0000500-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000500-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a informação do credor (fls. 64) de que o devedor foi excluído do parcelamento, indefiro o requerimento do executado de fls. 50/57 e 59. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos solicitando a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados relativos ao crédito de Galvão & Filhos Empreendimentos e Participação Ltda no processo nº 91.0400499-0 (nº 0400499-36.1991.403.6103) à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP - Agência 4107) EM CONTA A SER ABERTA NO MOMENTO DA OPERAÇÃO (telefone para contato da CEF: (12)2131-3800), servindo cópia do presente despacho como ofício nº 001/2013/403.6118/1ª VARA/SEC. 3. Após, com a resposta da efetivação da transferência dos valor penhorado, oficie-se o(a) Gerente do PAB/CEF deste Juízo para proceder a conversão em renda da União conforme solicitado, instruindo com cópia de fls. 64/66. 4. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. 5. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado

0000807-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000807-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Requeira(m) a parte interessada o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5. Int.

0001052-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001052-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES (SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 49, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 50). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000405-10.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LUCIANA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 35). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001714-66.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
DESPACHO1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 23, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 21.3. Int.

0001757-03.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUIZ CARLOS FLORENCIO OLIVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES)
DESPACHO1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 32, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 30.3. Int.

0001758-85.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)
DESPACHO1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 27, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 25.3. Int.

0001365-29.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOGRANA COM/ E IND/ DE FERROS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001438-98.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DORISON COM/ E SERVICO DE BUFFET E ROTISSERIE LTDA - ME
Fls.20/22:Recebo a petição como emenda a inicial nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.Cumpra-se o despacho de fls.18.Int.

0001611-25.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOANA LINA SCHNEIDER
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao

exequente.8. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

0001859-88.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL DE OLIVEIRA

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 1539/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

0001860-73.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARTINHO LUIZ DOS SANTOS DIAS

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 1540/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

0001861-58.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSMAR APARECIDO BARBOSA

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 1541/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

0001862-43.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA DE LIMA V ESTRELA DE MORAIS

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de CARAGUATATUBA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 1538/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

0001863-28.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA LUCIA GERALDO LEMES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

0001864-13.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SABRINA APARECIDA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma

do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

0001865-95.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAMILE ROSANE DO PRADO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

0001866-80.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA CORTEZ

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 1542/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

0001867-65.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAIANA PAULA COSTA REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002872-66.2005.403.6119 (2005.61.19.002872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-33.2000.403.6119 (2000.61.19.009973-3)) MASSA FALIDA METALURGICA JANDIRA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 84, 96/98 e 102 para os autos n.º: 2000.61.19.009973-3, dispensando-se.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se.

0002308-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002757-7)) KYUNG GON KIM(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X SOON OK KIM PARK X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nada havendo a retificar, defiro o pedido de fl. 133, formulado pelo novo patrono do embargante KYUNG GOM KIM, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0002863-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-03.2010.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 35, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara e, tendo em vista o teor da r. DECISÃO DE FL. 2523, FICA INTIMADO O EMBARGANTE para manifestar-se sobre os argumentos expostos às fls. 2525/2526 e 2528.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005361-32.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ROSA EVANGELISTA MARCONDES X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos dos artigos 2º e 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S):a) DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF de THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO e ANA MARIA MARCONDES PENIDO e da representante do Espólio de Pelerson Soares Penido, ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECHIA;b) DO TERMO OU AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS N. 00064110620064036119.E para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001731-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO)

Ciência à executada da manifestação de fls. 306/307.No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.300, fazendo-se conclusos os autos a seguir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004367-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-69.2000.403.6119 (2000.61.19.015616-9)) ICLA S/A COM/ E IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ICLA S/A COM/ E IND/ IMP/ E EXP/

1. Traslade-se cópia de f. 144/146, 158/161 e 163 para os autos n.º: 2000.61.19.015616-9.2. Requeira a EMBARGADA o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-j, parágrafo 5º).3. Publique-se.

0006535-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026416-59.2000.403.6119 (2000.61.19.026416-1)) ANDRE VELLUTINI(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a procuração com substabelecimento, outorgada pela CEF (fls. 86/87) encontra-se com o prazo de validade expirado desde novembro/ 2011, razão pela qual, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 111, concedendo à exequente o prazo de dez (dias) para a regularização da representação processual. Inerte, arquivem-se os autos por sobrestamento, até ulterior manifestação dos interessados. Int.

Expediente Nº 1825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000735-82.2003.403.6119 (2003.61.19.000735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-83.2002.403.6119 (2002.61.19.003007-9)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PETIÇÃO DESPACHADA - FLS. 128/128/130:J. 1. Determino o cancelamento do leilão, tendo em vista a quitação do débito. Intimem-se e officie-se. Guarulhos, 04/12/2012.

EXECUCAO FISCAL

0009649-43.2000.403.6119 (2000.61.19.009649-5) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Intime-se a executada para atender o requerido pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, no prazo de 05 (CINCO) DIAS.2. Expeça-se o necessário COM URGÊNCIA.3. Após, cumprido o item supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.4. Int.

0002078-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Publique-se as decisões de fls. 106 e 108.2. Fls. 114: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.5. Intimem-se. (DECISÃO DE FLS 106) Nos termos da manifestação da exequente (fls. 94/96), cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, INDEFIRO o pedido de fls. 89/91, pois não caracterizada hipótese de remissão tributária. Defiro o pedido de fls. 96, procedendo-se através do BACENJUD. Oportunamente, intimem-se. (DECISÃO DE FLS 108) 1.

Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de ARTES GRAFICAS GUARU LTDA (CNPJ: 44.275.121/0001-11), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente.6. Excedendo-se o bloqueio, libere de plano.7. Concluídas as diligências, intimem-se.

0003910-69.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 1831

EXECUCAO FISCAL

0001763-56.2001.403.6119 (2001.61.19.001763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGAZINE FEIRAO DE GUARULHOS LTDA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO(SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA)

Verifico que a decisão de fls. 74/76 julgou a exceção interposta pela executada, obtendo-se o resultado, via Bacenjud, de fls. 89/91, ainda não publicada. Assim, publique-se a decisão de fls. 74/76. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias, sobre o resultado de fls. 89/91 (BACENJUD), e considerando as Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Int.....(DECISÃO DE FLS. 74/76):DECISÃO Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da ação executiva fiscal em epígrafe, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União Federal, sustentando inoccorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição Inicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante termo de confissão, como consta da CDA, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da confissão que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o da confissão, 22/03/99, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas

antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 12/03/01. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo as execuções sido propostas em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Também não é o caso de prescrição da pretensão ao redirecionamento, pois a citação da empresa e do corresponsável se deu no mesmo momento, com seu comparecimento espontâneo aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Cite-se pela via postal o corresponsável Paulo Sérgio do Espírito Santo. Quanto aos demais executados, tendo em vista regular citação e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade dos executados, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004320-40.2006.403.6119 (2006.61.19.004320-1) - OSVALDO GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias

sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008261-27.2008.403.6119 (2008.61.19.008261-6) - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194/195: tendo em vista as alegações do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de eventual renúncia, deverá a parte autora providenciar a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para a prática de tal ato. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000738-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000738-6) - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004044-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004044-4) - MARIA CELIA GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006637-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006637-8) - SILVANA OLIVEIRA DA SILVA X GILBERT OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007770-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007770-4) - LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARÁI BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de

precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0012644-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012644-2) - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012699-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012699-5) - RITA GONCALVES DE LIMA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0060061-96.2009.403.6301 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se

nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0001757-34.2010.403.6119 - GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-05.2010.403.6119 - EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006087-74.2010.403.6119 - VALMIR ORTEGA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito (fls. 124/125), iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, expeçam-se as requisições para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 112 e, após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008965-69.2010.403.6119 - ADEMIR SAVEDRA - INCAPAZ X CLAUDIO SAVEDRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010279-50.2010.403.6119 - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000746-33.2011.403.6119 - PAULO DE FREITAS MONTEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da informação do INSS no sentido de que o benefício já foi implantado sob nº 42/145.014.149-5. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação de fl. 174. Publique-se. Cumpra-se.

0000851-10.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-09.2011.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003583-61.2011.403.6119 - SUELI APARECIDA AGUILAR PEREZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006433-88.2011.403.6119 - MARIA MORETTI (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006590-61.2011.403.6119 - RUBISLENE SILVA PASSOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007554-54.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007587-44.2011.403.6119 - CIRLENE BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença nos termos da r. decisão de fls. 146/146 verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010145-86.2011.403.6119 - ALMENADES MOREIRA PIRES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento da parte autora, defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 375. Publique-se.

0011205-94.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo a DESISTÊNCIA da oitava da testemunha ARTUR GONSIORKIEWICZ. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011847-67.2011.403.6119 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIARA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-87.2012.403.6119 - ELISEUDA DE SOUSA ARAUJO(SP083816 - CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 97/98: Ciência à parte credora acerca do comprovante de depósito efetuado pela CEF na conta indicada pela autora. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/95 verso, devidamente certificado à fl. 99 verso, remetam-se os autos aop arquivo como baixa-findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001317-67.2012.403.6119 - MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003387-57.2012.403.6119 - EDILSON BARBOSA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: tendo em vista as alegações do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de eventual renúncia, deverá a parte autora providenciar a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para a prática de tal ato. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007386-18.2012.403.6119 - CLEONICE DOS SANTOS PEDRO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022193-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022193-9) - ANGELINA SIMAO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 140/160: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl.

138.Publique-se. Cumpra-se.

0002682-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002682-7) - JOAO JANUARIO PEREIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007643-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007643-8) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/75: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 63. Publique-se. Cumpra-se.

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA
Indefiro o pedido de citação da parte ré por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço da ré. Salienta-se que cabe à parte interessada diligenciar para a perfeita realização do ato de citação. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar eventual provocação. Publique-se.

0009832-62.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ATAÍDES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0010388-64.2010.403.6119 - FRANCISCO BELMIRO GALLEGOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0006248-50.2011.403.6119 - CARLOS VANDERLEI MACHADO(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sr.a perita à fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 76, expedindo-se a requisição de honorários periciais. Isto feito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008554-89.2011.403.6119 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128/129: verifico que já foi realizada perícia médica com cardiologista, conforme laudo de fls. 80/84, sobre o qual já se manifestou a parte autora (fls. 86/87). Assim, indefiro a realização de nova perícia na área de cardiologia, pois não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a

sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Cumpra-se a determinação de fl. 116 no que tange à intimação da Sra. Perita Judicial, Dra. Poliana de Souza Brito, para responder aos quesitos formulados por este Juízo às fl.s 43/45, para complementar o laudo pericial de fl.80/84. Serve o presente de INTIMAÇÃO, que poderá ser encaminhada por correio eletrônico, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 43/45, bem como do laudo de fl. 80/84.Com a complementação do laudo pericial médico, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0009018-16.2011.403.6119 - LAERTE VIOTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 128/130.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/139, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações de fls. 124.Publique-se. Cumpra-se.

0010589-22.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 105/118, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000908-91.2012.403.6119 - PEDRO NERES REIS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 108/125 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002120-50.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO DA CUNHA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: Postergo a análise da antecipação da tutela para a ocasião de prolação de sentença.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 79/96 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-66.2012.403.6119 - RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 62/77. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 96/101 e 102/108, bem como do estudo socioeconômico de fls. 113/129, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Fl. 130: prejudicado ante o acima deliberado.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005252-18.2012.403.6119 - SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X JEFFERSON GONCALVES DA SILVA X JULIANA GONCALVES DA SILVA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF às fls. 57/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0006750-52.2012.403.6119 - NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de fl. 69, proceda a secretaria a inclusão do nome da nova patrona da autora, Dra. CRISTINA DE SOUSA SACRAMENTO MESQUITA - OAB/SP 269.119 no sistema processual, através da rotina AR-DA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 74/86, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008785-82.2012.403.6119 - JOSE ESTEVAM DUARTE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 104/113, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo de fls. 104/113, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para o Sr. Perito Dr. Antonio Oreb Neto, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Compulsando os autos, observo que o processo encontra-se aguardando apresentação de laudo com tempo superior a 30 (trinta) dias. Assim, determino seja intimada por correio eletrônico, com a máxima urgência, a senhora perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o respectivo laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009282-96.2012.403.6119 - GERALDA GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010049-37.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010305-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010305-77.2012.403.6119 Autor: MARIA DE LOURDES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.A

inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/26. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/43 e requereu a elaboração de estudo socioeconômico. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Defiro o requerimento da parte ré e determino a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos do INSS às fls. 44. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, sendo que o INSS já apresentou seus quesitos à fl. 44, podendo ser transmitida por via eletrônica. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011687-08.2012.403.6119 - MARILENE DE BRITO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização, CITE-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0012109-80.2012.403.6119 - SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como providencie a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0012110-65.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0012404-20.2012.403.6119 - WALKIRIA RODRIGUES DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Com a apresentação da referida declaração, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente também, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no mesmo prazo supra. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000061-55.2013.403.6119 - JOSEFA FERREIRA GONCALVES(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como promova a autenticação dos documentos acostados ou a sua declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, a parte autora deverá esclarecer o seu pedido, uma vez que pleiteou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por idade. Publique-se. Cumpra-se.

0000094-45.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENÇORÉU: UNIÃO FEDERAL Inicialmente, esclareça a parte autora a indicação de possível prevenção apontada no termo de prevenção global (fl. 43), acostando, inclusive, cópia daquela inicial. Além disso, a parte autora deverá promover a autenticação dos documentos acostados com a inicial ou a declaração que são autênticos. Defiro a gratuidade processual, conforme declaração de fl. 08. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012278-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MANCINI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURÍCIO MANCINI. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) executado(s) MAURÍCIO MANCINI, inscrito no CPF/MF sob nº 038.964.918-06, residente e domiciliado na Alameda Mustang - Cond Haras El Paso, nº 11, Vila Machado - Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 28.289,75 (vinte e oito mil e duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 30/11/2012, e não o

fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO EMGEA X LAERTE PACHECO e LOURDES BARBOSA PACHECO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os endereços informados à fl. 70 são do Município de Poá e Suzano/SP. Após, depreque-se a intimação do(a)(s) requerido(a)(s) LAERTE PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº 4.295.531, inscrito no CPF/MF sob nº 522.843.608-15 e LOURDES BARBOSA PACHECO, portadora do RG nº 7.213.980 e inscrita no CPF/MF sob o nº 089.443.908-19, nos endereços declinados à fl. 70, qual sejam, 1) Av. Duque de Caxias, nº 393, Calmon Viana, POÁ/SP, CEP: 08560-130 e 2) Rua Jeca Tatu, nº 1249, Vila Urupes, SUZANO/SP, CEP: 08615-020, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP e da Comarca de Suzano/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006285-77.2011.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO021037 - MAISA RIBEIRO DE S. LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Fl. 771: manifeste-se a parte executada acerca das informações apresentadas pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2711

ACAO PENAL

0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4) - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURÍCIO SANT ANNA NURMBERGER) X ZHENG QIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria 31, deste Juízo, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. aos 09.11.2011, fica a defesa intimada da decisão de Fl. 587: (...) intímem-se as defesas dos acusados Zheng Qing e Kang Rong Ye para apresentarem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso da acusação. Em seguida, intime-se a

Defensoria Pública da União para, querendo, interpor recurso de apelação e apresentar suas razões em favor do réu Zheng Ye, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Havendo recurso do réu Zheng Ye intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2712

ACAO PENAL

0009618-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009618-4) - JUSTICA PUBLICA X GILMARIA LOPES DE OLIVEIRA(DF027888 - MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA E DF032545 - LUIZ WAGNER CARVALHO SIMOES JUNIOR E SP272740 - RAFAEL WILLIAN DO AMARAL FERREIRA E SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS)

Em face do ofício de fls. 265/268, requirite-se ao Sistema de Administração Penitenciária - SAP, a disponibilização de vaga, com urgência, para o recambiamento da acusada Gilmaria Lopes de Oliveira, presa na Penitenciária Feminina do Distrito Federal em decorrência do cumprimento do mandado de prisão n.º 04/2010, bem como para que compareça a audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:30 horas. Determino que a SAP comunique diretamente à Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, o Juízo da Vara de Execução Penal do Distrito Federal/DF e a este Juízo, a disponibilidade de vaga, a fim de que seja promovido o recambiamento mais breve possível. Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal e o Juízo da Vara de Execução Penal do Distrito Federal/DF acerca da presente decisão.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007984-06.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007984-06.2011.4.03.6119 AUTOR: GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 530.302.869-7, aplicando-se na fixação da renda mensal inicial do benefício os 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com pagamento dos valores atrasados entre a data do início do benefício (DIB) ocorrido em 06/02/2006 e a data da cessação deste, em 01/10/2008 (fl. 18). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. O INSS deu-se por citado à fl. 36 e apresentou contestação às fls. 37/42, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo de revisão. Saneador à fl. 70, em que afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 101/105 verso. O autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 108). O INSS concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. Observo que o INSS admitiu na contestação de fls. 37/42 a procedência do pedido, nos seguintes termos: Destaca a Autarquia que o benefício da autora foi concedido durante a vigência de norma ilegal no Decreto nº 3.048/99, a qual já se encontra revogada, sendo que, notoriamente, a Autarquia revê administrativamente os benefícios que se encontram em tal situação, mediante o pertinente requerimento, o que foi ratificado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 101/105 verso) e a manifestação da ré de

fls. 110/110 verso, operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico do fundo do direito. Insta ressaltar que se o princípio da legalidade para a Administração pública impõe a aplicação das normas vigentes, a realização de revisão pelo reconhecimento da ilegalidade das normas aplicadas não pode estar submetida à necessária manifestação do interessado, também devendo ser operada de ofício. Ressalto, porém, que restou incontroverso, diante da concordância do autor com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 108), que somente há diferenças a serem pagas no período entre 27/05/2007 e 31/05/2008, pois os valores anteriores foram adimplidos corretamente pelo INSS por força de acordo judicial firmado no bojo do processo nº 2006.63.09.003906-0 (fl. 101). Concluo, portanto, que a revisão do benefício de auxílio-doença, NB 530.302.869-7, restringe-se ao período entre 27/05/2007 e 31/05/2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial, com o pagamento de todas as diferenças atrasadas. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de auxílio-doença, NB 530.302.869-7, restringindo-se ao período entre 27/05/2007 e 31/05/2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 101/105 verso), fixando a renda majorada em R\$ 1.216,57 (um mil, duzentos e dezesseis reais e cinqüenta e sete centavos). Condeneo o INSS ao pagamento dos valores atrasados, entre 27/05/2007 e 31/05/2008, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009741-35.2011.403.6119 - OZA RAIMUNDO DE BRITO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009741-35.2011.4.03.6119 AUTOR: OZA RAIMUNDO DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 58. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 58/58v. Por meio da mesma decisão foi determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/67). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 120/129. O autor impugnou o laudo pericial às fls. 132/137. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 160. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e

59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 120/129 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Oza Raimundo de Brito em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010928-78.2011.403.6119 - CARLOS BOREL DE CARVALHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0010928-78.2011.4.03.6119AUTOR: CARLOS BOREL DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.O autor apresentou documentos com a exordial.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 64/66. Por meio da mesma decisão foi determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/75).Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 121/130. O autor não impugnou o laudo pericial às fls. 133/136.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 137. É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 121/130 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Borel de Carvalho em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o

autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010935-70.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA FILHO (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina/SP para o dia 18 de dezembro de 2012, às 16:00 horas. Int.

0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº 0012259-95.2011.403.6119 Diante das provas produzidas nos autos, em especial o teor do laudo técnico pericial de fls. 91/98, no sentido de estar a autora incapacitada para as suas atividades laborais de forma total e permanente, evidente o erro material constante na decisão lançada às fls. 99/99 verso. Desse modo, profiro decisão procedendo à devida retificação, a qual deverá ser republicada, possibilitando a apresentação de eventual recurso, pela parte sucumbente no prazo legal. No ensejo, determino ao INSS que traga aos autos os laudos médicos em nome da autora, bem como à parte autora, para que apresente os documentos que tiver em seu poder anteriores à concessão do benefício original, além da expedição de ofício ao Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos e à Fort Clínica para apresentação do prontuário médico do autor, tudo em 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, para manifestação. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade SEGUE DECISÃO: Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: NOEMI MELO ROBERTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE C I S ã O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos, 09 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0012965-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GUERREIRO (Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0012965-78.2011.403.6119 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉU: ALEXANDRE GUERREIRO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face da Alexandre Guerreiro, em que se pretende a reparação por danos materiais no valor de R\$ 1.543,63 (mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado para 22.11.2011, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora. Afirma que no dia 28 de fevereiro de 2011, por volta das 15h50min, o réu conduzido um veículo VW/Polo colidiu com o guard rail (defensa metálica) do Km 1,5 da Rodovia Hélio Smidt (BR 610), no Município de Guarulhos, São Paulo, sentido aeroporto, conforme Boletim de Ocorrência n.º 862394, lavrado pela Polícia Federal no local e data do fato. Alega que de acordo com o referido boletim, conforme averiguações realizadas pela Polícia Federal no local do acidente e informações prestadas ao agente rodoviário pelo próprio réu, este perdeu o controle do veículo e colidiu contra a defesa metálica à esquerda da via. De tais fatos decorreram danos ao patrimônio da União administrado pela ré, quais sejam, lâminas e postes de sustentação da defesa metálica da Rodovia Hélio Smidt, implicando necessidade de instalação de novo trecho do guard rail (defensa metálica), perfazendo um gasto à administração pública de R\$ 1.446,00. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 21/41). Devidamente citado (fl. 50), o réu contestou (fls. 53/55 e verso). Afirma que conduzia o veículo pela Rodovia em linha reta, em velocidade compatível com as condições da Rodovia e, ao passar por um espelho d'água, perdeu o controle do

veículo e colidiu com as defensas. Sustenta que no dia e horário do acidente ocorreram chuvas torrenciais causando inundações e espelhos d'água na região, inclusive, no trecho da Rodovia em que ocorreu o acidente, de modo que tal fenômeno da natureza, atrelado à falha no asfalto que permite a formação de espelhos d'água foram a causa efetiva do acidente. Alega que a autora não trouxe provas aos autos de que o réu tenha agido com culpa, mas tão somente que o veículo tenha se chocado as defensas da Rodovia. Impugna, ainda, a conta apresentada pela autora quanto ao suposto prejuízo, pois não apresentou as notas fiscais referentes às compras e serviços prestados, fazendo crer que tais valores foram lançados por estimativa. Juntou documentos (fls. 57/62). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao réu e instadas as partes a especificar provas (fl. 64), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66). A autora requereu a produção de prova oral (fls. 67/69), que foi deferida (fl. 70). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 75/77). A autora apresentou alegações finais (fls. 81/85). O réu apresentou alegações finais (fls. 88/91 e verso). É o breve relatório. Decido. O pedido é improcedente. A configuração da responsabilidade civil de pessoas privadas, físicas ou jurídicas, a ensejar indenização por ilícito ocasionado, possui requisitos a serem preenchidos: a) Conduta (ação ou omissão) do agente; b) Dano; c) Nexó de causalidade; d) Culpa ou dolo. Restou incontroverso o dano material sofrido pela autora. A responsabilidade civil da Infraero, nos termos do art. 37, 6º, da CF, baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação estatal, do dano e do nexó entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou, ainda, na ocorrência de caso fortuito ou força maior. Acerca da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 927 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ocorrendo-o, exsurge ao causador do dano a responsabilidade civil, a qual é classificada em subjetiva, fundada na teoria da culpa, nas hipóteses de imprudência, negligência e imperícia e na objetiva, respaldada pela teoria do risco. No presente caso, a autora não logrou comprovar que o motorista teria agido com falta de cautela, imprudência ou imperícia. Do boletim de ocorrência de fls. 26/29 quanto à vistoria do veículo consta apenas que o estado do pneu era ruim, o que por si só não é motivo suficiente para ocasionar o acidente. Do mesmo modo, consta que a documentação do veículo e a de seu condutor estavam em ordem, bem como que o mesmo não havia ingerido álcool, pois ainda que não submetido ao teste do etilômetro, por indisponibilidade do aparelho, o condutor não apresentava vestígios de embriaguez. Além disso, restou comprovado que no dia dos fatos choveu em diversos pontos da cidade causando inundações e alagamentos, ainda que não haja uma notícia especificamente sobre a Rodovia Hélio Smidt, as notícias de fls. 58/59 são suficientes para comprovar que comprometeu grande parte da região, inclusive o aeroporto de Guarulhos, com atrasos de voos. Ademais, é sabido que chuvas em abundância em determinado período do ano, em nosso País, são fenômenos da natureza periódicos e, portanto, previsíveis. Por isso, caberia à autora como responsável pela manutenção da rodovia promover obras no local, para permitir a passagem de maior volume de água pluvial nos períodos chuvosos, a fim de se evitar a formação de espelhos d'água, de modo que não é possível culpar o réu, tão-somente, pelo fato de dirigir em dia de chuva, sem a comprovação de que estava em alta velocidade. Em audiência, a testemunha Adirson Gonçalves dos Reis Silva, ouvida como informante da autora, e, portanto, sem prestar compromisso, informou o seguinte: Recebi um chamado da central para verificar se havia danos ao patrimônio, quando verifiquei danos no poste e no guard rail, ambos de metal, ocasionado por acidente com veículo. Ficou bem destruído. O réu aqui presente estava aguardando o guincho. Narra que o réu naquela data informou que perdeu o controle. No dia estava garoando e a velocidade do local era 80 Km por hora. Na minha opinião o veículo estava em velocidade superior ao permitido na via. No local aparentava que havia apenas garoado. Cheguei ao local depois de 10 a 15 minutos e anteriormente à polícia. O material é adquirido de acordo com a demanda, dependendo precisamos comprar peças. Assim, as informações prestadas pelo informante da autora pouco esclareceram sobre o acidente. Primeiro, porque ainda que tenha chegado ao local do acidente antes da polícia chegou aproximadamente 15 minutos depois do fato. Segundo, porque como encarregado de manutenção foi acionado apenas para avaliar as avarias ocorridas no local. Terceiro, porque sobre a velocidade do automóvel no momento da colisão não ficou estabelecida e o quanto declinado pela testemunha é meramente subjetivo. Portanto, concluo que não restou comprovada a culpa do réu pelo acidente ocorrido na Rodovia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORERJUÍZA FEDERAL

0000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Comprove a autora documentalmente o falecimento da testemunha ODONOEL ALONSO, para fins de sua substituição nos moldes do artigo 408, I, do Código de Processo Civil, bem assim, indique a qualificação de sua substituta, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

0002085-90.2012.403.6119 - PAULINA INES DE QUEIROZ XISTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002085-90.2012.4.03.6119 AUTORA: PAULINA INÊS DE QUEIROZ XISTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 57. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 57/59. Por meio da mesma decisão foi determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/68). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 103/115. A autora requereu o esclarecimento sobre o laudo pericial e que seja designada nova perícia com médico de outra especialidade às fls. 120/126. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 119. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 103/115 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostado, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não existe incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para a vida civil. Não há necessidade de perícia em outras especialidade. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulina Inês de Queiroz Xisto em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0002373-38.2012.403.6119 - EDILENE MARIA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002373-38.2012.4.03.6119 AUTOR: EDILENE MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença com data prevista para cessação em 30/08/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia também a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que seu benefício

previdenciário de auxílio doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez por se encontrar incapacitada para suas atividades laborativas total e permanentemente. Foram apresentados documentos com a exordial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 43/45. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 48) o INSS apresentou contestação (fls. 52/61), pugnando pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de manutenção do auxílio doença da autora e, no mérito, pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico às fls. 89/98. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 99/99 verso, dada a alteração fática do quadro-probatório. O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo pericial à fl. 104. Não consta dos autos manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da alta programada: Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência e qualidade de segurado), faz-se necessária a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS em sua contestação, o benefício vem sendo pago desde 20/02/2006. De fato, no extrato do sistema informatizado Plenus do INSS (fl. 61), onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício) em 30/08/2012, o que confirma as alegações da autora em sua petição inicial. Não haveria como prever se na citada data restaria cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ser a autora submetida a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Por força do deferimento da antecipação de tutela, foi mantido o benefício além desta data, sem que o INSS tenha comunicado a realização de novas perícias administrativas posteriores, o que demonstra a utilidade e a necessidade da presente prestação jurisdicional. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da não conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. Preceitua o artigo 69, caput e 1º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS, principalmente em razão da perícia judicial realizada nestes autos não ter constatado situação de incapacidade total e permanente, requisito da aposentadoria por invalidez. 2) Do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo a manutenção de seu benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data prevista para sua cessação, em 30/08/2012 (fl. 61). Feitas as considerações iniciais, assim dispõem os artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (artigo 15 da Lei n. 8.213/91); b) carência (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 89/98, conclusivo ao dispor: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: incapacidade total e temporária, podendo retornar à suas atividades laborativas no prazo de 01 ano. Ou seja, a autora tem incapacidade total e temporária, no momento. A incapacidade total e temporária dá ensejo à concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacidade, o laudo apontou que a incapacidade, segundo exame clínico e documentos apresentados, iniciou-se em 20/02/2006 (fl. 95). Assim sendo, entendo adequada a manutenção do auxílio doença pelo menos pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da realização da perícia médica. Deverá o INSS, caso haja, pagar valores atrasados, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do

feito, em 26/03/2012, portanto, são devidos os valores desde 26/03/2007, descontados aqueles recebidos administrativamente ou por força da decisão em antecipação dos efeitos da tutela. O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS, na qual seja aferida a capacidade laboral da autora. Tal exame pericial somente poderá ocorrer após o decurso de 01 (um) ano, a contar da realização da perícia judicial (fl. 96). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença a Edilene Maria da Silva pelo menos pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da realização da perícia médica (28/08/2012), bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 26/03/2012, portanto, são devidos os valores desde 26/03/2007, descontados os valores recebidos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430, de 26/12/2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Edilene Maria da Silva BENEFÍCIO: auxílio-doença (manutenção) RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/02/2006 - manutenção do benefício pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, contado a partir da realização da perícia médica judicial (28/08/2012), observada a prescrição quinquenal DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0002730-18.2012.403.6119 - JOSE DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº 0002730-18.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Requer a parte autora a correção da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, com inclusão de todas as contribuições, e o pagamento das diferenças devidas desde a DIB (23/07/2009). O autor alega que o INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, pois o salário de benefício não correspondeu à média corrigida de todos os salários de contribuição. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 94. Contestado o pedido (fls. 100/102 verso, pugnou o INSS pela improcedência do pedido inicial. Cálculos da contadoria do Juízo às fls. 115/119 verso. O INSS concordou com o cálculo à fl. 124. O autor discordou do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 128/128 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. A Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos

salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Observo que na data de início do benefício do autor, em 23/07/2009 (fl. 75), já estava em vigência a Lei 9.876/99. Desta forma, aplicável para fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade o divisor mínimo previsto no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, haja vista consubstanciar critério legal válido para o cálculo do benefício. O C. STJ já analisou a matéria em comento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a

data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo: RESP 200700490083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 929032, Relator(a) JORGE MUSSI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:27/04/2009) Desta forma, aplicada a legislação previdenciária da época do início do benefício, a Contadoria Judicial apurou nos cálculos de fls. 115/119 que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício do autor, razão pela qual não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003032-47.2012.403.6119 - REINALDO DE SOUZA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a I. Procuradora do INSS para subscrever as razões do Recurso de Apelação juntado às fls. 317/321 dos autos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003588-49.2012.403.6119 - ADEMIR DA SILVA VIANA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0003588-49.2012.4.03.6119 AUTOR: ADEMIR DA SILVA VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 36. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 36/38. Por meio da mesma decisão foi determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/43 v.). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 71/80. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 83. O autor não se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 84. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de

incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 71/80 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicálgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ademir da Silva Viana em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003643-97.2012.403.6119 - ELIZABETE REGINA DA SILVA VALASQUEZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0003643-97.2012.4.03.6119 AUTORA: Elizabete Regina da Silva Valasquez RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 64/67. Por meio da mesma decisão foi determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/80). Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 104/110. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 113. A autora requereu o esclarecimento sobre o laudo pericial e que seja designada nova perícia com médico de outra especialidade às fls. 114/119. O pedido exposto acima foi indeferido. fl. 120 É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 104/110 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Houve incapacidade de novembro de 2007 a final de março de 2012 (folhas 40-51). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido deduzido por Elizabete Regina da Silva Valasquez em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003687-19.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME (SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos nº 0003687-19.2012.4.03.6119 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Bracone Estamparia de Metais Ltda. - ME Vistos etc. Cuida-se de ação regressiva de indenização pelo rito ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Bracone Estamparia de Metais Ltda. - ME, por meio da qual foi deduzido pedido consistente na condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios pagos em decorrência de acidente do trabalho sofrido em 25/10/2010 por Honorato Bispo Rodrigues (auxílios-doença por acidente do trabalho sob NBs 545.504.675-7, 545.709.638-2, e auxílio-acidente sob NB 545.922.568-6), salvo aqueles pagos por simultaneamente por equívoco, bem como os valores vincendos até a liquidação. O autor alega que em 25/10/2010 o segurado Honorato Bispo Rodrigues sofreu grave acidente de trabalho ao operar prensa mecânica da requerida, resultando na amputação traumática de três dedos de sua mão esquerda (indicador, médio e anular), razão pela qual foram concedidos os benefícios nº 545.504.675-7, 545.709.638-2 (auxílios-doença por acidente do trabalho) e 545.922.568-6 (auxílio-acidente). Relata a exordial que o segurado exercia função de prensista com experiência de mais de 15 (quinze) anos, operando equipamento da autora que não estava isolado por gaiola que o fechasse, não possuía o dispositivo de segurança denominado cortina de luz, nem era alvo de manutenção preventiva. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/163. Citada (fl. 169), a ré ofereceu resposta ao pedido intempestivamente (fl. 185), sendo decretada a revelia e o desentranhamento da peça (fl. 186). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sendo o caso em tela passível de julgamento antecipado (art. 330, II, do CPC), passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O direito postulado na inicial encontra amparo nas regras do Direito Civil que estabelecem a responsabilidade daquele que atuar dolosa ou culposamente de modo a causar dano a outrem, impondo ao agente a obrigação de reparar o ilícito assim perpetrado (CC/02, artigos 186 e 927). Mais do que isso, a pretensão regressiva do INSS encontra fundamento em norma legal específica constante da Lei nº 8.213/91, a prescrever que no caso de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (artigo 120). Sobre o aludido dispositivo legal, colaciono manifestação do C. STJ, no bojo do RESP nº 506.881/SC: (...) A Lei diz claramente que em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. Note-se que a lei não usa o termo poderá propor ação regressiva, e sim proporá ação regressiva, não deixando dúvida quanto à sua possibilidade, e mais, afastando qualquer margem para discricionariedade quanto à sua propositura. A responsabilidade objetiva da Previdência Social, sem possibilidade de se intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente em caso de dolo ou culpa, inevitavelmente levaria o empregador a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, mesmo porque a efetivação de tais normas traz custos para a empresa. Além do mais, o fato de a responsabilidade ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando provada culpa do empregador pelo acidente. A responsabilidade objetiva visa a facilitar a obtenção do benefício pelo trabalhador acidentado, ou por quem de direito, que não precisará provar a culpa do empregador no momento de receber a indenização. Em síntese, pode-se afirmar que, ocorrendo acidente do trabalho a vitimar trabalhador filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) na condição de segurado-empregado, criam-se pelas regras do Direito Civil e do Direito Previdenciário três relações jurídicas distintas, todas a envolver o INSS, o empregado e o empregador alternadamente: a) a primeira, uma relação jurídica obrigacional de natureza previdenciária, por meio da qual ao empregado (credor) é atribuída a pretensão de postular do INSS (devedor) o pagamento de benefício previdenciário continuado de índole acidentária. A responsabilidade do Estado (INSS) pelo adimplemento da obrigação previdenciária é objetiva, ou seja, prescinde de juízo de valor acerca de eventual atuação culposa do segurado-empregado; b) a segunda, uma relação jurídica obrigacional de natureza civil, por meio da qual ao empregado (credor), é atribuída a pretensão de postular do empregador (devedor) o pagamento de indenização por ato ilícito. A responsabilidade do empregador, neste caso, é subjetiva, a demandar a comprovação de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (CC, artigos 186 c.c. 927). Cuidando-se de obrigações distintas, é evidente que o êxito do segurado na obtenção de benefício acidentário perante o INSS não elide a responsabilidade do empregador por eventual indenização de natureza civil decorrente do ilícito (Lei nº 8.213/91, artigo 121); c) finalmente, uma terceira relação jurídica obrigacional de natureza civil, por meio da qual ao INSS (credor), é atribuída a pretensão de postular do empregador (devedor) o pagamento de indenização pelo ato ilícito

praticado em desfavor do empregado, por conta dos reflexos patrimoniais que tal ilícito gera nos cofres da autarquia (Lei nº 8.213/91, artigo 120). A responsabilidade do empregador, neste caso, é também subjetiva, a demandar a comprovação de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. No caso concreto, cuida-se de relação jurídica prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 (item c, supra), razão pela qual caberia ao autor a comprovação do dano suportado pela vítima; do ato culposo do agente e do nexos causal entre o dano e a conduta culposa. Observo, porém, que foi decretada a revelia e foi determinada a aplicação dos seus efeitos, nos termos da decisão de fls. 186, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). Em que pese a aplicação dos efeitos da revelia, insta ressaltar que o INSS efetivamente comprovou os danos suportados pelo empregado (fls. 29/126: cópias de documentos constantes do procedimento administrativo de concessão do benefício acidentário conferido ao segurado, dentre os quais destaco laudo médico pericial a atestar a existência de lesão por amputação de falanges - fl. 62); o dano patrimonial experimentado pelo INSS: é certo que o patrimônio da autarquia foi afetado e diminuído pelo acidente que vitimou Honorato Bispo Rodrigues, na medida em que desde então passou a lhe pagar mensalmente benefício acidentário; e, finalmente, a culpa do empregador: de acordo com o Comunicado de Acidente de Trabalho (fl. 39), declarações do segurado (fls. 128/129), e normas de segurança do trabalho a serem observadas pela empresa (fls. 132/163), restou cabalmente comprovada. O dever de indenizar, finalmente, está bastante evidenciado nos autos. O nexos causal entre a conduta imprudente da empregadora e o acidente que vitimou Honorato Bispo Rodrigues restou evidente, pois partiu da ré a decisão de manter a máquina em funcionamento a despeito da ausência de itens importantes de segurança (ausência de isolamento por gaiola que fechasse a prensa, ausência do dispositivo de segurança denominado cortina de luz, e ausência de manutenção preventiva do maquinário). Passo, delineado o dever indenizatório da ré, à análise do quantum indenizatório. Conforme bem pontuado pelo INSS desde a inicial, o dever de reparar deve abranger a totalidade das parcelas pagas pela autarquia em favor de Honorato Bispo Rodrigues por força da concessão dos benefícios acidentários originados do acidente ocorrido com esse segurado em 27/10/2010 (NBs nº 545.504.675-7, 545.709.638-2 - auxílios-doença por acidente do trabalho - e 545.922.568-6 - auxílio-acidente), ressalvados os valores pagos equivocadamente pela autarquia em simultaneidade, incluindo-se aqui as parcelas a vencer até a cessação desses benefícios ou até o encerramento da fase de liquidação e cumprimento da presente sentença condenatória (o que ocorrer primeiro). As parcelas devidas deverão ser atualizadas monetariamente, bem como incidirão juros moratórios, de acordo com a SELIC, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), entendido como a data do pagamento mensal do benefício previdenciário ao autor, de acordo com os arts. 406 do CC/2002 e 161, 1º do CTN (TRF/2ª Região, AC 201050010085672, AC - APELAÇÃO CIVEL - 525649; TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL 00078217419974036100 - 965710). Rejeita-se a pretensão inicial naquilo em que pleiteada a condenação da ré à formação de capital para abranger a condenação para ressarcir todos os futuros pagamentos realizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em decorrência do acidente ora em análise (fl. 17), por evidente afronta ao artigo 286 do CPC, pena, ademais, de se promover a edição de uma condenação condicional (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.03.99.021962-8, DJF3 13.05.2010). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da empresa Bracone Estamparia de Metais Ltda. - ME, para condenar a ré ao pagamento de indenização em favor do INSS equivalente à totalidade das parcelas pagas pela autarquia em favor de Honorato Bispo Rodrigues por força da concessão dos benefícios acidentários originados do acidente ocorrido com esse segurado em 25/10/2010 (NB nº 545.504.675-7, 545.709.638-2 e 545.922.568-6), salvo o valor pago por equívoco a título de auxílio-acidente simultaneamente ao auxílio-doença, incluindo-se as parcelas a vencer até a cessação do benefício ativo ou até o encerramento da fase de liquidação e cumprimento da presente sentença condenatória (o que ocorrer primeiro), tudo corrigido monetariamente a acrescido de juros de mora nos termos da fundamentação supracitada. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 15% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004057-95.2012.403.6119 - JOSE MENDES BEZERRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004057-95.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ MENDES BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão de períodos especiais em comuns, laborados com exposição a agentes nocivos. Alega o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sem que o INSS tenha reconhecido diversos períodos especiais laborados. Apresentou o autor documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 100/104. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O autor requereu o aditamento da petição inicial às fls. 106/107. Devidamente citado, o INSS

ofereceu contestação às fls. 135/141 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 155), nada requereram (fls. 162 e 164). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares arguidas, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Tendo em vista a manutenção da situação fática in litis, mantenho parcialmente quanto ao reconhecimento de períodos especiais e comuns a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 100/104, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99,

resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos relativos de 13.03.1979 a 31.03.1980, 06.06.1989 a 07.08.1990, 25.02.1991 a 28.05.1991, 25.02.1991 a 28.05.1991, 12.08.1991 a 20.04.2001, 13.12.1995 a 17.09.1998, 08.03.2000 a 01.09.2011 e 01.09.2003 a 13.03.2009 não foram computados como insalubres, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.O período de 13.13.1979 a 31.03.1980, em que o autor trabalhou na Empresa Saturnia Sistemas de Energia Ltda, e os períodos e de 12.08.1991 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 03.12.1998, em que o autor trabalhou na Empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., foram enquadrados administrativamente, fl. 52, dispensado-os de exame judicial.Relativamente ao período de 25.02.1991 a 08.05.1991, em que o autor trabalhou na Empresa Rimet Empreendimentos Indústria e Comércio S/A., não deve ser enquadrado como especial, porque de acordo com o formulário de DSS - 8030 de fls. 30/31, não consta exposição do autor a fator de risco.O período de 06.06.1989 a 07.08.1990, em que o autor trabalhou na Empresa Cindumel Companhia Industrial de Metais Laminados, merece ser reconhecido como especial, porque laborado sob exposição permanente e habitual a ruído acima de 80 dB, consoante formulário DSS-8030 e laudo pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 25 e 26/27).O período de 04.12.1998 a 20.04.2001, em que o autor trabalhou na Empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., merece ser reconhecido como especial, porque laborado sob exposição permanente e habitual a ruído acima de 90 dB, consoante formulário PPP de fls. 32/33. O período de 13.12.1995 a 17.09.1998, em que o autor trabalhou na Empresa Laminação Metais Fundalumínio, merece ser reconhecido como especial apenas o período de 13.12.1995 a 05.03.1997, porque laborado sob exposição permanente e habitual a ruído acima de 80 dB, consoante formulário PPP de fls. 35/36. O período de 06.03.1997 a 17.09.1998, não deve ser reconhecido como período especial, porque na vigência do Decreto n.º 2.172/97, o autor não laborou sob exposição permanente e habitual a ruído acima de 90 dB. Do mesmo modo, os demais períodos laborados na referida empresa não devem ser reconhecidos, nesse momento processual, porque não constam documentos comprobatórios do período efetivamente trabalhado na empresa, bem como da exposição a agentes nocivos.Saliento que o PPP de fl. 35/36 deve ser aceito, porque assinado por responsável pelos registros ambientais, bem como por representante legal da empresa. O período de 19.04.2006 a

13.03.2009, em que o autor trabalhou na Empresa Maxi Plating Exposição de Metais Ltda., na função de auxiliar de produção - II, merece ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porque laborado sob exposição permanente e habitual a ruído acima de 85 dB, no período de 19.04.2006 a 15.04.2007 e no período de 16.04.2007 a 13.03.2009, esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois esteve sob exposição a calor, hidróxido de sódio, ácido clorídrico, cromo e compostos inorgânicos, entre outros, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) juntado as fls. 40/42, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.1, 1.2.9 e 1.2.5. Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Quanto ao temp de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da Lei 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (Lei 8.213/91, art. 55, 2º). Com respeito ao exercício da atividade rural, a parte autora apresentou, como início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, a seguinte documentação: 1) Cópia da Certidão de Reservista (fls. 108/109); Para a comprovação da atividade rural antes do advento da Lei 8.213/91 é essencial a apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria nos moldes propugnados, editou a Súmula 149, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Anoto, outrossim, que no presente caso, sequer a prova testemunhal foi produzida pelo autor. Desta forma, não há como ser reconhecido o período de atividade rural no ano de 1978, nos termos requeridos pelo autor. Feitas todas as observações supra, constato que o INSS ao proceder ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, apontou corretamente a somatória de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, até 01/09/2011, data do requerimento administrativo (fls. 158/160 verso). Para que o autor fosse inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, deveria comprovar os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três anos). Desta forma, o tempo de serviço do autor aqui comprovado é insuficiente à concessão do benefício mesmo se ultrapassado o óbice da idade mínima. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo parcialmente os termos da antecipação dos efeitos da tutela, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 06.06.1989 a 07.08.1990, 04.12.1998 a 20.04.2001, 13.12.1995 a 05.03.1997 e 19.04.2006 a 13.03.2009. A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004426-89.2012.403.6119 - MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N.º. 0004426-89.2012.403.6119 AUTOR: MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, pois a autora era dependente economicamente de seu filho, o segurado Luiz Paulo dos Santos, falecido aos 07/10/2011. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 46. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 48/49. Citada (fl. 52), a autarquia previdenciária contestou o pedido e pugnou por sua improcedência às fls. 53/71. Instadas as partes a especificar provas (fl. 73), o INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 74). A autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 75). É o relatório. Decido. Observo que a autora não reuniu todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte em razão do óbito de seu filho, uma vez que não comprovou sua dependência econômica através do presente feito, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei n.º. 8.213/91. Pelos documentos de fls. 31/39 consta que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço. Porém, referida circunstância não pode ser tida por início de prova material de dependência econômica. Os documentos de fls. 40/42 constituem início de prova material, porém, por si só não são suficientes para a comprovação da dependência econômica, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei n.º. 8.213/91.

Tais documentos deveriam ter sido corroborados por prova testemunhal, de modo a ensejar a comprovação de dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte, nos termos almejados pela autora. Trago jurisprudência sobre o tema em situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA N.º 149 DO STJ.1 - (...)2 - Sinal-se que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ-REsp nº 280402/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2001), sendo certo que a simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ-3ª Seção, EREsp nº 205585/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30/10/2000).3 - Esta orientação, que não se choca com a vigente Ordem Constitucional (STJ-3ª Seção, REsp nº 258679/SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 22/09/2003), encontra-se consagrada pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 2ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF 200128132 - DJU 14/09/2004 - PÁGINA 222 - JUIZ POUL ERIK DYRLUND) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA.1- Para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, a lei exige início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c/c as Súmulas n.ºs 27, do TRF/1ª Região e 149, do STJ). (grifei)2 - No caso dos autos, é possível identificar que a única prova material juntada aos autos pelos autores é uma declaração do sócio-proprietário da empresa onde os titulares desta ação alegam ter trabalhado. Ainda assim, ressalte-se, o referido documento é extemporâneo ao período em que se quer ver reconhecido. (TRF - 1ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF100168282 - DJ 17/6/2004 - PÁGINA 97 - JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS). (...) Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano é necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. (Cf. STJ, RESP 332.306/SP, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 17/03/2003; RESP 374.490/GO, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 03/02/2003; RESP 272.383/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 06/11/2000; TRF1, AC 94.01.06677-9/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003, REO 1997.38.02.000237-6/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 13/09/2002). (grifei) Ainda que não exista registro da prestação de serviço na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a falta de cumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador não pode prejudicar o empregado, sendo inadmissível exigir do trabalhador prova substancial do serviço prestado para empresa que não mantinha registro de empregados, sob pena de onerá-lo em duplicidade. (Cf. TRF1, AC 94.01.06677-9/GO, julg. cit.; AC 1999.38.00.022280-7, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 19/09/2002). (TRF - 1ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF100212892 - DJ 16/06/2005 - PÁGINA 25 - JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES) Oportunizada a possibilidade de produzir provas, a autora ficou-se inerte, deixando de requerer a necessária prova testemunhal. Não há provas, portanto, de que a autora vivia sob dependência de seu filho, sendo incabível a concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de comprovação da dependência econômica. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155885, Processo: 200361030032261 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300115616, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 518, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A autora não logrou comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o artigo 16, inciso II, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. II - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação da autora improvida. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005518-05.2012.403.6119 - JOSE GONZAGA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005518-05.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ GONZAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GONZAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais laborados, com o que alega o autor, faria jus à aposentadoria integral. Em síntese, alegou o autor que é segurado do Regime Geral da Previdência Social, sem que fosse reconhecido pelo INSS na contagem para a concessão do benefício de aposentadoria os períodos especiais laborados junto à empresa Neoquim Indústria Química Ltda., entre 04/05/1992 e 14/09/1995 e entre 06/03/1997 e 17/05/2011. Por tal razão, requereu fosse condenada a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passando da forma proporcional para a integral, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 17/05/2011. Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 111. Devidamente citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação às fls. 115/124, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 131), nada requereu o INSS (fl. 133). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 132), indeferida à fl. 134. É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto n.º 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei n.º 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo

especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº. 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Feitas as colocações supra, os períodos laborados na empresa Neoquim Indústria Química Ltda., de 04/05/1992 a 14/09/1995 e de 06/03/1997 a 30/09/2003, nas funções de encarregado eletricitista e encarregado de manutenção elétrica, merecem ser reconhecidos como especiais, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois esteve sob exposição a graxas e óleos lubrificantes, que geralmente são hidrocarbonetos, gorduras, ésteres, entre outros, agentes agressivos previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) juntado às fls. 25, 26/27, que reflete o laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidez deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC.

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. MECÂNICO MONTADOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando os autos, o autor acostou declaração do Espólio do proprietário da Fazenda São Benedito corroborando o labor no referido lapso e que houve rescisão do contrato de trabalho com pagamento das verbas rescisórias, a qual foi homologada pela 13ª Delegacia Regional do Trabalho do Município de Cachoeira do Itapemirim (fls. 124); Cópia do termo de rescisão (fls. 125); Declaração do Ministério de Trabalho e emprego corroborando a referida declaração (fls. 87), bem como certidão de casamento onde consta que em 1969, a profissão do autor era lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. 6 - As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor laborou no referido período. Assim, reputo comprovado o lapso de 01/12/1963 a 20/12/1978, reconhecido pelo Juízo a quo, não merecendo reforma a sentença. 7 - No presente caso, a sentença guerreada considerou especiais os lapsos de 23/07/1980 a 30/10/1993 (Agro Palma Mecanização Agrícola LTDA); de 01/07/1994 a 04/12/1995 (Construtora Palma Dragagem e Terraplanagem LTDA) e de 02/09/1996 a 29/10/2001 (Saneamento Motomecanização Agrícola LTDA). Contudo, analisando as provas acostadas e consoante fundamentação supra, não há como computar os períodos posteriores a 10/12/1997. 8 - Em relação ao período laborado na Agro Palma Mecanização Agrícola LTDA, o autor exerceu as funções de motorista e mecânico de manutenção. 9 - No lapso de 23/07/1980 a 30/09/1990, o DSS de fls. 118, atesta que a função consistia em conduzir caminhão, caminhonete, no transporte de pessoas ou equipamentos nas rodovias e estradas da região. Ressalte-se que a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus enquadra-se no Código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 10 - Já no lapso de 01/10/1990 a 30/10/1993, no desempenho da atividade de mecânico montador, conforme o DSS de fls. 85 e 117, laborou com manuseio de graxas e óleos, de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Assim, reputo enquadrado no código 1.2.11, do anexo I, do Decreto 53831/64. 11 - No que toca ao lapso de 01/07/1994 a 04/12/1995, o autor era motorista, sendo que o DSS de fls. 119 corrobora que a atividade era de conduzir veículos leves, pesados e caminhão nas estradas federais, municipais e estaduais, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Assim, enquadra-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, não merecendo reforma a sentença. Contudo, o período de 02/09/1996 a 29/10/2001 merece parcial reforma, uma vez que não houve comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos após 10/12/1997. 12 - De fato, no período referido, o autor era motorista, mas após 10/12/1997 há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos descritos no anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3048/99. Os DSS acostados pelo próprio autor atestam que o ruído existente no período posterior a 10/12/1997 (onde a atividade de motorista por si não pode ser considerada especial), era de 80,9 dB, inferior ao limite considerado especial após referida data. Por outro lado, o laudo judicial (fls. 182/187) não menciona agentes nocivos ou intensidade do ruído, limitando-se a descrever eventuais doenças que a atividade pode acarretar, não se prestando para fins de cômputo diferenciado de aposentadoria. Assim, imperiosa a restrição até 10/12/1997. 13 - Desta forma, faz jus ao cômputo dos períodos especiais em razão da atividade de motorista e como mecânico de manutenção em razão dos agentes nocivos nos períodos de 23/07/1980 a 30/10/1993; 01/07/1994 a 04/12/1995 02/09/1996 a 10/12/1997. 14 - Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS e especiais reconhecidos, somando-se aos demais vínculos da CTPS e CNIS, verifica-se que a parte autora possuía 38 anos, 05 meses e 6 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 41 anos, 03 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa. 15 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme regras anteriores à promulgação da Emenda 20/98, demandava somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. 16 - No caso dos autos, o requisito da carência também restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, o autor cumpriu os requisitos para aposentadoria integral, conforme regras anteriores à Emenda 20/98. 17 - Agravo legal improvido. (Processo APELREEX 00029014120034036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935953, Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) O período posterior a 30/09/2003, não abrangido pela PPP de fl. 26/27, laborado na empresa Neoquim Indústria Química Ltda. não merece ser reconhecido como especial, haja vista não estar

comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. A soma dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos pelo INSS (fls. 98/99 e 103), e dos períodos especiais ora reconhecidos, perfaz 37 anos, 10 meses e 04 dias até 17/05/2011, data de entrada do requerimento administrativo, conforme quadro abaixo: Processo: 0005518-05.2012.4.03.6119 Autor: José Gonzaga Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tempo Reconhecido INSS 1/1/1900 21/4/1916 16 3 21 - - - Neoquim Ind. Química Ltda. Esp 4/5/1992 14/9/1995 - - - 3 4 11 Neoquim Ind. Química Ltda. Esp 6/3/1997 30/9/2003 - - - 6 6 25 Neoquim Ind. Química Ltda. 1/10/2003 17/5/2011 7 7 17 - - - 23 10 38 9 10 36 Soma: 8.618 3.576 Correspondente ao número de dias: 23 11 8 9 11 6 Tempo total : 1,40 13 10 26 Conversão: 37 10 4 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei 8213/91, com as alterações da legislação posterior à EC 20/98. Assim sendo, entendo adequada a presente revisão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) comprovada efetivamente nestes autos em 17/05/2011 (fl. 16), passando a aposentadoria inicialmente proporcional para a forma integral, devendo o INSS adimplir todos os valores atrasados, descontados os valores pagos administrativamente. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passando da forma proporcional para a integral (100% do salário-de-benefício), aos 37 anos, 10 meses e 04 dias até 17/05/2011 (DER), calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 17/05/2011 (fl. 16), descontados os valores recebidos administrativamente devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Gonzaga. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/05/2011 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: 04/05/1992 a 14/09/1995 e de 06/03/1997 a 30/09/2003. A autarquia é isenta de custas. Ante a sucumbência mínima do auto, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006332-17.2012.403.6119 - JOSE MARTINS BARBOSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006332-17.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ MARTINS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2010. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a

concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres na empresa Fulget Industrial e Comercial Ltda., entre 03/10/1975 e 26/04/1979, e de 01/09/1995 a 26/08/2010. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 71. Contestação do réu às fls. 76/80, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 87), nada requereram (fls. 90 e 91). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS

DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Quanto aos períodos laborados na empresa Fulget Industrial e Comercial Ltda., entre 03/10/1975 e 26/04/1979, na função de graniteiro; e de 01/09/1995 a 26/08/2010, na função de aplicador de revestimento, não merecem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista a ausência de submissão a agentes agressivos, nos termos das PPPs de fls. 37 verso/38, 41 verso/42, e laudo técnico individual de fls. 40 verso/41. Ademais, as funções exercidas, de graniteiro e aplicador de revestimento, não estão enquadradas como atividades presumidamente especiais, nem podem ser enquadradas analogicamente.Somados os períodos de atividade comuns comprovados através dos documentos acostados aos autos (CNIS de fls. 82/83 e 86, Guias da Previdência Social de fls. 51 verso/53 e CTPS de fls. 13/19)615 e PPP de fls. 16/17), possuía o autor 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, até 25/08/2010, data de entrada do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo:Processo: 0006332-17.2012.4.03.6119Autor: José Martins Barbosa Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dFulget Industrial e Comercial S/A 3/10/1975 26/4/1979 3 6 24 Fulget Industrial e Comercial S/A 1/8/1992 16/11/1994 2 3 16 Fulget Industrial e Comercial S/A 1/9/1995 25/8/2010 14 11 25 CI 1/1/1985 31/1/1985 - 1 1 CI 1/2/1985 30/4/1989 4 2 30 CI 1/6/1989 31/1/1990 - 8 1 CI 1/2/1990 30/4/1991 1 2 30 CI 1/7/1991 30/9/1991 - 2 30 CI 1/12/1991 31/12/1991 - 1 1 CI 1/5/1992 30/6/1992 - 1 30 CI 1/10/1979 31/12/1984 5 3 1 29 40 189 Soma: 11.829 Correspondente ao número de dias: 32 10 9 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 32 10 9 O autor contava com 57 (cinquenta e sete) anos na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 15 e 19), porém, não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98.Por fim, ressalto que foi oportunizada a produção de provas às partes (fl. 87), que não se utilizaram dessa faculdade processual no momento adequado (fls. 90 e 91).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por José Martins Barbosa em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de

condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRERJUÍZA FEDERAL

0006430-02.2012.403.6119 - AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X SUELI BARBARA ALMEIDA LIMA (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006430-02.2012.4.03.6119 AUTORES: AMANDA ALMEIDA LIMA E LEONARDO ALMEIDA LIMA (MENORES IMPÚBERES), representados por sua genitora, Sueli Barbara Almeida Lima RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte aos autores Amanda Almeida Lima e Leonardo Almeida Lima, em razão do óbito do senhor José Cícero Ferreira de Lima, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Os autores, menores impúberes, são filhos do falecido e estão neste ato representados por sua genitora, Sra. Sueli Bárbara Almeida. Afirmam os autores que o pedido de pensão por morte foi indeferido, ante a perda da qualidade de segurado José Cícero Ferreira de Lima anteriormente a data do óbito. Os autores apresentaram documentos com a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 49/50 verso. O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação às fls. 56/61, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela inexistência de pleito administrativo prévio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O MPF manifestou-se às fls. 74/74 verso opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Sem outras preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 49/50 verso, que esgotou a análise do fundo de direito, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer o procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte, que é prevista no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No que tange à perda da qualidade de segurado do de cujus, tenho que esta não ocorreu. O de cujus possuía a qualidade de segurado na data do óbito em 05.02.2011 (fl. 23), porque de acordo com a cópia da CTPS de fl. 29, o último vínculo laboral do segurado foi na empresa Agroeste Sementes S/A, no período de 1.º a 24.09.2009, portanto manteve a qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o segurado tem direito a mais 12 (doze) meses de prorrogação, desde que comprovado o desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme artigo 15, 2º, da Lei 8213/91. A respeito da comprovação da situação de desemprego do de cujus, entendo que para tal basta a ausência de anotação de novo contrato de trabalho em sua CTPS, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça para ter mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores. II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptas, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente. IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do 2º, do art. 15, da

Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do 1º por 12 meses para o segurado desempregado. VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação. VII - Agravo a que se nega provimento. (grifei) (AC - APELAÇÃO CIVIL - 916994 - PROCESSO 2004.03.99.005222-1 - DOC TRF300131266 - RELATOR JUIZ MARCUS ORIONE - NONA TURMA - DJU DATA 27/09/2007 PÁGINA 595). Assim, entendo que na data do óbito, em 05.02.2011, o de cujus possuía qualidade de segurado. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à condição de dependente do segurado, os autores, filhos do de cujus, são seus dependentes, conforme as certidões de nascimentos de fls. 16 e 17, não necessitando comprovar a dependência econômica, que é presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Conclui-se, portanto, que os autores Amanda Almeida Lima e Leonardo Almeida Lima fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, em 05/02/2011 (fl. 47), sem que se fale em prescrição quanto aos valores atrasados. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores Amanda Almeida Lima e Leonardo Almeida Lima, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela. Fixo a data do início do benefício na data do óbito do segurado (05/02/2011). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, sem que se fale em prescrição quinquenal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIOS: Amanda Almeida Lima e Leonardo Almeida Lima BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 05/02/2011 (DATA DO ÓBITO) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006435-24.2012.403.6119 - IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório. Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado às fls. 109/113 dá conta de que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial de fls. 107/113, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o laudo médico pericial de fls. 109/113, em resposta ao quesito 2, informou a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de neurologia. Assim, determino que a Secretaria proceda ao agendamento da realização de perícia médica na área de neurologia, facultando, desde já a apresentação/ratificação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 47/49, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento

mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em face da condição da autora de beneficiária da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007007-77.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MAXMOL METALÚRGICA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Autos n.º 0007007-77.2012.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos/SP SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede seja julgada procedente a presente ação determinando-se a compensação do débito com a Debênture da Eletrobrás, declarando assim quitado o referido débito, consubstanciado nas Guias DARFS de fls. 27/28, relativamente aos tributos PIS, código da receita 8109, período de apuração 12/2011, vencimento em 24.01.2012, no valor original de R\$ 3.575,13; COFINS, código da Receita 2172, período de apuração 12/2011, vencimento em 24.01.2012, no valor original de R\$ 13.236,54; IPI, código da Receita 5123, período de apuração 12/2011, vencimento em 24.01.2012, no valor original de R\$ 17.843,49; IRPJ, código da Receita 2089, período de apuração 12/2011, vencimento em 31.01.2012, no valor original de R\$ 20.910,93; e CSLL, código da Receita 2372, período de apuração 12/2011, vencimento em 31.01.2012, no valor original de R\$ 14.531,53. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Houve emenda à petição inicial (fls. 68/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71/72 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 90/91). Citada (fl. 77), a União Federal contestou (fls. 92/108). Suscita a prejudicial de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois não há liquidez e exigibilidade, haja vista a ausência de contraditório em relação aos valores expressos em sua face e nem mesmo em relação à sua autenticidade. A compensação tributária somente ocorrerá se existir lei autorizando. É o breve relato. Decido. Há que ser reconhecida de plano a prescrição da pretensão de compensação do crédito consubstanciado na obrigação ao portador nº 0052065 - série V, emitida em 1971 pela Eletrobrás, com vencimento em 1991. O prazo prescricional da pretensão de cobrança ou compensação de crédito consubstanciado em obrigação ao portador relativa ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, é quinqüenal, por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, iniciando-se no dia seguinte ao do término do prazo para o resgate das obrigações, prazo esse de resgate que era de 10 (dez) ou de 20 (vinte) anos, a depender da data da emissão da obrigação. Inicialmente, o prazo para o resgate das obrigações relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica era de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 4.º da Lei 4.156, de 28.11.1962, na redação da Lei 4.676, de 16.6.1965. A partir de 1.º de janeiro de 1967, esse prazo foi ampliado para 20 (vinte) anos, conforme artigo 2.º, parágrafo único, da Lei 5.073, de 18.8.1966. São dois prazos distintos. O primeiro, que a Eletrobrás e a União tinham para resgatar as obrigações ao portador relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, inicialmente previsto em lei para ocorrer em dez anos e, depois, ampliado para vinte anos (que é o prazo para resgate no presente caso). O segundo, que é o prazo prescricional, iniciado no dia seguinte ao término do prazo para as devedoras (a Eletrobrás e a União) pagarem essas obrigações ao portador, quando surge a possibilidade de o portador delas obrigações, na qualidade de credor, ajuizar a demanda deduzindo a pretensão de cobrança. No sentido do quanto acima decidido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas

alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69);(ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66);(iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares;(iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto;(v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE);(vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais.5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009).6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b)

o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (grifo nosso).7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.(...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004 . 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional.9. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1106034/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010).O prazo de até 20 anos para o resgate das obrigações está estabelecido expressamente na obrigação ao portador objeto desta demanda, emitida em 1971 e com vencimento para resgate em 31.12.1991 (fl. 30 verso). Como não houve a liquidação da obrigação, a partir de 1.º de janeiro de 1996 se iniciou o prazo quinquenal para o exercício da pretensão de cobrança ou compensação do crédito. Tendo esta demanda sido ajuizada em 11.07.2012, quando já decorridos mais de cinco anos do termo final do prazo vintenário para a liquidação da obrigação, terminado em 31.12.1991, consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança ou compensação do crédito consubstanciado nessa obrigação.Mas ainda que assim não fosse, improcede a pretensão de declaração de extinção dos créditos tributários por meio de ordem judicial que obrigue a União a aceitar que sejam compensados com títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.De acordo com o artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento do crédito tributário deve ser efetuado em moeda corrente, cheque, vale postal e, nos casos expressamente previstos em lei, em estampilha, papel selado ou por processo mecânico. Não há previsão de pagamento de crédito tributário por meio de títulos ao portador.A União, desse modo, não pode ser compelida a aceitar o pagamento de tributos por meio de compensação com títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. Essa forma de pagamento não tem nenhuma previsão no Código Tributário Nacional. Incide o princípio constitucional da legalidade, que preside a atuação do Poder Público, segundo o qual a este somente é possível fazer o que a lei autoriza.Por outro lado, não é caso de compensação. Esta somente pode ser realizada nos termos da lei, conforme estabelece o artigo 170 do Código Tributário Nacional. As leis estabelecem que a compensação, no âmbito do lançamento por homologação, somente pode ser efetuada pelo contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95; art. 74 da Lei 9.436/1996), condicionada a extinção do crédito tributário à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º).Assim, a compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil somente pode ser efetivada se o crédito do contribuinte decorreu de pagamento indevido de tributos por ela administrados, e não por supostos créditos de título ao portador emitido pela Eletrobrás.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures.2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1208343/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para decretar a prescrição da pretensão de compensação do crédito consubstanciado na obrigação ao portador nº 0052065 - série V, emitida em 1971 pela Eletrobrás, com vencimento em 31.12.1991, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007370-64.2012.403.6119 - CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SPI66881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0007370-64.2012.403.6119 AUTOR: CARMOCAL DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSS E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pede a anulação do débito fiscal contido na Notificação de Lançamento n.º 17.13.43.87.75.64-54, por inexistir fundamento legal para a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Afirma que a multa pro atraso na entrega da DCTF, calculada com base no valor total do tributo informado na declaração, viola o princípio da proporcionalidade e do não confisco. Citada (fl. 57), a União Federal apresentou contestação (fls. 58/65). Pugnou pela improcedência do pedido. Afirma que a autora deixou transcorrer o prazo para defesa sem se manifestar na esfera administrativa, de modo que aceitou o montante fixado a título de multa, não obtendo o benefício de sua redução com o pagamento ou o parcelamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a autora que, apesar do atraso na entrega da DCTF à Receita Federal do Brasil, nenhum crédito tributário deixou de ser recolhido. Todos os valores declarados na DCTF transmitida com atraso foram recolhidos. Não é devida a multa pelo atraso na entrega da DCTF. A transmissão desta caracterizaria denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, a afastar a incidência da multa exigida pelo atraso na entrega da DCTF. Tal alegação não procede. Não tem nenhuma pertinência saber se os tributos declarados pelo autor na DCTF foram recolhidos no prazo do vencimento. A União Federal não está a exigir a multa em razão do atraso no pagamento de tributos, isto é, em razão do descumprimento da obrigação tributária principal, de pagar os créditos tributários no prazo de vencimento. A multa foi imposta de ofício ante o descumprimento, pela autora, da obrigação acessória, isto é, pela inobservância do dever instrumental de cumprir a obrigação de fazer a transmissão da DCTF à Receita Federal do Brasil no prazo assinalado por esta. A Instrução Normativa nº 903, de 30.12.2008, da Receita Federal do Brasil (que vigorou até a edição da Instrução Normativa nº 974, de 27.11.2009), estabelecia que a pessoa jurídica obrigada à transmissão da DCTF semestral deveria fazê-lo até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior: Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a: (...) II - DCTF Semestral: (...) b) até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior. A mesma Instrução Normativa nº 903, de 30.12.2008, da Receita Federal do Brasil previa as penalidades na hipótese de atraso na entrega da DCTF. Os dispositivos infralegais estabelecidos na referida instrução normativa têm fundamento de validade no artigo 7º da Lei 10.426, de 24.4.2002, que tem o seguinte teor, no que interessa à espécie: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; (...) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º. Trata-se, portanto, de penalidade prevista em lei, que é imposta de ofício, na forma da multa, em razão da entrega da DCTF depois de esgotado o prazo fixado pela Receita Federal do Brasil. Por força do artigo 7º, inciso II, da Lei 10.426/2002, a multa é devida no percentual de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago tal montante, no caso de falta de entrega da declaração ou sua entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento). Tal multa poderá ser reduzida: i) à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou ii) a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. O artigo 138, caput, do Código Tributário Nacional, ao dispor que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, não se aplica à penalidade de multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer (dever instrumental). Primeiro porque o citado artigo 7º, inciso II, da Lei 10.426/2002, dispõe expressamente que a multa é devida ainda que integralmente pagos os tributos declarados na DCTF e ainda que entregue esta. Segundo, porque o caput do artigo 138 do Código Tributário Nacional diz respeito exclusivamente à exclusão da penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária principal. A penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer (dever instrumental) não é compreendida pelo 138 do CTN. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.4 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 3. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 258.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 236). Ademais, não há que se alegar, outrossim, o caráter confiscatório da multa aplicada em razão de sua função punitiva e não arrecadatória. O princípio do não confisco é aplicável somente à obrigação tributária e não à penalidade por infrações à legislação, que deve ser rigorosa para que surta o efeito de coibir a sonegação. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 660692 Processo: 200400968343 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000670750 Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 198 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002. IV - Recurso especial improvido. A lei determina qual o percentual da multa a ser aplicada sobre o débito, bem como o critério de correção monetária e taxa de juros (Selic), já que a administração está sujeita ao princípio da legalidade, entendido como a vinculação comissiva às condutas autorizadas por lei, e dentro de seus limites. Ante o exposto, a multa em questão foi imposta validamente e é devida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007777-70.2012.403.6119 - MARCOS JOSE ANTONIO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007777-70.2012.4.03.6119 AUTOR: MARCOS JOSÉ ANTONIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão de períodos especiais em comuns, laborados com exposição a agentes nocivos. Alega o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sem que o INSS tenha reconhecido diversos períodos especiais laborados. Apresentou o autor documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 77. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/84, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 90), nada requereu o INSS (fl. 92). O autor quedou-se inerte (fl. 93). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares arguidas, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações dispare existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O autor afirma que o INSS não procedeu à conversão dos períodos especiais em comuns trabalhados na empresa Fatec Química Industrial S/A, entre 23/06/1986 e 31/05/2000.O período trabalhado junto à empresa Fatec Química Industrial S/A, entre 23/06/1986 e 05/03/1997, na função de encarregado de produção, merece ser reconhecido como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído ao nível de 83,9 dB (A), considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guia PPP de fl. 23, que reflete o laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.O período laborado na empresa Fatec Indústria Química S/A, entre 06/03/1997 e 31/05/2000, na função de encarregado de produção, não merece ser enquadrado como especial, eis que a atividade não está elencada no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e o nível de ruído ao qual o autor foi submetido (83,9 dB (A)) é inferior ao previsto à época como agente agressivo. Ademais, o agente poeira respirável, mencionado na PPP de fl. 23, também não está previsto nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79 como agente agressivo, nem é passível de enquadramento analógico. Somados os períodos de atividade comum, verificados nas CTPS (fls. 13/19) e no CNIS (fl. 86), e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, até 04/04/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Processo: 0007777-70.2012.4.03.6119 Autor: Marcos José Antonio Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hanuo Tamada 10/4/1981 28/2/1985 3 10 19 - - - RCN Indústrias Metalúrgicas 13/1/1986 18/6/1986 - 5 6 - - - Fatec Ind. Nutrição Esp 23/6/1986 5/3/1997 - - - 10 8 13 Fatec Ind. Nutrição 1/6/2000 4/4/2012 11 10 4 - - - Fatec Ind. Nutrição 6/3/1997 31/5/2000 3 2 26 - - - 17 27 55 10 8 13 Soma: 6.985 3.853 Correspondente ao número de dias: 19 4 25 10 8 13 Tempo total : 1,40 14 11 24 Conversão: 34 4 19 Para que o autor fosse inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, deveria comprovar os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três anos). Assim sendo, conforme documento de fl. 12, o autor contava com apenas 46 (quarenta e seis) na data de entrada do requerimento administrativo, em 04/04/2012, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme as regras posteriores à EC n.º 20/98. Verifico, outrossim, que mesmo desconsiderando-se o requisito idade, nestes autos não há prova (nem alegação) de tempo de serviço posterior à DER. Sendo assim, o tempo de serviço do autor aqui comprovado é insuficiente à concessão do benefício mesmo se ultrapassado o óbice da idade mínima. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo parcialmente os termos da antecipação dos efeitos da tutela, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 23/06/1986 a 05/03/1997. A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010866-04.2012.403.6119 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a liberação das parcelas do seguro desemprego sem descontos. Alega-se que teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 30/04/2012, porém não houve liberação dos valores devidos a título de seguro desemprego, sob fundamento de irregularidade no pagamento feito por força de dispensa anterior, em agosto de 2009, ocasião em que o autor teria recebido indevidamente as parcelas ante a recolocação no mercado de trabalho já em setembro de 2009, o que alega ser inverídico. O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não há verossimilhança das alegações da parte autora, pois a declaração da empresa Construtora Construpoli Ltda. (fl. 35), no sentido de que o autor não possuiu vínculo laboral junto à aludida empresa, refere-se à data de sua expedição, em 25/06/2012, sem se referir à época do cadastro no CNIS, em setembro de 2009 (fl. 28). Assim sendo, a declaração particular juntada não elide a presunção de veracidade dos dados constantes do CNIS (fl. 28), e que ensejou o indeferimento da liberação das parcelas do seguro desemprego. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se a ré. Intimem-se.

0011111-15.2012.403.6119 - JOSEVEKSON DE SOUZA ALCANTARA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 03 de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos a/ao MM.ª Juíza Federal/MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOSEVEKSON DE SOUZA ALCANTARA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 33. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 05 de dezembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011393-53.2012.403.6119 - ROBSON PIZONI GONCALVES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, pela qual o autor visa à conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez e ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, requer seja de imediato implantada a aposentadoria por invalidez e a cessação do sistema da alta programada. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não há nos autos, por ora, elementos que comprovem a existência da alegada incapacidade total e permanente do autor para fins de conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Tampouco há prova de que o INSS venha se utilizando do sistema da alta programada para cessação dos benefícios gozados e em gozo. Isso porque, em consulta ao sistema Plenus do INSS, cujo extrato segue, verifico que não há data de cessação do benefício (DIB) pré-fixada conforme alegado na petição inicial. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. No mais, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a). Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0011439-42.2012.403.6119 - RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE - INCAPAZ X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE SOUZA VALVERDE (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Ryquelmi dos Santos Valverde, representado por seus genitores Regina Ferreira dos Santos e José Ricardo de Souza Valverde, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, o autor deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º do artigo 20 da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: .PA 1,7 Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? .PA 1,7 Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; .PA 1,7 Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? .PA 1,7 A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? .PA 1,7 Quais as condições de moradia do requerente? .PA 1,7 Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: .PA 1,7 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? .PA 1,7 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? .PA 1,7 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 1,7 O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? .PA 1,7 Outras informações que entender relevantes. Intime-se o autor de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e Intimem-se.

0011453-26.2012.403.6119 - ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/50. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0012049-10.2012.403.6119 - MIGUEL VILEM DE FARIAS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Afasto a prevenção apontada às fls. 111, em razão da diversidade de pedidos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012219-79.2012.403.6119 - ALAOR VICENTE PONTIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Alaor Vicente Pontieri,Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioAlaor Vicente Pontieri, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/057.090.545-1 - DIB 11/05/1993 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 02/66.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em

outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 11/05/1993, conforme documento de fl. 18 sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até outubro de 2012 (fl. 24). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA

PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente

incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alair Vicente Pontieri, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 09 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012379-07.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Antonio Carmo da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioAntonio Carmo da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/145.678.914-4 - DIB 28/02/2002 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 02/34.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará

jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 28/02/2002, conforme documento de fl. 21 sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até janeiro de 2008 (fl. 26). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da

Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por

consequente, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Carmo da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012560-08.2012.403.6119 - AINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0012560-08.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que seu benefício foi indevidamente indeferido, pois a autora encontra-se incapaz, diferentemente do que concluiu a perícia administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a autora teve benefícios previdenciários (NB 31/5508129800, 31/5523911476, 31/5523911476 e 31/5537964484) indeferidos por pareceres contrários das perícias médico-administrativas (fls. 21/24). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 47). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012561-90.2012.403.6119 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0012561-90.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que seu benefício foi indevidamente indeferido, pois a autora encontra-se incapaz, diferentemente do que concluiu a perícia administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor teve benefício previdenciário (NB 31/5489013652) indeferido por parecer contrário da perícia médico-administrativa (fl. 89). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008316-5) - NATANAEL JOSE DOS SANTOS (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011867-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011867-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0008103-98.2010.403.6119 - EVELYN REGINA MACEDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVELYN REGINA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006222-1) - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE

BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0006222-23.2009.4.03.6119AUTORA: NATALY BORGES LINO (INCAPAZ)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JOTÂNIO BORGES LINO6ª. VARA FEDERAL DE

GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, pois a autora era dependente economicamente de seu guardião, o segurado Irenio Borges da Silva, falecido aos 11/04/2007.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 37/37 verso.Citada (fl. 43), a autarquia previdenciária contestou o pedido e pugnou por sua improcedência às fls. 46/57.Instadas as partes a especificar provas (fl. 219), o INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 74), nada requereram (fls. 221/226).O MPF pugnou reiteradas vezes pela improcedência do pedido.É o relatório.

Decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/37 verso), eis que esgotaram a análise meritória deste feito, observada a manutenção da realidade fática initio litis, passando a fazer parte da fundamentação desta sentença, in verbis:Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu tio-avô, Irênio Lino dos Santos Filho, há a necessidade de comprovação de sua qualidade de dependente, em conformidade com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei 8.213/91.Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, pois o Termo de Guarda e Responsabilidade acostado à fl. 19 é provisório e com fim específico para representar a criança supramencionada perante entidade hospitalar, seguro saúde ou convênio médico UNIMED, por prazo indeterminado, sendo, assim, necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Observo, após a instrução processual, que a autora não reuniu todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte em razão do óbito de seu guardião provisório, uma vez que não comprovou sua dependência econômica através do presente feito, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91.A autora apresentou documentos que não foram corroborados por prova testemunhal, razão pela qual não restou comprovada a dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte, nos termos almejados pela autora.Trago jurisprudência sobre o tema em situação análoga:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA N.º 149 DO STJ.1 - (...)2 - Sinala-se que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ-REsp nº 280402/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2001), sendo certo que a simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ-3ª Seção, EREsp n.º 205585/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30/10/2000).3 - Esta orientação, que não se choca com a vigente Ordem Constitucional (STJ-3ª Seção, Resp nº 258679/SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 22/09/2003), encontra-se consagrada pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.(TRF - 2ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF 200128132 - DJU 14/09/2004 - PÁGINA 222 - JUIZ POUL ERIK DYRLUND) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA.1- Para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, a lei exige início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c/c as Súmulas n.ºs 27, do TRF/1ª Região e 149, do STJ). (grifei)2 - No caso dos autos, é possível identificar que a única prova material juntada aos autos pelos autores é uma declaração do sócio-proprietário da empresa onde os titulares desta ação alegam ter trabalhado. Ainda assim, ressalte-se, o referido documento é extemporâneo ao período em que se quer ver reconhecido.(TRF - 1ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF100168282 - DJ 17/6/2004 - PÁGINA 97 - JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS).(...) Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano é necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. (Cf. STJ, RESP 332.306/SP, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 17/03/2003; RESP 374.490/GO, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003; RESP 272.383/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 06/11/2000; TRF1, AC 94.01.06677-9/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003, REO 1997.38.02.000237-6/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 13/09/2002).(grifei)Ainda que não exista registro da prestação de serviço na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a falta de cumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador não pode prejudicar o empregado, sendo inadmissível exigir do trabalhador prova substancial do serviço prestado para empresa que não mantinha registro de empregados, sob pena de onerá-lo em duplicidade.

(Cf. TRF1, AC 94.01.06677-9/GO, julg. cit.; AC 1999.38.00.022280-7, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 19/09/2002).(TRF - 1ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF100212892 - DJ 16/06/2005 - PÁGINA 25 - JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)Oportunizada a possibilidade de produzir provas, a autora ficou-se inerte (fl. 224), deixando de requerer a necessária prova testemunhal.Não há provas, portanto, de que a autora vivia sob dependência de seu tio-avô e guardião provisório, sendo incabível a concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de comprovação da dependência econômica.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007995-69.2010.403.6119 - OSMAIR DA SILVA PONDIAN(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0007995-69.2010.4.03.6119AUTOR: OSMAIR DA SILVA PONDIANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22)Devidamente citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/40).Instadas as partes a especificar provas (fl. 51), A parte autora não requereu a produção de prova médico-pericial (fls 52/53), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl.67).Foi designada de ofício a realização da perícia medica psiquiátrica para melhor embasamento da convicção do Juízo.Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 84/91.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 94. A autora não se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 100.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 84/91 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedente, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o [a] periciado [a] não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado [a], sob a óptica medico legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais.Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Osmair da Silva Pondian em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de novembro de

0008444-27.2010.403.6119 - MARIA EDUARDA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008444-27.2010.4.03.6119 AUTORA: MARIA EDUARDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARIA EDUARDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período rural laborado. Em síntese, alega que exerceu atividade rural como lavrador no período de 1941 a 2001, de modo que faz jus ao benefício pleiteado. Nesse diapasão, requereram fosse condenada a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento da atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2001, bem como à indenização por danos morais. Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 45. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 49/51 verso. Devidamente citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/57 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 59), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 60), bem assim o réu que pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 61). Prova testemunhal acostada à fl. 169. Memoriais da parte autora às fls. 172/186, pugnando pela procedência do pedido. Memoriais do INSS às fls. 188/190 verso, propugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da não concessão do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. Preceitua o artigo 69, caput e 1º, da Lei nº. 8213/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. 2) Do benefício de aposentadoria por idade rural: Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 49/51 verso, haja vista o esgotamento da análise de mérito, a qual passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, in verbis: A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, outrora denominada aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado do sexo masculino que completar 65 anos de idade, e à segurada do sexo feminino que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, incluídos os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que o risco coberto, a saber, o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva etc. (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). O artigo 48, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina o benefício: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A autora completou 55 anos de idade em 25 de agosto de 1980, anteriormente à Lei nº 8.213/91, pelo que para aposentar-se deve comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses anteriores ao requerimento do benefício. b) DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: Com respeito ao exercício da atividade rural, a parte autora apresentou, como início razoável de prova material, segundo a Súmula

STJ 149, a seguinte documentação:a) Cópia da Certidão de Casamento com data de 07/07/1951 (fl. 28), em que consta como agricultor a atividade sua e de seu marido;b) Declaração de exercício de atividade rural pela autora no período de setembro de 1941 até o ano de 2001, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Milhã/CE (fl. 31);c) Entrevista realizada pelo INSS dando conta de que a autora sempre morou e trabalhou na zona rural (fl. 32);d) Termos de Depoimentos de duas testemunhas que declararam ser a autora agricultora (fls. 33/36);e) Certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 39/40);f) Guias DARF e notificações de lançamento do ITR em nome do marido da autora no período entre 1990 e 1996 (fls. 37/39);g) Guia de contribuição sindical rural em nome da autora, paga no ano de 2001 (fl. 40). Ressalto que apesar dos documentos não afirmarem taxativamente que a autora laborava como lavradora, à exceção da declaração do sindicato rural e da guia de contribuição sindical rural, todos os documentos apresentados em nome do marido da segurada especial, Sr. Luiz Vieira da Silva, apontam a atividade rurícola em Malha/CE.Nesse diapasão, a jurisprudência pátria tem acolhido a tese de extensão para o segurado da prova material produzida através de documentos titularizados por seu cônjuge, que certifiquem o desempenho do trabalho de lavrador ou produtor rural em regime de economia familiar.Trago ementa do C. STJ sobre o tema:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1240, Processo: 200000083976 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 08/09/2004 Documento: STJ000754473, Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:214 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. ERRO DE FATO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.1. Constando dos autos dados que permitam aferir a ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda, torna-se prescindível a juntada da certidão com tal informação.2. Resta caracterizado o erro de fato, porquanto foi juntada à inicial da ação originária a certidão de casamento da Autora onde consta a qualificação profissional do marido como lavrador, não havendo, portanto, valoração suficiente das provas carreadas aos autos.3. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, não conhecer do recurso especial do INSS. Desta forma, os documentos anexados aos autos demonstram razoável prova material, de que a autora possui tempo de contribuição de mais de 59 anos, ou seja, mais de 700 meses de contribuição.Desta sorte, ao completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 25/08/1925, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (Lei 8.213/91, arts. 142 e 143, Decreto 3.048/99, art. 182). Ressalto, apenas, que a prova testemunhal produzida, consistente na oitiva das testemunhas Francisca Suzete Silva Herculino, Francisco de Assis Ferreira e Silgênia Herculino Silva, conforme mídia eletrônica de fl. 169 corroboram a documentação trazida como início de prova material e basta à comprovação da atividade de rurícola ao menos no período entre 1951 (certidão de casamento de fl. 28) e 2001 (Declaração do Sindicato Rural de Milha/CE, fl. 31/31 verso), na condição de lavradora, no Município de Milhã, Estado do Ceará.Desta forma, os documentos anexados aos autos demonstram que a autora têm tempo de contribuição na atividade rural de quase 50 anos, ou seja, equivalente ao menos há 600 meses de contribuição.Desta sorte, ao completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 25.08.1980, Maria Eduarda da Silva implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (Lei 8.213/91, arts. 142 e 143, Decreto 3.048/99, art. 182).Por fim, a fixação da data do início do benefício remonta à data de entrada do requerimento administrativo (DER), ocorrido em 18/06/2001 (fls. 10), devendo o INSS proceder ao pagamento de todas as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal da data de propositura da demanda, em 31/08/2010 (fl. 02), portanto, devidos os valores desde 31/08/2005, descontados os valores recebidos por força da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade em favor de MARIA EDUARDA DA SILVA a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/06/2001, no valor de 01 (um) salário-mínimo, mantendo os termos da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela.Condenno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 18/06/2001 (fl. 26), observada a prescrição quinquenal da data de propositura da demanda, em 31/08/2010 (fl. 02), portanto, devidos os valores desde 31/08/2005, descontados os valores recebidos por força da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de

30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: MARIA EDUARDA DA SILVABENEFÍCIO: Aposentadoria por idade ao segurado especial (concessão).RMI: 01 (um) salário-mínimo.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/06/2001 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000734-19.2011.403.6119 - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES)
Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteado por JORGE EDUARDO ALVES, em razão do óbito de seu genitor, Antônio Domingos Alves, em face do INSS e de Benedita Luzia de Souza Alves. Alega o autor ter preenchido todos os requisitos à concessão do benefício, visto ser deficiente visual há quarenta anos, tornando-o inválido, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8213/91.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29).Na decisão de fl. 29 foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial de Jorge Eduardo Alves, maior incapaz interditado.Houve emenda à petição inicial a fim de se incluir a Benedita Luzia Souza Alves no polo passivo dos presentes autos, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fls. 31/32).O Ministério Público Federal opinou pela realização de perícia médica, a fim de que se analise a incapacidade do autor (fl. 35).O INSS deu-se por citado e contestou pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38 39/41). Citada (fl. 45), a corrê Benedita Luzia de Souza Alves não contestou (fl. 49).Laudo médico pericial (fls. 75/79).É o relatório. Decido. O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O autor goza da condição de dependente do falecido segurado, conforme documento de fl. 10, certidão de interdição de fl. 20 e laudo médico judicial de fls. 75/79, dando conta de que é portador de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, com incapacidade total e permanente, não necessitando comprovar dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da LB. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, a corrê Benedita Luzia de Souza Alves, genitora do autor, recebe integralmente o benefício de pensão por morte ora pleiteado.Diante do exposto, de ofício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte ao autor Jorge Eduardo Alves, dividida em igual proporção com a ré Benedita Luzia de Souza Alves, de forma a incluí-lo no benefício de pensão por morte n.º NB 1042426896, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 75/79, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-88.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002844-88.2011.4.03.6119AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.Foi indeferido o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela final à fl. 49. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/57). Instadas as partes a especificar provas (fl. 61), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 62). A parte autora requereu a produção de prova médico-pericial (fl. 63), Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 75/84. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 87. A autora impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos, bem como a realização de perícia com outro médico da mesma especialidade e com o médico psiquiatra às fls. 88/92. Os requerimentos acima citados foram deferidos. Entretanto, entendeu o Juízo haver a necessidade de realização de perícia psiquiátrica (fl. 100). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 111/120. Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 121/125. A autora impugnou os laudos periciais e requereu esclarecimentos, bem como a realização de perícia com médico de outra especialidade às fls. 128/131. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 142. Os pedidos acima citados foram indeferidos (fls. 143). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado das perícias médicas judiciais realizadas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. O primeiro perito ortopedista afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. O segundo perito ortopedista novamente afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. A perita psiquiatra também afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Apta para a função atual. Não há patologia psiquiátrica. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Fátima Gomes da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003198-16.2011.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a mais favorável data de entrada de requerimento administrativo. Alega o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que o INSS reconhecesse período rural laborado entre 10/06/1973 e 30/11/1980, e diversos períodos especiais, sendo assim injustificável o indeferimento administrativo do pleito. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 247. O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 253/266). Produção de prova oral através de carta precatória juntada às fls. 310/311 e 343/344. Alegações finais do autor às fls. 347/363. Alegações finais do INSS às fls. 365/366. É o

relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.1) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço:O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98).Com a emenda constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional.Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.Em matéria de comprovação de tempo de serviço, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.2) Da comprovação do período rural:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º).Com respeito ao exercício da atividade rural, a parte autora apresentou, como início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, a seguinte documentação:a) Título de eleitor do Sr. Eronildes dos Santos, pai do autor, à fl. 91, que atesta a profissão de agricultor no ano de 1972;b) Declaração de Maria Lindaura dos Santos, Maria Alice Santos e Maria José de Lima Moura de que o autor exerceu atividade rural na Fazenda Ponte Grande no período entre 1973 e 1980;c) Declaração de atividade Rural exercida pelo pai do autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Dores/SE, no ano de 1972 (fl. 97);d) Inscrição do pai do autor no INCRA, referente ao ano de 1986 (fl. 98);e) Escritura de compra e venda de gleba rural em nome do pai do autor, referente ao ano de 1973 (fl. 131);f) Certificado de Reservista do autor em 1979, onde consta como profissão trabalhador braçal (fl. 132);g) Declaração de conclusão pelo autor da primeira série do ensino fundamental no ano de 1972 na escola rural do povoado de Floresta, Estado do Sergipe (fl. 133);A prova testemunhal produzida às fls. 310/311 e 343/344, consistente na oitiva de Maria José de Lima Moura, Gilberto Alves dos Santos e Maria Pureza de Andrade, corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta à comprovação da atividade de rurícola, no povoado de Floresta, município de Nossa Senhora das Dores, Estado do Sergipe, no período pretendido pelo autor, entre 10/06/1973 e 30/11/1980.Prescreve o art. 4º da EMC 20, de 15.12.98, que, exceto no caso de tempo de contribuição fictício, o tempo de serviço considerado pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, quer dizer, em outras, nada obsta a soma dos tempos de serviço relativos às áreas rural e urbana.Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação primitiva do 2º do art. 202 da CF/88, já era admitido pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca era restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).De acordo com os artigos 60, X, e 123 do D. 3.048, de 06.05.99, o reconhecimento do exercício de atividade rural anteriormente à vigência da L. 8.213/91, isto é, anterior à competência de novembro de 1991, com objetivo de obter a aposentadoria por tempo de serviço urbano, é contado como tempo de contribuição.Outrossim, em tais circunstâncias, dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.A Lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir pra alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Recuso Especial improvido. (REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; Resp 506.959, Min. Laurita Vaz; Resp

434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 443.250, Min. Gilson Dipp). Ainda quanto ao labor rural, assevero que a prova testemunhal foi enfática ao afirmar que o plantio e a manutenção da lavoura, além do eventual lucro obtido, revertia para a família do autor. Observo, entretanto, que o período rural laborado em sistema de economia familiar não pode ser reconhecido como especial, haja vista o regime legal diferenciado ao qual submetido, além da ausência de previsão expressa da atividade e de agentes agressivos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.2) Dos períodos urbanos especiais e comuns: Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91,

passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período trabalhado junto à empresa Italbronz Ltada., entre 17/09/1984 e 18/01/1985, na função de ajudante, merece ser reconhecido como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 84 dB (Konser), considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guias PPP de fls. 61/62, que reflete os laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.O período trabalhado junto à empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., entre 21/01/1985 e 29/07/1994, na função de ajudante montador e preparador de máquina de litografia, merece ser reconhecido como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 89 dB (Konser), considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guias PPP de fls. 64/66, que reflete os laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.O período trabalhado junto à empresa Metalpack S/A (Cebal Brasil Ltda.), entre 03/08/1994 e 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 25/11/2003, nas funções de impressor pleno e operador de máquina II, merecem ser reconhecidos como especiais, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 85 dB (Konser), considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guia PPP de fls. 72/73, que reflete os laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.O período entre 06/03/1997 e 17/11/2003, laborado na empresa Metalpack S/A, de fato não podem ser enquadrados como atividades especiais, uma vez que a submissão ao agente ruído médio de 85 dB, está abaixo daquele admitido como insalubre à época da exposição (PPP de fls. 72/73).Por fim, o período entre 08/09/2004 e 15/08/2006, laborado na empresa Bisfarma Ltda., não pode ser enquadrado como atividade especial, uma vez que a submissão ao agente ruído médio de 63 dB, está abaixo daquele admitido como insalubre à época da exposição (PPP de fl. 74).Quanto à comprovação dos períodos urbanos comuns, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Aplicado o Regulamento da Previdência Social, os períodos laborados pelo autor

constantes das CTPS de fls. 41/59 e CNIS de fls. 77, 147 e 267, devem ser reconhecidos, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes registros, que são suficientes à comprovação do labor, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista não poder o autor ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Desta forma, após o reconhecimento do período rural e dos períodos urbanos comuns e especiais, o autor soma tempo total de serviço de 36 anos, 11 meses e 145 dias, até 04/09/2006, data de entrada do segundo requerimento administrativo, conforme tabela de cálculo abaixo: Processo: 0003198-16.2011.4.03.6119 Autor: José Cícero dos Santos Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 10/6/1973 30/11/1980 7 5 21 - - - - Construtora Wysling Gomes 2/2/1981 1/2/1982 - 11 30 - - - - Ardea S/A 3/3/1982 27/6/1984 2 3 25 - - - - Italbrnze Ltda. Esp 17/9/1984 18/1/1985 - - - - 4 2 Ardea S/A Esp 21/1/1985 29/7/1994 - - - 9 6 9 Metalpack S/A Esp 3/8/1994 5/3/1997 - - - 2 7 3 Bisfarma Ltda. 8/9/2004 4/9/2006 1 11 27 - - - - - - - - - - Metalpack S/A Esp 18/11/2003 25/11/2003 - - - - - 8 Metalpack S/A 6/3/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 16 38 115 11 17 22 Soma: 7.015 4.492 Correspondente ao número de dias: 19 5 25 12 5 22 Tempo total : 1,40 17 5 19 Conversão: 36 11 14 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Observo, que a data do início do benefício (DIB) deve ser considerado a partir da data do segundo pedido administrativo, uma vez que apresentados os documentos comprobatórios do labor rural e juntada a PPP no processo administrativo, não sendo a alegação do uso do EPI, conforme acima delineado, capaz de elidir a insalubridade, mostrando-se o marco mais favorável ao segurado para concessão do benefício. Desta forma, concluo que a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão a partir de 04/09/2006 (segunda DER, fl. 82), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 11 meses e 14 dias até 04/09/2006, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data do segundo requerimento administrativo formulado pelo autor, aos 04/09/2006 (DER, fl. 82), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Cícero dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/09/2006 (DER, fl. 82). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO RURAL RECONHECIDO: de 10/06/1973 a 30/11/1980. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: de 17/09/1984 a 18/01/1985, 21/01/1985 a 29/07/1994, 03/08/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 25/11/2003. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE

ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006939-64.2011.4.03.6119AUTOR: JOSUÉ ANTUNES RABELORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, em 29/06/2007 (fl. 16). Alega a parte autora que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, sem que seja justificável o indeferimento do pleito. Juntou documentos com a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 86. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 89. Devidamente citado (fl. 92), o INSS contestou o pedido às fls. 93/95, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 102), nada requereu o INSS (fl. 103). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 104). A prova oral não pode ser produzida, nos termos da certidão de fl. 132. O autor apresentou CTPS original à fl. 154. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Com a emenda constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Frise-se, ainda, que, a EC 20/98, em seu artigo 9º também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) A CTPS evidentemente não faz presunção absoluta de veracidade dos vínculos nele apostos, permitindo prova em contrário. No presente feito, a CTPS original apresentada à fl. 154 contém registro de vínculo contemporâneo e em sequência lógica do autor junto à empresa Amadeu Di Benedetto, no período entre 06/11/1967 e 31/01/1970, registro este que está efetivamente rasurado. As circunstâncias do caso concreto, porém, permitem concluir pela veracidade do labor do autor junto à aludida empresa. Explico. O autor trouxe aos autos outros documentos que corroboram o vínculo laboral, tais como: i. certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná, em que consta a empresa Amadeu Di Benedetto como ativa desde 04/12/1964 (fl. 32); ii. declaração subscrita pelo Sr. Amadeu Di Benedetto, com firma reconhecida, atestando o labor do autor no período entre 06/11/1967 e 31/01/1970 em sua empresa (fl. 33). Some-se a tais documentos o fato de o INSS ter agido com extrema desídia ao proceder à pesquisa interna para comprovação do vínculo laboral, pois, apesar de ter o endereço do estabelecimento comercial (Avenida Brasil, na cidade de Maringá/PR, fl. 60) afirmou textualmente que se tornou praticamente impossível a realização da mesma pela sua numeração ser mto (sic) extensa de 950 números e não ter nenhum ponto de referência indicado. Ademais, em nenhum momento, especialmente na

contestação de fls. 93/95, houve afirmação da falsidade do documento ou do registro apresentado. Ao autor não pode ser imputada igual desídia, pois pleiteou a produção de prova testemunhal consistente na oitiva do Sr. Amadeu Di Benedetto (fl. 104), sem que tenha dado causa à impossibilidade da realização desta, pois a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 132 é clara ao dispor que: (...) no endereço a Sra. Ana, esposa da testemunha me atendeu e autorizou minha entrada e encontrei o Sr. Amadeo Di Benedetto e constatei que o mesmo não escuta, e fala somente em sussurros, e indagada a esposa me disse que o Sr. Amadeo sofreu um derrame e posteriormente foi acometido pelo mal de Parkinson. Certifico que fiz perguntas ao Sr. Amadeo e este falava nada do que havia sido perguntado, além de ficar muito quieto e de cabeça baixa enquanto explicava o assunto à Sra. Ana. Finalmente, apesar da rasura na CTPS apresentada, não me parece ao analisar o documento que tenha havido alteração da data aposta, apenas sendo ressaltada em razão de danificação no documento. Aplicado o Regulamento da Previdência Social, feitas todas as observações supra, o período laborado pelo autor de 06/11/1967 a 31/01/1970, junto à empresa Amadeu Di Benedetto, deve ser reconhecido. Ressalto novamente que o INSS não alegou a falsidade deste registro, que é suficiente à comprovação do labor, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista não poder o autor ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Anoto que o autor não pediu o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, apenas o cômputo do período comum. Desta forma, considerado os períodos comuns comprovados pelo CNIS (fl. 27) e pela CTPS (fls. 76/80 e 154), bem como o resumo de contagem de tempo de contribuição (fls. 43 e 50), o autor soma tempo total de serviço de 33 anos e 08 dias até 29/06/2007, conforme tabela de cálculo abaixo: Processo: 0006939-64.2011.4.03.6119 Autor: Josué Antunes Rabelo Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Amadeu Di Benedetto 6/11/1967 31/1/1970 2 2 26 EBCT 1/10/1971 11/7/1996 24 9 11 Futura Serviços Especializados 9/10/1999 20/1/2001 1 3 12 Guarani Ltda. 1/2/2001 17/3/2001 - 1 17 Fox-Door Ltda. 1/5/2003 5/8/2005 2 3 5 Esquadribem Ltda. 1/9/2005 14/3/2007 1 6 14 Auto Viação Intercontinental 22/10/1970 12/5/1971 - 6 21 Viação Brasília 11/6/1971 2/9/1971 - 2 22 30 32 128 Soma: 11.888 Correspondente ao número de dias: 33 0 8 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 33 0 8 O autor contava com 59 (cinquenta e nove) anos na data de entrada do requerimento (fls. 14 e 16), e também cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme explicitam os quadros abaixo: Processo: 0006939-64.2011.4.03.6119 Autor: Josué Antunes Rabelo Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Amadeu Di Benedetto 6/11/1967 31/1/1970 2 2 26 EBCT 1/10/1971 11/7/1996 24 9 11 Auto Viação Intercontinental 22/10/1970 12/5/1971 - 6 21 Viação Brasília 11/6/1971 2/9/1971 - 2 22 26 19 80 Soma: 10.010 Correspondente ao número de dias: 27 9 20 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 27 9 20 Processo: 0006939-64.2011.4.03.6119 Autor: Josué Antunes Rabelo Sexo (m/f): Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 9 20 10.010 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 - 26 1106 dias Soma: 30 9 46 11.116 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 10 16 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Assim sendo, o autor possui direito adquirido à fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 29/06/2007 (fl. 16), eis que cumpridos todos os requisitos para recebimento naquela data, devendo o INSS ser compelido ao pagamento de todos os valores atrasados, devidamente corrigidos. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (29/06/2007, fl. 16) e condeno o INSS ao pagamento dos valores vencidos, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.

Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Josué Antunes Rabelo.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 80% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/06/2007 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO COMUM RECONHECIDO: 06/11/1967 a 31/01/1970.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008225-77.2011.403.6119 - BENEDITA SANTOS DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Benedita Santos de LimaEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAutos n.º 0008225-77.2011.4.03.6119ª Vara FederalEMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora opôs embargos de declaração às fls. 146/147, em face da sentença acostada às fls. 136/139 verso, argüindo a existência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada, haja vista que expressamente foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (inclusive em texto sublinhado), e certamente isto faz parte do dispositivo, ainda que o texto tenha sido alocado em parágrafo imediatamente anterior.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que evidentemente não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0009136-89.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE LIMA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 0009136-89.2011.4.03.6119AUTOR: ANDRÉIA PAULA DE LIMA CORREIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final à fl. 111. Por meio da mesma decisão foram também concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado (fl. 120), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121/123v).Instadas as partes a especificar provas (fl. 133). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 138), a autora requereu a produção de prova médico pericial (fl. 139)Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 154/163.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 169. A autora às fls. 167/168 requereu a realização de audiência para a apresentação dos esclarecimentos do perito, pedido que restou indeferido pela decisão de fl. 170.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da

incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 154/163 e que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciando(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Andréia Paula de Lima Correia em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009374-11.2011.403.6119 - ELIAS MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009374-11.2011.4.03.6119 AUTOR: ELIAS MARTINS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final à fl. 74. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/80). Instadas as partes a especificar provas (fl. 118), a parte autora requereu a produção de prova médico-pericial (fl. 119), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 120). Laudo pericial médico elaborado por médico neurologista às fls. 132/138. O INSS tomou ciência do laudo médico pericial à fl. 147. A autora tomou ciência sobre o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia médica às fl. 140. A autora fl. 119, pleito que restou deferido pelo Juízo à fl. 141/143. Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 149/154. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 157. A autora impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos, bem como a realização de perícia com médico da mesma especialidade à fl. 156. O pedido acima citado foi indeferido (fls. 161). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado das perícias médicas judiciais realizadas nas especialidades de neurologista e psiquiatria. O perito neurologista cujo laudo encontra-se acostado às fls. 132/138 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho das atividades habituais. Esta, portanto, caracterizada

situação de capacidade laborativa. O perito psiquiatra também afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elias Martins de Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009414-90.2011.403.6119 - MARINELZA OLIVEIRA SANTOS (SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009414-90.2011.4.03.6119 AUTOR: MARINELZA OLIVEIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final à fl. 40. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/51v.). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 64/72. A autora impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos, bem como a realização de perícia com médico de outra especialidade às fls. 76/84. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 85. Os requerimentos acima citados foram deferidos. Entretanto, entendeu o Juízo haver a necessidade de realização de perícia psiquiátrica (fl. 86). Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 93/96. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 101. A autora impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos, às fls. 102/106. Os pedidos acima citados foram indeferidos (fls. 107). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado das perícias médicas judiciais realizadas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. O perito ortopedista afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.. A perita psiquiatra também afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Apta para a função atual. Não há patologia psiquiátrica. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marinelza Oliveira Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-

0009582-92.2011.403.6119 - JOSE MARIA ALVES DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009582-92.2011.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ MARIA ALVES DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que o autor pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 56/56 verso, para afastar a incidência do sistema da alta programada. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/68). Instadas as partes a especificar provas (fl. 70), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 74). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 75). Às fls. 76/78 foi deferida a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 93/102. O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo (fl. 108). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a produção de nova perícia médica às fls. 105/107, tendo seu pedido restado indeferido pela decisão de fl. 109. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c art. 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. O auxílio-doença, por sua vez, pressupõe incapacidade laboral, total e temporária. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 59 e 42 da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida, portanto, é a comprovação da incapacidade do segurado. Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do perito judicial concluiu nos seguintes termos: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária restou demonstrada a partir de março de 2010 (fl. 99). Assim sendo, reputo correta a concessão do benefício de auxílio-doença em 01/03/2010, data apontada pelo perito como sendo do início da incapacidade, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados os valores porventura recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e/ou administrativamente. O benefício deverá ser mantido ao menos pelo período de um ano a contar da realização da perícia médica judicial (fl. 100). Superado referido lapso temporal, poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 30 dias o benefício de auxílio doença em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio doença a JOSÉ MARIA ALVES DE CARVALHO, com data de início do benefício (DIB) em 01/03/2010, data apontada no laudo pericial judicial como sendo o início da incapacidade laborativa, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos pelo período de um ano a contar da realização da perícia médica judicial, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 01/03/2010, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e/ou administrativamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Maria Alves de CarvalhoBENEFÍCIO: auxílio doença (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/03/2010 (data apontada como DII no laudo pericial judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC, 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010657-69.2011.403.6119 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos.Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da alteração do quadro fático probatório.Vistos.Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da alteração do quadro fático probatório.Com efeito, verifico a alteração no quadro fático probatório da autora, diante a declaração do médico especializado em psiquiatra de fl. 137, no qual atesta a internação da autora em clínica psiquiatra desde o dia 07.10.2012, sem previsão de alta, dando conta de que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a autora sobre a possibilidade de comparecimento para a realização de perícia médica pericial designada para o dia 13.12.2012, às 11 horas, em cumprimento à decisão de fl. 131, porque imprescindível para o deslinde da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0011342-76.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0011342-76.2011.403.6119 AUTORA: SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Luciano Alves Pereira Neto, desde a data do óbito ocorrido aos 30/07/2005, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.A autora apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 90.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 141/141vº.Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supra citada às fls. 145/167.Decisão do E. TRF3 determinando a conversão do agravo de instrumento para retido às fls. 170/171.Devidamente citado (fl. 169), o réu apresentou contestação (fls. 172/184), pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 186), o INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 189). A autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 190).É o relatório.Decido.Passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.1) Do dano moralA indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da não concessão do benefício por parte do INSS.Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita do

INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro de seus parâmetros usuais, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Além disso, no caso dos autos, a autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através da produção de provas, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. 1) Da pensão por morte A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, conforme certidão de casamento de fl. 26, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. A questão controversa reside na qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Nessa senda, observo que o autor contribuiu aos cofres da Previdência até novembro de 1989 por mais de 10 (dez) anos, na qualidade de empregado, nos termos do CNIS de fls. 177 e do resumo de tempo de contribuição formulado pelo próprio INSS de fl. 45. Em dezembro de 2003 retornou a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual, observado o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no artigo 15, inciso II c.c. 2º, da Lei nº. 8.213/91, possuía o de cujus qualidade de segurado na data do falecimento, em 30/07/2005. Ressalto ser aplicável na hipótese a extensão do período de graça pelo desemprego, prevista no artigo 15, 2º, da Lei nº. 8.213/91, seja para os segurados em gozo de benefício, seja para os contribuintes individuais, pois o termo desemprego abrange a situação temporária de afastamento do labor, qualquer que seja a natureza do vínculo anterior existente. Desta forma, o contribuinte individual que deixa de pagar suas contribuições e o segurado que esteve em gozo de benefício sem apresentar nova colocação no mercado de trabalho estão presumidamente desempregados, pois despojados de labor e conseqüentemente de ganhos auferidos. Observo que entendimento contrário viola o princípio da isonomia, pois reservaria somente aos segurados empregados a possibilidade de extensão do período de graça pelo desemprego, o que, evidentemente, não demonstra equidade na aplicação da norma. A data do início do benefício deve ser a data do óbito, ocorrido em 30/07/2005, que conforme o documento de fl. 40 é a mesma da data da entrada do requerimento. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de pensão por morte nos termos da presente sentença somente com o trânsito em julgado desta ou do acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda a implementação do benefício de pensão por morte em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora Sandra Aparecida de Carvalho Pereira. Fixo a data do início do benefício na data do óbito (30/07/2005). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430, de

26/12/2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº. 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIA: SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 30/07/2005 (DER-DO). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011911-77.2011.403.6119 - ANTAO SANTANA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011911-77.2011.4.03.6119 AUTOR: ANTÃO SANTANA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% na renda mensal inicial, por força do art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do início do benefício, em 21/03/2002. O autor alega necessitar da assistência permanente de terceiros para os atos cotidianos, razão pela qual faz jus ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27. Devidamente citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 42), nada requereu o INSS (fl. 44). O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 45). A prova pericial médica foi deferida às fls. 46/47. Laudo médico pericial às fls. 51/57. O autor concordou com a conclusão do laudo médico judicial (fl. 60). O INSS apresentou manifestação à fl. 61. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido versa revisão do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor desde 21/03/2002 com acréscimo de 25% decorrente da aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Delimitado o pedido, observo a sua parcial procedência. Inicialmente transcrevo o art. 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No presente caso, a controvérsia cinge-se à necessidade pelo autor da ajuda de terceiros para os atos cotidianos, a ensejar o acréscimo legal de 25% na renda mensal inicial. Feitas essas colocações, reputo comprovada a necessidade de assistência permanente do autor por terceira pessoa em razão de sua patologia para os atos pessoais cotidianos, a ensejar o pagamento do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, conforme conclusão da perícia médica judicial (fl. 55): O autor possui 58 anos de idade, experiência profissional na função de motorista (aposentado) e apresenta quadro de dor e limitação da mobilidade do quadril esquerdo, com dor no joelho e pé esquerdos. Apresenta sequela de fratura no quadril/fêmur esquerdos, atualmente com coxartrose grave. Apresenta limitação da mobilidade articular deste quadril, conforme descrito no item Exame Físico acima. Essa limitação, principalmente para a flexão do quadril, leva a restrições para atividades corriqueiras, como vestir-se, calçar meias e sapatos, fazer higienização dos pés, e até mesmo sentar-se em locais mais baixos (...) Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de necessidade do auxílio de terceiros para o desempenho de atividades da vida diária. (fl. 55, grifo meu). Quanto à fixação da data do início da necessidade do auxílio de terceiros, o laudo apontou que, segundo exame clínico e documentos apresentados, iniciou-se em 13/07/2012 (fl. 56), data da perícia médica, ressaltando que efetivamente não há documentos a infirmar que na DER (21/03/2002) o autor estaria enquadrado na hipótese do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade total e permanente do autor, nos termos fixados no laudo médico pericial, ocorrido em 23/11/2011 (fl. 123), devendo o INSS pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos administrativamente ou por força da decisão em antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, deverá o réu revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 124.600.636-4, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do início da

necessidade de auxílio do autor por terceiros para os atos cotidianos, ou seja, a partir da data da perícia médica judicial, realizada em 13/07/2012 (fl. 56), com pagamento dos valores atrasados, descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo de ofício a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor em 30 dias, procedendo ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO DE OFÍCIO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de ANTÃO SANTANA FILHO, NB 124.600.636-4, com o acréscimo de 25% do valor do benefício, por aplicação do artigo 45 da Lei 8.213/91, com data de início da revisão em 13/07/2012, data da perícia médica judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores percebidos administrativamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORERJUÍZA FEDERAL

0012257-28.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório. Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado às fls. 103/106 dá conta de que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Quanto à alegação de perda de qualidade de segurado após a cessação do benefício da autora em novembro de 2007, ante a ausência de recolhimentos após essa data, não procede, uma vez que de acordo com o laudo médico-pericial acima mencionado, a data de início da incapacidade da autora é 02.12.2004, porque a partir de setembro de 2004 passou a recolher contribuições na qualidade de contribuinte individual, e no início da incapacidade (dezembro de 2004) já havia contribuído com 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento de carência, previsto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (pois o perito atesta necessidade de assistência permanente para os atos da vida diária), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012427-97.2011.403.6119 - ARIBELES MARIANO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0012427-97.2011.4.03.6119 AUTOR: ARIBELES MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 44. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 40/45. Por meio da mesma decisão foi determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Devidamente citado

(fl. 52), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/58 v.). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 134/143. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 146. O autor não se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 147. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 134/143 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aribeles Mariano em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012825-44.2011.403.6119 - ANDREA DURAES DE NOVAIS (SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0012825-44.2011.4.03.6119 Autora: ANDREA DURÃES DE NOVAIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc, Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANDREA DURÃES DE NOVAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pretende a reparação por danos materiais a serem ressarcidos, além dos danos morais no importe de 100 vezes o valor do salário mínimo. A autora alega que é titular de conta corrente mantida junto à ré há vários anos, na agência 0247, conta corrente 63.609-1. Em 13/09/2008 a autora constatou a perda do seu cartão bancário, buscando a agência da Caixa Econômica Federal no dia 15/09/2008 para comunicar o ocorrido, ocasião em que foi informada sobre a ocorrência de diversos saques no período entre 05/09 e 14/09/2008, que somavam R\$ 7.000,00 (sete mil reais), saques estes não realizados pela autora, razão pela qual se dirigiu incontinenti à autoridade policial para solicitar a elaboração de boletim de ocorrência. Decorrido largo tempo, até a presente data a ré não apresentou vídeo dos caixas eletrônicos em que realizados os saques, nem procedeu à devolução dos valores indevidamente sacados à autora, gerando graves danos morais. Apresentou documentos de fls. 12/22. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/39), alegando a ocorrência de prescrição da pretensão da autora e pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 43), nada requereu a ré (fl. 44). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 45). A prova oral foi deferida à fl. 46, porém a parte autora não depositou o rol de testemunhas a serem ouvidas no prazo estipulado (fls. 48 e 50). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Afasto a alegação de prescrição da pretensão da autora ao pedido indenizatório. O parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Desta forma, inaplicável o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil ao caso concreto, que trata de falha na prestação de serviços bancários, mas sim o prazo

quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Trago jurisprudência sobre o tema: CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO PRECEDENTE. 1. O prazo aplicável à hipótese vertente é de 5 anos, conforme previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a demanda envolve direito consumerista. Tendo o primeiro saque sido realizado em 2006 e a propositura da ação ocorrido em 2010, há de ser afastada a prescrição suscitada pela CEF. (...) 9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Recurso adesivo provido. (Processo: AC 00015818120104058000, AC - Apelação Cível - 512164, Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 08/03/2012 - Página: 189) A autora apercebeu-se da perda do cartão bancário em 13/09/2008 e tomou ciência dos saques bancários impugnados em 15/09/2008, mesma data em que procurou a autoridade policial para elaboração de boletim de ocorrência (fl. 21), portanto, tomando-se este marco como dies a quo da contagem do prazo prescricional, não decorreu o lapso de 05 anos até a propositura da demanda, ocorrida em 09/12/2011 (fl. 02), assim sendo, afasto a alegação da ré de prescrição da pretensão indenizatória. Quanto ao fundo do direito, a autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal por danos materiais decorrentes de movimentações não reconhecidas e autorizadas, bem como por danos morais decorrentes dos prejuízos financeiros ocasionados pela falha da prestação de serviços pela ré. 1) Dos Danos Materiais: Friso novamente que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e por ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente. A ré alega na contestação a inexistência de responsabilidade pelo dano sofrido, haja vista não restar configurado defeito do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal. No caso em tela considero que a negligência da autora excluiu efetivamente a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal. Explico. A autora na exordial afirma que perdeu seu cartão bancário no dia 05/09/2008, segundo o boletim de ocorrência de fls. 21/22 no interior do mercado Lopes, nesta cidade de Guarulhos, somente dando conta de sua perda no dia 13/09/2008. Ocorre que, ainda nos termos da exordial, somente comunicou a ré em 15/09/2008, ou seja, 02 (dois) dias depois de ter ciência da perda e 10 (dez) dias depois da efetiva perda do cartão, ocasião em que os saques contestados já haviam ocorrido, inclusive no período entre o dia 13 e 14/09/2008 (fls. 17/20). Nem há que se alegar o fato de a ciência da perda do cartão pela autora ter ocorrido durante o final de semana (sábado), pois é notório que as instituições bancárias disponibilizam serviço telefônico para bloqueio de cartões objeto de furto/roubo ou perdidos, configurada, portanto, dupla negligência da correntista, quanto à perda e a comunicação da perda do cartão, reais geradores dos seus prejuízos financeiros, que apesar da responsabilidade objetiva da CEF, não podem ser simplesmente repassados à ré. Desta forma, reputo ser inexigível que a Caixa Econômica Federal proceda à devolução dos valores sacados (R\$ 7.000,00), pois tal prejuízo não derivou de falha na prestação de serviços. 2) Dos Danos Morais: Nem há direito à autora ao recebimento de danos morais. A autora não comprovou minimamente as suas alegações de sofrimento e constrangimento decorrentes dos saques indevidos. Não foram apresentados quaisquer documentos relatando a busca da ré para reparação dos danos materiais (p. ex., contestação de movimentações) ou ainda para disponibilização das gravações dos locais de saque. A autora sequer produziu prova testemunhal que pudesse corroborar quaisquer de suas alegações atinentes à violação de direitos da personalidade, e que poderiam mostrar-se suficientes para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, apesar do deferimento da produção de prova oral (fl. 46). Assim, não havendo sequer indícios da conduta ilícita da ré nem a lesão sofrida pela autora, incabível a condenação para indenização por danos morais. É inviável, nessas circunstâncias, a inversão do ônus da prova, posto que alguma verossimilhança deve haver nas alegações do consumidor para tanto, o que deve decorrer ao menos de um início de prova, material ou testemunhal. Por fim, trago jurisprudência aplicável perfeitamente ao presente caso: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - PERDA - USO INDEVIDO - COMUNICAÇÃO TARDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGLIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO IMPROVIDO. 1. Agravo retido não conhecido em virtude de a tutela antecipada ter sido revogada pela d. Juíza na sentença. 2. A culpa pela inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito é do apelante, pois efetuou o comunicado tardio da perda do cartão de crédito Mastercard nº 5187.6705.4058.9238, o que exclui a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 3. Como o apelante foi negligente na guarda de seu cartão de crédito e tendo comunicado tardiamente a instituição financeira

sobre a perda do seu cartão, responde pela compra realizada antes da comunicação, não havendo que se anular o débito, bem como inexistente dano moral a ser indenizado. 4. Agravo retido não conhecido e apelo improvido.(Processo: AC 00039166320094036125 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672025, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001825-13.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001825-13.2012.403.6119 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL E INCRA EXECUTADO: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos. Verifico que às fls. 953/955 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento da verba de sucumbência em favor da União Federal e do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que apresentaram manifestações às fls. 935 e 937/938, informando ter o executado satisfeito o débito exequendo. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001976-76.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001976-76.2012.403.6119 AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ter preenchido todos os requisitos para o gozo de aposentadoria por invalidez, uma vez que seu quadro clínico até a presente data não apresentou melhoras. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 78/81 para afastar a incidência do sistema da alta programada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 88/99), em que pugna pela improcedência do pedido. Nomeado médico e designada data para a realização de prova pericial à fl. 103. Laudo pericial médico às fls. 142/152. Intimado acerca do laudo pericial, o autor pugnou pela procedência do feito à fl. 156. O instituto réu manifestou-se à fl. 157. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses). Será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8213/91), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é o grau de incapacidade do autor, uma vez que este já se encontra em gozo de auxílio-doença, mas entende ser o caso de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 142/152, conclusivo ao dispor: O periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista clínico-ortopédico neste momento. Pondera, entretanto, o expert: Não há subsídios clínicos suficientes que justifiquem de quando a incapacidade se tornou permanente. As patologias, de modo geral, evoluem de formas e intensidades diferentes na dependência da sua agressividade e das características físicas e genéticas que cada tem indivíduo para combatê-las. Assim sendo, reputo correta a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial médico, isto é, 18/06/2012 (fl. 142), ocasião em que foi constatada a incapacidade total e permanente do autor, sendo de rigor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir deste termo. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 45 dias o benefício de aposentadoria

por invalidez ao autor, em substituição ao benefício de auxílio-doença anteriormente deferido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de José Pereira dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 18/06/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 18/06/2012, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos administrativamente ou por força da decisão em antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Pereira dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/06/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (artigo 20 do Código de Processo Civil, 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003696-78.2012.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003696-78.2012.4.03.6119 AUTORA: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, Costeira Transportes e Serviços Ltda. ajuizou ação de repetição de indébito pelo rito ordinário em face da União Federal, pleiteando a restituição de pagamentos recolhidos em valor superior ao devido a título de imposto de renda da pessoa jurídica, no importe de R\$ 221.435,14. A autora alega que recolhe o imposto de renda da pessoa jurídica com base no regime do lucro real anual, e sob tal sistemática apurou saldo negativo na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ no ano base de 2007, haja vista o pagamento de tributo a maior, considerando o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras. Desta forma, a autora entregou no dia 30/06/2008 a DIPJ do ano base 2007, com retificadora em 01/07/2008 e em 11/01/2010, corrigindo informações, de modo que tornou-se clara a existência de créditos decorrentes do imposto de renda pago a maior, porém a ré se negou a efetuar a homologação das compensações realizadas através de PER/DCOMPs, não restando outra alternativa à contribuinte senão a via judicial para alcançar a repetição do indébito. A autora juntou documentos às fls. 10/154. Devidamente citada (fls. 161/161 verso), a União apresentou contestação às fls. 163/172, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de resistência administrativa ao pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Petição e documentos apresentados pela União às fls. 196/203 verso. Réplica às fls. 209/216. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela ré. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, pelo não esgotamento da via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estão previstas no 1º, do art. 217, e dizem respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas. Ademais, houve negativa pelo Fisco do pedido da autora de compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, sem que a União tenha em qualquer momento reconhecido a procedência do pedido (fls. 197/199). Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A União admite que a compensação requerida pela parte autora foi indeferida por não terem sido informadas corretamente as antecipações de imposto de renda da pessoa jurídica feitas pela contribuinte no decorrer do exercício financeiro de 2007. A União, às fls. 197/199, apresenta cálculo em que considera tais antecipações realizadas no ano calendário 2007, ano exercício 2008 (fl. 198), e conclui pela existência de saldo negativo de IRPJ (crédito para o autor) no valor de R\$ 221.435,14, em 31/12/2007. Aduz, porém, que os pedidos de compensação destes créditos estão em aberto, portanto, não haveria valores a restituir à autora. Contudo, a União em sua contestação (fls. 163/172) relata que tais pedidos foram indeferidos por erro

ocasionada pelo contribuinte (autora), que não teria instruído tais pleitos corretamente. Em conclusão, a própria União admite o crédito acima consignado, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré a restituir à autora o valor de R\$ 221.435,14 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), atualizados a partir de 31/12/2007, porém com juros apenas a partir da citação da União (23/05/2012, fl. 161), tendo em vista que o direito não foi reconhecido administrativamente por equívoco do contribuinte no preenchimento do pedido de compensação. Os valores a serem restituídos ficam sujeitos a correção monetária com os índices e expurgos permitidos nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF - 3ª Região, acrescidos de juros SELIC. A taxa SELIC não é aplicável cumulativamente a índice de correção monetária, pois já inclui a atualização. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados (art. 21 do CPC), considerada a sucumbência parcial do autor e o princípio da causalidade, isto é, considerando que o autor colaborou para que a situação tivesse que ser levada a Juízo, ainda que não intencionalmente. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERA

0004274-41.2012.403.6119 - GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS (SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ação Ordinária nº. 0004274-41.2012.403.6116 Autor: Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos Réu: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e Outros 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. A autora, intimada pessoalmente do despacho de fl. 622 para proceder à sua regularização processual, certidão do Oficial de Justiça de fl. 628, deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Atendida a causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, pro rata, entre os corréus Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e Bandeirante Energia S/A, excluída a União Federal que não chegou a ingressar no feito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004642-50.2012.403.6119 - PEDRO HENRIQUE URCI MARTINS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autor: PEDRO HENRIQUE URCI MARTINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº. 0004642-50.2012.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que requer o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. José das Graças Martins, ocorrido em 10/12/2011. Pleiteia o pagamento dos valores desde o protocolo do pedido administrativo, em 02/02/2012. Alega o autor que reúne todos os requisitos para a concessão do aludido benefício, tendo sido o mesmo indeferido pelo INSS pela falta de qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 56. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 58/59. Contestação apresentada às fls. 63/84, pugnando-se pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 86), nada requereu o INSS (fl. 88). O autor ficou inerte (fl. 89). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O autor é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei nº. 8.213/91, conforme certidão de nascimento de fl. 17, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte cuida-se de benefício que dispensa carência por força do artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido. Muito embora o falecido tenha contribuído para previdência social até 2007 e o óbito tenha ocorrido em 10/12/2011, depois do período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, não há que se falar em óbice da concessão do benefício de pensão por morte uma vez que, enquanto segurado, contribuiu durante mais de 20 anos para a Previdência Social, o que lhe teria garantido o direito a aposentação. O falecido iria completar 65 anos de idade em 2014, necessitando de 180 contribuições para a aposentadoria por idade. O de cujus já havia contribuído por mais

de 180 meses na data do óbito, nos termos do acórdão proferido nos autos do processo nº. 0010845-33.2009.403.6119, transitado em julgado em 18/11/2011, cuja cópia segue. Abaixo transcrevo trechos do referido acórdão que versam acerca do período de carência e de tempo de contribuição do autor: Aludido tempo de serviço, incluindo o período reconhecido administrativamente no procedimento de pedido de benefício nº 42/106.639.780-6 e os demais anotados no CNIS, contado de forma não concomitante até 31/05/2007, corresponde a 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, satisfazendo a carência contributiva exigida pelo Art. 25, II e 142, da Lei 8.213/91. (...) Assim, o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluindo o tempo de trabalho em atividade especial com os acréscimos da conversão em tempo comum, acrescido dos trabalhos simples urbanos, perfaz apenas 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na peça inaugural. Assim, o falecido possuía tempo mais do que o necessário para a aposentadoria por idade. A Lei nº. 10.666/03 corrobora esse entendimento. Ainda, tendo em vista os fins sociais a que a lei se dirige, e as exigências do bem comum, que o juiz deve atender na aplicação da lei (artigo 5º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, Decreto-Lei nº. 4.657/42), não há como ignorar a situação social em que o arrimo da família falece, deixando a família desamparada. Ressalte-se que, segundo a máxima da equidade, impõe-se o tratamento igualitário, é dizer, ao se indeferir a pensão por morte aos dependentes daquele que contribuiu por mais de 240 meses estar-se-ia impondo tratamento desigual entre os segurados uma vez que, na ausência de carência para a concessão do benefício de pensão por morte, seria possível o deferimento àquele que após tão-somente uma contribuição viesse a falecer, de tal modo que restaria malferido, inclusive, o princípio do respectivo custeio para a concessão de benefícios. Além disso, é interessante ressaltar, ainda nesse sentido, que se por hipótese o falecido tivesse recolhido apenas e tão-somente 1 (uma) contribuição à Previdência Social, e seu filho, ora autor, teria garantido o benefício de pensão por morte, o qual prescinde de carência para a sua concessão. Assim, não se cuida de reputar inconstitucional o artigo 15, inciso VI da Lei n. 8.213/91, mas, isto sim, de aplicar-se a interpretação conforme a Constituição no sentido de zelar pelos valores esculpidos no Texto Magno, concedendo-lhe ampla e necessária efetividade por meio da invocação do princípio da igualdade, seletividade e distributividade nas prestações dos benefícios, e da equidade na forma de participação do custeio, conforme se pode depreender do artigo 194, único, incisos III e V. Por fim, a data do início do benefício deve ser 02/02/2012, data do requerimento administrativo (fl. 78), conforme requerido na petição inicial. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 30 dias o benefício de pensão por morte ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, reconhecendo ao autor o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, fixando como data de início de benefício (DIB) a data do requerimento administrativo, em 02/02/2012. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a DER, em 02/02/2012. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430, de 26/12/2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº. 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIO: PEDRO HENRIQUE URSI MARTINS BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 02/02/2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004931-80.2012.403.6119 - MARIA NAIR DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PARTES: MARIA NAIR DOS SANTOS X INSS Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/02/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: * RAIMUNDA RODRIGUES CAVALCANTE, residente na Rua São Francisco nº 240, casa 01, Parque Maria Helena, Guarulhos/SP - CEP 07261-000; * MARIA DAS DORES NASCIMENTO, residente na Rua Maraim nº 83, Jardim Normandia, Bairro dos Pimentas, Guarulhos/SP. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

0005206-29.2012.403.6119 - ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005206-29.2012.4.03.6119 AUTOR: ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais, afastamento do fator previdenciário, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/12/2011. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 80/81. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 87/100, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 106), nada requereram (fls. 107 e 108). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de

atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos laborados no Hospital Vital Brasil S/A, entre 02/06/1989 e 29/12/1989, na função de atendente de enfermagem; e entre 30/12/1989 e 05/03/1997, laborado no Hospital Stella Maris, na função de auxiliar de enfermagem, merecem ser reconhecidas como especial, tendo em vista a presunção da atividade insalubre desempenhada, nos termos do item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. O período posterior a 05/03/1997, por exigir apresentação de laudo técnico individual, não pode ser enquadrado pela simples atividade exercida.O período entre 18/02/1993 e 16/07/2004, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos; e entre 02/06/2004 e 02/12/2011, no Hospital Stella Maris, ambas na função de auxiliar de enfermagem, também merecem ser reconhecidas como especiais, haja vista a comprovação de exposição

permanente e habitual a agentes biológicos, considerados insalubres no item 1.3.2 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, consoante PPPs de fls. 58/59 e 60/61. O período posterior a 02/12/2011, laborado no Hospital Stella Maris, não pode ser reconhecido como especial, eis que não abrangido pela PPP de fls. 60/61, sem que esteja atestada a exposição a agentes agressivos. O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. Desta forma, após o reconhecimento dos períodos comuns e a conversão dos períodos supra de tempo especial em comum, o autor soma tempo total de serviço de 34 anos, 09 meses e 06 dias, até 21/12/2012 (DER) conforme tabela de cálculo abaixo:

Processo:	0005206-29.2012.4.03.6119	Autor:	Altair Oliveira do Nascimento	Sexo (m/f):	m	Réu:	INSS	Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão																																																																													
saída a m d a m d	Transbraçal Ltda.	5/7/1985	15/7/1985	--	11	---	Construtora Mendes Júnior	16/7/1985	22/10/1985	-	3	7	---	Transbraçal Ltda.	23/10/1985	19/3/1986	-	4	27	---	Pref. Municipal de Petrolândia	1/10/1986	1/4/1989	2	6	1	---	Hospital Vital Brasil S/A	Esp	2/6/1989	29/12/1989	----	6	28	Hospital Stella Maris	Esp	30/12/1989	17/2/1993	---	3	1	18	-----	Prefeitura Municipal de Guarulhos	Esp	18/2/1993	16/7/2004	---	11	4	29	Hospital Stella Maris	Esp	17/7/2004	2/12/2011	---	7	4	16	Hospital Stella Maris	3/12/2011	21/12/2011	--	19	---	2	13	65	21	15	91	Soma:	1.175	8.101	Correspondente ao número de dias:	3	3	5	22	6	1	Tempo total :	1,40	31	6	1	Conversão:	34	9	6	Ressalto que, conforme documentos de fls. 35 e 37, contava o autor, na DER (21/12/2011), apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade, não preenchendo o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos, razão pela qual não fazia jus naquela ocasião à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme as regras de transição posteriores à EC n.º 20/98. Por outro lado, considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, dado que os fatos constitutivos, ocorridos no curso do processo, devem ser levados em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-los no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda. Assim sendo, até a data da ciência do INSS deste feito, em 31/07/2012 (fl. 86), o autor contava 35 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Processo: 0005206-29.2012.4.03.6119 Autor: Altair Oliveira do Nascimento Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Transbraçal Ltda. 5/7/1985 15/7/1985 -- 11 --- Construtora Mendes Júnior 16/7/1985 22/10/1985 - 3 7 --- Transbraçal Ltda. 23/10/1985 19/3/1986 - 4 27 --- Pref. Municipal de Petrolândia 1/10/1986 1/4/1989 2 6 1 --- Hospital Vital Brasil S/A Esp 2/6/1989 29/12/1989 ---- 6 28 Hospital Stella Maris Esp 30/12/1989 17/2/1993 --- 3 1 18 ----- Prefeitura Municipal de Guarulhos Esp 18/2/1993 16/7/2004 --- 11 4 29 Hospital Stella Maris Esp 17/7/2004 2/12/2011 --- 7 4 16 Hospital Stella Maris 3/12/2011 31/7/2012 - 7 29 --- 2 20 75 21 15 91 Soma: 1.395 8.101 Correspondente ao número de dias: 3 10 15 22 6 1 Tempo total : 1,40 31 6 1 Conversão: 35 4 16 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, entendendo adequada a fixação do início do benefício na data da citação do INSS no presente feito, em 31/07/2012 (fl. 86), data em que o pedido tornou-se controvertido, e em que o autor já possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo certo que não houve pedido de reafirmação da DER no âmbito administrativo para consideração de outra data anterior. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos posteriores à EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Entendo adequada a fixação do início do benefício na data da citação do INSS, pelos motivos já expostos, em 31/07/2012 (fl. 86). Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial. A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA.

REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto

em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 04 meses e 16 dias até 31/07/2012, data da citação do INSS, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da citação do INSS, aos 31/07/2012 (fl. 86), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08.11.2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Altair Oliveira do Nascimento BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/07/2012 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 02/06/1989 A 29/12/1989, 30/12/1989 A 17/02/1993, 18/02/1993 A 16/07/2004 e de 02/06/2004 a 02/12/2011. Honorários reciprocamente compensados. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005602-06.2012.403.6119 - CELSA DE JESUS FAVA (SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

PARTES: CELSA DE JESUS FAVA X CEF. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/03/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e a testemunha abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: * AURÉLIO AMORIM ARAÚJO, economiário, RG 37.157.522-9 e CPF 387.08.125-34, com endereço comercial na Av. Otávio Braga de Mesquita 1693, Vila Barros, Guarulhos/SP - CEP 07261-080. Resta consignado que a autora apresentará as testemunhas arroladas à folha 54 na audiência supracitada independentemente de intimação. INDEFIRO o pedido da autora consistente na produção da prova pericial eis que não corrobora com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

0007033-75.2012.403.6119 - JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007033-75.2012.4.03.6119 AUTOR: JORDÃO LAURENTINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde

a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/09/2011. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 373. Contestação do réu às fls. 375/381, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 387), nada requereram (fls. 390 e 391). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos de 01/06/1980 a 26/10/1980, laborado na Pavimentadoria Karine; de 23/12/1980 a 04/05/1982, na Cia. Brasileira de Projetos e Obras; de 06/07/1982 a 24/11/1983, na Camargo Corrêa S/A; de 07/12/1983 a 01/02/1990, 13/03/1990 s 27/01/1992, na E.O. Pássaro Marron S/A; e de 29/01/1992 a 23/11/1994, 24/11/1994 a 17/10/1997, e de 18/11/1997 a 10/12/1997, na empresa Domínio Transportadora Ltda., merecem ser reconhecidos como especiais, já que o autor laborou na atividade de motorista, atividade esta considerada especial no item 2.4.4 do Decreto 53831/64, e no código 2.4.2, anexo II, do Decreto 83080/79, consoante as CTPS (fls. 133, 134, 144, 145 e 146).O período posterior a 10/12/1997, laborado na Domínio Transportadora Ltda., na função de motorista; e o posterior a dezembro de 1999, laborado como autônomo (motorista), não merecem ser reconhecidos como especiais, haja vista a necessidade de comprovação efetiva de exposição a agentes agressivos a partir desta data, o que não se deu através das PPPs de fls. 33/34, 181/182 e 226/227; nem das guias da previdência social de fls. 36/129. Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através das CTPS (fls. 130/160), das guias da Previdência Social (fls. 36/129) e do CNIS (fls. 163/165 e 383/384), o autor soma tempo total de serviço de 34 anos, 03 meses e 27 dias, até 19/09/2011 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Processo: 0007033-75.2012.4.03.6119Autor: Jordão L dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a

m d a m dDominio Transportadora Ltda. Esp 29/1/1992 23/11/1994 - - - 2 9 25 Dominio Transportadora Ltda. Esp 24/11/1994 17/10/1997 - - - 2 10 24 Dominio Transportadora Ltda. Esp 18/10/1997 10/12/1997 - - - - 1 23 Dominio Transportadora Ltda. 11/12/1997 20/1/1999 1 1 10 - - - Asahi Ltda. 21/2/1980 2/6/1980 - 3 12 - - - Pavimentadora Karine Esp 1/6/1980 26/10/1980 - - - - 4 26 Cia. Bras. De Projetos e Obras Esp 23/12/1980 4/5/1982 - - - 1 4 12 Camargo Correa S/A Esp 6/7/1982 24/11/1983 - - - 1 4 19 E.O. Pássaro Marron S/A Esp 7/12/1983 1/2/1990 - - - 6 1 25 E.O. Pássaro Marron S/A Esp 13/3/1990 27/1/1992 - - - 1 10 15 CI 1/12/1999 31/3/2000 - 4 1 - - - CI 1/1/2003 19/9/2011 8 8 19 - - - 9 16 42 13 43 169 Soma: 3.762 6.139 Correspondente ao número de dias: 10 5 12 17 0 19 Tempo total : 1,40 23 10 15 Conversão: 34 3 27 O autor contava com 53 (cinquenta e três) anos na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 11 e 16) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo:Processo: 0007033-75.2012.4.03.6119Autor: Jordão Laurentino dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dDominio Transportadora Ltda. Esp 29/1/1992 23/11/1994 - - - 2 9 25 Dominio Transportadora Ltda. Esp 24/11/1994 17/10/1997 - - - 2 10 24 Dominio Transportadora Ltda. Esp 18/10/1997 10/12/1997 - - - - 1 23 Dominio Transportadora Ltda. 11/12/1997 16/12/1998 1 - 6 - - - Asahi Ltda. 21/2/1980 2/6/1980 - 3 12 - - - Pavimentadora Karine Esp 1/6/1980 26/10/1980 - - - - 4 26 Cia. Bras. De Projetos e Obras Esp 23/12/1980 4/5/1982 - - - 1 4 12 Camargo Correa S/A Esp 6/7/1982 24/11/1983 - - - 1 4 19 E.O. Pássaro Marron S/A Esp 7/12/1983 1/2/1990 - - - 6 1 25 E.O. Pássaro Marron S/A Esp 13/3/1990 27/1/1992 - - - 1 10 15 1 3 18 13 43 169 Soma: 468 6.139 Correspondente ao número de dias: 1 3 18 17 0 19 Tempo total : 1,40 23 10 15 Conversão: 25 2 3 Processo: 0007033-75.2012.4.03.6119Autor: Jordão Laurentino dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 2 3 9.063 diasTempo que falta com acréscimo: 6 9 2 2432 diasSoma: 31 11 5 11.495 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 5 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal.Entendo adequada a fixação do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/09/2011 (fl. 16), devendo o INSS pagar os valores atrasados.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual amplio a antecipação da tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, nos moldes ora determinados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos, 03 meses e 27 dias até 19/09/2011, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/09/2011 (fl. 16), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Jordão Laurentino dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 80% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/09/2011 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/06/1980 a 26/10/1980, 23/12/1980 a 04/05/1982, de 06/07/1982 a 24/11/1983, 07/12/1983 a 01/02/1990, 13/03/1990 a 27/01/1992, 29/01/1992 a 23/11/1994, 24/11/1994 a 17/10/1997 e de 18/11/1997 a 10/12/1997.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010773-41.2012.403.6119 - NILZETE ANTONIO FACHIANO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010773-41.2012.403.6119AUTOR: NILZETE ANTONIO FACHIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos.A autora, intimada do despacho de fl. 16, por meio da publicação no Diário Oficial, certidão de fl. 16 verso, deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 17.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0011162-26.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial.Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o breve relato. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais.Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado.Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de

atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos de 22.01.1969 a 01.12.1970, 14.06.1973 a 27.05.1974, 03.06.1974 a 18.06.1975, 23.07.1975 a 20.01.1978, 12.06.1978 a 12.10.1979, 05.12.1979 a 31.03.1980, 17.12.1980 a 19.03.1984, 03.07.1989 a 10.02.1992, 16.07.1984 a 10.10.1984, 04.03.1985 a 03.11.1986, 04.05.1992 a 23.02.1993, 24.03.1994 a 24.03.1995, 01.11.1995 a 01.03.1996, 12.02.2002 a 06.03.2009, não foram computados como insalubres, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.Os períodos de 03.06.1974 a 18.06.1975, 23.07.1975 a 20.01.1978, 12.06.1978 a 12.10.1979, 05.12.1979 a 31.03.1980, 17.12.1980 a 19.03.1984, 03.07.1989 a 10.02.1992, 16.07.1984 a 10.10.1984, 04.03.1985 a 03.11.1986 e 24.03.1994 a 24.03.1995 foram enquadrados administrativamente, fl. 309, dispensado o exame judicial.O período de 22.01.1969 a 01.12.1970, em que o autor

trabalhou na empresa Sergipe Industria S/A, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos o formulário DSS8030 de fl. 78 e o laudo de fls. 81/83, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 98 dB, de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 14.06.1973 a 27.05.1974, em que o autor trabalhou na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; no período de 04.05.1992 a 23.02.1993, na empresa Thamco Indústria e Comércio de ônibus; no período de 01.11.1995 a 01.03.1996, na empresa Rodofort Peças e Serviços Ltda.; merecem ser reconhecidos como especiais, já que o autor laborou na atividade de eletricitista, atividade esta considerada especial no item 1.1.8 do anexo II, do Decreto 53831/64 (fls. 145, 161, 191 e 310). Quanto ao período de 12.02.2002 a 06.03.2009, em que o autor trabalhou na empresa Incotep Indústria e Comércio de Tubos Especiais de Precisão Ltda., na função de eletricitista, por ora, não merece ser reconhecido como especial, haja vista a necessidade de comprovação efetiva de exposição a agentes agressivos a partir desta data, de forma habitual e permanente, pois de acordo com os PPPs de fls. 109/116, a exposição a agentes nocivos ocorreu de modo intermitente, motivo pelo qual neste exame preliminar deve ser considerado como tempo comum. Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 22.01.1969 a 01.12.1970, 14.06.1973 a 27.05.1974, 04.05.1992 a 23.02.1993 e 01.11.1995 a 01.03.1996, bem como considere o período de 12.02.2002 a 06.03.2009, como período laboral comum, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 309), recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que daí resultar, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4585

ACAO PENAL

0007207-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Fls. 392: Defiro. Oficie-se ao Juízo Deprecado nos termos sugeridos. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para que continue cumprindo as condições para a suspensão condicional do processo no Juízo Deprecado. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4586

ACAO PENAL

0011347-98.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO NAKAZATO X TIOCO NAKAZATO MUCCI(SP257012 - LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN)

Trata-se de ação penal em que se denuncia Fabio Nakazato e Tioco Nakazato Mucci, imputando-lhes a conduta de tentar importar, através do Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, mercadorias proibidas (636 kg de pulseiras de silicone das marcas Power Balance contrafeitas, originárias e procedentes da China), capitulando os fatos no art. 334, caput, c/c 14, II, do CP. É certo que no momento processual em tela, após o recebimento da denúncia e antes da audiência de suspensão condicional do processo, não prevê o CPP a possibilidade de o juiz resolver acerca da classificação do delito descrito na denúncia, reservando para tanto a oportunidade da sentença, em seu art. 383. Com efeito, o acusado defende-se dos fatos, não da classificação jurídica posta na inicial, motivo pelo qual seria impertinente ao juízo antecipar-se esse respeito. Todavia, com a evolução do processo penal e a

inserção no sistema do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, bem como de institutos mais benéficos ao acusado, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, cuja aplicação ou não depende da classificação dos crimes, a questão merece novo enfoque, em atenção aos princípios do devido processo legal substantivo, instrumentalidade e economia processual e ao direito à liberdade. Nessa esteira, o 1º, do art. 383 do CPP, que autoriza o juiz, na oportunidade da sentença, tendo modificado a classificação dos fatos denunciados, a interromper o julgamento e remeter os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o sursis processual, deve ser aplicado às fases procedimentais anteriores, por analogia. Nesse sentido é a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior: A despeito de a sugestão da Comissão de Reforma quanto à possibilidade de o juiz, no momento do recebimento da ação penal, proceder à emendatio libelli, não ter sido aprovada pelo Parlamento, nada impede que essa providência seja tomada no início do processo. Note-se que, em relação à emendatio libelli, o texto normativo atual, assim como o anterior, não define o momento, ao contrário do que se faz em relação à mutatio libelli, que deve ser exercitada após Encerrada a instrução probatória. Aliás, sempre que a desclassificação importar em uma das consequências previstas nos 1º e 2º do art. 383, o juiz deverá fazer a emendatio libelli no momento do recebimento da ação penal. (...) Com essa providência, evitará a prática dos demais atos do processo que não terão utilidade nenhuma. Nesses casos, como se vê, não tem sentido deixar para proceder à emendatio libelli no momento da sentença. A contrário senso, todas as vezes em que a aplicação da emendatio libelli não trouxer como consequência a possibilidade da suspensão condicional do processo ou de modificação da competência, o juiz deverá deixar para decidir a respeito no momento da prolação da sentença, o que, diga-se, é o que ocorre com mais frequência. (Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar, 2009, p. 277) É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se capitulou os fatos no art. 334 do CP, com pena de 1 a 4 anos de reclusão, de iniciativa pública, competência da Justiça Federal e rito comum, enquanto o delito a que amolda é o do art. 190 da Lei n. 9.276/96, com pena de 1 a 3 meses de detenção, de iniciativa privada, competência da Justiça Estadual e rito dos Juizados Especiais Criminais. O objeto da importação é mercadoria falsa, sendo atestado pela RFB que as mercadorias objeto da DI n. 10/1903599-6 são falsas, havendo divergência entre o material examinado e o material original utilizado como amostra. Em face disso entende o parquet que se trata de contrabando, pois proibida a importação de mercadorias contrafeitas. Quanto ao contrabando, entendo que a lesividade do crime não pode ser medida com base no prejuízo ao erário, sendo este objeto jurídico, a depender da norma de proibição, secundário ou irrelevante para este crime, que visa a tutelar primariamente a Administração Pública, notadamente no controle das fronteiras, e secundariamente o objeto jurídico protegido pela norma de proibição, no caso de mercadorias falsas, a propriedade intelectual. Ocorre que em casos como o presente tal objeto jurídico é tutelado por norma especial, contendo todos os elementos do contrabando, mais a qualidade específica do objeto, produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, que deve, portanto, prevalecer sobre o tipo geral. Nessa esteira dispõe o art. 190, I, da Lei n. 9.279/96: Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou Adequando-se os fatos com maior precisão a tal delito, ao invés do contrabando, resta desconfigurado o interesse da União na causa, visto que seu interesse no controle das fronteiras em face de produtos contrafeitos é derivado do interesse privado dos titulares das marcas, tanto que este crime somente se procede mediante queixa, nos termos do art. 199 da Lei n. 9.279/96, nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública, o que seria inadmissível se restasse alguma relevância ao interesse público federal. Assim, é caso de incompetência absoluta deste juízo, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA QUE NARRA E CAPITULA A PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. ARTIGO 395, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO ARTIGO 190, INCISO I, DA LEI Nº 9.279/96. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A mercadoria contrafeita é espécie do gênero mercadoria proibida. Porém, a importação de produto falsificado não constitui contrabando (art. 334, caput, 1ª parte do Código Penal) muito menos descaminho (art. 334 2ª parte do Código Penal), mas sim crime específico (importação de produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada no todo ou em parte) capitulado no artigo 190, inciso I, da Lei 9.279/96, cuja persecução penal se procede mediante queixa da parte lesada, conforme determina do artigo 199 da Lei 9.279/96. Se não houver provocação da instância penal pelo legitimado, cabe apenas a atuação fiscal-aduaneira da autoridade administrativa com aplicação de pena de perdimento, apreensão e destruição (artigo 105, inc. VIII, do Decreto-Lei 37/1996 c/c artigos 544 e seguintes do Decreto n. 4.543/2002). 2. Recurso desprovido. (RSE 00100750920094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS CONTRAFEITAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. BOLSAS E CARTEIRAS DA MARCA LOUIS VUITTON. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO OU CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime do artigo

334, 1, alínea c, do Código Penal. 2. O réu é acusado de comercializar mercadoria de procedência estrangeira sem prova de importação regular. Contudo, a mercadoria em questão é contrafeita. O conflito aparente entre as normas entre o artigo 334, 1º, c do Código Penal e o artigo 190 da Lei nº 9.279/96 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade. 3. Se mercadoria contrafeita é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de importar mercadoria contrafeita deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 199 da Lei nº 9.279/96, e não no artigo 334 do Código Penal. 4. Não é possível concluir-se que essa mesma conduta tipifica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. Já o crime do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse do detentor da marca comercial, tanto que é crime que somente se procede mediante queixa. 5. Assim, o crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse privado do titular da marca comercial. 6. Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso de mercadorias contrafeitas. Essas tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de serem contrafeitas. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer mercadoria contrafeita, seja ela importada ou nacional. 7. Apelação improvida.(ACR 200461810054432, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 303.)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS COM MARCAS FALSIFICADAS EM ALFÂNDEGA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONTRABANDO. CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TUTELA DO DIREITO DO TITULAR DA MARCA. - Da simples análise das objetividades jurídicas das supostas normas conflitantes, infere-se facilmente o caráter especial do crime contra registro de marca em relação ao contrabando, pois além de existir equivalência entre o núcleo normativo - importar -, a mercadoria que ostenta marca falsificada, sem sombra de dúvida, é espécie do gênero mercadoria proibida. - Ao contrário do que ocorre em relação à consunção, onde o crime menos grave é sempre absorvido pelo mais grave, na aplicação do princípio da especialidade é indiferente se a norma especial é mais, ou menos, grave que a geral. - Se, com o ato de apreensão de peças sobressalentes para motocicletas pela alfândega, pretendeu-se resguardar o direito do titular do direito de marca, em cumprimento ao Decreto nº 4.543/02, e constando nos autos da ação penal por crime de contrabando apenas laudos técnicos que atestam a falsidade das marcas das peças e seus respectivos preços de mercado, inexistindo, portanto, comprovação de que sejam impróprias para a comercialização ou representam risco concreto à saúde e à segurança do usuário final, deverá o importador responder pelo delito do art. 190, I, da Lei nº 9.279/96, n/f do art. 383 do CP, e não pelo do art. 334 do CP. - Recurso a que se dá parcial provimento para que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal Estadual, órgão jurisdicional competente para julgar a ação penal por crime do art. 190, I, da Lei nº 9.279/96.(TRF 2a Região - 1a Turma Especializada - RSE 00250010003749- ES - Rel.Des.Fed. Maria Helena Cisne - DJ 11.03.2008 p. 71/72)PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CRIME CONTRA A MARCA. ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A conduta perpetrada neste autos relaciona-se à importação de produtos falsificados, tipificada na Lei de Propriedade Industrial, acarretando a competência da Justiça Estadual, uma vez evidenciado, em tese, exclusivamente interesse de particulares. 2. Aplicação do princípio da especialidade para afastar o artigo 334 do Código Penal (contrabando). 3. Declinação da Competência para a Justiça Estadual.(ACR 200072080020325, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 732.)Posto isso, conheço de ofício da incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do feito a um dos Juízos do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8194

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002168-15.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) MARCEL EDUARDO DOS SANTOS(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. Ao menos por ora, não há motivos para restituir o veículo HILUX apreendido, haja vista os indícios de atividade criminosa empreitada pelos ora réus nos presentes autos.

Necessária, até o momento, a manutenção da apreensão havida nestes autos. Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido Toyota, HILUX, CD 4x2, placas EBT-3730-BA, cor preta, aguardando-se o deslinde da ação penal que tramita neste juízo federal em relação aos réus ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS. Int.

Expediente Nº 8204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002478-21.2012.403.6117 - BORG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, ou promova a sua exclusão, caso já tenha feito, enquanto tramitar esta ação. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do CPC) e haja fundado receio de dano irreparável. Não vislumbro a verossimilhança das alegações. A autora não trouxe sequer cópia do contrato para permitir a análise das cláusulas contratuais pactuadas e dos encargos previstos. Acrescento que o(s) contrato(s) e os extratos bancários são documentos bilaterais, de conhecimento da autora, cabendo a ela trazê-los aos autos, instruindo adequadamente a inicial. Ainda que não os possua, pode, perfeitamente, obtê-los junto à CEF. Aliás, não comprovou ter formulado requerimento na esfera administrativa para exibição dos documentos, tampouco a recusa da ré em fornecê-los. Também, não mencionou nos autos qual(is) foi(ram) o(s) contrato(s) celebrado(s). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e também o requerimento de exibição de todos os extratos e contratos dos instrumentos contratuais objeto desta ação. Cite-se a ré. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-81.2011.403.6111 - MARCIA MOUTA AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 230: defiro. Cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 15 de abril de 2013, às 13h30. Anote-se na pauta. Renovem-se os atos. Int.

0001194-30.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 195: defiro. Cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 15 de abril de 2013, às 16h50.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001536-07.2012.403.6111 - LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 299/307: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002485-31.2012.403.6111 - MARIA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA NEVES LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido e se determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls.76/80). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS trazidos aos autos, às fls.86 e CTPS, fls. 15/24;II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, primeiramente, na condição de empregado, perfazendo 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de recolhimentos perante o ente previdenciário e, após, apresentou-se como contribuinte individual desde 02/2.010, contando com 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de recolhimentos, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 552.578.955-3, com DIB em 06/03/2.012 a 15/11/2.012, o que totaliza o montante de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição.Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 27/09/2.012 (fls.76/80), a data da incapacidade total do autor foi fixada como sendo a data do laudo pericial, portanto, desde 09/2.012, época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais normais, já que é portador de coxoartrose severa à esquerda e gonartrose em joelho direito. O laudo, ainda, esclareceu que a autora não reúne condições clínicas para ser reabilitada, pois encontra-se bastante limitada para se locomover e movimentar os quadris e joelhos. Apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, já que fixou como data da incapacidade da autora, a data do laudo médico, 27/09/2.012. Inclusive, os atestados e laudo médicos apresentados juntamente à peça inicial demonstram que o diagnóstico das enfermidades das quais padece a autora, deram-se a partir do ano de 2.012 (fls.54/56). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do início da incapacidade da autora (27/09/2.012 - fls.76/80) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/09/2.012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da

prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA NEVES LUIZ. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/09/2.012 - Data do Início da Incapacidade. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2.013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por fim, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo T. Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos certidão de interdição ou nomeação de curador provisório da autora Rose Cleide Pereira Maldonado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004170-73.2012.403.6111 - IVANISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANISA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004610-69.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004627-08.2012.403.6111 - ZELIA MARIA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZELIA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor

Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004636-67.2012.403.6111 - JOANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10/11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004645-29.2012.403.6111 - ALMIR COSTA GARCIA X KATIA JAQUELINE COSTA GARCIA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALMIR COSTA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004647-96.2012.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004651-36.2012.403.6111 - ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as

informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004681-71.2012.403.6111 - LUCAS RODRIGUES SOARES (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar a Sra. Mara Regina Batista Rodrigues como representante do autor. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de auxílio-doença, visto que o autor não possui qualidade de segurado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000051-35.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ELOI FIRMINO (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS ELOI FIRMINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000066-04.2013.403.6111 - MATEUS HENRIQUE DA SILVA X FABIANA COSTA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo formulado às fls. 20/24 e 30/35. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000068-71.2013.403.6111 - APARECIDA NATALINO RIBEIRO PIACA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo formulado às fls. 09/11 e 17/18. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000074-78.2013.403.6111 - JOAO DOMINGOS PELEGRINO (SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação, devendo constar a Sra. Maria Luísa de Barros Silva como representante do autor. Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Consulta retro: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000077-33.2013.403.6111 - JUNIOR BARBOSA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUNIOR BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000078-18.2013.403.6111 - MIRIAM CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIRIAM CRISTINA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000083-40.2013.403.6111 - LEONICE MARCHETTO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP192553E - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONICE MARCHETTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000084-25.2013.403.6111 - JORGE LUIS BERNARDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE LUIS BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000099-91.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS CAMPAGNOLI OTRE(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP192553E - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA DOS SANTOS CAMPAGNOLI OTRE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000121-52.2013.403.6111 - MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000135-36.2013.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000146-65.2013.403.6111 - MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436 e Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15/17 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000150-05.2013.403.6111 - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000151-87.2013.403.6111 - ELIEZER DAGOBERTO REIS CAVADAS (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIEZER

DAGOBERTO REIS CAVADAS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2) - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 141: nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor na data de 28 de janeiro de 2013 às 14h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a petição de fls. 138 refere-se a este feito. I.C.

0011103-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011103-9) - ROSICLER FLORES BANDEIRA ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de realização da perícia no dia 04 de fevereiro p.f., conforme explanado pelo expert à fl. 79, fica o ato redesignado para o dia 25 de fevereiro de 2013 às 9h30min, mantendo-se, no mais, as determinações contidas na decisão de fls. 78. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0004972-14.2011.403.6109 - FABIO CHIARANDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de realização da perícia no dia 04 de fevereiro p.f., conforme explanado pelo expert à fl. 79, fica o ato redesignado para o dia 25 de fevereiro de 2013 às 9h15min, mantendo-se, no mais, as determinações contidas na decisão de fls. 77/78. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007523-30.2012.403.6109 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de realização da perícia no dia 04 de fevereiro p.f., conforme explanado pelo expert à fl. 88, fica o ato redesignado para o dia 25 de fevereiro de 2013 às 9h45min, mantendo-se, no mais, as determinações contidas na decisão de fls. 87. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0003751-59.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X JOSE CARLOS FEMENA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando a impossibilidade de realização da perícia no dia 04 de fevereiro p.f., conforme explanado pelo expert à fl. 32, fica o ato redesignado para o dia 25 de fevereiro de 2013 às 10h00min, mantendo-se, no mais, as determinações contidas na decisão de fls. 28. Intime-se e cumpra-se com urgência. Comunique-se o juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1) - OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 226:- Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002574-08.1999.403.6112 (1999.61.12.002574-4) - SEBASTIAO JUVENAL PEREIRA NETO X DONIZETE VEIGA DA SILVA X OTILIO SOARES DA SILVA X HELENO RODRIGUES DE SOUZA X ESIO HENRIQUE CLEBIS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005614-27.2001.403.6112 (2001.61.12.005614-2) - GERSON CORREIA DE CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 198.

0012804-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012804-7) - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 215.

0013343-31.2006.403.6112 (2006.61.12.013343-2) - ROSA ANICETO NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 124.

0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar manifestação acerca dos cálculos de fls. 168/173, bem como o subscritor da petição quedar-se inerte quanto ao pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se.

0000195-79.2008.403.6112 (2008.61.12.000195-0) - FERNANDA OLIVEIRA MACHADO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010191-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010191-9) - MARIA ELZA DA SILVA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 126.

0013151-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013151-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA BESSOU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0016852-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016852-2) - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 163.

0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 137.

0017581-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017581-2) - MARIA MADALENA DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 181.

0018991-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018991-4) - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 120.

0005885-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005885-0) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007614-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007614-0) - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002963-07.2010.403.6112 - MARIA ABILIA DERALDINO GASQUE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 84.

0004883-16.2010.403.6112 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 92.

0006312-18.2010.403.6112 - APARECIDO CECOTTI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documentos de folhas 73/78, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda,

cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado à folha 70.

0006393-64.2010.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 70.

0001364-96.2011.403.6112 - JOSE GILSON DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002433-66.2011.403.6112 - CLAUDEMIR ESTEVAM BERNARDO(SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005622-52.2011.403.6112 - CLAUDIO RAFAEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005663-19.2011.403.6112 - ERIKA APARECIDA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTANA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 45.

0005793-09.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 44.

0006015-74.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA ANDRIOTI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006062-48.2011.403.6112 - JAIME JOSE DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006543-11.2011.403.6112 - APARECIDO LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 39.

0006874-90.2011.403.6112 - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 49.

0006882-67.2011.403.6112 - VANDERLEI ROJAS SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 49.

0008171-35.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002931-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002931-8) - SILVIO APARECIDO MARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 182/183:- Providencie o autor a retirada em secretaria da certidão de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 4992

CARTA PRECATORIA

0010866-25.2012.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista a informação acerca do endereço da testemunha, cancelo a audiência anteriormente designada. Determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Buritama/SP, face o caráter itinerante das deprecatas. Oficie-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004909-43.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fls. 77/80: Mantenho a r. decisão de fl. 64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 70, 77/80 e 82/85, mantendo cópia nos autos, e sua remessa ao Setor de Protocolo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de agravo, instruindo as referidas peças com cópia integral desta execução penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001328-93.2007.403.6112 (2007.61.12.001328-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 239: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 08 de agosto de 2013, às 14:20 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para interrogatório do réu.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0014150-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CLAUDIO MIGUEL RUFINO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a representação fiscal para fins penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente. Com a notícia de parcelamento do débito tributário, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 (fls. 63/64 e 66). Sobrevindo informação de pagamento integral do débito tributário (fl. 107), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos fatos que deram origem à representação (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO. Considerando que o documento de fl. 107 informa que o representado cumpriu o acordo de parcelamento do débito tributário, quitando-o integralmente, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Pelo exposto, ante o pagamento integral do débito tributário descrito na representação criminal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008474-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008474-4) - JUSTICA PUBLICA X SIMEI ETORE GERMANO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 168: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de abril de 2013, às 13:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.909/95.

ACAO PENAL

0009394-09.2000.403.6112 (2000.61.12.009394-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES)

DESPACHO DE FL. 439: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar ABSOLVIDO. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado a título de fiança, conforme documento de fl. 371, intimando-se o réu para retirá-lo em Secretaria. Após, com a juntada aos autos do Alvará de Levantamento pago, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 446: À vista da informação de fl. 442, CANCELO o alvará de levantamento n.º 02/2013. Providenciem-se as anotações necessárias. Após, abra-se vista dos autos à ilustre Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para manifestação. Intimem-se.

0006451-14.2003.403.6112 (2003.61.12.006451-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ORLANDO JOSÉ PEREIRA brasileiro, casado, empresário, RG 3.009.668-1-SSP/PR, CPF 389.758.589-87, nascido no dia 25/08/1960, natural de Jandaia do Sul/PR, filho de João José Pereira e de Carmelita Figueiredo Pereira, como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de responsável pela administração das empresas Orlando José Pereira Panorama-ME, Cerâmica Talismã Panorama Ltda e Cerâmica BR Ltda, deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados dessas empresas. Conforme exposto pela peça acusatória, relativamente à empresa Orlando José Pereira Panorama-ME, o acusado deixou de repassar as contribuições descontadas dos salários dos

empregados no período compreendido de abril de 1994 a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a janeiro de 2000 e de fevereiro de 2000 a julho de 2000, resultando débito previdenciário de R\$ 9.994,30, R\$ 6.066,47 e R\$ 1.936,21, respectivamente, consoante Lançamentos de Débitos Confessados - LDCs 35.019.881-0, 35.019.882-9 e 35.019.885-3. Relativamente à empresa Cerâmica Talismã Panorama Ltda, narra a denúncia que o acusado deixou de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos salários dos empregados no período compreendido de novembro de 1996 a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a janeiro de 2000 e de fevereiro de 2000 a julho de 2000, resultando, respectivamente, débito previdenciário de R\$ 12.766,20, R\$ 5.165,88 e R\$ 1.520,49, nos termos dos Lançamentos de Débitos Confessados - LDCs 35.019.822-5, 35.019.823-3 e 35.019.824-1. No que tange à empresa Cerâmica BR Ltda, menciona a acusação que o denunciado deixou de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos salários dos empregados no período compreendido de novembro de 1996 a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a janeiro de 2000 e de fevereiro a julho de 2000, no importe de R\$ 31.074,37, 11.561,83 e 4.208,27, respectivamente, consoante Lançamentos de Débitos Confessados - LDCs 35.019.873-0, 35.019.874-8 e 35.019.877-2. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2004 (fl. 173). O réu foi citado (fl. 205/verso), interrogado (fl. 211/verso) e apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 195/196). Perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas Luiz Kazuo Kague e Romario Luiz Valente, arroladas pela acusação (fls. 243 e 244), bem como as testemunhas José Maria Ferreira Neto (fls. 334/335), Gerson Tomé do Nascimento (fl. 430), Carlos Alberto Dias (fls. 486/487), arroladas pela defesa. Houve desistência da oitiva das testemunhas de defesa Walkíria Grams de Oliveira e Marcio Toquete Copi Terzo, bem como da testemunha Lindaura da Silva, apontada para substituir a testemunha Flavio Teixeira, homologada por este juízo (fls. 312 e 493). O réu foi novamente interrogado, em razão das alterações processuais promovidas pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 493 e 550/552). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 557); a defesa requereu a expedição de ofícios solicitando certidões de processos cíveis e trabalhistas (fls. 559/560), indeferido por este juízo à fl. 563. Às fls. 578/591 a defesa apresentou certidões de feitos cíveis distribuídos em face das empresas Orlando José Pereira Panorama M.E., Cerâmica Talismã Panorama Ltda e Cerâmica BR Ltda. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 593/599, pugnando pela condenação do réu. A defesa, noticiando a inclusão dos débitos tributários em parcelamento, requereu a suspensão do processo (fls. 601/605). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para confirmação da notícia de parcelamento (fl. 607). A decisão de fl. 617 determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos da Lei nº 10.684/2003. Sobre vindo informação de descumprimento do parcelamento, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 635), tendo este juízo intimado a defesa para apresentação de alegações finais (fl. 636). A defesa, em manifestação de fls. 637/665, alegando a inexistência de débito, apresentou documentos e requereu a reconsideração da decisão de prosseguimento da ação penal. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para esclarecimento quanto a eventuais débitos excluídos do parcelamento (fl. 667). Com a vinda da informação, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal (fl. 694). O acusado apresentou suas alegações finais às fls. 698/713, alegando existência de dificuldades financeiras, ausência de conduta dolosa e inexigibilidade de conduta diversa. Na fixação da pena, requer o reconhecimento da confissão, a desconsideração das certidões de antecedentes criminais que apontam para a extinção da punibilidade e para a absolvição, e a consideração da conduta social do acusado, assim entendida a vida em família e na coletividade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início cabe destacar que os fatos descritos na denúncia, apesar de ocorridos sob a vigência do artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, encontram adequação típica no artigo 168-A do Código Penal, haja vista que não houve alteração da conduta típica, mas tão-somente a inserção do crime denunciado no rol dos delitos previstos no Código Penal. Além disso, o artigo 168-A do Código Penal é mais benéfico ao réu, haja vista que diminuiu a pena máxima cominada abstratamente ao delito, de seis para cinco anos de reclusão, devendo, portanto, ser aplicado, em atendimento a comando constitucional (artigo 5º, XL, da Constituição Federal). A propósito do tema, transcrevo o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. CONDUITA TÍPICA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - A falta de intimação do acusado para participar de audiência de oitiva de testemunha de defesa é causa de nulidade relativa, dependendo da demonstração de efetivo prejuízo para que se declare nulo o ato; 2 - Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, garantias previstas constitucionalmente, quando a falta de documentos nos autos, que, em tese, beneficiariam a defesa, decorreu da inércia do acusado, a quem incumbia o ônus da prova da alegação do estado de necessidade, a teor do disposto no art. 156 do Código Processual; 3 - Não há que se falar em abolição criminis e em atipicidade da conduta. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu nas competências ocorridas durante a vigência do art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Não obstante, com a edição do art. 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, já que se trata de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário; 4 - A defesa não juntou balanços financeiros da empresa, ou ainda as declarações de imposto de renda

do réu, não sendo suficiente a prova testemunhal para atestar a inexigibilidade de conduta diversa; 5 - Fere o princípio da presunção de inocência interpretar ações em penais em curso a que responde o acusado como prova de personalidade desviada, na esteira do entendimento pacífico da jurisprudência do STJ; Pena-base reduzida; 6 - Recursos parcialmente providos.(ACR 200303990207005, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 150 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à análise da materialidade.A materialidade delitiva está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal de fls. 05/249 (apenso I), contendo, dentre outros documentos fiscais, representação fiscal para fins penais e recibos de pagamento de salários acusando o desconto de contribuição previdenciária nos salários dos empregados da empresa Cerâmica Talismã Panorama Ltda M.E., não recolhida aos cofres previdenciários nas competências novembro de 1996 a dezembro de 1998, janeiro de 1999, março de 1999 a janeiro de 2000 e fevereiro de 2000 a julho de 2000. As importâncias não recolhidas aos cofres públicos estão representadas pelos valores consolidados nos Lançamentos de Débitos Confessados - LDC 35.019.822-5 (fl. 16 do apenso I), LDC 35.019.823-3 (fl. 34 do apenso I) e LDC 35.019.824-1 (fl. 47 do apenso I).De igual modo, comprovada a materialidade delitiva em relação aos descontos de contribuições previdenciárias arrecadadas dos salários dos empregados da empresa Cerâmica BR Ltda, pelo exame do procedimento administrativo fiscal de fls. 05/144 (apenso II), especialmente dos recibos de pagamento de salários, nos quais consta o desconto a título de contribuição previdenciária e seu não repasse, consoante valores expressos nos Lançamentos de Débitos Confessados - LDC 35.019.873-0 (fl. 10 do apenso II) LDC 35.019.874-8 (fl. 30 do apenso II) e LDC 35.019.877-2 (fl. 44 do apenso II), nas competências novembro de 1996 a janeiro de 1997, março de 1997 a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a janeiro de 2000 e fevereiro a julho de 2000. No tocante aos descontos de contribuições previdenciárias nos salários dos empregados da empresa Orlando José Pereira Panorama M.E., a materialidade está cabalmente comprovada pelo procedimento administrativo fiscal de fls. 12/125, com os documentos que o acompanham, indicando a incidência de desconto e seu não repasse ao INSS nos termos dos valores consolidados nos Lançamentos de Débitos Confessados - LDC 35.019.881-0 (fl. 17), LDC 35.019.882-9 (fl. 34) e LDC 35.019.885-3 (fl. 48). Especificamente em relação a esta empresa, diferentemente dos períodos narrados na denúncia, verifico que a omissão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas ocorreu nas competências abril de 1994 a dezembro de 1994, março de 1998 a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a janeiro de 2000, fevereiro de 2000 a julho de 2000A autoria delitiva restou igualmente comprovada nos autos.Perante a autoridade policial, o acusado afirmou ser sócio/gerente/proprietário das empresas Orlando José Pereira Panorama-ME, Cerâmica Talismã Panorama Ltda e Cerâmica BR Ltda, frisando que era o responsável pela gerência e administração das empresas citadas, no período de 1994-2000. (fls. 162/163). Nas duas ocasiões em que foi interrogado em juízo, o acusado confirmou sua responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário dos seus empregados (fls. 211/verso e 550/552). Transcrevo, a seguir, trechos dos interrogatórios:(...) Confirma os fatos mencionados na denúncia. Realmente deixou de repassar ao INSS os valores devidos. Aduz, entretanto, que assim agiu por problemas financeiros das empresas. O interrogando ou recolheria as contribuições previdenciárias ou efetuaria os pagamentos dos salários de seus empregados. Acabou optando por esta última. Afirma que lançava no sistema próprio os valores devidos, mas não recolhia o numerário por não ter condições. (...) (fl. 211/verso)J: Lida a Denúncia, isso aqui é verdadeiro?D: Em tese sim, porque na época nós passávamos e passamos ainda muita dificuldade, a gente tinha duas opções; pagar o empregado ou os oito por cento, muitas vezes nós pagávamos o pagamento em três, quatro parcelas, em quase todas as vezes eu nem descontava do empregado esse valor, porque entrava como uma gratificação para eles, eu tinha duas opções, ou pagava o funcionário ou pagava isso aí, eu tive que pagar o empregado porque era o alimento dele. (fls. 550/552) A prova testemunhal também aponta a autoria do delito.Deveras, a testemunha José Maria Ferreira Neto, ouvida às fls. 334/335, afirmou que o acusado detinha poder decisório nas empresas de cerâmica ao tempo dos fatos descritos na denúncia:(...) O Sr. Orlando era o administrador da empresa e sua única sócia era sua esposa. Não sabe quem assinava os cheques pela empresa. Era o próprio Sr. Orlando que era o responsável de receber e pagar dívidas. (...) Romário Luiz Valente, auditor fiscal ouvido à fl. 244, também confirma os fatos descritos na denúncia:(...) Afirma que fizeram fiscalizações na cidade de Panorama e que o réu era devedor contumaz do INSS e que provavelmente na hipótese dos autos foi o depoente quem efetuou a fiscalização. (...)Não há dúvida, portanto, de que o acusado praticou o delito descrito na denúncia.Passo à análise das teses veiculadas em sede de alegações finais.Alega o acusado que não praticou conduta dolosa, visto que não agiu com ânimo de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social.A alegação, todavia, não procede, visto que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, sendo omissivo e formal, consuma-se com o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas, sendo irrelevante o fato de o acusado ter agido com ânimo específico de se apropriar dos valores não repassados. Basta, portanto, o dolo genérico. Reproduzo, a propósito, entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONDUCTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO

QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois, este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi). IV - Comprovada a autoria em relação ao réu José Roberto Iotti Dias e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é de rigor. IX - Decorrido o lapso prescricional de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, impõe-se reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do delito. X - Recurso provido. De ofício, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu.(ACR 01004121119964036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:29/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM VIRTUDE DE DIFICULDADE FINANCEIRA: NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, do Código Penal. 2. Materialidade comprovada pela NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa Marmoraria Dayane Ltda. 3. Autoria delitiva demonstrada pelo contrato social, demonstrando que o acusado era responsável pela gerência administrativa/financeira da empresa à época dos fatos. O próprio acusado confirmou em seu interrogatório que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 6. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. A prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 8. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 9. O lapso temporal em que não houve o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias foi extenso, e os valores devidos a título de tributos não podem ser tidos como fonte de custeio da empresa, de modo a transferir o risco do negócio para os cofres públicos, pois se é certo que o empresário auferir lucros advindos da atividade empresarial, também deve saber administrar os prejuízos e não repassá-los ao Estado, na forma de apropriação de tributos previdenciários. 10. Destinação da pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. 11. Apelação improvida.(ACR 00005960420064036127, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A tese de dificuldades financeiras que ensejariam a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude também não vingará. Com efeito, os documentos apresentados pelo acusado às fls. 578/591 demonstram a existência de execuções fiscais ajuizadas em face das empresas de cerâmica de sua propriedade. Referidos documentos, entretanto, não são suficientes para comprovar a alegada situação de dificuldades financeiras. A simples existência de execuções, sem outros elementos de prova, não permite afirmar que o acusado estivesse impossibilitado de repassar as contribuições previdenciárias descontadas. Deveras, a prova da insuficiência financeira é ônus da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A par de o acusado ter apontado a existência de execuções fiscais em face das empresas, não consta dos autos, por exemplo, prova de sacrifício do patrimônio pessoal para salvaguarda da empresa. Não há comprovação de que a existência dessas ações tenha inviabilizado o funcionamento das empresas ou que o acusado estivesse em situação invencível, não tendo outra alternativa senão omitir o recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito, por ocasião de seu indiciamento, o acusado afirmou ser proprietário de uma casa e de três terrenos, além dos três lotes de cerâmica (fl. 164), a indicar que não houve, de sua parte, qualquer movimento no sentido de sacrifício de seu patrimônio pessoal em prol das pessoas jurídicas, para com isso possibilitar o recolhimento das contribuições

previdenciárias. Além disso, a prova testemunhal indica que os negócios praticados pelo réu em sua atividade empresarial eram honrados, consoante comprova o depoimento de Gerson Tomé do Nascimento, quando afirma que quando negociou com o acusado nunca teve problemas (fl. 430). Ao que parece dos autos, a alegação de dificuldades financeiras é justificativa apresentada pelo acusado tão somente no que diz respeito às obrigações tributárias e previdenciárias, visto que no campo das obrigações privadas não consta que o réu não as tenha honrado. De igual modo, a prova testemunhal que afirma a existência de dificuldades financeiras para pagamento de salários de empregados, na ausência de outros elementos probatórios que demonstrem cabalmente a impossibilidade de agir de outro modo, é insuficiente para excluir a culpabilidade do acusado. Destaco, por fim, que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS se estendeu por longo período de seis anos (de 1994 a 2000), lapso temporal em que as empresas ceramistas do acusado mantiveram-se em funcionamento, não obstante a alegação de dificuldades financeiras. Nesse contexto, reputo que o réu Orlando José Pereira, com consciência e vontade, deixou de repassar à previdência social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, na forma do art. 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Por fim, convém destacar que existem outros feitos em trâmite em face do acusado. As certidões de fls. 220, 224, 227 informam a existência de ações penais em curso, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal e do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Esses três processos noticiados nas certidões antes mencionadas não serão considerados circunstâncias desfavoráveis ao réu, por qualquer modalidade, vez que neles não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). As certidões de fls. 222, 228, 229, 230, 231 e 405, por noticiarem ocorrência de extinção da punibilidade e arquivamento de inquérito policial, também não servem para imputar ao réu Maus antecedentes. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria. A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é tecnicamente primário, conforme acima registrado (Súmula 444 do STJ). A prova testemunhal aponta que o acusado é pessoa respeitada e conceituada, trabalhador, na cidade de Panorama (fl. 334); é bem visto em Panorama; o acusado tem mulher e quatro filhas (fl. 430); é pessoa honesta e trabalhadora ele sempre foi. (fl. 487). Tem boa conduta social, portanto. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente. O motivo, as circunstâncias e conseqüências do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu confessou a prática delitiva. Na segunda fase, entretanto, a confissão do acusado não incidirá, visto que a atenuante não pode conduzir a pena para alguém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistem agravantes, razão pela qual mantenho a pena, nessa fase, tal como fixada, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O delito foi praticado em continuidade delitiva. Na terceira fase, quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Considerando o lapso temporal de seis anos de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados (de 1994 a 2000), a pena deve ser aumentada de 2/3, resultando em 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa. Ausentes causas de diminuição, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a remuneração informada pelo acusado à fl. 164. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III -

DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para CONDENAR o Réu ORLANDO JOSÉ PEREIRA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso na disposição do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade. O Réu arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012695-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MORAES (SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SERGIO MORAES, brasileiro, casado, aposentado, RG 4.184.543.2 SSP/SP, CPF 289.857.028-15, nascido no dia 29/08/1947, natural de Tupã/SP, filho de José Maria Moraes e Luz da Cruz, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia com seu respectivo aditamento que o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa J. M. Moraes & Filhos Ltda, situada na Avenida Cuiabá nº 1408-1420, em Teodoro Sampaio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, deixou, no período de novembro a dezembro de 1998, maio de 1999 a dezembro de 2000, fevereiro de 2001 a janeiro de 2003, março de 2003 a julho de 2005, de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, totalizando R\$ 37.746,72, nos termos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.020.493-4. A denúncia com o respectivo aditamento foi recebida em 17 de abril de 2009 (fl. 240). O réu foi citado (fl. 263) e apresentou defesa preliminar, com rol de testemunhas (fls. 255/258). Perante este juízo foi ouvida a testemunha Otacílio Francisco da Costa (fls. 294/297) e perante o juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas Mario Guanaes Meira Leite, Maria José Crescembene, Sonia Maria Ribeiro, Edvaldo Dantas do Nascimento e Acácio Lima dos Santos (fls. 311/316). O réu foi interrogado por carta precatória (fl. 334). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 337); a defesa requereu a expedição de ofício à JUCESP solicitando certidão (fls. 341/342). Não tendo havido resposta ao ofício expedido, a Secretaria do Juízo juntou aos autos cópia dos documentos solicitados, obtidos junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme certificado à fl. 351. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 382/388, pugnando pela condenação do réu. O acusado apresentou suas alegações finais às fls. 392/400. Aduz que não atua na administração da sociedade e aponta seu irmão Álvaro Moraes da Cruz como detentor de poderes de gestão. Afirma que os contratos sociais apontam o irmão como sócio gerente. Alega ainda que toda a documentação da empresa era elaborada por escritório de contabilidade, a quem, sob o seu ponto de vista, deve recair a responsabilidade quanto ao acompanhamento dos recolhimentos previdenciários. Sustenta que não houve intenção de descontar a contribuição previdenciária do salário dos empregados e se apropriar do dinheiro, mas houve impossibilidade total de pagar o salário dos trabalhadores, ocasionando a assunção de empréstimos para pagamento de fornecedores e funcionários. Sustenta que o não recolhimento da contribuição previdenciária é mero ilícito civil. Alega, por fim, existência de dificuldades financeiras, ausência de conduta dolosa, inexigibilidade de conduta diversa e insuficiência de provas para sua condenação. Com as alegações finais, apresentou os documentos de fls. 401/481. Às fls. 486/489 e 490/521, a JUCESP apresentou os documentos solicitados por este juízo, sobre os quais as partes foram cientificadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal de fls. 08/136, contendo, dentre outros documentos fiscais, a representação fiscal para fins penais, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.020.493-4 (fl. 55) e documentos dela integrantes, apontando desconto de contribuições previdenciárias nos salários dos empregados da empresa J. M. Moraes & Filhos Ltda e seu não recolhimento aos cofres públicos nas competências novembro de 1998 a dezembro de 1998, maio de 1999 a dezembro de 2000, fevereiro de 2001 a janeiro de 2003, março de 2003 a julho de 2005. As importâncias não recolhidas aos cofres públicos estão representadas pelo valor consolidado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.020.493-4. Considerando a prescrição já ultimada em relação às competências janeiro a abril de 1996 e dezembro de 1996, constantes dos documentos fiscais, mister a dedução dos valores relativos a essas competências, razão pela qual o valor representativo do não repasse das contribuições previdenciárias é de R\$ 37.746,72, como explicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 235. A autoria delitiva restou igualmente comprovada nos autos. Conquanto o acusado negue a autoria delitiva, imputando a outrem a responsabilidade pela gerência e administração da empresa J. M. Moraes & Filhos Ltda, a prova oral e documental aponta o acusado como responsável pela

administração da referida empresa. Deveras, a testemunha Otacílio Francisco da Costa, ouvida perante este juízo (fls. 294/297), afirmou ter prestado serviços de contabilidade para a empresa J. M. Moraes & Filhos Ltda até dezembro de 2004, quando as atividades empresariais se encerraram. Afirmou ter sido contratada pelo senhor Álvaro, irmão do acusado, e sua esposa, que comandavam a empresa na ocasião, situação que teria perdurado até o ano de 1998. Segundo a testemunha Otacílio, o Sr. Álvaro, irmão do acusado, queria deixar o quadro societário, mas a empresa possuía dívida tributária que impedia a alteração contratual perante a Junta Comercial. Afirmou a testemunha que Álvaro deixou a sociedade em 1998 e que o Sergio acabou ficando na sociedade de forma forçada. Relatou Otacílio, ainda, que elaborava as folhas de pagamento e as guias de recolhimento da empresa e as deixava com a secretária encarregada e com o acusado, frisando que o escritório cobrava o retorno dessas guias devidamente recolhidas, tendo inclusive asseverado ter advertido o acusado da necessidade de recolhimento: Cuidado que tem valores descontados que têm que ser recolhidos - falei muitas vezes.. Segundo a testemunha, Álvaro esteve à frente dos negócios somente até 1998. A testemunha Sonia Maria Ribeiro, auxiliar administrativa na empresa J. M. Moraes & Filhos Ltda, em seu depoimento apontou o réu como sendo o único administrador da empresa a partir de 1997 ou 1998 (fls. 313/314): J: Então você chegou em 1996 e lá para 1997 ou 1998 o Álvaro saiu e quem passou a administrar foi o réu? D: o Álvaro falou que ia sair para tratamento por uns quinze dias e voltaria ...J: Mas quem passou a administrar a empresa? D: O réu. Ele administrou até o começo de março de 2005, quando fechou a empresa. (...)J: E o Álvaro? Ele participou dos pagamentos de alguma forma? Das dívidas? D: No período do réu, não. Edvar Dantas do Nascimento, ouvido à fl. 315, afirmou que trabalhou na J. M. Moraes & Filhos Ltda até 2002 e o réu era o administrador. Afirmou ainda que antes do réu, a administração da empresa era exercida por Álvaro, não sabendo dizer, com certeza, mas apontando aproximadamente período anterior ao ano de 1997. As testemunhas Acácio Lima dos Santos (fl. 316), Maria José Crescembeni (fl. 312) e Mario Guanaes Meira Leite (fl. 311) apontam Álvaro Moraes da Cruz como sendo o administrador da empresa, todavia em período não descrito na denúncia, anterior aos fatos denunciados, sobre o qual não há controvérsia nos autos. Restou demonstrado nos autos que o réu detinha poder decisório na empresa, eis que a administrava, ainda que de forma forçada, como frisado pela testemunha Otacílio. Cabe destacar que a permanência de Álvaro no quadro societário se deveu à existência de dívidas, que segundo se apurou impossibilitaram legalmente a sua retirada da sociedade (Lei nº 7.711/88 - Adins nº 173-6 e 394-1). O fato de constar formalmente no contrato social, portanto, não implica assunção de responsabilidade administrativa ou atribuição de poder decisório, como quer fazer crer o acusado. A propósito, cabe destacar que a auditora fiscal da Previdência Social que fiscalizou a empresa J. M. Moraes & Filhos Ltda atestou que o sócio Álvaro Moraes da Cruz exerceu a gerência até 31/05/1998, depois deixou de ter retirada pro-labore, conforme demonstrado através de Folha de Pagamento (fl. 08), a desnaturar a tese de defesa que imputa a responsabilidade pelo repasse das contribuições previdenciárias ao sócio Álvaro Moraes da Cruz. Perante a autoridade policial, o acusado admitiu ter tomado a frente dos negócios da empresa J. M. Moraes & Filhos Ltda, a ele cabendo a tomada de decisões administrativas (fl. 146/147): QUE aproximadamente em maio de 1998 seu irmão ÁLVARO deixou a direção da empresa através de um documento judicial, documento este que o Declarante recebeu através do correio do qual informava o seu afastamento da empresa; QUE a partir desse momento o Declarante assumiu a gerência da empresa até o seu fechamento na data de 09/03/2005, sendo que até o presente momento o Declarante não deu baixa da empresa nos órgãos oficiais; (...) Que acredita o Declarante que ainda está no prazo de 30 dias para oferecer recurso junto ao INSS; QUE informa ainda que irá procurar a Previdência Social para a regularização de seu débito lançado na representação fiscal para fins penais. Em juízo o réu negou os fatos, conforme teor de seu interrogatório (fl. 334). A negativa, todavia, não encontra respaldo nos autos, conforme demonstrado por robusta prova testemunhal e documental. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado detinha poderes de gerência e administrava a empresa ao tempo dos fatos descritos na denúncia. Passo à análise das teses veiculadas em sede de alegações finais. Alega o acusado que não praticou conduta dolosa, visto que não agiu com ânimo de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. A alegação, todavia, não procede, visto que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, sendo omissivo e formal, consuma-se com o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas, sendo irrelevante o fato de o acusado ter agido com ânimo específico de se apropriar dos valores não repassados. Basta, portanto, o dolo genérico. Reproduzo, a propósito, entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois, este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua

posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi). IV - Comprovada a autoria em relação ao réu José Roberto Iotti Dias e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é de rigor. IX - Decorrido o lapso prescricional de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, impõe-se reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do delito. X - Recurso provido. De ofício, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu.(ACR 01004121119964036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:29/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM VIRTUDE DE DIFICULDADE FINANCEIRA: NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, do Código Penal. 2. Materialidade comprovada pela NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa Marmoraria Dayane Ltda. 3. Autoria delitiva demonstrada pelo contrato social, demonstrando que o acusado era responsável pela gerência administrativa/financeira da empresa à época dos fatos. O próprio acusado confirmou em seu interrogatório que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 6. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. A prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 8. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 9. O lapso temporal em que não houve o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias foi extenso, e os valores devidos a título de tributos não podem ser tidos como fonte de custeio da empresa, de modo a transferir o risco do negócio para os cofres públicos, pois se é certo que o empresário auferir lucros advindos da atividade empresarial, também deve saber administrar os prejuízos e não repassá-los ao Estado, na forma de apropriação de tributos previdenciários. 10. Destinação da pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. 11. Apelação improvida.(ACR 00005960420064036127, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A tese de dificuldades financeiras que ensejariam a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude também não vinga. Com efeito, os documentos apresentados pelo acusado às fls. 401/481 demonstram a existência de execuções fiscais ajuizadas em face da empresa de sua propriedade. Referidos documentos, entretanto, não são suficientes para comprovar a alegada situação de dificuldades financeiras. A simples existência de execuções, sem outros elementos de prova, não permite afirmar que o acusado estivesse impossibilitado de repassar as contribuições previdenciárias descontadas. Deveras, a prova da insuficiência financeira é ônus da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A par de o acusado ter apontado a existência de execuções fiscais em face das empresas, não consta dos autos, por exemplo, prova de sacrifício do patrimônio pessoal para salvaguarda da empresa. Não há comprovação de que a existência dessas ações tenha inviabilizado o funcionamento das empresas ou que o acusado estivesse em situação invencível, não tendo outra alternativa senão omitir o recolhimento das contribuições previdenciárias. De igual modo, a prova testemunhal que afirma a existência de dificuldades financeiras, na ausência de outros elementos probatórios que demonstrem cabalmente a impossibilidade de agir de outro modo, é insuficiente para excluir a culpabilidade do acusado. Destaco, por fim, que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS se estendeu por longo período (em novembro e dezembro de 1998, de maio de 1999 a dezembro de 2000, depois por quase dois anos no período compreendido de fevereiro de 2001 a janeiro de 2003 e, na seqüência, por mais de dois anos no período de março de 2003 a julho de 2005), lapso temporal em que a empresa se manteve em funcionamento, não obstante a alegação de dificuldades financeiras. Não procede, por fim, a alegação de defesa no sentido de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias representaria mero ilícito civil. Deveras, o fato típico previsto no artigo 168-A do Código Penal é o não repasse de contribuições previdenciárias que foram descontadas dos salários dos empregados, ou seja, é a omissão no recolhimento do tributo descontado.

Recolhimento no sentido de agir como substituto tributário, visto que o empregador, quando efetua o desconto, age como substituto tributário, e tem o dever, imposto por lei, de repassar ao fisco o valor que foi descontado do pagamento do salário dos seus empregados. A incriminação, portanto, alcança a conduta de não repassar à Previdência Social os valores descontados, e não a conduta de não pagar contribuição previdenciária, até porque, como já dito, não é o empregador quem paga a contribuição, mas sim o próprio empregado, que vê deduzido do seu salário o valor que deve ser recolhido pelo empregador ao INSS, a título de contribuição previdenciária. Nesse contexto, reputo que o réu Sérgio Moraes, com consciência e vontade, deixou de repassar à previdência social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, na forma do art. 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria. A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente e de sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e conseqüências do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena tal como fixada. O delito foi praticado em continuidade delitiva. Na terceira fase, quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Considerando o lapso temporal de mais de cinco anos de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, a pena deve ser aumentada de 2/3, resultando em 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa. Ausentes causas de diminuição, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/13 (um treze avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a remuneração informada pelo acusado à fl. 218. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para CONDENAR o Réu SERGIO MORAES, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/13 (um treze avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso na disposição do artigo 168-A, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade. O Réu arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALTINO ALVES DE LIMA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X NARCISO DE

SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X FABIO SANTOS BASTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CARLOS ARIEL BAZAN(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 671: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da carta precatória expedida à fl. 652 à Comarca de Andradina/SP, em caráter itinerante, conforme informado pelo Juízo Federal da Subseção de Araçatuba/SP.

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)

Intimem-se os defensores constituídos, Dr. LUIZ FERNANDO BARBIERI, OAB/SP nº 62.540, dos réus Clóvis de Lima e Cláudia Elena Moreno de Lima, e Dr. ARTUR BERNARDES SIMÕES SALOMÃO, OAB/SP nº 145.680, da ré Maria Elisa dos Santos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 649 (decurso de prazo para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal), sem comunicarem previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 145: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 08 de agosto de 2013, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0004442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DE BIRIGUI/SP).

0001613-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAC MEDEIROS DE ALMEIDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200118-55.1997.403.6112 (97.1200118-0) - APARECIDO ORTIZ PRADO ME(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZARD DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 200.

1206206-75.1998.403.6112 (98.1206206-8) - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 303.

0000457-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000457-0) - NILZA DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 176.

0005388-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005388-7) - FATIMA APARECIDA RONDONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 166.

0001090-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001090-8) - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 69.

0002326-56.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 94.

0002358-61.2010.403.6112 - MANOEL MONTEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 72.

0007696-16.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 82.

0002549-72.2011.403.6112 - EDER CEZARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 80.

0004396-12.2011.403.6112 - LUCIA RODRIGUES DE ALENCAR OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 77.

0006878-30.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 59.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004837-27.2010.403.6112 - CREUSA TANAKA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 101.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009016-67.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS SIQUEIRA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 57.

Expediente Nº 5011

ACAO CIVIL PUBLICA

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 901: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002515-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl. 329: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Fl. 503: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008741-21.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LUIZON MORENO X MARCIA APARECIDA PEREZ MORENO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA)

Fl. 203: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011500-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAFNI DE FATIMA MATIAS DOS SANTOS

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202520-46.1996.403.6112 (96.1202520-7) - DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGR LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a Autora a restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Expedidos os ofícios para pagamento e depositados os créditos em contas à disposição da exequente, vem a reclamar a existência de crédito remanescente sob fundamento de que devem incidir juros desde a liquidação até a expedição do ofício requisitório, tendo a executada manifestado sua discordância. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a expedição de requisições complementares, a título de crédito principal, pois entende haver saldo remanescente resultante do não pagamento correto dos juros moratórios. A questão aqui discutida desfruta, ainda hoje, de candente debate na jurisprudência em nossos Tribunais Superiores, envolvendo inclusive os modernos institutos da repercussão geral, da súmula vinculante e dos recursos especiais repetitivos. A discussão foi objeto de repercussão geral por questão de ordem no Recurso Extraordinário n.º 591.085/MS, tendo a deliberação dos Eminentes Ministros resultado na edição da Súmula Vinculante n.º 17, assim disposta: Durante o período previsto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição, não

incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.143.677/RS, tratando de requisições de pequeno valor, concluiu: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Processo: REsp 1143677/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0107514-0. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 02/12/2009. Data de Publicação/Fonte: DJe 04/02/2010)Entretanto, a matéria, de cunho constitucional, ainda está por ser definida pela Corte Suprema, visto que submetida a repercussão geral. Sobre o tema, transcrevo voto condutor que proferi em julgamento da 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu execução de sentença em ação ordinária com fundamento do art. 794, I, do CPC e art. 795 do mesmo diploma legal, negando-se precatório complementar em relação aos juros de mora do período entre a data da conta e a data do pagamento.O n. relator nega provimento à apelação ao fundamento de que a matéria se encontra pacificada perante os Colendos Tribunais Superiores.Entretanto, a análise da jurisprudência, especialmente do e. STF, revela que restou reconhecido que até o momento não houve apreciação pelo plenário daquela Corte em relação especificamente a este ponto, a despeito da Súmula Vinculante nº 17, com a qual não se confunde.Com efeito, de fato se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na mencionada Súmula Vinculante:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Certo que, no entanto, que quando do julgamento do processo que deu origem a essa Súmula Vinculante (RE 591.085, j. 4.12.2008, relator o em. Min. Ricardo Lewandowski), tratando do período constitucional de inclusão no orçamento e pagamento, já havia sido admitida perante o Supremo Tribunal Federal repercussão geral no RE 579.431 (j. 24.10.2008, relator o em. Min. Marco Aurélio), especificamente sobre a incidência entre elaboração da conta e a inclusão no orçamento, ainda pendente de julgamento.Ocorre que a em. Min. Cármen Lúcia, na Questão de Ordem levada pela em. Ellen Gracie como Presidente da Corte nesse RE 579.431, destacou aos pares que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros na hipótese partiam de premissa equivocada, qual a de que o Plenário da Corte já havia se pronunciado sobre o tema, o que restou reconhecido pelo próprio órgão, consignando-se:4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.A partir de então não mais foram prolatadas decisões monocráticas. Não por outra razão que os julgamentos de agravos regimentais citados pelo n. relator como precedentes são todos anteriores ao reconhecimento dessa repercussão geral, estando, portanto, desatualizados.Quanto ao decidido no REsp 1.143.677 (j. 2.12.2009, rel. Min. Luiz Fux), trata-se de precedente que interpretou a Súmula Vinculante nº 17,

reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de 18 meses, a que se refere o 5º do artigo 100 da Constituição Federal. A redação do 1º do artigo 100, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era a vigente ao tempo da EC 30, de 13.9.2000, segundo o qual É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Por isso mesmo, a interpretação vinculante da SV 17/STF é a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistente mora durante o período compreendido entre data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (QO RE 591.085-7). Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. A propósito, assim tem decidido a Turma, em observância ao que dispõe a SV 17/STF: AI 2000.30.0044394-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: AGRADO INOMINADO . PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DISCUTIDOS. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. Impossibilidade de aplicação dos IPCs de fevereiro/1986, janeiro/1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro/1990 e fevereiro/1991, uma vez que não incluídos no cálculo homologado. A atualização monetária deve ocorrer pelos índices fixados na sentença transitada em julgado, em respeito à coisa julgada, e em razão da ocorrência da preclusão lógica. Após a expedição do ofício precatório até o efetivo pagamento, há de se observar o disposto no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E/IBGE. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório , tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado. Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17. Agravo inominado parcialmente provido. Assim, pendente ainda a questão de solução pelo e. STF, mantenho esse entendimento de que devem incidir juros até 1º de julho do ano em que incluído no orçamento, no caso de precatórios, ou até a data do encaminhamento ao órgão devedor, no caso de requisições de pequeno valor. Quanto à correção, segundo a própria apelante, houve a aplicação dos índices de atualização dos precatórios, pelo que acompanho o n. relator. Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação da Autora, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento. Esse acórdão ficou assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRADO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica. (Processo: AC 1400222-31.1995.4.03.6113/SP. Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 22/03/2012. Data de Publicação/Fonte: DJe 13/04/2012) Assim, relativamente ao precatório, incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inclusão no orçamento do INSS, deixando no entanto de incidir entre esse marco e o final do exercício seguinte ao da expedição deste, por força do artigo 100, 5.º, da Constituição Federal (antigo art. 100, 1.º, CF). Por sua vez, identificada a mesma ratio decidendi, à requisição de pequeno valor não incidem juros de mora durante o decurso de 60 (sessenta dias) a partir da expedição ao órgão, ante a redação do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001. Saliente-se que, tanto em relação à atualização quanto aos juros de mora, há somente um óbice para a adoção dos referidos procedimentos. Ocorre que a sentença pode determinar, expressamente, que a incidência de

seus indexadores ocorra até o efetivo pagamento. Nestas hipóteses, devem ser mantidos os mesmos índices e ocorrer a incidência mesmo no período constitucional de pagamento, a fim de que não haja ofensa à coisa julgada. Sobre este aspecto, o ensinamento de Leonardo José Carneiro da Cunha, citando acórdão proferido pela 6.^a Turma do STJ: Segundo precedente da 6.^a Turma do STJ, caso a sentença condenatória determine o cômputo de juros até o pagamento do precatório, deverá ser impugnada, sob pena de, transitada em julgado dessa forma, ter de ser feito o pagamento com esse acréscimo indevido de juros, em razão do respeito à coisa julgada material. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 324) Como pode ser observado, não é o caso do título executivo executado nestes autos. Esclarecidos os entendimentos adotados por este Juízo no tocante ao regime de juros nas requisições contra a Fazenda Pública, resta a análise da hipótese ocorrida neste feito. Promovida a execução em junho de 2010 (fl. 4.083), o ofício requisitório veio a ser expedido apenas em agosto/2011 (fl. 4.126). Porém, foi cancelado em virtude de questão cadastral, expedindo-se outro em novembro/2011 (fl. 4.150), sendo pago no prazo (fl. 4.152). No entanto, com relação aos juros, não houve aplicação entre a conta e o encaminhamento do precatório/requisição ao órgão. De sua parte, a Exequente incluiu em seus cálculos os juros apenas até a primeira expedição (agosto/2011 - fl. 4.159). Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora a fim de determinar a expedição de requisição complementar, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1) - AELZIO CORAZZA (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 147/148 e 150 - Assiste razão à parte exequente, porquanto o pagamento nos autos que tramitaram no Juizado Especial se refere à pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria de que era titular o Autor da presente, já falecido. A viúva, possivelmente sem saber que já tramitava ação para revisão da aposentadoria, ajuizada por seu falecido marido, ingressou com a ação para revisão de sua pensão. Ocorre que os cálculos apresentados às fls. 140/144 deixam muito claro que as diferenças pagas naqueles autos tiveram como termo inicial a competência novembro/98. Assim, considerando que a presente foi ajuizada em março/97, são ainda devidas as diferenças desde a DIB (01.07.94). Entretanto, antes de qualquer providência executória dessa diferença faltante, deve ser regularizado o pólo ativo, dado o falecimento do Autor, inclusive a própria representação processual, para o que fixo o prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Intimem-se.

0008960-20.2000.403.6112 (2000.61.12.008960-0) - MADEIREIRA LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. IVAN RYS)

Fls. 390 e 392/393 - Assiste razão à parte executada, porquanto, se de fato fixou o acórdão condenação em 10% do valor da causa, a limitou a R\$ 20 mil. Nestes termos, o limite estabelecido só pode ser entendido como válido para a data da decisão, sob pena de acabar por ser extrapolado em muito se o cálculo for feito a partir do ajuizamento. A decisão é clara no sentido de que aquele seria o valor máximo a ser pago, de modo que se aplica a regra segundo a qual, na fixação de honorários em valor certo, os encargos recaem a partir da data dessa estipulação. Converta-se em renda da União o valor depositado à fl. 388, expedindo-se o que necessário para a providência. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0009470-47.2011.403.6112 - ORIDES FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando as manifestações de fls. 61, 68/69 e 70/71, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/02/2013, às 14:00 horas, em seu consultório com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, ante a manifestação de fls. 80/82 verso, considero o INSS citado. Intimem-se.

000048-77.2013.403.6112 - VALDINETE VIEIRA DE JESUS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valdinete Vieira de Jesus em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) No caso dos autos, a Autora sustenta que não

formulou prévio requerimento administrativo porque não possui os 3 documentos exigidos no decreto 3048/99 e no seu artigo 22 parágrafo 3, sendo que fatalmente o pedido seria indeferido administrativamente (fl. 05). Não obstante, diversamente da alegação da parte autora, verifico que a exordial veio instruída com 8 (oito) documentos que apontam a noticiada união estável entre o segurado Modesto Vieira de Oliveira e a Autora Valdinete Vieira de Jesus, consoante declaração particular de fl. 29 e certidões de fls. 32/39. Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INFBEN colhido pelo Juízo. Intime-se.

0000138-85.2013.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/27 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.02.2013, às 09:30 horas, em seu consultório. 6. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e

registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001147-53.2011.403.6112 - CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008718-41.2012.403.6112 - MARIA GOMES PEGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000190-81.2013.403.6112 - SALVADOR ANTONIO DE SOUZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 42 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração do auxílio-doença, datado de 20.12/2012 (fl.41).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.02.2013, às 11:30 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.14. Ao SEDI, para as devidas

alterações. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003057-18.2011.403.6112 - SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, pois ao tempo do ajuizamento do presente feito somente metade do valor foi recolhido (fl. 47), observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000376-07.2013.403.6112 - LETICIA NALDEI DE SOUZA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que a impetração não pode ser efetivada em face de pessoa jurídica - como neste caso - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato atacado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007127-98.1999.403.6112 (1999.61.12.007127-4) - APARECIDO DOS SANTOS MANGUEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e guia de depósito judicial de folhas 90/91, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-20.2013.403.6112 - MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de Janeiro de 2013, às 14:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005820-36.2004.403.6112 (2004.61.12.005820-6) - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0006833-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006833-3) - CEZAR AUGUSTO POMPEU(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008722-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008722-8) - MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0008782-85.2011.403.6112 - AILTON RODRIGUES(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0009497-30.2011.403.6112 - CREUSA CUSTODIO DA SILVA X ARIANE GEISE DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0001043-27.2012.403.6112 - ELISETE LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0001164-55.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE BRITO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca do complementar.

0003736-81.2012.403.6112 - DAIARA CRISTINA DOS SANTOS SHULZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003944-65.2012.403.6112 - LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004820-20.2012.403.6112 - ANAHR SUZUA BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005457-68.2012.403.6112 - NELSON FELIPPE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006334-08.2012.403.6112 - ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006407-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0007203-68.2012.403.6112 - ANANIAS RODRIGUES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007475-62.2012.403.6112 - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008392-81.2012.403.6112 - GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008566-90.2012.403.6112 - ILMA TEREZA ARAGOSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008596-28.2012.403.6112 - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008964-37.2012.403.6112 - IVANILDE MARIA SOUZA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009314-25.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009709-17.2012.403.6112 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009729-08.2012.403.6112 - REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010381-25.2012.403.6112 - ANTONIO GUESSADA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010382-10.2012.403.6112 - LUCILIA FERNANDES DE SOUZA X LUAN CESAR FERNANDES OLIVEIRA X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009007-52.2004.403.6112 (2004.61.12.009007-2) - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA)(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria.

0010509-55.2006.403.6112 (2006.61.12.010509-6) - MARCIA APARECIDA GARCIA LUPION(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X MARCIA APARECIDA GARCIA LUPION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0011594-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011594-6) - MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0) - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IZABEL ARAUJO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2) - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADELFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0001233-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001233-4) - EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0005847-09.2010.403.6112 - JOSE RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º

da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0007019-83.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0000187-97.2011.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENILDA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001813-54.2011.403.6112 - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALEXANDRE VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria.

0005140-07.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008077-87.2011.403.6112 - ROSA AMELIA SILVERIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA AMELIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria.

ACAO PENAL

0012246-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012246-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICO MALDONADO GARCIA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Intime-se a Defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.

0010091-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO)

Juntada a procuração (folha 63), anote-se. Acolho o parecer ministerial da folha 52 para deferir a liberação do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX à Receita Federal. Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, para informá-lo do que ficou acima decidido, bem como para que dê a destinação adequada às mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00086/12.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 4 e 52, servirá de OFÍCIO nº 27/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição encartada como folhas 61/63 e do contido na folha 64. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1200

ACAO CIVIL PUBLICA

0008935-85.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2374 - MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO)

Vistos, etc.Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da União, do INCRA e do ITESP objetivando, em síntese, a recomposição dos danos ambientais efetuados na área de preservação permanente próxima ao córrego Lagoa Seca, localizada no imóvel rural denominado Horto Florestal Guarani, situado nos municípios de Pradópolis e Guataparã.Devidamente citados, os réus apresentaram contestações com diversas preliminares, sendo que a União aviventou sua ilegitimidade passiva ante o IBAMA - autarquia devidamente constituída para, dentre outras finalidades, fiscalizar atos que promovam a degradação do meio ambiente - como ora discutido nos presentes autos (v. fls. 81).Pois bem. Sem adentrar à análise da pertinência subjetiva da União nesse momento, vislumbro necessário que o IBAMA também integre a lide no pólo passivo, vez que demonstrada eventual omissão do órgão público no que tange a fiscalizar irregularidades ambientais pode ter, inclusive, efeitos de indole internacional em decorrência dos prejuízos causados ao meio ambiente. Dessa forma, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do IBAMA no pólo passivo da demanda, bem como a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal.Após, cite-se o IBAMA, instruindo-se a contra-fé com cópia desta decisão e com as formalidades de praxe.Haja vista a prerrogativa do prazo em quádruplo para contestar em favor da autarquia, vislumbro que não haverá tempo hábil para a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/03/2013, às 15 horas, antes do término do prazo para a contestação, razão pela qual cancelo a mencionada audiência (fls. 608).Consigno, por fim, que as demais preliminares sustentadas pelos réus serão analisadas posteriormente em tempo oportuno.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Fls. 441, Comunicado do Juízo Deprecado 2ª Vara Federal de Cuiaba/MT:...foi DESIGNADA audiência de inquirição da testemunha de defesa, Sr. ANTONIO JOSÉ MOREIRA, para a data de 21/02/2013 as 14:00 h.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009866-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO FERNANDES

Vistos, etc.Cite-se o requerido, expedindo-se, para tanto, carta precatória, que deverá ser retirada e distribuída pela CEF no juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, ficando consignado que deverá comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF).Int.

0009867-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CANDIDO DA SILVA

Vistos, etc.Cite-se o requerido, expedindo-se, para tanto, carta precatória, que deverá ser retirada e distribuída pela CEF no juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, ficando consignado que deverá

comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF). Int.

0009868-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ARISTIDES GHIOTTI DA SILVA

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0009879-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERDILANE BRITO FERREIRA

Vistos, etc. Cite-se o requerido, expedindo-se, para tanto, carta precatória, que deverá ser retirada e distribuída pela CEF no juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, ficando consignado que deverá comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006968-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-19.2012.403.6102) HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desp fls. 15: item IV: Com a vinda das contestações e sendo apresentados documentos novo ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

USUCAPIAO

0009396-86.2012.403.6102 - NILMA MAMANA FIRMINO ALVES(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X ERNESTINA VEIGA RISSATO X MARLI APARECIDA RISSATO DA CUNHA X ENEAS ANDRADE DA CUNHA X MARIA RITA VEIGA RISSATO X AMAURI ANTONIO VEIGA RISSATO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. NILMA MAMANA FIRMINO ALVES promove a presente ação de USUCAPIÃO, alegando, em síntese, que mantém a posse mansa e pacífica sobre o imóvel descrito na inicial (fls. 03/04) há aproximadamente 20 (vinte) anos. Aduz que referido imóvel foi adquirido, pela requerente, através de contato com o Sr. João da Silva (qualificação ignorada), no ano de 1985, embora o imóvel pertencer ao Sr. Mario Rissato, falecido em 1995, que seu inventário homologado em 1996, encerrada a partilha, sem que o imóvel aqui descrito tivesse sido mencionado e desde então permanecem na posse do imóvel sem lograr êxito em obter a escritura definitiva do imóvel. Pretende o requerente o reconhecimento judicial do domínio sobre a área, decorrente do usucapião extraordinário. O feito foi distribuído, inicialmente, à Justiça Estadual. Intimada a manifestar o seu eventual interesse no feito, a União protocolou petição, sustentando que o imóvel usucapiendo está inserido na área situada no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado, projetado sobre a Fazenda Ribeirão Preto, adjudicado à Fazenda Nacional, por sentença do Juízo dos Feitos, em 27 de dezembro de 1878, razão pela qual conclui que o imóvel tem natureza de bem público, não podendo, desta forma, ser objeto de apropriação pelo particular (fls. 344/346). Em face do interesse da União, os autos foram encaminhados à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo. É o breve relatório. DECIDO. 1 - PRELIMINARMENTE: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL) Introdução A respeito da competência da Justiça Federal em matéria de usucapião incidente em terras localizadas em antigos núcleos coloniais, a Justiça Federal - único órgão do Poder Judiciário habilitado a decidir da questão da competência, quando ente federal manifesta interesse - tem se pronunciado no sentido de não ser suficiente, para submeter o feito à vis atractiva de sua cognição quanto ao mérito do deslocamento da competência, a mera alegação de que os antigos núcleos coloniais são de seu domínio, sem prova dessa titularidade. Os terrenos situados nos antigos núcleos coloniais não são bens da União Federal, assinalando-se ainda que o decreto-lei nº 9.760/46 de 05.09.46, ao seu turno, dispôs que se incluem entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares, nada dispondo quanto aos núcleos coloniais para assentamento de imigrantes. O interesse federal da União não se concretiza com a mera alegação teórica e temática de que o imóvel usucapiendo está localizado em área inserida no patrimônio federal. É preciso mais: que a manifestação de interesse venha

acompanhada de provas documentais demonstradoras de domínio. Em abono a esse entendimento, confira-se o seguinte excerto atinente aos antigos aldeamentos indígenas, cuja questão guarda semelhança com o caso concreto: AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. Processual Civil. Competência. Ação de Usucapião. Área compreendida no antigo Aldeamento de Índios de S. Miguel e Guarulhos. Manifestação de interesse da União. Apreciação privativa da Justiça Federal. 1. Cientificada a União da existência de ação de usucapião de área compreendida no antigo Aldeamento de Índios de São Miguel e Guarulhos e nela manifestando, expressamente, seu interesse, a apreciação referente à procedência ou improcedência do interesse manifestado incumbe, privativamente, à Justiça Federal. 2. Precedentes do STF e do TFR. 3. Recurso provido. (AI nº 41.633-SP; Rel. Min. W. Bolívar; 1ª Turma, in DJU de 17/09/81 e Ementário TFR, vol. 45/46) No caso concreto, vejamos as características específicas das terras em questão. b) O NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO A análise detida da documentação apresentada aos autos pela Fazenda Federal, revela que o Núcleo Colonial Antônio Prado foi criado pelo Governo Imperial em abril de 1887, mediante a entrega à Comissão de Terras e Colonização a fazenda nacional de Ribeirão Preto, cedida pelo Ministério da Fazenda ao da Agricultura, a fim de ser ali fundado um núcleo colonial. Essa Fazenda Ribeirão Preto foi confiscada ao tenente-coronel Gabriel Garcia de Figueiredo, por sentença do Juízo dos Feitos proferida em 1878. Entretanto, os terrenos onde estava situado o questionado Núcleo Colonial Antônio Prado passaram para o domínio do Estado de São Paulo, podendo-se comprovar tal assertiva pelo fato do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, do então Presidente do Estado de São Paulo, Bernardino de Campos, ter emancipado diversos núcleos coloniais, dentre eles o Antônio Prado. A referida emancipação teve o efeito de desafetar as áreas situadas nos mencionados Núcleos Coloniais ao regime colonial e à administração mantidos até então pelo Governo do Estado de São Paulo, liberando-as ao domínio privado. Verifica-se, pois, que os terrenos onde estava situado o extinto Núcleo Colonial Antônio Prado não pertencem à União, tendo passado ao domínio do Estado de São Paulo desde 1888 e principalmente, com o advento da República, em 1889 e da primeira Constituição republicana em 1891. Em abono a esse entendimento, confira-se a lição de RODRIGO OTÁVIO, de 1924: E convém ainda observar que para quem quer que ainda pretendesse fazer valer um direito, essa questão, quer no ponto de vista do comisso, quer no da prescrição, tomou um caracter muito especial, em consequência do regimen constitucional, vigente desde 1891, e por força do qual, como se vae vêr, as terras publicas passaram para o dominio dos Estados. Por certo, o Estado, recebendo-as, recebeu-as com os onus e restricções, legalmente impostos, em tempo util pela Nação; mas, para que taes restriccoes e onus devam ser respeitados, faz-se mister que se tenham concretisado num acto perfeito e acabado; isto é, que, obtida a concessão, tenham sido ultimadas as formalidades legaes e expedido o título de propriedade. 72 - Outro aspecto que pode a questão do perecimento das concessões de terras publicas apresentar, é o referente ás empresas de colonisação ou outras quando os favores hajam sido concedidos anteriormente à transferencia das terras publicas aos Estados. Há nessa questão que configurar duas hypotheses: ou a effectividade das concessões dependia de certos actos a praticar pelos concessionarios, caso em que, se taes actos não foram praticados em tempo, perece a concessão; ou a concessão era independente de qualquer formalidade ou condição, caso em que o Estado não se pode furtar ao reconhecimento do direito do concessionario. 73 - No antigo regimen, eram, pois, essas terras do dominio privado nacional, e a Nação por lei nº 3396, de 24 de Novembro de 1888, art. 4º, cedeu ás antigas provincias, para ser applicado ao serviço da colonisação e seu desenvolvimento, o producto da venda das terras publicas, fazendo na mesma data, pela lei nº 3397, doação a cada provincia de 360.000 hectares dessas terras, para serem applicadas á colonisação ou vendidas a particulares em lotes, menos as situadas ao lado das vias ferreas ou navegaveis do Estado ou subvencionados. 74 - No actual regimen, por força do art. 64 da Constituição, as terras devolutas são do dominio privado dos Estados em cujo territorio ellas estiverem situadas. A União apenas reservou para si a porção de terras que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes e a de que nos occupamos em o n. 57 [futura capital da União]. É, pois, da competência do estado legislar a respeito de terras publicas situadas dentro de seus limites. (Do Domínio da União e dos Estados segundo a Constituição Federal. São Paulo, Saraiva, 1924, pp. 120-122. A grafia original foi mantida, grifos nossos). Observo, por outro lado, que a questão ora em exame guarda certa similitude com a dos extintos aldeamentos indígenas, cujo domínio a União também reclamava em ações de usucapião movidas por particulares. A respeito, o Supremo Tribunal Federal, por acórdão de 17 de agosto de 1892, ao julgar ação em que a União pretendia a decretação de comisso de aforamento de terrenos da antiga aldeia de índios de São Miguel, julgou aquela carente de direito de ação, aduzindo não lhe pertencer as terras reclamadas, pois, consoante o sistema federativo da nova organização política, somente pertencem ao domínio nacional, ou da União, em matéria de propriedade territorial, as porções de terras que forem indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (CF de 1891, art. 64). Mais: EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRAS PÚBLICAS (DOMINIAIS E DEVOLUTAS). ANTIGOS ALDEAMENTOS DE ÍNDIOS, ADMINISTRADOS OU ASSISTIDOS POR RELIGIOSOS. TERRAS DOADAS, VENDIDAS OU DESTINADAS A TAIS ALDEAMENTOS POR PARTICULARES. USUCAPIÃO. POSSEIRO E POSSUIDOR. DISTINÇÃO. 1. Não são devolutas nem públicas dominiais as terras que, comprovadamente negociadas por particulares através de vendas ou doações, anteriormente à edição da lei nº 601, de 1850, não tiveram esses negócios impugnados pelo Governo por ocasião das verificações determinadas pela citada lei para discriminar as

terras públicas das particulares, conforme previsto nos artigos 7º e 10 do referido diploma e no capítulo II do seu Regulamento, aprovado pelo decreto nº 1.318, de 1854, ou por ocasião do exame do registro da paróquia feito de acordo com os artigos 3º, parágrafo 2º e 5º, parágrafo 2º, segunda parte, da mesma lei, 22 e 23 do regulamento, a falta de impugnação criou presunção juris et de jure em favor do particular.2. Terras compreendidas na área onde se situava a extinta Aldeia de São João Batista, na praia de Peruíbe, Município de Itanhaém, vendidas ou doadas por particulares, sem que se tenha apurado quais os destinatários do domínio assim trasladado. Sua não incorporação ao patrimônio público pela simples extinção da aldeia, eis que os atos governamentais, neste sentido, referem-se, apenas, como é óbvio, às terras públicas (dominiais ou devolutas) e não às particulares. De igual modo, não se presume sua incorporação ao dito patrimônio pela simples expulsão dos jesuítas e confisco de seus bens. Cumpria para isso provar-se sua entrada efetiva no patrimônio pessoal de algum dos atingidos.3. Posse comprovada por fatos e pelo registro paroquial nº 53, de 1856, da referidas terras por parte da Mitra Diocesana de Santos. Usucapião reconhecida a seu favor, inclusive pela ocorrência das condições anteriormente ao Código Civil (súmula 237 e 340 do Supremo Tribunal Federal). Distinção necessária, em face da lei nº 601, de 1850, entre possessor e possuidor. Aquele tem posse de terras públicas; este, de terras particulares.(AC nº 95.070-SP; Rel. Min. Costa Lima; TFR, 2ª Turma, in DJU de 30/05/89, p.9.234). Anote-se a seguinte decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:Inexiste em nosso Direito regra que firme a presunção de serem públicas as terras, mesmo não transcritas (RT 405/153). No mesmo diapasão, o E. Tribunal Regional Federal de São Paulo, em acórdão assim ementado:CIVIL. USUCAPIÃO.Pretensa área de antigo aldeamento de índios.Inexistência de prova de o imóvel usucapiendo estar inserido em bem público.Ônus da prova carreado a quem alega.Recursos que se conhecem, para negar-lhes provimento.(AC nº 89.03.09255-4-SP, rel. Juiz Souza Pires; in DOE, p.45, de 18/06/90). É verdade que as terras em geral eram inicialmente públicas, sem dúvida. Mas não menos verdade é que, em regra, todas passaram para o domínio particular - principalmente nas regiões mais desenvolvidas, como é o caso do Estado de São Paulo. Aqui terra pública constitui exceção. De resto, contraria o bom senso que quase no limiar do século XXI a União Federal, com base em documentos anteriores à República (sentença do juízo dos feitos de 1878) sem que houvesse praticado, perante as Cartas Constitucionais de 1891, 1934, 1937, 1946, a Institucional de 1964, as Leis Maiores de 1967 e 1988, qualquer ato comprovador de domínio, pretenda-se proprietária das terras, sob a toska alegação de que se tratavam de núcleo colonial confiscado pela União. Dentro das regras, pois, concernentes ao ônus da prova, ao Poder Público é que caberia demonstrar, de forma inequívoca, que o prédio usucapiendo nunca foi de domínio particular; ou então demonstrar diretamente o seu domínio (v.RTJ 65/860) . Não o fez, motivo pelo qual, falece interesse à União que justifique o deslocamento da relação processual para a Justiça Federal.Nesse sentido:Competência - Interesse Jurídico - União, Autarquias ou Empresas Públicas: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (STJ Súmula nº 150 - 07/02/1996 - DJ 13.02.1996).2 - DISPOSITIVO Do exposto, inexistindo legítimo interesse da União para contestar o pedido de usucapião, não há motivo para que o feito tenha seguimento na Justiça Federal, razão pela qual determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Assim, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação. Ao SEDI, para a anotações pertinentes.

MONITORIA

0007502-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Vistos. Intime-se a ré para que se manifeste sobre a proposta da CEF de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de Michelle de Felício Buzzulini e outros, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 55.022,17 (cinquenta e cinco mil, vinte e dois reais e dezessete centavos), atualizada até maio de 2009, referente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Regularmente citadas, os requeridos apresentaram embargos monitorios aduzindo, em preliminar, a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal na lide. No mérito, alegaram que a CEF deveria rever o contrato do FIES nos moldes do sistema CREDUC, aplicando-se o desconto de até 90% no valor de seus débitos. Também sustentaram a ilegalidade da utilização da Tabela Price, bem ainda que os juros do contrato são capitalizados. Argumentam que o contrato celebrado tem natureza jurídica de contrato de adesão e, portanto, a interpretação de suas cláusulas se fia pelo princípio da norma mais favorável à parte aderente, nos moldes como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos, pleiteando a rejeição integral do pleiteado nos embargos monitorios (fls.

112/126). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário e, como as partes não chegaram a um acordo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. PRELIMINAR 1. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPF Os requeridos sustentam, em preliminar, que o Ministério Público Federal deverá necessariamente intervir no feito. Alegam que a intervenção é necessária em função dos interesses sociais envolvidos nos contratos de FIES. Sem razão os requeridos, uma vez que é totalmente desnecessária a intervenção do membro do Ministério Público Federal, por não se enquadrar, a sua atuação, em nenhuma das hipóteses previstas em lei. Ademais, o simples fato do contrato firmado entre as partes possuir natureza adesiva, não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, estando, assim, ausente o interesse do MPF na lide. (Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 0031225-67.2010.403.0000/SP e Apelação Cível nº 2006.61.09.007020-6/SP)MÉRITO1. INTRODUÇÃO No caso concreto, os requeridos apresentaram sua defesa por meio de embargos monitórios, o que transforma a ação monitória em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitória, com impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive (STJ-RT 762/199). Assim, considerando que os requeridos não discutem a existência do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da aplicação do Código de Defesa do Consumidor como fio condutor para a interpretação das cláusulas contratuais e do afastamento de encargos financeiros abusivos, tais como, a capitalização de juros e a não utilização da Tabela Price constante no contrato pactuado.2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES O programa de financiamento estudantil - FIES é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas.3. ENCARGOS FINANCEIROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Argumentam os requeridos que a CEF promove a cobrança abusiva do débito através da incidência de encargos financeiros, tais como, a capitalização de juros, com a utilização da Tabela Price. O contrato discutido nos autos, firmado em 12.11.2002, se deu já sob a égide da medida provisória nº 1.827/99 (que criou o FIES), editada em 24.06.99, posteriormente convertida na lei nº 10.260/01 que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. No caso sub examen, as cláusulas as quais os requeridos insurgem-se são as de nº 15 e 19 do contrato (fls. 08/16), assim redigidas: 15 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com

capitalização mensal, equivalente a, 072073% ao mês.(...).19 - DA IMPONTUALIDADE: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.Parágrafo primeiro - No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.Parágrafo segundo - No caso da impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata-die pelo período de atraso.Parágrafo terceiro - Caso a Caixa venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o estudando e o(s) fiador(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.(...)O cotejo dessas cláusulas com o artigo 5º da MP n.º 1.827/99 nos revela os seguintes pontos:a) a medida provisória n.º 1.827/99 não proíbe a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização, o contrato observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada medida provisória, estabelecem que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes.b) quanto a eventual limitação da taxa de juros ao patamar de 6 % ao ano, observamos que a MP n.º 1.827/99 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 15 do termo de ajustamento, ficou fixada no patamar de 9% ao ano. c) no que se refere à multa de 10% sobre o valor do débito apurado, a título de pena convencional, pela eventual utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, prevista na cláusula 19 - terceiro parágrafo - do contrato (fls. 08/16), vislumbro que assiste razão aos requeridos. O contrato já previa na cláusula n.º 19 - segundo parágrafo, a pena de multa em razão da mora no importe de 2% (dois por cento). Ora, a incidência de outra penalidade de caráter patrimonial pelo mesmo fato, torna a obrigação onerosamente excessiva e vulnera um dos princípios fundamentais da Constituição, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Nessa linha de argumentação, necessário consignar que o contrato não mais se encontra pautado exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, regular interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional, a função social do contrato que impõe limites à vontade das partes e preserva interesses coletivos com o intuito assegurar e concretizar direitos fundamentais. Assim sendo, deve-se afastar a cobrança de multa de 10% em razão da mora prevista na cláusula décima nona, parágrafo segundo, por se tratar de dupla penalidade em razão do mesmo fato. Ademais, o disposto no inciso II do art. 5º da mencionada medida provisória remetendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros remuneratórios, que no caso concreto foi 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.(...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.(...)(STJ - RESP 103699 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO, julgado em 06/05/2008)c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste aos requeridos. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da legislação de regência que assim dispõe, no art. 4º do decreto n.º 22.626/33 (lei da usura), in verbis:Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e anoNo mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada.Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula 15 do contrato), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, devem ser somados os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês.A lei de usura, entretanto, permite a inclusão - no principal - do montante devido a título de juros ao término de cada ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 9% ao mês sobre os valores utilizados, com capitalização anual, a contar da data da contratação.4. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO DO CREDUC NOS CONTRATOS

DO FIES Por fim, no tocante à aplicação do CREDUC aos contratos regidos pelo FIES, adotamos como razões de decidir trecho da decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, nos autos do Agravo de Instrumento nº 224880 - Processo nº 2004.03.00.071825-8, que passamos a transcrever:(...)A meu ver, não há comando legal que determine a remissão parcial da dívida no âmbito dos referidos financiados, uma vez que a disposição contida na atual redação do 5º do artigo 2º da Lei nº 10.260/01, a princípio, não vincula os credores à efetivação de acordos com os mutuários devedores, mas tão somente faculta sua realização; portanto, a eficácia da norma submete-se à conveniência e oportunidade do destinatário, in casu, os credores. Por outro lado, também não antevejo ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o FIES e o CREDUC são regidos por legislação diversa, cuja instituição ocorreu em realidades sócio-econômicas distintas e com regras de financiamento que não guardam total equivalência. Assim, ao menos a primeira vista, não se justifica a extensão dos benefícios concedidos aos mutuários CREDUC para os mutuários do FIES, tendo em vista as evidentes situações jurídicas e econômicas distintas. (...)5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial tão somente para afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 15 do contrato, de modo que os mesmos sejam capitalizados somente anualmente, a contar da celebração do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação aos requeridos, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. P.R.I.

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)
Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ANIBAL FERREIRA TELLES NETO, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 11.753,77 atualizada até 11 de abril de 2.011, relativa ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 02/14). Regularmente citado (fls. 17), o requerido apresentou embargos monitórios alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, anatocismo, comissão de permanência, inclusão do IOF no contrato. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda (fls. 21/31). Réplica da CEF (fls. 36/48). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO. INÉPCIA DA INICIAL O embargante alega que a ação monitória não é o instrumento jurídico adequado para a cobrança da dívida, pois os documentos que a instruem não gozam de liquidez e certeza, bem como não há nos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, todos os extratos bancários desde a abertura da conta. A preliminar não merece prosperar. O contrato, o depósito do valor do empréstimo e a planilha atualizada da dívida (fls. 07/14) não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitória, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros e a comissão de permanência que foram aplicadas ao débito. Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio. III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória. IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindirá do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.7 da súmula/STJ. (STJ, RESP nº 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222). Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitória, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por fim, anoto que os documentos trazidos pela CEF são suficientes para a proposição da ação monitória em questão. Nesse sentido, temos a súmula n.º 247 do Superior

Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial e passo a analisar o mérito. **MÉRITO** 1. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS** No caso concreto, o réu apresentou embargos monitórios, o que transforma a ação monitória em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a alegação de anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência e a incidência do IOF. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. 2. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%**. 1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2. (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos os pedidos formulados na inicial dos embargos, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas, notadamente quanto à inversão do ônus da prova. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 3. **MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.** À luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender

aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Pois bem. Como o embargante discute a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para a correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida se refere à apuração do crédito ora executado. Cumpre, pois, apreciarmos a insurgência do embargante contra o anatocismo, comissão de permanência e incidência do IOF; Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes.

4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

4.1 JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 1,57% ao mês (fls. 08 - cláusula oitava), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 1,57% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 1,57% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato.

4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, no contrato firmado pelas partes, não há previsão na cláusula décima sexta de aplicação de comissão de permanência. Vale dizer, depreende-se da referida cláusula contratual que as partes nada estipularam a respeito, de modo que a instituição financeira não se encontra autorizada a cobrá-la.

4.3 - DA COBRANÇA DO IOF De acordo com o contrato celebrado entre as partes, depreende-se da cláusula décima primeira (v. fls. 09) que não há previsão legal para a cobrança do IOF na composição da dívida. Dispõe o contrato em sua cláusula décima primeira: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO** - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03.12.2002. Destarte, da simples análise da planilha carregada aos autos (fls. 14), verifica-se que há incidência de IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e ao arripio do que determina a legislação que rege a matéria.

5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o embargante a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 1,57 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento. Na elaboração da conta deverá a CEF excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado. Deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA APARECIDA FERREIRA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 15.024,73 atualizada até 21 de setembro de 2011, relativa ao inadimplente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 02/18). Regularmente citada (fls. 40/46), a requerida apresentou embargos monitorios insurgindo-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, anatocismo, comissão de permanência no contrato. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda (fls. 26/31). Réplica da CEF (fls. 48/56). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que as partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO. 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. No caso concreto, a ré apresentou embargos monitorios, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que a embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a alegação de anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência e a incidência do IOF. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. 2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2. (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos os pedidos formulados na inicial dos embargos, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas, notadamente quanto à inversão do ônus da prova. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não

basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

3. MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. À luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Pois bem. Como o embargante discute a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para a correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida se refere à apuração do crédito ora executado. Cumpre, pois, apreciarmos a insurgência do embargante contra o anatocismo, comissão de permanência e incidência do IOF; Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes.

4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

4.1 JUROS REMUNERATÓRIOS

ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 1,57% ao mês (fls. 08 - cláusula oitava), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 1,57% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 1,57% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato.

4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, no contrato firmado pelas partes, não há previsão na cláusula décima sexta de aplicação de comissão de permanência. Vale dizer, depreende-se da referida cláusula contratual que as partes nada estipularam a respeito, de modo que a instituição financeira não se encontra autorizada a cobrá-la.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o embargante a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 1,57 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento. Na elaboração da conta deverá a CEF excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado. Deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido,

observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308985-97.1994.403.6102 (94.0308985-7) - MARLENE MELEGARI DE ALMEIDA(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. MARLENE MELEGARI DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR objetivando a condenação da universidade a proceder o enquadramento funcional da autora no cargo de secretária-executiva, no mesmo nível ou referência do cargo atual, ou aquele que lhe for mais vantajoso, com efeitos a partir de 01.08.1987, bem como que lhe pague os valores das diferenças das parcelas decorrentes da remuneração mensal, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, gratificação de atividade especial, anuênios e licenças específicas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Pugna, ainda, pela condenação da universidade ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a petição inicial que a autora ingressou nos quadros de servidores da universidade em 17.12.1976 no cargo de auxiliar administrativo e, posteriormente, de assistente em administração, onde permaneceu exercendo suas atividades profissionais. Ocorre que através da Lei n.º 7.596/87 foi implantado nas universidades federais o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE para o pessoal docente e servidores técnicos administrativos. Descreve-se que a referida lei foi regulamentada através do Decreto n.º 94.644/87. Registra, ainda, que, nos termos do artigo 3º, 2º da Lei n.º 7.596/87 remetia-se ao poder executivo a incumbência de regulamentar os critérios, dentre outros de enquadramento dos ocupantes de cargos para efeito de inclusão no plano único. Aponta, também, que o artigo 56, I, do Decreto n.º 94.644/97 determinava que o reenquadramento seria feito exclusivamente com base na descrição das atividades permanentes exercidas pelo servidor, observadas as habilitações, quando fosse o caso. No entanto, em que pese a autora preenchesse os requisitos necessários para ser reenquadrada funcionalmente no cargo de secretária executiva, a universidade negou seu pedido na esfera administrativa por força da Portaria MEC n.º 475/87 (fls. 02/63). Despacho determinando a citação (fls. 64). Regularmente citado (fls. 71 verso), a UFSCAR sustentou, preliminarmente, a prescrição do direito de ação e, no mérito, propriamente dito, a improcedência dos pedidos, pois a autora não demonstrou preencher o requisito da habilitação legal, qual seja, o prévio registro no Ministério do Trabalho para o exercício de secretária-executiva, nos moldes como disposto no artigo 43, 3º, da Portaria MEC n.º 475/87 c.c. o artigo 6º da Lei n.º 7.377/85. Assevera, por fim, que a pretensão não pode ser acolhida nesse momento, tendo em vista o advento da Constituição da República que, nos termos do artigo 37, II, somente permite o acesso a cargo público mediante concurso de provas ou provas e títulos (fls. 73/78). Foi proferida sentença acolhendo a prescrição do direito de ação, de tal forma que o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 81/83). No entanto, o E. TRF-3ª Região anulou a referida sentença haja reconhecer que não houve a prescrição do direito de ação, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o julgamento do mérito (fls. 143/144 e 159/160). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A questão preliminar de prescrição do direito de ação já foi devidamente apreciada pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 143/144 e 159/160), de modo que é forçoso reconhecer que tal sustentação encontra-se superada. MÉRITO Busca a autora o

reenquadramento funcional no cargo de secretária-executiva, no mesmo nível ou referência do cargo atual, ou aquele que lhe for mais vantajoso, com efeitos a partir de 01.08.1987, bem como o pagamento dos valores das diferenças das parcelas decorrentes da remuneração mensal, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, gratificação de atividade especial, anuênios e licenças específicas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Seu pedido funda-se na Lei n.º 7.596/87 que implantou nas universidades federais o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE para o pessoal docente e servidores técnicos administrativos, onde no artigo 3º, 2º da indigitada lei foi conferido ao poder executivo a incumbência de regulamentar os critérios, dentre outros de enquadramento dos ocupantes de cargos para efeito de inclusão no plano único, conforme abaixo se transcreve: Art. 3.º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.(...) 2º. O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. O Decreto n.º 94.664/87, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, previsto na mencionada Lei n.º 7.596/87, estabeleceu que: Art. 56. O enquadramento dos servidores técnico-administrativos obedecerá, ainda, aos seguintes critérios: I - enquadramento no cargo ou emprego, feito exclusivamente com base na descrição das atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor, observadas as habilitações legais, quando for o caso; II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização. Por outro lado, a Lei n.º 7.377/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de secretário, prescreveu que: Art. 3.º - Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de início de vigência desta lei, e sejam portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio.(...) Art. 6.º - O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º desta lei, a prova de atuação será feita por meio das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro meio permitido em Direito. Pois bem. Os documentos de fls. 13-63 comprovam que a autora, que tem formação de nível superior (fl. 52), exercia efetivamente a função de secretária, desde dezembro de 1976, o que deu ensejo à manifestação favorável à revisão de enquadramento pleiteada nestes autos (fls. 41/49). Anoto, outrossim, que o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos foi previsto pela Lei n.º 7.596, de 10.4.1987, razão pela qual os requisitos para o enquadramento no cargo de secretário executivo devem estar preenchidos na data da entrada em vigor da referida lei, o que ocorreu em 11.4.1987. Destarte, é possível concluir que, naquela data, a apelada exercia, há mais de cinco anos, atividades próprias de secretaria, assim como possuía graduação em curso superior. Consoante o artigo 6.º da Lei n. 7.377/85, o direito ao exercício da profissão de secretário ainda requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o que, segundo consta dos autos, a apelada obteve em 10.12.1993 (fls. 53). Ressalto, no entanto, que, em razão da finalidade de regularizar a situação dos servidores que exerciam a atividade por vários anos sem estarem devidamente enquadrados, não pode ser exigido o mencionado registro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO NO PUCRE. SECRETÁRIO EXECUTIVO. LEIS NºS 7.596/87 E 7.377/85.- Para o enquadramento no cargo de secretário executivo não é necessário o diploma de curso superior, sendo suficiente o exercício em atividades próprias de secretaria por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados (Lei nº 7.377/87, art. 3º).- Destinando-se a lei a regularizar a situação dos servidores que exerciam a atividade por vários anos sem estarem devidamente enquadrados, não pode ser exigido o registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho.- Reconhecido o direito dos autores ao enquadramento no cargo de secretário executivo.- Sentença reformada. Correção monetária e sucumbência fixadas na esteira dos precedentes da Turma.- Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento pacificado no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ).- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação provida.(TRF/4.ª Região, AC 9504508758, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJU 6.9.2000, p. 301). Por fim, não há que se falar que a pretensão não pode ser acolhida nesse momento, tendo em vista o advento da Constituição da República que, nos termos do artigo 37, II, somente permite o acesso a cargo público mediante concurso de provas ou provas e títulos, pois a questão - como acima apontada - deve ser resolvida à luz da

legislação de regência na época - tempus regit actum - de modo que não pode aplicar retroativamente as normas sobre concurso público à situação preterias (fls. 73/78). Em suma, atendidas as exigências para o enquadramento no cargo de secretária-executiva, a autora faz jus ao reenquadramento funcional e as verbas indenizatórias pleiteadas. 4. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de condenar a UFSCAR a proceder o enquadramento funcional da autora no cargo de secretária-executiva, no mesmo nível ou referência do cargo atual, com efeitos a partir de 01.08.1987, bem como condenar a universidade ao pagamento dos valores das diferenças das parcelas decorrentes da remuneração mensal, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, gratificação de atividade especial, anuênios e licenças específicas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros de mora, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela autora (fls. 11, 66, 70 e 127), bem como em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2) - CALIXTO ANTONIO LEAL X ELCIO DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM FELIZARDO X JOSE MARIA LUIZ X ARNALDO DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. CALIXTO ANTONIO LEAL E ELCIO DOS SANTOS promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese: a) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores efetivamente depositados nas suas contas vinculadas do FGTS e a variação dos seguintes IPCs: junho/87; janeiro/89; janeiro/90; fevereiro/90; março/90; abril/90; maio/90; junho/90; março/91. b) a aplicação das taxas progressivas de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. Citada, a CEF, em sua peça defensiva, sustenta que o autor Calixto Antonio Leal aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Alega, também, prescrição dos juros progressivos, bem ainda a improcedência desse pedido. No mérito propriamente dito, aduz que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 (fls. 282/298). Houve réplica à contestação (v. fls. 301/302). Sobreveio informação de que o autor Calixto Antonio Leal já foi contemplado com a taxa progressiva de juros, bem como já recebeu todos os créditos a que teria direito (fls. 329). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR COISA JULGADA Dispõe o CPC, no 3º do artigo 301 que: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifo nosso) A consequência da coisa julgada é prevista no artigo 267, V, do mesmo estatuto processual. Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (...) No caso concreto, o autor Calixto Antonio Leal promoveu ação condenatória, perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Autos nº 1999.03.99.050807-3), na qual pleiteou o pagamento de diferenças do FGTS pela aplicação da taxa progressiva, tendo sido essa ação julgada procedente pelo juízo monocrático e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 319/325). Ora, o autor repete, na presente ação, o pedido anteriormente veiculado na 2ª Vara Federal local e que já se encontra transitado em julgado. Nesse compasso, compreendemos que é a coisa julgada causa extintiva do processo, pois se repete ação idêntica a uma que já foi julgada, devendo, pois, essa segunda ação - no caso concreto - ser extinta, sem o conhecimento de seu mérito. MÉRITO 1 - PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Alega a CEF a prescrição quinquenal da ação de correção da conta fundiária, com fulcro no artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil. Esse dispositivo reza que prescreve em cinco anos a ação para cobrança de juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Inicialmente, releva notar que o regime tributário do FGTS não pode ser assemelhado ao regime de direito privado, em que as partes entabulam todos os dados relevantes do contrato. No FGTS, o fundista não tem livre disposição sobre os valores consignados - salvo as exceções legais - ou mesmo sobre os juros capitalizados. De outra parte, o que se discute nessa demanda é a sistemática de correção dos depósitos que vem sendo adotada pela CEF quanto aos valores do Fundo. Nada a ver com juros. Só admitiríamos, a prescrição quinquenal caso duas condições fossem atendidas: em primeiro lugar que o beneficiário tivesse faculdade incondicional de levantar os juros relativos aos depósitos; em segundo lugar, que se tratasse esta demanda de temática vinculada aos juros dos depósitos. Não prospera, pois, a alegação de prescrição, assinalando se, por fim, que a questão já se encontra sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 210. A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) anos No caso concreto considerando o pedido de creditamento das diferenças relativas aos IPCs de junho/87, janeiro/89, janeiro/90, fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e março/91, não

há que se falar em prescrição. Dessa forma, fica afastada a preliminar de prescrição aviventada. 2 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO 2.1 - INTRODUÇÃO O autor formulou dois pedidos em sua petição inicial:a) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores efetivamente depositados nas suas contas vinculadas do FGTS e a variação dos IPCs de junho/87, janeiro/89, janeiro/90, fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e março/91;b) a aplicação da taxa de juros em sua conta vinculada. 2.2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DO FGTS A aplicação desses índices na correção das contas vinculadas de FGTS tem sido objeto de milhares de ações judiciais, motivo pelo qual essa questão passou a adquirir relevância nacional, ensejando uma uniformização da jurisprudência quanto ao tema. Nesse compasso, trazemos à baila as posições adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as quais adotamos integralmente:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(Supremo Tribunal Federal. RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000) (grifo nosso)FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)(...)3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000) (grifo nosso) Devida, pois, a correção do saldo da conta fundiária da autora tão-somente em relação aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, na razão de 42,72% e abril de 1990, no patamar de 44,80%. 2.3 - JUROS PROGRESSIVOS No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, o próprio requerente Elcio dos Santos sustenta não possuir direito adquirido à progressividade, pois foi admitido em 12.08.1968, com opção pelo FGTS com taxa de 6%, de modo que desnecessária a análise desse pedido, em face da manifestação expressa do autor (fls. 302 e 329). Destarte, o autor não faz jus à aplicação da taxa de juros progressivos, consoante acima explanado.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO: PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:a) DENEGAR o pedido de correção da conta de FGTS do autor pelo IPC dos meses de junho/87, janeiro/90, fevereiro/90, março/90, maio/90, junho/90 e março/91;b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas vinculadas de FGTS do autor Elcio dos Santos com o IPC integral dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na razão de 42,72% e 44,80%, respectivamente, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.c) DENEGAR o pedido de aplicação de taxas progressivas de juros à conta de FGTS do autor;d) EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC., em relação ao autor Calixto Antonio Leal. A correção monetária

deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditado na conta fundiária da requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros (6% a.a.), a partir da citação. Deixo de condenar a CEF/vencida em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da lei 8036/90, consoante redação dada pela Medida Provisória 2.197-46/2001. Remetam-se os autos ao SEDI, imediatamente, para exclusão dos autores Arnaldo de Souza, José Maria Luiz e Jair Joaquim Felizardo, tendo em vista que o feito já se encontra extinto em relação a eles (fls. 265). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor Calixto Antonio Leal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010084-58.2006.403.6102 (2006.61.02.010084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Vistos, etc.A CAIXA ENCONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face de CÁLIO E ROSSI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a condenação da requerida ao pagamento: (i) da quantia de R\$ 569.965,46, a ser corrigida a partir de janeiro de 2005, acrescida de juros legais nos termos do artigo 406 do Código Civil, pela necessidade de reexecução de serviços em decorrência das falhas técnicas praticadas pela ré na construção do Condomínio Residencial Costa do Sul, no município de Mogi das Cruzes/SP, além dos danos ocasionados pelas depredações e atos de vandalismo ocorrido por culpa exclusiva da requerida; (ii) da quantia de R\$ 102.945,05, acrescidas de correção monetária e juros legais nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde os desembolsos mensais efetuados entre setembro de 2003 a março de 2005 decorrentes das despesas com segurança e vigilância da obra abandonada pela requerida; (iii) dos lucros cessantes sofridos pela autora em razão do abandono do empreendimento pela requerida, com base no valor médio mensal pago por cada um dos arrendatários das 140 unidades habitacionais, pelo período de 19 meses correspondentes ao período de abandono da obra. Requer, ainda, a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF e a requerida celebraram em 24 de junho de 2002 contrato para a construção do empreendimento residencial Costa do Sul, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, constituído de 7 blocos com 140 apartamentos no município de Mogi das Cruzes/SP. Ocorre que, por questão de ordem financeira, a ré comunicou a autora em 28 de agosto de 2003 que retiraria seus funcionários do canteiro de obras, paralisando os serviços que vinham sendo executados. Até esse momento dos R\$ 3.036,284,03 acordados para o pagamento, a CEF já tinha repassado a importância de R\$ 2.101.381,03 para a construtora. Com o total abandono da obra, o banco federal se viu obrigado a despende o valor de R\$ 102.945,05 a título de remuneração por serviços de vigilância e segurança no empreendimento entre setembro de 2003 a março de 2005, quando as obras foram reiniciadas por outra construtora. Além disso, como a CEF teve que licitar novamente a construção, a nova empresa responsável - COMARF CONSTRUÇÕES LTDA - teve que ser ressarcida em R\$ 569.965,46 tendo em vista a necessidade de reexecução de serviços por falhas técnicas, depredações e ato de vandalismos e marginalidade a que ficou suscetível o empreendimento. Ademais, consigna que devido a maior demora na conclusão do empreendimento e a destinação das unidades habitacionais para o Programa de Arrendamento Residencial houve prejuízo dos valores que seriam auferidos mensalmente pela autora, de modo que pretende ser ressarcida pelos lucros cessantes que deixou de auferir (fls. 02/202). A ré foi citada por edital (fls. 241/247). Assim, tendo em vista a inércia da requerida, foi decretada a revelia, bem como nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 248). O curador especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 253/254). Documentos acostados aos autos para a demonstração de lucros cessantes e dos danos patrimoniais (fls. 272/282). Manifestação do curador especial sobre os documentos acostados pela CEF (fls. 285/286). É O RELATÓRIO. DECIDO. Haja vista a revelia da requerida, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, pois as controvérsias fáticas não remanescem. Ao analisarmos as cópias reprográficas acostadas à exordial, mais especificamente às fls. 122/128, resta incontestável que a requerida CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA abandonou o canteiro de obras do empreendimento residencial Costa do Sul, a partir de 28 de março de 2003, por falta de condições financeiras da construtora em dar continuidade ao empreendimento, sendo de sua exclusiva responsabilidade os danos causados à instituição financeira e, por consequência, deverá indenizar o banco federal pelos prejuízos sofridos. Verificado acima o dever da ré em indenizar a CEF pelos prejuízos que foram suportados, vejamos a extensão do montante indenizatório. No que tange ao dano patrimonial, somente são indenizáveis os prejuízos efetivamente comprovados. Para os danos materiais decorrentes da necessidade de reexecução de serviços em decorrência das falhas técnicas praticadas pela ré na construção do Condomínio Residencial Costa do Sul, no município de Mogi das Cruzes/SP, além dos danos ocasionados pelas depredações e atos de vandalismo ocorrido por culpa exclusiva da requerida, ficou demonstrado que a CEF foi obrigada a despende o valor suplementar de R\$ 569.965,46, atualizado para janeiro de 2005, para a conclusão da obra. Isto porque, como o empreendimento foi orçado inicialmente em R\$ 3.036.284,03 e R\$ 2.152.812,41 já havia sido pago a requerida até o abandono da obra, o saldo remanescente, acrescido do realinhamento de preços e do montante pago ao seguro

em razão do sinistro de abandono (R\$ 100.000,00) era de R\$ 1.169.899,60. Dessa forma, como o contrato celebrado com a segunda empresa construtora para o término do empreendimento foi de R\$ 1.739.865,06, o prejuízo suportado pelo banco resultou no importe de R\$ 569.965,46 para janeiro de 2005 (v. fls. 29/36, 41/85, 87/107, 110/120, 148/200 e 275/282). De outro lado, quanto às despesas com segurança e vigilância da obra abandonada e os lucros cessantes em razão do abandono do empreendimento pela requerida, em que pese o juízo tenha franqueado a autora a oportunidade de colacionar aos autos documentos que demonstrassem efetivamente os prejuízos suportados (fls. 268), certo é que a CEF se manteve inerte quanto a esses pontos. Ora, competia a autora juntar os documentos que demonstrassem efetivamente os gastos com vigilância e segurança, bem como os lucros cessantes, porque a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora é relativa ante o alcance da revelia, mormente porque tal situação jurídico-processual do réu não determina, obrigatoriamente, a procedência do pedido, pois tal resultado depende do exame pelo juiz de todas as evidências e provas produzidas no feito. Assim, ante a ausência de provas que viabilizem a fixação de indenização por despesas com segurança e vigilância da obra abandonada e com os lucros cessantes, esses pedidos restaram prejudicados no presente feito.

DISPOSITIVO Do exposto: a) **JULGO A CEF CARECEDORA DE AÇÃO** quanto ao pedido de indenização por despesas com segurança e vigilância e com lucros cessantes face ao abandono pela ré da construção do Condomínio Residencial Costa do Sul, no município de Mogi das Cruzes/SP, ante a ausência de documentos que demonstrassem os prejuízos suportados quanto a esses pontos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial quanto a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 569.965,46, a ser corrigida a partir de janeiro de 2005, nos moldes como previsto no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, pela necessidade de reexecução de serviços em decorrência das falhas técnicas praticadas pela ré na construção do Condomínio Residencial Costa do Sul, no município de Mogi das Cruzes/SP, além dos danos ocasionados pelas depredações e atos de vandalismo ocorrido por culpa exclusiva da requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008221-33.2007.403.6102 (2007.61.02.008221-2) - ADOLPHO CAVANI NETO (SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos, etc. ADOLPHO CAVANI NETO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos. Consta da inicial que o autor foi cliente da instituição financeira no período de 28 de março de 2002 a 04 de abril de 2005, com a conta poupança n.º 2083.013.11.106-6, onde efetuava depósitos para a compra de um veículo e da casa própria. Ocorre que, em abril de 2005, constatou que o saldo da conta estava muito baixo e, após a conferência dos extratos bancários, ficou constatado que os saques indevidos ocorreram no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005, de modo que foram subtraídos de sua conta poupança o valor de R\$ 7.375,00 (sete mil e trezentos e setenta e cinco reais). Afirmar-se que, embora tenha entrado em contato com o gerente da agência e requerido providências, a CEF recusou o ressarcimento dos valores, de tal forma que como sempre permaneceu na posse de seu cartão e não permitia que estranhos tivessem acesso a senha pessoal, não restou outra alternativa a não ser buscar amparo perante o Poder Judiciário (fls. 02/73). Devidamente citada (fls. 88 e 92/93), a CEF ponderou, preliminarmente, a decadência quanto ao direito de reclamar do autor tendo em vista o decurso de prazo de mais de 90 (noventa) dias entre a data do conhecimento do fato e a propositura da ação e, no mérito, sustenta a improcedência dos pedidos tendo em vista que não houve falha na prestação do serviço (fls. 95/205). Réplica (fls. 214/219). A tentativa para estabelecer acordo entre as partes restou infrutífera (fls. 222/223). Processo Administrativo instaurado pela CEF para apurar os saques contestados pelo autor em sua conta poupança (fls. 225/271). Foi acostado aos autos mídia de DVD onde supostamente apontaria a pessoa que efetuou os saques indevidos (fls. 291/292), motivo pelo qual foi designada audiência para apresentação da respectiva mídia (fls. 294). Oitiva de testemunhas arroladas pela CEF (fls. 321/326). Alegações finais apresentadas apenas pela instituição financeira (fls. 330/331 e 334/335). É O RELATÓRIO. DECIDO. **PRELIMINAR** A preliminar de mérito concernente à decadência do direito de pleitear não merece prosperar tendo em vista no caso concreto aplicável o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para que o consumidor pleiteie a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nessa linha de argumentação, considerando que o autor tomou conhecimento dos saques indevidos da conta poupança em abril de 2005 e o mesmo ingressou com ação judicial em junho de 2007, resta evidente que não transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Por isso, afastar a preliminar de mérito, pois não ocorreu a decadência. **MÉRITO** 1. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS** Cuida-se de ação proposta por ADOLPHO CAVANI NETO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais

sofridos. O CDC ao definir o sujeito de direitos que pretende proteger - o consumidor -, não o definiu em um único artigo, mas em 4 dispositivos diferentes, quais sejam o art. 2º, caput e parágrafo único, o art. 17 e o art. 29. Assim vejamos: TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor. CAPÍTULO I - Disposições Gerais (...) Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (...) SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. CAPÍTULO V - Das Práticas Comerciais SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (...) Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. O artigo 2º do CDC instituiu um conceito de consumidor *stricto sensu*, ou seja, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A lei, portanto, não distingue o adquirente do usuário, nem tampouco o objeto da relação, produto ou serviço. Para o CDC o adquirente e/ou usuário de produto e/ou serviços, desde que como destinatário final, é consumidor. As demais hipóteses legais, ou seja, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (parágrafo único do art. 2º); todas as vítimas dos fatos do serviço (art. 17) e todas as pessoas determináveis ou não às práticas comerciais (art. 29), contemplam o denominado consumidor por equiparação. Essa equiparação do conceito de consumidor tem como intuito a extensão do campo de aplicação do CDC. Isto porque, muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores nos moldes como previstos no art. 2º, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores de produtos e serviços no mercado. Vejamos, com mais detalhes, essas três hipóteses de equiparação de consumidor nos ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES: O parágrafo único do art. 2º do CDC é das normas de extensão a mais geral, equiparando a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Assim, apesar de não se caracterizar como consumidor *stricto sensu*, a criança, filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato ou produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC. A importância do parágrafo único do art. 2º é seu caráter de norma genérica, interpretadora, aplicável a todos os capítulos e seções do Código (MARQUES, Comentários, p. 87). A proteção deste terceiro, bystander, que não é destinatário final de produtos e serviços do art. 2º do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (art. 12 a 16), dispõe: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC - não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano. (...) Por sua vez, o art. 29 é uma disposição especial, que abre o capítulo V do Código sobre Práticas comerciais, aplicável, portanto, a todas as seções do capítulo, quais sejam a seção sobre oferta (arts. 30 a 35), sobre publicidade (arts. 36 a 38), sobre práticas abusivas (arts. 39 a 41), sobre cobrança de dívidas (art. 42), sobre bancos de dados e cadastros de consumidores (arts. 43 e 44), e que se diz aplicável também ao capítulo posterior, o Capítulo VI, dedicado à Proteção contratual. Trata-se atualmente, da mais importante norma extensiva do campo de aplicação da lei. O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo consumidores de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas! In casu, no que tange à relação entre autor e CEF, o que temos nos autos é que o mesmo era cliente do banco quando os saques foram efetivados em sua conta poupança. A referida informação, que permite afirmar que o autor deve ser considerado como consumidor em sentido estrito, nos termos do art. 2º, caput, do CDC, pois utilizava os serviços da instituição bancária. Assentado que o requerente pode ser considerado como consumidor, analisemos, agora, se a CEF encontra-se sujeita às disposições do CDC.

2. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS art. 3º do CDC dispõe que: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Os bancos comerciais enquadram-se perfeitamente nessas disposições legais. Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor aos bancos, essa questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que determinou que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de

serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) A CEF estando sujeita ao CDC possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que venha a causar a seus consumidores por defeitos relativos aos produtos ou serviços que presta, independentemente da existência de culpa. No caso, é a denominada responsabilidade pelo fato do serviço. Vejamos, então, como ela se encontra disciplinada pelo CDC. 3. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO A responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc. De outro lado, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha adotado o sistema de responsabilidade objetiva, não o fez de forma absoluta. O legislador previu causas de exclusão que se encontram elencadas no art. 14, 3º do referido diploma legal. É o que veremos a seguir. 4. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA A redação do art. 14, 3º, do CDC, diz que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo enumera duas causas de exclusão da responsabilidade objetiva. Elas são taxativas e o ônus da prova compete ao fornecedor de serviços. Assim sendo, apenas quando restar provado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é que o fornecedor estará exonerado da responsabilidade. Com o fim de todas essas ponderações de caráter normativo e doutrinário, passemos, então, à análise do caso concreto. 5. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Verificado que a CEF possui responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a seus consumidores, independente da existência ou não de culpa, vejamos quais são os pressupostos desse tipo de responsabilidade: a) existência de defeito na prestação de serviços; b) dano experimentado pela vítima; c) nexos de causalidade entre o defeito na prestação de serviço e o dano provocado. No caso concreto, com o fim da instrução probatória, notadamente o depoimento de Maria Olinda Catita Cavani (fls. 323/ e 326) - genitora do autor - foi possível constatar que ela confessou que manuseava o cartão e a senha pessoal de Adolpho referente a conta poupança da qual era titular, inclusive no período corresponde aos saques questionados na ação. Ademais, após uma análise detida apontada do processo administrativo, foi possível constatar que os saques efetivados eram constantes, em quantias inferiores ao limite constante na conta poupança, de modo que não há demonstração de saques indevidos. Dessa forma, não se verifica no caso em debate falha no serviço prestado pela CEF a configurar responsabilidade civil do banco federal. 6. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0) - CARLOS APARECIDO PEREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. CARLOS APARECIDO PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que seja reconhecido o tempo que trabalhou na lavoura, na Fazenda Capão da Cruz (Capin - Cia. Agrícola Pecuária - Industrial), com registro em sua CTPS (de 01.01.1968 a 21.02.1969), bem ainda que seja reconhecido o tempo de aluno aprendiz, no Centro de Formação Profissional Fidélis Reis - SENAI, na função de torneiro mecânico, no período de 21.07.1970 a 30.06.1972. Por fim, pleiteia que sejam convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, em diversas empresas, nos períodos de 21.09.1972 a 21.02.1974, de 24.04.1974 a 04.10.1974, de 12.12.1974 a 31.08.1976, de 23.09.1976 a 17.12.1977, de 17.08.1978 a 02.06.1980, de 15.02.1985 a 18.03.1985, de 24.11.1980 a 02.01.1984,

de 11.04.1985 a 16.02.1987, de 02.02.1988 a 21.07.1990 e de 03.09.1991 a 22.08.2005. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O laudo pericial de insalubridade foi realizado e encontra-se acostado às fls. 59/63. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 110/124), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Esclarecimentos do perito às fls. 128. Foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida uma testemunha do autor às fls. 187. Alegações finais do INSS e do autor (fls. 202/206 e 207). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Restam controvertidas nos autos as seguintes questões:a) período trabalhado com registro em sua CTPS, no qual exerceu a função de trabalhador na lavoura, na Fazenda Capão da Cruz (Capin - Cia. Agrícola Pecuária - Industrial), com registro em sua CTPS (de 01.01.1968 a 21.02.1969);b) o período de aprendiz, junto ao SENAI, no curso de torneiro mecânico, no interregno compreendido entre 21.07.1970 a 30.06.1972;c) conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, o qual pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, no período de 21.09.1972 a 21.02.1974, de 24.04.1974 a 04.10.1974, de 12.12.1974 a 31.08.1976, de 23.09.1976 a 17.12.1977, de 17.08.1978 a 02.06.1980, de 15.02.1985 a 18.03.1985, de 24.11.1980 a 02.01.1984, de 11.04.1985 a 16.02.1987, de 02.02.1988 a 21.07.1990 e de 03.09.1991 a 22.08.2005. Passa-se agora à análise dessas questões. 2 - TEMPO TRABALHADO NA LAVOURA Vejamos, inicialmente, o período que o autor alega ter trabalhado como trabalhador na lavoura, com registro em sua CTPS, na Fazenda Capão da Cruz (Capin - Cia. Agrícola Pecuária - Industrial), no período de 01.01.1968 a 21.02.1969. Verifico que o autor carrou para os autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta o registro do interregno acima mencionado (fls. 22/23), comprovando o contrato de trabalho do autor. A testemunha ouvida (Sérgio de Castro da Silva) afirmou que conhecia o autor, pois trabalharam juntos na Fazenda Capão da Cruz, desde o ano de 1968. O depoente esclareceu que permaneceu trabalhando na fazenda por mais de 23 anos e o autor trabalhou na propriedade em torno de um ou dois anos. Esclareceu, também, que o pagamento pelo trabalho era realizado mensalmente e que não havia registro na CTPS dos empregados. (v. depoimento de fls. 187). Da análise das provas trazidas aos autos, compreendemos que a documentação apresentada acrescida da prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade exercida no interregno compreendido entre 01.01.1968 a 21.02.1969, ou seja, o conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pelo autor, na função de trabalhador na lavoura. Ademais, o reconhecimento do tempo de serviço de segurada empregada, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 3 - TEMPO DE APRENDIZAGEM NO SENAI Objetiva o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido durante o período de 21.07.1970 a 30.06.1972, em que foi aluno no Centro de Formação Profissional Fidélis Reis - SENAI, no curso de torneiro mecânico com modalidade em aprendizagem industrial. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o período laborado na qualidade de aluno aprendiz somente pode ser computado para fins de complementação do tempo de serviço tendo em vista a remuneração recebida. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA PROFISSIONALIZANTE. DECRETO LEI Nº 611/92. O período trabalhado como aluno aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida. Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92. Recurso conhecido e provido. (Resp nº 511.566, Relator Jorge Scartezini, DJ 10.05.2004, p. 330). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo Regimental improvido. (AGRESP nº 278.411, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.2003, p. 411) Destarte, como o autor não comprovou ter havido contraprestação pelo SENAI, é de se concluir que não há início de prova material a embasar a sua pretensão, no tocante ao interregno compreendido entre 21.07.1970 a 30.06.1972, a desaguar na improcedência desse pedido. 4 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 5 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas

que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 6 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 21.09.1972 a 21.02.1974, de 24.04.1974 a 04.10.1974, de 12.12.1974 a 31.08.1976, de 23.09.1976 a 17.12.1977, de 17.08.1978 a 02.06.1980, de 15.02.1985 a 18.03.1985, de 24.11.1980 a 02.01.1984, de 11.04.1985 a 16.02.1987, de 02.02.1988 a 21.07.1990 e de 03.09.1991 a 22.08.2005. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange a conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Em relação a exposição ao agente agressivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Desse modo, observamos que o autor trouxe para os autos os seguintes documentos: a) DSS 8030 - fls. 34, atesta a exposição do autor a ruídos, de 90 dB(A), no período de 21.09.1972 a 21.02.1974, com laudo de fls. 35;b) DSS 8030 - fls. 37, atesta a exposição do autor a ruídos, de 91 dB(A), no período de 24.04.1974 a 04.10.1974, com laudo de fls. 38;c) DSS 8030 - fls. 39, atesta a exposição do autor a ruídos, de 91 dB(A), no período de 12.12.1974 a

31.08.1976, com laudo de fls. 40;d) DSS 8030 - fls. 41, atesta a exposição do autor a ruídos, de 91 dB(A), no período de 23.09.1976 a 30.06.1977, com laudo de fls. 42;e) DSS 8030 - fls. 43, atesta a exposição do autor a ruídos, de 91 dB(A), no período de 01.07.1977 a 30.09.1977, com laudo de fls. 44;f) DSS 8030 - fls. 45, atesta a exposição do autor a ruídos, de 91 dB(A), no período de 01.10.1977 a 12.12.1977, com laudo de fls. 46;g) DSS 8030 - fls. 47, atesta a exposição do autor a ruídos, de 91 dB(A), no período de 18.08.1978 a 02.06.1980, com laudo de fls. 48;h) DSS 8030 - fls. 49, atesta a exposição do autor a ruídos, de 91 dB(A), no período de 15.02.1985 a 18.03.1985, com laudo de fls. 50;i) DSS 8030 - fls. 52, atesta a exposição do autor a ruídos, de 82 dB(A), no período de 11.04.1985 a 16.02.1987, com laudo de fls. 53/54;j) DSS 8030 - fls. 56, atesta a exposição do autor a ruídos, de 90 dB(A), no período de 02.02.1988 a 21.07.1990, com laudo de fls. 57/63;k) DSS 8030 - fls. 65, atesta a exposição do autor a ruídos, de 82,8 dB(A), no período de 03.09.1991 a 31.01.1995 e 81,5 dB(A), no período de 01.02.1995 a 10.04.2000, com laudo de fls. 66/68. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao ruído. Todavia, no caso concreto, compreendemos que o autor tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, com exceção dos períodos em que esteve submetido a ruído de 81,5 dB(A) e que são posteriores à edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, pois a exposição encontrava-se dentro dos limites legalmente admitidos. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho do autor, com a devida conversão, até a data do requerimento administrativo:

Índice de Datas	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	21/9/1972	21/2/1974	1	12	02	1	1/3/1974
19/3/1974	0	0	183	1,4	24/4/1974	4/10/1974	0
7	184	1,4	12/12/74	31/8/1976	2	4	295
1,4	23/9/1976	17/12/77	1	8	256	1	13/1/1978
24/7/1978	0	6	127	1,4	17/8/1978	2/6/1980	2
6	78	1	24/11/80	2/1/1984	3	1	99
1	10/4/1984	20/5/1984	0	1	1010	1	4/6/1984
27/11/84	0	5	2611	1,4	15/2/1985	18/3/1985	0
1	1312	1,4	11/4/1985	16/2/1987	2	7	613
1	1/4/1987	19/10/87	0	6	2114	1,4	2/2/1988
31/7/1990	3	5	2915	1,4	3/9/1991	5/3/1997	7
8	1916	1	6/3/1997	22/8/2005	8	5	2117
1	1/1/1968	21/2/1969	1	1	22	TOTAL	37
8	16	Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui 37 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço. 7 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurado nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (22.08.2005), ressalvada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Determino ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (22.08.2005), nos termos do item 7 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. P.R.I.					

0011220-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011220-8) - BENEDITO CELSO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou foi realizada perícia técnica às fls. 119/130.Com tudo, como as empresas não se localiza nessa cidade, determino a intimação do Sr. Perito para que esclareça quanto a verificação in loco das empresas ali mencionadas, nos termos

do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho nas empresas empregadoras do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006). Nessa linha de raciocínio, deverá o perito apresentar laudo complementar abordando os seguintes pontos: a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação; b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; ec) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. Na seqüência, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012553-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012553-7) - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7) - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ALCIDES ALVES ESTELLAI ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de

antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que seja reconhecido o tempo que trabalhou como rurícola, sem registro em sua CTPS, no interregno compreendido entre 01.01.1973 a 30.06.1975, na Fazenda Retiro, no município de Batatais, bem ainda que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, no período de 23.02.1983 a 28.08.08, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 88/113), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 129/145. Foi colhido o depoimento de uma testemunha através de carta precatória na comarca de Batatais (fls. 176/183). Alegações finais do INSS e da autora (fls. 260 e 261/262). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO

1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Restam controvertidas nos autos as seguintes questões:a) período trabalhado sem registro em sua CTPS, no qual laborou na como lavrador na Fazenda Bom Retiro, no período de 01.01.1973 a 30.06.1975;b) conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, o qual pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 23.02.1983 a 28.08.2008, em que laborou na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Passa-se agora à análise dessas questões. 2 - TEMPO TRABALHADO SEM REGISTRO Vejamos, inicialmente, o período que o autor alega ter trabalhado como lavrador, sem registro em sua CTPS, na Fazenda Bom Retiro, no município de Batatais, no interregno compreendido entre 01.01.1973 a 30.06.1975. Verifico que o autor carrou para os autos documentos a fim de consubstanciar início de prova material, quais sejam: título de eleitor, datado de 24.03.1975, no qual consta a profissão de lavrador do requerente (fls. 30); certificado de dispensa de incorporação, datado de 15.06.1973, no qual consta a profissão do requerente como sendo a de lavrador, afirmando que o autor residia na zona rural (fls. 31) e declaração do exercício de atividade rural fornecido pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Batatais (fls. 32); Ademais, a testemunha ouvida afirmou que: conheço a autor há cerca de 25 anos. Ele trabalhava na fazenda Retiro e eu na fazenda Santa Helena, que eram vizinhas. O autor ingressou na referida propriedade em 1973 e deixou o local em 1975. Não aconteceu nenhum fato marcante nesta data para eu lembrar com tamanha precisão, mas meu irmão, Ademar Damasceno, também trabalhou na fazenda Retiro e ingressou no mesmo ano que o autor. O requerente era retireiro. Não sei dizer se foi registrado. Mudou-se para uma chácara com a família e passou a trabalhar na colheita de café. Não sei por quanto tempo exerceu essa atividade. O autor trabalhava diariamente na fazenda Retiro. Não lembro se ele tinha folga. O autor era remunerado mensalmente pelo seu trabalho. (fls. 182) Desse modo, compreendemos que a documentação apresentada acrescida da prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade rural exercida no período de 01.01.1973 a 30.06.1975. 3 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 4 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação

aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20/98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03,

possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 5 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. Insta esclarecer que o INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades no período de 23.03.1983 a 28.08.2008 na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado ao feito (v. fls. 224). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além do PPP juntado ao feito (fls. 40/41), foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresentou a seguinte conclusão: 7 - CONCLUSÃO Em conformidade com as análises e verificações em epígrafe descritas, conclui-se que aos períodos/atividades de desempenho do autor constante nesta ação, houve a exposição do autor a agentes de risco químico, de maneira habitual e permanente até a data de 11/04/2000 (fl. 138) Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição a riscos químicos. Todavia, o laudo pericial descreve que a nocividade se deu somente até 11.04.2000. No caso concreto, compreendemos que o autor tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, nos moldes em que delimitado pela perícia técnica, uma vez que a atividade desenvolvida por ele - pedreiro - não é considerada atividade especial (nesse sentido, confira-se Apelação Cível nº 942620, relatora Juíza Federal Convocada Carla Rister, DJF3 22.04.2009). Assim, compreendemos que a perícia técnica deve ser acolhida na sua totalidade. Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1/1/1973 30/6/1975 2 6 02 1 15/9/1975 3/11/1975 0 1 193 1 4/10/1976 30/6/1977 0 8 294 1 1/12/1977 30/7/1978 0 8 15 1 1/8/1978 6/3/1979 0 7 77 1 2/4/1979 7/9/1979 0 5 88 1 8/9/1979 20/11/1979 0 2 139 1 1/12/1979 1/2/1980 0 2 210 1 2/2/1980 17/4/1980 0 2 1511 1 2/5/1980 3/9/1980 0 4 412 1 1/1/1981 30/9/1981 0 9 213 1 1/11/1981 15/4/1982 0 5 1514 1 16/4/1982 31/1/1983 0 9 2015 1,4 23/2/1983 11/4/2000 23 12 516 1 12/4/2000 28/8/2008 8 4 20 TOTAL 40 5 10 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (28.08.2008). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0002722-97.2009.403.6102 (2009.61.02.002722-2) - LUIZ MENDES DA SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003031-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003031-2) - REGINALDO ROSSI(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006394-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006394-9) - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007991-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007991-0) - JOSE ATILIO FIORONI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, reconsidero o despacho que deferiu a perícia que fica indeferida, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários.Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação do banco ao pagamento dos IPCs de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados, sobre o saldo remanescente decorrente da diferença de aplicação da taxa de 3% para 6% sobre a conta fundiária do autor a título de juros progressivos. Busca, ainda, a condenação da instituição federal em juros moratórios, nos

termos do artigo 406 do Código Civil, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/05 e 38/40). Citada (fls. 105 e 107/108), a CEF sustentou, em preliminar, que houve adesão do autor José Carlos Colturato, nos moldes da Lei Complementar 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido. No caso de eventual condenação pugnou pela não condenação de juros de mora e honorários advocatícios (fls. 110/128). Réplica (fls. 170/176). A sentença anteriormente proferida (fls. 178/183) foi anulada pelo E. TRF - 3ª Região por ser extra petita e foi determinado o retorno dos autos para a elaboração de novo decisum (fls. 246/248). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar lançada pela CEF, na medida em que o autor José Carlos Colturato não mais faz parte do presente feito. MÉRITO 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE FGTS O pedido do autor é para que o banco federal seja condenado ao pagamento dos IPCs de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados, sobre o saldo remanescente decorrente da diferença de aplicação da taxa de 3% para 6% sobre a conta fundiária do autor a título de juros progressivos. A aplicação desses índices na correção das contas vinculadas de FGTS tem sido objeto de milhares de ações judiciais, motivo pelo qual essa questão passou a adquirir relevância nacional, ensejando uma uniformização da jurisprudência quanto ao tema. Nesse compasso, trazemos à baila as posições adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as quais adotamos integralmente: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal. RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000) (grifo nosso) FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional. 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000) (grifo nosso) Quanto à correção dos meses de março/90, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também já firmou o entendimento de não aplicação do IPC. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVO RETIDO - EXTRATOS BANCÁRIOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - UNIÃO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS. (...) Cabimento da aplicação do(s) IPC (s) à(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativo(s) ao(s) mês(es) de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Indevido(s) o(s) IPC (s) de junho/87, março/90, maio/90,

junho/90 e fevereiro/91. Precedente no E. STF.(AC nº 2000.61.00.011531-0, relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, v.u., data do julgamento: 05/12/2000) (grifo nosso).Devida, pois, a correção do saldo da conta fundiária do autor em relação aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, na razão de 42,72% e abril de 1990, no patamar de 44,80%, respectivamente, descontados os percentuais já aplicados, sobre o saldo remanescente decorrente da diferença de aplicação da taxa de 3% para 6% sobre a conta fundiária do autor a título de juros progressivos.2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELANo caso vertente, em que pese os argumentos apresentados para o fim de acolher o pedido deduzido na inicial, vislumbramos presente a hipótese contida no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil que veda a concessão de antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Isto porque a determinação imediata para que a CEF promova a correção do saldo do fgts da conta fundiária do autor acarretaria a possibilidade de levantamento da quantia pleiteada, ainda que com as cautelas de praxe. Assim, com um eventual julgamento favorável ao ente público no Tribunal, certamente o banco sofreria prejuízo porque dificilmente o requerente reuniria condições de devolver os autos a quantia levantada.Nessa linha de argumentação, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir as contas vinculadas de FGTS do autor Geraldo Rodrigues de Oliveira com os IPCs dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na razão de 42,72% e 44,80%, respectivamente, descontados os percentuais já aplicados, sobre o saldo remanescente decorrente da diferença de aplicação da taxa de 3% para 6% sobre a conta fundiária do autor a título de juros progressivos. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento. Juros moratórios à razão de 1% a.a, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pelo autor, bem como em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela MP n.º 2.164/01 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2.736. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009372-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009372-3) - FRANCISCO CARLOS BORZANI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011775-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011775-2) - SERGIO TOSHIO SAKAMOTO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012308-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012308-9) - RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 228, parte final:...Findo o prazo, deverá o autor manifestar-se nos autos sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS MAFRA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com pedido de dano moral, com início em 05.06.2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Pleiteou antecipação de tutela quando da prolação da sentença de mérito. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 147/210. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando a improcedência do pedido. Aduz que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 215/235). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 136/143 e complementação às fls. 260/276. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (05.06.2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito ao agente físico ruído. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 26.01.79 a 27.01.83; de 01.03.84 a 16.11.87; de 01.12.87 a 25.08.88; de 03.10.88 a 12.06.89 e de 01.01.99 a 15.05.02, em que laborou como auxiliar de auxiliar de soldador, torneiro mecânico e montador de turbinas, em diversas empresas, pode ser considerado especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e os mesmos não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 26.01.79 a 27.01.83; de 01.03.84 a 16.11.87; de 01.12.87 a 25.08.88; de 03.10.88 a 12.06.89 e de 01.01.99 a 15.05.02, em que o autor trabalhou como auxiliar de auxiliar de soldador, torneiro mecânico e montador de turbinas, em diversas empresas, pode ser considerado especial. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Inicialmente, convém ressaltar que os períodos 10.07.89 a 26.07.95, de 02.01.96 a 02.01.97, de 01.06.97 a 31.12.98 e de 01.11.02 a 01.04.09 foram enquadrados pelo INSS, consoante se observa do documento acostado às fls. 190 dos autos. Segundo o autor, todos os demais períodos (descritos no item 2), foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto ao agente físico ruídos. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que foram acostados aos autos vários documentos que comprovam o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo requerente. Foram trazidos para os autos: DSS 8030 (fls. 155); PPP (fls. 157), laudo técnico (fls. 158/163); PPP (fls. 164/165); PPP (fls. 166), laudo técnico (fls. 167/172); PPP (fls. 173), laudo técnico (fls. 174/180); PPP (fls. 181) e laudo técnico (fls. 182/186). Além de todos esses documentos acostados aos autos, foi elaborado laudo pericial (fls. 261/276 e complementação às fls. 297/300), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos e físicos: hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais e ruídos. Vejamos a conclusão apresentada pelo perito judicial: CONCLUSÃO FINAL DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL Diante de tais fatos evidentes e da metodologia técnica e cientificamente aplicada neste laudo técnico, este perito conclui que: O segurado autor, Sr. Antonio Carlos Mafra, sempre laborou as suas atividades nas funções de: auxiliar de soldador, auxiliar de torneiro mecânico, torneiro mecânico, montador de turbinas e técnico mecânico, nos períodos e nas empresas e nos locais, conforme já descritos no decorrer do laudo técnico pericial, sempre esteve exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade da ordem de 87,8 dB(A), 91,10 dB(A), 91,26 dB(A), 91,37 dB(A) e 92,80 dB(A); calor acima de 28° C, agentes químicos, tóxicos orgânicos, operações executados com derivados do carbono, hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos, provenientes dos óleos minerais utilizados no resfriamento das ferramentas utilizadas nos tornos. Manuseio de graxas e óleos lubrificantes, tudo conforme amplamente demonstrado no decorrer do laudo técnico pericial. Sempre, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE TODOS OS DIAS DE SUA JORNADA DE TRABALHO, exposto aos agentes nocivos INSALUBRES, prejudiciais a sua saúde e a sua integridade física, caracterizando INSALUBRIDADE, conforme ficou amplamente demonstrado no decorrer do laudo técnico pericial. (fls. 299/300) Segundo o laudo, o autor esteve exposto a agentes químicos e ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído

superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006).

Vejam os dados que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial:

Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	26/11/79	27/1/1983	3	2	32	1	1/3	1984
16/11/87	3	8	203	1	1/12/1987	25/8/1988	0	8
284	1	3/10/1988	12/6/1989	0	8	125	1	10/7/1989
26/7/1995	6	0	176	1	2/1/1996	2/1/1997	1	0
17	1	1/7/97	31/12/98	1	6	38	1	1/1/1999
15/5/2002	3	4	159	1	1/11/2002	1/4/2009	6	5
TOTAL 26 8 12								

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. É de se observar, ainda, que, além do ruído, o autor esteve exposto aos agentes agressivos, hidrocarbonetos aromáticos. Não procede a alegação do INSS de que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. De qualquer forma, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial, não havendo que se falar em conversão de tempo especial para comum. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: 26.01.79 a 27.01.83; de 01.03.84 a 16.11.87; de 01.12.87 a 25.08.88; de 03.10.88 a 12.06.89 e de 01.01.99 a 15.05.02, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data da citação, uma vez que não foi formulado na via administrativa, o pedido de aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 148/149). 5 - DANO MORAL - INTRODUÇÃO Nesse tópico, a questão atém-se à averiguação da existência, ou não, de responsabilidade do Estado pela não concessão de benefício de aposentadoria especial ao autor em sede administrativa. Neste contexto, mister se faz apresentarmos inicialmente as características que cercam a responsabilidade civil do Estado. 6 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A responsabilidade civil do Estado já recebia tratamento constitucional na Carta Política pretérita, assim dispendo: Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. A Constituição vigente seguiu a mesma orientação, com redação mais abrangente, incluindo-se a responsabilidade das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assim estatuinto: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça

distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso) Genericamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva - independente da natureza dos danos ocasionados, se materiais ou morais - são:a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las;b) dano experimentado pela vítima;c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado. Verificamos assim que não constitui requisito para configuração da responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente, bastando a lesão, sem o concurso do lesado.Devemos ressaltar que embora em quaisquer das modalidades de dano (material ou moral) o administrado esteja dispensado da produção de prova da culpa do Poder Público pelo fato lesivo, a Administração pode ter sua responsabilidade excluída ou atenuada em função de determinadas causas, conforme veremos no tópico seguinte. 6.1 - EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO Extraímos do magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Com efeito, convém observar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pode ser visto como decorrência do princípio da solidariedade, uma vez que a idéia norteadora do instituto é a de indenizar sempre, sem indagação a respeito da culpa: se a sociedade se beneficia da prestação de um serviço público e esse acaba por lesar o patrimônio pessoal ou econômico do cidadão, nada mais coerente que essa mesma sociedade assuma os danos causados. Diante desse contexto, as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade pública são:a) força maior, consistente em acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio ; ou b) culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o que elide, respectivamente, a responsabilidade total ou parcial do Estado. Sobre a exclusão ou atenuação da responsabilidade objetiva do Estado, adverte o mestre HELY LOPES MEIRELLES que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Em suma, em se tratando de responsabilidade objetiva, embora não seja necessário que a vítima demonstre culpa da Administração, esta última pode excluir ou reduzir sua responsabilidade pelo evento danoso se demonstrar que o mesmo se deu por caso fortuito ou por culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 7 - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL Perquirindo inicialmente os contornos do dano moral, temos que essa modalidade de dano tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Esse nosso entendimento vem estribado na doutrina de Arnaldo Rizzardo :Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. Em definição de Gabba, lembrada por Agostinho Alvim, dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio.(...)Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial. Eis o sentido que lhe dá Yussef Said Cahali, em seu judicioso trabalho sobre a matéria: A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; ...(...)Para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido, moral, é o dano que só atinge o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio.Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.In casu, compreendemos que, para a configuração do dano moral, há que existir a dor, o vexame, a humilhação, sendo que não há demonstração de que o autor tenha passado por situações humilhantes ou vexatórias, não bastando ao requerente mencionar que sofreu aborrecimentos e que houve privação em sua renda familiar. Outrossim, a necessidade de ajuizamento de ação para reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado é uma contingência própria de um direito, que por muitas vezes, se mostra controvertido, não dando ensejo à indenização por dano moral.Desse modo, não se pode extrair que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor uma indenização por dano moral, até mesmo porque, como já afirmamos acima, não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Ainda mais em se tratando de indeferimento administrativo do pedido em sede administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(,,)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA

TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(...)2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000) Em suma, não havendo prova do dano moral sofrido, não faz jus o autor, à indenização por danos materiais pretendida, remanescendo apenas a procedência do pedido de aposentadoria especial. 8 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 26.01.79 a 27.01.83; de 01.03.84 a 16.11.87; de 01.12.87 a 25.08.88; de 03.10.88 a 12.06.89 e de 01.01.99 a 15.05.02. b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação (08/12/2009), posto que o mesmo soma mais de vinte e seis anos de tempo de serviço especial; ec) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data da citação (108.12.2009), nos termos do item 8 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

0012755-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012755-1) - DIOMARIO ALVES TEIXEIRA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL (SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos. Fls. 473: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, reconsidero o despacho que deferiu a perícia que fica indeferida, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte

autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0001651-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001651-2) - ARI COSME FRANCOIS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 221/225, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001973-46.2010.403.6102 - VALMIR DA COSTA RAMOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002908-86.2010.403.6102 - ZILDA MARIA DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002964-22.2010.403.6102 - PEDRO LUIZ ARAUJO (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003195-49.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPÓLIO promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas de poupança que possuía nos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes

dos Planos Collor e Collor I (fls. 41/62). É O RELATÓRIO. DECIDO:PRELIMINARDOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO DE CORREÇÃO DE CONTA DE POUPANÇAArgumenta a CEF que a parte autora não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, asseverando ainda que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. In casu, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era a titular da conta-poupança (v. docs. de fls. 20/24). Destarte, rejeito a preliminar lançada. MÉRITO 1- PRESCRIÇÃO A questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997,, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 05.04.2010 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE MARÇO DE 1990 Nesse tópico, tomamos como razões de decidir, as decisões emanadas do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula nº 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 2. São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%) Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 3. Recurso especial provido, tão somente, para determinar a incidência do índice de 10,14% quanto ao mês de fevereiro de 1989. (STJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 14.03.2003)] Assim, o autor faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de março de 1990 e creditado na conta poupança de abril de 1990, no importe de 84,32%, descontados os valores já creditados pela CEF. 2.2 - CORREÇÃO DA POUPANÇA: ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês

anterior. Assim, o autor faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o acórdão recorrido consignou que a ação versa sobre cruzados novos não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos depósitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1136590/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 26.06.2009) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PLANO BRESSER. DECRETO LEI Nº 2335/87 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 1338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI 7730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89. PLANO COLLOR I. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 11. As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 12. Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007) 13. Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 14. Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 15. Apelação da CEF improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1342061, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 21.09.2009) 3 - JUROS CONTRATUAIS No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente. II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime). Em suma, o autor faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da parte autora com o IPC integral do mês de março de 1990, na razão de 84,32%, abril de 1990, na razão de 44,80%, maio de 1990 na razão de 7,87% e fevereiro de 1991, na razão de 21,87%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a pagar a parte autora, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre os meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir

de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condene a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003779-19.2010.403.6102 - FABIO ANTONIO CALOI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004165-49.2010.403.6102 - FERNANDO PENTEADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 88, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências que se fizerem necessárias.Após, novamente conclusos.

0006011-04.2010.403.6102 - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, reconsidero o despacho que deferiu a perícia que fica indeferida, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários.Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0006397-34.2010.403.6102 - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Fl. 313/314: Defiro.Assim, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Rosa de Viterbo para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 313/314.Cumpra-se. Int.

0006774-05.2010.403.6102 - NILSON LUIZ CARDOSO(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184629 - DANILO BUENO MENDES)

Vistos, etc. NELSON LUIZ CARDOSO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 15.04.2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, O INSS sustenta a improcedência do pedido. Alega que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 64/72). Procedimento administrativo acostado às fls. 90/135. Réplica (fls. 138/150). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 161/208 e as partes tiveram ciência. Alegações finais das partes (fls. 217/219 e 221 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (15.04.2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se os períodos de 09.06.1980 a 16.08.1980; de 08.11.1983 a 06.08.1993; de 07.08.1993 a 15.04.2009 - data do requerimento administrativo, em que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem,

podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos em que trabalhou como atendente e técnico de enfermagem, foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que o autor laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, especialmente por que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 116/118 e 123), os quais foram realizados na empresa onde o autor trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição do autor aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 161/208) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor aos agentes biológicos:(...).XIII - CONCLUSÃO ATIVIDADE INSALUBRIDADE:Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979Por laborar no trato de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, tais como: HIV, tuberculose, hepatite A, B e C e meningite meningocócica e outras, enquadra-se como atividade insalubre, descrita no item 1.3.4 do Decreto acima.Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997Por laborar no trato de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, tais como HIV, tuberculose, hepatite A, B e C e meningite meningocócica e outras, enquadra-se como atividade insalubre, descrita no item 3.0.1 A do Decreto acima.Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999Por laborar no trato de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, tais como HIV, tuberculose, hepatite A, B e C e meningite meningocócica e outras, enquadra-se como atividade insalubre, descrita no item 3.0.1 A do Decreto acima (fls. 193). No caso concreto, observamos que o laudo pericial declara que o autor esteve exposto a agentes biológicos durante todo o período especificado na inicial. Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08.11.1983 a 06.08.1993; de 07.08.1993 a 15.04.2009 em que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 08.11.1983 a 06.08.1993; de 07.08.1993 a 15.04.2009 em que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 15.04.2009. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 08.11.1983 a 06.08.1993; de 07.08.1993 a 15.04.2009; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que o mesmo soma mais de vinte e cinco anos de serviço especial.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei.No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos, determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008339-04.2010.403.6102 - MARLENE MARIA DE PAULA FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. MARLENE MARIA DE PAULA FARIA promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16.03.2010). Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando, em preliminar, a incompetência da justiça federal para a concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. No mérito, pretende a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais (v. fls. 40/44). Determinada a realização de exame médico, o laudo pericial foi acostado às fls. 87/95. Alegações do autor (fls. 105/110). O INSS apresentou proposta de acordo, que a autora recusou, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença (fls. 112/118 e 121). É O RELATÓRIO. DECIDO.1. PRELIMINAR. A preliminar lançada de incompetência da justiça federal para a concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho deve ser totalmente rechaçada, na medida em que, com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, compreendemos que o INSS concordou com os termos da presente ação, não havendo, por óbvio, que se falar em incompetência da justiça federal. MÉRITO 1 - PLANO NORMATIVO Inicialmente, vejamos a legislação que rege os benefícios postulados alternativamente. Dispõem os artigos 42, 43 e 44 da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (...) 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Por seu turno, dispõe o artigo 59 da lei 8213/91 que: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único . Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação ao prazo de carência, dispõe o artigo 25 da lei 8213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) 2 - REQUISITOS LEGAIS DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO A diferença, pois, essencial entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na extensão da incapacidade laboral. Para o primeiro benefício, exige-se incapacidade temporária. Para a aposentadoria por invalidez, mister se faz que a incapacidade do obreiro seja total e permanente. Em suma, os requisitos para a concessão dos referidos benefícios são: a) qualidade de segurado; b) a carência quando exigida; c) a incapacidade para o trabalho: total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária para o auxílio-doença; Vejamos a situação do autor em face dos requisitos estipulados pela lei 8213/91. 3 - O CASO CONCRETO 3 . 1 - CARÊNCIA No caso concreto, tanto a qualidade de segurada quanto a carência encontra-se devidamente comprovada, tendo em vista que a própria autarquia reconheceu como comprovados os requisitos, por ocasião da proposta de acordo formulada (fls. 112/118). Conclui-se, portanto, que a autora ostentava a qualidade de segurado, na data do deferimento administrativo, nos moldes da lei 8.213/91. 3 . 2 - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO Por se tratar de uma questão técnica que exige conhecimentos médicos, a verificação da incapacidade exige exame médico a ser realizado por expert de confiança do juízo. Realizada a perícia, colhemos da leitura do laudo que a autora apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho, ou seja, o laudo é expresso quanto à incapacidade da autora para o exercício de atividades profissionais. Vejamos a conclusão do vistor judicial: V - CONCLUSÃO A AUTORA É PORTADORA DE DOENÇAS

DEGENERATIVAS NA COLUNA LOMBAR E NOS JOELHOS QUE A INCAPACITAM EM CARÁTER DEFINITIVO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DOMÉSTICA. (fls. 92). Diante da clareza do laudo pericial, entendo como cumpridos todos os requisitos legais. Assim, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que do requerimento administrativo (16.03.2010). 4 - DANOS MORAIS. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com o indeferimento do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 5- TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser calculado nos moldes do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (16.03.2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença), determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado

de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. P.R.I.

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
OF. Juízo Deprecante da Vara Unica de Monte Azul Paulista:...comunico a vossa Excelencia, que a audiencia foi redesignada para o dia 13/03/2013 as 16:00 horas.

0010132-75.2010.403.6102 - SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010337-07.2010.403.6102 - AURELIO FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)
Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010874-03.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GALDINO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000145-78.2011.403.6102 - OSWALDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000288-67.2011.403.6102 - WILSON BENEDITO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000371-83.2011.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 195 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da decisão do Agravo de Instrumento, acostado às fls. 112/115 o qual foi negado provimento ao mesmo, prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.

0000388-22.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 151/169), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001389-42.2011.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 59, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da decisão do Agravo de Instrumento negando seguimento ao mesmo, prossiga-se com o presente feito,.Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias.

0001649-22.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. JOSÉ BARBOSA NUNES promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS, objetivando, em síntese, a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cujo pagamento fora suspenso em 05.01.2011. Em ordem sucessiva, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Alega que desde o ano de 2.002 vem apresentando diversas moléstias, que o impedem de trabalhar. Aduz que o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, todavia o benefício foi cassado em 02.11.2006. O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 39/47). Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pretende a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais (v. fls. 52/61). Determinada a realização de exame médico, o laudo pericial foi acostado às fls. 95/103. Alegações finais do INSS e do autor (fls. 140 e 141/151 respectivamente). É O RELATÓRIO.

DECIDO.1. PRELIMINAR. 1.1. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. No caso concreto, não ocorreu a coisa julgada, mas sim houve um agravamento do estado de saúde do autor, posteriormente ao ingresso da ação que tramitou perante o JEF de Ribeirão Preto, na qual o requerente pleiteava o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esse o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.III - Preliminar argüida pela autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1254160, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 21.05.2008).MÉRITO 1 - PLANO NORMATIVO Inicialmente, vejamos a legislação que rege os benefícios

postulados alternativamente. Dispõem os artigos 42, 43 e 44 da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (...) 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Por seu turno, dispõe o artigo 59 da lei 8213/91 que: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação ao prazo de carência, dispõe o artigo 25 da lei 8213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) 2 - REQUISITOS LEGAIS DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO A diferença, pois, essencial entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na extensão da incapacidade laboral. Para o primeiro benefício, exige-se incapacidade temporária. Para a aposentadoria por invalidez, mister se faz que a incapacidade do obreiro seja total e permanente. Em suma, os requisitos para a concessão dos referidos benefícios são: a) qualidade de segurado; b) a carência quando exigida; c) a incapacidade para o trabalho: total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária para o auxílio-doença; Vejamos a situação do autor em face dos requisitos estipulados pela lei 8213/91. 3 - O CASO CONCRETO 3. 1 - CARÊNCIA No caso concreto, tendo sido concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, verifico que tanto a qualidade de segurado quanto a carência encontram-se devidamente comprovados, tendo em vista que a própria autarquia reconheceu como comprovados os requisitos, por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Conclui-se, portanto, que o autor ostentava a qualidade de segurado, na data do deferimento administrativo, nos moldes da lei 8.213/91. 3. 2 - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO Por se tratar de uma questão técnica que exige conhecimentos médicos, a verificação da incapacidade exige exame médico a ser realizado por expert de confiança do juízo. Realizada a perícia, colhemos da leitura do laudo que o autor apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho, ou seja, o laudo é expresso quanto à incapacidade do autor para o exercício de atividades profissionais. Vejamos o diagnóstico, os comentários, a discussão e a conclusão do vistor judicial: III - DIAGNÓSTICO Patologia principal: ESPONDILOARTROSE LOMBAR COM PROTUSÕES DISCAIS Patologias secundárias: DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA TENDINITE DE OMBROS DIREITO E ESQUERDO IV - COMENTÁRIO A osteoartrose é considerada processo degenerativo que atinge as articulações diartrodiais. Estudos mostram que a partir dos 30 a 35 anos aproximadamente 50% da pessoas adultas apresentam alterações articulares degenerativas compatíveis com osteoartrose. No entanto, apenas parte dessa população apresenta queixa clínica, permitindo distinguir entre a chamada artrose muda e a chamada artrose-doença isto é, aquela que exige tratamento. A transição da artrose muda para a forma ativa ou para a artrose-doença pode resultar da interação da sobrecarga articular (excesso de peso corporal, defeitos posturais, sobrecarga mecânica pela prática inadequada de certos esportes etc.) ou de outros fatores adicionais denominados de fatores irritativos (lesões traumáticas, infecções focais articulares, influência hormonal e/ou vascular, stress). (...) A protusão discal ocorre quando a parte central do disco intervertebral (núcleo pulposo) se projeta posteriormente e passa a comprimir uma raiz nervosa ou o saco dural causando dor e incapacidade funcional. (...) É uma doença que impede o exercício de atividades que necessitem esforço físico pela possibilidade da transformação da protusão em uma hérnia discal levando a uma crise de dor muito intensa, com repercussões neurológicas periféricas, causando uma incapacidade funcional total. V - DISCUSSÃO exame físico geral

realizado por ocasião da perícia médica evidenciou a existência de alterações clínicas compatíveis com quadro de espondiloartrose lombar com protusões discais e compressão da raiz nervosa esquerda ao nível do disco intervertebral entre a quarta e quinta vértebras conforme demonstrado no exame de tomografia computadorizada realizada em 16 de junho de 2010 (fl. 27). As limitações funcionais apresentadas pelo Reclamante em decorrência dessas patologias são muito acentuadas e impedem o exercício de qualquer atividade que necessite esforço físico, mesmo que mínimo. Uma vez que o reclamante apresenta baixo nível de escolaridade e sua reabilitação para o exercício de outras atividades que não as braçais fica extremamente remota. VI - CONCLUSÃO HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. (fls. 99/100). Diante da clareza do laudo pericial, entendo como cumpridos todos os requisitos legais. Assim, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi indeferido o auxílio-doença (05.01.2011 - fls. 24 dos autos). 4 - DANOS MORAIS. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com o indeferimento do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (,,,) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1.(...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 5- TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser calculado nos moldes do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (05.01.2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de

honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença), determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. P.R.I.

0001670-95.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001793-93.2011.403.6102 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002016-46.2011.403.6102 - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora, por isso reconsidero a parte final do despacho de fls. 210.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresente rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo.Após, voltem conclusos para designação de data para a realização da audiência.Int.

0002170-64.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002281-48.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 118, ofício Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível de Sertãozinho/SP:...foi designada audiência para inquirição das testemunhas Ademir, Orlando e Paulo, para o dia 13/03/2013, às 14:45 h.

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003367-54.2011.403.6102 - OTILIA BATISTA DE ARAUJO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.OTÍLIA BATISTA DE ARAÚJO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia em não cessar o benefício concedido sem prévio procedimento e perícia, garantindo-se o devido processo legal. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a condenação do instituto previdenciário nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da juntada do procedimento administrativo n.º 138.822.522-8.Narra a petição inicial que a autora é trabalhadora rural, de pouco estudo, com idade de 51 anos, e se encontra com sérios problemas de saúde, tais como, cervicalgia

aguda, artrose cervical, fibromialgia e dorsalgia, desenvolvidos desde o início de 2005, inclusive tendo sido afastada de suas atividades laborais para o gozo de auxílio-doença a partir de 05.07.2005 (NB n.º 138.822.522-8). Ocorre que o instituto previdenciário cassou o benefício pouco tempo depois e não lhe ofereceu a reabilitação profissional e com o retorno às atividades o seu quadro de saúde piorou, de modo que atualmente não mais reúne condições para exercer as atividades laborais braçais e pesadas que sempre desempenhou (fls. 02/47). Despacho determinando a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação, a citação e a requisição do procedimento administrativo n.º 138.822.522-8, bem como a realização de perícia médica e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50/51). Regularmente citado (fls. 52), o INSS sustentou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Ademais, pondera que a requerente retornou à atividade laborativa desde 04.08.2005, de modo que não há como cumular auxílio-doença com renda de trabalho. Subsidiariamente, postula que, no caso de eventual procedência do pedido, o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial, bem como que a correção monetária e os juros de mora sem aplicados em observância ao que dispõe a Lei n.º 11.960/2009. Por fim, pugna que os honorários advocatícios não podem incidir sobre as parcelas vincendas (fls. 54/83). Procedimento administrativo (fls. 84/105). Réplica (fls. 108/110). Determinada a realização de exame médico (fls. 113), o laudo pericial foi acostado às fls. 116/123 cuja conclusão assinalou que a autora é portadora de doença degenerativa crônica na coluna cervical (espondiloartrose), não relacionada com o trabalho, e não causadora de incapacidade. Alegações finais do autor e do réu (fls. 134/136 e 138, 144 e 145/150). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A questão preliminar de prescrição de eventuais parcelas devidas à autora confunde-se com o mérito e com ele será devidamente analisado. MÉRITO 1. PLANO NORMATIVO Inicialmente, vejamos a legislação que rege os benefícios postulados alternativamente. Dispõem os artigos 42, 43 e 44 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2. Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (...) 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Por seu turno, dispõe o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação ao prazo de carência, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) 2. REQUISITOS LEGAIS DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO A diferença, pois, essencial entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na extensão da incapacidade laboral. Para o primeiro benefício, exige-se incapacidade temporária. Para a aposentadoria por invalidez, mister se faz que a incapacidade do obreiro seja total e permanente. Em suma, os requisitos para a concessão dos referidos benefícios são: a) qualidade de segurado; b) a carência quando exigida; c) a incapacidade para o trabalho: total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária para o auxílio-doença; Vejamos a situação da autora em face dos requisitos estipulados pela Lei n.º 8.213/91. 3. O CASO CONCRETO 3.1 QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA No caso concreto, conforme informações constantes na CTPS (fls. 23/28) em cotejo com o laudo pericial (fl. 117) é possível constatar que a autora se manteve em atividade laboral de ruralista até 06.02.2012, de modo que é forçoso

reconhecer a qualidade de segurado, bem como a carência exigida, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. 3.2

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA Por se tratar de uma questão técnica que exige conhecimentos médicos, a verificação da incapacidade exige exame médico a ser realizado por expert de confiança do juízo. Realizada a perícia, colhemos da leitura do laudo a seguinte conclusão: a autora é portadora de doença degenerativa crônica na coluna cervical (espondiloartrose), não relacionada com o trabalho, e não causadora de incapacidade. A leitura do laudo aponta que a autora, embora seja portadora de doença degenerativa crônica cervical (espondiloartrose), essa doença está de certa forma controlada, de modo que não a impede de exercer sua atividade profissional como rurícola, de modo que o seu quadro clínico não é de incapacidade total, temporária ou permanente. De outro lado, assevera que a espondiloartrose é uma doença degenerativa, progressiva, de evolução lenta, cujos primeiros sintomas apareceram em setembro de 2005, ou seja, há mais de 7 (sete) anos (v. fl. 123 resposta ao quesito d do INSS). Afirma, ademais, que não há cura para a doença, mas há forma de controlá-la e minorar os seus efeitos com tratamento adequado, qual seja, a utilização de medicação anti-inflamatória, fisioterapia e, eventualmente, com imobilização do pescoço com um colar cervical (fls. 121 resposta ao quesito j da autora). Pois bem. Enquanto incapacidade, de regra, seriam indevidos os dois benefícios pleiteados, haja vista que ambos exigem incapacidade total. Vale dizer, incapacidade total e temporária para o auxílio-doença e incapacidade total e permanente para a aposentadoria por invalidez. No caso concreto, entretanto, considerando as características pessoais da autora (sempre trabalhou em atividades rurícolas, com 52 anos de idade e primeiro grau completo), aliadas às características de sua moléstia (espondiloartrose cervical, doença degenerativa de caráter progressivo) considero que a situação fática a faz merecedora de amparo da Previdência Social, pois, embora o laudo não fale em invalidez total, há que se considerar que a autora sempre foi trabalhadora braçal, atividade que demanda esforço físico, ainda que em sua última atividade tenha se ocupado de atividades mais leves como ordenha de gado, alimentação de animais e carpinagem de terrenos. Além disso, o fato de ser a requerente de pouco estudo e com idade avançada, dificulta ainda mais suas possibilidades de readaptação para outra atividade laboral diferente daquela que habitualmente sempre exerceu. Destarte, a requerente não se encontra totalmente inválida, é verdade, mas também não se encontra em condições de prover, no momento, a própria subsistência mercê do labor digno e produtivo, notadamente porque o próprio laudo pericial relata que a autora acabou perdendo seu último emprego em razão da moléstia que porta em seu organismo (v. fl. 117). Em síntese, a autora, apesar de não estar totalmente inválida, está social e profissionalmente incapacitada temporariamente não apenas para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade que demande esforço físico. Ademais, a tendência é que o quadro clínico se agrave com o passar dos anos, uma vez que, ao que sinaliza o laudo pericial, os problemas que sofre a autora não surgiram repentinamente, mas paulatinamente, agravados pelo passar do tempo, tendo surgido em época em que ostentava a condição de segurada da Previdência Social. Não há, pois, dúvida de que a patologia a que se encontra acometida a autora, a torna incapaz temporariamente para o exercício de sua profissão habitual, porquanto o INSS não logrou demonstrar a assertiva de que o segurado pode exercer função laborativa com eficácia e sem qualquer prejuízo para o seu estado de saúde, sobretudo se levarmos em consideração seu grau de profissionalização. Destarte, procede o pedido subsidiário da requerente. De fato, cuidando-se de pessoa simples que dedicou a maior parte de sua vida profissional a atividades braçais e que não reúne atualmente condições de trabalho, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença. Por isso, considerando que se trata de pessoa que sempre exercia atividades de rurícola que, sem sombra de dúvidas, são atividades pesadas, necessário se faz que a autora usufrua de auxílio-doença e seja submetida a processo de reabilitação, de modo a obter formação prática-profissional que lhe permita voltar ao mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE. REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL DIVERSA DA HABITUAL. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Defere-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que o segurado está acometido por enfermidade que o incapacite para o trabalho que exerce, sendo possível a reabilitação para outra atividade, ex vi dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 2007.72.99.002694-3/SC, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, D.E em 13.07.2007) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. II - A autarquia deverá submeter o autor à reabilitação para o exercício de outra função, de modo a garantir sua subsistência, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. III - Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há incapacidade laboral de forma parcial, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 912.941, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 14.03.2005) Em suma, a autora faz jus à percepção do auxílio-doença, desde a data de apresentação do laudo pericial (28.05.2012), tendo em vista que a autora se manteve em atividade laboral desde

que o mesmo benéfico foi cassado administrativamente, conforme apontado pelo próprio laudo pericial. 4. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 28.05.2012, data de apresentação do laudo pericial, até que a mesma obtenha em processo de reabilitação, condições de voltar ao mercado de trabalho, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o instituto previdenciário ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região da Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros de mora, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Deixo de condenar o INSS em custas e despesas processuais dada a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, bem como não ter o autor adiantado custas e/ou despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dada a natureza alimentar do pedido formulado na inicial, defiro os efeitos da antecipação da tutela e determino a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003588-37.2011.403.6102 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. REGINALDO APARECIDO FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pleiteia, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas como trabalhadas em tempo especial, as atividades que exerceu, na Destilaria Moreno Ltda. nos períodos de 22.10.1983 a 16.12.1998; de 17.12.1998 a 26.11.1999 e de 30.11.1999 a 02.09.2010. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 34/55), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 59/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 22.10.1983 a 16.12.1998; de 17.12.1998 a 26.11.1999 e de 30.11.1999 a 02.09.2010 na Destilaria Moreno Ltda. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998,

posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal

compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 22.10.1983 a 16.12.1998; de 17.12.1998 a 26.11.1999 e de 30.11.1999 a 02.09.2010, na Destilaria Moreno Ltda. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange a conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Em relação a exposição ao agente agressivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Desse modo, observamos que o autor trouxe para os autos o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, que em seu bojo informa que nos períodos de entressafra declinados às fls. 22, o autor estava exposto a ruídos de 80 dB(A) e nos períodos de safra estava exposto a ruídos de 95,5 dB(A) - v. documento de fls. 22/27. Também foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho, sendo que este laudo descreve os seguintes agentes ambientais: Reconhecimento dos agentes ambientais:Risco físico (Ruídos):Safra: Níveis de pressões sonoras - 95,5 dB(A) provenientes da operação deo aparelho de destilação.Entressafra: Níveis de pressões sonoras - 83 dB(A) provenientes dos serviços de manutenção das válvulas, colunas de destilação de álcool dos aparelhos. (fls. 60) Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao ruído. Todavia, em que pese o laudo pericial atestar a exposição do autor de todo período ao agente

agressivo ruído, essa conclusão não pode ser aceita in totum, na medida em que, em relação ao risco físico ruído, o segurado ficou exposto, nos períodos de entressafra a ruído de 83 dB(A), consoante a perícia constatou, corroborado pelo documento de fls. 26/27. No caso concreto, compreendemos que o autor tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, com exceção dos períodos em que esteve submetido a ruído de 83 dB(A) e que são posteriores à edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, pois a exposição encontrava-se dentro dos limites legalmente admitidos. Desse modo, vejamos inicialmente, se o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, sem a inclusão dos períodos de entressafra posteriores ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997:

Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias																		
1	22/10/83	30/12/86	3	2	102	1																				
31/12/86	22/4/87	0	3	223	1	23/4/87	5/1/88	0	8	174	1	6/1/88	2/5/88	0	3	275	1	3/5/88	7/12/88	0	7	86	1	8/12/88		
8/5/89	0	5	17	1	9/5/89	21/11/89	0	6	168	1	22/11/89	2/5/90	0	5	119	1	3/5/90	4/12/90	0	7	510	1	5/12/90	5/5/91	0	5
111	1	6/5/91	30/11/91	0	6	2812	1	1/12/91	4/5/92	0	5	513	1	5/5/92	23/11/92	0	6	2214	1	24/11/92	21/4/93	0	4	2815		
1	22/4/93	22/12/93	0	8	416	1	23/12/93	1/5/94	0	4	017	1	2/5/94	25/10/94	0	5	2618	1	26/10/94	3/5/1995	0	6	919	1		
4/5/95	1/11/95	0	6	120	1	2/11/95	2/5/96	0	6	221	1	3/5/96	26/12/96	0	7	2722	1	27/12/96	5/3/97	0	2	823	1	22/4/97		
24/12/97	0	8	624	1	13/4/1998	24/12/98	0	8	1525	1	31/3/99	6/12/1999	0	8	1026	1	2/5/00	3/11/00	0	6	527	1	8/5/01			
12/12/01	0	7	828	1	9/4/02	23/11/02	0	7	1829	1	24/11/02	2/9/10	7	9	14	TOTAL	25	1	3	Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pois possui 25 anos, 01 mês e 3 dias de tempo de serviço especial. Por fim, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 22/10/83 a 30/12/86, 31/12/86 a 22/04/87, 23/04/87 a 05/01/88, 06/01/88 a 02/05/88, 03/05/88 a 07/12/88, 08/12/88 a 08/05/89, 09/05/89 a 21/11/89, 22/11/89 a 02/05/90, 03/05/90 a 04/12/90, 05/12/90 a 05/05/91, 06/05/91 a 30/11/91, 01/12/91 a 04/05/92, 05/05/92 a 23/11/92, 24/11/92 a 21/04/93, 22/04/93 a 22/12/93, 23/12/93 a 01/05/94, 02/05/94 a 25/10/94, 26/10/94 a 03/05/95, 04/05/95 a 01/11/95, 02/11/95 a 02/05/96, 03/05/96 a 26/12/96, 27/12/96 a 05/03/97, 22/04/97 a 24/12/97, 13/04/98 a 24/12/98, 31/03/99 a 06/12/99, 02/05/00 a 03/11/00, 08/05/01 a 12/12/01, 09/04/02 a 23/11/02 e 24/11/02 02/09/10.b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que o mesmo soma mais de vinte e cinco anos de serviço especial.A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.						

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 201/206).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003669-83.2011.403.6102 - ELADIR COCENZA PONSONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifíco, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme

colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003953-91.2011.403.6102 - ROSANGELA STORTI DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico, que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004083-81.2011.403.6102 - LUCIOERLEI GODINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, reconsidero o despacho que deferiu a perícia que fica indeferida, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários.Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0004138-32.2011.403.6102 - ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls.215/224 e réu fls. 226/240), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004988-86.2011.403.6102 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP288722 - EURÍPEDES BARSANULFO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos, etc.SONIA MARLENE DAMIANI FIOD interpôs embargos de declaração (fls. 159/161) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 124/1350) contém contradição e omissão visto que a sentença não fixou a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, muito embora o pedido tenha sido acolhido integralmente, de modo que não há que se falar em sucumbência recíproca.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e

II, do CPC).No presente caso assiste razão à embargante. De fato, como o pedido foi julgado procedente, é de rigor a condenação da CEF em custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do CPC. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e DOU provimento ao recurso para condenar a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pelo autor, bem como em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela MP n.º 2.164/01 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2.736.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005211-39.2011.403.6102 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006252-41.2011.403.6102 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Indefiro o pedido de intimação da autora para apresentação dos documentos citados às fls. 484, itens 1 e 2, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Outrossim, entendo desnecessária a realização de prova pericial (fls. 484) na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Intime-se.

0007043-10.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0007164-38.2011.403.6102 - MATHEUS DANIEL VIEIRA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 09/04/2012, às 14:30 hs, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.JOSÉ OSMAR BACAGINI ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que a autarquia seja condenada a revisar seu benefício de auxílio-doença (NB 31/570.090178-8), concedido em 09.08.2006, conforme dispõe o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com redação da Lei n.º 9.876/99, que determina para a apuração da RMI a observância da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, posteriores a julho de 1994, correspondente a 80% de todo o período contributivo. Pugnou, ainda, pela condenação do instituto previdenciário ao pagamento dos valores das diferenças do benefício a ser revisto, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da juntada do procedimento administrativo acima referido (fls. 02/20).Despacho determinando a citação do INSS, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social para juntar aos autos o procedimento administrativo n.º 31/570.090178-8, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Regularmente citado (fl. 24), o instituto previdenciário sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas e vencidas, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 e, no mérito, postulou pela improcedência da revisão requerida por ausência de amparo legal. Na eventual hipótese de acolhimento do pedido, requereu que a correção monetária e os juros de mora sejam fixados em observância ao que dispõe a Lei n.º 11.960/2009, ou seja, índices de caderneta de poupança. Asseverou, por fim, a isenção da autarquia ao

pagamento de custas, por força do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93 (fls. 27/62). Procedimento administrativo (fls. 63/72). Réplica (fls. 77/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. No presente caso o requerimento administrativo foi efetuado em 09.08.2006 e a ação foi ajuizada em 06.12.2001, de modo que, na eventual procedência do pedido, há parcelas vencidas prescritas haja vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação. MÉRITO. 1. INTRODUÇÃO. A questão posta em debate consiste na aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença concedido ao autor, de modo que a apuração da renda mensal inicial observe a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, posteriores a julho de 1994, correspondente a 80% de todo o período contributivo. 2. PLANO NORMATIVO. O artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99 dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18 na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se pelo referido dispositivo legal que o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente seria calculado tão somente pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ocorre que com o intuito de regulamentar o cálculo da RMI nas hipóteses do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/99, o artigo 32 do Decreto n.º 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 3.265/99, editado por força do advento da Lei n.º 9.876/99, estabeleceu que: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Com o advento do Decreto n.º 5.545/05 o artigo 32 do Decreto n.º 3.488/99 passou a ter a seguinte redação: Art. 32. (...) (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Da análise dos dispositivos supra transcritos dos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05 observamos que para o cálculo do benefício de auxílio-doença os decretos determinavam que a autarquia deveria levar em consideração o número de contribuições efetuados pelo segurado, o que extrapolava o seu poder regulamentar na medida que inovaram primariamente o ordenamento jurídico estabelecendo requisito - não previsto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 - para o cálculo da RMI. Ora, como a lei não estabeleceu qualquer restrição, obviamente o ato administrativo, que não pode criar, restringir ou extinguir direitos, não poderia determinar requisito não previsto em lei, já que se destina apenas a viabilizar o correto cumprimento da legislação. Tanto assim que, em 18 de agosto de 2009, o Decreto n.º 6.939/09 revogou o 20 do artigo 32 do Decreto n.º 3.048/99, passando, a dispor sobre a matéria em seu artigo 188-A, 3º e 4º, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-contribuição consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Em suma, como a legislação de regência não estabeleceu qualquer restrição quanto a um número mínimo de contribuições, permite-se a seleção das maiores contribuições correspondentes a oitenta por cento das maiores salários-de-contribuição, como requerido pelo autor. 3. A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. No sentido exposto no item 2 Plano Normativo supra desta sentença é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - Uma vez que o benefício de auxílio-doença foi deferido à embargante em 15.10.2003, com ajuizamento da presente ação em 28.07.2010, é de se reconhecer que exerceu seu direito à ação dentro do prazo legalmente previsto. II - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto n.º 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. III - A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto n.º 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. (...) (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0009793-31.2011.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08.03.2012) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Quando alegada pelo segurado violação de direito, caso em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a

justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal.2. Os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99.3. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.(TRF da 4ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0004762-03.2011.404.9999, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle,D.E. 14.12.2011)Não outra é a posição da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIMENTO. 1. Esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200851510443810, Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 03.08.2012) 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.090178-8) do autor, concedido em 09.08.2006, conforme dispõe o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com redação da Lei n.º 9.876/99, que determina para a apuração da RMI a observância da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, posteriores a julho de 1994, correspondente a 80% de todo o período contributivo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene, ainda, o instituto previdenciário ao pagamento das prestações vencidas, observadas a prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região da Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros de mora, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Deixo de condenar o INSS em custas e despesas processuais dada a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, bem como não ter o autor adiantado custas e/ou despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dada a natureza alimentar do pedido formulado na inicial determino a imediata revisão do benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/570.090178-8), nos moldes do caput do artigo 461 do Código de Processo Civil devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Para tanto, designo o dia 02/04/2013, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 105. Proceda-se as intimações necessárias

0001673-16.2012.403.6102 - RUTH FERNANDES ONO(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a

conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0002148-69.2012.403.6102 - EXAME OUTSOURCING EPP(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002622-40.2012.403.6102 - JOSANA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento na perícia designada, conforme informação do Sr. Perito às fls. 118, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0002938-53.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICCIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0004157-04.2012.403.6102 - MARIA VERONICA LIMA DA SILVA(SP295240 - POLIANA BEORDO E SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA VERONICA LIMA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que o mesmo foi calculado erroneamente quando da concessão, razão pela qual se faz necessária a revisão para a correção do valor do benefício. Requer a indenização por danos morais, pugnando pela total procedência do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar a ausência de interesse de agir e a litispendência. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido (v. fls. 31/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR 1 - COISA JULGADA Dispõe o CPC, no 3º do artigo 301 que: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifo nosso) A consequência da coisa julgada é prevista no artigo 267, V, do mesmo estatuto processual. Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (...) 2 - CASO CONCRETO O que se percebe claramente da análise dos autos é que a requerente promoveu outra ação condenatória, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Autos nº 0000398-14.2012.403.6102), na qual pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte. A feito que tramitou perante o JEF foi extinto, consoante cópia da sentença trazida pelo INSS, tendo havido recurso de apelação pela parte autora (v. fls. 42/54). A Turma Recursal reformou a sentença de 1ª Instância e condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença originários, das aposentadorias por invalidez (desde que não derivadas diretamente de auxílio-doença) e das pensões por morte calculadas da mesma forma; por meio da aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91 valendo-se da média dos 80% maiores salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (ressalvada a hipótese da revisão já ter sido realizada na esfera administrativa). Ora, a autora repete, na presente ação, o pedido anteriormente veiculado no JEF, de revisão de pensão por morte e que já se encontra transitado em julgado. Ademais, em face dessa decisão, foi expedido ofício ao INSS para a implementação da revisão concedida judicialmente (seguem, em anexo, cópia do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do ofício expedido ao INSS para cumprimento do acórdão). Nesse compasso, compreendemos que é a coisa julgada causa extintiva do processo, pois se repete ação idêntica a uma que já foi julgada, devendo, pois, essa segunda ação - no caso concreto - ser extinta, sem o conhecimento de seu mérito. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL E DEMAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 267, V, DO CPC. I - A parte autora repete demanda proposta no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, que julgou improcedente o pedido, confirmada pela Turma Recursal, pela qual busca comprovar que à época do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 23.01.1998, já teria comprovado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive quanto à atividade rural, exercício de atividade sob condições especiais e recolhimentos como empregado e na condição de contribuinte individual empregador. II - A alteração do nomen iuris dado à presente ação é insuficiente para afastar a constatação de repetição de demanda já decidida no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo e acobertada pela coisa julgada material. III - Mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, face a identidade das partes, causa de pedir e pedido, conforme disposto no art. 267, V, do

Código de Processo Civil.IV - Apelação da parte autora improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1305133, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 16.07.2008). Em suma: a autora repete nestes autos um pedido que já foi julgado em definitivo no feito de nº 0000398-14.2012.403.6302, demandando assim a extinção deste processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do CPC. Por fim, no que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, compreendemos que o pedido encontra-se prejudicado, na medida em que com a extinção do feito, sem análise do mérito, não há como se falar em condenação do réu em danos morais. Em suma, a autora é carecedora da presente ação, por falta de interesse de agir, com relação aos dois pedidos formulados na inicial. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a mesma litiga sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004172-70.2012.403.6102 - PATRICIA APARECIDA MAIA(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Outrossim, defiro o pedido de fls. 161, e determino que se intime a CEF para que apresente planilha dos valores pagos do financiamento, incluindo os depósitos judiciais, e ainda informe o numero de parcelas vincendas e seus devidos valores, no prazo de 15 (dias). Com a vinda dos documentos dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004394-38.2012.403.6102 - NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração de saldo será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença.Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0005202-43.2012.403.6102 - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 03/04/2013, às 14:30 hs, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Por fim, deixo consignado que a data anteriormente marcada estava correta e que a mesma foi marcada pela central de conciliaçãoInt.

0006198-41.2012.403.6102 - GISELE BARALDI MESSIANO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Mantenho a decisão de fls. 165/166, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Determino o prosseguimento do feito para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0006773-49.2012.403.6102 - JADIR DA SILVA TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007637-87.2012.403.6102 - JOAO INACIO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 17: Com a vinda da contestação e, sendo apresentandos documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008105-51.2012.403.6102 - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desp fls. 53: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0009380-35.2012.403.6102 - BRUNO FABIANO ROBERTO LIMA(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0009405-48.2012.403.6102 - EMERSON ESTEVAN SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do presente feito a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009406-33.2012.403.6102 - EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição deste feitos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009419-32.2012.403.6102 - DECIO AUGUSTO DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Inicialmente, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos não verifico a ocorrência de prevenção indicada no termo de fls. 93/94. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/133.546.306-0.IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009442-75.2012.403.6102 - MARIA CANTIDIO DE SOUSA E SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição deste feito a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009558-81.2012.403.6102 - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente não verifico ocorrência da prevenção, tendo em vista o valor dado a causa. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/145.640.781-0.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes às empresas mencionadas às fls. 04 observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos, ficando tais períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 4- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 5- Após, ciência ao INSS dos referidos

documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009576-05.2012.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, não verifico o ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 924 tendo em vista tratar-se de anulação de débitos diversos junto a ANS.Int.

0009611-62.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/155.919.668-5.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes às empresas IGASE - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica e Biocenter Analise Clínicas S.S observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos (fls. 3), ficando tais períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.4- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.5- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009613-32.2012.403.6102 - ISAURA MARIA SOARES BRITO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Bebedouro/SP, através de carta, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 149.837.688-3.IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0009625-46.2012.403.6102 - RENATA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA BUENO X LAZARO DE OLIVEIRA BUENO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc.Preliminarmente promova os autores o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção.Int.

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL) X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (FILIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes feito a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para que requeiram o que de direito. Int.

0009640-15.2012.403.6102 - RENAN YURI DE SOUZA BOTA - MENOR X MARILEIDE EMIDIO DE SOUZA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Bebedouro/SP, através de carta, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 158.645.924-1.IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0009721-61.2012.403.6102 - GUILHERME SIMOES DOS SANTOS(SP093976 - AILTON SPINOLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0009781-34.2012.403.6102 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005593-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-26.2012.403.6102) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ABCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTIVEIS(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)
Vistos.Mantenho as decisões de fls. 14/15 e 20/22, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 14/15.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003015-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-56.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 513 do CPC e ss, e art. 17 da Lei 1.060/50.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

NATURALIZACAO

0009701-70.2012.403.6102 - MINISTRO DA JUSTICA X HILDA JOVITA VILCHEZ QUINONES
Vistos, etc.Designo o dia 10 de abril de 2013 às 15:00 horas para ter lugar a audiência especial de entrega de certificado de naturalização de HILDA JOVITA VILCHEZ QUINONES.Promova-se a intimação da naturalizando no endereço declinado nos autos (fls. 02), por carta com AR ou por meio telefônico, para o comparecimento à audiência acima, bem como para o recolhimento das custas pertinentes no valor de R\$10,64 (em GRU).

ALVARA JUDICIAL

0009379-50.2012.403.6102 - CELSO VILAS BOAS(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da petição inicial verifico que o valor buscado nos autos é de \$ 1.924,31, assim, fixo o valor da causa em R\$ 1.924,31. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

Expediente Nº 1204

MANDADO DE SEGURANCA

0304777-36.1995.403.6102 (95.0304777-3) - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final decisão de fls. 356:(...)Com a informação nos autos da efetiva transformação, intime-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com a cautelar nº 0009942-49.2009.403.6102.Int.

0005510-36.1999.403.6102 (1999.61.02.005510-6) - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X COMFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA X COMCITRUS S/A(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006362-06.2012.403.6102 - ROBERTO HUGO JANK X JORGE SAWAYA JANK X ROBERTO HUGO JANK JUNIOR(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. ROBERTO HUGO JANK, JORGE SAWAYA JANK E ROBERTO HUGO JANK JUNIOR impetram MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação. Sustentam, em síntese, que, por serem produtores rurais (pessoas físicas) não se enquadram no conceito de empresa para fins de sujeição ao tributo questionado. O feito foi processado sem liminar (fls. 333). Notificada, a autoridade impetrada sustenta a improcedência do pedido, ao argumento de que o produtor rural pessoa física equipara-se a empresa para fins de tributação, nos termos do artigo 15, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (fls. 347/354). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 359/360). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO Buscam os impetrantes a declaração de inexigibilidade do salário-educação, ao argumento de que este tributo é devido pelas empresas e eles, na condição de produtores rurais, são pessoas físicas e não jurídicas. A autoridade impetrada, por sua vez, se opõe à pretensão dos impetrantes, pois entende que o contribuinte individual se equipara à empresa para fins de tributação, consoante disposição do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. O salário-educação está previsto na Constituição Federal para financiamento da educação básica, in verbis: Art. 212. (...) 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Com base na autorização constitucional, foi instituído pela Lei nº 9.424/96, cujo caput do artigo 15, assim dispõe: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) Pois bem. Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, se percebe que, de fato, o salário educação é devido pelas empresas. Contudo, a Lei 9.766/98 permitiu a aplicação da Lei de Custeio da Seguridade Social ao salário-educação, nos seguintes termos: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.(...). 3º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Nesse contexto, me parece razoável, e em consonância com o princípio da legalidade, entender

aplicável ao salário-educação o artigo 15 da Lei nº 8.212/91. In verbis: Lei nº 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Constatou-se, assim, que o produtor rural, na qualidade de contribuinte individual e em relação às pessoas que lhe prestam serviço, é equiparado à empresa e, como tal, se sujeita à contribuição do salário-educação. Ressalto que a Lei nº 9.766/98 permitiu expressamente a aplicação da Lei de Custeio da Seguridade Social à contribuição do salário-educação, de tal forma que o artigo 15 se caracteriza como norma de extensão, permitindo a tributação do produtor rural. No mesmo sentido aqui esposado, veja-se o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1.** O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. **2.** Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF 4ª Região. ApelReex nº 0001548-94.2009.404.7211. 1ª Turma. Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique. DJe de 23.03.2010) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I), para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

0006369-95.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO RESGATE LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos, etc. **SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA** interpôs embargos de declaração (fls. 680/681) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 670/675) contém omissão visto que a sentença apreciou o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária - destinadas ao SAT e a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc.) relativa às verbas indenizatórias apontadas na exordial. **É O RELATÓRIO DECIDO.** Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). No presente caso assiste razão à embargante. De fato, a sentença não se debruçou sobre a questão ventilada na inicial, de tal modo que passamos a fazê-lo agora. A contribuição para o seguro de acidente de trabalho (SAT) tem, como base de cálculo, o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98). As conclusões referentes às contribuições previdenciárias apresentadas às fls. 670/675 também se aplicam às contribuições ao SAT e às destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários, da qual, como visto, não fazem parte os valores pagos aos empregados a título de verba indenizatória. Dessa forma, não integram a base de cálculo do SAT as verbas de cunho indenizatório, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias de modo geral. Neste sentido, o seguinte precedente: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÕES APONTADAS PELA IMPETRANTE.** abono de férias. **INCLUSÃO NO DECISUM DO VOTO E NA EMENTA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO DE FÉRIAS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES APONTADAS PELA UNIÃO NÃO CARACTERIZADAS. INTERESSE RECURSAL AUSENTE.** (...) A contribuição para o seguro de acidente de trabalho (SAT) tem, como base de cálculo, o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98), ou seja, não integram a base de cálculo do SAT as verbas de cunho indenizatório, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias em geral. A redação do art. 7º, inc. XVII, da Carta Magna não deixa dúvidas quanto à natureza do terço de férias, sendo necessário atentar para o fato de que tal verba, tendo caráter acessório, assume a natureza da parcela principal a que se acopla. O enfrentamento das teses vinculadas aos artigos 154, I, 195, 4º, e 201, II, 11, da Constituição da República; 59, 1º, 73, 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; 71 e 72 da Lei nº 8.213/91; 22, I a III, da Lei nº 8.212/91 e 110 do Código Tributário Nacional não tem o condão de alterar a decisão colegiada. O art. 195, II, da Carta Magna, invocado pela Fazenda Nacional, trata das contribuições a cargo do empregado, sendo que - na presente demanda - discute-se as contribuições devidas pelo empregador, faltando à embargante interesse recursal, neste tópico. Os demais artigos (195, I, a, da CF/88 e 28 da Lei nº 8.212/91) foram sobejamente analisados no voto-condutor do acórdão, restando afastada a tese de negativa à sua vigência. Embargos de declaração opostos pela impetrante parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional a que se nega provimento. (TRF4, AC 2005.72.09.000826-5, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/05/2010). Logo, não incide a contribuição para o SAT sobre as verbas de cunho indenizatório abrangida pelo feito conforme apontado

às fls. 670/675. Idêntica conclusão se aplica às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários, da qual, como visto acima, não fazem parte os valores pagos aos empregados a título de indenização. Dessa forma, as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE e INCRA também não incidem sobre as verbas discutidas nos autos. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e DOU provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinadas ao SAT e a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc.) relativa às verbas indenizatórias concernentes aos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, adicional de férias e aviso prévio indenizado, ficando autorizada a compensação, observada a prescrição do período anterior a 31.07.2007, nos mesmos moldes e termos como já fixado às fls. 675 verso. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002855-04.2012.403.6113 - LOURIVAL DA SILVA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X GERENTE DO INST NAC DA PREV SOCIAL - AG DE SAO JOAQUIM DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. LOURIVAL DA SILVA impetra MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP E INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que obteve o auxílio-doença através da tutela antecipada nos autos nº 572.01.2008.000363-2 (que tramitou perante a 2ª Vara de São Joaquim da Barra), que se encontra em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz que o INSS, antes do trânsito em julgado da sentença, submeteu o impetrante a processo de reabilitação e que a conduta do impetrado é totalmente indevida e arbitrária. O feito processou-se sem liminar (fls. 64/65). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/68. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 74/76) no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. O INSS, ingressando no feito, alega que o impetrante não tem direito ao auxílio-doença, pugnano pela total improcedência do pedido. (fls. 78/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO Requisito específico do mandado de segurança, tanto para sua admissibilidade como para a concessão da ordem em seu mérito, o conceito de direito líquido e certo sofreu grande evolução, desde seu nascedouro, na Constituição de 1934 - que usava a expressão direito certo e incontestável, quando os autores se utilizavam de concepções tributárias do direito civil, até às modernas concepções plasmadas, ao longo do tempo, com influência da inteligência da fórmula dada pelos Tribunais, com forte coloração processual. O Ministro Carlos M. Velloso lembra-nos que logo após a criação, em nível constitucional, do mandado de segurança, muitos chegaram a afirmar que direito líquido e certo seria aquele que não demandasse maiores considerações, que não ensejasse dúvida, ou que não oferecesse complexidade, assim de fácil compreensão, o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações. Esse critério simplista e subjetivo foi repellido por Castro Nunes, a dizer que, entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do mandado de segurança. Após a fundada crítica de Castro Nunes, seguiu-se a insuperável construção do Ministro Costa Manso ainda hoje atual e acolhida nos Pretórios, proferida em voto no julgamento do Mandado de Segurança nº 333, em 09 de dezembro de 1936, verbis: Entendo que o art. 113, nº 33, da Constituição empregou o vocábulo direito como sinônimo de poder ou faculdade, decorrente da lei ou norma jurídica (direito subjetivo). Não aludiu à própria lei ou norma (direito objetivo). O remédio judiciário não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o seu direito, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (Código Civil, art. 5º, da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o petionário deve tornar certo e incontestável, para obter mandado de segurança. O direito será declarado e aplicado pelo juiz, que lançará mão dos processos de interpretação estabelecidos pela ciência para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Seria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver de plano um litígio, sob o pretexto de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência duvidosa. Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança. (grifos nossos) Sobrevive, com o ensinamento de Costa Manso, a dimensão tipicamente processual da noção de direito líquido e certo, bem ressaltado por Celso Barbi, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. Ótica processualista que tem sensibilizado os Tribunais, como se percebe da jurisprudência anotada por Theotônio Negrão. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é

aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.06.91, p. 8.623, 2ª col., em.). (grifo nosso) A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos estejam comprovados de plano (STF-RT 594/248). Na espécie, como melhor se desenvolverá a seguir, o impetrante não possui direito líquido e certo a ser protegido pela estreita via do mandado de segurança. 2 - A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO CONCRETO No caso dos autos, embora presente a utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o impetrante requer um benefício de caráter alimentar, o procedimento escolhido para o provimento de seu pedido não é adequado. Com efeito, o impetrante não tem direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança. Não há nos autos prova de que o impetrante tenha o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que, segundo o impetrado, a tutela antecipada concedida nos autos 572.01.2008.000353-2 perdeu seus efeitos. Doutra parte, os autos em relação aos quais se reconheceu a litispendência (autos 572.01.203.000203-9 - 1ª Vara de São Joaquim da Barra) tiveram sentença de improcedência, subiram ao E. Tribunal de Justiça e baixaram novamente para a complementação do laudo pericial. Ante o exposto, por terem cessados os efeitos da tutela concedida nos autos 572.01.2008.000353-2, 2ª Vara de São Joaquim da Barra, o benefício 31/129.217.158-5 pôde ser reanalisado na via administrativa, que verificou que o autor está apto ao trabalho (fls. 79). Não se discute o direito da impetrante de requerer o restabelecimento do auxílio-doença, porém seu pedido, como visto acima, esbarra na necessidade de dilação probatória (juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícia, etc), o que é incompatível com o rito processual do mandado de segurança. Com efeito, a estreita via do mandado de segurança só é cabível quando o impetrante possuir direito líquido e certo à ordem. Dessa forma, por demandar dilação probatória, o procedimento escolhido não é adequado ao provimento buscado. Ademais, não há nos autos documentos comprobatórios de todas as alegações do impetrante, o que impossibilita a análise de plano de eventual direito do impetrante. Por tudo o que foi exposto, constata-se que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Com efeito, eventual direito da impetrante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença apenas poderia ser constatado após a realização de provas, com a análise de documentos, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança. Finalmente, como na segurança inexistente fase de instrução, não há que se falar em direito de a parte requerer dilação probatória, para reconhecimento de fatos nos quais ampara seu pedido. Dessa maneira, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito (CPC, artigo 267, inciso VI), o que - em virtude da não ocorrência de coisa julgada - não impedirá o ajuizamento de nova demanda pelo rito ordinário, pelo mesmo impetrante legitimado, desde que amparado em novas provas. 3. DISPOSITIVO Do exposto, ausente condição específica da ação de Mandado de Segurança, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do inciso VI, do artigo 267 do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

000095-81.2013.403.6102 - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

r. decisão de fls. 48/49: Vistos, etc. Inicialmente, haja vista a informação juntada às fls. 47, não verifico a prevenção apontada pelo termo de fls. 45, de modo que passo analisar a inicial a seguir. Alfa Engenharia Elétrica S/S Ltda - ME postula liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 98.820,96 (fls. 41/42) com o fim de optar pelo regime de tributação SIMPLES NACIONAL, cujo prazo se encerra no próximo dia 31 de janeiro, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Afirmo que recolheu indevidamente nos anos de 2007 a 2009, como optante do SIMPLES NACIONAL, o valor de R\$ 152.804,84 a título de contribuição patronal previdenciária (fls. 32/39). Por isso, ingressou com pedido administrativo de compensação e restituição que, caso o pedido de compensação fosse deferido, a impetrante ainda teria um saldo a restituir no importe de R\$ 55.627,96, de modo que não deveria nada ao fisco e seu novo ingresso no regime de tributação SIMPLES NACIONAL não estaria impedido. Ocorre que, segundo narra a inicial, o fisco não admitiu a compensação efetuado pela impetrante ao argumento que não haveria disponibilizado programa para realização da compensação, nos termos do art. 119 da CGSN 94/2011 e arts. 1º, 62, 63 e 64 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1300/2012, bem como os créditos apurados no referido regime de tributação não poderiam ser utilizados para a compensação de outros débitos para com a Fazenda Pública, o que contraria a legislação de regência, notadamente o art. 21, 10 da Lei Complementar n.º 123/2006, na redação dada pela Lei Complementar n.º 139/2011. Pois bem. Em que pese toda a argumentação e os documentos trazidos pela impetrante, o compulsar dos autos - notadamente as cópias constantes às fls. 33/39 - não nos permitem constatar as razões apresentadas

pelo fisco para indeferir o pedido de compensação efetuado, vez que se encontram juntadas de forma incompleta e nessa parte nem todos os documentos apontam os motivos indicados pela impetrante como causa do indeferimento da compensação. Nessa linha de argumentação, não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar requerida - nesse juízo prévio de admissibilidade - tendo em vista o que mandado de segurança deve ser instruído, de plano, com as provas documentais necessárias para a demonstração do direito líquido e certo requerido. Fica, no entanto, ao alvedrio da impetrante a juntada das cópias na íntegra das decisões proferidas nos processos administrativos n.º 10840.000759/2010-34, 10840.000758/2010-90 e 10840.000760/2010-69 (fls. 33/39) para melhor instrução do presente feito. Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para o seu parecer. r decisão de fls. 51: Vistos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Int.-se

Expediente Nº 1208

ACAO PENAL

0014893-57.2007.403.6102 (2007.61.02.014893-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA PEREIRA RAMOS(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Compulsando os autos verifiquei que a defesa preliminar apresentada pela defesa da co-ré Vera Pereira Ramos, foi apresentada antes do recebimento do aditamento a denúncia, bem como anterior a sua nova citação, ocorrida aos 08/08/2011, e, a fim de se evitar eventuais arguições de nulidade, determino que a defesa da referida co-ré apresente, no prazo legal, nova defesa preliminar, advertindo-a que o silêncio será entendido como ratificação da defesa preliminar apresentada anteriormente, tendo em vista que o aditamento deu-se apenas em relação ao co-réu Michel Pierre de Souza Cintra. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que manifeste-se acerca do pedido formulado pela defesa do co-réu Michel Pierre de Souza Cintra.

Expediente Nº 1209

CARTA PRECATORIA

0009059-97.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENERIO ROSSI SOBRINHO(BA030987 - LUIZIANE BRITO VASCONCELOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 27/03/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas eventuais testemunhas a serem apresentadas pela defesa (independentemente de intimação) e em ato contínuo o interrogatório do réu Renério Rossi Sobrinho. Promova a serventia as intimações pertinentes. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, comunicando a distribuição e a data designada.

EXECUCAO DA PENA

0007591-98.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Constato que a sentença extintiva proferida no processo de conhecimento (fls. 23 e 23, vº), extinguiu a pena, unicamente, em relação a Sérgio Alves Ângelo, no entanto, não abrangiu os interesses do executado. De modo que reconsidero in totum a decisão de fls. 26, para que assim não produza efeitos jurídicos. Prosseguindo-se com a marcha processual e face ao disposto na Lei 12.234/2010, que alterou o inciso VI do art. 109 do Código Penal, e considerando que a lei nova não pode prejudicar o réu, já que à época dos fatos vigia a lei antiga que assegura a prescrição em 02 (dois) anos para crimes com pena fixada em 06 (seis) meses, abram-se vistas às partes para que se manifestem acerca da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0006879-50.2008.403.6102 (2008.61.02.006879-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

César Valdemar dos Santos Dias, requereu a extinção da pena privativa de liberdade, fixada em 05 anos de reclusão, no regime semi-aberto, por violação ao disposto no artigo 288, parágrafo único do Código Penal,

alegando o cumprimento integral da mesma. Ao que consta, foi ele beneficiado com a detração, pelo tempo de 01 ano, 07 meses e 28 dias, em que esteve preso, cautelarmente. Além desta condenação o réu sofreu outras 02, as quais foram fixadas em 08 e 04 anos de reclusão, respectivamente, em regime, inicialmente, fechado, por violação ao disposto nos art's. 316, caput, c/c art. 69 e 29 do Código Penal e art. 312, caput, c/c art. 29, do mesmo diploma legal (Guia de Execução nº 0004159-71.2012.403.6102). A somatória das 03 penas privativas de liberdade remonta-se a 17 anos de reclusão. O condenado foi preso aos 26/07/2004 e colocado em liberdade - ao que consta dos alvarás de fls. 99 e 100 frente e verso - aos 21/03/2006, no processo nº 2004.6102.007911-0, foi preso novamente em 17/09/2004 por força do mandado de prisão nº 048/2004 (fls. 254), colocado em liberdade em 03/02/2006, segundo consta do alvará clausulado nº 05/2006 (fls. 1129/1132). Pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, com término provável para o dia 02/01/2026. Ora, muito embora tenha decorrido o prazo dos 05 anos, relativamente à primeira condenação objeto desta apreciação, o certo é que tal pena foi unificada com as novas penas que advieram das condenações, ocorridas no curso desta execução. De modo que prejudicado o pedido. Assim, uma vez unificadas as penas, não há se falar em extinção isolada de qualquer das penas, razão pela qual, acolhendo a tese do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de extinção da pena, formulado por César Valdemar dos Santos Dias. Prossiga-se a execução nos seus ulteriores termos, observada a data aprazada para a análise da eventual progressão do regime.

ACAO PENAL

0003898-19.2006.403.6102 (2006.61.02.003898-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO LAURENTI(SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)

...dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

0004870-86.2006.403.6102 (2006.61.02.004870-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

...dê-se vistas à defesa para que, querendo, apresente, no prazo legal, as respectivas contra-razões. Com o adimplemento, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007738-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007738-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILLIAM WAGNER BOFI(SP153297 - MAURILIO MADURO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILLIAM WAGNER BOFI, qualificado às fls. 89, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inciso III do Código Penal (falsidade de documento público). Consta da inicial que, em 11 de outubro de 2007, o acusado inseriu declaração falsa em documento relacionado com as obrigações de empresa perante a previdência social. Segundo foi apurado o réu é contador de E. POLITI-ME e, no mês de outubro de 2007, um cliente da referida empresa solicitou certidões para efetivar um leasing junto ao banco Real com objetivo de adquirir produtos deste estabelecimento mercantil. As certidões foram providenciadas pelo contador e as mesmas foram entregues ao banco. No entanto, o gerente da instituição financeira identificou que a certidão negativa de débitos da previdência social não correspondia à verdadeira situação da empresa. Após, a falsidade da certidão foi confirmada pela Receita Federal, sendo que o débito existente foi então quitado. Desta forma, diz a exordial que ficou evidenciado que o acusado, na condição de contador, falsificou documento relacionado à previdência social. A denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 11-0489/2008 da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto - SP (02/83), foi recebida em 29.04.2009 (fls. 91/92) e arrolou 1 (uma) testemunha de acusação. O réu, devidamente citado (fls. 114), apresentou defesa preliminar (fls. 105/108) sustentando, preliminarmente, nulidade absoluta dos autos por ausência de corpo de delito consubstanciado no exame pericial da certidão negativa de débito falsificada e, no mérito, a atipicidade do fato por ausência de dano ou afetação de interesse da União ou de suas autarquias, arrolando 1 (uma) testemunha de acusação (fls. 105/108). Manifestação do Ministério Público Federal sobre as alegações da defesa (fls. 119). Despacho judicial acolhendo a manifestação ministerial no sentido que as matérias ventiladas pela defesa se confundem com o mérito da causa, devendo, portanto, ser analisadas ao final na sentença (fls. 121). A testemunha de acusação Sonia Aparecida Guerra de Araújo e a testemunha de defesa Carlos Alberto Matos foram ouvidas em juízo (fls. 141/142), assim como colhido o interrogatório do réu (fls. 157/159). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 164 e 167). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 169/170 pugnando pela procedência da denúncia quanto ao crime do art. 297, 3º, inciso III, do CP (falsificação de documento público). A defesa do acusado, em sede de alegações finais, requereu a absolvição pela ausência de corpo de delito consubstanciado no exame pericial da certidão negativa de débito falsificada, a atipicidade do fato por ausência de dano ou afetação de interesse da União ou de suas autarquias, e, por fim, ausência de provas a demonstrar que o réu falsificou a referida certidão (fls. 173/176). Informações

criminais do réu às fls. 94/95, 97/100, 110, 117 e 179. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILLIAN WAGNER BOFI pelo crime de falsificação de documento público (art. 297, 3º, inciso III, do CP). Recordemos, inicialmente, a disposição legal infringida pelo acusado: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. O réu foi acusado de ter cometido o crime capitulado no citado diploma legal, pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 89/90): Consta do incluso inquérito policial que, em 11 de outubro de 2007, o denunciado inseriu declaração falsa em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social (documento de fl. 13). Segundo se apurou, o denunciado é contador da empresa E. POLITI - ME, cujo proprietário é Elmo Politi. No mês de outubro de 2007, um cliente da empresa mencionada pediu certidões a respeito da empresa para efetivar um leasing junto ao banco Real com objetivo de adquirir produtos dessa empresa. Diante do requerimento de seu cliente, Elmo contactou o denunciado pedindo para que providenciasse as certidões necessárias, o que foi realizado pelo contador. Em seguida, as referidas certidões foram entregues ao cliente que as havia requerido que, por sua vez, entregou-as ao banco. O gerente do banco identificou que a Certidão Negativa de Débito com relação à previdência social expressava informações que não correspondiam com a verdadeira situação da empresa. Em contato com o proprietário da empresa, o gerente lhe informou sobre a contradição averiguada. Após, Sônia, secretária da empresa envolvida, se dirigiu à Receita Federal, onde foi confirmada a falsidade da certidão questionada e foram identificadas pendências junto ao INSS. O débito pendente foi pago e, dessa forma, em 05 de dezembro de 2007 (fl. 29), foi emitida Certidão Negativa de Débito verídica para ser entregue ao cliente da empresa. Verifica-se, no presente caso, que o denunciado, na qualidade de contador da empresa, falsificou documento relacionado à previdência social. A materialidade delitiva restou comprovada pelas informações de fls. 18 e 21, que demonstram que o número constante da certidão questionada corresponde a empresa diversa daquela envolvida. Ainda, o Relatório fiscal de fls. 30/31 conclui pela adulteração do documento. Quanto à autoria delitiva, esta ficou evidente pelas declarações de Elmo Politi e Sônia Aparecida Guerra e Araújo, os quais atestam que a certidão foi fornecida pelo denunciado. Ressalte-se também que o número colocado no documento adulterado pertencia a CND de empresa cuja contabilidade igualmente estava a cargo do acusado. E, ainda, a comprovar a autoria, ainda que não faça parte do documento, a assinatura do denunciado nele aposta é indicativa de sua origem. (...) Não havendo preliminares levantadas pelas partes, passemos à análise do *meritum causae*. 3. MÉRITO No caso concreto, improcedente é o pedido condenatório quanto ao crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, 3º, inciso III, do Código Penal, por ausência de comprovação da materialidade delitiva. O Código de Processo Penal ao regular as provas estabelece que para os crimes que deixam vestígios é indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, conforme consta no art. 158, verbis: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. A jurisprudência, embora não pacífica, tem abrandado o rigorismo na interpretação do art. 158 do CPP, posicionando-se pela dispensabilidade da perícia técnica quando, por outras provas, for possível aquilatar a materialidade delitiva, conforme abaixo transcrevo. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (GUIA DE ICM). CORPO DE DELITO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA IN CASU. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPP. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO AZADO (CPP, ART. 499). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - O paciente e outros comparsas foram condenados por falsificação de papéis públicos (CP, art. 293, V). Os co-réus confessaram o crime. Na fase do art. 499 do CPP, ele nada requereu. Apelou. Como preliminar, levantou a nulidade do processo por falta de perícia técnica (CPP, art. 158). Seu apelo foi improvido. Daí o recurso especial com base na alínea a do autorizativo constitucional. II - O art. 158 do CPP não pode ser interpretado *ad litteram*. No caso concreto, a perícia seria inócua diante da confissão dos co-réus e de outras provas documentais. Ademais, na fase do art. 499 do CPP, o paciente nada requereu. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp 49506, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 12.09.1994) PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGÜIDAS PELA DEFESA REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO NOS AUTOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO PARA CONDENAR OS APELADOS. (...) 2. É dispensável a realização de exame de corpo de delito, para o crime de *falsum*, se, em face de outras provas coligidas nos autos, restou demonstrada a materialidade delitiva. Aliás, é de consignar que há nos autos perícia documentoscópica a comprovar a falsidade da CND. (...) 5. A materialidade delitiva restou comprovada, pela cópia da Certidão Negativa de Débito (fl. 16), apresentada pelos acusados para lavratura de Escritura Pública de Hipoteca de Imóvel (fls. 138/148), que, por meio da fiscalização da Coordenação de Arrecadação e Fiscalização da Inspeção Geral de Previdência Social em São Paulo, constatou-se ser falsa. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, ACR 15021, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 13.11.2008.) elatoria do Min. Cezar Peluso, admitiu a demonstração da materialidade delitiva do crime de falsidade documental através de prova testemunhal porque o

original - representativo do objeto material do crime - havia desaparecido, impossibilitando a realização da prova técnica. Assim vejamos: AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. PROVA. FALTA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE DE CRIAÇÃO E CONFECÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. DESAPARECIMENTO DO DOCUMENTO ORIGINAL. INEXISTÊNCIA DOUTROS PASSÍVEIS DE CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA INDIRETA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM QUE SE BASEOU A DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HC DENEGDO. HÁ JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL POR CRIMES DE DOCUMENTAL MEDIANTE CRIAÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO, QUANDO SE TENHA A DENÚNCIA BASEADO NA PROVA TESTEMUNHAL, ENQUANTO ÚNICA CAPAZ DE DEMONSTRAR A CONFECÇÃO DO DOCUMENTO, CUJO ORIGINAL DESAPARECEU, SEM HAVER OUTROS PASSÍVEIS DE PERÍCIA INDIRETA. (STF, 2ª Turma, HC 82.982, Rel. Min. Cezar Peluso, Dje 06.06.2007) Na linha de entendimento assentado pela nossa mais alta Corte de Justiça, compreendemos que não há possibilidade de se comprovar a materialidade de um crime, que deixa vestígios, sem a realização do exame do corpo de delito. Corpo de delito é a prova do crime composta pelo conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente no tipo penal. Exame de corpo de delito, por sua vez, é a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras provas, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram. A lei no art. 158 do Código de Processo Penal foi clara ao estabelecer a necessidade de se formar o corpo de delito - prova de existência do crime - através de exame direto (peritos analisando o objeto material do crime) ou indireto (peritos examinando outras provas, que possam demonstrar a materialidade do crime). No caso concreto, a acusação não logrou êxito em demonstrar a materialidade delitiva, pois durante a fase de instrução processual não foi produzida qualquer prova pericial sobre a cópia da certidão positiva de débitos com efeito de negativa acostada aos autos (fls. 13). Valeu-se o Parquet para tal desiderato - comprovar a existência do crime - das informações de fls. 18 e 21 e do relatório fiscal de fls. 30/31, o que não basta. É necessário mais. É preciso que a materialidade delitiva seja constatada pelo perito diretamente no documento falso que se encontra devidamente encartado às fls. 13 do feito. Não se argumente que o depoimento da testemunha de acusação Sonia Aparecida Guerra de Araújo (fls. 142/143) supriria a ausência da prova técnica, porque a próprio art. 158 ressalva que mesmo com a admissão do fato criminoso pelo réu não se retira a imprescindibilidade do exame do corpo de delito. Ademais, a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que é a acusação quem tem o ônus de prova as imputações apresentadas em juízo, conforme abaixo se transcreve: (...) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. (...) Por fim, ainda que se admita a demonstração da materialidade delitiva mediante prova testemunhal, tal hipótese é subsidiária na medida que somente é possível quando os vestígios do crime desaparecerem, o que não é a hipótese dos autos, conforme dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal: Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Em suma: não restou demonstrada a materialidade dos fatos descritos na denúncia para a configuração do crime previsto no art. 297, 3º, inciso III, do Código Penal (falsificação de documento público), sendo de rigor a absolvição do acusado. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido para WILLIAM WAGNER BOFI da imputação que lhe foi irrogada da prática do crime previsto no art. 297, 3º, inciso III, do CP (falsidade de documento público), com fulcro no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração da materialidade delitiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo, com as formalidades de praxe.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2312

CARTA PRECATORIA

0009525-91.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 04 de fevereiro de 2012, às 14h, o interrogatório de Rosângela Aparecida Moreno. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010160-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JUSTICA PUBLICA(SP166326 - ROSIANE DE SOUZA NOGUEIRA)

Fls. 272: defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Intime-se. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0011048-22.2004.403.6102 (2004.61.02.011048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Fls. 571: defiro a vista dos autos em secretaria. Intime-se.

ACAO PENAL

0011152-14.2004.403.6102 (2004.61.02.011152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 194: defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Intime-se. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0013075-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fls. 435: oficie-se requisitando as folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé faltantes, se o caso. Sem prejuízo, intime-se a defesa para fins do art. 402 do CPP.

0000893-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000893-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ABRAAO JORGE MESQUITA DE ALMEIDA

Considerando que Abrão José Mesquita de Almeida não possui advogado constituído e não foi encontrado para intimação acerca da sentença, proceda a secretaria a sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000842-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A

Pugna o MPF pela realização de exame de insanidade mental no acusado Wilson Pereira da Cruz, em razão do relatório médico encartado às fls. 160, que atesta que ele apresenta deficiência mental leve. Assim, para comprovação da higidez mental do acusado, determino seja ele periciado, na forma do art. 149 do CPP, instaurando-se o incidente de insanidade. Extraiam-se cópias de fls. 123/124, 149/161, 174, bem como deste despacho para instauração de incidente de insanidade mental, encaminhando-as ao Sedi para distribuição a esta Vara, por dependência a estes autos. Ao MPF para apresentação dos quesitos, em cinco dias. Nomeie curador o seu advogado constituído, Dr. Agnaldo Vaz de Lima, OAB/SP 133.864, que deverá ser intimado para também apresentar os seus quesitos, no mesmo prazo. Nomeie perito oficial o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, CRM 84661, com endereço na Rua Alice Além Saad, 1010 (entrada pelos fundos), Ribeirão Preto/SP, que será intimado

para agendar o exame do acusado, apresentando laudo em 30 dias, a contar da intimação. Designada a data, intime-se o advogado/curador para que adote as medidas cabíveis para que o periciando compareça ao exame designado. Nos termos do art. 149, 2º, suspendo a instrução processual até conclusão do incidente, inclusive em relação ao corrêu. Cumpra-se.

0004420-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Michel Pierre de Souza Cintra, regularmente citado, apresentou resposta escrita à acusação, sustentando inépcia e falta de justa causa para a ação penal, porque a inicial não teria descrito o artifício, ardil ou meio fraudulento empregado para o cometimento de estelionato, bem como não teria demonstrado a existência de dolo. No mérito, pugnou pela sua absolvição sumária (fls. 341/362). Efetuou o depósito do valor informado pela vítima (fls. 363). O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação penal (fls. 365/367). É o relatório. Decido: Da leitura da inicial acusatória constata-se que a mesma contém a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação do acusado, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Quanto à alegada atipicidade do fato e ausência de dolo, a sua elucidação depende de dilação probatória. No mais, não vislumbro, no caso concreto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Acrescento que a reparação do dano, em vista do depósito efetuado, em tese, constitui fator de redução da pena, nos termos do artigo 16 do Código Penal, a ser analisado - em caso de eventual sentença condenatória - na dosimetria da pena. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Patos/PB a oitiva da testemunha Maria das Graças Xavier de Carvalho, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado. Ciência ao MPF.

0007135-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA X VIVIANE BOFFI EMILIO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ante a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator do HC nº 2012.03.00.024673-6/SP, que determinou a suspensão do curso desta ação penal até julgamento daquele writ, oficie-se aos juízos deprecados, solicitando a devolução das cartas precatórias nº 121, 122 e 123/2012, independente de cumprimento. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2313

ACAO PENAL

0008114-23.2006.403.6102 (2006.61.02.008114-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO FREIRIA COELHO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO E SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP251826 - MARCELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 508/2012 Folha(s) : 72 Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO DE FREIRIA COELHO, RAFAEL DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO DA SILVA, qualificados nos autos (fls. 113/114), como incurso na pena do art. 70, da Lei n. 4.117/62, c.c. o art. 29, do Código penal, por haverem instalado e utilizado serviços de telecomunicação, sem a devida autorização legal. Consta da denúncia que os agentes de fiscalização da ANATEL, em diligência realizada no dia 19/01/2006, na Chácara Boa Vista, conhecida como Chácara do João Comprido, s/nº, bairro COHAB III, em Cajurú/SP, imóvel da propriedade de João de Freiria, constataram que os acusados instalaram e mantinham em funcionamento no local, sem a devida autorização legal, a emissora de rádio denominada RÁDIO CIDADE FM. Consta, ainda, que em seu depoimento à autoridade policial (fls. 39/40) o denunciado JOÃO confirmou que adquiriu o aparelho transmissor de radiodifusão e emprestou aos acusados Carlos e Rafael para que estes o instalassem e operassem a emissora de rádio em sua propriedade, consciente de que não possuíam autorização da ANATEL. CARLOS, por sua vez, confirmou que instalou o aparelho transmissor na chácara de João (fls. 87) e o acusado RAFAEL afirmou que aos sábados trabalhava como DJ (deejay) na referida chácara (fl. 95). JOÃO DE FREIRIA entregou o referido transmissor de radiofrequência à autoridade policial para ser submetido à perícia. No laudo pericial de fls. 97/100, os experts constataram que o referido aparelho estava em condições de uso, operando com potência de 21 Watts e adequado para o serviço de radiocomunicação em FM (frequência modulada) de 88 a 108 Mhz, com capacidade para causar interferências em outras comunicações operantes na mesma frequência. A denuncia foi recebida em relação ao acusado JOÃO DE FREIRIA COELHO em 11/03/2009 (fls. 117). Devidamente citado (fl. 146 - verso), o acusado apresentou

resposta escrita à acusação, sustentando a inépcia da denúncia e a atipicidade de sua conduta (fls. 136/140). Decisão afastando as hipóteses de inépcia da denúncia e de absolvição sumária arguidas pela defesa (fls. 141). Frustradas as tentativas de intimar RAFAEL DOS SANTOS para a audiência de transação penal (certidões às fls. 131 - verso e 173 - verso) e presentes os requisitos do art. 41, do CPP, a denúncia foi recebida em relação ao acusado aos 23/03/2010 (fl. 177), com determinação da citação por edital (Edital de citação às fls. 203 e 208). CARLOS EDUARDO DA SILVA, apesar de intimado, não compareceu a audiência designada para a propositura da transação penal, conforme atesta a carta precatória de fls. 151/157, sendo recebida a denúncia contra o acusado aos 19/04/2010 (fls. 181). Devidamente citado (fls. 224), CARLOS EDUARDO apresentou resposta escrita à acusação, por meio da advogada constituída para sua defesa (fls. 227/229 - com os documentos de fls. 231/233). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 237/238, seguiu-se à instrução do processo, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação (CD-R às fls. 273 e 293) e os interrogatórios dos acusados JOÃO DE FREIRIA (fls. 347/348) e CARLOS EDUARDO (fls. 350/351). Intimada a se manifestar sobre o seu interesse na reinquirição da testemunha arrolada pela acusação Fábio Montanari de Oliveira, uma vez que foi ouvida antes de sua resposta escrita à acusação (CD-R fl. 273), a defesa de CARLOS EDUARDO permaneceu em silêncio (fls. 303 e 330). Citado por edital (fls. 208), uma vez que não foi encontrado para a citação e intimação pessoal (fls. 221 - verso, 311, 319, 321, e 326/328), RAFAEL DOS SANTOS não respondeu à acusação e tampouco constituiu advogado para sua defesa, razão por que foi decretada a sua revelia, sendo determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366, do CPP, com o desmembramento do feito em relação ao acusado (fl. 358), conforme decisão de fls. 356. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público Federal não requereu diligências (fls. 359). Não há nos autos manifestação da defesa de JOÃO DE FREIRIA, apesar de intimada (fls. 359 - verso), e o pedido de localização do corrêu RAFAEL, formulado pela defesa de CARLOS EDUARDO (fls. 360) foi indeferido (fls. 361). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade e a autoria do delito restaram provadas nos autos e requereu a condenação dos acusados JOÃO DE FREIRIA e CARLOS EDUARDO na pena do art. 70, da Lei n. 4.117/62 c.c. o art. 29 do Código penal. A defesa de JOÃO DE FREIRIA COELHO, apresentou suas alegações finais, sustentando a atipicidade da conduta do réu, em face da inconstitucionalidade do art. 70, da Lei n. 4.117/1962, e requereu a absolvição, nos termos do art. 397, III, do Código de processo penal. Subsidiariamente, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, em razão da insuficiência de prova da potencialidade lesiva do equipamento de radiocomunicação em questão, uma vez que a perícia realizada no local não identificou a potência da suposta transmissão de rádio. Postulou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. No caso de eventual condenação, pede que seja aplicada a pena mínima. Por fim, em suas alegações finais, a defesa de CARLOS EDUARDO DA SILVA sustenta que o acusado não concorreu para prática do delito imputado na denúncia e requer a improcedência da ação penal, com a absolvição, nos termos artigo 386, IV do Código de processo penal. Folhas de antecedentes e certidões criminais: a) JOÃO DE FREIRIA (fls. 118, 123, 148/149, 161 e 217/218); e b) CARLOS EDUARDO (fls. 124, 159, 160, 197, 199/201, 211, 220 e 240). É o relatório. Decido. Início pela análise da questão arguida pela defesa sobre a inconstitucionalidade do tipo penal imputado na denúncia. A liberdade de comunicação, como expressão dos direitos e liberdades fundamentais (CF art. 5º, IX), não é absoluta e não exclui as responsabilidades civil e criminal decorrentes do exercício ilegal de atividades reguladas pelo poder público. Conforme disciplinam os artigos 21, XII, a e 223, da Constituição Federal, compete à União a exploração direta, ou mediante autorização, concessão ou permissão, do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens. O espectro de radiofrequência é um recurso limitado e constitui-se em bem público de uso controlado pelo poder público (Art. 157, da Lei n. 9.472/1997), a quem cabe a regulamentação e a fiscalização do uso adequado do espectro, como forma de garantir a continuidade, a segurança e a eficiência do serviço de relevante interesse público. De modo que é incontestavelmente legítima a norma penal contida no art. 70, da Lei n. 4.117/1962, assim como no art. 183, da Lei n. 9.472/1997, cujo objetivo jurídico é a tutela do sistema nacional de telecomunicação. Quanto à adequação típica, observo que os acusados defendem-se dos fatos narrados na denúncia, sendo a classificação jurídica mera subsunção do fato ao modelo legal abstrato, que pode ser corrigida pelo juiz, nos termos do art. 383, do Código de processo penal, sempre que verificar a hipótese de outra definição jurídica mais adequada, ainda que tenha que aplicar pena mais grave. Pelo que consta da denúncia, a atividade clandestina de telecomunicação teria se desenvolvido em 19/01/2006, amoldando-se, assim, ao tipo penal estampado no art. 183, da Lei n. 9.472/1997: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre a matéria, já decidi o Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos compete subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97;

divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial.(CC 101.468/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009)No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHAS. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por operar emissora de radiodifusão clandestinamente, na cidade de Santos, sob a denominação RADIO ALIANÇA FM, sem autorização do poder concedente. MM. Juiz a quo aplicou o disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal para alterar a qualificação legal do tipo descrito na denúncia e condenar o ora apelante pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Autoria e materialidade comprovadas. As testemunhas de forma uníssona, afirmaram que ao procederem a diligência de fiscalização constataram, na cidade de Santos, que a rádio clandestina RADIO ALIANÇA FM funcionava sem a devida autorização do órgão competente. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. O desconhecimento da lei é inescusável. Inteligência do artigo 21 do Código Penal. Apelante agiu com consciência, pois sabia que precisava da autorização para operar a rádio. Não há que se falar em mera irregularidade administrativa. A conduta se subsume ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Dosimetria da pena mantida. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução aquém do limite legal. Mantida a pena de multa. Incabível o pedido de suspensão do condicional da pena, nos termos dos artigos 156 a 163 da Lei de Execuções Penais. A pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Mantida integralmente a r. sentença. Apelação a que se nega provimento. (destaquei) (TRF3 - 1ª T. - ACR - 1999.61.04.009439-7 - Relator Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1: 14/04/2010, Pág: 212) Pois bem. Os acusados respondem então por violação à norma penal contida no art. 183, da Lei n. 9.472/1997, que tipifica o desenvolvimento clandestino das atividades de telecomunicação. Configura-se o crime, portanto, com o uso não-autorizado de radiofrequência, com capacidade para interferir e causar danos às atividades de telecomunicação regularmente autorizadas, às comunicações das aeronaves com suas torres de controle, assim como nas comunicações dos órgãos de segurança pública. A interferência considerada lesiva ao sistema de telecomunicações, vem definida no parágrafo único, do art. 159, da Lei n. 9.472/1997: Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.Não obstante tratar-se de crime de mera conduta, que se consuma independentemente do resultado, para a conformação do delito não basta a simples subsunção dos fatos à norma; é indispensável a comprovação da efetiva potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (tipicidade material ou objetiva).Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PENAL. CRIME EM TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiocomunicação bem como a eventual existência de prejuízos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Constatando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Em que pese a informação constante do laudo pericial, segundo o qual o equipamento apreendido tem capacidade de acessar a frequência reservada à polícia, o aparelho possui potência de apenas 5 (cinco) watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos decorrentes de sua utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo do equipamento e não ter sido provada a existência de danos efetivos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, deve ser aplicado o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.(TRF3 - ACR 31022 - 2ª TURMA - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, publicado DJF3 CJ1: 01/09/2011 PÁG.: 659)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9472/97. 2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº

4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, conforme ressalva expressa constante do seu artigo 215. Como se percebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiodifusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão. 3. A despeito de a conduta investigada estar tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que possui pena máxima de dois anos de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, entendo que, no caso em tela, a competência para processar e julgar o presente recurso é deste Tribunal, porquanto os fatos delituosos ocorreram em 05.11.96 e 30.06.1998, portanto, em momento anterior à implantação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. 4. Estabelecido o enquadramento legal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando-se o período que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. preliminar de extinção da punibilidade rejeitada. 5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição. 6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156). 7. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes. 8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida..(TRF3 - ACR 37152 - 1ª Turma - Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, publicado no DJF3 CJ1: 07/01/2011 Pág.: 381)No caso concreto ficou demonstrado nos autos, inclusive pelo interrogatório judicial de JOÃO DE FREIRIA (fls. 347/348), que o acusado possuía o transmissor de radiofrequência e que tal aparelho havia sido instalado em sua propriedade pelo corréu CARLOS EDUARDO, sem a devida autorização do poder concedente. Todavia não há nos autos nenhum elemento que comprove a suposta potencialidade lesiva atribuída ao referido equipamento de radiodifusão sonora apreendido. O relatório técnico elaborado e assinado pelos agentes de fiscalização da ANATEL, responsáveis pela fiscalização e qualificação da atividade clandestina desenvolvida no referido local, informa que: Na execução da atividade de fiscalização em referência e cumprindo determinação superior, comparecemos no endereço acima a fim de fiscalizar a entidade Rádio Cidade FM, objeto da denúncia SCCA899888.2005; no local, constatamos a presença de um sistema irradiante instalado porém não foi possível averiguar frequência e potência, devido ao fato de a fiscalização técnica não ter sido executada, pois o imóvel encontrava-se fechado e ninguém se fez presente a fim de permitir a nossa entrada no mesmo. Em seu depoimento prestado em Juízo (CD-R fls. 273), a testemunha arrolada pela acusação, Fábio Montanari de Oliveira, agente de fiscalização da ANATEL e signatário do relatório técnico supramencionado, disse que não se recordava dos fatos, nem do local onde fora realizada a fiscalização e tampouco se a rádio fiscalizada estava em funcionamento na data da diligência realizada. A testemunha de acusação, Ronan Gredson Ramos, agente de fiscalização da ANATEL, responsável pela fiscalização e signatário do relatório técnico acima mencionado, advertida do compromisso de dizer a verdade, respondeu em juízo que se recordava da fiscalização realizada no imóvel do acusado JOÃO, onde estava instalada uma emissora de rádio, esclarecendo que, na data dos fatos, não foi possível lacrar e tampouco fazer a aferição do equipamento instalado. Por fim, indagado pelo Ministério Público, afirmou não teve acesso ao equipamento apreendido e que, portanto, desconhecia os detalhes técnicos (CD-R fls. 293). A única informação, portanto, sobre a potência do equipamento apreendido é a que consta do exame pericial realizado no referido transmissor de radiofrequência, consubstanciado no Laudo n. 1551/08 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 97/100), assinado por dois peritos criminais federais, atestando que o transmissor examinado gerou sinais de saída com potência de 21 watts e operou na frequência de 98,1 MHz, dentro da faixa destinada à radiodifusão em frequência modulada (FM) de 88 a 108 MHz. Pois bem, nos termos do que dispõe art. 1º, 1º, da Lei n. 9.612/1998, considera-se de baixa potência o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, operando com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Também não há nos autos nenhuma informação sobre a dimensão e o alcance do sistema irradiante da emissora de rádio em questão. Sobre o ponto, em resposta ao quesito n. 4, questionando sobre o alcance do transmissor, a perícia informa que o cálculo do alcance das ondas de rádio, também chamado de área de cobertura, não pode ser realizado considerando-se apenas a potência e a frequência do transmissor utilizado. Já quanto à capacidade para interferir em outros meios de comunicação esclareceram os peritos que: Trata-se de equipamento homologado pela ANATEL que não deve emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal. (...) Em suma, a prova dos autos indica que o aparelho examinado pela perícia operava em baixa potência (21 Watts), sem qualquer conclusão acerca da capacidade para causar interferências indesejáveis ou potencial dano aos serviços regulares de telecomunicação. Concluo, assim,

pela atipicidade da conduta dos réus. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO - PROVEDOR DE INTERNET - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - BAIXA POTÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE. I - (...)II - Para a configuração do crime capitulado no art. 183, da Lei 9.472/97, não basta e mera ausência de licença do órgão responsável para operar o serviço de telecomunicação. É imprescindível determinar a potência do transmissor utilizado, a fim de verificar a real potencialidade lesiva. III - No caso, o equipamento utilizado é do tipo AP Router WR, que possui baixa potência (24 dBm ou 250 mW). Aplicação do princípio da insignificância. (TRF-2 - ACR 8538 - 1ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, decisão publicada no E-DJF2R de 09.08.11, pág. 20)PENAL E PROCESSO PENAL. COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA IRREGULAR. FALTA DE PROVA DA LESIVIDADE DA CONDUCTA. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. Não se configura o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 quando a potência dos aparelhos utilizados não for superior a 25 Watts. Demonstrada a baixa potência do equipamento e ausentes elementos conclusivos no Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico acerca da prejudicialidade às telecomunicações, aplica-se o princípio da insignificância. do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5000766-59.2010.404.7213, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, publicado no D.E. de 28.08.2012)Afastada, assim, a tipicidade material, a absolvição dos denunciados é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para ABSOLVER os acusados JOÃO DE FREIRIA COELHO e CARLOS EDUARDO DA SILVA, qualificados nos autos às fls. 113/114, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado: 1- ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (ABSOLVIDOS) e retificar a autuação, corrigindo o nome do acusado JOÃO DE FREIRIA COELHO; e 2- arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2980

MONITORIA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Primeiramente determino o desbloqueio dos valores irrisórios, penhorados por meio do Sistema Bacenjud nas f. 194-195. Determino, também, que a CEF se manifeste sobre o interesse na manutenção da penhora realizada nas f. 60-64, por se tratarem de bens que guarnecem a residência do executado. Com relação ao requerimento da CEF na f. 292, de cancelamento da alienação realizada pelo executado sob o fundamento de fraude, deverá a CEF apresentar, no prazo de 30 dias, cópia integral da escritura pública de transferência do imóvel do réu Alaor Ricardo Botos para o terceiro adquirente. Não obstante a manifestação da CEF nas f. 253-254, determino ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto que promova o registro da penhora na matrícula n. 102.869, conforme as f. 227-238, pois a cônjuge Maura Regina Batista Botos foi devidamente intimada da penhora pelo Oficial de Justiça (f. 217), bem como poderia ser responsável, em eventual ação de regresso, no caso de configurada a fraude à execução do outro imóvel alienado. Int.

0006325-91.2003.403.6102 (2003.61.02.006325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP175400 - SILVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA TORRIERI)

Considerando a petição da f. 309, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002125-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO AUGUSTO DIAS SOARES

Considerando a petição da f. 83, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-12 e 14-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005466-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta de acordo de fl. 36, designo o dia 21 de março de 2013, às 14:00 h para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323789-75.1991.403.6102 (91.0323789-3) - LEAO E LEAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308167-19.1992.403.6102 (92.0308167-4) - ANTENOR BELOTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008685-96.2003.403.6102 (2003.61.02.008685-6) - CLINICA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X CENTRO INTEGRADO DE NEUROLOGIA S/C LTDA X M A C SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: CLINICA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA SC LTDA e OUTROS Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 005.88004734-0, conforme requerido pela UNIÃO na f. 477, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão em renda, dê-se nova vista para União, pelo prazo de 5 dias. Com relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo das f. 464 e 477, anoto que a transformação já foi realizada às f. 332-338. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001851-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001851-4) - PAULO MASSAO YOSHIKE(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008003-29.2012.403.6102 - ARNALDO MATIAS DE OLIVEIRA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (f. 36), indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, na forma da lei. Sem honorários, à mingua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008924-85.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Tendo em vista a certidão da f. 85, em complemento aos esclarecimentos solicitados no despacho da f. 81, determino que a parte autora se manifeste expressamente sobre o interesse na remessa dos autos para subseção da Justiça Federal de Catanduva, no prazo de 10 dias. Em face do recolhimento do valor integral do débito discutido nos autos, determino que a ANS abstenha-se de anotar o nome da parte autora junto aos cadastros de restrição, bem como deixe de promover quaisquer atos de execução do débito. Publique-se o despacho da f. 81. Int.

0000002-21.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR SÃO LUCAS S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do crédito reclamado pela ré, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados, pelas entidades públicas de saúde, aos beneficiários dos planos de saúde da autora, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656-1998 ou a redução do valor cobrado. A autora sustenta, em síntese, que: a) é operadora de planos privados de saúde, sujeitando-se às normas estabelecidas na Lei nº 9.656-1998; b) recebeu o ofício nº 15.481/2012/DIDES/ANS/MS, atinente ao procedimento administrativo nº 33902185328200414, que versa sobre os atendimentos médicos e hospitalares realizados, no período de abril a junho de 2004, por prestadores de serviços médicos credenciados junto ao SUS, aos usuários beneficiários de plano de saúde; c) o referido ofício informa que a ré pretende receber, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998 e a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas decorrentes de atendimentos prestados pelas entidades públicas de saúde aos beneficiários dos planos de saúde da autora, a quantia de R\$ 46.345,21 (quarenta e seis mil e trezentos e quarenta e cinco reais e vinte um centavos), atualizada até 9.11.2012; d) impugnou o débito em todas as instâncias administrativas, sem obter êxito; e) o débito em questão não tem natureza tributária e, por regulamentar-se pelas regras previstas no Código Civil, está prescrito; f) as operadoras de planos de saúde colocam à disposição dos beneficiários uma estrutura médico-hospitalar devidamente custeada pelas mensalidades cobradas, o que afasta a caracterização de enriquecimento sem causa; g) todo o cidadão, conveniado ou não a um plano de saúde, tem o direito de utilizar os serviços públicos de saúde, não podendo as operadoras de planos de saúde se responsabilizarem pela opção de utilização desses serviços; h) os valores cobrados das operadoras pelo Poder Público são superiores àqueles praticados pelos prestadores de serviços da rede credenciada; i) a cobrança, além de excessiva, é inconstitucional; j) não deve haver ressarcimento em caso de serviços prestados a beneficiários que tenham firmado contrato em data anterior a da vigência da Lei nº 9.656-1998; e l) na cobrança em questão, a parte ré, não observou as condições da contratação do plano de saúde, como, por exemplo, o período de carência e a abrangência geográfica. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que, mediante a caução que oferece, determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inclusão do nome da autora no CADIN, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 28-57). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No presente caso, verifico que a questão a ser debatida restringe-se à controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestam ao contratado de operadora de plano privado de saúde. Anoto, nesta oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de**

serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, devem ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, como é o caso do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. Não vislumbro, portanto, a verossimilhança do direito invocado. Ressalto, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.11.2010). O caso dos autos se aparta da orientação predominante na jurisprudência e, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Int.

000003-06.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR SÃO LUCAS S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do crédito reclamado pela ré, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados, pelas entidades públicas de saúde, aos beneficiários dos planos de saúde da autora, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656-1998 ou a redução do valor cobrado. A autora sustenta, em síntese, que: a) é operadora de planos privados de saúde, sujeitando-se às normas estabelecidas na Lei nº 9.656-1998; b) recebeu o ofício nº 11.264/2012/DIDES/ANS/MS, atinente ao procedimento administrativo nº 33902082203201162, que versa sobre os atendimentos médicos e hospitalares realizados, no período de outubro a dezembro de 2007, por prestadores de serviços médicos credenciados junto ao SUS, aos usuários beneficiários de plano de saúde; c) o referido ofício informa que a ré pretende receber, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998 e a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas decorrentes de atendimentos prestados pelas entidades públicas de saúde aos beneficiários dos planos de saúde da autora, a quantia de R\$ 27.144,46 (vinte e sete mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 3.9.2012; d) impugnou o débito em todas as instâncias administrativas, sem obter êxito; e) o débito em questão não tem natureza tributária e, por regulamentar-se pelas regras previstas no Código Civil, está prescrito; f) as operadoras de planos de saúde colocam à disposição dos beneficiários uma estrutura médico-hospitalar devidamente custeada pelas mensalidades cobradas, o que afasta a caracterização de enriquecimento sem causa; g) todo o cidadão, conveniado ou não a um plano de saúde, tem o direito de utilizar os serviços públicos de saúde, não podendo as operadoras de planos de saúde se responsabilizarem pela opção de utilização desses serviços; h) os valores cobrados das operadoras pelo

Poder Público são superiores àqueles praticados pelos prestadores de serviços da rede credenciada; i) a cobrança, além de excessiva, é inconstitucional; j) não deve haver ressarcimento em caso de serviços prestados a beneficiários que tenham firmado contrato em data anterior a da vigência da Lei nº 9.656-1998; e l) na cobrança em questão, a parte ré, não observou as condições da contratação do plano de saúde, como, por exemplo, o período de carência e a abrangência geográfica. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que, mediante a caução que oferece, determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inclusão do nome da autora no CADIN, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 28-58). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No presente caso, verifico que a questão a ser debatida restringe-se à controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestam ao contratado de operadora de plano privado de saúde. Anoto, nesta oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, devem ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, como é o caso do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. Não vislumbro, portanto, a verossimilhança do direito invocado. Ressalto, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste

caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.11.2010).O caso dos autos se aparta da orientação predominante na jurisprudência e, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303405-57.1992.403.6102 (92.0303405-6) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para juntada de extrato bancário da conta judicial. Nos presentes embargos de declaração, discordando com o valor levantado, requer seja dado efeitos infringentes à decisão recorrida para que seja oficiado a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o referido extrato.Como o pedido de expedição de ofício já foi indeferido pelo despacho da fl. 306, não existe omissão, contradição ou obscuridade para ser sanada.Ademais, frisa-se que a insurgência com os valores veio desacompanhada de qualquer memória discriminada de cálculos, bem como que a conferência dos valores depositados e levantados independe da juntada de extrato bancário, pois os valores originários encontram-se nos autos e os fatores de atualização da conta judicial são de conhecimento público, cabendo, portanto, à própria parte eventual elaboração de simples cálculo aritmético, como é o caso em tela. Por fim, é importante salientar que o valor total depositado na conta judicial corresponde ao valor total da execução e que os valores levantados correspondem à integralidade do valor depositado, de forma que qualquer insurgência com os critérios de correção monetária da conta deve ser eventualmente debatida em ação própria em face do ente financeiro, e não mais nos presentes autos.Publique-se, com urgência.

0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0) - AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008036-39.2000.403.6102 (2000.61.02.008036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X CALCADOS PARAGON LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014392-50.2000.403.6102 (2000.61.02.014392-9) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA E SP306900 - MARIANE MAZI PIZZO) X CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008475-45.2003.403.6102 (2003.61.02.008475-6) - ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X CARMEM MOURA BANDEIRA X CARMEM MOURA BANDEIRA X CLARICE GONZAGA BONFIM X CLARICE GONZAGA BONFIM X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X

ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X EUNICE CABRAL X EUNICE CABRAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X NEUSA GUIGUER DOMINGUES X NEUSA GUIGUER DOMINGUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Considerando o teor das f. 473-484, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta da f. 154, determino o desmembramento do ofício n. 20120000157, mediante a expedição de um novo ofício requisitório, somente para os honorários de sucumbência, com natureza alimentar, preservando o ofício anteriormente expedido, pela diferença remanescente, para a execução principal. Por se tratarem dos mesmos valores e datas, determino que após a expedição, os autos venham conclusos para transmissão, tendo em vista que a União já foi intimada na f. 151. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0319793-69.1991.403.6102 (91.0319793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317360-92.1991.403.6102 (91.0317360-7)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA

Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. _2014.005.15942-8, conforme requerido pela União Federal na(s) f.(s) 251/252, em prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Em face da informação de f. 255, determino a expedição de mandado de penhora livre, de quantos bens bastem para satisfação da execução. Indefero a remessa dos autos para contadoria judicial, pois se trata de matéria a ser tratada em impugnação, caso a parte entenda haver excesso de execução. Int.

0308125-57.1998.403.6102 (98.0308125-0) - ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X SEBASTIAO MOREL X SEBASTIAO MOREL(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Trata-se de pedido de cancelamento dos efeitos da arrematação, realiza do pelo executado POSTO ANHANGUERA, sob fundamento da falta de intimação dele, com relação à realização da 95.^a Hasta Pública determinada no despacho da f. 897. A princípio, cabem alguns esclarecimentos antes de se adentrar ao mérito do pedido. Verifico que foi proferido despacho determinando a citação do executado, em 10.9.2004. Verifico, também, revendo a f. 589 e a certidão da f. 720 dos autos, que o Juízo deprecado de Santa Rita do Passa Quatro informou que houve a citação do executado POSTO ANHANGUERA, realizada na pessoa do representante legal, na data de 29.11.2004, bem como noticiou o falecimento da representante legal da executada ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA. Na data de 5.8.2005, em face do requerimento das f. 635-636 e da ausência de pagamento do débito, foi determinada a penhora de bens para garantia do débito. Anoto que o executado POSTO ANHANGUERA não apresentou embargos à execução, alegando apenas que havia realizado o pagamento do débito (f. 668), sem no entanto promover a comprovação nos autos. Somente em 5.9.2009 foi realizada a penhora do bem, ora leiloado. Passo então a decidir. Assinalo que, durante a fase de execução que perdura por oito anos, o executado agiu no sentido de protelar a execução, alegando o pagamento do débito (f. 668), recusando-se ao encargo de fiel depositário (f. 747), não apresentando bens e retardando a penhora (f. 803 e 832). Tal conduta já havia sido destacada no despacho da f. 863. Não assiste razão ao executado quando alega que não foi devidamente intimado com relação à realização da Hasta Pública, determinada no despacho da f. 897. Em apertada síntese, alega o patrono Dr. MARCOS HENRIQUE COLTRI, advogado do réu Nelson Scorsolini (representante legal do espólio da executada ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA) que não foi intimado da 95.^a Hasta Pública realizada, na qual foi arrematado o bem do executado POSTO ANHANGUERA. Em que pese a falta de cadastro do advogado da executada ANTONIA GUSMAN

SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA. no sistema processual, não há que se falar em vício na arrematação, por falta de intimação, tendo em vista que se tratam de pessoas jurídicas distintas, com procuradores distintos à época, pois somente após a realização da hasta pública o advogado requerente passou a representar ambas empresas. Verifico que em todo o processo de execução e, especialmente, até a realização da hasta pública, o POSTO ANHANGUERA foi representado pelos advogados Dr. Alderico Miguel Rosin e Dr. João Gilberto Giroto Machado, os quais foram devidamente intimados da realização da hasta pública e permaneceram inertes, razão pela qual REJEITO os argumentos de nulidade da arrematação, sob a alegação de falta de intimação do executado. Anoto que, apenas em 14.11.2012, foi juntada nova procuração para o POSTO ANHANGUERA. No entanto, tendo em vista que a execução deve se dar pela forma menos onerosa ao executado, bem como a concordância da União com o cancelamento dos efeitos da arrematação e o pedido de restituição dos valores realizados pelo terceiro arrematante PAULO DE TARSO SILVA (f. 945-946), verifico que as partes interessadas chegaram a uma composição. Por outro lado, mesmo que o executado tenha depositado o valor da execução para afastar a arrematação, verifico que ele não depositou a quantia necessária para o ressarcimento dos gastos do arrematante com a Hasta Pública, quais sejam, R\$ 700,00 (honorários do leiloeiro) e R\$ 70,00 (custas judiciais), necessários conforme o entendimento jurisprudencial sobre o tema: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PRAZO. CUSTAS E COMISSÃO DE LEILOEIRO. 1. A preferência do crédito tributário impõe ao credor hipotecário, interessado em arrematar o imóvel penhorado em execução fiscal, o ônus de depositar em dinheiro o valor do lance e não apenas oferecer parte do valor como pagamento do crédito executado, sob pena de o crédito fiscal restar preterido. 2. O direito à remissão da execução pode ser exercido até a assinatura do Auto de Arrematação, conforme arts. 651 e 694 do CPC. 3. Se ao arrematante competia o pagamento das custas e da comissão do leiloeiro, como complemento do lance dado (IV do art. 705 do CPC), é lógico que tal encargo competirá ao remitente quando exercitar o direito de remir após encerrado o leilão. (Ag. 200104010829070. Relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tesser. 2.^a Turma do TRF da 4.^a Região. DJ 05.07.2006). Dessa forma, o cancelamento dos efeitos da Hasta Pública somente se dará com o depósito pelo executado POSTO ANHANGUERA dos valores apontados acima, no prazo de 15 dias. Posto isso, intime-se o executado POSTO ANHANGUERA para a realização dos depósitos referidos. Após a realização do depósito pelo executado, determino que a Secretaria expeça o necessário para que a CEF proceda à devolução dos valores ao arrematante, mediante depósito na conta corrente apontada nas f. 945-946, conforme requerido. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da penhora e conversão em renda, realizados pela União na f. 944.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000050-53.2008.403.6102 (2008.61.02.000050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA(SP158547 - LUCIANA CARENHO SERTORI PANTONI)

Considerando a petição da f. 129, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005749-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN FELIPE GIMENEZ X ALINE APARECIDA MENDES

Considerando a petição da f. 47, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os documentos juntados pela requerente são cópias, fica prejudicado o pedido de desentranhamento formulado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2981

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

F. 369, itens i e iii: trata-se de reiteração do pedido da f. 334 que indefiro, nos termos do primeiro parágrafo, do despacho da f. 335 dos autos. F. 369, item ii: defiro o bloqueio de bens automotivos pertencentes à embargada

Sylce Transportes Rodoviários Ltda., de forma a impedir sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à embargante Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Vista à embargante das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004237-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-79.2011.403.6102) SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à CEF da complementação do laudo contábil, elaborado pela assistente técnica da embargante. Designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0004336-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-32.2011.403.6102) ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)
F. 64: tendo em vista a existência de gravame, ordenado pelo Juízo da 4ª Vara Cível Estadual local, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos autos do processo n. 1669/11, a fim de demonstrar a atual situação do veículo, bem como informe qual é o agente fiduciário. Intime-se.

0007743-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA E CIA/ LTDA X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA
F. 51/52: recebo como aditamento à inicial. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0008422-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao

bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0009084-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON MAURO BARRETO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014506-86.2000.403.6102 (2000.61.02.014506-9) - PEDREIRA VIRADOURO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013520-64.2002.403.6102 (2002.61.02.013520-6) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014426-49.2005.403.6102 (2005.61.02.014426-9) - IZILDA APARECIDA RIBEIRO CAVALINI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005507-61.2011.403.6102 - TATIANE FERRAZ ROMERO(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007025-52.2012.403.6102 - NEUZA MARIA SANTANA SANTOS(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUZA MARIA SANTANA SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRÃO PRETO, SP, visando à análise e à conclusão do procedimento administrativo atinente à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB n. 32/141.159.402-6).A impetrante aduz, em síntese, que obteve a concessão do benefício mencionado, cujo pagamento teve início em 14.7.2004. Em 26 de abril de 2012, protocolizou requerimento administrativo para o fim de majorar a Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Afirma que, passados mais de 110 dias, seu pedido sequer foi apreciado.Juntou documentos às fls. 8-21.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 24.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 37-46.O pedido de liminar foi deferido às fls. 82-83.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107-109,verso.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Antes de passar ao exame do mérito, é necessário tecer algumas considerações. É que, à primeira vista, o presente caso caracterizaria hipótese de extinção do feito por perda do interesse processual, visto que o provimento jurisdicional perseguido pelo impetrante teria restado efetivamente satisfeito com a só concessão da liminar, tornando inútil o prosseguimento do feito. Além disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, em larga maioria, afirmam que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTA 106/391). Todavia, após uma análise um pouco mais aprofundada, parece-me que outra solução deva ser dada ao presente writ. É certo que a concessão da liminar esgotou o objeto da impetração, na medida em que já houve a revisão requerida. Porém, se é inequívoco que a liminar tenha resultado satisfativo no plano fático, o mesmo não ocorre quanto ao plano jurídico. Leia-se o seguinte trecho da Prof. Betina Rizzato Lara:Antes de mais nada, precisamos ter em mente um aspecto que se revela fundamental para o prosseguimento do nosso estudo. Quando se fala em liminar satisfativa, se está referindo sempre à satisfatividade no plano fático e não no plano jurídico. A tutela jurisdicional é satisfativa no plano jurídico quando, segundo ensina Barbosa Moreira, for capaz de preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado.Esse tipo de satisfação, portanto, só pode ser obtido com a sentença definitiva, que decide sobre o mérito e, em consequência, produz a coisa julgada material.A liminar, conforme diversas vezes repetido, é sempre provisória e jamais antecipa os efeitos que integram o conteúdo da decisão final. Não existe na liminar aquela carga de declaratividade que caracteriza a prestação jurisdicional definitiva e satisfativa.Se não houver, conforme afirma Ovídio Baptista da Silva, eficácia declaratória, capaz de produzir coisa julgada, que vincule o Juiz da sentença subsequente, se o provimento liminar não contiver uma pronúncia sobre o direito (Chiovenda) que impeça depois um julgamento no sentido divergente, não haverá antecipação satisfativa e nem decisão de julgamento definitivo.A satisfatividade, portanto, no caso das liminares, será sempre fática e, em consequência, provisória. (in *Liminares no Processo Civil*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, pp. 66/67, grifos da autora) Assim, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Não me parece correto afirmar a extinção por perda do objeto, quando tal perda do objeto tenha sido causada por uma intervenção do Juiz, evidenciando que, se admitirmos a perda do interesse processual, na hipótese, a mesma teria se dado apenas em decorrência da efetivação do provimento jurisdicional pleiteado. Como é possível, então, pura e simplesmente extinguir-se o processo sem uma decisão definitiva de mérito? Pode o Juiz conceder liminares satisfativas e, na seqüência, automaticamente extinguir o feito por perda de objeto, sem decidir sobre a juridicidade do seu provimento?A liminar satisfativa só pode ser concedida, em hipóteses especialíssimas, desde que possua, simultaneamente e em primeiro lugar, o caráter cautelar, ou seja, quando se destinar a assegurar a eficácia da decisão final de mérito, ainda que a sua concessão venha a implicar também em sua eventual antecipação. Em casos que tais, há que se sopesar os efeitos da sua concessão e da sua não concessão, dando-se preferência para a solução que evite o perecimento de direito bastante plausível ou a ocorrência de danos irreparáveis.Não se diga que a questão é puramente acadêmica. Há que se decidir se a impetrante tinha ou não direito líquido e certo a ver expedida a certidão, quando menos para a definição da responsabilidade da Administração e eventual regresso contra o impetrado. Pelo menos quanto a esse aspecto, ainda está presente o interesse processual. Veja-se em Hely Lopes Meirelles:O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza a sua ilegalidade originária; antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como por exemplo ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes.

Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-Data, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pp. 80/81) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.No caso dos autos, verifica-se que a impetrante, em 26 de abril de 2012, protocolizou na esfera administrativa, pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/141.159.402-6).A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública; dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. Nesse aspecto, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados. Assim, aplicando-se o prazo previsto no 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, o pedido de revisão em questão, deveria ser decidido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, até 11 de junho de 2012.Desse modo, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida, patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e concedo segurança, para o fim exclusivo de determinar a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo atinente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da impetrante (NB n. 32/141.159.402-6).Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2492

MONITORIA

0015322-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR LIMA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 315 e 316, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 315). Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

000112-70.2004.403.6102 (2004.61.02.001112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TRINDADE NUNES(SP201923 - ELIANE DOMINGUES)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 168, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0000023-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDICAO ZUBELA S/A X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 177/183 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO)

Fls. 169/173 e 178: mantenho a decisão agravada (fl. 167) por seu próprio fundamento. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

1. Fl. 59: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 60: defiro. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0000887-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO DONIZETI DA SILVA COSTA(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e a renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (fls. 118, 120, 122/125) DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios de conformidade com o estabelecido entre as partes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará, em favor do réu, para levantamento dos valores depositados nos autos, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo.

0003981-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSELAINY MARIA BARBOZA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 05/11 e 13) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 6.º da r. sentença de fl. 44, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005989-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes nos autos em apenso (Execução nº 2009.61.02.001365-0), e noticiada pela CEF à fl. 131, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0009065-07.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-43.2012.403.6102) RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Os presentes embargos são intempestivos. De fato, o mandado de citação dos executados foi juntado aos autos em 07.11.2012. O prazo expirou, pois, em 22.11.2012, nos termos do art. 738 do CPC. Ante ao exposto, com fulcro

no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes Embargos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (Processo nº 0007724-43.2012.403.6102). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013737-39.2004.403.6102 (2004.61.02.013737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6)) JOAO LUIZ MEDUS X ISAURA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Apresente a CEF, em 10 dias, o valor atualizado do débito, bem como manifeste acerca de eventual pesquisa ao sistema BACEN JUD antes da expedição da deprecata. Havendo interesse na consulta referida, ficam desde já autorizadas as providências necessárias a tanto. Caso contrário, expeça a deprecata, nos moldes do r. despacho de fl. 79. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO LUIZ MEDUS X ISAURA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 259), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0012968-65.2003.403.6102 (2003.61.02.012968-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X INES PRESENTE DO CARMO
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 203, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DE PAULA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 169, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito a fl. 115 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. José de Paula Filho. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Fls. 185 (pedido de suspensão sine die do feito): manifeste-se a CEF, com urgência, esclarecendo se realmente deseja a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, CPC, tendo em vista que a fl. 155 requereu a avaliação e leilão dos objetos penhorados nos autos, sendo que, inclusive, as datas do leilão já foram designadas e o edital de leilão acabara de ser expedido. 2. No caso de a CEF desistir do leilão, providencie a Secretaria a inutilização do edital de leilão expedido, ficando, portanto, desde já, deferida a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. 3. No caso de a CEF requerer a manutenção das datas designadas para o leilão, cumpra a Secretaria a integridade do despacho de fl. 184. Int.

0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 108/111 e 113/116, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 113). Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0002949-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANA REGINA SANTOS BUGORIN

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia simples dos documentos em cópias autenticadas (fls. 06/20) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos em cópias autenticadas e substituam-se pelas cópias simples a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006385-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA

Fl. 53: defiro. Para o leilão do bem penhorado, cujo valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC, designo o dia 9 de abril de 2013, às 14h para o primeiro leilão, e, não havendo licitantes, o dia 25 de abril de 2013, às 14h, para o segundo. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias antes da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Dispensada a publicação deste nos termos do artigo 686, 3º do CPC. Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-48.1999.403.6102 (1999.61.02.003608-2) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Após, noticiados os levantamentos e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0012896-10.2005.403.6102 (2005.61.02.012896-3) - SERGIO APARECIDO MELATO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo (oriundos da Justiça do Trabalho). Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia da r. decisão de fl. 144 e deste despacho. Após, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0004053-12.2012.403.6102 - RENATA CRISTINA MARANGUETTI(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X DIRETOR PRESID DA FUND P/ PESQ E DESENV DA ADM, CONTAB E ECON - FUNDACE(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT)

Fl. 67: este Juízo somente defere o pedido de desentranhamento de originais, desde que sejam substituídos por cópias autenticadas, ou ainda de cópias autenticadas, desde que sejam substituídas por cópias simples. Considerando que nestes autos as cópias que acompanham a inicial são simples, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, sendo que, inclusive, a impetrante pode providenciar sejam os originais novamente xerocopiados. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009112-78.2012.403.6102 - TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISIO MATIOLI JUNIOR ME

Fls. 212/238: mantenho a decisão de fl. 209 por seu próprio fundamento. Int. Aguarde-se a apresentação das contestações, ou o decurso do prazo para tanto. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0002672-47.2004.403.6102 (2004.61.02.002672-4) - GERALDO DE MELLO X WALTER CUNHA STAMATO X PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF X MARIA AMELIA BEZERRA DE MENEZES REIFF X ANDRE BEZERRA DE MENEZES REIFF (SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

A manifestação de fl. 129 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 674

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009797-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILLIARD DA SILVA FREDERICO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilliard da Silva Frederico, na qual se objetiva a confisco do veículo Honda/CG 125, ano 2011, modelo 2011, cor preta, Chassi 9C2JC4110BR510331, placa ESM 8427, dado em garantia do contrato de abertura de crédito - Veículos nº 000046149207, em decorrência de inadimplência desde 11.06.2012. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 11/13), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009835-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO BATISTA SOARES

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Natalino Batista Soares, na qual se objetiva a confisco do veículo Yamaha/XTZ, ano 2011, modelo 2011, cor branca, Chassi 9C6KG0450B0007632, placa ESM 8449, dado em garantia do contrato de abertura de crédito - Veículos nº 000046069601, em decorrência de inadimplência desde 05.06.2012. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 11/13), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009877-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUCIVAN ALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aucivan Alves, na qual se objetiva a confisco do veículo Honda/CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, Chassi 9C2NC4310BR259640, placa ESX 2623, dado em garantia do contrato de abertura de crédito - Veículos nº 000045422531, em decorrência de inadimplência desde 13.04.2012. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 10/12), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0311028-46.1990.403.6102 (90.0311028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-

76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Antes de apreciar a petição de fls. 233, officie-se à CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atualizado de todas as contas judiciais vinculadas a este feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI
Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.500,09 (onze mil, quinhentos reais e nove centavos), posicionada para 24.07.2009, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0282.185.0003986-36, firmado entre a CEF e Patrícia Popoli, Wagner Fernando Popoli, Maria das Dores Lopes da Silva Popoli e Diva Maria Slanzon Popoli, estes como fiadores. Às fls. 40, determinou-se a citação, expedindo-se para tanto a correspondente carta precatória a ser distribuída pela exequente à Subseção Judiciária de Araraquara. Ocorre que a CEF atravessa petição requerendo o desentranhamento da carta precatória carreado os comprovantes de custas processuais para que se desse sua distribuição. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a exequente não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, preferindo juntar custas nestes autos para que este juízo promovesse sua efetivação. Frise-se que cumpre ao exequente promover a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, promovendo-se o pagamento das custas de distribuição, cuja regularidade deverá ser ali aferida. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravado legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN E SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
Compulsando os autos verifico que apenas os embargos aviados pelos requeridos José Gilberto de Castro e Maria Lucia Fossalussa de Castro foram devidamente julgados, com a exclusão dos mesmos do pólo passivo da presente demanda, conforme se colhe da sentença de fls. 101/102, já transitada em julgado (fls. 179), certo que, inclusive, já houve depósito da verba honorária a que condenada a CEF (fls. 112) e respectivo levantamento pelo patrono dos mesmos (176/177). Destarte, cabe analisar os embargos manejados por Rafael Rodolfo Valentino Constantini (fls. 60/62), os quais somente agora são apreciados em decorrência da suspensão do feito, deferida em audiência de tentativa de conciliação (fls. 106) e de pedido da CEF, no mesmo sentido, deferido às fls. 147, afóra outros requerimentos de acordo formulados pelo requerido. Em sua peça, o embargante apenas requer a exclusão do pólo passivo dos demais requeridos, o que, como já mencionado, já fora objeto de sentença, além de impugnar genericamente o valor cobrado sem laçar qualquer argumento que se prestasse a refutar os termos da avença ou mesmo sua validade em face dos comandos legais que regem a matéria, não questionando, em momento algum, a existência do débito. Assim, à mingua de elementos fáticos e jurídicos acerca da obrigação pactuada entre as partes JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. De outro tanto, conquanto o requerido informe proposta de acordo veiculada pela CEF e FNDE às fls. 123/125 e 126/135, este não chegou a formalizar-se, promovendo, ao seu alvedrio, depósitos em conta judicial aberta junto a agência da CEF neste fórum, valendo-se dos valores que inicialmente lhe foram

informados, conforme se verifica das guias de fls. 135, 138, 142, 146, 150, 151 e 174. Ainda que demonstrada sua boa-fé em promover o pagamento do débito, quando instado a manifestar-se sobre a última proposta de acordo apresentada pela CEF nos autos (fls. 172), ficou-se inerte (fls. 178). Tal o contexto, não sendo caso da CEF apropriar-se dos valores depositados espontaneamente pelo requerido Rafael, expeça-se alvará em nome do mesmo para levantamento da quantia depositada na conta 2014.005.30502-5, ressalvando-se que, na hipótese, não há incidência de imposto de renda na fonte. P.R.I.

0002749-12.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ENRIQUE CARDOSO MALANOTTI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.165,41 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.0355.160.0001049-82, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Marco Enrique Cardoso Malanotti. Citado(a) o(a) devedor(a) por edital às fls. 57/58, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 60. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

0005437-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARTINS TEIXEIRA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.318,17 (dezoito mil, trezentos e dezoito reais e dezessete centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2949.160.0000585-51, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Danilo Martins Teixeira. Citado(a) o(a) devedor(a) por edital às fls. 47/48, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 51. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

0001282-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINO CANDIDO MARTINS

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.260,97 (dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), posicionada para 31.01.2012, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.0355.160.0001480-92, firmado entre a CEF e Idalino Cândido Martins. Às fls. 18, determinou-se a citação, expedindo-se para tanto a correspondente carta precatória a ser distribuída pela exequente em uma das varas cíveis da Comarca de Sertãozinho. Ocorre que a CEF atravessa petição carreado comprovante de custas processuais para que se desse sua distribuição. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a exequente não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, preferindo juntar custas nestes autos para que este juízo promovesse sua efetivação. Frise-se que cumpre ao exequente promover a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, promovendo-se o pagamento das custas de distribuição, cuja regularidade deverá ser ali aferida. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da

distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001437-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE CRISTINA CANDIDO DE CARVALHO DINIZ

Ante o teor da certidão retro, e diante da sistemática do novo processo sincrético introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, fica a parte autora intimada a requerer, expressamente, a intimação do devedor para que se dê início a fase de cumprimento de sentença, conforme os dizeres do art. 475-J do referido Codex, mormente em razão de o referido dispositivo legal contemplar multa para o caso de não pagamento.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 39.734,58 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizada até 15/02/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1612.160.000699-30, firmado em 05.11.2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Luiz Antonio Garcia.Citado o devedor às fls. 25, nos termos do artigo 1102, b, apresentou embargos à monitória às fls. 27/50 subscritos por advogado, que pugnou pela aplicação do art. 37, do CPC, uma vez que não apresentado, na oportunidade, o instrumento de procuração.Assim, transcorrido o prazo previsto no referido dispositivo legal sem qualquer manifestação do causídico, forçoso o reconhecimento da insubsistência dos embargos à monitória.Diante do exposto, desentranhe somente a peça de fls. 27/50, juntando por linha, e, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0003128-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR

Fls. 19: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0003976-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARO FLORENCIO DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 66, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 22.162,84 (vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para 22.05.2012, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.2949.160.0001000-00, firmado entre a CEF e Guido Alves Pereira Neto.O devedor foi citado às fls. 22, apresentou embargos às fls. 27/42 os quais foram impugnados pela CEF às fls. 44/73. Às fls. 74, determinou-se a intimação da CEF para providenciar a juntada de demonstrativo de compras efetuadas pela embargante e dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso, bem como na discriminação do débito, sem manifestação conforme certidão às fls. 75.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que a exequente não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte.Frise-se que cumpre ao exequente promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito.Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE

PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Custas, na forma da lei. Condeno a CEF em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0) - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 217/230: Defiro o prazo requerido, ficando consignado que a expedição dos officios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 218.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7) - PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 96: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 24/25 e v. Acórdão às fls. 41/44, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 108 e certidão às fls. 111. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Paulo Borghi Gatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0300900-88.1995.403.6102 (95.0300900-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Concedo ao subscritor de fls. 1047, o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove seus poderes de receber e dar quitação.Com a resposta, cumpra-se o disposto às fls. 1045.Int-se.

0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 357, dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Inerte, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008042-46.2000.403.6102 (2000.61.02.008042-7) - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008896-40.2000.403.6102 (2000.61.02.008896-7) - METALURGICA TANAKA IND/ E COM/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DR. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012110-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012110-7) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Fls. 302/303: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001018-30.2001.403.6102 (2001.61.02.001018-1) - GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Gerente Executivo do INSS a implantar o benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119) Fls. 199/204: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) DESPACHO DE FLS. 749: No presente caso o autor busca aposentar-se mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido junto às empresas BR 100 Companhia Expedidora Moderna, Rodstream Distribuidora de Transportes Ltda. e Expresso Mercúrio S/A, em todas como ajudante de motorista de caminhão. Com relação à última empresa, cujo labor se deu de 01/02/95 a 28/05/98, verifico que foi carreado aos autos laudo pericial (fls. 178/220), motivo pelo qual entendo despcienda a produção de outras provas. Todavia, com relação às empresas BR 100 Companhia Expedidora Moderna e Rodstream Distribuidora de Transportes Ltda., verifico que a primeira encontra-se inativa (fls. 158), e a segunda, embora devidamente notificada, não atendeu a determinação deste Juízo (fls. 222 e 748), motivos pelos quais designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 175/177, para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder as devidas intimações. DESPACHO DE FLS. 750: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 749 para o dia 04 de março de 2013, às 14:30 horas. INTIMEM-SE.

0014280-76.2003.403.6102 (2003.61.02.014280-0) - ALVARO JUNQUEIRA FRANCO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Esclareça a autoria no prazo de 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 313/314. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0008160-80.2004.403.6102 (2004.61.02.008160-7) - ARLETE MONCALVES X AUREA MONCALVES GONCALVES(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Arlete Monçalves e Áurea Monçalves Gonçalves, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos aos meses de julho de 1987 e de janeiro de 1989, sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada às suas respectivas contas deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, indicando a conta 013.00011871-1, agência 0340. Alega(m) que a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN determina que a atualização da remuneração das contas de poupança no mês de julho/87 seriam feitas pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN, que seria auferida pelo rendimento produzido pelas LBC, no período de junho de 1987. Deste modo, aduz(em) que a requerida aplicou o índice de 18,02%, enquanto o correto seria o de 26,06%. Sustenta(m), ainda, que a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89,

modificou o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança já naquele mês, o que implicaria na violação da garantia esculpida no inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta e art. 6º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, argüindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina-se a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Antes disso, o que há é mera expectativa. Pugna, por fim, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. O prazo para réplica decorreu in albis (fls. 65). Proferida sentença que reconheceu a falta de interesse de agir das autoras (fls. 67/70), contra a qual foi interposta apelação, sobrevindo, em sede de decisão monocrática, a sua anulação, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para que nova Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que existentes nos arquivos da requerida, certo ademais que os mesmos foram devidamente carreados, conforme se verifica às fls. 22/25. Rejeita-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança dos meses de julho/87 e janeiro/89, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182, tendo sido a ação ajuizada em 29.07.2004. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação

retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis.....Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstitucional do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a irretroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis.....Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a irretroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). O Supremo Tribunal Federal também se manifestou especificamente sobre o índice de junho de 1987, conforme ementa que segue: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - RENDIMENTOS (LEI Nº 7.730/89, ART. 17, I - RESOLUÇÃO Nº 1.338 DO BANCO CENTRAL - E LEI Nº 8.177/91, ART. 26) - 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer Lei Infraconstitucional, sem qualquer distinção entre Lei de direito público e Lei de direito privado, ou entre Lei de Ordem Pública e Lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei nº 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei nº 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (STF - AI-AgR 198506 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 21.02.2003 - p. 00030) No mesmo sentido são os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, conforme seguem: AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO - Bresser. A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do BACEN, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. (STJ - EDRESP 148353 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 15.09.2003 - p. 00320) AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE - I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 473859 - RJ - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 05.05.2003 - p. 00294) Assim, a pretensão externada em juízo merece acolhimento, posto que restou comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de contas de caderneta de poupança em período anterior às modificações procedidas pela Resolução BACEN nº 1.338/87, bem como pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, fazendo juz à aplicação dos índices de 26,6% e 42,72%, correspondentes ao IPC dos meses de junho/87 e de janeiro/89, respectivamente. III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado na conta de caderneta de poupança nº 013.00011871-1, agência 0340 e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 26,6% e 42,72%, correspondente ao IPC dos meses de julho/87 e de janeiro/89, respectivamente, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subseqüentes, inclusive no

tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recomposta até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.).Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito na conta respectiva, ou abertura de nova, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreando para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia do extrato que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Condono a requerida em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

0014873-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014873-1) - LUIZ HENRIQUE FRANCA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0) - MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Ante o teor do v. acórdão de fls. 174/180, intime-se o Gerente Executivo do INSS, através de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando o cumprimento da coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias.Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante exposto requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010480-64.2008.403.6102 (2008.61.02.010480-7) - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 313 e 323: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 174/179 e v. Acórdão às fls. 296, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 324 e certidão às fls. 325. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Eurípedes da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012628-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012628-1) - HIRLEI CELESTINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 708/711), em seu duplo efeito.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 256: Face à nova sistemática processual civil introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender o que de direito, visando a deflagração do procedimento executivo, nos termos do art. 730, do CPC, ficando consignado que, com a referida reforma processual, incumbe ao credor o ônus de instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender de simples cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Severino Teixeira da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos anotados em CTPS não computados no âmbito do requerimento administrativo, além de outros correspondentes a recolhimentos como contribuinte individual e outro laborado em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/11/2007. Pugna ainda pela condenação do requerido à título de danos morais. Alega que trabalhou nos seguintes períodos, com anotação em CTPS: 6/1/1969 a 17/4/1969; 1/12/1969 a 12/5/1970; 12/8/1971 a 25/10/1972; 17/11/1972 a 11/12/1973; 27/2/1974 a 28/11/1974; 1/2/1975 a 20/1/1976; 1/3/1976 a 30/4/1977; 1/7/1977 a 31/12/1977; 1/2/1978 a 4/11/1978; 2/1/1979 a 31/3/1979; 2/5/1979 a 30/9/1979; 26/11/1979 a 26/6/1984; 26/11/1979 a 26/06/1984; 22/09/1986 a 14/12/1987; 11/02/1988 a 15/07/1988; como contribuinte individual nos interregnos de 10/1984 a 09/1985; 01/06/1989 a 31/03/1994; 01/07/1995 a 30/09/2007 e; 17/11/2004 a 31/12/2004, e de forma especial no período de 1/4/1986 a 5/9/1986, quando exerceu as funções de frentista na empresa J.W. Schiavon e Cia. Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/146.376.445-3, sendo indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou como todos os períodos, bem como a especialidade do último lapso referido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Cumpre registrar que inicialmente foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito, remetendo-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ante o valor apurado pela Contadoria (fls. 136). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 142/154, o qual foi dado provimento conforme informado às fls. 178/180, seguindo-se a devolução dos autos a este Juízo. A contestação foi carreada às fls. 160/177, onde o INSS refutou a pretensão autoral, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e requerendo que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Rebate, ainda, a ocorrência de dano capaz de gerar indenização por danos morais, ante a ausência dos elementos indispensáveis para sua configuração. Houve réplica (fls. 192/201). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 203/241. Em fase de saneamento (fls. 253), foi determinada a notificação da empresa responsável para que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico elaborado em razão das atividades desempenhadas pelo autor, o que foi feito às fls. 267/328, encaminhando-o, a seguir, à agência previdenciária para a reanálise do benefício. A autarquia, promoveu novo exame no benefício e encaminhou suas considerações às fls. 331/334, dando-se, ciência às partes. Em sede de alegações finais, manifestaram-se o autor (fls. 337/343) e o INSS (fls. 344, verso). Por fim, foi determinado à autoria que comprovasse a apresentação das CTPS por ocasião do requerimento administrativo, seguindo-se a manifestação de fls. 348/349. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada ante a manifestação da autarquia às fls. 357/368 (371). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A princípio, cumpre consignar que a celeuma instaurada nos presentes autos cinge-se à validade ou não das anotações registradas na Carteira de Trabalho do autor, bem como dos recolhimentos promovidos à título de contribuição previdenciária quando enquadrava-se como contribuinte individual, em detrimento da ausência de registros e contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além do não reconhecimento de período especial em que esteve exposto a agentes nocivos e insalubres, o que culminou com o não reconhecimento do benefício previdenciário pleiteado administrativamente. Os períodos não reconhecidos pela autarquia, em que trabalhou com registro em CTPS, são: 6/1/1969 a 17/4/1969; 1/12/1969 a 12/5/1970; 12/8/1971 a 25/10/1972; 17/11/1972 a 11/12/1973; 27/2/1974 a 28/11/1974; 1/2/1975 a 20/1/1976; 1/3/1976 a 30/4/1977; 1/7/1977 a 31/12/1977; 1/2/1978 a 4/11/1978; 2/1/1979 a 31/3/1979; 2/5/1979 a 30/9/1979; 26/11/1979 a 26/6/1984; 11/02/1988 a 15/07/1988; 22/09/1986 a 14/12/1987; 17/11/2004 a 31/12/2004, e como contribuinte individual: 10/1984 a 09/1985; 01/06/1989 a 31/03/1994; 01/07/1995 a 30/09/2007, além do trabalho em ambiente insalubre no período compreendido entre 1/4/1986 a 5/9/1986, quando exerceu as funções de frentista na empresa J.W. Schiavon e Cia. Ltda. Destaca-se, de plano, que os interregnos destacados acima encontram-se registrados em CTPS, conforme cópias encartadas às fls. 27/29 e 37/38 e as contribuições individuais às fls. 46/127, as quais abrangem todo o período controverso. Em relação aos vínculos de emprego não reconhecidos pela autarquia colhe-se dos registros cadastrais da mesma, acostados às fls. 214/215 (CNIS), que os interregnos compreendidos entre 01/03/1976 a 30/04/1977, de 1/7/1977 a 31/12/1977, 1/2/1978 a 4/11/1978, 26/11/1979 a 26/6/1984, 22/09/1986 a 14/12/1987, 11/02/1988 a 15/07/1988 e 17/11/2004 a 31/12/2004, encontram-se devidamente lançados junto a inscrição do autor/segurado sob a inscrição (NIT) nº 1.022.906.223-4. No tocante às contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor como contribuinte individual, constam dos registros do segurado (NIT) nº 1.118.775.733-5 (fls. 215) e nº 1.121.734.779-2 (fls. 216), os períodos de 01/1985 a 09/1985, de 06/1989 a 13/1989, de 02/1990 a 05/1990, de 07/1990 a 03/1991, de 05/1991 a 09/1993, 11/1993, de 01/1994 a 09/1994, 11/1994, de 07/1995 a 05/2003, de 06/2003 a 07/2003, de 11/2003 a 05/2007 e de 07/2007

a 09/2007. Também trouxe documentos relacionados ao vínculo laboral junto a empresa Aquoil Equipamentos e Soluções Ambientais Ltda ME (de 01/09/2003 a 31/12/2004), carreado às fls. 220/222, além de declaração de firma individual (fls. 223/224), iniciada em 04/1993. Neste quadro, o que se pode aferir é que a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS e que consta de fls. 225/230 (do PA), somente considerou alguns recolhimentos concernentes à atividade autônoma que foram recolhidos sob o NIT nº 1.121.734.779-2. Em sede judicial, a autarquia limita-se a questionar a especialidade do labor pertinente ao período de 01/4/1986 a 5/9/1986, quando exerceu as funções de frentista na empresa J.W. Schiavon e Cia. Ltda., nada invocando em sua defesa no que tange aos demais períodos, quando poderia alegar eventuais fraudes nas anotações contidas em Carteira de Trabalho ou mesmo nas guias de recolhimentos encartadas junto a peça inicial, nem muito menos questiona os recolhimentos representados pelas guias também colacionadas aos autos. Nesse contexto, embora seja cediço que as anotações em CTPS, ou mesmo as guias de recolhimento, não detenham presunção absoluta, o fato é que não apresentou qualquer justificativa capaz de afastar a presunção de veracidade que, no presente caso, milita em favor do autor, conforme assentado nos verbetes sumulares editados pelos nossos Tribunais Superiores (Súmula 225, do STF e Súmula 12, do TST). O certo é que, para afastar o valor probatório das anotações feitas em CTPS, a autarquia necessitaria apresentar evidências que demonstrassem ter havido fraude nos registros existentes ou má-fé por parte do autor, o que não se efetivou no presente caso, não se desincumbindo o réu do ônus processual estabelecido no art. 333, II, do CPC. Pelo que se colhe das cópias da CTPS do autor (fls. 27/29 e 37/38) e das guias de recolhimento (fls. 46/127), pode-se aferir que não constam rasuras ou borrões nos registros ali lançados, bem como que estes seguem a seqüência de folhas sem alterações ou anulações, sendo certo que a autarquia desprezou outros lançamentos constantes em seus próprios cadastros em nome do segurado, conforme já mencionado anteriormente. O fato é que o INSS não impugnou a documentação apresentada pelo autor, nem muito menos argüiu sua falsidade, conforme disposição contida nos arts. 390 e seguintes do CPC. Registre-se que eventuais ausências de contribuições à previdência, não podem e, não devem, passar despercebidas pelo órgão competente para fiscalização e cobrança desses tributos, uma vez que se tratam de obrigações impostas por meio de lei, e servem a realização de despesas afetas à seguridade social, cujas obrigações são estabelecidas diretamente pela carta política. Todavia, a inércia do empregador ou mesmo da administração tributária não pode ser considerada em prejuízo do trabalhador, que muitas das vezes, tem o valor das contribuições descontadas de seus holerites ou rendimentos, com a certeza de que poderá gozar dos benefícios concedidos pela previdência social, quando já não mais ostentarem a força de trabalho de outros tempos. Por essas razões, é de se considerar hígidas as anotações e os recolhimentos, bem como os vínculos existentes na CTPS do autor e contribuições. II No tocante às atividades exercidas como frentista, tem-se que esta não encontrava-se relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No caso dos autos, aquela documentação acima mencionada foi carreada aos autos conforme se verifica às fls. 268/328, de modo que o autor se desincumbiu do ônus processual que competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Ao que se colhe dos laudos técnicos carreados, as atividades desempenhadas junto a JW Schiavon & Cia Ltda. (empresa de atividade principal de venda de combustíveis para veículos automotores e venda de produtos e venda de produtos em loja de conveniência para consumo), cingiam-se ao abastecimento de veículos com gasolina, álcool e diesel e verificar os níveis de óleo e água, receber valores destas mercadorias, assim como daquelas vendidas na loja de conveniência do posto de gasolina. Os documentos técnicos (LTCAT e PCMSO), por sua vez, destacam os setores da empresa, apresentando a metodologia e exigências estabelecidas pela legislação trabalhista (NR-15) e previdenciária, destacando os agentes nocivos e insalubres, além dos limites de tolerância estabelecidos para cada um deles. No caso do autor, as atividades exercidas nos

setores de abastecimento e troca de óleo, embora constatada a presença de elementos químicos (fls. 283/284 - óleos, gasolina, álcool), registrou-se conclusivamente, no campo próprio, a inexistência de riscos específicos no ambiente de abastecimento, além da atenuação ou anulação de eventuais condições insalubres ante o uso correto de EPIs, no setor de troca de óleo. É necessário ressaltar, que nos diversos casos analisados por este Juízo onde questionada a especialidade do frentista de Posto de Gasolina, a principal alegação também indica a presença de elementos químicos (tais como óleos, graxa, gasolina). Quanto a estes agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam às atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado à determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltai, a insalubridade adviria da constante inalação destes produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do frentista, vez que seu contato não se mostra de modo permanente, ante as demais tarefas desempenhadas naquele labor, nem muito menos se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos, apesar de não se olvidar que haja possível inalação destes, mas que, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. No entanto, insta salientar que apesar de configurar fato gerador do adicional de periculosidade, tal condição volve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Deste modo, subsistente os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou a não existência de exposição dérmica direta aos combustíveis (HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS), senão em situações acidentais. A única forma de exposição mais prolongada seria por via respiratória, embora ainda não possa ser considerada permanente uma vez que os vapores dos combustíveis se dissipam rapidamente no ar, não alcançando níveis de concentração prejudiciais, e que a atividade de abastecer veículos não é contínua, havendo intervalos de tempo em que não há clientes para abastecimento. O contato com graxas e óleos só pode ocorrer ocasionalmente, não sendo indissociável da atividade de abastecimento de combustíveis, mas somente nas situações de verificação de óleo e de sua complementação nos veículos... Não se pode descuidar, que o autor também exercia concomitantemente a função de caixa o que descaracterizaria a exposição ao agente citado (químico) de modo permanente e efetivo. Em tal contexto, resta hígida a análise e decisão administrativa emanada pela autarquia previdenciária por ocasião da apreciação do benefício do autor, estritamente no que se refere a análise do período em que alegou-se a insalubridade. Neste diapasão, considerando-se os períodos registrados em CTPS, bem como aqueles em que contribuiu como autônomo, chega-se a um total de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF. IV A pretensão quanto ao dano moral, por sua vez, não merece acolhida. O dano moral consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). Por fim, cumpre registrar que o alegado direito que teria sido cerceado, ao que ficou demonstrado, inexistia, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos registrados em CTPS: 6/1/1969 a 17/4/1969; 1/12/1969 a 12/5/1970; 12/8/1971 a 25/10/1972; 17/11/1972 a 11/12/1973; 27/2/1974 a 28/11/1974; 1/2/1975 a 20/1/1976; 1/3/1976 a 30/4/1977; 1/7/1977 a 31/12/1977; 1/2/1978 a 4/11/1978; 2/1/1979 a 31/3/1979; 2/5/1979 a 30/9/1979; 26/11/1979 a

26/6/1984; 26/11/1979 a 26/06/1984; 11/02/1988 a 15/07/1988; 22/09/1986 a 14/12/1987; 17/11/2004 a 31/12/2004, e como contribuinte individual: 10/1984 a 09/1985; 01/06/1989 a 31/03/1994; 01/07/1995 a 30/09/2007, os quais totalizam 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários em face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0012747-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012747-2) - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maurinones Costa Lima, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/06/2007. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 23/08/1976 a 22/06/1978, como ajudante de instalação, na Standard Electrica S/A e de 07/07/1978 a 01/06/2000, como Instalador, para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, pugnando também pelo reconhecimento de tempo especial rural sem registro em CTPS compreendido entre 20/01/1972 a 20/01/1976, época em que laborou na Fazenda Bom Tempo, situada em Caseara/TO. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 145.640.660-1, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS e documentos pertinentes ao labor rural, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 48. Juntou documentos (fls. 26/39). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 55/84. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/120, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998 e pela neutralização da insalubridade através do uso de EPIs. Bate-se pela não comprovação do labor rural e pela inviabilidade do aproveitamento de tempo rural para aposentadoria por tempo de serviço, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 126/134). Foi designada audiência para oitiva do autor, cujos termos foram encartados às fls. 180/181, deprecando-se a oitiva das testemunhas à Comarca de Caseara/TO, bem como determinado que fossem notificadas as empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor (fls. 170). Sem resposta das empresas, o autor foi instado a apresentar o endereço atualizado das empresas, oportunidade em que determinou-se que fosse oficiado ao INSS para que trouxessem eventuais documentos correlatos ali arquivados (fls. 200). A carta precatória foi juntada às fls. 202/223, dando-se vista às partes. Após a manifestação das partes, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito para o desempenho do mister (fls. 252), sendo o respectivo laudo acostado às fls. 256/274. Por fim, manifestaram-se, derradeiramente, autor (fls. 282) e réu (fls. 283/285). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 23/08/1976 a 22/06/1978, como ajudante de instalação, na Standard Electrica S/A e de 07/07/1978 a 01/06/2000, como Instalador, para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, além do tempo rural sem registro em CTPS exercido entre 20/01/1972 a 20/01/1976, junto a Fazenda Bom Tempo, situada em Caseara/TO. O pedido comporta parcial acolhimento. I Com efeito, com relação a alegada atividade rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido, rural sem registro em CTPS, situa-se entre 20/01/1972 a 20/01/1976. Quanto ao período em análise, constato que o autor carregou aos autos, os seguintes documentos: a) Certidão de registro imobiliário da Fazenda, decorrente de formal de partilha referente ao espólio de José Maria Lima, cuja sentença data de 09/08/1971; c) declaração do Sr. José Parsondas Lima, atestando que o autor trabalhara no imóvel rural de sua propriedade, no período de 20/01/1972 a 20/01/1976 (fls. 34); d) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caseara/TO (fls. 35/36) d) Certificado emitido pela Delegacia Regional do Ensino do Estado de Goiás, datada de 30/11/1973, informando que a função do aluno era trabalhador rural. Com relação a

declaração elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caseara, tem-se que este não se presta aos fins colimados, pois que não é hábil em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural conforme alegada. A declaração elaborada por entidade sindical rural não tem qualquer força probatória, pois que elaborada extemporaneamente e com base em simples declarações prestadas pelo próprio interessado, sem qualquer lastro que demonstre o desempenho de atividade rural, ou ainda que tivesse vínculo à época com o referido Sindicato. De mesmo modo, restar-se-ia inviabilizada atribuir qualquer eficácia a declaração firmada pelo empregador, pois que esta fora produzida de forma unilateral, não sendo ademais, contemporânea ao período em questão. Todavia, embora tais declarações pudessem ser produzidas em juízo, com as garantias e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se pode olvidar que, neste ínterim, o declarante veio a óbito, conforme consta da certidão acostada às fls. 222, sendo que este foi devidamente arrolado pelo autor como testemunha a ser ouvida junto ao juízo deprecado. Nesse passo, ante a completa inviabilidade de se colher o depoimento de seu empregador, cumpre tomar em consideração o teor da declaração emitida pelo próprio em 04/05/2000, com firma devidamente reconhecida pelo Cartório de Caseara, onde confirma que o autor, efetivamente, trabalhou em sua fazenda no período de 20/01/1972 a 20/01/1976. Ademais, também juntou, cópia da certificado de conclusão de curso, datado de 30/11/1973 (fls. 39), onde consta a profissão de trabalhador rural, que juntamente com inscrição do imóvel rural onde desenvolvido o labor, cuja propriedade fora transmitida em 09/08/1971, consubstanciam indícios de prova material, preenchendo a exigência legal e autorizando a análise dos testemunhos para complementar a exigência prevista no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Para tanto, certo é que o autor precisaria de testemunhas que corroborassem a alegada atividade rural sem registro na CTPS, disso desincumbindo-se como se colhe do depoimento pessoal colhido na sede deste juízo e da oitiva da testemunha realizada junto ao Juízo da Comarca de Caseara/TO, conforme consta às fls. 221. Do depoimento do Sr. Aldir Dias da Costa pode se extrair que conhece o autor desde a infância, que a fazenda que o autor trabalhava era de propriedade do mesmo dono da fazenda na qual seu pai trabalhava; que a fazenda que o pai do depoente trabalhava era São Miguel; que a fazenda que o autor trabalhava chamava Bom Tempo; que o dono se chamava José Parsondas Lima; que o autor trabalhou na fazenda Bom Tempo de janeiro de 1972 a 1976, tendo esta informação por conta de seu pai; que o autor era assalariado, que não tinha carteira assinada; que ele era trabalhador rural assalariado; que as atividades que o autor exercia na área agrícola, colheita de arroz, milho, manuseio de gado, cuidados com a lavoura; que presenciou na época o autor desenvolver estas atividades ... Como se pode notar, as informações prestadas pela testemunha vão ao encontro daquilo que declarou o autor na sede deste juízo, por ocasião de seu depoimento, cabendo destacar os trechos que evidenciam tal entendimento: trabalho rural foi desenvolvido na fazenda Bom tempo de propriedade de José Parsondas Lima, com área entorno de 65 alqueires, situado no município de Caseara/TO onde era cultivado mandioca, melancia, milho e banana, além de criação de gado. Quando trabalhou nesta propriedade estava na idade de 14 e 18 anos... o serviço foi ajustado pelo próprio depoente com o proprietário da fazenda. Tinha serviço o ano inteiro e o pagamento era mensal. Trabalhava de segunda a sexta no horário informado e nos sábados, até o meio dia. O depoente capinava, m roçava, dava comida para o gado, consertava cercas e tudo o mais que mandavam fazer. Pelo que se colhe dos depoimentos, não restam duvidas de que o autor efetivamente trabalhou em atividade rural sem registro, pois que demonstram coerência com os fatos alegados pelo autor, entre si e com o plexo documental constante dos autos. Ademais, a testemunha mostrou-se conhecer o autor e as atividades por ele desempenhadas naquele período, referindo-se ao contato daquele com o pai e dos dois com o proprietário da fazenda, que também confirmou o labor através da supracitada declaração. Também as datas de início e fim da atividade sob exame não destoam das informações colhidas em audiência, vez que os depoimentos trazem dados capazes de demarcá-lo em sua inteireza, indicando marcos temporais, relacionando-os às suas próprias atividades, referindo-se ao á época de ingresso e saída da atividade de seus respectivos empregadores. Dessa forma, o reconhecimento da atividade rural controversa é de rigor, posto que restou evidenciado o efetivo labor rurícola no período, conforme ressei dos elementos presentes nos autos. Registre-se que, apesar de não se poder computar o tempo rural para fins de carência, não há qualquer óbice ao aproveitamento desse se ocorrido anteriormente a edição da Lei 8.213/91 para fins de aposentadoria urbana, independentemente de contribuição, ante o restabelecimento da redação original do 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, feito pela Lei 9.528/97, diferentemente do que ocorre na hipótese em que se busca contagem recíproca de tempo de serviço rural ou urbana para fins de aposentadoria estatutária, ou vice-versa, quando então exige-se a comprovação de efetiva contribuição ao regime anterior, a qual não se confunde com a metéria discutida nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro

de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos). 3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano. 8. Agravo regimental improvido. AGA 20060055958. Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO. Sexta Turma. STJ. DJ DATA:14/08/2006 (grifamos) Todavia, no que tange a alegada especialidade do labor, não assiste razão à autoria. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural, assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Ademais, em que pese haver entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não tenham rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE

TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. De outro tanto, deve-se considerar ainda que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais (agrindustrial), estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, é mister o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. II Com relação as atividades exercidas como ajudante de instalação (de 23/08/1976 a 22/06/1978), colhe-se, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pela empresa Alcatel - Lucent do Brasil S/A, possível sucessora da empresa Standart Elétrica S/A, carreado às fls. 239, que as atividades desenvolvidas pelo autor à época cingiam-se a configura(r), operar e monitora(r) sistemas. Criava projetos de sistemas. Preparava, instalava e desinstalava equipamentos de áudio e acessórios. Restou também registrado, naquele documento, que os fatores de riscos se limitavam ao ruído, que fora apurado em patamar de 85 dB(A), no período de 02/05/1979 a 11/02/1980. Neste contexto, embora sinalizado pela autoria em sua peça inicial que o autor mantinha contato com eletricidade e ruído superiores aos permitidos pela legislação em vigor, nenhum destes elementos restou evidenciado pelo que constou do PPP. Ademais, a descrição da atividade não permite conclusão diversa, uma vez que não se aperfeiçoa à condição estabelecida pela legislação vigente à época do labor, mormente em relação àquela expressamente relacionada no Decreto 53.831, de 25.03.64, no subitem 1.1.8, pertinente à eletricidade, vez que sequer se constatou a presença do elemento insalubre (eletricidade). Em relação ao agente ruído, restou consignado que tal elemento somente foi aferido no período compreendido entre 02/05/1979 a 11/02/1980, ou seja, posteriormente, ao labor exercido pelo autor naquela empresa, sendo certo, ademais, que o referido PPP, não se bastaria a conclusão da insalubridade, em se tratando especificamente deste elemento físico, um vez que sedimentado o entendimento, segundo o qual, imprescindível a elaboração de laudo técnico para a aferição precisa da intensidade e tempo de exposição, sem o qual não se pode concluir pela especialidade. Registre-se, ainda, que a prova pericial produzida nestes autos, limitou-se as atividades desenvolvidas na empresa CETERP, nada mencionando em relação ao vínculo sob exame, inviabilizando, a todo modo, o reconhecimento da especialidade, a qual já se mostrava impertinente. III Quanto ao interregno compreendido entre 07/07/1978 a 01/0/2000, laborados como técnico de instalação para a CETERP Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como os períodos controversos situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória

nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que

evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V No caso dos autos, observa-se que a autoria também indicou o agente físico, item 1.1.8, Decreto nº 53.835/64 em razão de trabalho exposto a eletricidade. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em caldeirarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitável que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos

normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n° 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto n° 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1° e 2°), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo.

Precedentes. STJ, 5ª Turma, RESP n° 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337. Tal questão já foi objeto de diversos recursos e o C. STJ perfilou o mesmo entendimento que ora se apresenta, cumprindo destacar os precedentes que assim sinalizam: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO N° 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto n° 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular n° 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO N° 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto n° 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular n° 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010) Registre-se, por oportuno, que a presente matéria já teve sua repercussão reconhecida, tendo sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do CPC, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do RESP n° 1.306.113/SC, encontrando-se atualmente pendente de julgamento junto à 1ª Seção daquele Tribunal. Com base nesta decisão outros ministros, integrantes daquela corte, passaram a determinar o retorno de feitos ao Tribunal de origem para que aguardem o julgamento dos autos paradigmático. Vejamos em destaque: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 212.223 - CE (2012/0163497-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO :

FRANCISCO ROGERIO NORONHA MORAIS ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE EXPOSTA AO AGENTE PERIGOSO ELETRICIDADE APÓS O DECRETO 2.172/1997. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.306.113/SC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.306.113/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21.3.2012), submeteu à Primeira Seção a questão referente à possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após o Decreto 2.172/1997, como tempo especial para fins do art. 57 da Lei 8.213/1991, para que tal recurso seja julgado na forma do art. 543-C do CPC, cujo julgamento ainda não foi concluído. A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, tais recursos devem ser apreciados na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do art. 543-C do CPC (art. 5º, III, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Por tais razões, fica prejudicado o exame do presente agravo. Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com baixa da distribuição, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem, caso ainda não adotada tal providência, dando ciência do inteiro teor da presente decisão, para que, em casos idênticos, seja adotado o mesmo procedimento. Brasília (DF), 20 de setembro de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 25/09/2012) Precedentes da Terceira Corte Regional: TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008; TRF3, 10ª Turma AC 200861130018648 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473223 Juíza Marisa Cucio, 25/08/2010. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, sendo, portanto, suscetível de reconhecimento e eventualmente convertidos em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando do agente perigoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz ínsita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. VI A documentação inicialmente referida não foi carreada aos autos, exigindo-se a designação e realização de perícia técnica para viabilizar a análise do labor exercido pelo autor naquela empresa, trazendo elementos capazes de reproduzir o ambiente laboral freqüentado pelo autor e os agentes a que estaria exposto. O vistor judicial designado passou a relatar em seu laudo, que o autor, embora lotado na Unidade Leste (central), prestava serviços em todas as demais, em situações de emergência ocasionadas por queda de raios, queda de energia elétrica fornecida pela CPFL ou problemas nos CPAs ou quadros de distribuição. Descreveu que na função de técnico de telecomunicações o autor realizava a ampliação da central aumentando sua capacidade de linhas para os assinantes do bairro Lagoinha, também destacando o procedimento adotado nos casos em que ocorria defeito no sistema central, referindo-se aos casos de emergência já mencionados. Passando aos agentes insalubres, registrou ruído em intensidade de 86,4 dB(A), medidos na sala de computadores, de 89,6 dB(A), medidos no aparelho de teste de rede - mono fone, fazendo menção a outra medição no mesmo equipamento pela engenheira de segurança do trabalho Beatriz Leite Arieta, registrado no LTCAT arquivado junto a empresa. Também fez remissão a legislação previdenciária e trabalhista, destacando os limites de tolerância para os agentes eletricidade e ruído, além de registrar o uso de equipamentos de segurança do trabalho, tais como: jaleco, capacete e calçado de segurança, sem, no entanto, evidenciar qualquer controle de fornecimento. Feitas estas considerações, conclui o expert pela insalubridade do labor, ante a presença de ruído acima dos níveis permitidos e de eletricidade superior a 250 volts, mais precisamente 13.800 volts, verificadas na entrada de cada central telefônica de Ribeirão Preto, que o expunham a choques elétricos. De mesmo modo é a conclusão que se chega em sede judicial, vez que, do cotejo entre o entendimento acima esposado e os elementos colhidos pelo vistor judicial são uníssonos em indicar a insalubridade do labor. Conforme ressaltado, o autor atendia a todas as unidades (centrais telefônicas), em situações de emergência que geralmente eram ocasionadas por queda de raios e queda de energia, além de problemas nos quadros de distribuição de força, evidenciando um contato permanente com quadros e sistemas energizados, consubstanciando aquela situação estabelecida na legislação supra mencionada (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86) e consagrada nos excertos jurisprudenciais. Acresça-se a este quadro, o fato de que também estava exposto a pressão sonora que suplantava os níveis tolerados pela legislação, autorizando, de forma segura, o reconhecimento da especialidade. Com efeito, tem-se por caracterizada a insalubridade alegada, pois que, dos elementos apontados no exame técnico restou caracterizada potencialidade suficiente capaz de consubstanciar

uma exposição nociva do trabalhador, notadamente no que se refere aos agentes ruído e eletricidade, os quais, se verificavam de forma habitual e permanente. Por fim, oportuno destacar que embora mencionado a utilização de EPIs, estes podem ser considerados inócuos em relação à eletricidade indicada nas centrais telefônicas (13.800 volts), sendo certo que, em relação ao ruído, não foi mencionado o fornecimento, nem muito menos o uso, de protetores auriculares, cabendo destacar, conforme assentou o próprio perito, que sequer havia controle do fornecimento de tais equipamentos na empresa periciada. Tal registro, não causa estranheza, uma vez que o termo final do vínculo se deu em 06/2000, pouco tempo depois do dispositivo legal que passou a exigir tais cautelas por parte da empresa, conforme destacado no item IV, supra. Neste diapasão, considerando especial somente o período compreendido entre 07/07/1978 a 01/06/2000, laborado como técnico de comunicação para a CETERP, porque subsumindo à previsão esculpida nos subitens 1.1.6 e 1.18 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos rural compreendido entre 23/08/1976 a 22/06/1978, como rurícola na Fazenda Bom Tempo, bem como os demais períodos registrados em CTPS, tem-se que o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) meses, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez atingido o lapso temporal exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88. Cabe registrar que inaplicável o entendimento acerca da aplicação do art. 49, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal, vez que o vínculo especial ora reconhecido encontra-se baixado em sua CTPS (fls. 33). VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça a especialidade do períodos compreendido entre 07/07/1978 a 01/06/2000, laborado como técnico de comunicação para a CETERP, porque subsumindo à previsão esculpida nos subitens 1.1.6 e 1.18 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, bem como o vínculo laboral sem registro em CTPS de 23/08/1976 a 22/06/1978, como rurícola na Fazenda Bom Tempo, que acrescidos ao período comum de 23/08/1976 a 22/06/1978, registrado em carteira, perfazem o total de 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) meses, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez atingido o lapso temporal exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88. e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2) - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Milton Aparecido Lopes de Carvalho, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/01/2009, ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição desde a mesma data ou, ainda, desde a data do ajuizamento da ação. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 02/01/1978 a 01/11/1978, na função de auxiliar de serviços na Indústria de Móveis Virgínia, 01/12/1978 a 09/04/1980, serviços gerais para o Frigorífico Tavares Ltda., 01/02/1982 a 25/01/1983, como motorista para Engenharia de Eletricidade S/A Edel., de 01/09/1983 a 04/01/1985, como motorista para ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto, 16/05/1985 a 20/12/1986, na função de auxiliar de eletricista para Kavea Montagens Elétricas S/C Ltda., 12.01.1987 a 06.06.1997, como eletricista na Usina São Martinho 18/06/1997 a 31/07/1998, como eletricista de manutenção, 01/08/1998 a 30/04/2002, como encarregado de manutenção elétrica, 01/05/2002 a 29/10/2007 como supervisor de manutenção na Usina Santa Lydia S/A e de 07/11/2007 a 23/01/2009, como supervisor de manutenção elétrica para a Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, totalizando 28 anos, 01 mês e 07 dias de labor especial, até 23.01.2009, e 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, se considerados o tempo especial convertido e somado ao tempo comum registrado em CTPS. Não obstante, o réu indeferiu seu requerimento administrativo (NB 46/149.284.567-9). Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais, bem como a assistência judiciária gratuita, deferida às

fls. 262. Juntou os documentos de fls. 33/251. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 270/357. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 359/387), na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, defende sua não configuração, elaborando escorço histórico da legislação previdenciária pertinentes a matéria, batendo-se pela ausência de fonte de custeio, além de aduzir pela redução/eliminação dos elementos insalubres ante a utilização de EPIs, além da impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. As fls. 389, a autoria requer a produção da prova pericial, deferida às fls. 390/391 e posteriormente reconsiderada às fls. 408, oportunidade em que foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos técnicos em decorrência das atividades exercidas pelo autor, sendo carreados novos documentos às fls. 424/428 e às fls. 430/484. Com novas deliberações às fls. 487, apresentou o autor laudo técnico às fls. 494/502, além de outro encaminhado pela empresa Central Energética Moreno às fls. 507/524. Encaminhados os documentos técnicos ao INSS para reanálise do benefício, que foi, posteriormente, carreada às fls. 528/531. Às fls. 532, oportunizou-se à autoria prazo para que se manifestasse acerca do prova pertinente ao labor exercido junto a empresa Indústria de Móveis Virgínia Ltda, o que foi feito através da petição de fls. 534. Por fim, manifestou-se o INSS, derradeiramente, às fls. 535, verso. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 02/01/1978 a 01/11/1978, na função de auxiliar de serviços na Indústria de Móveis Virgínia, 01/12/1978 a 09/04/1980, serviços gerais para o Frigorífico Tavares Ltda., 01/02/1982 a 25/01/1983, como motorista para Engenharia de Eletricidade S/A Edel., de 01/09/1983 a 04/01/1985, como motorista para ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto, de 16/05/1985 a 20/12/1986, na função de auxiliar de eletricista para Kavea Montagens Elétricas S/C Ltda., de 12.01.1987 a 06.06.1997, como eletricista na Usina São Martinho 18/06/1997 a 31/07/1998, como eletricista de manutenção, 01/08/1998 a 30/04/2002, como encarregado de manutenção elétrica, 01/05/2002 a 29/10/2007 como supervisor de manutenção na Usina Santa Lydia S/A e de 07/11/2007 a 23/01/2009, como supervisor de manutenção elétrica para a Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. II Com relação as atividades exercidas como motorista (01/02/1982 a 25/01/1983, para Engenharia de Eletricidade S/A Edel. e de 01/09/1983 a 04/01/1985, para ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto) e eletricista (16/05/1985 a 20/12/1986, para Kavea Montagens Elétricas S/C Ltda., e de 12.01.1987 a 06.06.1997, para a Usina São Martinho), assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.4.4 e 1.1.8 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então tais atividades deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obstou o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos auxiliares destes profissionais, por simples consectário lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àqueles, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos ali existentes, sendo certo que a norma visou abranger todos os trabalhadores ligados à rede elétrica, de maneira que devem ter o mesmo tratamento legal. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida nos interregnos de 01/02/1982 a 25/01/1983, como motorista para Engenharia de Eletricidade S/A Edel., de 01/09/1983 a 04/01/1985, como motorista para ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto, de 16/05/1985 a 20/12/1986, na função de auxiliar de eletricista para Kavea Montagens Elétricas S/C Ltda., de 12.01.1987 a 06.06.1997, como eletricista na Usina São Martinho, uma vez que encontravam enquadramento nos Decretos regulamentares. III Quanto aos demais interregnos, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº

2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como os períodos controversos situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. IV No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o

Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. VI Com relação as atividades desenvolvidas junto a Usina Santa Lydia S/A (e também na Nova União) no interregno compreendido entre 18/06/1997 a 29/10/2007, exerceu as seguintes atividades, cujas funções foram assim descritas (PPP - fls. 98/100): Eletricista II e IV - ... fazer montagens, instalações, substituições, conservações, reparos e testes de verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização de fusíveis, condutores, para-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, postes de estrutura de suspensão de redes de linhas de baixa e alta tensão, conservando-as em bom estado de funcionamento. Encarregado e Supervisor de Manutenção elétrica - As atividades do encarregado de manutenção elétrica, bem como o do supervisor de manutenção elétrica industrial consistem em supervisionar todos os eletricitas da área industrial, orientando e cuidando de toda a manutenção

correspondente nas redes elétricas, painéis de cabinas elétricas. É ainda o responsável de fazer o controle de estoque de peças, para uso na área industrial. Restou consignado naquele documento que, neste mister, esteve exposto a ruído que em período de entressafra figurava em 64,2 dB(A) e no período de safra, 91,2 dB(A). Tais informações foram complementadas pelas constatações contidas nos laudos técnicos acostados às fls. 115/129 e 130/176 e 177/181 (PPRAs de 1998, 2003 e 2007, respectivamente), que após as referências de praxe em relação à empresa, suas dependências, setores, atividades ali desempenhadas, além da técnica, aparelhagem e legislação aplicável, indica que no setor de manutenção elétrica os trabalhadores que ali exercem suas funções encontravam-se expostos a riscos ambientais de natureza química (poeiras, graxas), física (ruído), biológico (aranhas e escorpiões), ergonômico (postura e trabalho em pé), bem como a acidentes resultantes de choque elétrico, queimadura, queda de peças ou ferramentas nos pés, etc. É necessário ressaltar, que nos diversos casos analisados por este Juízo, onde questionada a especialidade pela presença de elementos químicos, tais como óleos, graxa, gasolina, não se vislumbrou a especialidade alegada. No presente caso, este entendimento aplica-se em sua inteireza, vez que os agentes químicos referidos nos laudos, não se enquadram dentre aqueles considerados insalubres pela legislação previdenciária de regência. E assim se conclui, após análise detida dos Decretos que regulamentam às atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade afeta a tais agentes, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado à determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou fossem ingredientes desta. Quanto aos riscos biológicos, ergonômico e de acidentes, também não há qualquer embasamento legal que autorize o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes ali indicados, embora possam assim ser considerados pela legislação trabalhista para fins de adicional de insalubridade. Resta, portanto, a verificação do risco físico que no caso refere-se ao ruído. Em tabela constante às fls. 128, foi registrada a medição no setor de manutenção elétrica indicando que em 10/98 foi apurado 91,2 dB(A), em 03/99, 50,4 dB(A), em 07/99, 102,4 dB(A) e em 10/99, 91,2 dB(A). Também há registros de pressão sonora no laudo realizado em 2003, onde promovidas as medições em período de entressafra, quando os níveis não ultrapassavam os 55,3 dB(A) e no período de safra, quando o ruído variava de 76,3 dB(A), na sala do supervisor, a 98,6 dB(A), na área industrial (fls. 172), sendo também instruída com tabela de monitoramento do ruído acostada às fls. 175/176. Também foi registrado o fornecimento de EPIs, cabendo destaque ao protetor auricular tipo concha e plug, além de treinamentos e palestras educativas promovidas regularmente pela empresa, além das medidas de controle adotadas para a verificação do atendimento das normas de segurança do trabalho. Pelo que se colhe, no cotejo entre o que já assentado e as constatações trazidas pelos documentos técnicos, é que o período de maior intensidade do ruído se dava em período de safra. Entretanto, mesmo nestes lapsos, foi apurado que havia variações na intensidade do ruído, sendo certo que os eletricitistas não se limitavam a uma determinada área industrial, fazendo a manutenção e reparos em todos os ambientes e setores ali existentes. Pelo que se extrai, as atividades desenvolvidas como supervisor e encarregado, expunham ainda menos do autor a tal agente, além do que os equipamentos de segurança individual se demonstraram capazes de atenuar a pressão sonora existente naquele parque fabril de forma a que os níveis de ruído ficassem abaixo de limite de tolerância estabelecido pela legislação, arredando-se a especialidade do labor. Ou seja, como somente nos períodos de safra restou apurado ruído acima dos níveis permitidos, como o trabalhador não se limitava a um só ambiente fabril, e nestes interregnos, foi demonstrada a utilização de EPIs, o pleito autoral pertinente a especialidade neste vínculo, não há como ser acolhido. VI.A Com relação ao labor exercido entre 07/11/2007 a 23/01/2009, como supervisor de manutenção elétrica para a Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda., foi carreado pela empresa o laudo técnico (LTCAT - às fls. 507/524), onde apontadas, dentre outras especificações, a descrição das atividades do autor, como sendo: 1. verifica o relatório do turno anterior para analisar divergências, providenciando imediato conserto. 2. verifica se os setores necessitam de alguma assistência assim como máquina de solda, manutenção em telefones, tomadas, etc. 3. verifica CCM. 4. efetua manutenção preventiva e corretiva na safra e entressafra. 5. efetua consertos em ramais telefônicos, manutenção elétrica nas dependências da empresa; manutenção em redes elétricas (média tensão). 7. participar das atividades relacionadas ao Sistema de Gestão da Qualidade NBR ISO 9001:2000, conforme manual da qualidade. 8. Orienta seus subordinados quanto ao uso correto de EPIs. 9. reporta-se ao Gerente industrial. 10. Executa outras atividades correlatas à área. Foi também registrado que neste mister se encontrava exposto a ruído que chegava a 84,5 dB(A), além do fornecimento de EPIs, restando ainda

consignado que não ocorreram mudanças significativas no layout, máquinas e no processo de fabricação, destacando-se a legislação aplicável ao exame e a metodologia de avaliação aplicada. Neste contexto, não se evidenciou o propalada insalubridade do labor, uma vez que o nível de ruído apurado não superou aquele estabelecido pelos regulamentos pertinentes que, no período, figuravam acima dos 85 db(A), cabendo destaque ao uso de EPIs, devidamente registrado no documento, que promovia a redução dos níveis de pressão sonora a patamares ainda menores. Por estas razões, não há como acolher a pretensão autoral, também em relação a este interregno. VI. B Por fim, cumpre registrar que a pretensão volvida ao reconhecimento da especialidade em relação às atividades desenvolvidas nos períodos de 02/01/1978 a 01/11/1978 (na função de auxiliar de serviços na Indústria de Móveis Virgínia) e de 01/12/1978 a 09/04/1980 (serviços gerais para o Frigorífico Tavares Ltda.), não foi devidamente instruída com elementos capazes de evidenciar minimamente o labor insalubre, não se prestando para tanto, o laudo técnico apresentado pela autoria às fls. 495/503, pois que produzido unilateralmente e divorciados das condições apuradas nos documentos produzidos pelas próprias empresas empregadoras, que se submetem a fiscalização do Ministério do Trabalho, podendo responder por eventuais incongruências eventualmente apuradas pela fiscalização. Também é necessário consignar que, apesar de exercer função com especificação de eletricitista, verifica-se que o elemento físico eletricidade, embora presente em seu labor, não atingia potencialidade suficiente para amparar sua pretensão, sendo certo que sequer foi apontado como sendo causa de insalubridade ou periculosidade pelos documentos constantes dos autos. Destarte, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 528/531), subsistem em parte, posto que em consonância com a documentação carreada aos autos, com destaque para o ponto em que aplicada a legislação previdenciária na parte em que considera a atenuação decorrente da utilização de EPI, cuja distinção se faz necessária, nos termos já delineados. VII Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais o período de 01/02/1982 a 25/01/1983, como motorista para Engenharia de Eletricidade S/A Edel., de 01/09/1983 a 04/01/1985, como motorista para ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto, de 16/05/1985 a 20/12/1986, na função de auxiliar de eletricitista para Kavea Montagens Elétricas S/C Ltda., de 12.01.1987 a 06.06.1997, como eletricitista na Usina São Martinho, tem-se que a pretensão volvida a aposentadoria especial não encontra acolhida, vez que o tempo especial ora reconhecido não alcança o lapso temporal necessário para sua inativação em relação a este benefício. Todavia, se convertidos e somados aos demais períodos comuns registrados em CTPS, perfaz-se um total de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/01/2009, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez preenchido o tempo previsto no 7º, do art. 201, da CF/88. Cabe registrar que inaplicável o entendimento acerca da aplicação do art. 49, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal, vez que não foi reconhecido a especialidade do último vínculo laboral. Bem por isso, prejudicado o pleito volvido a antecipação dos efeitos da tutela, vez que o autor ainda continua trabalhando, conforme cópia da CTPS de fls. 76, arredando-se o caráter alimentar da medida. VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 01/02/1982 a 25/01/1983, como motorista para Engenharia de Eletricidade S/A Edel., de 01/09/1983 a 04/01/1985, como motorista para ECLERP - Empresa Com. de Linhas Elétricas Ribeirão Preto, de 16/05/1985 a 20/12/1986, na função de auxiliar de eletricitista para Kavea Montagens Elétricas S/C Ltda., de 12.01.1987 a 06.06.1997, pois que subsumidos às previsões estabelecidos nos subitens 2.4.4 e 1.1.8, relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, totaliza 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/01/2009, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez preenchido o tempo previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas ex lege. Sem condenação em face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0001961-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001961-6) - JOSE SOARES DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004546-57.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP076281 - NILTON

SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimada para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o depósito efetivado às fls. 112/113, a União deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação, conforme se observa na certidão de fls. 116, restando, portanto, prejudicado o seu pedido de fls. 119, uma vez que, com a sentença prolatada às fls. 117, este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada, caso for do seu interesse, socorrer-se das vias adequadas para o alcance de seus desígnios. Assim, escoado o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004733-65.2010.403.6102 - PAULO APARECIDO SEVERINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 404/414) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 402. Int.-se.

0006906-62.2010.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudinei Aparecido Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 08/02/2010, e sucessivamente a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, a partir da sentença. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 10/12/1970 a 19/09/1975, na função de ajustador, na Oficina Zanini S/A, de 21/05/1976 a 11/10/1978, como mecânico montador, na Sermatec S/A, de 26/09/1983 a 01/03/1988, como técnico de assistência técnica, na AKZ Turbinas S/A, de 02/05/1990 a 18/03/1991, como técnico de assistência técnica, na EG Turbinas, de 01/07/1993 a 30/11/1994, como chefe de oficina, na EG Turbinas, de 01/07/2005 a 08/02/2010, como supervisor de assistência técnica, na Siemens Ltda.; onde esteve exposto agentes insalubres e nocivos, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/150.265.459-5, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais e PPPs, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 90. Juntou documentos (fls. 15/89). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/115, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo, também a impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998 e pela presunção de legalidade da análise administrativa. Pugna, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 118/164. Determinou-se, a seguir, a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópia do(s) laudo(s) técnicos pertinentes às atividades exercidas pelo autor (fls. 167), sendo carreados às fls. 201/204. Os documentos foram encaminhados a agência previdenciária que promoveu a reanálise, encartada às fls. 235/240 (243/249). Após, verificou-se que algumas empresas, apesar de notificadas, não apresentaram a referida documentação, intimando a autoria para que informasse como pretendia demonstrar a insalubridade do labor, manifestando-se esta às fls. 255, sendo declarada a preclusão da prova às fls. 280. Por fim, foi solicitado ao INSS que apresentasse toda a documentação correlata em seu poder, o que foi feito às fls. 289/417. Alegações finais às fls. 421/422 (autor) e fls. 424/425 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 10/12/1970 a 19/09/1975, na função de ajustador, na Oficina Zanini S/A, de 21/05/1976 a 11/10/1978, como mecânico montador, na Sermatec S/A, de 26/09/1983 a 01/03/1988, como técnico de assistência técnica, na AKZ Turbinas S/A, de 02/05/1990 a 18/03/1991, como técnico de assistência técnica, na EG Turbinas, de 01/07/1993 a 30/11/1994, como chefe de oficina, na EG Turbinas, de 01/07/2005 a 08/02/2010, como supervisor de assistência técnica, na Siemens Ltda. Cumpre consignar que me reanálise administrativa, foi reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 02/02/1976 a 20/05/1976, quando trabalhou para a Cia. Energética Santa Elisa e de 10/12/1970 a 19/09/1975, para a Zanini S.A Equipamentos Pesados. Frise-se que o primeiro lapso não integra o pedido formulado nestes autos. Porém nada impede seja considerado no cômputo do tempo. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão

legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição

permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as

normas protetoras dos trabalhadores. IV Aquela documentação inicialmente referida não foi carreada aos autos, sendo certo que este Juízo determinou a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias destes documentos, consignando a penalidade a que estariam sujeita em decorrência de seu descumprimento (fls. 167). No entanto, após as diligências de praxe, duas empresas não foram localizadas e, outras duas, não atenderam a determinação deste juízo. Determinou-se, então, que a autoria informasse o endereço atualizado das empresas, em nova tentativa de viabilizar elementos que corroborassem suas alegações, além de instá-la a esclarecer como pretendia demonstrar a insalubridade do labor. (fls. 250). Ato seguinte, manifestou-se o autor indicando apenas o endereço da empresa Sermatec, bem como colacionou laudo pericial elaborado em feito que tramitou pela 2ª Vara Federal local, onde tomada a empresa TGM Turbinas e Indústria e Comércio Ltda. como paradigma da empresa AKZ Turbinas, findando-se com requerimento genérico pela realização de perícia por similaridade (fls. 255/275). A referida empresa foi notificada, conforme colhe-se de fls. 279. Porém, não apresentou qualquer manifestação. Diante disso, foi declarada preclusa a produção da prova pericial, uma vez que a autoria não se atentou para os delineamentos traçados no despacho anterior, no que se referia à demonstração da similaridade. Mesmo assim, deliberou-se que fosse oficiado ao INSS para que trouxesse os documentos pertinentes as atividades do autor que se encontrassem ali arquivados, sendo carreados os documentos de fls. 289/417. Entrementes, nenhum dos documentos ali constantes referia-se aos períodos ainda controversos, restando, portanto, prejudicada a análise da especialidade propalada pela autoria. Por derradeiro, peticionou a autoria trazendo PPPs elaborados pelas empresas Sermatec e Siemens (fls. 415 e 416/417). Conforme já assentado, os formulários supra mencionados não bastariam, por si sós, ao reconhecimento da insalubridade, pois que somente refletem as informações colhidas em laudos técnicos onde descritos os ambientes e condições de trabalho, bem como aferida a existência ou não de agente nocivo e qual a sua intensidade, declarando-se a forma de apuração. Nem mesmo aquele laudo técnico pericial realizado em outro feito judicial presta-se a demonstrar a insalubridade do labor. É que, atentando-se para o entendimento defendido pela doutrina e pela jurisprudência pátria, a prova colhida em outro feito, denominada doutrinariamente como prova emprestada, só encontra acolhida se produzida na presença das partes em litígio, sob o manto do contraditório e desde que oportunizada a ampla defesa. No presente caso, nota-se que embora o INSS tenha figurado no polo passivo daquelas ações, os autores eram distintos, o que, por si só, não impede seu reconhecimento. Entretanto, cumpre ao exegeta balizar sua força probante. Neste contexto, cumpre termos em mente que dentro do ambiente fabril de uma empresa desenvolvem-se diversas atividades, que por sua vez, demandam a execução de várias tarefas que se realizam nos mais variados setores que compõe o seu parque industrial, o que torna extremamente dificultosa uma eventual comparação entre o labor desenvolvida em cada uma delas. Em relação ao documento apresentado, as constatações lançadas pelo expert em relação ao ambiente periciado, não trouxeram qualquer indicativo de que havia similaridade entre os ambientes tomados como paradigmas, nem especificou com clareza a correlação existente entre as atividades desempenhadas por uma ou por outra empresa, deixando de fazer, inclusive, qualquer menção a tal aspecto, nem muito menos um comparativo entre os maquinários ali existente. Ou seja, adotou-se um posicionamento simplista, estabelecendo que, se a empresa é do mesmo ramo de atividade, então é similar aquela outra. Não é bem assim. Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a notificação da empresa responsável. Não obstante, tal contexto não autoriza o magistrado a elastecer, em prol do autor, as conclusões apuradas em ambientes distintos da prestação do labor, sem que verdadeiramente fique evidenciada a correlação entre a situação apresentada pelo autor e aquela indicada como paradigma, tomando em considerações meras conjecturas que podem levar ao acolhimento de pretensões não contempladas pela norma, uma vez que tal proceder, indubitavelmente refletirá nos cofres da previdência, que se verá obrigada a arcar com tais custos sem que haja uma correlata fonte de arrecadação, em flagrante afronta ao disposto no art. 195, 5º, da CF. Ademais, não se desincumbiu a autoria do ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, não se insurgindo, em nenhum momento, acerca da ausência de provas capazes de atestar a insalubridade do labor, preferindo aguardar as providências determinadas pelo juízo, sem adotar um postura mais ativa na defesa de seus interesses. Neste contexto, com relação as funções exercidas pelo autor, não se afirma categoricamente que este não tenha suportado exposição de elementos nocivos, mas sim que não restou evidenciado nestes autos, que isso tenha ocorrido. Sendo assim, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios considerando que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008189-23.2010.403.6102 - MARIA EUNICE NUNES DE MATTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Eunice Nunes de Mattos, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a averbar junto ao CNIS tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, com expedição da respectiva certidão, bem como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença em decorrência de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, além de indenização por danos morais e materiais causados pelo indeferimento do benefício. Sustenta que requereu ao INSS, em 23/10/2008, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 532.756.132-8, que lhe foi negado, ante a constatação de que não apresentava condição de segurada. Aduz que, laborou como doméstica sem registro em CTPS de 04/03/1996 a 10/09/2006, período que foi reconhecido por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho, determinando-se a respectiva anotação em CTPS, mas desconsiderado quando da análise do requerimento administrativo. Afirma que desde a cessação deste último vínculo laboral já apresentava quadro de incapacidade total e de certa forma definitiva, que vem se agravando com o passar do tempo, relacionado a problemas de depressão e como tem pouca instrução, extremamente difícil sua recolocação no mercado de trabalho. Pleiteia indenização a título de danos morais e materiais, já que tinha direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo e foi prejudicada com a negativa, causando-lhe ainda mais sofrimento e penúria, o que contribuiu para a piora de seu estado de saúde. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela a partir da sentença de primeiro grau, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie. Junta documentos (fls. 28/68) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, procedendo-se à averbação do tempo de serviço como doméstica reconhecido na justiça obreira e concedendo-se o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em 23/10/2008, carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Concedido o benefício da justiça gratuita e designada perícia (fls. 77). Cópia do procedimento administrativo (fls. 87/100). Citado, o Instituto apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo no tocante a averbação no CNIS do tempo anotado em CTPS por força de sentença trabalhista. No mérito, refuta a pretensão da autora, ao argumento de que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, não apresentando o quadro atual da segurada incapacidade, sendo irrelevante os aspectos sócio-econômicos em que vive, ante ausência de previsão legal, sem embargo da perda da qualidade de segurada, pois seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 1989, ao passo em que o requerimento administrativo é de 2008. Defende que o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço carece de interesse, posto que a mesma só serve para efeito de contagem recíproca, entre os diferentes sistemas de previdência social, o que não é o caso. Aduz que ausente início de prova material aliada ao processo judicial trabalhista que possibilite a comprovação dos fatos então julgados, inviabilizando o seu reconhecimento. Manifestou-se pela legalidade do ato da administração e inexistência de dano moral indenizável, pugnando, ao final, pela improcedência total do pedido, cominando-se à autoria os ônus da sucumbência. A perícia foi realizada e o laudo encartado às fls. 158/165, cientificando-se as partes. O INSS solicitou documentos volvidos ao início da doença para posterior esclarecimento pelo perito (fls. 170), o que foi deferido (fls. 171), sendo os mesmos carreados pela autoria (fls. 175/214). Esclarecimentos do perito às fls. 221, com nova vista às partes, oportunidade em que a autora requereu novos esclarecimentos (fls. 225/226), prestados às fls. 235/236. Alegações finais às fls. 239/244 (autora) e 246 (INSS). Decisão concedendo a antecipação da tutela (fls. 248/249). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente, rejeito a preliminar argüida na contestação, tendo em vista que dispensa-se o prévio requerimento administrativo para ingressar em juízo em casos da espécie, certo ademais que não há que se falar em falta de interesse em relação ao pleito de averbação no CNIS do labor como doméstica reconhecido na Justiça do Trabalho, máxime em face da defesa apresentada especificamente quanto ao ponto na contestação, restando plenamente caracterizada a lide, e por consequência, patenteado o interesse de agir. Trata-se de pedido objetivando a averbação no CNIS de tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, com expedição da respectiva certidão, bem como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença em decorrência de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, além de indenização por danos morais e materiais causados pelo indeferimento do benefício. II No tocante à averbação do período de labor como doméstica, de 04/03/1996 a 10/09/2006, para Stella Lobão Carvalho Gonçalves, anotado em CTPS por força de sentença trabalhista, cabe assentar que não procedem os argumentos lançados na contestação. Segundo o requerido, há inúmeras instruções normativas dispendo acerca do tema, disciplinando ser necessário, quando utilizado tempo de serviço/contribuição decorrente de ação trabalhista transitada em julgado, início de prova material, isto é, documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados, juntados ao processo judicial ou ao requerimento administrativo do benefício. No caso em tela, como visto, a autora ingressou com a ação trabalhista para reconhecimento do tempo trabalhado como doméstica. Não havia anotação em CTPS, nem pagamento dos direitos correlatos. Sendo assim, não se poderia exigir documentos alusivos a tal contrato, porquanto não existiam. Na ausência de conciliação, procedeu-se à instrução do feito, colhendo-se os depoimentos pessoais da reclamante e reclamada e realizando-se a prova testemunhal, com posterior julgamento da causa. Trata-se, portanto, de decisão judicial amparada em provas e não em mero acordo, donde que a exigência infralegal da autarquia ré revela-se despropositada no caso concreto e deve ser afastada. Quanto à questão do

custeio, consta da condenação determinação para o respectivo recolhimento, com desconto da parte autoral no próprio crédito a receber, cabendo vincar que não poderia a autora ser prejudicada pela desídia da empregadora. Acolhe-se, assim, o pedido quanto ao ponto, devendo ser o período de 04/03/1996 a 10/09/2006 averbado junto ao CNIS, salientando ser despendida a expedição de certidão de tempo de serviço, posto que, como esclarecido pelo INSS, a mesma presta-se tão somente para contagem recíproca, o que não é o caso dos autos. III Ingressando na análise do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença propriamente dito, para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total/parcial e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, no tocante a carência mínima exigida, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, necessário o cumprimento de 12 contribuições mensais nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, sendo certo que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, *dipl. cit.*). Entrementes, o legislador ordinário entendeu por bem estabelecer, em favor do trabalhador, um período de graça no qual, mesmo sem verter contribuições ao sistema, este manteria a qualidade de segurado, fazendo jus à proteção disciplinada pelo sistema previdenciário, cujo dispositivo legal é abaixo transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pelo que se colhe, no que se refere ao(s) benefício(s) pretendidos, a segurada deveria contar com no mínimo 12 (doze) contribuições, para fins de carência. Analisando a carteira de trabalho da mesma (fls. 40/41), verifica-se que verteu contribuições para a Previdência nos períodos de 07/89 a 08/89, 04/95 a 08/95, além da anotação decorrente da sentença trabalhista, volvida ao período de 03/96 a 09/06. Consta, ainda, recolhimentos como facultativa, relativos às competências 10/2007 a 10/2008 (fls. 35/37). Não obstante, o CNIS carreado com a contestação indica apenas três vínculos anteriores, de 1977 a 1979, e aquele de 1989. Considerando a data do requerimento administrativo, 23/10/08, é de ser considerada implementada a carência. De fato, considerado o último vínculo, ora admitido, findado em 09/06, somente ostentaria tal qualidade até 09/07 (inciso II). Entrementes, como já tinha mais de 120 contribuições, manteria a qualidade até 09/08 (1º). E por encontrar-se desempregada, e não tendo sido sequer registrada para comprovar tal situação perante o órgão competente, ainda contaria com mais 12 meses, donde que mantida a qualidade de segurada até 09/09 (2º). Isso sem ingressar na análise dos recolhimentos como facultativa, relativos às competências 10/2007 a 10/2008. Pois bem. Ainda que assim não fosse, cumpre consignar que a autora alega que desde a cessação do último vínculo laborativo já apresentava estado de saúde incapacitante que lhe garantiria a obtenção do benefício, o que, uma vez comprovado, demonstraria igualmente que mantida a condição de segurada à época do requerimento administrativo. Quanto ao ponto, verifica-se que a decisão de indeferimento do benefício deu-se pela perda da qualidade de segurada, obstando, assim, a realização da competente perícia médica pela autarquia, certo que o exame da documentação de fls. 176/214 revela o uso de medicamentos que desaconselham o exercício de atividade profissional, conforme assentado no laudo de fls. 158/165, tais como DIAZEPAN (fls. 212/vs, em 09.06.09; 211/vs em 12/02/11; 211, em 12/02/11; 208/vs em 08/05/10; 208 em 16/06/10 e 23/10/10; 204 em 11/02/08 e 23/09/08; 206 em 19/09/06; 205 em 25/01/08; 202 em 23/04/08; 201 em 25/02/09; 199/vs em 23/07/08; 199 em 23/10/08; 184 em 12/02/11; 178 em 11/02/08; 88 em 23/10/08. E ainda de RIVOTRIL, fls. 192, em 06/09/06 onde indicado atestado para afastamento por 20 dias; 191

em 06/09/06; 176 em 06/09/06. Como se vê, a autora fez uso dessas medicações fortes entre 19.09.06 e 12.02.11, ou seja, durante 4 anos, 4 meses e 23 dias, o que foi corroborado pela conclusão do laudo pericial, quando afirma em que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Transtorno Depressivo, ora apresentado (fls. 162 - item VI). E também pela resposta ao quesito nº 2, ao esclarecer o perito que o transtorno depressivo caracteriza-se por alterações da ansiedade, manifestando-se por sintomas como desânimo, alterações do sono, vontade de isolamento social, perda do apetite e da libido, fobias e em alguns casos mais graves podem apresentar atentados contra a própria vida. O tratamento é clínico psiquiátrico e sua evolução é crônica na maioria das vezes (fls. 163), fixando o início dos sintomas em 2006 (4º quesito). Segundo a documentação acostada à contestação referente ao processo trabalhista, até mesmo em seu depoimento pessoal prestado na época, a autora fez referência a esse quadro de saúde, ao relatar nos itens 3 a 5 e 7, que ficou enferma no início de 2006, recebendo atestado para se afastar por 15 dias e depois, encaminhada para uma psiquiatra, que a afastou por mais 10 dias, sendo que ao levar os atestados para a empregadora dizendo que não tinha como se afastar pelo INSS ante a falta de registro, acabou sendo demitida (fls. 147). O depoimento da testemunha da reclamante novamente confirma o quanto alegado, porquanto respondeu que esta permaneceu no emprego até 2006 e sabe que deixou o trabalho por ter caído enferma, vindo-a doente num dia em que a visitou em sua casa e sabendo que ela só se afastou do serviço por depressão (itens 3, 10, 11 e 19 - fls. 148/149). Tal o contexto, merece acolhida deste julgador o fato de restar suficientemente evidenciando que, desde 2006, estava debilitada, conforme informa atestado médico para afastamento por 20 dias (fls. 192/193), permanecendo com uso de Diazepan até 02/11, conforme já indicado, superando, assim, o interstício que se iniciara em 23/10/08 (fls. 88). Destarte, é possível afirmar que desde 2006 não mais perderia a condição de segurada, pois seu quadro veio progredindo desde então até a perícia judicial em 2011. É certo que o médico não poderia fixar tal data em face de impossibilidade técnica, mas a análise do prontuário médico, associado à medicação receitada ao longo do período e a sentença trabalhista que faz referência ao estado de saúde da autora, conduzem a este panorama. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO.

ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurador já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 13). - A manutenção da qualidade de segurador também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Com efeito, não perde a qualidade de segurador aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme se observa do 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: - No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 68/74 e 89/90) que o autor apresenta seqüela de poliomielite e síndrome pós-poliomielite, com incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez a ser mantida a fixação da DIB na data da produção do laudo. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00217295320114039999, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

MANUTENÇÃO. DOENÇA PREEEXISTENTE. PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DO MAL.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - O posicionamento adotado pelo voto vencedor, no sentido de não ter o embargante demonstrado o vínculo previdenciário por ao menos 120 (cento e vinte) meses, para fins da extensão da condição de segurador por mais 12 (doze) meses, mostra-se correto, pois, segundo demonstra a cópia da CTPS do embargante, as atividades laborativas exercidas no período compreendido entre 1º de junho de 1984 e 28 de maio de 1991 montam a 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, ou 30 (trinta) meses, o que não habilita o embargante a beneficiar-se da prorrogação do prazo a que alude o art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Consoante também assinalado no voto condutor, a hipótese deste feito não admite a extensão do período de graça por conta do alegado desemprego do embargante após 28 de maio de 1991, ante a inexistência da prova dessa situação mediante registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho, conforme a exigência posta na parte final do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. III - A lide, porém, merece solução por ótica diversa: como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - No caso, a inicial veio instruída por Comunicação de Resultado de Exame Médico, emitido em sede do procedimento administrativo originado do requerimento de

concessão de auxílio-doença (NB 31 / 55.595.113-8), em que admitida a existência de incapacidade, obstada a concessão do benefício, contudo, pela perda da qualidade de segurado da Previdência Social. V - Conquanto este processo tenha pecado pela ausência de cópia do mencionado feito administrativo, o que dificulta a identificação do mal apontado na esfera administrativa como hábil a gerar incapacidade laborativa, fato é que o desempenho do trabalho já aludido dá mostra de que os mais de dois anos de seu exercício recomendam a adoção do entendimento segundo o qual a doença que impede o labor progrediu no tempo e inviabilizou a continuidade do exercício de atividade vinculada à Previdência Social, eis que, segundo perícia realizada pela Faculdade de Medicina de Marília, o embargante é portador de esquizofrenia simples, mal que o incapacita de forma permanente para o trabalho, e que data, aproximadamente, de seus vinte anos de idade, completados em 1º de novembro 1967. VI - É de se concluir que a doença que ocasionou a incapacidade laboral era, de fato, preexistente ao seu ingresso no sistema previdenciário, que se deu, como visto, em 1º de junho de 1984; todavia, o próprio desempenho do trabalho está a demonstrar que o mal diagnosticado para o embargante somente veio a inviabilizar o exercício do labor por época do desligamento da última empresa com a qual celebrou contrato de trabalho em 28 de maio de 1991. VII - De outro modo, não se compreende como possa o embargante ter laborado por mais de dois anos a diversos empregadores, estando incapaz para o exercício desses mesmos labores, circunstância que legitima o descabimento da exigência do prosseguimento da prestação de atividade laborativa pelo autor. VIII - Nesse passo, mesmo que por ocasião do requerimento administrativo do auxílio-doença em 1º de dezembro de 1992 - já não ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Social, é de se ter por cabível a concessão da aposentadoria por invalidez deferida na sentença, dada a não exigência de prosseguimento no exercício de atividade vinculada à Previdência Social por trabalhador incapacitado de forma definitiva para o seu exercício. IX - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. X - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, apenas a fim de estabelecer nada ser devido a título de custas processuais pela autarquia.(AC 10022025019964036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:19/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CONSEQÜÊNCIA. I - A omissão apontada pelo INSS, relacionada à ausência de manifestação do acórdão sobre a controvérsia referente à presença da condição de segurada da autora, por ocasião da propositura do feito, restou caracterizada, impondo-se seja colmatada. II - Consoante a pacífica jurisprudência acerca do tema, não se verifica a perda do vínculo previdenciário em casos de inviabilidade do exercício de atividade laborativa por conta de doença incapacitante, conforme a hipótese deste feito, pois, conforme a perícia realizada no feito, por volta de 1978 já se manifestara o edema e a dor nos joelhos, mais intensa à direita, que até hoje a vitimam, males a que se juntou, posteriormente, a hipertensão arterial sistêmica de que padece, surgida em 1987, aproximadamente. III - É razoável supor, em vista disso, que o progressivo agravamento das doenças, também noticiado no laudo, acabou por inviabilizar o exercício de trabalho profissional, lembrando, aqui, as condições pessoais da autora, de extrema simplicidade, contando com dificuldades até para se expressar, ainda consoante o expert. IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e, examinando o tema do vínculo previdenciário, dar por sua presença.(AC 00511593620004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ante o panorama delineado, os sintomas da depressão começaram a aparecer já em 2006, quando introduzida a medicação referida e, como explicitado pelo perito judicial, foi evoluindo de forma crônica, até chegar ao estágio atual de incapacidade. Imperioso assentar, por fim, que, na aferição da incapacidade laborativa, embora o laudo técnico pericial seja indispensável, o vistor está atrelado à parte técnica propriamente dita, mas suas conclusões não são cogentes, não estando o Juiz vinculado a elas, notadamente ao aspecto da possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, cujas chances são muito variáveis e dependem do exame dos aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto. E a autora, como visto, perdeu o emprego que tinha há dez anos como doméstica justamente quando começou a apresentar os primeiros sintomas mais importantes, em 2006 e, desde então, certamente, poucas chances teve de trabalho, máxime em face da pesada medicação que lhe era prescrita. Bem por isso, deve o julgador sopesar todo o contexto e considerar a evolução da doença, o que, no caso, implica na manutenção da condição de segurada desde 2006, pois como visto, na esteira dos aludidos precedentes judiciais, não ocorre a perda da qualidade de segurado quando comprovado que o abandono do trabalho foi involuntário, em razão de doença incapacitante. IV No que toca à questão da incapacidade propriamente dita, a prova pericial produzida nestes autos concluiu que a patologia principal é transtorno depressivo e secundária transtorno bipolar, e que tal patologia não afeta sua capacidade laboral, comentando que a autora apresentou laudo médico comprobatório de sua doença e ao exame pericial foi constatado que não se encontra totalmente estabilizada com o tratamento. E concluiu: Diante do acima exposto conclui-se que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Transtorno Depressivo, ora apresentado (fls. 162). Em resposta aos quesitos do juízo, afirmou que trata-se de incapacidade total e temporária, que o início dos sintomas data de 2006, mas não pode precisar a data inicial da incapacidade,

sendo que será possível seu retorno ao trabalho, porém o prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da autora é indeterminado (fls. 163/164). Aos quesitos da autora, esclareceu que os trabalhos como doméstica não interferem na doença, tratando-se de doença mental, não apresenta dores, mas necessita de cuidados médicos e não é possível estimar data para melhora ou piora do quadro (fls. 80 e 165). Com vistas a facilitar a indicação da data provável de início da incapacidade, o INSS requereu que fossem carreados pela autoria exames, relatórios médicos e outros documentos pertinentes, a serem submetidos ao perito para esclarecimentos quanto ao ponto, os quais foram acostados às fls. 176/214. Em nova manifestação, o Sr. Expert salientou que na ocasião da perícia a autora posicionou o início de sintomas mais importantes da doença em 2006, mesmo ano em que manteve o último vínculo de trabalho registrado. E referiu também a parte autora que a mesma ainda conseguiu desenvolver a mesma função até o ano de 2009, agora sem registro em carteira. Através dessa última informação, pode-se supor que a incapacidade ao trabalho foi posterior a esta data, cujo teor é também de difícil conclusão pela falta absoluta de provas documentais a este respeito (fls. 221). Sobreveio inconformismo da autora, pugnando por nova manifestação do perito à luz dos documentos carreados às fls. 176/214, sendo-lhe deferido o pedido. Por fim, vieram os esclarecimentos periciais finais às fls. 235/236: No laudo pericial foi afirmado que a parte autora, na época do exame, encontrava-se em tratamento médico, com o quadro clínico ainda não estabilizado e portanto incapacitada de forma total, a desenvolver qualquer atividade laborativa, de forma temporária. Foi fixada a data do ano de 2006 como o início dos sintomas da doença atual, porém não se comprovou documentalmente e de forma efetiva a data de sua incapacidade atual. Saliento que todos os documentos anexados foram analisados e estes se mostraram INSUFICIENTES para a definição exata de sua real fixação da data da incapacitação laborativa, visto que, segundo informações da própria autora, a mesma exerceu trabalho até o ano de 2009. Nas provas documentais, folha 199, há referência de que a filha trabalhou em seu lugar nos últimos três dias. Na mesma página, em retorno de tratamento datado de 23/10/08, há referência de que a mesma trabalha em carrinho de lanche. Em vista destas colocações, mantenho a dificuldade de fixar com exatidão a data de sua incapacidade, reafirmando que o ano de 2006 foi fixado como data do início de seus sintomas principais, mas não pode, em momento algum, ser considerado como data do início de sua incapacidade. No caso, é certo que reconhecida a incapacidade total e temporária da autora, cujos sintomas iniciais remontam a 2006 e início provável em 2009, tudo quando ainda mantinha a condição de segurada (Lei nº 8.213/91: art. 15, VI), mas somente reconhecida em juízo, com a prova pericial. De fato, o vistor bem esclareceu a natureza da doença, caracterizada por verdadeiros surtos incapacitantes ao longo de sua evolução, porém a atual incapacidade constatada na perícia não pode retroagir a data anterior à do respectivo laudo, notadamente pela inviabilidade técnica explicitada quanto à fixação do termo inicial, devendo, portanto, ser concedido o benefício desde a data da realização da perícia. Neste sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurador não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (RESP 200200848460, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 13/12/2004 PG: 00465). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurador da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0010150-45.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 13/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836) V Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A procedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe no caso concreto, porquanto presente prova de sofrimento moral, advindo da recusa da autarquia em computar o tempo reconhecido na Justiça do Trabalho, do qual ciente ante o teor dos documentos acostados à sua contestação (fls. 141/157). Destaca-se especialmente, quanto ao ponto, o penúltimo parágrafo da sentença trabalhista (fls. 157), bem como a penúltima anotação de fls. 144 (trânsito em julgado em 19.11.2007 - lançado em 07.02.2008 - planilha de acompanhamento processual - TRT/15ª Região), carreados pela autarquia com sua contestação aliado ao indeferimento do auxílio-doença (fls. 48) em 24.10.2008, ante a perda da qualidade de segurada. Ou seja, é de se considerar, portanto, o trânsito em julgado em 19.11.2007, anotado em

07.02.2008 (fls. 144 - penúltima linha), o requerimento em 23.10.2008 (fls. 95), este no bojo do procedimento administrativo e naqueles documentos trazidos com a contestação, além das GRPS de 10/2007 a 10/2008 (fls. 35/37) recolhidas em lotérica vinculada a agência 1182 em Pitangueiras/SP, que a autora efetivou como facultativa, tudo a caracterizar a mora do INSS quanto ao ponto, vez que desde então titulado a ingressar com cobrança judicial das contribuições devidas, sem embargo da execução de sentença trabalhista em andamento com penhora de bem imóvel da reclamada (anotação de 08.10.2009 - fls. 142). Se optou em aguardar o curso desta, por evidente que a pobre e doente segurada é que não poderia ser penalizada. Logo, a negativa em flagrante olvido a condição de segurada enferma provoca abalos à mesma, contribuindo para a piora do quadro de saúde, o que deve ser sopesado por este julgador, já que evidenciado estar debilitada desde 2006, fazendo uso de forte medicação já referida, superando, assim, o interstício que se iniciara em 23.10.08 (fls. 88). Consigna-se que tal situação se arrastou por quase três anos, evitando que ela viesse, se o caso, a fruir o benefício a que tem direito de data mais recente. Pelo que se extrai, o indeferimento do pedido do benefício associado a uma saúde bastante limitada e uma condição financeira precária, levaram a autora a uma situação de desamparo, de modo que a situação em tela não se confunde com mero dissabor. Assim, tem-se por demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral acarretado pela conduta da autarquia que descurou do direito ao reconhecimento da condição de segurada e indeferiu o pedido do benefício auxílio doença que lhe garantiria a subsistência. Tal conduta, quando ela ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, acarretando a obrigação de indenizar o dano daí advindo, ora fixado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, patamar pouco além da cifra de quarenta salários mínimos a que provavelmente teria direito, caso a perícia administrativa tivesse acolhida. Neste passo, a conclusão contrária, por evidente, não obrigaria o instituto. Contudo, ao agir desidiosamente, abalou dramaticamente a psique da autora e não é preciso ser médico para sabermos o quanto uma injustiça ou um descaso, máxime quando advindo de servidor público que existe para servir ao público, nos afeta. Salvo no tocante a aqueles vulgos sangues de barata que, de regra, tem a vida custeada por familiares que labutam a duras penas, ou via pensões angariadas por simples condição, sem esforço, como no caso de filhas solteiras de militares. Mas não é esse o caso da autora, que sempre batalhou, e muito, pela sua sobrevivência. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS a averbar junto ao CNIS o tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, consoante item II desta decisão, bem como a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, fixando como termo inicial do benefício a data da perícia realizada em juízo (26/05/2011), tendo em vista que somente então restou perfeitamente caracterizada a incapacidade, em ordem a autorizar a concessão, bem como ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta à autora com a negativa do benefício e considerando a imprescindibilidade do mesmo para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas, nos termos da fundamentação (arts. 60 e seguintes da Lei 8.213/91) e art. 29, II (dip. cit., este último na redação da Lei nº 9.876/99). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25/08/2010, posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, descontados os valores pagos administrativamente a partir do deferimento da tutela antecipada. Correção monetária do valor a ser pago a título de dano moral pelos mesmos critérios, a partir da data do arbitramento da indenização, consoante o entendimento exarado na Súmula n. 362, do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (CPC: art. 520, VII). Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0008768-68.2010.403.6102 - CLAUDIA CRISTINA MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 55.014,92 (cinquenta e cinco mil, quatorze reais e noventa e dois centavos), conforme memória de cálculo de fls. 111/114. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 133). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo o quantia de R\$ 68.187,04 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e quatro centavos), conforme cálculos de fls. 137/143. Em que

pese as alegações do exequente às fls. 193/194, o teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 111/114. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS, a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. Inexistindo valores a serem compensados, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados pela autoria às fls. 137/143, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011. Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpram-se.

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI X MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X JULIANA VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
André Renato Vicentini, Maria Aparecida de Andrade Vicentini e Juliana Vicentini, qualificado(a)s nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativas ao(s) mês(es) de fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando a(s) conta(s) 5978-3, agência 1612. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, modificou o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Proferida sentença que reconheceu a falta de legitimidade dos autores (fls. 90/91), contra a qual foi interposta apelação, sobrevindo, em sede de decisão monocrática, a sua anulação, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa; ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de interesse de agir em relação ao plano Collor II, após a MP 294/91. No mérito, defende a prescrição e a impossibilidade de aplicação do índice de 21,78%, divulgado pelo IBGE como sendo o IPC de fev/91, em relação às cadernetas de poupança que já contavam com um novo fator de indexação, ou seja, a Taxa Referencial. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais (fls. 79/92). Impugnação da autoria às fls. 138/147. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 28. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, é certo que se patenteia o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de fevereiro, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário

expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). I.3 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182, tendo sido a ação proposta exatamente em 23/02/2011 (NCC: art. 132; CC/16: art. 125). II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios jurídicos em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já se encontra aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válidos e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstitucional do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco

Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo, neste caso concreto, merece parcial acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido. De outro tanto, verifica-se que a(s) conta(s) nº(s) 5978-3 do(s) autor(es) tinha(m) data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, respectivamente, o(s) dia(s) 07 de cada mês, restando comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de conta(s) de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, cuja data-base era o dia 07 (fls. 34). No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja, o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das contas de poupança em relação ao crédito de abril/90, relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90 e ao crédito de maio/90 com período aquisitivo realizado em junho/90, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, deveria ser pelo IPC, quando iniciado este em data de aniversário da conta anterior à edição da referida MP nº 189, de 30/05/90. Seguiu-se, daí em diante, a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7.730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Outrossim, após a transferência ao BACEN, no início do novo período, a nova norma já estava em vigor, devendo-se, portanto, atentar para o princípio tempus regit actum, donde sua plena aplicabilidade a partir de então, tanto para os valores que foram mantidos nas instituições bancárias, como para aqueles bloqueados junto ao BACEN, inclusive em relação ao período aquisitivo de janeiro, realizado em fevereiro/91. Seguindo pela mesma senda, a utilização do novo índice (TRD) previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991 e publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, só passou a ter aplicação para os períodos iniciados ou renovados após sua vigência, garantindo-se, assim, respeito ao direito adquirido. Aqui cabe ressaltar que o art. 3º, determinou a extinção do BTNF(Lei nº 7.799/89), do BTN (Lei nº 7.777/89) e do MVR. E o art. 4º estabeleceu que o IBGE deixaria de calcular o IPC, o IRVF e o ICB. Porém, a lei de conversão só fez menção ao IRVF e ao ICB, mantendo o cálculo do INPC. Também de relevo a disposição contida no art. 12 da referida medida provisória, que na Lei nº 8.177/91 passou a ser o art. 13, prevendo que, para o rendimento a ser creditado no mês fevereiro de 1991, seria utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Tal o contexto, verificar-se-ia a ofensa ao direito adquirido do poupador que, já detentor de conta no mês de janeiro, não poderia ser surpreendido com a alteração do critério de reajuste. De fato, imagine-se uma conta com data de aniversário no dia 20. O último crédito, efetivado em 20/jan, seria regularmente pelo BTN, renovando-se automaticamente segundo o mesmo critério. norários, ante a gratuidade conce ida. Com a edição da MP nº 294/91, o crédito seguinte em 20/fev seria totalmente modificado, sendo que praticamente todo o período aquisitivo teria transcorrido durante este último mês, em franco prejuízo ao poupador. Como a partir de 01/fev o BTN foi extinto e o IRVF, utilizado no seu cálculo, também deixou de ser apurado pelo IBGE, só restaria a possibilidade de utilização do IPC, índice previsto para o reajuste das poupanças antes do BTN. Ressalta-se que o C. STJ, no julgamento do REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda

Seção, ocorrido sob a égide do art. 543-C, do CPC, aos 08/09/2010, DJe 06/05/2011, adotou o índice de 21,87% relativamente ao Plano Collor II, como consequência de direito adquirido do poupador de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano. Confira-se a respectiva ementa: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (grifamos e realçamos) Ingressando no exame deste caso específico, verifica-se que a parte autora tinha conta com vencimento no dia 07 de cada mês. Assim, a correção do mês de janeiro, creditada em 07 de fevereiro, é pelo BTNF. Como o novo período aquisitivo iniciou-se, a partir daí, após a data de início da vigência da MP n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, incide o IPC, como pretendido. Aliás, esta conclusão decorre da sexta conclusão do item III da ementa acima reproduzida, a qual grifamos e realçamos. É que, na hipótese, ocorreria o acertamento para adoção de partes de dois índices diversos, na forma do disposto no art. 13 da citada lei. Iniciou-se novo período aquisitivo somente no dia 07, donde que a TRD então fixada como novo índice apanharia o novo período aquisitivo, mas como o poupador não poderia sacar o numerário antes do dia do crédito, em não concordando com o mesmo,

evidenciado o prejuízo. III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado na(s) conta(s) de caderneta de poupança n°(s) 5978-3, agência 1612, e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 21,87%, correspondentes ao IPC de fevereiro/91, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreando para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da contestação de fls. 167/188, para sua manifestação no prazo legal. Ciência às partes do procedimento administrativo às fls. 207/232. Fls. 252 e 261: Não obstante tenha sido o autor advertido das consequências que poderiam advir de sua inércia (fls. 253), por duas oportunidades indica o endereço errado da empresa Serluma Transporte, Comércio e Representações Ltda, frustrando a eficácia da diligência, motivo pelo qual declaro preclusa a produção da referida prova. Fls. 268: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado, devendo a serventia encaminhar cópia deste despacho à referida empresa, que deverá atentar para as penalidades já consignadas às fls. 160. Instruir com cópia de fls. 160, 204 e 268. Int.-se

0004070-82.2011.403.6102 - DOUGLAS VIEIRA RUVIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 112/118) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004309-86.2011.403.6102 - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Costa Filho, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 30/06/2009. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, mas a autarquia não considerou como tal os períodos compreendidos entre 01/10/1973 a 31/07/1977, como oleiro, de 04/04/1979 a 05/03/1980, na cerâmica Tupi, de 01/12/1984 a 06/08/1992, para Olarias Bretãs, de 02/05/1993 a 14/12/1994, de 21/02/1994 a 07/12/1994 (concomitante), de 01/01/1995 a 30/09/1995, de 02/10/1995 a 17/02/1997, de 01/07/1997 a 02/06/2000 e de 03/03/2004 a 29/06/2009, como operador de máquinas.. Em 30/06/2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, registrado sob o NB 42/150.795.031-1, sendo-lhe indeferido o benefício de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Requereu a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, sem contudo juntar cópias de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício de forma integral e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Foi determinado que o autor trouxesse outros elementos que pudessem corroborar suas alegações (fls. 68). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 75/90, sem constar quaisquer dos documentos técnicos necessários à análise do pleito. A contestação veio às fls. 90/118, onde o INSS aduz a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como requerendo que eventual procedência do pedido, considere como termo inicial a data da citação, tendo em vista que não foram apresentados em sede administrativa os documentos necessários a análise da insalubridade. No mérito refutando a pretensão, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, batendo-se pela ausência de fonte de custeio ante a informação fornecida pelas empregadoras de que não havia exposição de agentes nocivos. Argumenta, ainda, que a utilização de EPIs afastaria a insalubridade da atividade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Novamente foi oportunizado ao autor que cumprisse a

determinação anterior. Ato seguinte, foi declarada preclusa a produção da prova, facultando-se a apresentação de alegações finais (fls. 128), sendo que o autor, novamente, manteve-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo especial, de 01/10/1973 a 31/07/1977, como oleiro, de 04/04/1979 a 05/03/1980, na cerâmica Tupi, de 01/12/1984 a 06/08/1992, para Olarias Bretãs, de 02/05/1993 a 14/12/1994, de 21/02/1994 a 07/12/1994 (concomitante), de 01/01/1995 a 30/09/1995, de 02/10/1995 a 17/02/1997, de 01/07/1997 a 02/06/2000 e de 03/03/2004 a 29/06/2009, como operador de máquinas. Os referidos vínculos constam dos registros do INSS às fls. 109, cingindo-se a controvérsia somente à especialidade do labor. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No presente caso o elemento insalubre indicado são o ruído e outros agentes químicos. Em relação a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968,

além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do

legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV No entanto, mesmo tendo sido alertada diversas vezes acerca da deficiência probatória de suas alegações, mormente no que se refere às empresas onde exercidos os labores especiais, bem como os agentes nocivos a que estaria exposto, preferiu manter-se inerte e silente. Nota-se que às fls. 68, determinou-se à autoria que promovesse a juntada de documentos que comprovassem a especialidade do labor bem como fosse indicada as empresas onde exercido o labor, declinando seu endereço para que se pudesse notificá-las para a apresentação da referida documentação, sendo certificado o decurso do prazo para que a autoria adimplisse a determinação ali contida (126). Insistiu-se, novamente para que a autoria cumprisse tal determinação, restando, inclusive, advertida a eventual extinção do feito (fls. 127), preferindo, mais uma vez, não se manifestar. Como já assentado, ante a inércia autoral, eventuais provas foram declaradas preclusas, facultando-se a apresentação de alegações finais (fls. 128), momento em que ainda poderia insurgir-se em relação às disposições anteriores. Novamente, nada requereu, mantendo-se silente. Destarte, constata-se a completa desídia da parte autora em se comprometer com a elucidação dos fatos que eventualmente lhe permitiriam o exercício do direito pleiteado, acarretando na total ausência de provas hábeis e capazes de atestar a insalubridade de seu labor, nos termos alegado na peça inicial. Aliás, mostrou-se completamente alheio aos despachos e determinações lançadas nos autos, os quais sinalizavam o rumo a ser perseguido pela parte, e assim trazer aos autos elementos mínimos capazes de auxiliar este juízo nas diligências que vem adotando junto às empresas empregadoras, no sentido de solicitar cópias de laudos técnicos, para que assim, diante da extrema dificuldade encontrada pelos obreiros em sua produção, pudesse haver elementos suficientes para o reconhecimento da condição que alega ter suportado. Ademais, nem mesmo se deu ao trabalho de informar quais eram as empresas onde trabalhou, muito menos seus endereços e agentes nocivos a que estaria exposto. Nesse diapasão, não há como reconhecer a especialidade dos labores exercidos nos períodos mencionados, uma vez que a autoria não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, restando, portanto, prejudicado o pleito volvido à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005279-86.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/175: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0005530-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS FRATTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Carlos Fratta, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 05/03/2009. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, mas a autarquia não considerou como tal os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 20/09/1995, laborado como motorista rodoviário para a empresa Rápido Doeste S/A, de 21/09/1995 a 11/02/1995, na mesma função para Viação Cometa S/A, de 12/02/1998 a 02/01/2002, como motorista rodoviário para a empresa Expresso Itamarati Ltda. e de 08/03/2002 a 05/03/2009, como motorista para TURB Transporte Urbano S.A, além de outros vínculos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, fazendo jus a contagem de tempo especial. Em 09/03/2011 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, registrado sob o NB 42/156.361.950-1, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, assevera que faz jus ao benefício desde 05/03/2009 quando protocolou o requerimento 42/149.897.326-1, quando a autarquia não reconheceu como especiais os períodos destacados. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício de forma

integral e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 13/66). Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81/53). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 91/265. Notificadas as empresas responsáveis, vieram os documentos encartados às fls. 272/273 e 275/280 (Viação Itamarati), fls. 281/282 (Viação Cometa), fls. 283/455 (TURB - Viação Andorinha) e fls. 456/469 (Rápido Doeste)Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 470/504), aduzindo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como requerendo que eventual procedência do pedido, considere como termo inicial a data da citação, tendo em vista que não foram apresentados em sede administrativa os documentos necessários a análise da insalubridade. No mérito refutando a pretensão, alegando que não houve o enquadramento legal ou mesmo o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo especial após 05/98. Argumenta, ainda, que a utilização de EPIs afastaria a insalubridade da atividade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 514/521). Houve impugnação dos documentos técnicos apresentados pelas empresa (fls. 526/527). Encaminhados os documentos enviados pelas empresas ao INSS, a autarquia promoveu a reanálise do benefício, que foi encartada às fls. 532/534, dando-se, a seguir, vista às partes. Por fim manifestaram-se autor (fls. 537) e o réu (fls. 538). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo especial, de 29/04/1995 a 20/09/1995, laborado como motorista rodoviário para a empresa Rápido Doeste S/A, de 21/09/1995 a 20/09/1997, na mesma função para Viação Cometa S/A, de 12/02/1998 a 02/01/2002, como motorista rodoviário para a empresa Expresso Itamarati Ltda. e de 08/03/2002 a 05/03/2009, como motorista para TURB Transporte Urbano S.A. A pretensão volve-se ao reconhecimento da atividade exercida como motorista, a qual passou a ser assim considerada em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, para o enquadramento da referida atividade aos referidos normativos, deveria demonstrar que seu exercício relacionava-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, não bastando para tanto os registros de sua CTPS. Para comprovar o exercício desta atividade foram carreados aos autos cópias da CTPS, às fls. 29/32, onde constam a atividade de motorista e motorista rodoviário, os quais, aliados aos demais documentos pertinentes aos vínculos que intermedeiam os lapsos controversos (PPP - fls. 35 e 37/39), comprovam a especialidade do labor exercido em de 29/04/1995 a 20/09/1995, laborado como motorista rodoviário para a empresa Rápido Doeste S/A, de 21/09/1995 a 11/10/1996, na mesma função para Viação Cometa S/A, pois que subsumidos à categoria profissional relacionada nos itens 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. A partir daí, de acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Contudo, para que se dê o reconhecimento da especialidade, imperiosa a efetiva constatação de elementos insalubres ou nocivos no desempenho da atividade. II Nesse quadro, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais

Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os

segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV No tocante aos vínculos compreendidos entre 12/10/1996 a 05/03/2009, constata-se que estes situavam-se, após 11.10.1996, na vigência da Medida Provisória nº 1.523, quando exigíveis aqueles documentos técnicos já referidos. Quanto a estes vieram o PPP às fls. 35 relativo ao período de 12/10/1996 a 20/11/1997, pertinente ao vínculo com a Viação Cometa S/A, o formulário às fls. 34, concernente as funções exercidas junto a Expresso Itamarati Ltda., no período de 12/02/1998 a 02/01/2002, o PPP às fls. 36, referente ao interregno de 08/03/2002 a 05/03/2009, junto a empresa TURB Transporte Urbano S/A. O primeiro documento referido, descreve o trabalho do autor como sendo: conduzir ônibus da empresa, em rodovias, no transporte de passageiros, sendo que neste mister esteve exposto a ruído no patamar de 62,4 db(A). Com relação a este lapso, a empresa responsável manifestou-se às fls. 281, dizendo apenas que não dispunha do documento à época em que o autor trabalhou na empresa. Assim, como não houve qualquer insurgência por parte da autoria, que apenas se referiu a contradição existente entre o índice ruidoso contido no documento de fls. 35 e aquele contido às fls. 282, não restou devidamente comprovada a exposição em causa, sendo certo que o primeiro formulário já indicava exposição a ruído bem abaixo do nível máximo tolerado (80dB(A)), arredando-se, portanto, seu caráter de insalubridade. Acerca do período compreendido de 12/02/1998 a 02/01/2002 laborado junto a empresa Expresso Itamarati, o PPP de fls. 273 elencou seus afazeres, que cingiam-se a: inspecionar funcionamento do veículo; conduzir o veículo de acordo com as normas de segurança e da empresa; zelar pela conservação e perfeito funcionamento do veículo; zelar pela segurança própria, dos passageiros e de terceiros; conferir passagens e número de passageiros embarcados; atender o passageiro dando orientações quando solicitado; arrumar e entregar bagagens dos passageiros, quando necessário; emitir e receber passagens, quando necessário e prestar conta ao caixa da empresa; manobrar veículos no pátio da empresa. O referido documento também informa que não estava exposto a qualquer agente de risco ou nocivo. Para corroborar as informações ali contidas, veio também o laudo técnico subscrito por engenheira de segurança do trabalho que, dentre outros apontamentos pertinentes ao labor e a empresa, atestou a ausência de qualquer elemento insalubre no desempenho da função do autor (fls. 275/278). Por fim, cumpre analisar o labor exercido no interregno compreendido entre 08/03/2002 a 05/03/2009 junto a empresa TURB Transporte Urbano S/A, cujas tarefas foram transcritas no PPP acostado às fls. 36, da seguinte forma: Conduzir o veículo de transporte de passageiros, manipulando seus comandos com as mãos e os pés, transitando por ruas e avenidas da cidade com itinerário pré-estabelecido. Cumprir horários e atender aos passageiros realizando paradas nos locais determinados. Manipular comando para abertura e fechamento de portas e cuidar da segurança dos passageiros. Controlar e fiscalizar os bilhetes e cartão eletrônico que é reconhecido no aparelho mecânico (catraca). Eventualmente receber o valor da passagem dos passageiros em espécie, conferir e proceder ao troco e liberar a passagem do passageiro com o uso de cartão eletrônico. Controlar a quantidade recebida de acordo com a quantidade de passageiros e fazer o acerto do valor recebido no final da jornada de trabalho. Também restou ali consignado que neste mister esteve exposto que alcançava os 82,5 dB(A), os quais eram atenuados pelo uso de equipamentos de proteção individual. Em complemento as informações contidas naquele documento, foram carreados aos autos o PPRAs da empresa (fls. 126/265 e 301/455), além de laudo técnico (LTCAT) em nome da empresa Transportes Andorinha S.A (fls. 285/328), a qual, segundo informou a primeira empresa, é sua antecessora. Pelo que se colhe destes documentos, há descrição completa da empresa, da legislação pertinente, das funções ali desempenhadas, dentre outras. Com relação aos agentes nocivos que possivelmente lhe atingiam, frisou-se que o trabalho impingia ao trabalhador risco ergonômico que decorreria de jornadas excessivas, além de estresse e lombalgia, destacando, ainda, a presença de riscos como assalto, acidente e incêndio. Registre-se que nenhum destes elementos é relacionado como insalubre na legislação previdenciária, a qual, não se alinha totalmente àquelas afetas as normas trabalhistas, que indubitavelmente são mais amplas e abrangentes. Também foi registrado que, dependendo do veículo utilizado, os níveis de ruído apurados eram distintos. Assim, na direção do Mercedes Benz Torino, onde o motor situava-se na parte dianteira do ônibus, o motorista chegava a suportar ruído que chegava aos 86 dB(A). Já em relação ao ônibus Mercedes Benz Marcopolo, de motor traseiro, o ruído não ultrapassava os 82 dB(A), sendo que na direção do Mercedes Benz Viale Marcopolo Hidramático, a pressão sonora limitava-se a 75 dB(A). Por fim, foi consignado que o ruído variava de 65 a 70 e de 70 a 80 db(A) quando dirigido o ônibus Modelo Scânia Hidramático e Volvo Hidramático, respectivamente. Restou ainda consignado que tais níveis somente eram alcançados quando o veículo encontrava-se em movimento, os quais eram diminuídos a 78, 72, 74, 65 e 65 dB(A), respectivamente, quando os carros encontravam-se em marcha lenta. Os demais laudos que se seguem (fls. 301/454 - PPRAs de 2002 a 2010), trilham a mesma sistemática, também apurando os mesmos níveis em relação a

cada um dos veículos relacionados, cabendo destaque as tabelas contidas às fls. 340/348, onde indicados os níveis de ruído, tempo de exposição, tanto do veículo em marcha lenta quanto em movimento, para ao fim indicar que em nenhum dos ônibus periciados o nível de ruído médio suplantava os limites de exposição, bem como de tolerância estabelecidos pela legislação de regência. Acerca deste vínculo, poder-se-ia até considerar que havia exposição a ruído acima dos 80 dB(A) quando na direção de alguns veículos mais antigos e ruídos, o que aliás, passou a ser registrado com maior clareza nos laudos elaborados a partir de 2005, conforme constam às fls. 363, 380 e 382, 397/398 e 400, 402, 415/416 e 418, 420, 432/433 e 435, 437, 449/451, 463 e 455, onde considerados os veículos específicos e outras situações analisadas no decorrer do dia de trabalho. Todavia, não se pode presumir que o autor fosse o único que habitualmente operava tal veículo, que também tinha picos de baixa emissão sonora. Além de que, pelo que já assentado alhures, devem ser consideradas sucessivas alterações no limite máximo tolerável no que tange ao referido elemento insalubre, sendo certo que de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, a 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, os níveis permitidos figuravam em 90 dB(A), a partir de quando passou aos 85 dB(A), que permanecem até hoje, não autorizando o reconhecimento da especialidade, vez que em nenhum dos citados documentos a exposição do autor ao ruído suplantou tais limites. Neste contexto, reconhecendo-se como especiais apenas os períodos compreendidos entre de 29/04/1995 a 20/09/1995, laborado como motorista rodoviário para a empresa Rápido Doeste S/A, de 21/09/1995 a 11/10/1996, na mesma função para Viação Cometa S/A, pois que subsumidos à categoria profissional relacionada nos itens 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que convertidos e somados aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, indicados às fls. 255/258, chega-se a um total de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de atividade laboral até a data do requerimento administrativo, em 05/03/2009, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial conforme requerido. Nesse quadro, tendo em conta que permaneceu trabalhando na mesma atividade até o ajuizamento da presente ação, em 08/09/2011, embora esta não tenha sido reconhecida como especial, perfaz nesta data o tempo de 36 anos, 11 meses e 4 quatro dias serviços, suficientes à inativação pretendida nos termos do 7º, do art. 201, da Constituição Federal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, para considerar especial o período compreendido entre de 29/04/1995 a 20/09/1995, laborado como motorista rodoviário para a empresa Rápido Doeste S/A, de 21/09/1995 a 11/10/1996, na mesma função para Viação Cometa S/A, pois que subsumidos à categoria profissional relacionada nos itens 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, determinando que a autarquia providencie a averbação do referido tempo nos registros do autor, de modo que conste o tempo total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, na data do ajuizamento da presente ação, e CONDENO o INSS a proceder à concessão do benefício a ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da propositura da presente ação, ocorrida em 08/09/2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução.P.R.I.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/259: Ciência ao INSS. Fls. 64/81 e 262/344: Ciência às partes dos laudos periciais carreados aos autos. pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0007057-91.2011.403.6102 - CASTILHO E SANTOS LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 105/107) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 101.Int.-se.

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/129 e 145/147: Ciência ao INSS. Fls. 132/143 e 155/158: Ciência às partes Tendo em vista que a empresa Fortservice Serviços Especiais Seg. S/C Ltda. não foi encontrada no endereço designado na exordial (fls. 55), informe à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da referida empresa, bem como do Posto Martinez Ltda, frisando que, caso novamente infrutífera, a diligência não mais se repetirá. Após, cumpra-se o quanto assentado no antepenúltimo parágrafo de fls. 51. Fica desde já consignado que, em caso de inativação da

mesma e, havendo requerimento de perícia por similaridade, tal prova somente será deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. No mais, tendo em vista que no presente caso o autor busca também o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural sem registro em carteira (CTPS), nos interregnos de 01/01/1970 a 30/08/1974 e 01/11/1974 a 31/12/1975, junto às Fazendas Cruzeiro e Fortaleza, deverá o autor esclarecer, no mesmo prazo acima concedido, como pretende demonstrar a prática do período rurícola. Int.-se.

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 270/288) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 267. Int.-se.

0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o quanto informado às fls. 187/224, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto ao Frigorífico Ituiutaba. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0001298-15.2012.403.6102 - STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X HERCILIO TEIXEIRA(SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

0001775-38.2012.403.6102 - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

0001975-45.2012.403.6102 - MARIA JOSE OSEAS GIOVANINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

Maria Jose Oseas Giovanini, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a restituição de indébito volvido a Imposto de Renda Pessoa Física exigido sobre valores pagos a título de juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios/periciais e verbas de cunho indenizatório, incidentes sobre verbas decorrentes de sentença judicial trabalhista, recebidas após o respectivo trânsito em julgado. Assevera a autora que recebeu um total de R\$ 419.282,27, com retenção na fonte no importe de R\$ 81.730,26, dos quais R\$ 130.708,33 a título de juros de mora, mais R\$ 4.618,63 até a data do efetivo recebimento e, ainda, outros R\$ 40.560,88 a título de indenização e multa. E em face desta mesma ação, efetuou o pagamento de honorários advocatícios e periciais, no importe de R\$ 56.046,90 e R\$ 180,00, respectivamente. Alega que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual, na qual informou como rendimentos tributáveis o montante total recebido, sem deduzir os valores relativos a honorários, juros de mora e correção monetária e indenização e multa, os quais não se constituem em renda e, portanto, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, invocando as disposições contidas nos arts. 153, III, 145, 1º, ambos da Constituição Federal e, ainda, art. 43, I e II do Código Tributário Nacional. Esclarece que, por ocasião do levantamento dos valores, por determinação do Provimento nº 1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, houve a retenção automática do respectivo imposto de renda sobre tais verbas, o que não pode prevalecer. Defende que o imposto de renda é devido pelo profissional que os recebe, podendo ser abatidos do total tributável, consoante previsão estampada no art. 12, da Lei nº 7.713/88, no entanto não o foram, sofrendo na fonte a respectiva incidência. Quanto aos juros de mora, tem caráter nitidamente indenizatório e, portanto, não poderiam ser tributados como o foram, o que vem sendo respaldado pela jurisprudência do C. STJ. Assim como a correção monetária e os valores recebidos a título de indenização e

multa. Pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre referidas verbas pagas em reclamatória trabalhista, condenando-se a requerida à restituição do aludido valor, acrescido pela SELIC desde o pagamento indevido, além de condenação nos consectários sucumbências. Juntou (aram) documentos (23/147). Devidamente citada, a União apresentou singela contestação, onde sustenta que não houve demonstração da efetiva incidência de imposto sobre a renda sobre os valores apontados na inicial, nem que as verbas trabalhistas sejam decorrentes de indenização. Defende que os juros são frutos do rendimento do dinheiro, remuneração do capital e, portanto, renda, donde a higidez da tributação. E, ainda, que tratando-se de acessório, segue a sorte do principal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 159/161). Réplica às fls. 166/174. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, afasto a ocorrência de prescrição, tendo em vista que, no caso concreto, o recolhimento do IRPF deu-se em 04.10.2007 (fls. 94), ao passo em que a ação foi ajuizada em 09.03.2012, antes, portanto, de decorrido o quinquênio anterior à distribuição da causa. Também necessário vincar que o cotejo dos documentos de fls. 39 e 94 revela o efetivo recolhimento do imposto ora guerreado. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para acolher em parte a pretensão. I Cabe primeiro assentar que, segundo a documentação carreada com a inicial, o banco reclamado efetuou o depósito do valor de R\$ 419.282,27 a título de condenação na ação trabalhista em causa (fls. 39). Na composição deste valor, temos as seguintes verbas, consoante cálculo de atualização da Justiça do Trabalho (fls. 31), elaborado a partir do Laudo Pericial do vistor nomeado por aquele juízo para aferição dos cálculos de liquidação (fls. 48/89), e homologados na decisão de fls. 36/38, a saber: - principal: R\$ 330.060,13 (sendo que R\$ 130.708,33 são juros de mora); - indenização e multa: R\$ 40.560,88; - INSS empresa: R\$ 47.381,61; - Honorários periciais: R\$ 1.279,65 Consta ainda anotação relativa a valor referente a INSS/parte empregado a ser retido do crédito do autor, no valor de R\$ 403,95 Daquela decisão de fls. 36/38, constou determinação para que a reclamada, por ocasião do pagamento, informar os rendimentos disponíveis e discriminar os valores a serem retidos a título de imposto de renda. Assim, foi apresentada a planilha de fls. 45, da qual se extrai que o valor a ser disponibilizado para a autora era de R\$ 370.621,01, sendo que o valor base para cálculo do imposto de renda foi de apenas R\$ 299.028,49, correspondentes tão somente às verbas remuneratórias (horas extras e as incidentes sobre férias gozadas e 13º salário), restando excluídas as verbas de cunho indenizatório (horas extras sobre férias indenizadas, aviso prévio, FGTS, multas, auxílio refeição e cesta básica, multa convencional, multa por litigância de má fé), resultando em R\$ 81.730,26 a serem recolhidos a título de imposto de renda. Assim, a autora recebeu um total de R\$ 370.621,01, resultado da somatória dos dois primeiros itens acima relacionados, o que se coaduna com a prestação de contas do advogado da reclamante de fls. 33. Aqui, verifica-se que a verba honorária foi calculada sobre este valor, acrescido de outros R\$ 3.025,04 pagos a título de juros e correção monetária quando do efetivo levantamento pela então reclamada, ou seja, sobre R\$ 373.646,05, resultando em R\$ 56.046,90 (15%), além de R\$ 180,00 de honorários periciais arcados pelo patrono (R\$ 56.226,90). Por fim, na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela autora (fls. 27/30), que adotou o modelo simplificado, a mesma informou como rendimentos tributáveis alusivos à demanda o total de R\$ 317.419,15, resultado da diferença entre R\$ 373.646,05 e R\$ 56.226,90. Não declarou como rendimentos tributáveis, portanto, a totalidade dos valores repassados ao seu advogado, mas apenas aqueles que efetivamente lhe pertenciam. II Assim delineado o arcabouço probatório contido nos autos, passo a análise da pretendida restituição das verbas indicadas na inicial. II.1 Quanto aos juros de mora, é firme a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, no sentido de que o imposto de renda não pode incidir sobre os mesmos quando vinculados a pagamento de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de repetitivo, nos termos do art. 543-C, a saber: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) E do E. TRF/3ª Região, podemos citar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. (...) 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. (...) 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)De forma que, o montante recebido a título de verbas trabalhistas não pode ser tributado em sua integralidade para efeito de Imposto de Renda, devendo ser excluída a tributação na parte pertinente aos juros moratórios. II.2 A correção monetária, entretanto, não merece o mesmo tratamento, porquanto, como defendido pela autoria, é mera recomposição do valor devido, não apresentando qualquer caráter indenizatório que autorize sua exclusão do cálculo.II.3 Acerca da alegada não incidência do imposto de renda sobre as verbas honorárias que pertencem ao advogado, o qual seria o responsável pelo respectivo recolhimento, mister distinguir. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 assim disciplina a matéria:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Neste contexto, autoriza-se a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios somente quando incidirem sobre rendimentos tributáveis, no caso, as verbas de caráter remuneratório. De fato, quando o contribuinte recebe judicialmente verbas de cunho indenizatório, não suporta qualquer incidência do imposto e, portanto, descabe deduzir valores correspondentes à verba honorária proporcionais a estas. No caso concreto, tendo recebido verbas tributáveis e não tributáveis, como bem explicitado na citada planilha de fls. 45, somente cabe dedução correlata às que sofreram a incidência do imposto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido.(RESP 200900959230, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. (...) 7. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma.8. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis, sendo, portanto, impossível a inclusão de parcelas isentas e não tributáveis na aludida dedução.(...)11. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0006515-43.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Assim, faz-se necessário o cálculo da verba honorária proporcional às verbas tributáveis recebidas, posto que somente dedutível esta parte.II.4 Por último, não há que se falar em restituição de imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de indenização e multa, no valor de R\$ 40.560,88, posto que face ao aludido caráter, não integrou a base de cálculo do tributo em causa, consoante se constata da planilha de fls. 45.

III. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar como não tributáveis pelo imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento das verbas trabalhistas indicadas na inicial, aquelas volvidas aos juros moratórios e honorários advocatícios proporcionais às verbas de caráter remuneratório, consoante explicitado nos itens II.1 e II.3 da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Os valores em atraso, descontadas eventuais restituições administrativas, serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas, na forma da lei. Honorários da parte autora em prol da requerida sobre a parte que sucumbiu, fixados em R\$ 1,00 (hum real), ante a singeleza da defesa apresentada, corrigidos desde a data do ajuizamento da ação. Honorários da União em prol da parte autora, quanto à parte sucumbida, fixados em 5% sobre o valor das verbas ora consideradas imunizadas, corrigidos desde a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual até efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002676-06.2012.403.6102 - ANALUCIA MARINO DOS SANTOS(SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP313205 - JACER MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, que Analúcia Marino move em face da COHAB/Bauru, objetivando a revisão do contrato, sob o argumento de que estariam sendo cobrados encargos abusivos, pugnando seja autorizado o depósito do valor que entende devido. Entrementes, aquele juízo entendeu por bem declinar da competência, uma vez constatado que o contrato de financiamento conta com previsão de cláusula de cobertura pelo FCVS, determinando, por isso, a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Foram os autos distribuídos a este Juízo. Sem embargo, verifico que a questão posta a desate judicial não encontra assentada em qualquer das hipóteses previstas no art. 109, da CF/88, até porque, não pode o Poder Judiciário ampliar os limites subjetivos da lide, ainda mais, sem que haja manifestação da parte interessada. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Assim já decidiu o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. [...] 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008. 4. Outrossim, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. In casu, o aresto recorrido concluiu com acerto pela impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, calcado nas seguintes premissas fáticas, verbis: No caso, a autora encontra-se inadimplente

desde novembro de 1993 (fl. 90), como se verifica da Planilha de Evolução do Débito, sendo que o contrato decursou em dezembro de 2000. Os autores afirmaram que não foi provada a existência do débito. Ora, a existência do débito decorre da dívida assumida perante a agência financiadora em face do contrato discutido nesta demanda. A prova da quitação estava a cargo dos autores, que não se desincumbiram desse ônus. (fl. 187, e-STJ) Infirmar referida conclusão demanda o reexame do contexto fático probatório dos autos, insindivável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7, do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089868/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010)(grifamos)Ademais, não se pode olvidar que a própria autora relata sua inadimplência em relação as obrigações contratuais, fato que, por si só, já arredaria a utilização do fundo. Aliás, esse argumento foi ventilado pela CEF em sede preliminar de contestação (fls. 164/176), aliado ao fato de ser parte ilegítima em contratos polarizados pela COHAB.Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial.Nota-se que, por envolver discussão entre vendedor e comprador, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Nesse sentido, é a decisão recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentada o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos)Ao que ressaltai, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente do inadimplemento de prestações e revisão de encargos, que somente interessam ao credor e ao devedor.Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa. Em relação à manifestação às fls. 161/163, pelas mesmas razões, arreda-se qualquer interesse da União, uma vez que eventual procedência do pedido não trará reflexos financeiros ao FCVS, sendo certo que a autora não nega sua inadimplência, o que, como já frisado, impede o acionamento do referido fundo. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.P.R.I.

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO

ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 230/283, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 95/229, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004338-05.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Município de Bebedouro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do auto de infração 37.191.771-9, no valor de R\$ 17.994,79. Esclarece que foi autuado em 1º de junho de 2009 por ter deixado de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a concessão de bolsa auxílio-desemprego aos participantes do Programa Frente de Trabalho, por não possuírem natureza salarial, devido ao seu caráter assistencial e instituído por Lei Municipal nº 3.483, de 07.06.2005. Informa que esgotou todas as vias administrativas sem êxito. Afirma que os Municípios têm seus poderes e competências derivadas diretamente da Constituição, podendo nos assuntos de sua competência, estabelecer prioridades e criar leis as quais não prevêm a obrigatoriedade das contribuições, o que ocorreu no caso, já que editada a Lei Municipal nº 3.483, de 07/06/05, regulamentada pelo Decreto nº 5.841, de 13/06/2005, que cuida da bolsa auxílio desemprego, relativo ao programa Frente de Trabalho, dela constando expressamente e não incidência de contribuições previdenciárias, ante o caráter assistencial de que se revestem. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais os encargos previdenciários, tal como previsto na mencionada lei municipal, consoante já decidido pelo C. STJ no REsp 375.468/SC. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente assistencial da verba já referida e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário oriundo do AIDEBCAD nº 37.191.771-9. Juntou documentos e procuração (fls. 13/81). Indeferida a tutela para suspender a exigibilidade do débito (fls. 82). Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando que o autor não conseguiu demonstrar para a fiscalização tributária, nem tampouco no presente processo, o cumprimento das condições necessárias para a qualificação profissional das pessoas contratadas, nem demonstrou o cumprimento de nenhum dos outros requisitos previstos na própria legislação para o reconhecimento do programa como uma ação de seguridade social. Na prática, o que houve foi contratação de pessoas, sob todas as condições definidas na Lei 8212/91 como suficientes para reconhecer a situação de segurados do sistema de seguridade social (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. I A questão posta a deslinde refere-se à inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verba apontada pela autoria como sendo de caráter assistencial, nos termos de lei municipal editada, onde expressamente consignada sua não incidência, tudo em ordem a declarar nula autuação fiscal. Inicialmente, observa-se que a autoria foi autuada pela Receita Federal por ter deixado de efetuar o recolhimento referente às contribuições sociais dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração paga ao pessoal contratado pelo Município por conta do Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado Frente de Trabalho, nas competências 01/2005 a 04/2005; 07/2005; 09/2005 e 11/2005, pois o recebimento da bolsa auxílio-desemprego está condicionada ao vínculo entre beneficiário e prestação de serviço, não ficando comprovada a existência de curso profissionalizante, caracterizando que tais empregados realmente são segurados obrigatórios da previdência social, e que os valores recebidos a título de bolsa auxílio-desemprego, nada mais é do que remuneração paga pela contraprestação de serviço, realizado de forma não eventual e sob subordinação. No caso, como visto, evidencia a decisão lavrada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que tais trabalhadores prestavam esses serviços de forma habitual, mediante remuneração e subordinados ao Departamento Municipal de Obras, restando clara a presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, o que levou a auditoria fiscal utilizar a competência prevista no 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/1999, como também, não há que se falar em assistência social que implica gratuidade, pois no caso concreto os supostos beneficiários deveriam cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais em atividades inerentes às que devem ser prestadas pelo Município, e não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse a efetiva existência de algum tipo de capacitação profissional de tais trabalhadores, o que leva a inferir que se tratava de mera utilização de força de trabalho dos trabalhadores sem a correspondente contrapartida no que tange aos benefícios previdenciários e trabalhistas. Assim, aqueles trabalhadores não amparados por regime próprio de previdência social são alcançados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre o qual cabe à União legislar. Desta forma, caberia verificar a natureza dessa verba em face da lei municipal indicada para então analisar se é fato gerador de contribuições previdenciárias. Nesse quadro, em que pese a autoria alegar a existência de lei municipal estabelecendo que a verba bolsa auxílio-desemprego possui caráter assistencial, não trouxe aos autos documentos que demonstrassem seu teor e vigência, tampouco a existência de qualquer documento que demonstrasse a efetiva existência de algum tipo de capacitação profissional e de Regime Próprio de Previdência Social para tais empregados (CPC: art. 337), deixando, assim, de desincumbir-se do ônus que lhe competia acerca da comprovação do fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, I). Não se desconhece que a jurisprudência,

inclusive aquela mencionada na inicial, tem reconhecido a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre variadas verbas, mas tal entendimento está fundamentado nas regras que disciplinam o regime geral, ao passo em que a autoria invoca direito municipal para eximir-se de tais recolhimentos sem a necessária comprovação. Permanece hígida, portanto, a autuação fiscal, vez que não demonstrada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias da verba em questão por força de lei municipal. II ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa, ante a singeleza da contestação apresentada pela União. P.R.I.

0004340-72.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Município de Bebedouro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do auto de infração 37.191.769-7, no valor de R\$ 15.971,61. Esclarece que foi autuado em 1º de junho de 2009 por ter deixado de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a concessão de auxílio-alimentação em pecúnia aos funcionários e servidores públicos municipais, por não possuírem natureza salarial, devido ao seu caráter indenizatório e instituído por Lei Municipal nº 3.439, de 27.06.2005. Informa que esgotou todas as vias administrativas sem êxito. Afirma que os Municípios têm seus poderes e competências derivadas diretamente da Constituição, podendo nos assuntos de sua competência, estabelecer prioridades e criar leis as quais não prevêm a obrigatoriedade das contribuições, o que ocorreu no caso, já que editada a Lei Municipal nº 3.439, de 27/06/05, que cuida do auxílio-alimentação, dela constando expressamente e não incidência de contribuições previdenciárias, ante o caráter indenizatório de que se reveste. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais os encargos previdenciários, tal como previsto na mencionada lei municipal, consoante já decidido pelo C. STJ no REsp 1.185.685/SP. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório da verba já referida e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário oriundo do AIDEBCAD nº 37.191.769-7. Juntou documentos e procuração (fls. 14/78). Indeferida a tutela para suspender a exigibilidade do débito (fls. 79). Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando que o autor ao manter pessoas sob sua contratação em condição de segurados do sistema de seguro social sujeitou-se ao pagamento de contribuição previdenciária prevista nos arts. 12, inciso I, alínea a; 15, inciso I; 28, inciso I e 30, inciso I, alíneas a e b da Lei 8212/91, bem como, lei municipal não poderia alterar a relação tributária da contribuição para a seguridade social decorrente de regime geral de previdência social e o egrégio STJ já pacificou entendimento de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia compõe o salário de contribuição dos segurados sujeitos ao regime geral de previdência social (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. I A questão posta a deslinde refere-se à inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verba apontada pela autoria como sendo de caráter indenizatório, nos termos de lei municipal editada, onde expressamente consignada sua não incidência, tudo em ordem a declarar nula autuação fiscal. Inicialmente, observa-se que a autoria foi autuada pela Receita Federal por ter deixado de efetuar o recolhimento referente às contribuições sociais dos funcionários e servidores públicos municipais, incidentes sobre a parcela da remuneração, paga em pecúnia, a título de cestas básicas e auxílio-alimentação, sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, apurado em folha de pagamento, no período de 01/2005 a 04/2005; 07/2005; 09/2005 e 11/2005, pois tais valores foram considerados remuneração com fundamento legal no art. 28, 9º, c, da Lei 8.212/91. No caso, como visto, evidencia o quanto decidido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que o pagamento de cesta básica e auxílio-alimentação em espécie caracterizam uma vantagem econômica, benefício para o empregado, integrando-o ao salário de contribuição por não estar abrangido pelas hipóteses legais de exclusão da incidência previdenciária, constantes do 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91. Ademais, o auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados. Outrossim, a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ressalva a possibilidade de Estados e Municípios legislarem a respeito instituindo regimes próprios de previdência social abrangendo seus servidores. Assim, aqueles trabalhadores não amparados por regime próprio de previdência social são alcançados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre o qual cabe à União legislar. No caso, os beneficiários do auxílio-alimentação são segurados empregados e vinculados ao RGPS, e a legislação a ser observada na verificação da incidência ou não de contribuição previdenciária é a federal, especificamente a Lei nº 8.212/91, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no lançamento em questão. Desta forma, caberia verificar a natureza dessa verba em face da lei municipal indicada para então analisar se é fato gerador de contribuições previdenciárias. Nesse quadro, em que pese a autoria alegar a existência de lei municipal

estabelecendo que a verba auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, não trouxe aos autos documentos que demonstrassem seu teor e vigência, tampouco a existência de Regime Próprio de Previdência Social para tais empregados (CPC: art. 337), deixando, assim, de desincumbir-se do ônus que lhe competia acerca da comprovação do fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, I). Não se desconhece que a jurisprudência, inclusive aquela mencionada na inicial, tem reconhecido a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre variadas verbas, mas tal entendimento está fundamentado nas regras que disciplinam o regime geral, ao passo em que a autoria invoca direito municipal para eximir-se de tais recolhimentos sem a necessária comprovação. Permanece hígida, portanto, a atuação fiscal, vez que não demonstrada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias da verba em questão por força de lei municipal. II ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa, ante a singeleza da contestação apresentada pela União. P.R.I.

0004574-54.2012.403.6102 - LUCIANA DA SILVA (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 72/83), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005106-28.2012.403.6102 - JOAO MUNHOZ GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Munhoz Garcia ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 42/056.584.040-1, concedida em 22/01/1993, conforme documentos acostados aos autos. Afirmo que o referido benefício foi concedido com alíquota de 100% em face a comprovação de 37 anos e 01 mês de serviço na data do requerimento administrativo, mas que em 05/04/1991, já preenchia os requisitos legais para a inativação, sendo que só não pleiteou o benefício nesta data em razão da não implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social a que se referia o art. 59, do ADCT. Assevera que o INSS deveria ter observado a disposição contida no art. 145, da Lei 8.213/91 (em vigor à época da aposentadoria), promovendo as atualizações e recálculo do benefício posicionando em 05/04/1991. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/64. Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 65/74, foi interposto agravo de instrumento, ao qual conferido efeito ativo, antes de ultrapassado o trintídio para o recolhimento das custas (fls. 87/88). O Procedimento Administrativo foi juntado às fls. 97/161. Citado o INSS apresentou contestação, encartada às fls. 162/194, onde alega em sede preliminar a ocorrência da decadência e da coisa julgada, esta última em decorrência de diversas outras ações ajuizadas pelo autor no mesmo sentido, além da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, refuta a pretensão autoral batendo-se pela impossibilidade da retroação da DIB nos termos já reconhecidos pela jurisprudência pátria. Pugna seja os pedidos julgados totalmente improcedentes. Houve réplica (fls. 197/207). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. A princípio, cumpre refutar a preliminar de coisa julgada aviada pela autarquia ré, uma vez que as ações revisionais, ajuizadas pelo autor e mencionadas em sua peça defensiva, não tratavam-se da mesma questão de direito posta à discussão nos presentes autos, de maneira que a causa de pedir neste feito não se confunde com aquela questionada nas referidas ações. No entanto, a mesma sorte não socorre o pedido autoral no que se refere a preliminar de decadência. Trata-se de ação proposta em 18/06/2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 22/01/1993, referente à aposentadoria por tempo de serviço. Em exame prefacial, verifico a ocorrência da decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Cumpre inicialmente consignar que a disposição legal em testilha, refere-se a todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, consubstanciando-se em instituto jurídico que visa implementar um dos princípios de maior relevo em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a segurança jurídica. O presente caso, ao contrário do que pretende demonstrar o autor, não é exceção àquela regra, não se confundindo com eventual fundo de direito a exigir o reconhecimento de direito adquirido, o qual guarda previsão expressa contida no art. 5º, XXXVI, da CF/88. O fato é que pretende revisar o benefício concedido no longínquo ano de 1993, de maneira que perfeitamente aplicável à regra que estabelece o prazo peremptório, restando prejudicada a análise afeta aos dispositivos legais aludidos pelo autor, os quais exauriram seus efeitos e não mais se encontram em vigor. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Com o advento da Medida Provisória nº. 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº. 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº.

8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 22/01/1993, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, em vigor anteriormente a edição da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 22/01/2003, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 18/06/2012, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 18/06/2012, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 22/01/1993, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial,

como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. Por fim, cumpre consignar a decisão proferida pela 3ª Seção, do E. STJ, que em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0005697-87.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA CARCDINALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo e da contestação carreados respectivamente às fls. 183/381 e 382/415, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007646-49.2012.403.6102 - VALDECIR MUNIZ(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Valdecir Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Às fls. 85/92, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 107.A autoria manifestou-se às fls. 95/97 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 85/92.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 93 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 210/211 para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

0008626-93.2012.403.6102 - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X R DO N LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUIDO ZICKUHR JÚNIOR ajuizou a presente ação em face de JCG RIBEIRÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.-ME, BRASINT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., R DO N LIMA ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a resolução do contrato de financiamento CONSTRUCARD, celebrado com a CEF, assim como do contrato de compra e venda de bem móvel celebrado com as demais empresas. Sustenta, em síntese, que celebrou os referidos contratos para aquisição de armários embutidos, mediante financiamento pelo CONSTRUCARD, todavia as empresas contratadas não lhe entregaram o referido bem. Alega o requerente que adimpliu 15 (quinze) parcelas do CONSTRUCARD, até outubro de 2011, quando então constatou que não receberia o bem objeto do contrato de compra e venda, porque a empresa fornecedora havia encerrado suas atividades. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas desde outubro de 2011 e vincendas do CONSTRUCARD, com cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da decisão, e a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para exclusão de seu nome dos referidos cadastros restritivos de crédito.É o relatório.Decido.Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento ainda incipiente da lide, a verossimilhança da alegação do autor, de que o contrato de financiamento CONSTRUCARD implique a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento contratual por parte da empresa escolhida livremente pelo devedor/contratante para o fornecimento do bem objeto do contrato particular de compra e venda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Publique-se e registre-se. Citem-se e intemem-se os requeridos. Intime-se o autor.

0009041-76.2012.403.6102 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009201-04.2012.403.6102 - FERNANDO CARLOS NELSON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0009266-96.2012.403.6102 - JOSE AUGUSTO ALVES FERREIRA(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores.2. Ao SEDI para regularizar o pólo ativo da ação incluindo Maria da Glória Oliveira dos Santos.3. Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 28/11/2012, que José Augusto Alves Ferreira e Maria da Glória Oliveira dos Santos movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais devido às benfeitorias realizadas no imóvel, tendo em vista o despejo promovido pela CEF e pelo novo adquirente do imóvel em questão.Vieram aos autos algumas cópias da ação de imissão na posse ajuizada na Justiça Estadual. Os autos foram distribuídos, primeiramente, na Justiça Estadual em 09.03.2012, tendo sido redistribuídos a esta 7ª Vara Federal.É o sucinto relatório. DECIDOIn casu, os documentos trazidos juntamente com a própria peça inicial reconhecem a existência de outras ações judiciais junto à Justiça Federal, uma ajuizada na 4ª vara, pleiteando anulação de leilão extrajudicial cumulada com anulação de registro com pedido alternativo de indenização por benfeitorias e pedido de liminar com relação ao mesmo imóvel, sob o nº 2009.61.02.009575-6, a qual em decisão, datada em 09.12.2009, determinou: Tendo em vista a cópia da sentença proferida na ação cautelar incidental pelo JEF (fls. 44/45), a autora já possui um feito em andamento (n. 2007.63.02.000540-4), no qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial do mesmo imóvel tratado neste feito, onde a parte poderá requerer a medida cautelar formulada nestes autos. Assim, intime-se a autora a justificar seu interesse de agir nestes autos, no prazo de 5 dias., tendo sido remetida ao JEF, que detém competência absoluta, em conseqüência do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.De outro tanto, a outra ação que tramitava no JEF, sob o nº 2007.63.02.000540-4, pleiteando a nulidade da execução extrajudicial do referido imóvel, foi julgada improcedente, em 03.05.2010, devido à existência de dívida relativa ao contrato de mútuo, autorizando a CEF à execução extrajudicial, cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto exarado no Recurso Extraordinário 223.075/DF, transitada em julgado em 17.06.2010.Outrossim, aquele feito remetido ao JEF (recebeu o nº 0006031-74.2010.403.6302), cuja pretensão referia-se à anulação de leilão extrajudicial cumulada

com anulação de registro com pedido alternativo de indenização por benfeitorias e pedido de liminar com relação ao mesmo imóvel em questão, foi julgado improcedente e transitado em julgado em 01.03.2011. Diante desse quadro, o pedido pretendido nesses autos, indenização por danos materiais e morais devido às benfeitorias realizadas no imóvel, do qual os autores foram despejados, refere-se à pretensão anterior já apreciada e julgada pelo Judiciário, assim, não há falar em indenização. A extinção do feito é medida de rigor. Neste diapasão, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que já houve pronunciamento judicial acerca do objeto pretendido naqueles autos e conseqüentemente neste, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil, ficando patente a manutenção das condições anteriores já apreciadas no feito nº 0006031-74.2010.403.6302. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009302-41.2012.403.6102 - ADAILA CONCEICAO RONCONI COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009378-65.2012.403.6102 - MILTON DE PAULA CAETANO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009421-02.2012.403.6102 - MARCELO ALVES LIMA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por Marcelo Alves Lima em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos parcelamentos e a inexigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos nº 13855.720064/2007-04, 13855.720057/2007-02, 13855.720050/2007-82 e 13853.000820/2007-97. Esclarece o autor que é proprietário do imóvel rural Fazenda Resfriado, localizado no município de Nuporanga, matrícula nº 2651, cadastrado no INCRA sob o nº 613096001732-6. Aduz que, até o ano de 2007, apresentou suas declarações de ITR de 2003, 2004, 2005 e 2006, constando a área total do imóvel como 1.149,50ha, grau de utilização maior que 80%, ensejando a tributação pela alíquota de 0,30. Informa que, após os lançamentos tributários, efetuou o parcelamento dos débitos, o qual vem pagando até os dias atuais. Salaria que, em outubro de 2011, o imóvel foi georreferenciado, encontrando uma área total de 961,9812ha, o que reduz a alíquota do ITR pela metade, ou seja, 0,15. Por essa razão, apresentou pedidos de revisão nos processos administrativos 13855.720064/2007-04, 13855.720057/2007-02, 13855.720050/2007-82 e 13853.000820/2007-97, os quais foram indeferidos. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Em que pese o laudo de georreferenciamento, juntado às fls. 73/82; 151/160; 221/230 e 298/307, indicar uma área total de 961,9812ha, diversa da constante na declaração do ITR, o que incidiria a alíquota de 0,15 e não 0,30, este foi elaborado por particular, sem submissão à homologação de órgão competente, conforme documento da Receita Federal acostado às fls. 84, 162, 232 e 310. Desta forma, nesta fase processual, estariam esmaecidos os argumentos, ante a necessidade de averiguação da área em questão. Diante do exposto, ausentada a verossimilhança, despicinda a análise da irreparabilidade, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0009539-75.2012.403.6102 - ADEMAR FLAMINIO PIRES (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009540-60.2012.403.6102 - ELENICE RAMOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009577-87.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Declaratória de Nulidade de Débito proposta por Maria Cristina de Andrade Defendi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão: a) do desconto, no importe de 10%, realizado nos rendimentos mensais em folha de pagamento de sua aposentadoria e b) do débito no valor de R\$328.347,84, até decisão final. Esclarece a autora que ajuizou ação para restabelecimento de auxílio-doença, sob o nº 2007.61.02.009590-5, na 1ª Vara Federal, onde teve a antecipação de tutela deferida em 27.07.2007 com o restabelecimento do benefício desde a indevida cessação em 05.07.2007, contudo referida medida foi cassada em sentença julgada improcedente, no final de 2011. Salaria que após o retorno ao trabalho, resolveu se aposentar, pois possuía tempo e idade para tanto, além das condições graves de saúde que não lhe permitiam mais trabalhar. Aduz que, quando passou a receber sua aposentadoria por tempo de contribuição, veio um parecer de força executória complementar, em 07.03.2012, determinando a reposição ao erário de todos os valores recebidos de auxílio-doença desde 05.07.2007, sob a alegação da observância ao art. 46 da Lei 8.112/90, contra o qual apresentou defesa administrativa que foi negada. Informa que foi condenada a pagar um débito no valor de R\$328.347,84, realizado por meio de desconto em folha de pagamento no importe de 10% dos rendimentos mensais, a partir da folha de pagamento de abril de 2012. Observa, ainda, o caráter alimentar da verba de natureza salarial, os descontos e pagamentos indevidos realizados pela Administração são irrepetíveis e os valores foram recebidos de boa-fé. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. In casu, o pagamento do benefício somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela autarquia. Certo que, nesse caso, a própria autora deu causa a esse recebimento, ao ingressar judicialmente com a ação, mas sempre teve plena ciência de que, em caso de derrota no final do processo, retornariam as partes ao status quo ante, inclusive com a devolução de valores porventura recebidos no curso da ação, ou seja, estava ciente da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do benefício. De outro tanto, a autarquia nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo caráter provisório era conhecido pela autora. Ademais, o princípio da boa-fé não se sobrepõe ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito, justamente por não cuidar a hipótese de valores recebidos por erro da autarquia, mas sim por força de decisão judicial precária. Desta forma, evidenciada a necessidade de reposição à autarquia dos valores que a autora recebeu por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada, tendo em conta o caráter precário da decisão que pode ser cassada a qualquer tempo. Diante do exposto, ausentada a verossimilhança, despendi a análise da irreparabilidade, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intimem-se.

0009591-71.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA CUSTODIO(SP129961 - MEIRE NALVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009623-76.2012.403.6102 - ALESSANDRA TOZETI DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE MARIO ANTONIO RIBEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009725-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-32.2012.403.6102) RODRIGO ANTONIO SOARES DE MACEDO(SP302055 - GRAZIELLE ASSUNÇÃO CODAMA KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009908-69.2012.403.6102 - JOSE PAULO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença cumulada com reparação de danos proposta por José Paulo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esclarece que no dia 14.04.2012 sofreu um AVC no restaurante onde trabalhava, ficando impossibilitado para o trabalho. Informa que a empresa não tomou as providências requerendo o benefício. Por essa razão, sua esposa requereu ao INSS pedido de auxílio-doença no dia 26.07.2012, o qual foi negado sob a alegação de não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei. Salienta que a autarquia enviou duas cartas de decisão com motivos diferentes para o mesmo fato, a primeira, em 03.09.2012, tem como motivo do indeferimento que a data do início do benefício seria em 26.07.2012, posterior a data da cessação do benefício (14.06.2012) e a segunda, em 22.09.2012, tem como motivo a falta de período de carência. Aduz que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, ou seja, incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias, período de carência (doze contribuições mensais) e filiação à previdência social desde 01.07.1974, totalizando 31 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição. Observa, ainda, que encontrava-se em plena atividade laboral, com registro na CTPS, quando sofreu o AVC, acabando de completar 12 meses de trabalho na empresa Ana Carolina Coppola da Silva Ltda, com início em 02.05.2011. Juntos documentos às fls. 33/102. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Os documentos trazidos aos autos comprovam apenas o AVC sofrido pelo autor em 14.04.2012 (fls. 97), receituário médico (fls. 98/99), prontuário especificando hipótese diagnóstica Principal - G459 - Isquemia cerebral transitória não especificada (fls. 100) e o indeferimento do pedido de auxílio-doença, tendo em vista não ter sido cumprido o período de carência exigida por lei (fls. 92), bem como não demonstrada interposição de recurso, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação, resta esmaecida a verossimilhança. Outrossim, a ação só foi ajuizada em 18.12.2012. Ademais, ainda se faz necessária a realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 5. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001565-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001788-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURRY(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) Gisele Dupas e outros requereram a citação da Fundação Universidade Federal de São Carlos para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do reajuste de 28,86% concedidos aos militares e estendido ao servidores públicos civis, observadas as compensações decorrentes de ajustes obtidos pela carreira. Entendeu a autora ser devido o montante de R\$ 532.909,68 (quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio de 2009. Inconformado, o executado interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, consubstanciada no fato de que no cálculo embargado não houve a compensação entre o percentual de reajuste (28,86%) e aqueles já percebidos pelos embargados em decorrência de outros diplomas legais que assim estabeleciam, na majoração indevida da base de cálculo relativa as gratificações pagas pelo exercício de cargo de confiança ou função de direção, além da aplicação indevida de juros de mora de 1% ao mês após a edição da MP nº 2.180-35.2001/01. Pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de nova citação, entendendo devido o valor de R\$ 488.847,88 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) atualizados até maio de 2009. Os embargados apresentam impugnação às fls. 64/79, manifestando a discordância com os argumentos apresentados pelo embargante e requer sejam julgados os presentes embargos totalmente improcedentes com a extinção do feito e a condenação da embargada em honorários sucumbenciais. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo encontra-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 84/129, que totaliza R\$ 35.114.55 (trinta e cinco mil, cento e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2009. Na seqüência, manifesta-se o embargado às fls. 137/141, discordando dos valores apresentados pela Contadoria, permanecendo silente a embargante,

conforme certificado às fls. 146. Foram os autos novamente remetidos ao setor contábil que, procedendo a conferência dos cálculos, ratificou-os em sua integralidade (fls. 148), seguindo-se a manifestação dos embargados (152/154), e da embargante às fls. 164/165. Houve nova manifestação da Contadoria acerca dos pontos impugnados pelas partes, que ratificou a exatidão dos cálculos e trouxe novos esclarecimentos, conforme consta às fls. 167, dando-se vista às partes, que insistiram em suas impugnações. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada procedente, com a conseqüente condenação da requerida ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do reajuste de 28,86% concedidos aos militares e estendidos ao servidores públicos civis, observadas as compensações decorrentes de ajustes obtidos pela carreira. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à Contadoria, aquele setor ratificou, por duas oportunidades, os cálculos apresentados às fls. 84/129, onde apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 35.114.55 (trinta e cinco mil, cento e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2009. Cabe registrar que o setor contábil promoveu a recomposição pormenorizada dos holerites dos embargados/autores, conforme se colhe às fls. 88/120, onde considerados os valores percebidos a título de reajuste e consideradas suas fichas financeiras, revelando as diferenças pertinentes a cada uma das rubricas que compunham seus rendimentos. A partir de então, apurados os valores devidos, aplicou-se os índices inflacionários para a correção monetária e, por fim, aplicou-se os juros de mora a partir da citação em conformidade com o estabelecido no julgado (1% ao mês). Deste modo, observa-se que, tanto os cálculos apresentados pela autora/embargada quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 35.114.55 (trinta e cinco mil, cento e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), apurados pela Contadoria e atualizados até maio de 2009. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol da embargante, fixados estes em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor efetivamente devido e aquele pretendido pela embargada, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta sentença à Corregedoria da Advocacia Geral da União, em face a disparidade entre o valor sustentado pelo INSS e o apurado pela Contadoria desse Juízo (fls. 84/129), em manifesta sangria aos cofres públicos. P.R.I.

0004866-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 41/43), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006291-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)
Vista às parte dos cálculos da contadoria de fls. 28.

0006761-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ENIO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Fls. 74/75: Assiste razão ao embargado, motivo pelo qual renovo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 70/71,

cumprindo-se, em seguida, o quanto determinado em sua parte final.Int.-se e cumpra-se.

0002363-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
Sebastião Barbosa dos Santos requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 37.129,56 (trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinqüenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2011, conforme já havia sido apontado pela Contadoria.Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto não respeitou a DIP da revisão e considerou as competências até 28/02/2011, além de não observar os índices de correção monetária estabelecidos na Resolução n. 134/2010. Entende que o valor devido se limita a R\$ 35.490,17 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e dezessete centavos) atualizados até fevereiro de 2011.Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 91/92, defendendo o acerto dos cálculos elaborados pela contadoria no feito principal, que apurou o valor das diferenças considerando o histórico de pagamentos feitos pela autarquia, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se nos patamares estabelecidos pela coisa julgada, consoante cálculos de fls. 240/248 elaborados no feito principal, que totaliza R\$ 37.129,56 (trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinqüenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Cientificadas as partes, a autora manifestou-se às fls. 98, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria. O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos na forma da inicial (fls. 99). É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria.Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução.Remetidos os autos à contadoria, foi ratificado os valores devidos totalizam R\$ 37.129,56 (trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinqüenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2011.Observe que, os cálculos apresentados pelo(a) ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, cabendo vincar que a divergência com o valor pretendido decorre atualização monetária e juros incidentes sobre as diferenças devidas e estabelecidos no v. acórdão, conforme frisado pelo setor contábil.De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER os embargos fixando o valor da execução ao patamar total de R\$ 37.129,56 (trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinqüenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Ante a mínima sucumbência da embargada, fixo condenação em honorários advocatícios a serem suportados pela embargante no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003225-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA
Fls. 46/52: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003587-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Rita Maria Lovetro Galhardo requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos,

elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 115.824,10 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), atualizados até março de 2012. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto não descontados os valores percebidos pelo autor à título de aposentadoria por invalidez. Entende que o valor devido se limita a R\$ 110.596,35 (cento e dez mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizados até março de 2012. Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 41/43, concordando integralmente com o valor apurado pela autarquia. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 46/52, que totaliza R\$ 96.649,51 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2012. Cientificadas as partes, a embargante requereu o balizamento da execução pelos valores apurados pela Contadoria (fls. 57), enquanto o autor/exequente manifestou sua discordância às fls. 59. Foram os autos encaminhados novamente à Contadoria, que se manifestou às fls. 62, ratificando a conta anteriormente apresentada. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 96.649,51 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2012. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, máxime em relação a aplicação dos juros moratórios em 6%, uma vez que foi este o percentual expressamente estabelecido no julgado. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOELHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 96.649,51 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007961-77.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-57.2012.403.6102) WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Web Line TV Serviços de Telecomunicações Ltda - ME e outro, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução, e por consequência a extinção do feito nº 00005796-57.2012.403.6102, ante a ausência de liquidez e certeza do título, bem como a declaração de abusividade das taxas de juros cobradas no contrato entabulado com a embargada, bem como o reconhecimento da nulidade da comissão de permanência, além da exclusão da multa contratual e condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Esclarecem que o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 99.215,57 (noventa e nove mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) originário de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia PGO nº 24.1997.558.0000021-88, celebrado em 20/07/2011, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) meses, com vencimento da primeira parcela no mesmo dia do mês subsequente a entabulação do negócio, ou seja, em 20/08/2011, ficando a última para julho de 2014. Asseveram que o empréstimo é proveniente do programa do governo federal ligado ao Ministério do Trabalho para a geração de empregos mediante a concessão de empréstimos com taxas de juros subsidiados e cujos recursos são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Pleiteiam a aplicação do diploma consumerista como estatuto regulatório

do negócio firmado, consubstanciado em contrato de adesão, impondo o controle das cláusulas abusivas, bem como daquelas que autorizam a exequente a estabelecer unilateralmente o valor do débito através de taxas futuras e incertas, mencionando apenas taxas de mercado, infringindo a disposição contida no art. 51, da citada norma legal. Requerem a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem cobrança de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao ano, certo que apesar de expresso, não há detalhamento de sua aplicação, além da capitalização, o que também não é permitido, a teor da Súmula 121 do C. STF. Sustentam a inacumulatividade de juros, multa e correção monetária com a comissão de permanência, a qual também é abusiva se cobrada à taxa variável de mercado, sem prévio acerto, tratando-se de condição potestativa. Por fim, postula o reconhecimento da abusividade do spread bancário, a realização de prova pericial contábil e a compensação dos valores já pagos. Às fls. 12, decidiu-se pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 15/31) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, tendo deixado de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, nem de multa e defende a legalidade das tarifas cobradas. Alega o descabimento da repetição do indébito e que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I No caso destes autos tem-se por inaplicável a disposição contida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidade a ser sanada, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Também cumpre consignar que, diversamente do alegado pelos embargantes, o contrato firmado entre as partes não utiliza recursos do FAT, mas sim daqueles oriundos de títulos emitidos pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional com lastro em patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, conforme estabelecido na Lei nº 10.931/2004. Com efeito, ausente quaisquer irregularidade capaz de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 15/16 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a contrato de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia PGO nº 24.1997.558.0000021-88, firmado entre os Embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula 8ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, mais pena convencional e honorários advocatícios (parágrafo 3º, cláusula 8ª). A avença, está firmada pela empresa, através de seu representante legal, também avalista com sua respectiva cômputo. III Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS

AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177, cujo trecho é digno de destaque: (...) Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode se dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer a sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas

consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. (grifos da autora) (Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Vol. 36, out a dez./98, pág. 50/52) De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 20/07/2011, consoante cópia juntada aos autos (fls. 06/12 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. De outro tanto, verifica-se que a taxa de juros pactuada é pós-fixada, inicialmente estabelecida em 1,62000%, cuja metodologia de cálculo foi esquadrihada no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do contrato, onde estabelecido que Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN... Não obstante, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.** 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitivamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma,

Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos)Assim, evidenciado que a taxa contratual inicialmente estabelecida (1,62% a.m.) está conforme a taxa aplicada pelo mercado. Destarte, verifica-se que a taxa aplicada encontra-se em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, inclusive porque inferior à taxa média do mercado apurada pelo BACEN e, portanto, mais favorável. V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, não há como deixar de aplicar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desatorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (5% nos dois primeiros meses e 2% nos meses subsequentes), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo primeiro da cláusula oitava ou correção monetária. VI Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), não obstante haja previsão expressa (cláusula 8ª, parágrafo 3º), a mesma não se verifica, consoante documento de fls. 16 dos autos de execução em apenso, certo também que incompatíveis com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ). VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIn nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. VIII ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para estabelecer a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária, quando ocorrente, nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do

referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0008867-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-33.2012.403.6102) CRM SUPERMERCADOS LTDA ME(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.-se.

0009043-46.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009114-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-17.2012.403.6102) APARECIDA DO CARMO FIUMARI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Vieira Dias, objetivando o recebimento da dívida oriunda do Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial - Financiamento de Imóvel, pactuado em 05.12.1991, no valor de R\$ 47.176,49, vencida desde 15.01.1992. Citado o devedor por edital às fls. 140/142, tendo decorrido o prazo para pagamento ou nomear bens à penhora e não tendo sido encontrado foi lavrado Auto de Arresto às fls. 178 e convertido em Auto de Penhora e Depósito às fls. 191. Às fls. 430, determinou-se a intimação da exequente para manifestação ante o teor do ofício do juízo deprecado de fls. 429. Ocorre que a CEF atravessa petição requerendo envio de ofício ao juízo deprecado a fim de que possa ser expedida a carta de arrematação, sem trazer aos autos as informações solicitadas para instruí-lo. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a exequente não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, preferindo juntar a petição nestes autos para que este juízo promovesse sua efetivação. Frise-se que cumpre ao exequente, promover a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, promovendo-se os atos necessários para seu cumprimento, cuja regularidade deverá ser ali aferida. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE

PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Torno insubsistente a penhora realizada às fls. 191.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 164/169), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA)

Determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 143, ante a sua impenhorabilidade demonstrada pela documentação acostada às fls. 151/161 e 168/173.Após, dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 143/144, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0004199-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO GARBELINI X MARIA INES DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 58 e do mandado juntado às fls. 59/62, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006562-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACYR APARECIDO PAULUCCI

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 27, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007980-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Dê-se vista à CEF dos mandados juntados às fls. 35/49, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008910-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO - ME X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO

Citem-se os executados, abaixo identificados, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a

verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Guariba/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 23/27, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. RAFAEL DE MASTROGIROLAMO ME - inscrita no CNPJ nº 07.453.748/0001-99, instalada na Rua Giacomino Pizza, 584-F, Vila Pacífico, Guariba/SP; e,

0008920-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FARIGNHOLI GOMES

Cite-se a executada, abaixo identificada, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Cravinhos/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 20/24, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. LUCIANA FARIGNHOLI GOMES - brasileira, divorciada, portadora do RG 21.674.143-9/SSP/SP e do CPF nº 150.692.218-09, residente e domiciliada na Rua Pedro Siriani, 720, centro, Serra Azul/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Cravinhos/SP.

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Cite-se o executado, abaixo identificado, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Pitangueiras/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 20/245, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA - brasileiro, casado, portador do RG nº 23.721.563-9/SSP/SP e do CPF nº 020.256.068-69, residente e domiciliado na Rua Iguazu, 10, Jardim Brasília, Pitangueiras/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Pitangueiras/SP.

0008947-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

Cite-se a executada, abaixo identificada, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 22/26, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MÔNICA PRADO GERALDO - brasileira, solteira, portadora do RG 8.321.597/SSP/SP e do CPF nº 020.151.828-70, residente e domiciliada na Rua Goiás nº 342, Vila Deieno, São Joaquim da Barra/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de São Joaquim da Barra/SP.

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Cite-se o executado, abaixo identificado, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 21/25, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. CARLOS HENRIQUE PEREIRA - brasileiro, casado, portador do RG 28.124.938-6/SSP/SP e do CPF nº 280.211.488-37, residente e domiciliado na Travessa F nº 1.109, Jardim das Flores, Orlandia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Orlandia/SP.

0009078-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES GOMES BRANQUINHO

Cite-se a executada, abaixo identificada, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 20/24, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARIA DE LOURDES GOMES BRANQUINHO - brasileira, viúva, portadora do RG nº 9.527.783/SSP/SP e do CPF nº 344.430.788-86, residente e domiciliada na Rua Luís Cancian, 112, Shangrilá, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

0009079-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE PAULA

Cite-se a executada, abaixo identificada, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 18/20 e 22/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARIA DO CARMO DE PAULA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 16.554.484 e do CPF nº 048.562.858-90, residente e domiciliada na Avenida O nº 789, Jardim Siena, Orlandia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Orlandia/SP.

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Cite-se a executada, abaixo identificada, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 19/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ANA PAULA CÂNDIDA DA SILVA CAMARGO - brasileira, casada, portadora do RG nº 24.708.862-6/SSP/SP e do CPF nº 183.273.418-80, residente e domiciliada na Rua Alberto Benvegnu, 250, Cj. Hab., Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de

MANDADO DE SEGURANCA

0002912-31.2007.403.6102 (2007.61.02.002912-0) - ARISTEU CARLOS TEIXEIRA PRESTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 162/163: Verifico que, apesar de intimado (fls. 29), o Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, só não cumpriu na íntegra o mandamento judicial posto que a conclusão da análise do procedimento dependia, na época, de providência a cargo do impetrante. Assim, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 157, determino nova intimação do Gerente Executivo do INSS, em Ribeirão Preto, por meio de mandado, para atendimento da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 23/26, 29, 133/135 152/154, 157, 162/164 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0007106-98.2012.403.6102 - FRANCISCA DA SILVA AMORIM(MA011036 - MARCOS AURELIO DA SILVA DE MATOS) X DIRETOR SIST COC EDUC COMUNIC S/C LTDA-INST ENS SUPERIOR COC
Francisca da Silva Amorim, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação mandamental contra o Diretor do Centro Universitário do Ensino Superior - COC, objetivando sua matrícula no 8º período do curso de Serviço Social e nos semestres seguintes, e por conseguinte, o acesso ao uso da biblioteca e realização das avaliações bimestrais, além de expedição de atestado de matrícula para a efetivação e contagem de horas no estágio profissional. Sustenta que ingressou no referido curso em julho de 2008, firmando contrato com duração de 4 anos, sendo registrada sob o nº 3655 (Registro Acadêmico), sendo que até o 2º semestre de 2011 frequentara normalmente o curso até o 7º período, sem qualquer restrição. Informa, entretanto, que neste último período, passou por diversas dificuldades financeiras, deixando de efetuar os pagamentos regulares das mensalidades, assim como de realizar algumas atividades referentes ao módulo 7.1, sendo, todavia, aprovada no módulo 7.2. Também esclarece que negociou e pagou o débito conforme extrato que anexou aos autos. Assevera, ademais, que foi aprovada nos módulos 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.2, 5.0, 5.1, 5.2, 6.0, 6.1, 6.2, 7.0.2, 7.2. Ao tentar se matricular no módulo seguinte foi surpreendida com a negativa da instituição, que se justificou com o argumento de que houvera mudança da matriz curricular, decorrente do desfazimento da parceria entre o Centro Universitário Newton Paiva e o Centro Universitário do Ensino Superior - COC, que assumiu a organização acadêmica do curso sob a nova denominação de União dos Cursos Superiores - UNISEB, alterando a grade curricular do curso frequentado pela impetrante, sugerindo a ela que se matriculasse no módulo 2.2. Nesse contexto, aduz que tem o direito de prosseguir no curso escolhido, com o reconhecimento dos módulos já cursados, pugnando pela concessão de medida liminar, uma vez presentes os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos (fls. 05/33). Insta salientar que o presente feito foi distribuído inicialmente na Vara Cível da Comarca de Bom Jardim, no Estado do Maranhão, o qual, evidenciando interesse federal, declinou da competência e enviou-o a Seção Judiciária daquele Estado, posteriormente distribuído a 6ª Vara Federal. Aquele juízo, por sua vez, verificando que a sede funcional da autoridade coatora não se coadunava com sua competência territorial, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção, onde os autos foram distribuídos a este juízo. O pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações, que vieram às fls. 130/163. Em sua manifestação, a autoridade impetrada assevera que os atos questionados pela impetrante se deram em observância estrita a legislação pertinente, além de que, ao assinar os contratos, todos os alunos são comunicados de que a grade curricular dos cursos pode sofrer alterações. Ademais, ao deixar de renovar a matrícula no 2º semestre de 2011, perdeu o vínculo com a instituição e, por isso, deve arcar com as consequências, não sendo razoável que a instituição se adeque a situação do aluno, mas sim o contrário. Consigna que a impetrante precisa ainda cursar os módulos 1, 4.7, 7.1, 8. estágio III e todas as horas de atividade complementar ainda não cumpridas correspondente a 120 (cento e vinte) horas, devendo para isso, participar de um novo processo seletivo (vestibular), adequando-se a nova matriz curricular oferecida pela UNISEB, solicitando, posteriormente, o aproveitamento dos módulos já cursados. O representante ministerial opina pela concessão da ordem (fls. 165/166). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A impetração comporta parcial acolhida. Com efeito, assenta-se desde logo que a educação erige-se em dever do Estado, constitucionalmente previsto no art. 205 e seguintes da Lei Fundamental, cabendo aos entes políticos assegurar meios materiais para que a população em geral tenha acesso ao ensino, mediante a construção de escolas, as quais devem ser dotadas de corpo docente qualificado e observarem o cumprimento de currículos mínimos. Decorre da previsão esculpida no art. 209 da mesma lei maior, que o ensino também pode ser ministrado pela iniciativa privada, mediante prévia autorização estatal, atendidas as normas gerais de educação nacional, aí inserindo-se obviamente o cumprimento do currículo mínimo, devendo a qualidade deste serviço ser avaliada pelo Poder Público. Colhe-se, também, do seu art. 206, inciso IV a previsão de gratuidade no ensino público, em estabelecimentos oficiais, conquanto existam opiniões no sentido de que até mesmo neste âmbito, o ensino universitário deva ser ministrado em contrapartida ao pagamento de mensalidades, exceto nos casos de comprovada impossibilidade financeira do aluno e seus familiares. Também cabe vincar que o dever estatal em causa, estabelecido na generalidade do art. 205 da Lei Fundamental e concretizado nos dispositivos já mencionados, dentre outros, também passa pelo balizamento do

seu art. 208, onde assenta a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito (inciso I), erigindo-o em direito público subjetivo (1º), o que não se verifica com o ensino universitário. Há ainda que se considerar que tais diretrizes objetivam alcançar a máxima concretude dos princípios fundamentais estampados neste mesmo ordenamento mater, notadamente no que se refere a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II, III e IV), bem como os objetivos fundamentais de nossa República, que passa pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pela garantia do desenvolvimento nacional, pela erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim pela redução das desigualdades sociais. De sorte que o cumprimento desta plêiade de princípios e objetivos passa, evidentemente, pela universalização do ensino, até os níveis universitários, e o respeito a livre iniciativa, aí incluídas as entidades particulares de ensino. Sob esta angulação, desde logo acena-se um possível antagonismo entre a gratuidade do ensino universitário público e a liberdade do ensino à iniciativa privada, a pressupor a necessidade, neste segundo âmbito, da existência de contraprestação pecuniária por parte dos beneficiados, a ser objeto de disciplina legal, como meio de conciliar esta liberdade com a defesa do consumidor e a redução das desigualdades sociais. Aliás, esta viabilidade já restou assentada no Pretório Excelso, quando do julgamento proferido na ADIN 319-DF, in RTJ 149/666, acerca da constitucionalidade da Lei nº 8.039/90, dispondo sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares, averbando-se na ocasião a possibilidade do Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, abusivo que é o poder econômico que visa o aumento arbitrário dos lucros. Cabe assim, termos presente o ajuste estabelecido entre aluno e entidade, esta vinculado ao dever de prestar o serviço educacional, em moldes compatíveis com o legalmente estabelecido, e aquele efetivando o pagamento pelo serviço recebido, donde a natureza bilateral da avença, subsumindo-se aos cânones do art. 476, do Código Civil que assim estabelece: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. De sorte que, merecem observância as estipulações decorrentes do ajuste firmado entre aluno e escola, resumidas em avença contratual, no bojo da qual se extrai a necessidade de efetivação da matrícula para o período letivo a ser cursado pelo aluno, caso dos autos. Feitas estas digressões, é importante realçar que o art. 207, da Constituição Federal garante autonomia administrativa às instituições de ensino superior, autorizando-as a promover alterações nas grades curriculares de seus cursos superiores, não estando obrigada, em princípio, a manter o currículo anterior para alunos que já ingressaram antes da modificação implementada. No entanto, nada impede que o judiciário garanta o cumprimento da grade curricular anterior em favor de alunos concluintes do curso superior nos casos em que haja evidente prejuízo, por impossibilidade de conclusão do curso no prazo originariamente previsto, em razão das modificações na grade curricular que extrapolem a razoabilidade. Por outro vértice, também não se pode olvidar que cumpre a instituição de ensino o planejamento e a orientação didático-pedagógica na prestação do serviço, frente ao que estabelece o próprio texto magno, não cabendo ao aluno questionar eventual acréscimo no conteúdo do curso ainda em fluxo, implementadas, a mais das vezes, para se adequar as exigências da carreira, impostas pelo respectivo conselho ou órgão de fiscalização da classe, visando o aperfeiçoamento da formação do profissional. Nesse sentido, trago à colação os excertos que melhor traduzem o posicionamento jurisprudencial pátrio: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - DEPENDÊNCIA - ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR - DIREITO ADQUIRIDO A CURSAR APENAS AS MATÉRIAS DA DEPENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - Invocando o princípio da isonomia as apelantes pretendem equiparar a suas situações à dos colegas que obtiveram sucesso nas avaliações periódicas e por isso colaram grau no curso de Nutrição no ano de 2002. A equiparação é impertinente porque o aludido princípio constitucional tem por fim vedar o tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações de igualdade, o que não é o caso, uma vez que as apelantes não concluíram o curso naquele ano letivo. II - Resta inaplicável, também, as regras invocadas do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V, art. 51, XIII e 1º, III) porque o caso em discussão não versa sobre aumento abusivo de mensalidade, de cobrança vexatória, de obstáculo à frequência acadêmica por força de inadimplemento e tampouco de impedimento de matrícula, mas sim sobre a alteração, para maior, do conteúdo programático do curso. III - A cláusula quarta do contrato, em consonância com o artigo 207 da Constituição da República, estabelece ser de inteira responsabilidade da instituição de ensino o planejamento e a prestação do serviço, bem como a orientação didático-pedagógica, não cabendo ao aluno impugnar o acréscimo de conteúdo, mesmo porque o aumento de disciplinas visa não só ajustar a grade curricular às exigências do órgão competente, como também melhorar a formação do futuro profissional. IV - O documento anexado pelas impetrantes demonstra que a complementação do curso ocorreu no final do ano de 2001 e que nos dois anos seguintes foram concedidas aos alunos a oportunidade de fazer as adaptações, tornando-se obrigatório, a partir de 2003, o ajuste à nova grade. V - Recurso improvido. (AMS 00057204220034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:20/06/2007

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos) AGRADO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNA INADIMPLENTE - ALTERAÇÃO NA GRADE - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE. 1- O particular atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público cujo exercício seria dever do Estado (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, de modo que pode ser delegado a terceiros. 2- A Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e

patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, caput e 209, inciso I, CF). 3- A questão relativa a possíveis alterações da grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. 4- Consoante se depreende dos autos, a negativa de matrícula do período letivo de 2004 baseou-se em norma regulamentar da Universidade, no caso, o art. 62 do Regimento Geral UNICSUL, que condiciona o destrancamento de matrícula à adaptação na grade curricular vigente. 5- A meu ver, tal condição não é abusiva, de forma que não se pode falar em direito adquirido dos estudantes à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso. 6- Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP. nº 1477-43/97 convertida na Lei nº 9870/99. 7- O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. 8- Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 00066778520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/07/2004

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem. (REOMS 00061816020024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que ressaí, é certo que a Instituição de Ensino possui autonomia didático científica para dispor, internamente, sobre as grades curriculares de seus cursos, as quais deverão se submeter seus discentes. Também resta claro, que o aluno que ainda não tenha cursado determinadas matérias ou tenha se desligado, mesmo que temporariamente, não faz jus à eterna observância da grade curricular pelo qual vigia quando entrou na faculdade, sendo permitido a instituição de ensino superior a adoção de nova grade curricular sem que esteja obrigada respeitar aquela aplicada por ocasião da contratação, nem muito menos garantir esta ao aluno que retome regularmente seus estudos. Entrementes, não se pode olvidar que as matérias já cursadas e, pelas quais foi aprovada, representam etapa ultrapassada do curso, não sendo razoável exigir-se que novamente se submeta as aulas e avaliações, arcando com seus custos, apenas em razão do desligamento momentâneo do curso, o qual, por extrema coincidência, colidiu com a alteração da grade curricular. Sendo assim, é imperioso reconhecer que a impetrada deve reconhecer os módulos já cursados pela impetrante, a qual deverá se matricular e cursar aqueles que ainda não logrou ultrapassar, bem como aqueles exigidos pela nova matriz curricular, uma vez que, conforme assentado, não há direito adquirido à grade curricular informada por ocasião de seu ingresso na instituição. Assim, a negativa da autoridade impetrada em proceder à matrícula da impetrante não encontra respaldo legal, assim como exigir que se submeta a novo exame vestibular de ingresso, para só depois, pedir o aproveitamento das matérias já cursadas, revelando tratar-se de medida desproporcional e abusiva que se busca arrear com o presente mandamus, na medida em que demonstrada a possibilidade de regularização da situação, ressaltando-se apenas que deverá se submeter às matérias ainda não cursadas e aquelas estabelecidas pela nova matriz curricular. Ademais, a impetrante não buscou o judiciário para forçar a instituição a proceder à sua matrícula, por estar inadimplente. Além do que, saldou seu débito e é direito seu ver reconhecida a transposição das matérias já cursadas, que deverão ser assim consideradas em seu histórico curricular, sendo certo que precisa estar formalmente matriculada para ter direito ao reconhecimento da frequência e aprovação nas matérias ainda não cursadas. ISTO POSTO, CONCEDO em parte A ORDEM, para que a autoridade impetrada promova a matrícula da aluna, a qual deverá, entretanto, cursar as matérias ainda faltantes e aquelas acrescidas pela nova matriz curricular, independentemente da realização de novo exame vestibular. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas, 512 do Pretório Excelso, e 105 do Colendo STJ.P.R.I.O.

0009565-73.2012.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Indústria e Comércio de Doces Balsamo Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o regular processamento da Impugnação Administrativa n. 12861.720027/2012-11, abstendo-se de cobrar os débitos tributários descritos na inicial, em razão da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso III), até o julgamento do processo administrativo. Aduz, em síntese, que realizou o pagamento dos tributos de sua responsabilidade (COFINS e PIS - referente aos períodos de 03/2011 a 05/2011; IRPJ e CSLL - referente aos trimestres de 01/2011

e 02/2011), via autolancamento (DCTF).Esclarece que, passado algum tempo, a RFB (Receita Federal do Brasil) expediu Carta de Cobrança exigindo o pagamento das mesmas quantias que foram pagas, cuja informação de pagamento havia sido realizada pelo Autolancamento via DCTF, a qual foi objeto de Impugnação por parte da Impetrante, sob o nº 12861.720027/2012-11, que está em andamento, sem julgamento final na esfera administrativa.É o relato do necessário. DECIDO.Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado, tendo em vista a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Ante o parecer da Receita Federal às fls. 42/44 esclarecendo que os débitos foram indevidamente declarados suspensos e devem ser encaminhados para cobrança. De outro tanto, o crédito tributário não está em discussão, pois ele é reconhecido pela própria impetrante. No entanto, aquela não demonstrou o pagamento dos tributos, a suspensão da exigibilidade do crédito, nem ofereceu qualquer garantia.Ausentada a relevância, despidendo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada.Requisitem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.Após, vistas ao Ministério Público Federal.Intime-se. Notifique-se.

0009731-08.2012.403.6102 - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de rendimentos, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inoccorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 150, inciso I e 195 da Constituição Federal.Verifica-se dentre as verbas referidas pelo impetrante, que se encontra sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (i) aviso prévio indenizado e (ii) respectiva parcela (avo) de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado. Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem, além de encontrar-se impossibilitada de obter certidões. De outro tanto, em relação às demais verbas, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada.Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado, eventualmente cobrado da empresa impetrante.Consigna-se que nada impede que a impetrante, como faculta a lei, deposite o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista a suspensão sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

0009935-52.2012.403.6102 - ANA BEATRIZ BORBA BEZERRA(MA010436 - ANTONIO EDISIO COELHO NETTO JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNISEB INTERATIVO

Cuida-se de ação mandamental em que a impetrante objetiva a renovação de sua matrícula no último semestre do curso de administração ministrado pelo Centro Universitário UNISEB Interativo.O presente feito foi inicialmente distribuído na 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que declinou da competência em razão de entender que a sede da autoridade impetrada localizava-se nesta cidade.Analisando a exordial, constata-se que a referida peça encontra-se apócrifa, afora verificar que o instrumento procuratório não é original, sendo carreada mera fotocópia.Ademais, nota-se que o endereço lançado como sendo da autoridade impetrada situa-se em São Luiz/MA, não havendo elementos nos autos capazes de indicar que fosse outro seu domicílio.Acresça-se a isso, o fato de que a impetrante não colacionou qualquer documento emitido pela instituição que demonstre a alegada negativa de matrícula, o que consubstanciaria o ato contrario ao direito líquido e certo que alega estar sendo violado, não se prestando para tanto, mera imagem extraída de tela de computador, conforme consta às fls. 10, de onde se extrai os dizeres: Sua matrícula ainda não foi confirmada. Após a efetivação da matrícula é necessário aguardar até 48 horas para o processamento. (grifamos)Com efeito, por todas as razões acima expostas, notadamente em razão de que não haver demonstração documental que indicasse a alegada violação de seu direito líquido e certo, a extinção do feito é medida de rigor. ISTO POSTO, considerando todo o acima exposto,

INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXINTO o presente writ, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no art. 295, I do CPC, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005989-43.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009457-44.2012.403.6102 - JOSE NETO DE SOUSA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 449/450: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0012405-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012405-3) - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172 e 181: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 81/87 e v. Acórdão às fls. 126/128, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 178 e certidão às fls. 180. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Exterminseto Comércio e Serviços Ltda - ME em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011570-25.1999.403.6102 (1999.61.02.011570-0) - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP031066 - DASSER LETTIERE E SP031066 - DASSER LETTIERE)

Fls. 524: Determino a imediata liberação dos valores constrictos às fls. 520, ante a sua impenhorabilidade comprovada pela documentação carreada às fls. 526/531. Cumpra-se, dando-se vista, após, à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0012568-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012568-6) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA

Fls. 261/263 e 272/275: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 83/91 e 214/217 e v. Acórdão às fls. 140/154; 190/194 e 233/234, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 277 e certidão às fls. 279. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face do Centro Educacional Anchieta S/C Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011557-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011557-9) - LABELLA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X LABELLA ODONTOLOGIA S/S LTDA

Fls. 162/163: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 75/82, v. Acórdão às fls. 119/123 e manifestação às fls. 158/159. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Labela Odontologia S/S Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL

Ante o teor da petição de fls. 251, proceda-se ao desbloqueio das quantias penhoradas nas contas da executada (fls. 247), através do sistema Bacen-Jud. Fls. 251: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005849-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005849-8) - A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.

Fls. 416: Tendo em vista que a executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, não pagou a dívida, acolho, nos termos do artigo 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema Bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo. Após, dê-se vista às partes do detalhamento, devendo requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010156-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS

HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 76, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado conforme carta de anuência da CEF às fls. 71, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de José Wellington Cardoso Campos, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA APARECIDA PARREIRA

Ante o teor da certidão de fls. 62, fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004649-64.2010.403.6102 - AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO) X UNIAO FEDERAL

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 259, apontando omissão consubstanciada no fato de que não fora dada oportunidade aos réus de se manifestarem acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, que culminou na extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Bate-se também pela omissão no que se refere a ausência de condenação da autoria ao pagamento de honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 26 c.c. art. 20, 4º, ambos do CPC. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Insta consignar, a princípio, que o presente feito consubstanciação ação possessória movida por Amauri Cezar Lopes em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, em decorrência de suposto esbulho ocorrido nas terras que possuía desde 2005, as quais pertencem ao acervo patrimonial da Rede Ferroviária Federal S.A, a quem paga contraprestação mensal, conforme consta do termo de responsabilidade encartado às fls. 16/17. Também é imperioso destacar que a distribuição deu-se inicialmente junto à Vara Judicial da Comarca de Orlândia, sendo

posteriormente redistribuída a este juízo, após cientificada a União, que manifestou interesse no feito. Aquele juízo, em sede de providências preambulares determinou fosse oficiado ao Município de Orlandia para que diligenciasse junto ao local, promovendo a identificação dos invasores, dentre outras (fls. 37/38), sobrevindo a relação de fls. 42/43. Determinada a citação do MST na pessoa que representasse o movimento (fls. 54/55), realizou-se nos termos da certidão de fls. 60/verso, assinando como representante legal a Sra. Amanda Parizi. Às fls. 61 consta certidão noticiando o decurso do prazo para contestação. Atravessadas petições a título de contestação em nome de Leonardo Costa dos Anjos (fls. 75/92), bem como por Maria das Neves Costa dos Anjos Sousa e Maria José Costa dos Santos (fls. 93/104), protocoladas extemporaneamente. Frise-se que quaisquer destas pessoas foram identificadas por aquela municipalidade como sendo invasores do imóvel, sendo certo que também não se identificaram como representantes do referido movimento social (MST). Neste contexto, mesmo que por hipótese considerarmos que o MST detenha capacidade processual (ad processum), cujo reconhecimento não é pacífico em nossa jurisprudência, o fato é que estas pessoas, que se apresentaram como réis, não demonstraram ter legitimidade para defender o ato contrário ao direito autoral (legitimatio ad causam), uma vez que não comprovaram qualquer liame que os relacione com o esbulho ou mesmo que sejam representantes do Movimento Sem Terra, valendo-se do que dispõe o art. 12, VII, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE SEM LEGITIMIDADE. 1. Não demonstrando o recorrente ser parte no processo possessório em que discute a expedição do mandado liminar de reintegração - dizendo-se apenas integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST -, falece-lhe legitimidade e interesse de agir para manifestar recurso. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 199901000360942, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/03/2000 PAGINA:72.) Pelo que ressaí, a par das diversas celeumas instauradas nos presentes autos, inclusive oposição por parte do INCRA, certo é que tais pessoas não poderiam figurar no pólo passivo da presente ação, ante a flagrante ilegitimidade, cabendo, portanto, o provimento judicial que assim o reconheça a teor do que dispõe o art. 301, X e 4ª c.c. art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Diante disso, constata-se que não houve a correta angularização processual e, como o autor manifestou interesse em desistir da demanda, tem-se por prejudicado o regular prosseguimento do feito e de todas as demais questões incidentais apresentadas. Não é demasiado constatar que a presente ação visava a reintegração de posse de imóvel rural, sendo que as questões acerca da titularidade do imóvel ou mesmo afetas à reforma agrária deverão ser aviadas, em sendo de interesse das partes legitimadas, em ações judiciais apropriadas. Destarte, tendo o presente recurso seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, é de ser desacolhido, posto que não ocorrem no caso. Entretanto, verifica-se que a questão mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo da sentença, às fls 259, para que seja ajustada sua redação tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva, na forma como abaixo se descreve: Tendo em vista que Leonardo Costa dos Anjos, Maria das Neves Costa dos Anjos Sousa e Maria José Costa dos Santos não demonstraram legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, cumpre reconhecer sua ilegitimidade ad causam, nos termos dispostos no art. , do CPC. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor Amauri Cezar Lopes às fls. 258, na presente ação movida em face de Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I. Por estas razões, tenho por prejudicado os demais argumentos lançados pelo embargante. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da oposição nº 0004650-49.2010.403.6102. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0001463-43.2004.403.6102 (2004.61.02.001463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERICA APARECIDA DAQUILA (SP143903 - PAULO ROBERTO TALARICO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 6.504,09 (seis mil, quinhentos e quatro

reais e nove centavos) em decorrência de Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Luciana Miele. Citado nos termos do artigo 1102, b, a executada deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 18). Diante do constatado, foi proferida a sentença de conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 26), a qual foi atacada por recurso de apelação interposta pela CEF, sendo os autos encaminhados ao E. TRF da 3ª Região. A Corte Regional entendeu por bem anular a sentença de primeiro grau, de ofício, determinando a realização de prova pericial, objetivando a aferição do débito exigido nos presentes autos, declarando prejudicado o recurso de apelação interposto. Os autos baixaram a este Juízo, e, incontinenti, foram remetidos à Contadoria Judicial, que após analisar os cálculos apresentados pela requerente, constatou sua conformidade com o quanto estabelecido nas cláusulas contratuais, dando-se, a seguir, vista à CEF. Não obstante, considerou-se que tal diligência não cumpria efetivamente o quanto assentado na decisão proferida pela Corte Regional, determinando-se a realização da perícia contábil, a qual foi carreada às fls. 127/137, dando-se, a seguir, vista às partes. A CEF manifestou sua concordância às fls. 140, permanecendo silente o requerido, conforme certificado às fls. 141. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Por todo o exposto, considerando a inércia da requerida e que a sentença anteriormente proferida foi anulada em sede recursal, e, estando cumpridas as determinações contidas naquele decisum, bem como aferidos os valores exigidos pela requerente, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado às fls. 99/100, com as correções pactuadas em contrato. CONVERTO, o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, pelo prazo do art. 267, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizados desde a citação nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em nome do perito nomeado às fls. 105 do valor depositado às fls. 124. P.R.I.

0013542-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013542-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2196

ACAO PENAL

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 785/787 - Anote-se. Recolha-se o original da carta precatória expedida às fls. 781.2. Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação, bem como para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.3. Após, intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0005677-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO

VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 746/748 - Anote-se. Recolha-se o original da carta precatória expedida às fls. 742.2. Intime-se a defesa da sentença de fls. 701/709vº, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Sentença de fls. 701/709vº: Sentença tipo D1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, na qualidade de procurador do Sr. Jorge Salomão, obteve fraudulentamente benefício previdenciário, mediante a inserção de vínculo falso na CTPS: 28/07/1971 a 30/04/1975 na Indústrias Romi S/A. O benefício foi pago no período entre 13/11/2006 a 30/04/2010. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 26/10/2011 (fl. 126). Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva do réu. Citado, apresentou defesa preliminar a fls. 199/221. Na decisão de fls. 237/239, indeferiu-se o requerimento de conexão e concedeu-se a possibilidade de fiança para a liberdade provisória. Na mesma decisão, indeferiu-se o requerimento de justiça gratuita. O réu trocou de advogado e nova defesa foi apresentada a fls. 251/386, com pedidos de liberdade provisória sem fiança ou com redução da fiança. Foi interposto recurso em sentido estrito contra a decisão que concedeu a fiança. A decisão foi mantida, negando-se fundamentadamente os recursos do MPF e os pedidos da defesa (fls. 389/392). Audiência de instrução a fls. 398/404, com oitiva de testemunha de acusação e de defesa, além do interrogatório do réu. Por falha no sistema informático audiovisual da Justiça Federal, os depoimentos foram tomados por escrito. A nova defesa técnica insistiu na oitiva de outras testemunhas de defesa não apresentadas pelo primeiro advogado do réu. Excepcionalmente, o requerimento foi deferido para ouvi-las como testemunhas do juízo. Continuação da audiência a fls. 429/459. Decidiu-se pela oitiva de Olina Galante como testemunha do juízo. A testemunha Olina Galante foi ouvida por precatória (fls. 490/491). Com a juntada de tal depoimento, determinou-se o reinterrogatório do réu para esclarecimento de pontos relevantes (fl. 496). O réu foi reinterrogado a fls. 521/523. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, postulando a condenação do réu e aplicação de pena base acima do mínimo legal (fls. 525/538). A defesa, em suas alegações finais, reiterou o pedido de conexão já anteriormente deferido. No mérito, aduziu a inocência do réu, imputando toda a culpa ao seu genitor. Sustentou, ainda, a insuficiência do conjunto probatório (fls. 543/562). A decisão de fls. 564/565 converteu o julgamento em diligência para oitiva da irmã do réu como informante do juízo. Ademais, determinou-se a juntada de documentos, nos termos do art. 234 do Código de Processo Penal. Por fim, considerando que a conversão em julgamento, embora necessária, prejudicava o direito do réu a um processo célere, excedendo-se o prazo habitual, revogou-se a prisão preventiva, determinando-se medidas cautelares em substituição. Última audiência a fls. 696/700, ouvindo-se a irmã do réu e procedendo-se ao reinterrogatório do réu para indagá-lo sobre documentos juntados. Na mesma audiência, as partes reiteraram as alegações finais já oferecidas. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente A defesa reitera o requerimento de conexão. Referido requerimento já foi indeferido nas decisões de fls. 237/239 e 389/392. Mantenho a referida decisão, razão pela qual indefiro a preliminar de conexão. 2.2 Do mérito 2.2.1 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. A inserção do vínculo falso na CTPS foi devidamente comprovada. O titular da carteira, o Sr. Jorge Salomão, aduziu nunca ter trabalhado na empresa Indústrias Romi S/A (fl. 401). A autoria delitiva também está comprovada, tendo em vista que Heitor Valter Paviani Junior foi o procurador do Sr. Jorge Salomão (fls. 15 e 20/22 das peças informativas em anexo). O réu é filho do Sr. Heitor Valter Paviani, também réu em outros processos de fraudes previdenciárias, tendo trabalhado juntamente com seu pai num escritório localizado dentro da própria residência de ambos. Assim, a grande questão que se controverte nos autos diz respeito ao dolo do réu. Sinteticamente, o réu defende-se nos autos, aduzindo que não tinha qualquer conhecimento das fraudes, as quais seriam praticadas única e exclusivamente por seu pai. Então, temos a seguinte questão: como se prova o dolo? Como se prova a intenção? A prova do dolo pode ser mais ou menos simples, dependendo do tipo de crime. Exemplificativamente, a prova é mais simples em crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, máxime quando as agressões são presenciadas por terceiros. Contudo, não é esse o caso dos autos. Aqui, tem-se um crime cometido dentro de escritório, longe dos olhos de terceiros. Vínculos falsos inseridos em carteiras de trabalho. Como provar isso? A questão também é relativamente simples, quando o agente trabalha sozinho. Mas, aqui, o réu trabalhava junto com seu pai, hoje foragido da Justiça, imputando-lhe toda a culpa pelas fraudes. É possível provar o dolo em tais circunstâncias? Entendo que sim. Até porque, se assim não fosse, uma série de crimes financeiros, tributários, e de colarinho branco em geral, restariam impunes. Porém, como provar suficientemente o dolo? Investigando-se todas as versões da acusação e da defesa, documentos, atitudes do réu e depoimentos disponíveis nos autos. É o que será feito a seguir. No caso em apreço, a testemunha de acusação, Sr. Jorge Salomão, aduziu não conhecer o réu. Disse que tinha amizade com o pai do réu. Afirmou que não percebeu que, na procuração, constava nome diferente. Até porque o réu, tal como o pai, também se chama Heitor (fl. 401). Contudo, embora não tenha reconhecido o réu, é fato comprovado nos autos que o seu procurador perante o INSS era justamente o réu Heitor Valter Paviani Junior. A testemunha de defesa Eivaldo Otacílio Campos disse que não tinha conhecimento direto dos fatos. Aduziu que o réu trabalhava e morava junto com o pai, parecendo ser um mero Office-boy (fl. 402). Interrogado pela primeira vez, o réu aduziu que as análises da aposentadoria eram feitas exclusivamente por seu pai. Afirmou que se limitava a fazer agendamentos das

aposentadorias perante o INSS. Disse que trabalhava sozinho junto com o pai. Disse não se recordar de uma pessoa chamada Olina Galante. O réu afirmou ser falsa a versão dada na Polícia Federal no sentido de que Sidney, já falecido, é quem faria as análises de aposentadoria. Esclareceu, porém, que Sidney realmente existiu e trabalhava buscando documentos para o seu pai (fl. 403). O réu disse ainda apenas ter tomado ciência das fraudes quando clientes procuraram o escritório após serem notificados pelo INSS. Ressaltou que, no dia, o pai lhe pedira desculpas. Afirmou ter dito ao pai que ele acabara com sua vida e sua carreira, ressaltando ter chorado no dia (fl. 403 verso). Respondendo às perguntas do MPF, o réu disse que eventualmente recebia documentos e atendia clientes quando seu pai não estava no escritório (fl. 403 verso). Disse que, após os fatos, o relacionamento com o pai ficou estremecido, devido à perda da confiança. Reconheceu como sua a assinatura na procuração (fl. 404). Respondendo às perguntas da defesa, o réu esclareceu jamais ter dado qualquer orientação aos clientes apenas recebendo documentos e aduzindo que o caso seria analisado por seu pai (fl. 404). A Sra Selma Lucia Fioritti, ouvida como testemunha do juízo a pedido da defesa, aduziu conhecer o réu por meio do seu irmão que teria namorado a irmã do réu (e hoje seria casado com a irmã do réu). Disse saber que o réu ajudava o pai no escritório. Disse apenas ter visto o pai trabalhando. Aduziu que somente ia à casa do réu em algumas reuniões de família. Aduziu nunca ter se utilizado dos serviços do escritório. Disse que apenas de ouvir falar sabia que o réu saía para trabalhar fora. Disse que na vez que foi ao escritório com a cunhada, não havia ninguém trabalhando. Disse que o réu a ajudou muito na época em que sua mãe faleceu. Aduziu ainda que o réu nunca comentou sobre o seu trabalho. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o réu não ostentava luxo, tendo um padrão de vida normal (fl. 459). A testemunha Fernando Mendes Costa disse não ter parentesco com o réu. Depois disse que o conhecia de longa data. Depois disse ser um primo distante. Por primo distante, quis dizer ser um primo que via de vez em quando. Esclareceu, por fim, que sua mãe é irmã da genitora do réu. Aduziu que o réu era estagiário do escritório, trabalhando como Office-boy. Disse que não sabia exatamente no que o pai do réu trabalhava, só ficando saber após o processo. Respondendo às perguntas do MPF, não soube dizer com precisão o histórico profissional do réu. Disse que o réu ia para o INSS para enfrentar as filas e fazia serviços de banco para o pai. Disse que apenas o pai do réu atendia clientes. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o réu aduziu que o pai acabara com sua vida (fl. 459). As testemunhas em questão não mostraram saber com exatidão a natureza do trabalho do réu. A Sra. Selma disse que o réu não lhe falava sobre o seu trabalho. O Sr. Fernando aduziu não saber sequer sobre a natureza do trabalho do pai do réu. Ademais, estranho o seu comportamento, negando o parentesco e depois dizendo tratar-se de um primo distante que só via eventualmente o réu, sendo que, pelo que disse, parecia vê-lo bastante. Em suma, nota-se uma forte amizade, perdendo credibilidade o seu depoimento. Se não sabia exatamente no que o pai do réu trabalhava, como confiar que sabia exatamente no que o réu trabalhava? Há uma incoerência no seu depoimento. Assim, os depoimentos da Sra. Selma e do Sr. Fernando não se mostram relevantes para a solução do feito. Também foi ouvida como testemunha do juízo a Sra. Olina Galante. O MPF juntou em praticamente todos os processos cópias do depoimento da Sra. Olina perante a Polícia Federal, na qual aduz que o réu lhe recomendou que não comparecesse à Polícia Federal (fls. 168/169). A Sra. Olina, em juízo, confirmou que o réu fora até a sua casa. Disse que ele a teria orientado a não ir, na primeira intimação, à Polícia Federal. Disse que tanto o réu quanto à irmã dele foram até a sua residência. Disse ainda que o réu teria oferecido um advogado para acompanhá-la. Afirmou que o réu não lhe orientou sobre o que deveria dizer perante a Polícia Federal. A Sra. Olina que, em momento algum, foi dito que o pai do réu iria tratar do seu benefício. Disse ter lhe ficado claro que quem estaria cuidando do seu benefício seria o réu. Disse que na primeira ida ao escritório, teria sido sua sobrinha quem levou os documentos. Disse que sua sobrinha teria visto ali o réu e sua irmã. Não soube dizer se sua sobrinha teria visto o pai do réu (fls. 491 e 505/508). Diante do depoimento da Sra. Olina, o réu foi novamente interrogado. Disse não se lembrar fisicamente da Sra. Olina nem de sua sobrinha, porém confirmou ter ido à sua residência, ou pelo menos acreditando ser a casa dela. Aduziu apenas ter aconselhado a Sra. Olina a não comparecer à Polícia Federal sem a presença de um advogado. Aduziu, outrossim, que o caso da Sra. Olina foi o único em que compareceu pessoalmente à residência de um cliente. Disse ter recebido eventualmente pagamentos de clientes, porém não se lembrou do caso específico da Sra. Olina (fls. 522/523). Referida pela Sra. Olina, a Sra. Claudia Regina Paviani foi ouvida como informante do juízo (fl. 700). Foi informada sobre a possibilidade de se recusar a depor, nos termos do art. 206 do Código de Processo Penal. Disse que quando seu pai se aposentou, passou a prestar serviços na área financeira. Depois quis trabalhar com aposentadoria, abrindo o escritório e depois chamando o réu para trabalhar junto com ele. Disse que o réu trabalhava no escritório fazendo serviços externos. Indagada se trabalhava no escritório, a depoente disse que não. Questionada sobre o relatório da Polícia Federal de busca e apreensão no qual se informava que um calhamaço de intimações foi retirado da mesa onde ela trabalhava, a depoente disse que deveria ter sido uma presunção equivocada da Polícia Federal. Disse que não tinha mesa lá e que o calhamaço em verdade foi retirado de um gaveteiro. Aduziu não prestar sequer serviços eventuais ao pai. Questionada sobre o documento de fl. 602 apreendido na operação de busca e apreensão da Polícia, no qual havia apontamentos sobre o recebimento de um cheque por Claudia, a depoente disse desconhecê-lo. Disse que a letra manuscrita do documento não era sua nem sabia de quem poderia ser. Indagada sobre o documento de fls. 604/605 apreendido, um questionário de perguntas e respostas, a depoente disse que o réu comentara que o seu genitor havia elaborado tal documento como espécie de treino para o depoimento na Polícia

Federal. Aduziu desconhecer o seu conteúdo. Sobre as duas primeiras perguntas de fl. 604, a depoente disse que as perguntas e respostas eram falsas. Disse que o documento foi elaborado pelo genitor para resolver sua situação. Disse que o questionário teria sido uma forma encontrada por seu pai para salvar a si e a seu irmão. Disse não se lembrar sobre o fato de que, no questionário, também era mencionado que ela trabalhava no escritório. A depoente Claudia também disse lembrar-se de Olina Galante. Aduziu que o réu lhe pedira para ir junto até a casa da Sra. Olina eis que ela aparentava estar muito nervosa. Disse que anteriormente não tinha conhecimento de outras intimações para clientes. Disse não se lembrar de contato anterior com a sobrinha da Sra. Olina. Disse que houve um período em que precisou ficar mais tempo na casa do pai por conta de uma doença da mãe. E nesse período alegou que podia ter aberto portas para clientes. Disse que, por ocasião da visita à Sra. Olina, seu pai não estava, porém não se lembra se estava viajando ou se simplesmente havia saído. Aduziu também não ter notícias sobre o seu pai. Disse que não ofereceu um advogado para a Sra. Olina. Disse que o réu apenas indicou um advogado para a Sra. Olina (fl. 700). Interrogado pela última vez, o réu disse que foi seu pai quem elaborou o documento de perguntas e respostas. Que ele apenas digitou o documento. Disse que não concordava com o fato de trabalhar sozinho, mas que digitou porque seu pai havia feito. Aduziu que também digitou que sua irmã trabalhava no escritório, porém não concordava com isso. Digitou apenas porque seu pai escrevera. Aduziu não ter sido essa a linha de defesa perante a Polícia Federal. Sobre o rabisco manuscrito (fl. 605), o réu disse desconhecer. Disse que a letra não era sua. Poderia ser do seu pai, porém não teve certeza (fl. 700). Com a síntese das provas orais, pode-se observar a argumentação das partes a respeito. O MPF sustenta não ser crível que um adulto com mais de trinta anos, formado em Direito, fosse apenas um Office-boy do pai (fl. 530, antepenúltimo parágrafo). Sustenta, ainda, que o réu sabia que as procurações eram assinadas para ele (fl. 530, segundo parágrafo). Já a defesa aduz inexistir prova contundente e indubidosa contra o réu (fl. 559, item 22). Pois bem, em primeiro lugar, como anteriormente dito, controverte-se aqui acerca do dolo. E aqui entra-se no terreno movediço das provas de intenções, do que está dentro da mente do réu. A prova, em si, existe, qual seja, a procuração assinada pelo Sr. Jorge Salomão para que o réu intermediasse seu benefício perante o INSS. Sendo o réu procurador do Sr. Jorge, presume-se que ele sabia o que estava fazendo, isto é, que sabia sobre o tempo de serviço do seu cliente. E se surgisse algum problema na ocasião da entrega dos documentos? Quem resolveria? O réu diria que voltaria para casa para seu genitor refazer a análise do tempo de serviço? Ademais, cumpre notar que o réu mudou totalmente sua versão somente em juízo. Durante a fase policial, o réu tentou imputar a autoria delitiva a um ex-funcionário, de prenome Sidney, falecido num acidente de moto, conforme dito pelo réu em seu interrogatório judicial. Também chama a atenção um fato: o réu aduziu que Sidney realmente existiu, embora não tenha sido o autor das fraudes. Também disse que Sidney buscava documentos nas casas das pessoas e coisas do tipo. Ora, tais coisas do tipo correspondem ao serviço de Office-boy, justamente o que o réu alega em sua defesa. Será que, no período em que Sidney estava vivo, eram necessários dois Office-boys? Também causa estranheza a tese da defesa, imaginando-se que o réu, bacharel em Administração de Empresas e em Direito, seria totalmente alienado e incapaz da análise de tempo de serviço dos clientes. Também o réu disse que, ao tomar conhecimento das irregularidades supostamente cometidas apenas por seu pai, teria dito ao genitor que ele havia destruído a família e acabado com sua vida. Contudo, continuou trabalhando com o pai. Curioso, outrossim, que, mesmo sabendo das irregularidades e aduzindo que seu pai acabara com sua vida e com sua carreira, o réu tenha digitado um documento no qual se aponta como o criador do escritório. De fato, veja-se o documento de fl. 604: Trabalhava sozinho ou com alguém? No começo eu trabalhava sozinho, depois a minha irmã e meu pai começaram a trabalhar comigo. Quando o seu pai e sua irmã começaram a trabalhar com você? Eu acho que depois de uns 02 anos que eu abri o escritório. Veja-se que o documento em questão certamente foi elaborado após o conhecimento pelo réu das fraudes, ocasião na qual ele já teria se indisposto com seu pai, aduzindo o estremecimento da relação (fl. 404). E, mesmo assim, o réu elabora um documento, falando que o escritório foi aberto por ele? E a questão é a seguinte: se a pretensão era colocar a culpa num terceiro, Sidney, qual seria o motivo para mentir sobre a abertura do escritório e sobre quem trabalhava nele no início? Que benefício isso traria ao réu ou mesmo ao seu pai? Afinal, não se nega ali que o pai trabalhava no escritório. Não é crível que o réu, que disse que o genitor acabara com sua vida, escreva um documento apontando-se como aquele que abriu o escritório. Também não é crível a versão dada pelo réu em seu último interrogatório, dizendo que não concordava com nada daquilo mas que, mesmo assim, digitou porque seu pai havia escrito. Seria demasiada ingenuidade para uma pessoa formada em dois cursos superiores. Há dúvidas até mesmo se a irmã trabalhava no local, mas diante da negativa expressa do réu, a dúvida milita em favor da Sra. Cláudia, não havendo, pois, ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Outro ponto importante é o fato de o réu ter dito que atuava apenas como procurador e que seu pai apenas fazia a análise do tempo de serviço. Ocorre que o pai do réu também atuava como procurador em outros casos. Afinal, administrativamente, o INSS constatou as irregularidades tanto nos processos intermediados por Heitor Valter Paviani quanto por Heitor Valter Paviani Junior (fl. 94, item 3 do apenso branco). Assim, o réu se tornou procurador de alguns clientes e o seu genitor se tornou procurador de outros, havendo, pois, divisão de tarefas iguais entre eles. Como então presumir que apenas o réu não sabia de nada? Como então presumir que um procurador desconhece os interesses de seu cliente? Observe-se bem que as provas já estão nos autos. A falsidade confirmada pela testemunha. A autoria delitiva confirmada pela procuração para o réu. A controvérsia seria sobre o suposto desconhecimento do réu

sobre o que estava fazendo. Essa é a tese da defesa e é sempre fácil dizer que não se sabia o que estava fazendo. Todavia, o réu só modificou radicalmente sua versão em juízo, imputando sua culpa ao seu genitor, que não foi ouvido por estar foragido. Por que essa cumplicidade só desapareceu no decorrer do processo, estando o genitor foragido? Enfim, a tese defensiva de desconhecimento da ilicitude é incompatível e incoerente com as atitudes de cumplicidade entre o réu e seu genitor antes do início dos processos penais. Também não se pode olvidar do depoimento da Sra. Olina. Não prospera a tentativa da defesa de desqualificar a testemunha, tratando-a como depressiva, como se fosse incapaz de raciocinar sobre os fatos (fl. 557, item 16). Ressalte-se que, a despeito das confusões comuns a qualquer leigo, o depoimento da Sra. Olina foi extremamente lúcido, e não se identificando qualquer razão que a levasse a querer prejudicar o réu. O depoimento da Sra. Olina é relevante pelo fato de ter afirmado que, em momento algum da visita do réu e da irmã à sua casa, teria sido dito que o pai do réu é quem cuidava dos benefícios. Ademais, a Sra. Olina disse ter lhe parecido claro que era o réu quem tinha cuidado de seu benefício. Também merece destaque o fato de a Sra. Olina ter dito que o réu lhe orientou a não comparecer na Polícia Federal. O réu disse que teria orientado a Sra. Olina a não comparecer na Polícia Federal sem um advogado. Mas, por que a Sra. Olina deveria ter ido acompanhada de um advogado, se estava sendo convocada apenas como testemunha? Sobremais, estranha a visita à casa da Sra. Olina. Tudo isso em razão de uma suposta preocupação com sua saúde. Mas por que a orientação de simplesmente indicar um advogado (como dito pela irmã do réu no seu depoimento) não poderia ter sido dada por telefone? Também não é crível o depoimento da Sra. Claudia no sentido de que teria havido uma mera sugestão sem compromisso de um advogado. Se assim fosse, o réu não teria novamente retornado à casa da Sra. Olina ou de algum parente dela para entregar uma procuração do tal advogado (conforme dito por ele em seu interrogatório a fl. 522 verso). Nesse sentido, a versão da irmã mostra-se incompatível com a versão do próprio réu. Desta forma, conclui-se que a tese defensiva no sentido de inexistência de conhecimento da ilicitude mostra-se incompatível e incoerente com diversas atitudes tomadas pelo réu antes do processo penal, destacando-se o questionário de perguntas e respostas e a visita à Sra. Olina Galante. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o conhecimento da ilicitude.

2.2.2 Da dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Quanto à sua conduta social, o MPF pretende a aplicação de pena acima do mínimo legal, diante dos vários processos envolvendo o réu. Contudo, devo lembrar que a existência desses inúmeros processos ocorreu por uma estratégia processual do MPF, conforme o andamento das respectivas apurações e até para efeitos da celeridade processual. Da mesma forma, não há condições de se apurar uma personalidade especialmente voltada para a prática de crimes, ainda que tenham sido inúmeras as fraudes. As irregularidades aparentavam ser prática usual no escritório e o réu trabalhava juntamente com seu pai, que presumidamente tem alguma influência sobre ele. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em um ano de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito contra entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena do réu é fixada em um ano e quatro meses de reclusão.

2.2.3 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, não obstante a existência de outros processos, não descarto a pena substitutiva como socialmente adequada. Substituo, então, a pena privativa de liberdade por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; 2) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução.

2.2.4 Pena de multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 20 (vinte) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.

3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas. Ficam mantidas, ademais, as medidas cautelares já impostas no processo, ao menos até o trânsito em julgado.

4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, a um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a pena de multa, fixada em 20 (vinte) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a serem pagas pelo réu. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu Heitor Valter Paviani Junior no rol dos culpados. O réu pode apelar em liberdade, mantidas as medidas cautelares determinadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005680-13.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 678/680 - Anote-se. Recolha-se o original da carta precatória expedida às fls. 674. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 659, independente de cumprimento. 2. Intime-se a defesa da sentença de fls. 639/647vº, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Sentença de fls. 639/647vº: Sentença tipo D1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, na qualidade de procurador do Sr. Irineu Manesco, tentou obter fraudulentamente benefício previdenciário, mediante a inserção de vínculo falso na CTPS: 10/02/1972 a 30/07/1973 na Rivadavia Gomes & Cia. Ltda. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 26/10/2011 (fl. 136). Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva do réu. Citado, apresentou defesa preliminar a fls. 200/222. Na decisão de fls. 237/239, indeferiu-se o requerimento de conexão e concedeu-se a possibilidade de fiança para a liberdade provisória. Na mesma decisão, indeferiu-se o requerimento de justiça gratuita. O réu trocou de advogado e nova defesa foi apresentada a fls. 251/387, com pedidos de liberdade provisória sem fiança ou com redução da fiança. Foi interposto recurso em sentido estrito contra a decisão que concedeu a fiança. A decisão foi mantida, negando-se fundamentadamente os recursos do MPF e os pedidos da defesa (fls. 390/393). Audiência de instrução a fls. 398/404, com oitiva de testemunha de acusação e de defesa, além do interrogatório do réu. Por falha no sistema informático audiovisual da Justiça Federal, os depoimentos foram tomados por escrito. A nova defesa técnica insistiu na oitiva de outras testemunhas de defesa não apresentadas pelo primeiro advogado do réu. Excepcionalmente, o requerimento foi deferido para ouvi-las como testemunhas do juízo. Continuação da audiência a fls. 424/427. Decidiu-se pela oitiva de Olina Galante como testemunha do juízo. A testemunha Olina Galante foi ouvida por precatória (fls. 482/483). Com a juntada de tal depoimento, determinou-se o reinterrogatório do réu para esclarecimento de pontos relevantes (fl. 488). O réu foi reinterrogado a fls. 503/505. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, postulando a condenação do réu e aplicação de pena base acima do mínimo legal (fls. 507/520). A defesa, em suas alegações finais, reiterou o pedido de conexão já anteriormente deferido. No mérito, aduziu a inocência do réu, imputando toda a culpa ao seu genitor. Sustentou, ainda, a insuficiência do conjunto probatório (fls. 525/544). A decisão de fls. 546/547 converteu o julgamento em diligência para oitiva da irmã do réu como informante do juízo. Ademais, determinou-se a juntada de documentos, nos termos do art. 234 do Código de Processo Penal. Por fim, considerando que a conversão em julgamento, embora necessária, prejudicava o direito do réu a um processo célere, excedendo-se o prazo habitual, revogou-se a prisão preventiva, determinando-se medidas cautelares em substituição. Última audiência a fls. 634/638, ouvindo-se a irmã do réu e procedendo-se ao reinterrogatório do réu para indagá-lo sobre documentos juntados. Na mesma audiência, as partes reiteraram as alegações finais já oferecidas. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente A defesa reitera o requerimento de conexão. Referido requerimento já foi indeferido nas decisões de fls. 237/239 e 390/393. Mantenho as referidas decisões, razão pela qual indefiro a preliminar de conexão. 2.2 Do mérito 2.2.1 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. A inserção do vínculo falso na CTPS foi devidamente comprovada. O titular da carteira, o Sr. Irineu Manesco, aduziu nunca ter trabalhado na empresa Rivadavia (fl. 401). A autoria delitiva também está comprovada, tendo em vista que Heitor Valter Paviani Junior foi o procurador do Sr. Irineu Manesco (fls. 8/10 das peças informativas em anexo). O réu é filho do Sr. Heitor Valter Paviani, também réu em outros processos de fraudes previdenciárias, tendo trabalhado juntamente com seu pai num escritório localizado dentro da própria residência de ambos. Assim, a grande questão que se controverte nos autos diz respeito ao dolo do réu. Sinteticamente, o réu defende-se nos autos, aduzindo que não tinha qualquer conhecimento das fraudes, as quais seriam praticadas única e exclusivamente por seu pai. Então, temos a seguinte questão: como se prova o dolo? Como se prova a intenção? A prova do dolo pode ser mais ou menos simples, dependendo do tipo de crime. Exemplificativamente, a prova é mais simples em crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, máxime quando as agressões são presenciadas por terceiros. Contudo, não é esse o caso dos autos. Aqui, tem-se um crime cometido dentro de escritório, longe dos olhos de terceiros. Vínculos falsos inseridos em carteiras de trabalho. Como provar isso? A questão também é relativamente simples, quando o agente trabalha sozinho. Mas, aqui, o réu trabalhava junto com seu pai, hoje foragido da Justiça, imputando-lhe toda a culpa pelas fraudes. É possível provar o dolo em tais circunstâncias? Entendo que sim. Até porque, se assim não fosse, uma série de crimes financeiros, tributários, e de colarinho branco em geral, restariam impunes. Porém, como provar suficientemente o dolo? Investigando-se todas as versões da acusação e da defesa, documentos, atitudes do réu e depoimentos disponíveis nos autos. É o que será feito a seguir. No caso em apreço, a testemunha de acusação, Sr. Irineu Manesco, aduziu não conhecer o réu. Disse que o pai do réu lhe fora indicado pelo pessoal do clube Aramaçan. Não reconheceu a sua assinatura na procuração de fl. 08 das peças de informação. Não reconhece como sua as letras daquela procuração. Não sabia se a procuração era para o pai ou para o réu. Disse que não pagou pelos serviços (fl. 401). Contudo, embora não tenha reconhecido o réu, é fato comprovado nos autos que o seu procurador perante o INSS era justamente o réu

Heitor Valter Paviani Junior. E, pior ainda, numa procuração com possível assinatura falsa do segurado. A testemunha de defesa Erivaldo Otacílio Campos disse que não tinha conhecimento direto dos fatos. Aduziu que o réu trabalhava e morava junto com o pai, parecendo ser um mero Office-boy (fl. 402). Interrogado pela primeira vez, o réu aduziu que as análises da aposentadoria eram feitas exclusivamente por seu pai. Afirmou que se limitava a fazer agendamentos das aposentadorias perante o INSS. Disse que trabalhava sozinho junto com o pai. Disse não se recordar de uma pessoa chamada Olina Galante. O réu afirmou ser falsa a versão dada na Polícia Federal no sentido de que Sidney, já falecido, é quem faria as análises de aposentadoria. Esclareceu, porém, que Sidney realmente existiu e trabalhava buscando documentos para o seu pai (fl. 403). O réu disse ainda apenas ter tomado ciência das fraudes quando clientes procuraram o escritório após serem notificados pelo INSS. Ressaltou que, no dia, o pai lhe pedira desculpas. Afirmou ter dito ao pai que ele acabara com sua vida e sua carreira, ressaltando ter chorado no dia (fl. 403 verso). Respondendo às perguntas do MPF, o réu disse que eventualmente recebia documentos e atendia clientes quando seu pai não estava no escritório (fl. 403 verso). Disse que, após os fatos, o relacionamento com o pai ficou estremecido, devido à perda da confiança. Reconheceu como sua a assinatura na procuração (fl. 404). Respondendo às perguntas da defesa, o réu esclareceu jamais ter dado qualquer orientação aos clientes apenas recebendo documentos e aduzindo que o caso seria analisado por seu pai (fl. 404). A Sra Selma Lucia Fioritti, ouvida como testemunha do juízo a pedido da defesa, aduziu conhecer o réu por meio do seu irmão que teria namorado a irmã do réu (e hoje seria casado com a irmã do réu). Disse saber que o réu ajudava o pai no escritório. Disse apenas ter visto o pai trabalhando. Aduziu que somente ia à casa do réu em algumas reuniões de família. Aduziu nunca ter se utilizado dos serviços do escritório. Disse que apenas de ouvir falar sabia que o réu saía para trabalhar fora. Disse que na vez que foi ao escritório com a cunhada, não havia ninguém trabalhando. Disse que o réu a ajudou muito na época em que sua mãe faleceu. Aduziu ainda que o réu nunca comentou sobre o seu trabalho. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o réu não ostentava luxo, tendo um padrão de vida normal (fl. 454). A testemunha Fernando Mendes Costa disse não ter parentesco com o réu. Depois disse que o conhecia de longa data. Depois disse ser um primo distante. Por primo distante, quis dizer ser um primo que via de vez em quando. Esclareceu, por fim, que sua mãe é irmã da genitora do réu. Aduziu que o réu era estagiário do escritório, trabalhando como Office-boy. Disse que não sabia exatamente no que o pai do réu trabalhava, só ficando saber após o processo. Respondendo às perguntas do MPF, não soube dizer com precisão o histórico profissional do réu. Disse que o réu ia para o INSS para enfrentar as filas e fazia serviços de banco para o pai. Disse que apenas o pai do réu atendia clientes. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o réu aduziu que o pai acabara com sua vida (fl. 454). As testemunhas em questão não mostraram saber com exatidão a natureza do trabalho do réu. A Sra. Selma disse que o réu não lhe falava sobre o seu trabalho. O Sr. Fernando aduziu não saber sequer sobre a natureza do trabalho do pai do réu. Ademais, estranho o seu comportamento, negando o parentesco e depois dizendo tratar-se de um primo distante que só via eventualmente o réu, sendo que, pelo que disse, parecia vê-lo bastante. Em suma, nota-se uma forte amizade, perdendo credibilidade o seu depoimento. Se não sabia exatamente no que o pai do réu trabalhava, como confiar que sabia exatamente no que o réu trabalhava? Há uma incoerência no seu depoimento. Assim, os depoimentos da Sra. Selma e do Sr. Fernando não se mostram relevantes para a solução do feito. Também foi ouvida como testemunha do juízo a Sra. Olina Galante. O MPF juntou em praticamente todos os processos cópias do depoimento da Sra. Olina perante a Polícia Federal, na qual aduz que o réu lhe recomendou que não comparecesse à Polícia Federal (fls. 178/179). A Sra. Olina, em juízo, confirmou que o réu fora até a sua casa. Disse que ele a teria orientado a não ir, na primeira intimação, à Polícia Federal. Disse que tanto o réu quanto à irmã dele foram até a sua residência. Disse ainda que o réu teria oferecido um advogado para acompanhá-la. Afirmou que o réu não lhe orientou sobre o que deveria dizer perante a Polícia Federal. A Sra. Olina que, em momento algum, foi dito que o pai do réu iria tratar do seu benefício. Disse ter lhe ficado claro que quem estaria cuidando do seu benefício seria o réu. Disse que na primeira ida ao escritório, teria sido sua sobrinha quem levou os documentos. Disse que sua sobrinha teria visto ali o réu e sua irmã. Não soube dizer se sua sobrinha teria visto o pai do réu (fls. 483 e 497/500). Diante do depoimento da Sra. Olina, o réu foi novamente interrogado. Disse não se lembrar fisicamente da Sra. Olina nem de sua sobrinha, porém confirmou ter ido à sua residência, ou pelo menos acreditando ser a casa dela. Aduziu apenas ter aconselhado a Sra. Olina a não comparecer à Polícia Federal sem a presença de um advogado. Aduziu, outrossim, que o caso da Sra. Olina foi o único em que compareceu pessoalmente à residência de um cliente. Disse ter recebido eventualmente pagamentos de clientes, porém não se lembrou do caso específico da Sra. Olina (fls. 504/505). Referida pela Sra. Olina, a Sra. Claudia Regina Paviani foi ouvida como informante do juízo (fl. 638). Foi informada sobre a possibilidade de se recusar a depor, nos termos do art. 206 do Código de Processo Penal. Disse que quando seu pai se aposentou, passou a prestar serviços na área financeira. Depois quis trabalhar com aposentadoria, abrindo o escritório e depois chamando o réu para trabalhar junto com ele. Disse que o réu trabalhava no escritório fazendo serviços externos. Indagada se trabalhava no escritório, a depoente disse que não. Questionada sobre o relatório da Polícia Federal de busca e apreensão no qual se informava que um calhamaço de intimações foi retirado da mesa onde ela trabalhava, a depoente disse que deveria ter sido uma presunção equivocada da Polícia Federal. Disse que não tinha mesa lá e que o calhamaço em verdade foi retirado de um gaveteiro. Aduziu não prestar sequer serviços eventuais ao pai. Questionada sobre o documento de fl. 584 apreendido na operação de busca e apreensão da

Polícia, no qual havia apontamentos sobre o recebimento de um cheque por Cláudia, a depoente disse desconhecerlo. Disse que a letra manuscrita do documento não era sua nem sabia de quem poderia ser. Indagada sobre o documento de fls. 586/591 apreendido, um questionário de perguntas e respostas, a depoente disse que o réu comentara que o seu genitor havia elaborado tal documento como espécie de treino para o depoimento na Polícia Federal. Aduziu desconhecer o seu conteúdo. Sobre as duas primeiras perguntas de fl. 586, a depoente disse que as perguntas e respostas eram falsas. Disse que o documento foi elaborado pelo genitor para resolver sua situação. Disse que o questionário teria sido uma forma encontrada por seu pai para salvar a si e a seu irmão. Disse não se lembrar sobre o fato de que, no questionário, também era mencionado que ela trabalhava no escritório. A depoente Cláudia também disse lembrar-se de Olina Galante. Aduziu que o réu lhe pedira para ir junto até a casa da Sra. Olina eis que ela aparentava estar muito nervosa. Disse que anteriormente não tinha conhecimento de outras intimações para clientes. Disse não se lembrar de contato anterior com a sobrinha da Sra. Olina. Disse que houve um período em que precisou ficar mais tempo na casa do pai por conta de uma doença da mãe. E nesse período alegou que podia ter aberto portas para clientes. Disse que, por ocasião da visita à Sra. Olina, seu pai não estava, porém não se lembra se estava viajando ou se simplesmente havia saído. Aduziu também não ter notícias sobre o seu pai. Disse que não ofereceu um advogado para a Sra. Olina. Disse que o réu apenas indicou um advogado para a Sra. Olina (fl. 638). Interrogado pela última vez, o réu disse que foi seu pai quem elaborou o documento de perguntas e respostas. Que ele apenas digitou o documento. Disse que não concordava com o fato de trabalhar sozinho, mas que digitou porque seu pai havia feito. Aduziu que também digitou que sua irmã trabalhava no escritório, porém não concordava com isso. Digitou apenas porque seu pai escrevera. Aduziu não ter sido essa a linha de defesa perante a Polícia Federal. Sobre o rabisco manuscrito (fl. 587), o réu disse desconhecer. Disse que a letra não era sua. Poderia ser do seu pai, porém não teve certeza (fl. 638). Com a síntese das provas orais, pode-se observar a argumentação das partes a respeito. O MPF sustenta não ser crível que um adulto com mais de trinta anos, formado em Direito, fosse apenas um Office-boy do pai (fl. 512, terceiro parágrafo). Sustenta, ainda, que o réu sabia que as procurações eram assinadas para ele (fl. 512, primeiro parágrafo). Já a defesa aduz inexistir prova contundente e indubitosa contra o réu (fl. 541, item 22). Pois bem, em primeiro lugar, como anteriormente dito, controverte-se aqui acerca do dolo. E aqui entra-se no terreno movediço das provas de intenções, do que está dentro da mente do réu. A prova, em si, existe, qual seja, a procuração assinada pelo Sr. Irineu Manesco (se é que foi assinada por ele, já que a testemunha não reconheceu como sua a assinatura na procuração) para que o réu intermediasse seu benefício perante o INSS. Sendo o réu procurador do Sr. Irineu, presume-se que ele sabia o que estava fazendo, isto é, que sabia sobre o tempo de serviço do seu cliente. E se surgisse algum problema na ocasião da entrega dos documentos? Quem resolveria? O réu diria que voltaria para casa para seu genitor refazer a análise do tempo de serviço? Ademais, cumpre notar que o réu mudou totalmente sua versão somente em juízo. Durante a fase policial, o réu tentou imputar a autoria delitiva a um ex-funcionário, de prenome Sidney, falecido num acidente de moto, conforme dito pelo réu em seu interrogatório judicial. Também chama a atenção um fato: o réu aduziu que Sidney realmente existiu, embora não tenha sido o autor das fraudes. Também disse que Sidney buscava documentos nas casas das pessoas e coisas do tipo. Ora, tais coisas do tipo correspondem ao serviço de Office-boy, justamente o que o réu alega em sua defesa. Será que, no período em que Sidney estava vivo, eram necessários dois Office-boys? Também causa estranheza a tese da defesa, imaginando-se que o réu, bacharel em Administração de Empresas e em Direito, seria totalmente alienado e incapaz da análise de tempo de serviço dos clientes. Também o réu disse que, ao tomar conhecimento das irregularidades supostamente cometidas apenas por seu pai, teria dito ao genitor que ele havia destruído a família e acabado com sua vida. Contudo, continuou trabalhando com o pai. Curioso, outrossim, que, mesmo sabendo das irregularidades e aduzindo que seu pai acabara com sua vida e com sua carreira, o réu tenha digitado um documento no qual se aponta como o criador do escritório. De fato, veja-se o documento de fl. 586: Trabalhava sozinho ou com alguém? No começo eu trabalhava sozinho, depois a minha irmã e meu pai começaram a trabalhar comigo. Quando o seu pai e sua irmã começaram a trabalhar com você? Eu acho que depois de uns 02 anos que eu abri o escritório. Veja-se que o documento em questão certamente foi elaborado após o conhecimento pelo réu das fraudes, ocasião na qual ele já teria se indisposto com seu pai, aduzindo o estremecimento da relação (fl. 404). E, mesmo assim, o réu elabora um documento, falando que o escritório foi aberto por ele? E a questão é a seguinte: se a pretensão era colocar a culpa num terceiro, Sidney, qual seria o motivo para mentir sobre a abertura do escritório e sobre quem trabalhava nele no início? Que benefício isso traria ao réu ou mesmo ao seu pai? Afinal, não se nega ali que o pai trabalhava no escritório. Não é crível que o réu, que disse que o genitor acabara com sua vida, escreva um documento apontando-se como aquele que abriu o escritório. Também não é crível a versão dada pelo réu em seu último interrogatório, dizendo que não concordava com nada daquilo mas que, mesmo assim, digitou porque seu pai havia escrito. Seria demasiada ingenuidade para uma pessoa formada em dois cursos superiores. Há dúvidas até mesmo se a irmã trabalhava no local, mas diante da negativa expressa do réu, a dúvida milita em favor da Sra. Cláudia, não havendo, pois, ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Outro ponto importante é o fato de o réu ter dito que atuava apenas como procurador e que seu pai apenas fazia a análise do tempo de serviço. Ocorre que o pai do réu também atuava como procurador em outros casos. Afinal, administrativamente, o INSS constatou as irregularidades tanto nos processos intermediados por Heitor Valter Paviani quanto por Heitor Valter

Paviani Junior (fl. 110, item 4 do apenso branco). Assim, o réu se tornou procurador de alguns clientes e o seu genitor se tornou procurador de outros, havendo, pois, divisão de tarefas iguais entre eles. Como então presumir que apenas o réu não sabia de nada? Como então presumir que um procurador desconhece os interesses de seu cliente? Observe-se bem que as provas já estão nos autos. A falsidade confirmada pela testemunha. A autoria delitiva confirmada pela procuração para o réu. A controvérsia seria sobre o suposto desconhecimento do réu sobre o que estava fazendo. Essa é a tese da defesa e é sempre fácil dizer que não se sabia o que estava fazendo. Todavia, o réu só modificou radicalmente sua versão em juízo, imputando sua culpa ao seu genitor, que não foi ouvido por estar foragido. Por que essa cumplicidade só desapareceu no decorrer do processo, estando o genitor foragido? Enfim, a tese defensiva de desconhecimento da ilicitude é incompatível e incoerente com as atitudes de cumplicidade entre o réu e seu genitor antes do início dos processos penais. Também não se pode olvidar do depoimento da Sra. Olina. Não prospera a tentativa da defesa de desqualificar a testemunha, tratando-a como depressiva, como se fosse incapaz de raciocinar sobre os fatos (fl. 539, item 16). Ressalte-se que, a despeito das confusões comuns a qualquer leigo, o depoimento da Sra. Olina foi extremamente lúcido, e não se identificando qualquer razão que a levasse a querer prejudicar o réu. O depoimento da Sra. Olina é relevante pelo fato de ter afirmado que, em momento algum da visita do réu e da irmã à sua casa, teria sido dito que o pai do réu é quem cuidava dos benefícios. Ademais, a Sra. Olina disse ter lhe parecido claro que era o réu quem tinha cuidado de seu benefício. Também merece destaque o fato de a Sra. Olina ter dito que o réu lhe orientou a não comparecer na Polícia Federal. O réu disse que teria orientado a Sra. Olina a não comparecer na Polícia Federal sem um advogado. Mas, por que a Sra. Olina deveria ter ido acompanhada de um advogado, se estava sendo convocada apenas como testemunha? Sobremais, estranha a visita à casa da Sra. Olina. Tudo isso em razão de uma suposta preocupação com sua saúde. Mas por que a orientação de simplesmente indicar um advogado (como dito pela irmã do réu no seu depoimento) não poderia ter sido dada por telefone? Também não é crível o depoimento da Sra. Claudia no sentido de que teria havido uma mera sugestão sem compromisso de um advogado. Se assim fosse, o réu não teria novamente retornado à casa da Sra. Olina ou de algum parente dela para entregar uma procuração do tal advogado (conforme dito por ele em seu interrogatório a fl. 504 verso). Nesse sentido, a versão da irmã mostra-se incompatível com a versão do próprio réu. Desta forma, conclui-se que a tese defensiva no sentido de inexistência de conhecimento da ilicitude mostra-se incompatível e incoerente com diversas atitudes tomadas pelo réu antes do processo penal, destacando-se o questionário de perguntas e respostas e a visita à Sra. Olina Galante. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o conhecimento da ilicitude.

2.2.2 Da dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Quanto à sua conduta social, o MPF pretende a aplicação de pena acima do mínimo legal, diante dos vários processos envolvendo o réu. Contudo, devo lembrar que a existência desses inúmeros processos ocorreu por uma estratégia processual do MPF, conforme o andamento das respectivas apurações e até para efeitos da celeridade processual. Da mesma forma, não há condições de se apurar uma personalidade especialmente voltada para a prática de crimes, ainda que tenham sido inúmeras as fraudes. As irregularidades aparentavam ser prática usual no escritório e o réu trabalhava juntamente com seu pai, que presumidamente tem alguma influência sobre ele. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em um ano de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito contra entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena do réu é fixada em um ano e quatro meses de reclusão. Também incide aqui a causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi apenas tentado. A redução se dá de um a dois terços. Não vislumbro motivos para uma redução além do mínimo legal. O crime só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, eis que, ao entregar a CTPS falsa, o réu completou todos os atos de execução. Com a redução, a pena do réu é fixada em um ano de reclusão.

2.2.3 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, não obstante a existência de outros processos, não descarto a pena substitutiva como socialmente adequada. Substituo, então, a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução.

2.2.4 Pena de multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 10 (dez) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.

3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas. Ficam mantidas, ademais, as medidas cautelares já impostas no processo, ao menos até o trânsito em julgado.

4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a um ano de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser

definida pelo juízo da execução. Condene, ainda, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multas. Arbitre o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a serem pagas pelo réu. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu Heitor Valter Paviani Junior no rol dos culpados. O réu pode apelar em liberdade, mantidas as medidas cautelares determinadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005681-95.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 628/630 - Anote-se. Recolha-se o original da carta precatória expedida às fls. 624. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 609, independente de cumprimento. 2. Intime-se a defesa da sentença de fls. 587/597vº, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Sentença de fls. 587/597vº: Sentença tipo D1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, na qualidade de procurador da Sra. Maria dos Santos Gabriele, obteve fraudulentamente benefício previdenciário, mediante a inserção de vínculo falso na CTPS: 11/01/1960 a 17/12/1965 nas Indústrias Reunidas São Jorge S/A. O benefício foi pago no período entre 03/02/2006 a 31/05/2008, tendo em vista o falecimento da Sra. Maria em 26/05/2008. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 26/10/2011 (fl. 86). Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva do réu. Citado, apresentou defesa preliminar a fls. 153/175. Na decisão de fls. 187/189, indeferiu-se o requerimento de conexão e concedeu-se a possibilidade de fiança para a liberdade provisória. Na mesma decisão, indeferiu-se o requerimento de justiça gratuita. O réu trocou de advogado e nova defesa foi apresentada a fls. 202/338, com pedidos de liberdade provisória sem fiança ou com redução da fiança. Foi interposto recurso em sentido estrito contra a decisão que concedeu a fiança. A decisão foi mantida, negando-se fundamentadamente os recursos do MPF e os pedidos da defesa (fls. 341/344). Audiência de instrução a fls. 352/357, com oitiva de testemunha de defesa, além do interrogatório do réu. Por falha no sistema informático audiovisual da Justiça Federal, os depoimentos foram tomados por escrito. A nova defesa técnica insistiu na oitiva de outras testemunhas de defesa não apresentadas pelo primeiro advogado do réu. Excepcionalmente, o requerimento foi deferido para ouvi-las como testemunhas do juízo. Continuação da audiência a fls. 377/380 e 407. Decidiu-se pela oitiva de Olina Galante como testemunha do juízo. A testemunha Olina Galante foi ouvida por precatória (fls. 432/433). Com a juntada de tal depoimento, determinou-se o reinterrogatório do réu para esclarecimento de pontos relevantes (fl. 438). O réu foi reinterrogado a fls. 453/455. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, postulando a condenação do réu e aplicação de pena base acima do mínimo legal (fls. 457/469). A defesa, em suas alegações finais, reiterou o pedido de conexão já anteriormente deferido. No mérito, aduziu a inocência do réu, imputando toda a culpa ao seu genitor. Sustentou, ainda, a insuficiência do conjunto probatório (fls. 474/492). A decisão de fls. 494/495 converteu o julgamento em diligência para oitiva da irmã do réu como informante do juízo. Ademais, determinou-se a juntada de documentos, nos termos do art. 234 do Código de Processo Penal. Por fim, considerando que a conversão em julgamento, embora necessária, prejudicava o direito do réu a um processo célere, excedendo-se o prazo habitual, revogou-se a prisão preventiva, determinando-se medidas cautelares em substituição. Última audiência a fls. 582/586, ouvindo-se a irmã do réu e procedendo-se ao reinterrogatório do réu para indagá-lo sobre documentos juntados. Na mesma audiência, as partes reiteraram as alegações finais já oferecidas. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1

Preliminarmente A defesa reitera o requerimento de conexão. Referido requerimento já foi indeferido nas decisões de fls. 187/189 e 341/344. Mantenho a referida decisão, razão pela qual indefiro a preliminar de conexão. 2.2 Do mérito 2.2.1 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. A inserção do vínculo falso na CTPS foi devidamente comprovada de acordo com a informação do Sindicato de fl. 31. A autoria delitiva também está comprovada, tendo em vista que Heitor Valter Paviani Junior foi o procurador da Sra. Maria Aparecida dos Santos Gabriele (fls. 10/12 das peças informativas em anexo). O réu é filho do Sr. Heitor Valter Paviani, também réu em outros processos de fraudes previdenciárias, tendo trabalhado juntamente com seu pai num escritório localizado dentro da própria residência de ambos. Assim, a grande questão que se controverte nos autos diz respeito ao dolo do réu. Sinteticamente, o réu defende-se nos autos, aduzindo que não tinha qualquer conhecimento das fraudes, as quais seriam praticadas única e exclusivamente por seu pai. Então, temos a seguinte questão: como se prova o dolo? Como se prova a intenção? A prova do dolo pode ser mais ou menos simples, dependendo do tipo de crime. Exemplificativamente, a prova é mais simples em crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, máxime quando as agressões são presenciadas por terceiros. Contudo, não é esse o caso dos autos. Aqui, tem-se um crime cometido dentro de escritório, longe dos olhos de terceiros. Vínculos falsos inseridos em carteiras de trabalho. Como provar isso? A questão também é relativamente simples, quando o agente trabalha sozinho. Mas, aqui, o réu trabalhava junto com seu pai, hoje foragido da Justiça, imputando-lhe toda a culpa pelas fraudes. É possível provar o dolo em tais circunstâncias?

Entendo que sim. Até porque, se assim não fosse, uma série de crimes financeiros, tributários, e de colarinho branco em geral, restariam impunes. Porém, como provar suficientemente o dolo? Investigando-se todas as versões da acusação e da defesa, documentos, atitudes do réu e depoimentos disponíveis nos autos. É o que será feito a seguir. No caso em apreço, é fato comprovado nos autos que o réu era procurador da Sra. Maria Aparecida perante o INSS (fls. 10/12). A testemunha de defesa Erivaldo Otacílio Campos disse que não tinha conhecimento direto dos fatos. Aduziu que o réu trabalhava e morava junto com o pai, parecendo ser um mero Office-boy (fl. 355). Interrogado pela primeira vez, o réu aduziu que as análises da aposentadoria eram feitas exclusivamente por seu pai. Afirmou que se limitava a fazer agendamentos das aposentadorias perante o INSS. Disse que trabalhava sozinho junto com o pai. Disse não se recordar de uma pessoa chamada Olina Galante. O réu afirmou ser falsa a versão dada na Polícia Federal no sentido de que Sidney, já falecido, é quem faria as análises de aposentadoria. Esclareceu, porém, que Sidney realmente existiu e trabalhava buscando documentos para o seu pai (fl. 356). O réu disse ainda apenas ter tomado ciência das fraudes quando clientes procuraram o escritório após serem notificados pelo INSS. Ressaltou que, no dia, o pai lhe pedira desculpas. Afirmou ter dito ao pai que ele acabara com sua vida e sua carreira, ressaltando ter chorado no dia (fl. 356 verso). Respondendo às perguntas do MPF, o réu disse que eventualmente recebia documentos e atendia clientes quando seu pai não estava no escritório (fl. 356 verso). Disse que, após os fatos, o relacionamento com o pai ficou estremecido, devido à perda da confiança. Reconheceu como sua a assinatura na procuração (fl. 357). Respondendo às perguntas da defesa, o réu esclareceu jamais ter dado qualquer orientação aos clientes apenas recebendo documentos e aduzindo que o caso seria analisado por seu pai (fl. 357). A Sra. Selma Lucia Fioritti, ouvida como testemunha do juízo a pedido da defesa, aduziu conhecer o réu por meio do seu irmão que teria namorado a irmã do réu (e hoje seria casado com a irmã do réu). Disse saber que o réu ajudava o pai no escritório. Disse apenas ter visto o pai trabalhando. Aduziu que somente ia à casa do réu em algumas reuniões de família. Aduziu nunca ter se utilizado dos serviços do escritório. Disse que apenas de ouvir falar sabia que o réu saía para trabalhar fora. Disse que na vez que foi ao escritório com a cunhada, não havia ninguém trabalhando. Disse que o réu a ajudou muito na época em que sua mãe faleceu. Aduziu ainda que o réu nunca comentou sobre o seu trabalho. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o réu não ostentava luxo, tendo um padrão de vida normal (fl. 407). A testemunha Fernando Mendes Costa disse não ter parentesco com o réu. Depois disse que o conhecia de longa data. Depois disse ser um primo distante. Por primo distante, quis dizer ser um primo que via de vez em quando. Esclareceu, por fim, que sua mãe é irmã da genitora do réu. Aduziu que o réu era estagiário do escritório, trabalhando como Office-boy. Disse que não sabia exatamente no que o pai do réu trabalhava, só ficando saber após o processo. Respondendo às perguntas do MPF, não soube dizer com precisão o histórico profissional do réu. Disse que o réu ia para o INSS para enfrentar as filas e fazia serviços de banco para o pai. Disse que apenas o pai do réu atendia clientes. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o réu aduziu que o pai acabara com sua vida (fl. 407). As testemunhas em questão não mostraram saber com exatidão a natureza do trabalho do réu. A Sra. Selma disse que o réu não lhe falava sobre o seu trabalho. O Sr. Fernando aduziu não saber sequer sobre a natureza do trabalho do pai do réu. Ademais, estranho o seu comportamento, negando o parentesco e depois dizendo tratar-se de um primo distante que só via eventualmente o réu, sendo que, pelo que disse, parecia vê-lo bastante. Em suma, nota-se uma forte amizade, perdendo credibilidade o seu depoimento. Se não sabia exatamente no que o pai do réu trabalhava, como confiar que sabia exatamente no que o réu trabalhava? Há uma incoerência no seu depoimento. Assim, os depoimentos da Sra. Selma e do Sr. Fernando não se mostram relevantes para a solução do feito. Também foi ouvida como testemunha do juízo a Sra. Olina Galante. O MPF juntou em praticamente todos os processos cópias do depoimento da Sra. Olina perante a Polícia Federal, na qual aduz que o réu lhe recomendou que não comparecesse à Polícia Federal (fls. 129/130). A Sra. Olina, em juízo, confirmou que o réu fora até a sua casa. Disse que ele a teria orientado a não ir, na primeira intimação, à Polícia Federal. Disse que tanto o réu quanto à irmã dele foram até a sua residência. Disse ainda que o réu teria oferecido um advogado para acompanhá-la. Afirmou que o réu não lhe orientou sobre o que deveria dizer perante a Polícia Federal. A Sra. Olina que, em momento algum, foi dito que o pai do réu iria tratar do seu benefício. Disse ter lhe ficado claro que quem estaria cuidando do seu benefício seria o réu. Disse que na primeira ida ao escritório, teria sido sua sobrinha quem levou os documentos. Disse que sua sobrinha teria visto ali o réu e sua irmã. Não soube dizer se sua sobrinha teria visto o pai do réu (fls. 433 e 447/450). Diante do depoimento da Sra. Olina, o réu foi novamente interrogado. Disse não se lembrar fisicamente da Sra. Olina nem de sua sobrinha, porém confirmou ter ido à sua residência, ou pelo menos acreditando ser a casa dela. Aduziu apenas ter aconselhado a Sra. Olina a não comparecer à Polícia Federal sem a presença de um advogado. Aduziu, outrossim, que o caso da Sra. Olina foi o único em que compareceu pessoalmente à residência de um cliente. Disse ter recebido eventualmente pagamentos de clientes, porém não se lembrou do caso específico da Sra. Olina (fls. 453/455). Referida pela Sra. Olina, a Sra. Claudia Regina Paviani foi ouvida como informante do juízo (fl. 586). Foi informada sobre a possibilidade de se recusar a depor, nos termos do art. 206 do Código de Processo Penal. Disse que quando seu pai se aposentou, passou a prestar serviços na área financeira. Depois quis trabalhar com aposentadoria, abrindo o escritório e depois chamando o réu para trabalhar junto com ele. Disse que o réu trabalhava no escritório fazendo serviços externos. Indagada se trabalhava no escritório, a depoente disse que não. Questionada sobre o relatório da Polícia Federal de busca e apreensão no qual se informava que um calhamaço de intimações foi retirado da mesa onde ela

trabalhava, a depoente disse que deveria ter sido uma presunção equivocada da Polícia Federal. Disse que não tinha mesa lá e que o calhamaço em verdade foi retirado de um gaveteiro. Aduziu não prestar sequer serviços eventuais ao pai. Questionada sobre o documento de fl. 532 apreendido na operação de busca e apreensão da Polícia, no qual havia apontamentos sobre o recebimento de um cheque por Claudia, a depoente disse desconheçê-lo. Disse que a letra manuscrita do documento não era sua nem sabia de quem poderia ser. Indagada sobre o documento de fls. 534/539 apreendido, um questionário de perguntas e respostas, a depoente disse que o réu comentara que o seu genitor havia elaborado tal documento como espécie de treino para o depoimento na Polícia Federal. Aduziu desconhecer o seu conteúdo. Sobre as duas primeiras perguntas de fl. 534, a depoente disse que as perguntas e respostas eram falsas. Disse que o documento foi elaborado pelo genitor para resolver sua situação. Disse que o questionário teria sido uma forma encontrada por seu pai para salvar a si e a seu irmão. Disse não se lembrar sobre o fato de que, no questionário, também era mencionado que ela trabalhava no escritório. A depoente Claudia também disse lembrar-se de Olina Galante. Aduziu que o réu lhe pedira para ir junto até a casa da Sra. Olina eis que ela aparentava estar muito nervosa. Disse que anteriormente não tinha conhecimento de outras intimações para clientes. Disse não se lembrar de contato anterior com a sobrinha da Sra. Olina. Disse que houve um período em que precisou ficar mais tempo na casa do pai por conta de uma doença da mãe. E nesse período alegou que podia ter aberto portas para clientes. Disse que, por ocasião da visita à Sra. Olina, seu pai não estava, porém não se lembra se estava viajando ou se simplesmente havia saído. Aduziu também não ter notícias sobre o seu pai. Disse que não ofereceu um advogado para a Sra. Olina. Disse que o réu apenas indicou um advogado para a Sra. Olina (fl. 586). Interrogado pela última vez, o réu disse que foi seu pai quem elaborou o documento de perguntas e respostas. Que ele apenas digitou o documento. Disse que não concordava com o fato de trabalhar sozinho, mas que digitou porque seu pai havia feito. Aduziu que também digitou que sua irmã trabalhava no escritório, porém não concordava com isso. Digitou apenas porque seu pai escrevera. Aduziu não ter sido essa a linha de defesa perante a Polícia Federal. Sobre o rabisco manuscrito (fl. 535), o réu disse desconhecer. Disse que a letra não era sua. Poderia ser do seu pai, porém não teve certeza (fl. 586). Com a síntese das provas orais, pode-se observar a argumentação das partes a respeito. O MPF sustenta não ser crível que um adulto com mais de trinta anos, formado em Direito, fosse apenas um Office-boy do pai (fl. 461, último parágrafo). Sustenta, ainda, que o réu sabia que as procurações eram assinadas para ele (fl. 461, antepenúltimo parágrafo). Já a defesa aduz inexistir prova contundente e indubiosa contra o réu (fl. 490, item 22). Pois bem, em primeiro lugar, como anteriormente dito, controverte-se aqui acerca do dolo. E aqui entra-se no terreno movediço das provas de intenções, do que está dentro da mente do réu. A prova, em si, existe, qual seja, a procuração assinada pela Sra. Maria Aparecida para que o réu intermediasse seu benefício perante o INSS. Sendo o réu procurador da Sra. Maria Aparecida, presume-se que ele sabia o que estava fazendo, isto é, que sabia sobre o tempo de serviço do seu cliente. E se surgisse algum problema na ocasião da entrega dos documentos? Quem resolveria? O réu diria que voltaria para casa para seu genitor refazer a análise do tempo de serviço? Ademais, cumpre notar que o réu mudou totalmente sua versão somente em juízo. Durante a fase policial, o réu tentou imputar a autoria delitiva a um ex-funcionário, de prenome Sidney, falecido num acidente de moto, conforme dito pelo réu em seu interrogatório judicial. Também chama a atenção um fato: o réu aduziu que Sidney realmente existiu, embora não tenha sido o autor das fraudes. Também disse que Sidney buscava documentos nas casas das pessoas e coisas do tipo. Ora, tais coisas do tipo correspondem ao serviço de Office-boy, justamente o que o réu alega em sua defesa. Será que, no período em que Sidney estava vivo, eram necessários dois Office-boys? Também causa estranheza a tese da defesa, imaginando-se que o réu, bacharel em Administração de Empresas e em Direito, seria totalmente alienado e incapaz da análise de tempo de serviço dos clientes. Também o réu disse que, ao tomar conhecimento das irregularidades supostamente cometidas apenas por seu pai, teria dito ao genitor que ele havia destruído a família e acabado com sua vida. Contudo, continuou trabalhando com o pai. Curioso, outrossim, que, mesmo sabendo das irregularidades e aduzindo que seu pai acabara com sua vida e com sua carreira, o réu tenha digitado um documento no qual se aponta como o criador do escritório. De fato, veja-se o documento de fl. 534: Trabalhava sozinho ou com alguém? No começo eu trabalhava sozinho, depois a minha irmã e meu pai começaram a trabalhar comigo. Quando o seu pai e sua irmã começaram a trabalhar com você? Eu acho que depois de uns 02 anos que eu abri o escritório. Veja-se que o documento em questão certamente foi elaborado após o conhecimento pelo réu das fraudes, ocasião na qual ele já teria se indisposto com seu pai, aduzindo o estremecimento da relação (fl. 357). E, mesmo assim, o réu elabora um documento, falando que o escritório foi aberto por ele? E a questão é a seguinte: se a pretensão era colocar a culpa num terceiro, Sidney, qual seria o motivo para mentir sobre a abertura do escritório e sobre quem trabalhava nele no início? Que benefício isso traria ao réu ou mesmo ao seu pai? Afinal, não se nega ali que o pai trabalhava no escritório. Não é crível que o réu, que disse que o genitor acabara com sua vida, escreva um documento apontando-se como aquele que abriu o escritório. Também não é crível a versão dada pelo réu em seu último interrogatório, dizendo que não concordava com nada daquilo mas que, mesmo assim, digitou porque seu pai havia escrito. Seria demasiada ingenuidade para uma pessoa formada em dois cursos superiores. Há dúvidas até mesmo se a irmã trabalhava no local, mas diante da negativa expressa do réu, a dúvida milita em favor da Sra. Cláudia, não havendo, pois, ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Outro ponto importante é o fato de o réu ter dito que atuava apenas como procurador e que seu pai apenas fazia a análise

do tempo de serviço. Ocorre que o pai do réu também atuava como procurador em outros casos. Afinal, administrativamente, o INSS constatou as irregularidades tanto nos processos intermediados por Heitor Valter Paviani quanto por Heitor Valter Paviani Junior (fl. 66, item 5). Assim, o réu se tornou procurador de alguns clientes e o seu genitor se tornou procurador de outros, havendo, pois, divisão de tarefas iguais entre eles. Como então presumir que apenas o réu não sabia de nada? Como então presumir que um procurador desconhece os interesses de seu cliente? Observe-se bem que as provas já estão nos autos. A falsidade confirmada documentalmente. A autoria delitiva confirmada pela procuração para o réu. A controvérsia seria sobre o suposto desconhecimento do réu sobre o que estava fazendo. Essa é a tese da defesa e é sempre fácil dizer que não se sabia o que estava fazendo. Todavia, o réu só modificou radicalmente sua versão em juízo, imputando sua culpa ao seu genitor, que não foi ouvido por estar foragido. Por que essa cumplicidade só desapareceu no decorrer do processo, estando o genitor foragido? Enfim, a tese defensiva de desconhecimento da ilicitude é incompatível e incoerente com as atitudes de cumplicidade entre o réu e seu genitor antes do início dos processos penais. Também não se pode olvidar do depoimento da Sra. Olina. Não prospera a tentativa da defesa de desqualificar a testemunha, tratando-a como depressiva, como se fosse incapaz de raciocinar sobre os fatos (fl. 487, item 16). Ressalte-se que, a despeito das confusões comuns a qualquer leigo, o depoimento da Sra. Olina foi extremamente lúcido, e não se identificando qualquer razão que a levasse a querer prejudicar o réu. O depoimento da Sra. Olina é relevante pelo fato de ter afirmado que, em momento algum da visita do réu e da irmã à sua casa, teria sido dito que o pai do réu é quem cuidava dos benefícios. Ademais, a Sra. Olina disse ter lhe parecido claro que era o réu quem tinha cuidado de seu benefício. Também merece destaque o fato de a Sra. Olina ter dito que o réu lhe orientou a não comparecer na Polícia Federal. O réu disse que teria orientado a Sra. Olina a não comparecer na Polícia Federal sem um advogado. Mas, por que a Sra. Olina deveria ter ido acompanhada de um advogado, se estava sendo convocada apenas como testemunha? Sobremais, estranha a visita à casa da Sra. Olina. Tudo isso em razão de uma suposta preocupação com sua saúde. Mas por que a orientação de simplesmente indicar um advogado (como dito pela irmã do réu no seu depoimento) não poderia ter sido dada por telefone? Também não é crível o depoimento da Sra. Claudia no sentido de que teria havido uma mera sugestão sem compromisso de um advogado. Se assim fosse, o réu não teria novamente retornado à casa da Sra. Olina ou de algum parente dela para entregar uma procuração do tal advogado (conforme dito por ele em seu interrogatório a fl. 454 verso). Nesse sentido, a versão da irmã mostra-se incompatível com a versão do próprio réu. Desta forma, conclui-se que a tese defensiva no sentido de inexistência de conhecimento da ilicitude mostra-se incompatível e incoerente com diversas atitudes tomadas pelo réu antes do processo penal, destacando-se o questionário de perguntas e respostas e a visita à Sra. Olina Galante. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o conhecimento da ilicitude.

2.2.2 Da dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Quanto à sua conduta social, o MPF pretende a aplicação de pena acima do mínimo legal, diante dos vários processos envolvendo o réu. Contudo, devo lembrar que a existência desses inúmeros processos ocorreu por uma estratégia processual do MPF, conforme o andamento das respectivas apurações e até para efeitos da celeridade processual. Da mesma forma, não há condições de se apurar uma personalidade especialmente voltada para a prática de crimes, ainda que tenham sido inúmeras as fraudes. As irregularidades aparentavam ser prática usual no escritório e o réu trabalhava juntamente com seu pai, que presumidamente tem alguma influência sobre ele. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em um ano de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito contra entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena do réu é fixada em um ano e quatro meses de reclusão.

2.2.3 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, não obstante a existência de outros processos, não descarto a pena substitutiva como socialmente adequada. Substituo, então, a pena privativa de liberdade por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei. 2) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução.

2.2.4 Pena de multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 20 (vinte) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.

3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas. Ficam mantidas, ademais, as medidas cautelares já impostas no processo, ao menos até o trânsito em julgado.

4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, a um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condene, ainda, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a pena de multa, fixada em 20 (vinte) dias-multas. Arbitre o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a serem pagas pelo réu. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu Heitor Valter Paviani Junior no rol dos culpados. O réu pode apelar em liberdade, mantidas as medidas cautelares determinadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000345-76.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fls. 528/530 - Anote-se. Recolha-se o original da carta precatória expedida às fls. 524.2. Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004652-73.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

1. Fls. 196/197 - Anote-se. Recolha-se o original da carta precatória expedida às fls. 193.2. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3337

ACAO PENAL

0008988-72.2002.403.6126 (2002.61.26.008988-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

1. Vista ao defensor dativo do réu para formular requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Fl. 500: Requiram-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.Em nada sendo requerido pelo réu por ocasião da manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.Int.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)

1. Fl. 421: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 376 (em relação ao réu Antonio), oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Arbitre os honorários da defensora dativa do réu Antonio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as disposições da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requiram-se o pagamento.3. Designe a audiência de interrogatório do réu Armando para o dia 06.02.2013, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se mandado para intimação do réu Manoel, a fim de que apresente seus memoriais.Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para tal finalidade. Publique-se.

0004337-79.2009.403.6181 (2009.61.81.004337-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE JAMBEIRO DE SOUZA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Fls. 156/181: Argumenta o acusado que procedeu ao parcelamento dos débitos concernentes ao processo administrativo fiscal n.º 15758.000813/2008-80.Preliminarmente à apreciação da resposta à acusação do réu e do requerimento do parquet federal às fls. 184/185, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações pertinentes, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, tornem conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

1. Fls. 171/172: Tendo em vista o teor do ofício n.º 383/2012-INSS, manifeste-se o réu no prazo de cinco dias, quanto ao interesse na oitiva de Norma Paulina Aguiar Pereira e Vincenza Buccoreli Tannure, como testemunhas.2. Fls. 173/174: Com o fim de preceituar o princípio da busca da verdade real, defiro a realização da perícia grafotécnica requerida pelo acusado.Tenho, porém, que o exame pericial deverá ser efetuado utilizando-se novo material gráfico a ser fornecido pelo réu.Sendo assim, oficie-se ao Setor Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo requisitando seja efetuada perícia grafotécnica na assinatura aposta no documento de fl. 32, que deverá ser desentranhado e substituído por cópia reprográfica.Ademais, deverão ser efetuados os atos necessários para elaboração do respectivo laudo, com a colheita de material gráfico, bem como intimações necessárias.Consigno o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 377/378: Diante da renúncia dos advogados anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o réu a fim de regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação aos advogados Érika Éttori, José Risaldo Barbosa da Silva e Fernando dos Santos de Souza, juntando instrumento de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se, bem como proceda-se à exclusão no sistema processual. Outrossim, a resposta à acusação será apreciada após a regularização da representação processual.Publique-se.

0004658-80.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 371/372: Diante da renúncia dos advogados anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o réu a fim de regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação aos advogados Érika Éttori, José Risaldo Barbosa da Silva e Fernando dos Santos de Souza, juntando instrumento de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se, bem como proceda-se à exclusão no sistema processual. Outrossim, a resposta à acusação será apreciada após a regularização da representação processual.Publique-se.

0004659-65.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 327/328: Diante da renúncia dos advogados anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o réu a fim de regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação aos advogados Érika Éttori, José Risaldo Barbosa da Silva e Fernando dos Santos de Souza, juntando instrumento de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se, bem como proceda-se à

exclusão no sistema processual. Outrossim, a resposta à acusação será apreciada após a regularização da representação processual. Publique-se.

0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

1. Fls. 96/101 e 233 (item 6)/266: O Ministério Público Federal requer a decretação da prisão preventiva de Heitor Valter Paviani Junior por conveniência da instrução criminal, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Expõe o representante do parquet federal que Heitor Valter Paviani Junior está sendo investigado em diversos inquéritos policiais e procedimentos investigatórios, por crimes da mesma natureza que o apurado nos autos, juntamente com seu pai Heitor Valter Paviani, em permanente associação criminosa, ambos em coautoria, pelo mesmo modus operandi, utilizando-se documentos e vínculos empregatícios falsos. Narra, ademais, que, Heitor Valter Paviani Junior intermediava requerimentos de benefícios junto ao INSS, sendo apontado como responsável por fraudes em detrimento da autarquia, atuando como procurador dos requerentes, algumas vezes em conjunto com seu filho. Durante a investigação realizada pela Polícia Federal o réu passou a orientar seus clientes a não comparecer à polícia para prestar esclarecimentos sobre os fatos, possuindo controle e conhecimento das medidas tomadas para obstaculizar as investigações que pendem contra ele. Outrossim, em diligência de busca e apreensão efetuada no escritório dos Paviani foram apreendidos além de pastas, CTPSs e outros requerimentos relativos a benefícios previdenciários, um calhamaço de intimações da Polícia Federal relativas a segurados clientes do escritório, com dizeres apostos demonstrando que o denunciado e seu pai tinham pleno controle sobre as intimações expedidas para cada beneficiário, bem como folhas de orientação com perguntas e respostas para eventual oitiva a ser realizada na polícia ou na Justiça. É o breve relato. Decido. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. A Lei n.º 12.403/11 estabelece a prisão preventiva como cautelar ultima ratio, de forma que, além do preenchimento dos requisitos do art. 312 CPP, deve-se demonstrar, in concreto, a ineficácia das demais medidas cautelares a que alude o art. 319 do mesmo CPP. O 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei n.º 12.403/2011, prevê: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, há um grande número de inquéritos policiais e procedimentos criminais envolvendo fraudes previdenciárias, tendo como procurador intermediário o Sr. Heitor Valter Paviani Junior. Notícia-se a utilização de vínculos empregatícios inexistentes como mecanismo para o acesso a benefícios previdenciários indevidos. Do exposto, não entrevejo risco iminente à reiteração da conduta delitiva, por dois fatores. Um deles é a apreensão dos documentos e apetrechos quando da execução do mandado de busca de apreensão efetuada no escritório dos Paviani (noticiada nos autos n.º 0016329-71.2008.403.6181). Com a apreensão, inclusive de computadores, o desenvolvimento da atividade de intermediação de benefícios previdenciários resta prejudicado. Não bastasse, a malha fina imposta no âmbito do INSS em relação a Heitor Valter Paviani Junior acarretará maiores cuidados da Administração na concessão de benefícios por ele intermediados, até pelo número expressivo de representações. Assim, não entrevejo que, solto, Heitor Valter Paviani Junior continuará a exercer a atividade de intermediação de benefícios, nos moldes como vem fazendo até então, com eventual risco à ordem pública. Narra o representante do parquet a necessidade de acautelamento da instrução criminal, assegurando-se a aplicação da lei penal, vez que das oitivas de Olina Galante, junto à Polícia Federal (fls. 234/235) e em Juízo (fls. 236/243), extraiu-se que Heitor Valter Paviani Junior a teria orientado no sentido do não comparecimento à Polícia Federal, indicando escritório de advocacia para assessorá-la quando do depoimento. Neste particular, tem-se que Olina Galante, sponte sua, compareceu à Polícia Federal para esclarecimentos, pelo que a investigação não restou prejudicada, mesmo porque outra pessoa ouvida (Erotildes Gonçalves Duarte - informação colhida nos autos n.º 0016303-73.2008.403.6181) não fez menção a nenhum comportamento de Heitor Valter Paviani Junior no sentido de impedir ou dificultar o comparecimento à Polícia Federal. Outrossim, o réu não foi ouvido nestes autos a respeito desses fatos, sendo prematuro formar juízo de desvalor quanto à eventual conduta de obstaculizar a investigação. E, não bastasse, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, os policiais informaram encontrar um calhamaço de intimações da PF, indicando que os Paviani (pai e filho) orientariam seus clientes a faltar às oitivas agendadas ou a mentir, em caso de comparecimento. - fls. 251. Contudo, como ali narrado, estes documentos não foram encontrados na gaveta de Heitor Valter Paviani Junior, mas sim de sua irmã (Cláudia), advogada (fls. 251). Logo, não há clara evidência de entrave à investigação que possa ensejar a prisão de Heitor Valter Paviani Junior sob o argumento de conveniência da instrução, aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública. A decretação da prisão, nos moldes postulados, implica em inadmissível antecipação da execução da pena, obstada pela jurisprudência do STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. O art. 637 do CPP estabelece que [o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos crimes hediondos exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que ninguém mais será preso. Eis o que poderia ser apontado como incitação à jurisprudência defensiva, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque -- disse o relator --- a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. 9. O não conhecimento da impetração no Superior Tribunal de Justiça inviabiliza o conhecimento deste habeas corpus. Há, contudo, evidente constrangimento ilegal, a ensejar imediata atuação desta Corte. Habeas corpus não conhecido; ordem concedida, de ofício. (STF - HC 98212 - 2ª T, rel. Min. Eros Grau, j. 03/11/2009) Por fim, assinale-se que em razão da utilização da prisão como medida cautelar ultima ratio é que o sistema atual trouxe alternativas, medidas que podem ser decretadas por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público - art. 282, 2º, CPP. Uma delas, diretamente envolvida com o réu, é a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, previsto no inciso VI do art. 319 do CPP, considerando que Heitor Valter Paviani Junior cobrava pelos serviços prestados, atentando-se ainda, à renovação e ampliação do instituto da fiança, com previsão no art. 321 e seguintes do mesmo CPP. Do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de Heitor Valter Paviani Junior. 2. Fls. 306/307: Diante da renúncia dos advogados anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o réu a fim de regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação aos advogados Érika Éttori, José Risaldo Barbosa da Silva e Fernando dos Santos de Souza, juntando instrumento de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se, bem como proceda-se à exclusão no sistema processual. Outrossim, a resposta à acusação será apreciada após a regularização da representação processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005214-82.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

X REGINALDO RAFAEL DE LIMA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA)

1. Informação/consulta supra: Para instrução destes autos, desentranhe-se a procuração outorgada pelos réus Reginaldo e José, juntada no auto de prisão em flagrante, substituindo-se por cópia reprográfica, lavrando-se a respectiva certidão.2. Em relação aos acusados Reginaldo e José, diante da constituição de advogado, revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Cláudia Lemos Roncador, OAB/SP nº 132.153, assinalando-se, ademais, que a referida advogada permanece atuando na defesa do réu Wesley. Os respectivos honorários serão arbitrados ao final da ação penal.3. Fls. 99/103 e 123/124: Vista ao representante do parquet federal para manifestação.4. A fim de cumprir o disposto no artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, vez que consta dos autos que duas testemunhas arroladas na inicial acusatória são policiais militares, informe o Ministério Público Federal os respectivos órgãos de lotação e endereços profissionais atualizados.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4375

ACAO PENAL

0005301-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER LUIZ GUIMARAES(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Réu Valter Luiz Guimarães às fls.316.Intimem-se.

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls.631/639, adotando a fundamentação apresentada como razões de decidir, para determinar a incompetência da Justiça Federal para processar a presente Ação Penal. Remetam-se os autos para a 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Santo André.Intimem-se.

Expediente Nº 4376

ACAO PENAL

0004669-12.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO DE SENA SOTERO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Desigmo o dia 04/04/2013, às 16h e 15min., para a realização de audiência de instrução e interrogatório do Réu Marcelo de Sena Sotero. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006363-82.2012.403.6104 - JANAINA DE CASSIA BERNARDINI(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Janaína de Cássia Bernardini em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende que esta instituição financeira receba as parcelas em atraso de seu financiamento imobiliário, com o reconhecimento da validade e continuidade do contrato.Narra a autora, em suma, que adquiriu imóvel residencial, assinando contrato de financiamento imobiliário com a CEF para pagamento do montante de R\$ 135.000,00. Afirma que pagou regularmente as prestações do financiamento até agosto de 2011, quando, em razão de problemas financeiros da empresa empregadora de seu esposo, deixou de pagá-las pontualmente. Em abril de 2012, continua, procurou a ré para quitar as prestações não pagas - referentes ao período de agosto de 2011 a abril de 2012, ocasião em que foi informada de que o imóvel seria retomado pela CEF.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/58,Às fls. 60 foi autorizado o depósito do valor apontado pela autora como devido, o qual consta às fls. 63.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 66/67, na qual alega que a autora pagou somente duas prestações do contrato de financiamento, e que, devidamente intimada pelo Oficial de Registro de Imóveis a quitar sua mora, ficou-se inerte. Afirma que, dessa forma, a propriedade se consolidou em nome da CEF em março de 2012. Anexa os documentos de fls. 68/83.Réplica às fls.

86/87.Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir outras provas.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita - conforme requerido na petição inicial.Indo adiante, afasto a preliminar de carência da ação argüida pela CEF em sua contestação, já que ela se confunde com o mérito da presente demanda - e como tal será adiante analisada. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente.De fato, analisando o caso dos autos, verifico que a parte autora não mais tem o direito a pagar as prestações vencidas, com a continuidade do contrato de financiamento.O contrato foi firmado pelas partes em maio de 2011. Após o pagamento de apenas duas prestações das 360 contratadas, a autora não mais cumpriu suas obrigações.Devidamente intimada por Oficial do Registro de Imóveis (fls. 76) para pagar as prestações em atraso no final de 2011, ficou-se inerte.Assim, a propriedade do imóvel se consolidou em nome da CEF - credora fiduciária - como previa o contrato firmado entre as partes, sem qualquer ilegalidade.Da leitura do contrato firmado entre as partes - com respaldo na legislação vigente - verifica-se que nada há de equivocado na conduta da CEF - não tendo mais a autora, por conseguinte, como manter o contrato inicial.Determina a Cláusula Décima Oitava o prazo de carência para expedição da intimação, mora e inadimplemento de 60 dias contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago - o que foi respeitado pela CEF. Seus parágrafos disciplinam a forma de intimação - por Oficial de Registro de Imóveis - o que também foi respeitado pela CEF. A Cláusula Décima Nona, por sua vez, prevê a consolidação da propriedade em nome da CEF decorrido o prazo de 15 dias sem purgação da mora - conforme de fato ocorreu. Por conseguinte, não há qualquer irregularidade na conduta da CEF, não tendo mais a autora direito a pagar as prestações em atraso, ao contrário do que afirma nestes autos.Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, em favor da autora, dos valores por ela depositados judicialmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1) - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FÁRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 170,80 (cento e setenta reais e oitenta centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 612), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0011021-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009304-0)) ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o contido na certidão retro, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0013737-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.003,93 (dois mil três reais e noventa e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 264/265), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0003582-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002330-0)) MARIA CELIA VARELLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Fls. 481/486: dê-se ciência a autora. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004767-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004767-9) - MAURO TRANCOLIN DUARTE X ROSELI OLIVEIRA CRUZ DUARTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência aos autores.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 646/654, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011008-87.2011.403.6104 - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 206: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0012380-71.2011.403.6104 - RUTE BALBINO RAMOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF (fls. 919/934) e AGU (fls.969/971) no prazo legal. Int.

0012486-33.2011.403.6104 - ANDRE CUNHA BRAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 153: defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012500-17.2011.403.6104 - MARIA ROSA BESSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido em 25/10/2012 do teor seguinte: 1- Aceito a União Federal como assistente simples da CEF.

Ao Sedi para as respectivas anotações. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me conclusos.Int..

0012509-76.2011.403.6104 - EDSON FERREIRA DA SILVA X LUCILENE GONCALVES DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF e manifestação da União Federal no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo como assistente simples da CEF a União Federal. Int. Cumpra-se.

0000350-67.2012.403.6104 - LOURDES SOUZA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a resposta da COHAB (fl. 856) dos autos, dê-se ciência as partes. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0001766-70.2012.403.6104 - RAIMUNDO ALVES X MARIA VALDECI MATOS ALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF (fls. 466/480) e da AGU (fls. 506/509) no prazo legal. Int.

0002191-97.2012.403.6104 - JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aceito a conclusão. JOSÉ SOARES VASCONCELOS e NADJA SANTOS VASCONCELOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação, que se iniciou como Cautelar inominada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender o leilão do imóvel, situado na Rua Eduardo Alves, n. 595, no loteamento denominado Vila São Jorge, no Município de São Vicente/SP. A inicial foi emendada às fls. 87/88, tomando a ação o rito ordinário, com o objetivo de anular a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional n. 841290902964, bem como os efeitos do leilão realizado em 13/03/2012, no qual referido bem foi objeto de arrematação, sob alegação de abusividade das cláusulas contratuais e de inconstitucionalidade do procedimento executório. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, suscitando preliminar de carência da ação, ante a anterior consolidação da propriedade e a arrematação do imóvel a terceiros. Requereu a inclusão na lide dos arrematantes do imóvel objeto da demanda, (fls. 93/108). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Às fls. 152/159, os autores manifestaram-se em réplica, concordando com a inclusão na lide do arrematante do imóvel. Instados à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Decido. O feito não se encontra pronto para ser sentenciado. É que, versando a matéria sobre a anulação da execução do contrato que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel financiado, bem como dos efeitos do leilão extrajudicial no qual foi o bem arrematado por terceiros, eventual decreto de procedência dos pedidos atingirá diretamente a esfera jurídica do arrematante do imóvel, subsumindo-se o caso à hipótese do artigo 47 do Código de Processo Civil. Assim, converto o julgamento em diligência, para deferir a inclusão de FRANCISCO JOSÉ MACHADO e sua esposa ANA MÉRICA DOS SANTOS MACHADO, qualificados à fl. 145, no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotações e citem-se.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/119, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004240-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/190, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005255-18.2012.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X DOLORES CARDOSO DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Aceito a conclusão.LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA e DOLORES CARDOSO DE ALMEIDA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não-cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído pela casa tipo 01, com área construída de 32,87 m, no Lote n. 09 da Quadra 99-A do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 26, atualmente denominada Hermínia Maria Sofia Inthrieri Laqua, n. 934, no Bairro Humaitá, no Município de São Vicente/SP, com seu respectivo terreno, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 01 de novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, agravadas pela incidência de enchentes advindas do fluxo das chuvas e por invasão de marés que adentram ao imóvel, tornando a moradia de uso precário.Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61).Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, carência da ação, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 80/116).Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos.Réplica às fls. 196/228.Instadas à especificação de provas, as partes requereram a juntada de documentos, expedição de ofícios e perícia técnica.Oficiada, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA informou que o financiamento teve o pedido de quitação homologado pelo FCVS em 12/12/2002, nos termos da Lei n. 10.150/2000, tendo o último pagamento do prêmio do seguro sido realizado em fevereiro/2001, com extinção do referido prêmio de seguro em 23/03/2001 (fl. 256).Manifestação da ré às fls. 259/260 e 261/264 e dos autores às fls. 269/278.Despacho saneador às fls. 311/314, tendo sido apreciadas as preliminares deduzidas pela ré, deferida prova pericial e nomeado perito.Às fls. 316/320 os autores ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos.Contra a decisão que lhe incumbiu do adiantamento dos honorários do perito, a ré interpôs agravo retido nos autos, às fls. 336/354. Contraminuta às fls. 359/375. Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 413). Laudo pericial às fls. 432/481.Manifestação da ré às fls. 484/485 e 495/521, com laudo discordante de seu assistente técnico.Manifestação dos autores às fls. 523/528.Memoriais às fls. 530/551 e 553/557.Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito (fl. 569), vindo os autos redistribuídos à Justiça Federal.Agravo retido dos autores às fls. 572/584.Manifestação da CEF às fls. 596/609.Réplica à contestação da Cef às fls. 613/639.É o relatório. DECIDO.O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito.Inarredável o reconhecimento da prescrição.Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 01/11/1983.Da leitura atenta da peça inaugural, bem como do laudo pericial de fls. 432/481, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (01/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 22/07/2004.Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato, conforme solicitação dos autores em 23/03/2001, homologada pelo FCVS em 12/12/2002, com extinção do prêmio do seguro na data do último pagamento, realizado em fevereiro/2001 (fl. 256).Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 23/03/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Condenado a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários

advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50, cabendo a cada uma das rés a metade desse valor. Custas ex lege.

0006368-07.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0007240-22.2012.403.6104 - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008379-09.2012.403.6104 - EDUARDO DRUMMOND NAVES X ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES(MG120765 - ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009136-03.2012.403.6104 - NEREU MANOEL COELHO X RUTH DA COSTA COELHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010095-71.2012.403.6104 - PETERSON CECILIO TEIXEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 88/92: Manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010446-44.2012.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF. Int.

0011142-80.2012.403.6104 - GILSON GOMES DE AZEVEDO X SONIA DE SOUZA PINTO AZEVEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS a inclusão da CEF no pólo passivo, devendo o mesmo, fornecer as peças necessárias para a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumprido a determinação supra, cite-se. Int.

0011764-62.2012.403.6104 - RICARDO PEREIRA X GENILRA COSTA PEREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito dê-se ciência as partes. 2- Promova o réu (BRADESCO SEGURO S/A) a integração da CEF no pólo passivo, devendo fornecer cópia da inicial para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após isso, cite-se. Int.

0000136-42.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe ação de anulação da execução extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para ser mantido na posse do imóvel até decisão final nestes autos. Alega ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em julho

de 2008, contrato de mútuo para financiamento de imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 120 prestações mensais. Sustenta ter ficado inadimplente logo após a realização do negócio jurídico, no entanto, em julho de 2009, firmou acordo com a ré para regularização do contrato (fl. 54). Aponta nulidade do procedimento de execução extrajudicial, notadamente em face da ausência de notificação para purgação da mora. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. Não vislumbro a presença de um dos requisitos necessários à concessão antecipada dos efeitos da tutela: o *fumus boni iuris*. De início, anoto que a inadimplência do demandante remonta aos primeiros meses de contrato, de sorte que, pelo que consta dos autos, o demandante vem residindo graciosamente no imóvel financiado há cerca de quatro anos. Além disso, mediante a análise dos documentos de fls. 28/29 e 49/51, nota-se que não é verossímil a alegação de inexistência de tentativa de notificação para purgação da mora. Assim, da consideração perfunctória dos documentos juntados, não antevejo qualquer irregularidade capaz de macular a adjudicação do imóvel. Do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, contudo, os benefícios da gratuidade da Justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001826-87.2005.403.6104 (2005.61.04.001826-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008282-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-22.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE INJUNCAO

0005514-57.2005.403.6104 (2005.61.04.005514-0) - RUY ALDRED ASSUMPCAO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao impetrante. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0207571-16.1995.403.6104 (95.0207571-4) - TRANSPORTES RODOVIARIOS MAKAP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006645-77.1999.403.6104 (1999.61.04.006645-6) - KANAN IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002760-21.2000.403.6104 (2000.61.04.002760-1) - BM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005633-57.2001.403.6104 (2001.61.04.005633-2) - LOS ANGELES BR IMPORTADORA E COMERCIO

LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAVORITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001191-14.2002.403.6104 (2002.61.04.001191-2) - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002854-17.2010.403.6104 - CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito em relação ao depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003368-33.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009584-10.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011252-16.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011254-83.2011.403.6104 - SIDNEI MARTINS(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001473-03.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004732-06.2012.403.6104 - GRACIERE COSTA DE SOUZA(SP194168 - CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005543-63.2012.403.6104 - JUAN FRANKLIN PACO QUISPE(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Ante o contido nas informações da CPFL (fls. 112/116), manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006182-81.2012.403.6104 - ROZINEI DOMINGOS OLIVEIRA FERNANDES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X COORDENADOR CURSO SERVICOS SOCIAIS UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA (SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/126, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007190-93.2012.403.6104 - VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão.VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento aos procedimentos aduaneiros em relação às mercadorias importadas, objeto das Declarações de Importação descritas na inicial (fl. 03).Fundamentou a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ALFÂNDEGA, amplamente divulgada pela mídia.Afirmou que a mobilização grevista, por paralisar serviços essenciais, estaria prejudicando sobremaneira o desempenho de suas atividades. Sustentou que o direito de greve não poderia causar prejuízos a terceiros, tampouco atingir serviços de caráter essencial. Sustentou a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais, por consequência da greve desencadeada pelos servidores da ALFÂNDEGA.Com a inicial vieram documentos. Recolheu custas.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 691/692. Contra referida decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 700/713), o qual foi convertido em Agravo retido (fls. 719/720).À fl. 716 a Autoridade impetrada informou que apenas parte dos Servidores encontravam-se em greve e que o movimento semanal estava normalizado.Às fls. 721/723 a impetrante reafirmou seu interesse no feito.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 725, solicitando informações mais detalhadas da autoridade impetrada, acerca dos trâmites adotados no despacho aduaneiro.Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 730/759, esclarecendo que todas as mercadorias relacionadas à fl. 3 foram desembaraçadas.Novamente instada, a impetrante insistiu na prolação de sentença de mérito.É o relatório. Decido. A concessão parcial da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou ter importado mercadorias ao abrigo das Declarações de Importação arroladas à fl. 3, tendo ficado o procedimento de conferência das mesmas ficado sobrestado por tempo superior ao regularmente aceito, em razão da greve dos Servidores da Receita Federal, evidenciando-se, assim, a relevância dos fundamentos em que se assenta o presente writ, uma vez que o movimento grevista não poderia prejudicar demasiadamente as atividades das empresas que realizam operações de comércio exterior. A existência do movimento grevista, por outro lado, restou suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, a concessão da segurança é de rigor. A propósito do entendimento ora adotado cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida.(AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 256.)DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a

liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes.(REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 369.)(...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. -É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida.(REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação arroladas à fl. 3.Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008345-34.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 305/319, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008443-19.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO COSTA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008510-81.2012.403.6104 - AMDREZA CRISTINA ARCARI(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 35, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008821-72.2012.403.6104 - H I COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E SP188190 - RICHARD TOSHIO UEMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 29, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008975-90.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. 166: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009095-36.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE

SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 108, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009099-73.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009306-72.2012.403.6104 - VIANA REPRESENTACAO COML/ E COM/ DE ARTIGOS TEXTEIS VESTUARIO CALCADOS ELETRONICOS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 230/244, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009525-85.2012.403.6104 - MIGUEL DOS SANTOS ALVES(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X DIRETOR SUPERINT DO OGMO-ORGAO G DE MAO DE OBRA DO TRAB PORT DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 29, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010103-48.2012.403.6104 - SESVESP SINDICATO EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA E ELTRONICA SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO S PAULO(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PORTO DE SANTOS
Aceito a conclusão.SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança Coletivo contra ato da Sra. PREGOEIRA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, para suspender o processo licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, a serem executados nas dependências da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, com sessão pública para abertura das propostas das licitantes designada para o dia 26/10/2012, às 9:00 horas, em razão de supostas irregularidades no Edital do certame, que teria deixado de exigir documentação que considera imprescindível à habilitação dos proponentes.Segundo a inicial, o Edital omitiu-se quanto à exigência do registro da empresa e dos atestados de aptidão perante a entidade profissional competente - o Conselho Regional de Administração, indispensáveis, nos termos da Lei n. 8666/93; deixou de exigir autorização de funcionamento da ANATEL para utilização do sistema de rádio comunicação, nos termos da Lei n. 9.472/97 e da Portaria MJ/DPF n. 387/06; bem como pela não-exigência de declaração da relação de vigilantes e armamentos, emitida pela Polícia Federal no Estado de São Paulo, em que conste a relação completa do efetivo de vigilantes e armamentos de propriedade da licitante.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 126/154, defendendo a legalidade do ato atacado.A liminar foi indeferida às fls. 155/156.A União Federal manifestou-se à fl. 160 e o Ministério Público opinou pela denegação da ordem, à fl. 167.Relatado. Decido.Utilizo-me dos fundamentos que embasaram a decisão de indeferimento da liminar (fls. 155/156), por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria versada neste mandamus.A teor das informações prestadas às fls. 127/154, não ocorreram as apontadas ilegalidades no Edital de Licitação relativo ao Pregão Eletrônico n. 09/2012, pois no item 14 do referido Edital foram exigidos, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes documentos suficientes ao cumprimento do objeto da licitação, sendo eles, basicamente, o atestado de vistoria, o atestado de capacidade técnica, a autorização de funcionamento da licitante como empresa especializada para prestar serviços de vigilância e segurança no Estado de São Paulo, concedida pelo Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, o Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal no Estado de São Paulo, o comprovante de convênio com organização militar, policial, empresa especializada ou Curso de Formação de Vigilantes, para treinamento e formação de seus vigilantes, a regularidade trabalhista, a inexistência de impedimento para licitar e a inexistência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa, em observância à Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.Quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe a Lei n. 6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.No caso do objeto do Edital em questão, os serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial envolvem atividades não enquadradas na atividade de profissional de administração, pois não consistem em recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos ou afins, ficando afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador. O mesmo se dá quanto à

exigência de autorização de funcionamento pela ANATEL para utilização de sistemas de rádio comunicadores, posto não ser exigência da Lei n. 8.666/93, independentemente de outorga o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita (de baixa frequência) definidos pela própria ANATEL, nos termos da Resolução Anatel n. 303/2002 Quanto à exigência da declaração da relação de vigilantes e armamentos, o subitem 6.4.1 do anexo I do Edital do Pregão ALF/STS 09/2012 determina que a empresa contratada deverá comprovar, para a fiscalização do contrato, no momento de implantação dos postos e sempre que o quadro de vigilantes mudar, a formação técnica específica da mão de obra oferecida, através de Certificado de Curso de Formação de Vigilantes, expedido por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas, bem como o subitem 6.4.4. determina que a empresa contratada deverá apresentar à fiscalização do contrato, anualmente, a relação de armas e cópias autenticadas dos respectivos Registros de Armas e Porte de Armas que serão utilizados pela mão de obra. Ademais, a exigência contida no subitem 14.4.5 do Edital do Pregão, de apresentação de Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal no Estado de São Paulo, válida na data da apresentação, certificando que a empresa foi fiscalizada e que está em condições técnicas de prestar serviços é documento suficiente para atestar a regularidade das licitantes. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.P.R.I. Oficie-se.

0010751-28.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
A impetrante ainda não cumpriu integralmente as decisões de fls. 101 e 114. Fixo o prazo improrrogável de 5 dias para retificação do pólo ativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, se em termos, tornem para análise dos embargos. Na hipótese de descumprimento, venham para sentença.

0011075-18.2012.403.6104 - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido na manifestação da União Federal (fls. 90/91, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011367-03.2012.403.6104 - WILSON CARDOSO DA SILVA(SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos.

0011624-28.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 52/56 e 57/70, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012005-36.2012.403.6104 - D D FLEX DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

De acordo com a autoridade impetrada: a) não houve exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL (ocorreu, apenas, a extinção do SIMPLES FEDERAL e a criação do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007); b) em relação a 2007, consta apenas pendências com o Município de Santos; c) em 2008, além de débitos não previdenciários, existem pendências com o Município de Santos; d) em 2009, pendências com o Estado de São Paulo; e) em 2010, não houve pedido de inclusão no SIMPLES; f) em 2011, há pendências com o Município de Santos e o Estado de São Paulo. Dessa feita, diante da extinção do SIMPLES FEDERAL em 30/06/2007 (o que não se confunde com a exclusão da empresa do sistema simplificado, alegada pela demandante) e tendo em vista a pluridade de débitos fiscais, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0000013-44.2013.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

1- Petição de fls. 347/357: mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos. 2- Oficie-se a autoridade coatora requisitando-se as informações e após, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000147-71.2013.403.6104 - TAGMA BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012472-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FERNANDA BARBOSA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 103 e 129 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a composição amigável. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001847-58.2008.403.6104 (2008.61.04.001847-7) - ANTONIO FORTUNATO INACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002103-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Frustradas as tentativas de localizar o requerido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012212-69.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALFREDO PINTO LEITAO X QUEILA PASSARELLI LEITAO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, e, em especial, ao que foi informado acerca do falecimento do requerido Alfredo Pinto Leitão (fl. 56). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000226-50.2013.403.6104 - FELIPE GONCALVES DE DEUS(SP297187 - FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie o requerente o recolhimento das custas processuais, bem como, a juntada dos documentos essenciais a propositura da ação (artigo 282 e seguintes do CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0200372-06.1996.403.6104 (96.0200372-3) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da renúncia de mandato, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 341, a fim de determinar que os patronos comprovem a respectiva intimação dos autores, nos termos do artigo 45 do CPC.Int.

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A.(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009304-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009304-0) - ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o contido na certidão retro, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008706-95.2005.403.6104 (2005.61.04.008706-1) - ROBERTO FABIO GARCIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BVA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000450-32.2006.403.6104 (2006.61.04.000450-0) - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010535-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010535-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca dos calculos do Sr. Contador de fls. 432/435 no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e o restante a CEF. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2883

MANDADO DE SEGURANÇA

0205578-74.1991.403.6104 (91.0205578-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS(COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X NEPTUNIA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 880/884: Dê-se ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo,

venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0201771-12.1992.403.6104 (92.0201771-9) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Vistos em despacho. Providencie a digna autoridade impetrada a juntada aos autos da via original do alvará de levantamento nº 131/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0206661-86.1995.403.6104 (95.0206661-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-COPERSUCAR(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Fl. 402: Indefiro, por se tratar de providência que compete à parte. Sendo assim, intime-se a impetrante para que comprove a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em 10 (dez) dias. Int.

0004319-71.2004.403.6104 (2004.61.04.004319-3) - MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NELSON DOS SANTOS ABREU X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X PAULO BRAGA X PAULO SERGIO MARINO X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006720-62.2012.403.6104 - CONSORCIO OUTERINHOS(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONSORCIO EBEL-LPC LATINA(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 699/vº, sob o argumento de que há omissão no julgado no que tange a revogação da liminar deferida nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se, de fato, a omissão apontada pela embargante de maneira que cumpre integrar a decisão de mérito, para que na sua parte dispositiva conste o seguinte: Em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou provimento aos embargos consoante a fundamentação supra, mantendo no restante a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0007775-48.2012.403.6104 - DELFI CACAU BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE SERV FISCALIZ GESTAO COORDENACAO PORTOS VIGIAGRO MIN AGRICULT SP

Vistos em despacho. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0007868-11.2012.403.6104 - BL IND/ OTICA LTDA X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, fosse determinada a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas Licenças de Importação indicadas na exordial. Para tanto, afirmou haver realizado a importação de mercadorias que se encontravam retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontravam paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não poderia ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros importados competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 36/37. O responsável pelo

Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 45/50, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise das Licenças de Importação. A ANVISA manifestou-se às fls. 51/59, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 71. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise das LIs n. 12/2004866-0, n. 12/1514565-3 e n. 12/1936726-0 e liberação, sob o ponto de vista sanitário, das duas primeiras, ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato público e notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008321-06.2012.403.6104 - CONSORCIO EQUIPAV/ONIX(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E PR054632 - DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO SERVENG/CONSTREMAC/CONSTAN(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO)

Defiro o ingresso da União no feito, na condição de assistente, nos termos do art. 5º da Lei n. 9469/97. Junte-se aos autos cópia do andamento processual do agravo de instrumento interposto de decisão proferida nestes autos, atualmente em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Junte-se, outrossim, cópia do acórdão que negou provimento ao recurso. Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo

comunicando-lhe o teor da presente decisão. O ofício, deverá ser enviado por correio eletrônico, acompanhado de cópia da manifestação da União de fls. 913/919. Após a adoção dessas providências, a fim de regularizar a tramitação do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias: i) informe a respeito do retorno das cartas precatórias e cartas de citação expedidas pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP (fls. 780/788), diligenciando perante a referida Vara e os Juízos deprecados, se necessário for; ii) informe o atual andamento do certame e das contratações mencionadas em sua petição de fls. 820/823; iii) apresente os documentos necessários à citação da Construtora Norberto Odebrecht S/A, na condição de litisconsorte passiva necessária. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, regularize a impetrada Consórcio Serveng/Constremac/Constran sua representação processual, apresentando cópia autenticada de seus atos constitutivos e o necessário instrumento de mandato, sob pena de sua manifestação ser considerada inexistente, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a vinda das manifestações da impetrada e do consórcio acima referido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido à fl. 895. A Secretaria deverá providenciar o envio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição solicitando a anotação do ingresso da União no feito, na condição de assistente, nos termos da Lei n. 9469/97. Intimem-se.

0008527-20.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP PUBLICAÇÃO DO PROVIMENTO DE FL.187, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 191: Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/186). Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho (fls. 158/162). Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência do teor de fls. 158/162 ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008750-70.2012.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a sentença incorreu em contradição na medida em que o Juízo teria unicamente se baseado nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Argumenta que o que está em debate nesta ação mandamental é o reconhecimento do direito ao ressarcimento de um crédito que a embargante teria perante a Receita Federal do Brasil. Relatei. Decido. Incabíveis se afiguram os presentes embargos de declaração uma vez que a sentença vergastada não contém quaisquer vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há contradição alguma na sentença uma vez que se fundamenta nas informações prestadas pelo impetrado, é verdade, todavia, tais informações são claras no sentido de que o crédito alegado na exordial teria sido utilizado pela impetrante mediante declarações de compensação, consoante fartamente demonstrado no corpo da fundamentação do decisum. Deveras, as informações prestadas pelo impetrado trazem fatos novos e diversos dos argumentos expostos na petição inicial, no sentido de inexistência de crédito a ser compensado como já dito, havendo, sim, a presunção de veracidade das informações prestadas pela autoridade impetrada consoante os precedentes jurisprudenciais colacionados na sentença embargada. Desse modo, a sentença não exhibe omissão, obscuridade e muito menos contradição, restando bastante evidente que a embargante manifesta inconformismo em face do julgado, pretendendo reformá-lo, o que não é admissível no caso em apreço haja vista inexistir qualquer fundamento para conferir efeito infringente ao julgado recorrido. O inconformismo demonstrado pela embargante deve ser veiculado mediante o recurso adequado e previsto em lei, que possui o condão de provocar o reexame de decisão de mérito pela instância competente. Ante o exposto, nego provimento aos presentes declaratórios. P. R. I.

0009005-28.2012.403.6104 - ANA MATILDE DA SILVA(SC024074 - ALLAN RODRIGO CARDOZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
ANA MATILDE DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a concessão da ordem para exclusão de seu nome do CADIN, por ser indevido o apontamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). À fl. 23 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para, entre outras providências, promover o recolhimento das custas processuais. Regularmente intimada, a impetrante deixou decorrer in albis o prazo assinado para regularização do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a impetrante não promoveu a sua regularização, na medida em que deixou de cumprir as providências determinadas para emenda da inicial. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à impetrante, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009597-72.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU3913109, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº MSCUK7609551. Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MEDU3913109; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MEDU3913109, que está depositado no terminal LOCALFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 172). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 178/183, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. A União manifestou-se (fls. 182/184). O feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral da Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos. Ademais, foi deferido o pedido de liminar (fls. 185/189). A correção LOCALFRIO S/A - ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS prestou informações às fls. 195/206. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 237, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 238). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010023-84.2012.403.6104 - LIDIANE VELOZO DE SOUSA (SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
LIDIANE VELOZO DE SOUZA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem para liberação de sua bagagem, apreendida por meio do Auto de Infração n. 0817800/27034/10, objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.005837/2010-13. Consta da inicial, em síntese, que os bens de uso pessoal da impetrante foram acondicionados, para transporte internacional marítimo, no contêiner TCKU931.640-7, constando do respectivo Conhecimento de Embarque, como consignatária da carga, pessoa dela desconhecida. Assevera a impetrante não deter responsabilidade pelo fato, acrescentando que a apreensão de seus pertences não observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de causar transtornos e prejuízos ante o longo tempo de

desapossamento e a possibilidade de deterioração dos objetos. Instruíram a inicial os documentos de fls. 16/33. A União manifestou-se às fls. 44/46. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/61, argüindo, preliminarmente, litispendência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Instada a manifestar-se sobre a alegação de litispendência, a impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 69/89. É o relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra ainda em curso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. No caso vertente, como bem asseverado pela autoridade impetrada, há litispendência entre este mandado de segurança e a ação ordinária n. 0056289-84.2011.401.3400, em trâmite na 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Primeiramente, ressalte-se ser uníssona a jurisprudência no que tange à possibilidade de configurar-se a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, quando, muito embora diversos os procedimentos utilizados, deduz a parte o mesmo pedido, com supedâneo na mesma causa de pedir, para perseguir idêntica prestação jurisdicional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2009.34.00.016164-8, ação ajuizada pela impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Mandado de segurança denegado para extinguir o processo sem a resolução do mérito. (MS 201001514190, ARNALDO ESTEVES LIMA, - STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - COFINS - MP 1858-6/1999 - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE COM O MESMO OBJETO JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. 1 - A autora, ora apelante, pleiteia nos presente autos, o reconhecimento do benefício da isenção do COFINS, amparado pelo ditame do art. 14 da mencionada MP 2158-35/2001, reedição da MP 1858-6/1999. 2 - Ainda que quando da prolação da decisão de Primeira Instância, tenha o MM. Juiz a quo asseverado haver continência entre os pedidos formulados nos dois feitos indicados, verifica-se que quando da interposição de apelação, a autora, ora apelante, apenas discutiu no Proc. 1999.61.11.006532-0, a isenção de mensalidade pagas pelos seus sócios, ou seja, a mesma questão debatida nos presente autos, qual seja, isenção incidente sobre receitas relativas das atividades próprias das entidades de caráter recreativo, entre outras, com base no art. 14 da MP 1858-6/99 (atual, na época da propositura deste feito, MP 2158-35/2001). 3 - A Jurisprudência dos Tribunais pátrios já decidiu pela possibilidade de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, da mesma forma que nestas Cortes pacificado é o entendimento no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o pólo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no mandamus. 4 - O simples fato de a apelante ter ajuizado diversas ações com o mesmo objetivo já é motivo suficiente para considerá-la litigante de má-fé. Isso porque a conduta enquadra-se perfeitamente no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, na medida em que busca, em vários juízos, a obtenção de um mesmo provimento jurisdicional. 5 - Nos termos do art. 18 do Código Processual Civil, condeno, de ofício, a apelante no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento 6 - Apelação da autora improvida. (AC 200561110005787, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 29/04/2011) Do cotejo entre as ações em comento, verifica-se que há identidade de partes, evidenciada pelo fato de a autoridade ora impetrada - Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos - integrar órgão da União, pessoa jurídica demandada na ação ordinária. A indicação do representante do Poder Executivo Federal como autoridade coatora, na condição de responsável pelo ato dito ilegal, consistente na apreensão da bagagem trazida do exterior, é exigência da Lei n. 12.016/2009, sendo permitido à interessada, contudo, promover a ação ordinária em face da própria pessoa jurídica de direito público a que o representante se vincula. Há, portanto, identidade de pedidos, uma vez que a interessada pretende, por meio das demandas referidas, ver reconhecida a insubsistência da apreensão, com o conseqüente desembaraço aduaneiro dos bens de uso pessoal transportados no contêiner TCKU931.640-7. Tem-se, igualmente, identidade de causas de pedir, eis que, em ambos os feitos, a interessada insurge-se contra o fato de sua bagagem ter sido apreendida por constar como consignatária da carga pessoa diversa, entendendo desprovida de razoabilidade a atitude da autoridade alfandegária. Diante do quadro descrito, revela-se forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular deste mandamus, impetrado posteriormente à ação ordinária n. 00056289-84.2011.401.3400, ainda pendente de julgamento. Importa destacar, por fim, que, embora sejam sensíveis os fatos narrados pela impetrante, relacionados ao risco de perecimento de pertences pessoais e documentos, tal argumentação deve ser levada ao conhecimento do magistrado que preside a primeira demanda proposta, o qual terá condições de apreciar os

argumentos relativos ao perigo de dano irreparável no curso do feito que já se encontra em fase adiantada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0010769-49.2012.403.6104 - IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fls. 84/85). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 84/85 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011021-52.2012.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DO DEPARTAMENTO DO FUNDO DE MARINHA MERCANTE DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever ou solicitar a inscrição em dívida ativa dos valores referenciados no ofício nº 2867/2012/ SECOBRAN-SERRAR-SANTOS, bem como seja vedada a inscrição do seu nome no CADIN. Vê-se da petição de emenda (fls. 378/474), que o referido pedido foi apreciado no mandamus nº. 0007091-08.2012.403.6110, que tramita perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção. Assim, a impetrante está reiterando o pleito anteriormente analisado. Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição ao D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 2009.61.04.011112-3.

0011042-28.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres ns. CAXU 619.132-0, GLDU 518.711-1 e MSCU 242.889-0. Para tanto, relata, em síntese, que: em 19/10/2012, a impetrante formalizou perante a Alfândega do Porto de Santos, requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêiner, considerando o tempo exorbitante em que os contêineres de propriedade do armador MSC permanecem parados no Porto de Santos, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas; as unidades de cargas CAXU 619.132-0, GLDU 518.711-1 e MSCU 242.889-0 permanecem apreendidas desde a descarga no Terminal Localfrio; o importador não nacionalizou suas cargas, e que certamente não o fará; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n. 6.759/2009, as mercadorias foram abandonadas, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até a presente data, os contêineres utilizados no transporte das mercadorias estão sendo retidos juntamente com as mercadorias abandonadas. Afirma, que a retenção dos equipamentos de transporte vêm gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução dos contêineres CAXU 619.132-0, GLDU 518.711-1 e MSCU 242.889-0 que estão depositados no Terminal Localfrio. Juntou procuração e documentos. (fls. 25/92). Recolheu as custas. (fl. 93). Houve emenda à inicial (fls. 171/175). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 178). Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 183). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011073-48.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011372-25.2012.403.6104 - SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011483-09.2012.403.6104 - REAL COMERCIAL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a)

impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011570-62.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a imediata análise dos requerimentos de licença de importação descritos no quadro de fls. 03/04 da inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que: integra a principal rede varejista do Brasil e, nessa condição, importou, para comercialização, dois lotes de mercadorias perecíveis, sujeitas a fiscalização sanitária e a anuência da ANVISA; ultimamente tem se deparado com uma demora excessiva, desproporcional e injustificada, na análise e concessão de anuência em LIs; menciona que já se passaram, em um caso, 45 dias desde a data do registro da petição de fiscalização. Sustenta, em suma, que a demora na liberação das mercadorias importadas fere os princípios do livre exercício de atividades econômicas, da eficiência, da proporcionalidade, além de violar o disposto nos artigos 2º e 24 da Lei n. 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da administração federal. Ressalta, por fim, que as mercadorias retidas são perecíveis e de comercialização sazonal, do que resulta o perigo da demora. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Às fls. 71/72 foi diferido o exame da liminar para após a vinda aos autos das informações. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão de fls. 71/72. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. Todavia, transcorridos mais de 45 dias desde o registro da licença de importação, para um dos casos, a autoridade impetrada não formulou exigências ou liberou as operações. Consoante tem salientado a autoridade impetrada ao prestar informações em casos análogos, a ANVISA no Porto de Santos usualmente libera as cargas sujeitas a fiscalização no prazo de 14 ou 15 dias. Trata-se, segundo alega, de situação conhecida dos importadores de mercadorias que utilizam o porto. No caso, as licenças de importação acostadas aos autos foram registradas a partir de 26.10.2012. Conquanto a impetrante tenha solicitado urgência à autoridade dita coatora, por se tratar de produtos de comercialização sazonal, até o momento as cargas permanecem retidas. Diante disso, presencia-se a relevância da fundamentação no sentido de que está ocorrendo demora excessiva na liberação dos lotes importados, o que traz grave risco de prejuízo financeiro à companhia impetrante. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, nos quais se alegava demora em razão de movimento grevista, já decidiu que a fiscalização ora em foco constitui serviço essencial que não pode ser paralisado, sob pena de ofensa ao livre exercício de atividades econômicas e de prejuízos a particulares, deve ser deferida a liminar. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias

importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios de comercialização sazonal, que permanecem retidos. Saliente-se, por fim, que a liminar deve ser deferida apenas para que a autoridade impetrada prossiga com a fiscalização das mercadorias, o que pode dar margem à formulação de exigências ou demais providências cabíveis. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade prossiga com os atos necessários à análise das LIs mencionadas na inicial, no prazo de 3 (três) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009864-54.2006.403.6104 (2006.61.04.009864-6) - ELISEU ANDRADE DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado nos itens I, II e III do despacho de fl.250.

0002325-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002325-4) - IVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Dê-se vista às partes para manifestação do laudo de fls. 156/171.

0011102-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011102-7) - JANUARIO NELSON SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não consta dos autos o laudo técnico referente ao período de 02.01.73 a 03.07.74, requirite-se a apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 114.743.443-0, 121.330.248-7, 131.586.037-3, 135.309.089-0, 137.540.637-7 e 157.358.271-6), no prazo de quinze dias. Com a juntada, ciência às partes. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006543-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006543-5) - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento.

0010618-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010618-8) - JOSE DE JESUS VIEIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se o ofício de fls. 55.Com a resposta, dê-se ciência às partes.

0009120-20.2010.403.6104 - JULIA AGRIA PEDROSO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0009120-20.2010.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Julia Agria PedrosoNB: 068.484.111-8Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. JULIA AGRIA PEDROSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 50/71), sustentando a falta de interesse de agir, decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 74/88. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 16, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto

para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009722-11.2010.403.6104 - ODAIR SANTANA MARTINS X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X AFFONSO MUNIZ X OCLAIR TELES DE LIMA X JOSE MUNIZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º. 0009722-11.2010.403.6104 VISTOS. ODAIR SANTANA MARTINS, FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON, AFFONSO MUNIZ, OCLAIR TELES DE LIMA e JOSÉ MUNIZ, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida prioridade na tramitação do feito (fls. 77). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 80/101), sustentando a falta de interesse de agir, decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 103/127. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário,

haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, os autores não tiveram suas RMIS originalmente limitadas ao teto, conforme comprovam os documentos de fls. 21, 32, 43, 56, 68, uma vez que: 1-) A renda mensal do co-autor Odair Santana Martins, em novembro de 1997, foi fixada em R\$ 564,11 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 1.031,87, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. 2-) A renda mensal do co-autor Fernando Valdemiro Anderson, em maio de 1991, foi fixada em Cr\$ 92.162,56 e o teto previdenciário, naquela época, era de Cr\$ 127.120,80, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. 3-) A renda mensal do co-autor Affonso Muniz, em novembro de 1991, foi fixada em Cr\$ 377.851,55 e o teto previdenciário, naquela época, era de Cr\$ 420.002,00, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. 4-) A renda mensal do co-autor Oclair Teles de Lima, em janeiro de 1993, foi fixada em Cr\$ 6.958.644,02 e o teto previdenciário, naquela época, era de Cr\$ 11.532.054,23, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. 5-) A renda mensal do co-autor Jose Muniz, em fevereiro de 1998, foi fixada em R\$ 1.023,26 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 1.031,87, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005054-60.2011.403.6104 - ARACI RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA CEOLIN X RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA X IZAILDES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0005054-60.2011.4036104 VISTOS. ARACI RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE PAULA CEOLIN, RUI ALBERTO OLIVEIRA e IZAILDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/50). A fls. 52 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 55/84), sustentando falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 86/110.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis.De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, os autores não tiveram suas RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprovam os documentos de fls. 18/20, 28, 37 e 46, não fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos.Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e

41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitere-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica

do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da

EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005175-88.2011.403.6104 - ABEL VICENTE NETO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005480-72.2011.403.6104 - RICARDO ESTEVES PINHEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E

SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0005480-72.2011.403.6104 VISTOS. RICARDO ESTEVES PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida prioridade na tramitação do feito (fls. 26). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 28/49), sustentando a falta de interesse de agir, decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 51/75. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 19/21, uma vez que a renda mensal, em agosto de 2000, foi fixada em R\$ 786,79 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 1.328,25, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 17 de agosto

de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006100-84.2011.403.6104 - MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA SANTOS MENEZES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se cópias dos procedimentos administrativos (NB 58/85.029.623-4; 46/73.613.158-2; 59/101.691.550-8; 59/101.691.551-6). Com a juntada, ciência às partes. Int.

0006794-53.2011.403.6104 - FABIO DE LIMA GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (42/146.132.826-5). Com a juntada, ciência às partes. Int.

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000490-96.2011.403.6311 - ELIAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº0000490-96.2011.403.6311 Autor: ELIAS DO ESPIRITO SANTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/29). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir patrono, no prazo de 20 dias, entretanto, este deixou transcorrer in albis seu prazo para nomear mandatário (fls. 33). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000694-43.2011.403.6311 - JOSE AILTON LIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000694-43.2011.403.6311 Autor: JOSÉ AILTON LIMA VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/27). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir patrono, no prazo de 20 dias, entretanto, este deixou transcorrer in albis seu prazo para nomear mandatário (fls. 32). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001368-21.2011.403.6311 - ROBISON CELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001368-21.2011.403.6311 Autor: ROBISON CELIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/27). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir patrono, no prazo de 20 dias, entretanto, este deixou transcorrer in albis seu prazo para nomear mandatário (fls. 32). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002856-11.2011.403.6311 - JOSE MESSIAS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002856-11.2011.403.6311 Autor: JOSE MESSIAS DE MEDEIROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/24). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir patrono, no prazo de 20 dias, entretanto, este deixou transcorrer in albis seu prazo para nomear mandatário (fls. 29). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003123-80.2011.403.6311 - IEDA ALVES DE ALMEIDA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003123-80.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Ieda Alves de Almeida NB: 21/153.445.253-0 Decisão: revisar o benefício que deu origem ao benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. IEDA ALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem ao seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/20). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 43). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 45/66), sustentando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-

9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 10, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício que deu origem ao benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2012 . ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004596-04.2011.403.6311 - JAIRO BARGA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl.40: anote-se.Intime-se o autor sobre o despacho de fl.38.

0000003-34.2012.403.6104 - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000822-68.2012.403.6104 - MARILENE CAMARA GONCALVES FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000940-44.2012.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001456-64.2012.403.6104 - BELMIRO MORAES DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001546-72.2012.403.6104 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001693-98.2012.403.6104 - RENALDO CAJUEIRO BARBOZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001697-38.2012.403.6104 - ADECIO GOMES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002004-89.2012.403.6104 - IRINEU NOGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002182-38.2012.403.6104 - RAILTON SCARAMELA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002184-08.2012.403.6104 - PEDRO WALTER JUSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002185-90.2012.403.6104 - CARMELINA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002247-33.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002293-22.2012.403.6104 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002384-15.2012.403.6104 - NEUSA COMIN LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003050-16.2012.403.6104 - NEUSA COMIN LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003093-50.2012.403.6104 - MANOEL JOSE TAVARES FARINHAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003093-50.2012.403.6104 VISTOS. MANOEL JOSE TAVARES FARINHAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo de seu benefício, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de 1989 até dezembro de 1991. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/12). Emenda a inicial (fls. 17). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2001.61.04.001715-6, em que eram partes Geraldo Panico e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2001.61.04.002598-0, em que eram partes Maria Luiza Fernandes Gonzalez e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, com base na equivalência em salários mínimos até 31.12.91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. De fato, o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus dele, por força da norma insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Por primeiro, cumpre observar que o benefício do autor foi concedido antes do advento da atual Carta Magna, portanto, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, ficando assegurada a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República. A partir de então, incidiram as disposições da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, ou seja, o INPC e depois o IRSM. De fato, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que a renda mensal assim obtida deve ser reajustada de forma a manter a sua equivalência em salários mínimos na data da concessão do benefício (art. 58 do ADCT) até a vigência da Lei 8.213/91 e, a partir de então, na forma por ela estabelecida. (Apelação Cível n. 92.03.016040, 1ª Turma, publ. DOE 06.12.93, pg. 106/107, Rel. Juiz Theotonio Costa, v.u.). Destarte, tendo sido aplicadas todas as regras legais e constitucionais, não se há falar em revisão do benefício, na medida que houve a aplicação da norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna, que tem caráter transitório e foi aplicada, no caso dos autos, no tempo oportuno. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL:TR3 ACÓRDÃO DECISÃO:14-10-1996 PROC: AC NUM: 03103868 ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: Publicação: DJ DATA:03-12-96 PG:93478 Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEXAÇÃO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.- A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91, A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, E FEITA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SEU ARTIGO 41, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 201, PAR. 2, E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA.- O ARTIGO 7, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.- O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DEVE SER ENTENDIDO A LUZ DO ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. EM CONSEQÜÊNCIA, COERENTES OS ARTIGOS 2, INCISO V, E 41, INCISO I, DA LEI N. 8213/91.-

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, QUE CONSUBSTANCIA NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, COM EXPIRAÇÃO MARCADA PREVISTA ATE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS.- APELO PROVIDO.Relator: JUIZ:323 - JUIZ ANDRÉ NABARRETEDecisão:POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Aliás, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que as alegações do autor estão destituídas de razão. O termo ad quem do artigo 58, caput, da Carta Magna, é o mês de setembro de 1991, quando ocorreu a efetiva implantação dos planos de custeio e benefícios, exigida pela referida norma constitucional, com a aplicação do primeiro reajuste pelo INPC, conforme determinava o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, o que independeu da publicação dos decretos regulamentadores, ocorrida em dezembro daquele ano. A respeito da matéria, vale notar, mais uma vez, a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:12-08-1996 PROC: AC NUM: 03090671 ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03APELAÇÃO CIVEL - Fonte: Publicação: DJ DATA:10-09-96 PG:66859Ementa:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFICIO - REAJUSTE DE BENEFICIO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - MANUTENÇÃO DO BENEFICIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.1. A EQUIVALENCIA DO BENEFICIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS TEVE VIGENCIA ATE O ADVENTO DA LEI 8213/91.2. A LEI 8213/91 VEIO ASSEGURAR, EM CARATER PERMANENTE, A RECOMPOSIÇÃO REAL DO VALOR AQUISITIVO.3. (...)4. A LEI 8213/91 COMPLEMENTOU OS ARTIGOS 194, INCISO IV, E 201, P 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO O INDICE DE CORREÇÃO A SER OBSERVADO (INPC), ATE A EDIÇÃO DA LEI 8542/92, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO IRSM.4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.Relator: JUIZ:327 - JUIZA RAMZA TARTUCEDecisão:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.Outras Referências: AC 94.0422989-TRF 4, 5 T, REL. J. MARGA TESSLER, DJU 09.08.95 PAG. 4991.AC 94.04.34779-TRF 4 - 3 T, REL. J. POLKER DE CASTILHO, DJU 11/10/95 PAG 69767.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C. Santos, 21 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003464-14.2012.403.6104 - CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003682-42.2012.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO X IZABEL BRANDAO CALVANI X LUIZ CLAUDIO SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003841-82.2012.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X IRINEU BUZZUTTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Tipo BProcesso núm. 0003841-82.2012.403.6104Autora: Salomão Gomes Segall e Irineu BuzzuttiRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta por Salomão Gomes Segall e Irineu Buzzutti contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Pretendem os demandantes a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/28).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.012496-4, em que eram partes Arlette de Palma Salles e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004161-35.2012.4.03.6104, em que eram partes Amélia Dias Escrivão Vieira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida:O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão

revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada. Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da demandante porque a média de salários-de-contribuição não foi acima do teto e, portanto, não haveria diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual. Com efeito, verifica-se dos documentos de fls. 19 que a média dos salários-de-contribuição do co-autor Salomão Gomes Segall é inferior ao teto, motivo pelo qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. Por outro lado, o benefício do co-autor Irineu Buzzutti foi revisado em virtude do disposto no artigo 26 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.870/94, conforme documento de fls. 34/35, assim, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2007.61.04.003472-7, em que eram partes Dalto Alves e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: O benefício do autor foi concedido em agosto de 1992. Com efeito, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna. Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional. Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal. De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo. Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o artigo 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original. Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente. Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13-08-1997 PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF: PBTURMA: PL REGIÃO: 05 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Fonte: DJ DATA: 10-10-97 PG: 084250 Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO. LIMITES.- NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSÊNCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFÍCIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JÁ PASSARAM PARA A INATIVIDADE.- REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. Relator: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF). No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881 Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000 Fonte DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZ PEIXOTO

JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. I- INEXITE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS. II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATULIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS. III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO. Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real. De qualquer sorte, o benefício do autor foi revisado em virtude do disposto no artigo 26 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.870/94, que veio a corrigir a inconsistência provocada pelo artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, dispondo, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 23 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salários-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ora, com esta revisão o benefício do autor sofreu um reajuste que o recompôs na média de contribuição equivalente ao valor do benefício sem a aplicação do teto, assim, no fundo, o benefício do autor já recebeu a revisão pretendida por meio desta ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006898-11.2012.403.6104 - NIVIO BAUTISTA RIBERA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0006898-11.2012.403.6104 Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0000642-23.2006.403.6311, apontado na folha de prevenção (fls. 30). Int. Santos, 22 de agosto de 2012.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006987-34.2012.403.6104 - NORIVAL GREGORIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0006987-34.2012.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0003487-39.2008.403.6317, apontado na folha de prevenção (fls. 24/25). Int. Santos, 23 de agosto de 2012.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006989-04.2012.403.6104 - OSMAR BATISTA DE ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0006989-04.2012.4.03.6104 Traga o autor nova planilha observando os tetos de contribuição previstos a época, tendo em vista que o pedido formulado não requer o afastamento destas limitações. Int. Santos, 23 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007208-17.2012.403.6104 - VALDELICE PACHECO BARROSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0007208-17.2012.4.03.6104 Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0007207-32.2012.403.6104, apontado no quadro de prevenção de fls. 24, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 20 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007332-97.2012.403.6104 - HENRIQUE CELSO MESCHINI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0007332-97.2012.403.6104 VISTOS. HENRIQUE CELSO MESCHINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 73.744.932-2) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do

trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007337-22.2012.403.6104 - NADIR ALVES DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0007337-22.2012.403.6104 VISTOS. NADIR ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 101.686.100-9) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/20).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade

Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007355-43.2012.403.6104 - ILSO DE MOURA ANTUNES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0007355-43.2012.403.6104 VISTOS. ILSON DE MOURA ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 138.079.043-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/27) veio instruída com documentos (fls. 28/57). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei

disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007403-02.2012.403.6104 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0007403-02.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 20 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0007501-84.2012.403.6104 - EVERALDO MENEZES DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP174862E - LUCAS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0007501-84.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 20 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0007555-50.2012.403.6104 - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0007555-50.2012.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0010956-62.2005.403.6311, apontado na folha de prevenção (fls. 20/21). Int. Santos, 20 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007622-15.2012.403.6104 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS NUNES(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0007622-15.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 20 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0007647-28.2012.403.6104 - MARILENE PRIETO X MANOEL FERREIRA CORDEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0007647-28.2012.4.03.6104Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0003681-57.2012.403.6104, apontado no quadro de prevenção de fls. 26, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 20 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0007976-40.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 23 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007984-17.2012.403.6104 - JAIR RAMOS FONSECA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0007984-17.2012.4.03.6104 Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0007983-32.2012.403.6104, apontado no quadro de prevenção de fls. 19, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 23 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008012-82.2012.403.6104 - REINALDO GOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008012-82.2012.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0011147-73.2006.403.6311, apontado na folha de prevenção (fls. 18). Int. Santos, 24 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008053-49.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008053-49.2012.4.03.6104 Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0008052-64.2012.403.6104, apontado no quadro de prevenção de fls. 21, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 24 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008055-19.2012.403.6104 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008055-19.2012.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tábua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tábua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/29). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor

da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografia (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito

ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo

ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008132-28.2012.403.6104 - RUBENS ANTONIO VAZ MARTINEZ(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0008132-28.2012.403.6104 VISTOS. RUBENS ANTONIO VAZ MARTINEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 141.405.032-9) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/27).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que

permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008658-92.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE MACEDO - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA BATISTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0008658-92.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 11 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009838-46.2012.403.6104 - VALDIR MARQUES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009838-46.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 18 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
JOSÉ LUIZ DE ANDRADE peticiona nos autos requerendo o desbloqueio de sua conta bancária (Banco do Brasil - ag. 05939/c/c 4492-X). Sustenta que a aludida conta corrente se trata de conta-salário, portanto, impenhorável nos termos da lei. Alega que caso persista o bloqueio será prejudicada sua alimentação e de sua família. Juntos documentos às fls. 176/182 e 185/187. É a síntese do que interessa. DECIDO. A proteção ao salário do empregado sempre foi uma das preocupações primordiais do Estado Brasileiro. Isso se reflete nas várias disposições constitucionais sobre o tema. Não bastasse as disposições próprias da legislação trabalhista sobre ele, o Código de Processo Civil tratou de realçar esta proteção àquele, ao vedar sua penhora no art. 649, que assim dispõe: Art. 649- São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo). A análise atenta dos documentos juntados revela que José Luiz de Andrade, ora executado, recebe remuneração depositada em sua conta corrente nº 5939-0/4.492-X. Trouxe para comprovar tal fato o demonstrativo de pagamento de salário referente ao mês de agosto de 2012 da fl. 176 e o extrato de sua conta atinente ao mês de outubro de 2012 (fls. 186/187). Noto, posto oportuno, que a conta bancária mencionada é utilizada para creditamento do salário e pagamento de despesas com luz, água, telefone, gás. Assim, concluo que a constrição efetuada em agosto de 2012 atingiu verbas salariais. Fica evidente que citada quantia bloqueada é parte do salário, o que a torna impenhorável nos termos da lei. Posto isso, determino que seja realizado o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 2.835,72 da conta corrente nº 5939-0/4.492-X, do Banco do Brasil, em nome de José Luiz de Andrade. Quanto aos demais valores constritos, e à minguada de prova de que os mesmos constituem-se verba salarial, mantenho o bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0004861-15.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)
Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela corré e designo o dia 06/02/2013 às 16:00h para oitiva da testemunha arrolada às fls. 147/148, que comparecerá independente de intimação. Int.

0002001-07.2012.403.6114 - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por Espólio de Aparecida Martinelli Queiroz contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais. Alegam que a senhora Aparecida Martinelli Queiroz firmou um contrato de financiamento com a CEF no dia 28/05/2010 para pagar em 15 parcelas. Ocorre que na data de 07/06/2011 a senhora Aparecida veio a falecer. Os filhos, em 15/06/2011, estiveram na agência da Ré para efetuar o pagamento dos débitos pendentes, quitando-os integralmente. Aduzem que, com as parcelas quitadas, a Ré esqueceu-se de dar baixa do referido pagamento, incluindo o nome da senhora Aparecida nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome da falecida de tais órgãos. Acostam documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Pelos documentos acostados aos autos não há como se atestar o pagamento integral do contrato de financiamento. No mais, a honra e a dignidade da falecida não constituem periculum in mora a ensejar a concessão da antecipação da tutela pretendida. Portanto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0005319-95.2012.403.6114 - PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA(SP089330 - AIRTON GERMANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls. 151/154: Oficie-se conforme requerido.

0006201-57.2012.403.6114 - VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora requer seja a Fundação Universidade Federal do ABC condenada a reintegrá-la imediatamente seu quadro de servidores, com o recebimento de proventos. Relata, que sua genitora, em 26/08/2010, sofreu um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, necessitando de seu constante acompanhamento às consultas médicas e de seu auxílio diário, motivo pelo qual se viu obrigada a faltar repetidas vezes ao trabalho, ora apresentando atestados, ora apenas informando a chefia por meio de correio eletrônico. Aduz, ainda, que agregado ao problema de saúde de sua mãe, sofre de inflamação do nervo ciático, o que culmina em afastamentos freqüentes do trabalho, algumas delas, sem atestados médicos. Afirma, que no momento, encontra-se grávida de 6 meses e o médico lhe recomendou um afastamento de 120 dias do trabalho. Informa, que devido às faltas, a ré iniciou processo administrativo disciplinar por abandono de emprego e inassiduidade, sendo, por fim, determinada a sua exoneração. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 43/53. É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 43/53 como emenda à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico estarem ausentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos verifico que a autora, além das ausências justificadas por atestados médicos, faltava freqüentemente ao trabalho sem qualquer comprovação, apenas comunicando a empresa via e-mail depois de constatada a sua ausência. Por outro lado, a empresa tentando resolver o problema da servidora sugeriu-lhe algumas opções para que houvesse a regularização de situação (fl. 28). A autora, embora tenha mostrado interesse nas opções que lhe foram passadas, não comprovou que tenha requerido qualquer alteração. Ainda, conforme dito pela própria servidora em sua inicial, houve a abertura de processo administrativo, o que leva a crer que houve oportunidade de defesa. Desta forma, prima facie, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe. Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado a fls. 179/181. Citem-se.

0007521-45.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO
Emende o(a) autor(a) a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar no presente feito é a UNIÃO FEDERAL, representada SOMENTE pela Advocacia Geral da União, face a natureza da matéria a ser apreciada. Intime-se.

0007522-30.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO
Emende o(a) autor(a) a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar no presente feito é a UNIÃO FEDERAL, representada SOMENTE pela Advocacia Geral da União, face a natureza da matéria a ser apreciada. Intime-se.

0007523-15.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO
Emende o(a) autor(a) a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar no presente feito é a UNIÃO FEDERAL, representada SOMENTE pela Advocacia Geral da União, face a natureza da matéria a ser apreciada. Intime-se.

0007961-41.2012.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito

ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico, ou documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/34 tem poderes para representá-la judicialmente. Int. Cumpra-se.

0008133-80.2012.403.6114 - CIPRIANO VICENTE FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, correspondente à vantagem patrimonial pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008159-78.2012.403.6114 - BERKEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por BERKEL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas do auxílio-doença, adicional de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, horas extras e seus reflexos, auxílio-creche, participação sobre lucros e resultados. Alega que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é indevida, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte autora. O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho. Auxílio-doença Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência na espécie. 1/3 constitucional sobre férias O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Aviso prévio indenizadoNo mesmo sentido o entendimento acerca do aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT), não se destinando a retribuir o salário, mas sim possuindo caráter indenizatório a incidência da contribuição previdenciária também deve ser afastada. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Horas extras e seus reflexosQuanto às horas extras e seus reflexos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o adicional de horas extras possui natureza remuneratória, motivo pelo qual integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros.A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. E, sendo devida a incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente. 3. Apelo improvido. Sentença mantida.(AMS 00220196220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas que não fazem parte do salário de contribuição do empregado, sendo que em tal rol não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas extras e seus reflexos.Auxílio-crecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora,

Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Férias indenizadas Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, contudo, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (AMS 00122563720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Participação sobre lucros e resultados De acordo com a CF/88 a Participação nos lucros e resultados deve obedecer a Norma Infraconstitucional, no caso em análise, a Lei 10.101/00 que regulamenta a matéria. O STJ já firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal título quando pagos em conformidade com a legislação. A autor não comprovou nos presentes autos o cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.101/00, sendo assim, a contribuição previdenciária não deve ser afastada neste caso. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. 5. Omissos o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001062909, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, 1/3 Constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, auxílio-creche e férias indenizadas. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora acoste aos autos o documento original de recolhimento de custas. Cite-se. Intimem-se.

0008185-76.2012.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar no presente feito é a UNIÃO FEDERAL, representada SOMENTE pela Advocacia Geral da União, face a natureza da matéria a ser apreciada. Intime-se.

0008194-38.2012.403.6114 - MILTON LUIS VACILLOTO JUNIOR(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-lo judicialmente. Int.

0008195-23.2012.403.6114 - MONICA DE LIMA MASCARENHA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando o depósito em conta de FGTS das diferenças percentuais dos Planos Collor I e Verão. Requer a antecipação da tutela para determinar que a CEF exiba os extratos das contas vinculadas, desde a celebração dos contratos, bem como para pagar as diferenças de valores dos índices expurgados. Junta documentos. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão do pedido liminar. Primeiramente, quanto a apresentação dos extratos, não há nos autos qualquer comprovação de que houve recusa por parte da Ré em fornecer os documentos ora requeridos. Assim, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Quanto ao pagamento dos expurgos, é vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Além do que, a possibilidade de recebimento de diferenças do FGTS perseguido na presente ação vincula-se à situação da própria conta, cabendo observar a viabilidade de saque conforme a hipótese arrolada no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, somente aferível em sede de execução de sentença, o que afasta a verossimilhança da alegação. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008371-02.2012.403.6114 - EMILY LESSA RIBEIRO(SP081076 - ANALIA MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por EMILY LESSA RIBEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo em síntese, que seja reconhecida a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pela autora para o Plano de Previdência Privada - FUNCEF nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, bem como a restituição dos valores retidos. Alega que desde o início do recebimento do benefício da previdência privada, em 2008, há a retenção do referido imposto. Contudo, entende que a cobrança é ilegítima configurando a bitributação. Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da cobrança do tributo. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conforme afirmado pela própria autora, bem como se verifica pelos documentos acostados aos autos, o desconto do imposto de renda vem ocorrendo desde o ano de 2008, tendo a autora ajuizado ação somente em dezembro de 2012. Assim, inviável, a constatação de dano irreparável à autora, requisito fundamental a concessão da tutela pretendida. Portanto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-25.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte embargante em face do despacho de fl. 68. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão ora embargada se trata de simples despacho, razão pela qual entendo não serem cabíveis embargos de declaração. Assim, recebo a petição de fls. 69/70 como pedido de reconsideração. Insurge-se a parte autora contra o despacho de fl. 68 que determinou o cumprimento integral do despacho de fl. 66 para que o condomínio regularize sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de Síndico, ou documento pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/04 tem poderes para representá-lo judicialmente. Não assiste razão à parte embargante, tendo em vista que a juntada do documento de fl. 67 apenas atesta que a procuração não foi subscrita pelo síndico eleito, porquanto há divergência na assinatura dos documentos. Deste modo, mantenho o prazo de 5 (cinco) dias para que o condomínio autor acoste aos autos instrumento de procuração assinada pela síndico eleito ou providencie o reconhecimento da assinatura de fl. 06 em cartório. Int. Cumpra-se.

0005745-10.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO

OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte embargante em face do despacho de fl. 69. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão ora embargada se trata de simples despacho, razão pela qual entendo não serem cabíveis embargos de declaração. Assim, recebo a petição de fls. 70/71 como pedido de reconsideração. Insurge-se a parte autora contra o despacho de fl. 69 que determinou o cumprimento integral do despacho de fl. 66 para que o condomínio regularize sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de Síndico, ou documento pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/04 tem poderes para representá-lo judicialmente. Não assiste razão à parte embargante, tendo em vista que a juntada do documento de fl. 68 apenas atesta que a procuração não foi subscrita pelo síndico eleito, porquanto há divergência na assinatura dos documentos. Deste modo, mantenho o prazo de 5 (cinco) dias para que o condomínio autor acoste aos autos instrumento de procuração assinada pela síndico eleito ou providencie o reconhecimento da assinatura de fl. 06 em cartório. Int. Cumpra-se.

0008135-50.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, reguarize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia do Termo de Posse do Síndico e/ou cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, cite-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3042

EXECUCAO FISCAL

0002941-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002941-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOJO TRANSPORTES LTDA(SP102806 - WANDERLEY BETHIOL)

Em razão da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada, com a vinda aos autos do Instrumento de Mandato em via original e cópia simples de seu contrato social. Quedando-se inerte a executada, exclua-se, do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de 1º Grau, o nome do signatário da petição de fls. 29/30. Decorrido o prazo, independente de manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor depositado às fls. 35, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data em que efetivado o ato. Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007556-73.2010.403.6114 - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega o embargante, constou expressamente da sentença que o quadro psiquiátrico que apresenta a autora em novembro de 2012 não é causa de pedir apresentada na inicial e de posse dos atestados médicos, deverá dirigir-se ao INSS e requerer o benefício cabível. Assim, a matéria alegada pelo embargante possui caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007056-70.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008294-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-

53.2011.403.6114) ROLNALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X DANILO PELISSONI SALVADOR(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

RONALDO CAVALIERI e ANA LÚCIA BONAÇA CAVALIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA cumulada com REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP e DANILO PELISSONI SALVADOR, requerendo a anulação dos atos processuais praticados da Carta Precatória nº 0006153-40.2008.403.6114 (antigo 2008.6114.006153-8).Sustentam os autores que:a) a carta precatória foi deprecada pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 99.0023496-0;b) a finalidade do ato judicial é a alienação de um terreno compreensivo do lote 7, quadra 3, Parque Anchieta, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, sob nº 31926, para satisfação do crédito na forma do artigo 686 e seguintes do CP;c) o objeto da execução é bem de família residência dos executados e filha e, por erro, foi garantia hipotecária do empréstimo que beneficiava a empresa UPT também executada, e não foi em benefício do núcleo familiar, não sendo, portanto, permitido o oferecimento em garantia nos termos da Lei nº 8009/90;d) os executados Ronaldo e Ana Lúcia nunca receberam qualquer intimação dos atos da referida carta precatória e a primeira intimação que receberam foi para desocuparem o imóvel onde residiam em 30 dias, tendo em vista que o imóvel foi arrematado por Danilo Perissoni Salvador;e) foram opostos Embargos à Arrematação e em 2ª instância ficou decidido que eventuais nulidades deveriam ser discutidas em ação anulatória.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 19/188.Às fls. 189/190, foi indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O co-réu Danilo Pelissoni Salvador apresentou contestação, às fls. 214/250. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 253/382.Contestação da FINEP Às fls. 425/440, pugnando pela improcedência. Documentos juntados às fls. 441/464.Réplica às fls. 466/473.As partes se manifestaram sobre a especificação de provas.É o relatório.DÉCIDO.Passo ao julgamento do feito, considerando suficientes as provas produzidas para formar o convencimento a respeito das questões submetidas à apreciação judicial, essencialmente de direito.Indefiro as preliminares argüidas na contestação do co-réu Danilo, uma vez que o interesse processual está caracterizado pela pretensão de anular por ação própria os atos de arrematação e seus reflexos, o que é viável pela jurisprudência iterativa do STJ: após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim por meio de ação própria (REsp 1219093/PR).No mérito, entendo que o pedido é improcedente.No tocante à alegação de bem de família, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a arrematação torna preclusa sua alegação, não tendo os autores suscitado a questão no momento oportuno nos autos principais ou mesmo nos embargos após a penhora, da qual foram regularmente intimados. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. PRECLUSÃO. LEI 8.009/1990. I. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, arrematado o bem penhorado, impossível a invocação do benefício da Lei n. 8.009/1990. II. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 468176, 4ª Turma, ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ DATA:14/08/2006)Note-se que o juízo deprecante havia proferido fundamentada decisão não recorrida acerca da constrição do bem dos executados, tornando superada a questão nos autos principais:No que toca à impugnação dos bens nomeados a penhora pelos executados Ronaldo Cavaliere e Ana Lúcia Bonaça Cavaliere, há que se esclarecer os seguintes pontos.Quanto à ordem de nomeação, cumpre dizer que as patentes de invenção nomeadas à penhora às folhas 188/189 têm natureza jurídica de bens móveis, nos termos do artigo 5º, da Lei 8279/96. Portanto, poderiam ser oferecidos à penhora pelos executados antes dos imóveis, cuja penhora é requerida pelo exequente.Entretanto, como os referidos executados foram exonerados da fiança, nos termos de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 99.0019837-9, cuja cópia encontra-se acostada Às folhas 107/113 destes autos, não há que se falar em penhora de seus bens para fazer frente ao crédito na qualidade de devedores solidários por conta do contrato de fiança.Na realidade, os mencionados executados figuram no pólo passivo da presente demanda também como devedores hipotecários, nos termos do contrato de folha 15, estando sua responsabilidade limitada ao valor dos bens hipotecados.Assim, não há que recair qualquer penhora sobre outros bens de Ronaldo Cavaliere e Ana Lúcia Bonaça Cavaliere, antigos fiadores excluídos por decisão judicial, e sim na execução da garantia hipotecária representada pelos imóveis oferecidos pelos executados para o fiel cumprimento da obrigação.Lavre-se o termo de penhora, com base na certidão das respectivas matrículas, acostadas às fls. 36/42, e intemem-se os executados, na pessoa do seu advogado, para assinatura do termo de depósito e ciência da penhora (fls. 269/270).Em relação aos alegados vícios de intimação, os documentos juntados aos autos provam que os ora autores foram regularmente citados nos autos da execução nº 99.0023496-0 (fl. 268), foram intimados pessoalmente da decisão que determinou a lavratura do termo de penhora do bem imóvel objeto de garantia hipotecária (fl. 278), opuseram embargos à execução rejeitados por sentença (fls. 281/284), o imóvel foi constatado presencialmente por oficial de justiça (fl. 92) e, considerando o mandado negativo de fls. 101/104, os executados foram intimados do leilão por edital na forma do artigo 687, 5º, do CPC (fl. 318). O Juízo deprecado teve o cuidado de informar o fato ao juízo

deprecante para intimação dos executados (fls. 102/105). De toda sorte, a nova redação dada ao art. 687, 5º, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, estabelece que a ciência do devedor acerca da praça dar-se-á por intermédio de seu advogado e, mesmo na ausência de patrono constituído nos autos, a regra agora prevê a possibilidade da intimação ser feita por edital. Conforme documentos de fls. 343/378vº e de fl. 459 e através do sistema informatizado acessível a todos pelo sítio da Internet www.jfrj.jus.br, verifico que a advogada dos autores estava devidamente ciente da expedição da precatória e de sua distribuição no juízo deprecado para alienação do imóvel pelos despachos datados de 08/01/2009 (Oficie-se ao Juízo Deprecado da Carta precatória de fl. 351 a fim de informar o seu cumprimento, bem como dar ciência da indicação do leiloeiro. Deve a Secretaria instruí-lo com cópia de fls. 351, 368 e 369) e de 01/06/2010 (Fl. 418: Expeçam-se ofícios à 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz/SP e a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para que informem acerca do cumprimento das cartas precatórias extraídas dos presentes autos, sob os números 0019.000068-1/2008 e 0019.0000.67-7/2008; realização de hasta pública dos bens imóveis de matrículas 9.309 e 31.926. Instruam-se os ofícios com cópias de fls. 351, 352 e 395. Após, intime-se a parte Autora/Exequente para que retifique ou ratifique o requerido no item II de fl. 418, visto que os executados ali mencionados já foram intimados da penhora, conforme certidão de fl. 381.), facultando-se-lhe o acompanhamento via Internet como já estava a fazer, conforme apontou o co-réu Danilo à fl. 244. De toda sorte, ainda que se entenda insuperável a irregularidade apontada pelos autores, não enxergo a existência de prejuízo, na medida em que: a) a situação do praxeamento do imóvel hipotecado estava definitivamente resolvida nos autos principais por decisão judicial contra a qual os interessados não interpuseram recurso, sendo a impugnação novamente rejeitada por sentença nos embargos à execução (fls. 283/284); b) a penhora foi totalmente regular; c) a tese de bem de família não foi suscitada nem acolhida oportunamente no juízo deprecante; e d) a alegação de preço vil refoge à realidade da proporção entre o preço de reavaliação (R\$800.000,00) e o de efetiva arrematação (R\$733.000,00). Os documentos de fls. 178/185 não tornam irrisório o preço de avaliação, compatível com o valor venal (fl. 140) e um pouco inferior ao valor da garantia no contrato com a FINEP (fl. 49), nem apontam para eventual erro ou dolo do oficial de justiça avaliador. E, ainda assim, sob o fundamento que me parece definitivo para não declarar a nulidade, o juízo deprecado decidiu expressamente que não há que recair qualquer penhora sobre outros bens de Ronaldo Cavaliere e Ana Lúcia Bonaça Cavaliere, antigos fiadores excluídos por decisão judicial, e sim na execução da garantia hipotecária representada pelos imóveis oferecidos pelos executados para o fiel cumprimento da obrigação. Ou seja, sob o aspecto de avaliação do imóvel, a valor da arrematação não lhes traz qualquer prejuízo ou benefício, porquanto o imóvel é o único bem que lhes será exigido e o resultado de sua alienação, menor ou maior, exonera os autores de qualquer forma. Na verdade, eventual valor superior de arrematação seria proveitoso somente ao credor e demais executados, não aos autores. Dessa maneira, a mera decretação de nulidade para refazer o ato processual deprecado não daria ensejo à reversão da arrematação concretizada pelos argumentos deduzidos, razões pelas quais deixo de declarar eventual nulidade, nos termos do artigo 249, 1º e 2º, do CPC. Apenas o resultado do julgamento no TRF-2ª Região da apelação contra a sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.51.01.022100-1 pode eventualmente excluir os executados do pólo passivo da execução e, dessa maneira, refletir nos atos de execução já praticados. Por fim, o Juízo deprecante já havia afastado as tentativas de rediscussão sobre a legitimidade passiva dos executados e sobre a necessidade de citação do executado José Luiz Cardoso: 1 - Fls. 486/495: trata-se de exceção de pré-executividade interposta por RONALDO CAVALIERI e sua esposa ANA LÚCIA BONAÇA CAVALIERI, sustentando, em síntese, que o imóvel arrematado em hasta pública está sob o pálio da impenhorabilidade imposta pela Lei 8.009/90 e que a execução deve ser dirigida, primeiro, ao devedor principal. Outrossim, intentam por meio daquele incidente revolver matéria já ventilada nos autos por meio da petição de fls. 194/196, que deu ensejo à decisão de fls. 197/198, e por meio dos embargos à execução, cuja sentença se encontra às fls. 299/302, no sentido de eximir-se dos atos executivos em razão da suposta ilegitimidade para figurar no feito. Quanto a este último ponto, portanto, a matéria encontra-se sob o manto da coisa julgada, razão por que não será de novo tratada.(...)Por último, descabe a alegação de que a falta de citação do executado e sócio da empresa UPT José Luiz Cardoso seria fato impeditivo à execução dos devedores hipotecários. É que a execução, dirigida também ao devedor principal, não tem restado em relação a ele frutífera, tendo, inclusive, o juízo determinado sua citação editalícia, após esgotadas as diligências tendentes à sua localização. De todo modo, o pedido de benefício de ordem só encontraria proveito se o devedor subsidiário nomear bens do devedor principal livres e desembaraçados que bastem para solver o débito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada réu, mas aplico a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da inicial e desta sentença ao MM. Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 99.0023496-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008616-47.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a

concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71/72). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 75/80), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudos periciais juntados às fls. 100/103 e às fls. 113/127, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 100/103 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Apresenta capacidade laborativa. Quadro clínico ortopédico estabilizado. No mesmo sentido, o laudo de fls. 113/121: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e três anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002274-83.2012.403.6114 - GIRLENE RIBEIRO DE LIMA (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GIRLENE RIBEIRO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 161/162). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 168/188), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, preliminarmente pela perda da qualidade de segurado e por não comprovar a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 192/204, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 192/204 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e sete anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002944-24.2012.403.6114 - TALITA SILVA SILVERIO DE CASTRO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TALITA SILVA SILVERIO DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 27/34), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 45/47, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 45/47 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que negou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O (a) periciado (a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003001-42.2012.403.6114 - MICHEL ESCUDEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MICHEL ESCUDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 41/47), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 53/64, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 53/64 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O periciado não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004574-18.2012.403.6114 - ANA LUCIA FIGUEIRA LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA LUCIA FIGUEIRA LEAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 46/52), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 55/65, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e

o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 55/65 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004605-38.2012.403.6114 - GILSON LOPES DE SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILSON LOPES DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 41/47), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado por não comprovar a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 49/52, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.

Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 49/52 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O (a) periciado (a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004759-56.2012.403.6114 - MARIA JOSE SALVINO DE SOUZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSE SALVINO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 97/102), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, preliminarmente pela perda da qualidade de segurado e por não comprovar a incapacidade para o trabalho. Laudos periciais juntados às fls. 116/119, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O

laudo pericial do vistor oficial de fls. 116/119 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Por fim, não há que se falar em reabilitação, uma vez que não foi constatada incapacidade da autora para a sua atividade habitual. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004951-86.2012.403.6114 - CECILIA RIBEIRO DE MOURA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CECILIA RIBEIRO DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 36/42), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 46/48, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 46/48 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005795-36.2012.403.6114 - RUBENS CAMPOS CORDEIRO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de novos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 83. Prolatada sentença às fls. 75, foram apresentados embargos de declaração, devidamente apreciados às referidas fls. 83. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor apresenta novos argumentos para atacar, na realidade, a sentença prolatada, e não a decisão proferida nos embargos de declaração. Na hipótese de novos embargos protelatórios, será aplicada multa, nos termos do parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao

recurso interposto. P.R.I.

0005938-25.2012.403.6114 - ROSANGELA MARIA DA FONSECA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005955-61.2012.403.6114 - JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, o laudo pericial de fls. 80/82 foi realizado em 26/06/2012 e constatou situação de incapacidade laborativa total e permanente atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico. Assim, retifico o dispositivo da sentença para excluir a expressão e a mantê-lo pelo menos até 03/01/2012. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006759-29.2012.403.6114 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 54/65), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 51/53, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 51/53 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O (a) periciando (a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em

razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006851-07.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 144/145). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 154/160), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 150/152, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 150/152 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Pode exercer sua atividade laboral habitual, pois seu quadro clínico encontra-se estabilizado. Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O (a) periciado (a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006927-31.2012.403.6114 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 70/84), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 65/68, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 65/68 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O (a) periciado (a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006988-86.2012.403.6114 - NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando

a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 91/100), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 112/114, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 112/114 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O (a) periciado (a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008134-65.2012.403.6114 - OSMAR CUSSIOL (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o autor não pretenda reaproveitar o tempo já reconhecido na primeira aposentadoria, será necessária a renúncia ao primeiro benefício, impedimento exaustivamente discorrido na sentença prolatada. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008382-31.2012.403.6114 - CLEUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLEUSA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/54). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite

máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008383-16.2012.403.6114 - ANTONIO ONORIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

ANTONIO ONÓRIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/79). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o,

pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008384-98.2012.403.6114 - FIRMINO MACEDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIRMINO MACEDO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/22). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois

períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008385-83.2012.403.6114 - ARLINDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/22). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo

de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008386-68.2012.403.6114 - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/20). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispensei a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008388-38.2012.403.6114 - GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERSON PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/20). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 repisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações

levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008390-08.2012.403.6114 - EDINALDO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDINALDO MIGUEL DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/200). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e

já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas

de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4)) UNIAO FEDERAL X ELIAS BARBOSA DE SOUZA (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELIAS BARBOSA DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega que os cálculos do embargado incorrem nos seguintes erros: a) foi informado o valor do IIRF da competência setembro/2004 na competência agosto/2004; 2) foi lançado valor referente a código 310, mas o código do IRRF é 201; 3) os valores informados referentes aos créditos a partir de janeiro/2006 e junho/2009 foram desconsiderados por se confrontarem com os da RFB, que devem prevalecer por coincidirem com as informações da fonte pagadora; e 4) já houve resgate de parte dos valores. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 48/50. A contadoria judicial deu parecer pela correção dos cálculos da embargante (fl. 56), com ciência das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar os embargos. Assiste razão à União aos equívocos apontados nos cálculos do embargado, conforme reconheceu a contadoria judicial à fl. 56. A discordância do embargado quanto à compensação com base da Lei de Execução Fiscal não tem cabimento e está deslocada da jurisprudência do STJ (A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.001655/DF, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que é possível a compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes, não estando preclusa a alegação, pela Fazenda Nacional, de excesso de execução - Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11/03/2009, publicado no DJe de 30/03/2009). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor de R\$14.191,21 (além de R\$1.419,12 a título de honorários advocatícios), atualizado até 01/06/2012, apurado às fls. 37/44. Isento de custas. Deixo de fixar honorários, pelo princípio da causalidade, considerando que foi necessária nova documentação para liquidar a sentença, em valor próximo ao inicialmente executado e por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0)) UNIAO FEDERAL X BGP INDL/ LTDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BGP INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega excesso de execução e aplicação indevida de juros e multa do artigo 475-J do CPC. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 23. A contadoria judicial deu parecer pela correção dos cálculos da embargante (fl. 26), com ciência das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar os embargos. Assiste razão à União, na medida em que merecem correção os valores devidos e exclusão os juros e a multa indevidos no procedimento do artigo 730 do CPC, conforme reconheceu a contadoria judicial à fl. 26. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor de R\$2.044,25, atualizado até dezembro de 2010, apurado à fl. 04. Isento de custas. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000109-29.2013.403.6114 - CENE ABC-CENTRO NEFROLOGICO DO ABC SOCIEDADE SIMPLES LT (SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 56, no sentido de que os débitos nº 39.694.109-5, 39.694.108-7, 39.024.539-9 e 36.987.165-0 já foram analisados e seus respectivos parcelamentos deferidos, não mais constituindo óbice à emissão da pretendida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a perda do objeto da presente ação. Registre-se, por oportuno, que segundo as referidas informações a impetrante ainda possui dois débitos que se encontram em fase administrativa (nº 40.740.227-6 e 40.740.228-4), bem como divergências nas Guias de Recolhimento do FGTS e

Informações à Previdência Social - GFIP, referentes às competências de 12/2007 a 12/2009, os quais figuram como impedimento à emissão da CPDEN em questão. Contudo, não são objeto da presente ação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000166-47.2013.403.6114 - ARCOSOL LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ARCOSOL LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, no qual pleiteia a reapreciação do pedido de restituição de contribuições previdenciárias Pró-labore, objeto do Processo Administrativo nº 36216.002382/2002-06, de acordo com a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.14.000055-2. Aduz a impetrante que na data de 04/07/2002 protocolizou, junto à autoridade coatora, Pedido de Restituição de Créditos, o qual foi indeferido sob o argumento de que já havia se passado cinco anos, estando os créditos fulminados pela prescrição. Registra que impetrou o mandado de segurança nº 2003.61.14.000055-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo proferida sentença denegando a segurança. Interposta apelação, foi dado provimento o recurso para assegurar o prazo de dez anos para o impetrante efetuar a restituição dos valores, a qual transitou em julgado em 30/09/2005. Informa a impetrante que, após diversas diligências, já que o processo administrativo não era encontrado, protocolizou duas petições para requerer o cumprimento da ordem judicial, as quais foram indeferidas na data de 21/09/2012, sob o argumento de que o prazo para a formalização de novo pedido de restituição encontrava-se prescrito. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 12/82). Recolhidas as custas às fls. 83. Relatado. Decido. Da análise dos autos verifico que a impetrante pretende, com a presente ação, o cumprimento da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.14.000055-2, que teve curso junto ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Comarca. Tanto é que às fls. 04 registra que o objetivo do feito é garantir o direito líquido e certo de afastar o ato coator da autoridade impetrada consubstanciada na decisão administrativa datada de 21/09/2012, na qual negou a reapreciar/reanalisar o Pedido de Restituição protocolizado sob os critérios adotados pela decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança de nº 2003.61.14.000055-2. No mesmo sentido o pedido de fls. 09, na qual pleiteia que seja assegurado o direito líquido e certo de ver reanalisado/reapreciado o Pedido de Restituição de créditos de contribuições previdenciárias ao Pró-labore, objeto do Processo Administrativo de nº 36216.002382/2002-06, de acordo com as premissas adotadas pela decisão proferida no Mandado de Segurança de nº 2003.61.14.000055-2. Assim, patente a inadequação da via eleita, já que o mandado de segurança não se presta a dar cumprimento às decisões proferidas em outras ações, o que deve ser requerido nos próprios autos em que proferidas. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008096-87.2011.403.6114 - JOSE LOPES DE LUCENA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X P S G EMPREENDIMENTOS LTDA
JOSÉ LOPES DE LUCENA, qualificado na inicial, propõe ação cautelar em face de INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e P.S.G. - EMPREENDIMENTOS LTDA., com objetivo de obter liminar para determinar às requeridas que procedam à devolução do do veículo FORD, modelo FIESTA, ano/modelo 1997, cor verde, placas CNH-9723, no estado em que foi deixado no dia 03/05/2011, às 23h35min, conforme bilhete de estacionamento. Sustenta o autor que: a) teria firmado contrato verbal de mensalista no valor de R\$258,00; b) viajou em 03/05/2011 e quando retornou em 18/06/2011 foi cobrada a quantia de R\$1.543,00; c) a retenção do veículo condicionada ao pagamento é ilegal. Após apresentação das contestações às fls. 35/50 e 164/171, foi concedida medida liminar às fls. 268/269 para que o veículo seja, desde que efetuado o pagamento do valor incontroverso de R\$1543,50 (Hum mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), imediatamente liberado e entregue a parte Autora, cessando, assim, as diárias sobre o veículo. O requerente prestou caução, e, 25/05/2012, à fl. 276. A precatória para liberação do veículo foi cumprida e certificada em 06/08/2012 (fl. 297). Intimado a se manifestar, o requerente afirmou que a liminar foi devidamente cumprida em petição datada de 23/11/2012 (fl. 302). À fl. 305, foi juntada certidão que atesta o descumprimento do artigo 806 do CPC pelo requerente. É o relatório. DECIDO. Em regra, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal a ser ajuizada ou em curso, conforme estabelecem os artigos 800, 806 e 808, inciso I, do CPC. Ou seja, há uma dependência entre a ação cautelar e a principal para a obtenção da efetividade da tutela jurisdicional. No caso dos autos, fácil verificar que o procedimento de retenção impugnado pelo requerente está ligado à cobrança de uma dívida que deve ser objeto de uma ação principal que o impeça os réus de fazê-lo. A cautelar proposta não tem natureza autônoma e satisfativa. Sua finalidade é preservar o resultado útil daquela

principal, a saber, no caso dos autos, a liberação do veículo mediante sua entrega ao interessado, mediante caução, condicionada ao ajuizamento da demanda principal. Como a principal não foi proposta no prazo legal, o feito cautelar deve ser extinto sem resolução de mérito, resolvendo-se a conseqüente revogação da liminar em conversão do depósito na forma de caução em favor dos réus. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: Medida cautelar. Ação principal. Artigos 806, 807 e 808 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.

1. Não se reconhece natureza satisfativa ao processo cautelar, salvo situação específica, assim na exibição, com o que, como no caso, reclamando o autor a retenção indevida pelo banco de valores correspondentes ao recebimento de honorários de advogado, impõe-se o ajuizamento da ação principal, no prazo de trinta dias contado da efetivação da medida liminar, sob pena de perda de eficácia desta e da extinção do processo cautelar. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, TERCEIRA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 258427 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ DATA:13/08/2001) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA AGA 201001116116 MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:03/02/2011) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil e, em face da ineficácia da medida liminar concedida, converto o depósito em caução em favor dos réus. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e honorários por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 09). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com efeito, verifico do extrato de fls. 237 que o coexequente ANTONIO GETÚLIO VIEIRA não efetuou o levantamento dos valores que lhes são devidos. Assim, reconsidero em parte a sentença proferida às fls. 304 para julgar extinta a ação com relação a todos os exequentes, com exceção de ANTÔNIO GETÚLIO VIEIRA. Considerando que o referido exequente não foi encontrado, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte ou decurso do prazo prescricional. P.R.I.

0002654-43.2011.403.6114 - VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há que se falar em direito de cobrar, após o levantamento dos valores, eventuais diferenças devidas. Se há diferenças no período acobertado pelo acordo, devem ser apontadas por meio do recurso cabível. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004790-5) - ADILSON TEIXEIRA SOARES (SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON TEIXEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto aos honorários de sucumbência. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e os da CEF. P.R.I.

0007848-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007848-0) - CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER (SP083901 -

GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 241. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, constou expressamente da referida sentença que tanto os cálculos da parte autora quanto da ré estavam incorretos. Assim, considerando que houve sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO SUMARIO

000083-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 20/03/13, às 17:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

000084-16.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para 20/03/13, às 13:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

000086-83.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 20/03/13, às 16:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

000087-68.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 20/03/13, às 17:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8300

CAUTELAR INOMINADA

1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4) - SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o(a) advogado(a) do CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA
Vistos. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do depósito de fls. 199.Sem prejuízo officie-se o Renajud para bloqueio do veículo indicado às fls. 236.Após o levantamento do depósito deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor atualizado do débito.

0005666-41.2006.403.6114 (2006.61.14.005666-2) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A
Providencie o(a) advogado(a) do(a)s autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006792-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006792-1) - CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o(a) advogado(a) do(a)s autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001070-43.2008.403.6114 (2008.61.14.001070-1) - JOAO CARLOS JOVANELLI(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS JOVANELLI(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006376-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006376-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)
Providencie o(a) advogado(a) do(a)s ré(u)s a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002176-98.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003120-03.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006156-8) - HUMBERTO CARLOS CUAN X RENATO APARECIDO CANAVES X JOSLAINE CRISTINA MAGATTI X AGNALDO JOSE NOGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Ciência às partes da baixa dos autos. 2- Cumpra-se a r. decisão de fls. 309-10, remetendo-se os autos ao contador para elaboração de novo cálculo, esclarecendo de forma detalhada as divergências apontadas.

0001055-52.2000.403.6115 (2000.61.15.001055-3) - TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X SENISEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a executada Telectron Teleinformatica Ltda do valor penhorado (fls. 411). Decorrido o prazo para impugnação dê-se vista ao exequente.

0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL
Diga o autor, em cinco dias, sobre manifestação de fls. 542. Intime-se.

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a existência de arrolamento, intime-se o habilitando a juntar, em 20 dias, cópia da sentença que o julgou.

0000296-49.2004.403.6115 (2004.61.15.000296-3) - COSTA E MARINO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 157, em cinco dias.

0001067-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001067-4) - JOSE CLAUDIO PERINOTTO X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X JOSE GENIVALDO CAVALCANTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE VALDECIR DE LUCCA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Defiro a dilação do prazo requerido, por mais dez dias, à partir da intimação deste.

0002100-60.2010.403.6109 - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0004140-15.2010.403.6109 - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001894-28.2010.403.6115 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001753-72.2011.403.6115 - WAGNER DAUMICHEN BARRELA(SP265015 - PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001941-65.2011.403.6115 - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002229-13.2011.403.6115 - RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o quesito suplementar. Intime-se o perito para resposta. Com a resposta dê-se vista às partes e na sequência tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao requerimento de fls.99.

0000215-22.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000346-94.2012.403.6115 - AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Considerando que já foi juntada as contrarrazões pela parte ocntrária, subam os autos ao E.TRF3.

0001607-94.2012.403.6115 - EDERSON MIGUEL ADAO(SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o prazo para réplica e tornem os autos conclusos para deliberação.

0001827-92.2012.403.6115 - IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ao excepto.

0001983-80.2012.403.6115 - LUIZ HYPPOLITO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002396-93.2012.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a proposta de acordo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022996-71.1999.403.0399 (1999.03.99.022996-2) - OSVALDO SILVEIRA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X OSVALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESARQUIVADO NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000148-57.2012.403.6115 - LUCILLO ADAO TOPPE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido sem notícia sobre o cumprimento do ofício de fls.236, intime-se o advogado nos autos para que informe sobre se foi averbado o tempo de serviço e consequente adaptação do benefício do autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7) - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINÉ X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro extinta a fase executória do julgado, com relação aos autores EUNICE PINTO SANTOS, DIRCE DA SILVA, ANTONIA GROSSO ADAUTO, BENEDITA AUGUSTO, CECILIA MEDINA PENA, ANTONIO SEVILHA, PEDRO PEGORIN, e honorários advocatícios, diante do pagamento dos valores requisitados (fls.278-285), o que faço com fundamento no art.794,I combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho de fls.259, no arquivo.

0006880-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006880-0) - CARLOS FRERI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS FRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a procuração outorgada pelo autor às fls.161, é posterior à intimação de fls.147, item 3, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/11/2012, válida a manifestação de fls.165.Assim expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Observo que o valor a ser requisitado, à título de honorários advocatícios, deverá ser feito em nome do procurador que atuou na fase de conhecimento (fls.14).Cadastre-se o nome do novo procurador (fls.161) no sistema processual.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000559-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3)) FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls.36.Mui claramente, o agravo regimental em agravo de instrumento referidos às fls. 474 em diante dos autos nº 0000028-63.2002.403.6115 se refere à impugnação da decisão prolatada naqueles autos, tornando preclusa a decisão de fls.32-3 destes autos.Certifique a secretaria a data da preclusão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a CEF, em 48 horas, sobre a alíquota de IRRF praticada, segundo articula o exequente (fls. 2119/21).Após, vista ao exequente, por cinco dias.

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que apresente os extratos da contas de FGTS faltantes.Com a vinda dos extratos retornem os autos ao contador para conferência, e na sequência dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, sucessivamente autor e réu.

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF.

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA PIERRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTILHA DE FATIMA CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes.

0000973-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000973-4) - IVANILDO DA SILVA X ARLINDA DE ARAUJO CORREA X RICARDO GONSALEZ MARTINEZ FILHO X WALDIR BAFFA X DAVID APARECIDO X JESUEL LOPES X FLORENTINO FLORI JUNIOR X LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X SONIA MARIA CASTELANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARLINDA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre fls.265. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000286-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000286-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do apenado às fls. 243, pois ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal atinente ao cabimento.Da decisão de reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade não cabe recurso de apelação, pois não se amolda as hipóteses previstas no art. 593 do CPP.Recebo a manifestação de fls. 243 como pedido de reconsideração, mas em seu mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.Conforme destacado na decisão de fls. 235/236, o apenado foi submetido à perícia médica que concluiu pela capacidade para exercer a atividade estabelecida pela Central de Penas. Ademais, a mera alegação de dificuldades financeiras não é causa suficiente para reconsideração da decisão.Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

ACAO PENAL

0007368-50.2000.403.6108 (2000.61.08.007368-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA DUTRA BEZERRA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO E SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) DRA. ROSA MARIA NOVAES].PA 1,5 Haja vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 893), arbitro os honorários advocatícios dos advogados da) Dr. Paulo Celso Machado Filho, OAB/SP nº 263.998, nomeado às fls. 849, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF (R\$ 200,75) considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de memoriais (fls. 857/860);b) Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785, nomeado às fls. 778, no valor de 60% do máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF (R\$ 304,30) considerando que a sua atuação circunscreveu-se à manifestação de fls. 783 e apresentação de memoriais (fls. 808/809);c) Dr. Celso Benedito Camargo, OAB/SP nº 136.774, nomeado às fls. 814, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF (R\$ 200,75) considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de memoriais (fls. 816/826); e,d) Dra. Rosa Maria Novaes, OAB/SP nº 89.662, nomeada às fls. 318, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF (R\$ 200,75) considerando que deixou de apresentar memoriais (fls. 813v), bem como sua justificativa (fls. 828/830).Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo sem o cadastramento, arquivem-se os autos.

0000520-89.2001.403.6115 (2001.61.15.000520-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCILIO ANTONIO COUTINHO NUNES(SP202850 - MARTA REGINA PEREIRA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X VIVALDO RUI ALVES LARA(SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X MANOEL LUCAS DOS SANTOS(SP217722 - DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO) Desarquivados os autos, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, devolva-se ao arquivo.

0000648-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000648-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Mandado de Intimação nº 09/2013 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA, OAB/SP nº 125.453 (item 04 desta decisão).Local: Av. Paulo de Arruda Correa da Silva, nº 197, Recreio dos Bandeirantes II, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista o pedido de fls. 427, destituo o advogado dativo Dr. Jorge da Silva Júnior, OAB/SP nº 280.003. Deixo de arbitrar valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o profissional não praticou nenhum ato processual.2. Providencie a secretaria o cancelamento da nomeação no sistema AJG (fls. 425).3. Intime-se, por publicação, o advogado destituído.4. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) acusado(a), somente para apresentação das razões do recurso de apelação, o(a) DR(A). KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA, OAB/SP nº 125.453, com escritório na Av. Paulo de Arruda Correa da Silva, nº 197, Recreio dos Bandeirantes II, nesta cidade.5. Cientifique-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para apresentar razões ao recurso de

apelação, nos termos do art. 600 do CPP.6. Cientifique-se o(a) réu(ré) por carta da nomeação ora efetuada. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000110-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI X IRENE VERBAN GRISI X JOAO CARLOS VERBAN GRISI(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X JOAO JOSE VERBAN GRISI(SP081255 - LEONARDO CYRILLO)

Haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 407), arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. Pedro Luciano Colenci, OAB/SP nº 202.052, nomeado às fls. 190, no valor de 60% do valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF (R\$ 304,30) considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de defesa (fls. 209) e memoriais (fls. 316/322). Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Estando em termos, expeça-se a solicitação de pagamento. Decorrido o prazo sem o cadastramento, arquivem-se os autos.

0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI e VALERIA RIBEIRO RASPANTINI, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 12/2013 em 10/01/13 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de Recife - PE para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

0001479-79.2009.403.6115 (2009.61.15.001479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO PAVIOTTI(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO E SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI

Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da ré DANIELLE no endereço declinado pelo oficial de justiça às fls. 88v. Fls. 90: Defiro a carga dos autos pela defesa do réu ANTONIO, considerando que ainda não foi efetivada a citação da coré. Publique-se.

0001569-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Defiro a carga dos autos, conforme requerido às fls. 83. Intime-se.

0003371-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDERSON NILTON PIMENTEL(AM005093 - JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s ANDERSON NILTON PIMENTEL, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 09/2013 em 09/01/13 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de São José dos Campos - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-05.2012.403.6115 - FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório, no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, bem como a repetição do indébito. Afirma ter recolhido indevidamente contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio-doença, férias e adicional de um terço de férias, e horas extras. Informa ter ajuizado mandado de segurança preventivo (autos nº 0001380-25.2012.403.6109), em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba, visando à suspensão dos pagamentos futuros de

contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/192). A União apresentou contestação (fls. 202/227), em que afirma a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas pelo autor, bem como, em caso de repetição, a prescrição dos valores pagos anteriormente a 29/05/2007. Réplica às fls. 232/250. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 251). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ou, caso necessário, a produção de prova documental (fls. 252/253). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, em relação à prescrição do direito da autora de requerer a repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida, consigno que a Lei Complementar nº 118/2005 trouxe, em seu art. 3º, norma interpretativa voltada a estancar as discussões em torno de qual o momento da extinção do crédito tributário, para o fim de definir quando se inicia o prazo para o contribuinte postular a repetição do indébito. Dispõe referido dispositivo, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Vê-se, pois, que, com a escusa de ser meramente interpretativo, o art. 3º da LC nº 118/05 fixou o termo inicial do prazo prescricional quinquenal na data em que realizado o pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria sob repercussão geral, decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011). Saliento que para as demandas ajuizadas após a vigência da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/05 (com vigência desde 09/06/2005), o prazo prescricional para a repetição ou compensação, nos casos de lançamento por homologação de cinco anos do pagamento indevido. O tema foi decidido sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 566621). Como a presente ação foi ajuizada em 29/05/2012, a parte autora poderia se ver repetir quanto aos tributos pagos indevidamente desde 29/05/2007. Tendo requerido a repetição do indébito em relação ao período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, restando reconhecido o direito de repetir da parte autora, deve ser declarada a prescrição quanto ao período de janeiro de 2007 a 28/05/2007. Dentre as fontes de custeio da seguridade social - e especificamente dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social - preconiza a Constituição da República a contribuição social do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo de emprego (art. 195, I, a). Não estão incluídas na base de cálculo do tributo parcelas indenizatórias, ainda que correlacionadas ao serviço prestado. O critério material, textualmente adiantado na constituição, é afeto à remuneração paga ao trabalhador, isto é, em contrapartida pelo trabalho prestado. Em outros termos, somente sobre a verba de natureza salarial incide a contribuição. Não dista da matriz constitucional o disposto no art. 22, I

da Lei nº 8.212/91 ao circunscrever, redundantemente que seja, a base de cálculo às remunerações destinadas a retribuir o trabalho. A expressão a qualquer título não dispensa a natureza remuneratória (ou salarial) dos valores componentes do critério material e quantitativo da contribuição social. Se pagas verbas indenizatórias, ou de qualquer outra natureza que não remuneratória ou salarial, não incide o tributo. Em relação ao auxílio-doença, sendo este devido desde o décimo sexto dia de afastamento por doença, o período de quinze dias antecedentes não está coberto pela previdência social. A lei de benefícios esclarece que - durante os primeiros quinze dias de afastamento - o empregador deverá pagar o salário integral (Lei nº 8.213/91, art. 60, 3º). É certo que tal verba não tem natureza indenizatória: ainda que paga ao trabalhador, não há dispensa de indenizá-lo - na medida dos danos sofridos -, se o afastamento se deu por fato do empregador ou tomador de serviço. A rigor, o salário pago a título de cumprimento do art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91 tem natureza remuneratória. Veja-se que o contrato de trabalho não está suspenso durante os primeiros quinze dias: a lei considera o trabalhador sob licença somente quando concedido o benefício previdenciário (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 476 e Lei nº 8.213/91, art. 63). Durante os quinze dias precedentes ao início do auxílio-doença o empregador fiscaliza e controla o afastamento do trabalhador, que, a rigor, pode ser interrompido. Em suma, o trabalhador segue sob disponibilidade do empregador, embora afastado das atividades, por razões de saúde. Não se ignora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao dar natureza indenizatória à verba. No entanto, a sistemática legal esclarece que o trabalhador, ainda que afastado por razões de saúde durante os quinze dias antecedentes ao auxílio-doença, não está licenciado, tampouco sob contrato suspenso; encontra-se à disposição do empregador ou tomador de serviço. A verba recebida é remuneratória e compõe o critério material e quantitativo da contribuição prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. O valor devido pela falta de aviso prévio por parte do empregador tem natureza indenizatória e não remuneratória. O aviso prévio é medida de boa-fé, pois evita a surpresa, no caso do empregado, do rompimento do contrato de trabalho, fonte de seu sustento. A Consolidação das Leis do trabalho estipulam que a falta de aviso prévio, pelo empregador, redundando em indenização correspondente ao salário do prazo do aviso (art. 487, 1º). A referência ao salário é acidental, sendo o critério legal de liquidação do dano; não significa dizer que a verba é remuneratória. Preserva-lhe a natureza indenizatória a sistemática legal e a cessação da disponibilidade do empregado, pois o contrato de trabalho fica rescindido. Carecendo de natureza remuneratória, a indenização pela falta de aviso prévio do empregador não compõe a base de cálculo da contribuição do empregador (Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo esta parcela do pedido procedente. O art. 7º, XVII, da Constituição da República, assegura o adicional de um terço sobre as férias gozadas. Incompreensível atribuir-se a tal verba caráter indenizatório, pois não há o que indenizar. O adicional serve como acréscimo da remuneração durante o tempo de férias, que, rigorosamente, não implica em suspensão, interrupção ou licença. Não se diga que a verba não compõe os ganhos habituais do trabalhador, pois, para fins de formação do fato gerador das contribuições sociais, é irrelevante. A matriz constitucional indica o critério material do recebimento ou pagamento de remuneração e a Lei nº 8.212/91, art. 22, I apenas esclarece que a remuneração independe do trabalho efetivamente prestado, podendo corresponder ao tempo de disponibilidade do trabalhador. Enquanto vigente o contrato de trabalho, sem suspensões, há tal disponibilidade, que permanece durante as férias do trabalhador. O adicional é direito relativo ao quantum da remuneração durante as férias, situação inconfundível com a do abono de férias. Como o adicional de férias tem caráter remuneratório, os valores pagos integram a base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O mesmo se aplica às férias gozadas pelo trabalhador. Estando vigente o contrato de trabalho, o trabalhador permanece em disponibilidade, mesmo estando em gozo de férias, e recebe remuneração. Assim, os valores pagos neste período, possuindo natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. Em relação às férias não gozadas, indenizam-se os trabalhadores pelas férias não gozadas por razão de rescisão do contrato de trabalho. Nestes casos os valores recebidos não têm natureza remuneratória, mas indenizatória. A indenização pelas férias não gozadas evidentemente não serve a remunerar a disponibilidade do trabalhador, pois rescindido o contrato de trabalho. Quanto ao salário-maternidade, não houve comprovação de recolhimentos sob essa rubrica, inviabilizando saber se houve pagamento indevido. Em que pese contar nos documentos às fls. 99/104 lançamento de pagamentos por licença gestante, não bastam referidos documentos à comprovação do efetivo recolhimento. Por fim, as horas extras possuem natureza remuneratória, pois são devidas em razão da prestação de serviços ao empregador além da jornada de trabalho fixada no contrato laboral. Trata-se de verba habitual e permanente, que não corresponde à reparação por prestação proibida de trabalho. O trabalho prestado após a jornada normal é lícito, posto que adicionalmente remunerado. Possuindo caráter remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição. Reconhecido o direito do autor à repetição do indébito concernente à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado e férias indenizadas, resta a análise da documentação trazida pela parte, para que se comprove a incidência sobre a referida verba indenizatória, durante o período não prescrito (a partir de 29/05/2007). Saliento, neste ponto, que devem ser consideradas hábeis à repetição as competências a partir de maio de 2007, tendo em vista que o recolhimento correspondente se deu em 11/06/2007 (fls. 125). Verifico que o autor trouxe aos autos Guias da Previdência Social - GPS, relativas às competências de janeiro de 2007 a agosto de 2011. As GPSs, estando devidamente autenticadas pela instituição bancária, são hábeis a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária em questão. Por outro lado, os documentos as fls. 44/116 demonstram o pagamento de verba de aviso prévio

indenizado somente nas competências de janeiro/2009 (fls. 66), maio/2009 (fls. 70, 113) e dezembro/2009 (fls. 78, 114, 115). Os mesmos documentos comprovam o recolhimento sobre férias proporcionais, indenizadas, nas competências de setembro/2008 (fls. 61), janeiro/2009 (fls. 66), maio/2009 (fls. 70, 113) e dezembro/2009 (fls. 78, 114, 115). Assim, reputo comprovada a incidência de contribuição previdenciária sobre verba de aviso prévio indenizado e férias indenizadas pagas ao trabalhador, nas competências acima especificadas, sendo devida a repetição dos valores recolhidos nessas competências a título de contribuição previdenciária com incidência sobre as verbas indenizatórias em questão. Do fundamentado, declaro a prescrição da pretensão do autor de repetição do valor recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária anteriormente a 29/05/2007 (art. 269, IV, do CPC), e resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1. procedente o pedido do autor, a fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, por não incidir contribuição patronal sobre o quanto pago por aviso prévio indenizado e férias indenizadas e condenar a ré à repetição dos valores correlatos recolhidos nas competências de 09/2008, 01/2009, 05/2009 e 12/2009, respeitada a prescrição quinquenal; 2. improcedente o pedido vertido na inicial quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio doença (quinzena anterior), férias gozadas, adicional de um terço sobre férias, salário maternidade e horas extras. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00, e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). União isenta em custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC). Ultrapassado o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-18.2012.403.6115 - JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Prolatada a sentença, sua modificação se dá nas estritas hipóteses do art. 463 do Código de Processo Civil. Ainda que o decisório não tenha apreciado a argumentação baseada no art. 20, V, j, da Lei nº 12.464/11, anterior à propositura, trata-se de suposto error in iudicando, que não se assimila a erro material. Não há outro caminho ao sucumbente senão apelar. Essa limitação, contudo, se restringe às disposições da sentença que tenham cunho da definitividade. Livre dessas balizas está o juízo de antecipação de tutela, ainda que feito ou confirmado em sentença, pois pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo, desde que se apercebam novos elementos (Código de Processo Civil, art. 461, 3º, fine, art. 273, 4º). Não há razão para negar vigência à Lei nº 12.464/11, art. 20, V, j. Assim, o ordenamento jurídico conta com expressa disposição acerca do requisito etário para frequência ao curso de formação de Taifeiro da Aeronáutica. O dispositivo rege o ingresso e permanência no referido curso, não podendo nele permanecer quem complete 25 anos, como a parte autora. Do exposto, decido: 1. Revogo a antecipação de tutela concedida na sentença; 2. Indefiro o requerido às fls. 157-8; 3. Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2438

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Manifeste-se autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do requerido de fl. 471/472. Após, conclusos. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta), requerido pela autora à fl. 108 verso, para realizar pesquisa de endereço do requerido. Int.

0005149-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO

Vistos, Verifico que a autora recolheu as diligências complementares do Oficial de Justiça, só que não as encaminhou ao Juízo Deprecado, juntando nestes autos. Assim, proceda a Secretaria a entrega da carta precatória, junto com as guias de depósito, a autora para distribuição no Juízo Deprecado. Sirva-se a presente decisão como aditamento. Int. e Dilig.

0008341-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS ARCANJO

DECISÃO:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação de busca e apreensão, contra Jean Carlos Arcanjo, qualificado nos autos, pedindo que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com a finalidade de busca e apreensão de um veículo tipo motocicleta HONDA/CG150, no 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KC1670BR617924, placa ESJ8873, alienado fiduciariamente pelo requerido mediante cessão de crédito, com o depósito do mesmo em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF, de sorte que possa a credora/requerente proceder a venda do referido veículo e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.Disse, para tanto, que o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 06/09/2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046463430, devidamente registrado junto a CIRETRAN. Disse que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supra descrito.Esclareceu que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 07/07/2012, cujo saldo devedor atualizado para 30/11/2012 perfaz o montante de R\$ 9.444,72.Juntou os documentos de folhas 05/15.É o relatório.2. Fundamentação.É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim alienados, o que pode ser concedido liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º, Decreto-lei 911/69). A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911).No caso, o contrato juntado dá conta que o requerido firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS e que deu em garantia o veículo mencionado na inicial, de modo que a requerente tornou-se proprietária dele, de modo resolúvel. O não pagamento das parcelas foi comprovado pela requerente através dos documentos juntados, notadamente pela Notificação Cessão de Crédito e Constituição em mora (folha 11), Notificação Extrajudicial (folha 12). Assim, cabível a busca e apreensão. A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69. - A norma em questão (Art. 2º parágrafo 2º), no entanto, não atribui à carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...(art. 2º parágrafo 2º DL 911/69) a única alternativa para comprovar a mora do devedor. (Trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti na AC nº 310353-SE). - A mora e a liquidez da dívida em comento estão configuradas nos autos. - Durante todo o trâmite processual em primeira instância, a parte ré não suscitou a ilegalidade da cobrança da aludida dívida nem, muito menos, a nulidade por não ter sido cientificada, através de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou de protesto do título, conforme estatuído no art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69. Apelação provida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC - Apelação Cível - 211639, DJ - Data::28/02/2008 - Página::1347 - Nº::40).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo tipo motocicleta HONDA/CG150, no 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KC1670BR617924, placa ESJ8873, o qual se encontra em poder do requerido.Cumprida a busca e apreensão, informe a parte requerente em nome de quem deverá ser depositado o bem.Após, cite-se o requerido para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/12/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003282-56.2011.403.6106 - ALMIR POLVANI X ODETE PERPETUA DESTEFANI POLVANI(SP117953 -

CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Devido à perda do prazo de levantamento dos alvarás 45 e 46/2012, certifique a secretaria no verso dos mesmos o seu cancelamento, assim como, cancele-os no sistema processual e archive-os em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) AUTORA para que expeçam-se novo(s) alvarás de levantamento em substituição aos cancelados. Após, retornem os autos ao arquivo. Dilig.

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Tiago Bastos de Almeida Leite. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

Vistos, Promova a autora, no prazo de 05 (cinco) a regularização do substabelecimento de fl. 155, ou seja, deverá o outorgante assiná-lo, sob pena de tornar nulos os atos praticados pelo substabelecido. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 160/50. Int.

0004948-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO PEREZ MARQUES NETO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 37 verso. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 36 verso. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0002046-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIRTON DE CARVALHO RODRIGUES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida e juntada às fls. 22/38. (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002700-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 32. Expeça-se carta precatória para citação da requerida no endereço informado à fl. 32. Int. e Dilig.

0003220-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X REGIS CARLOS AFONSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003466-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESRAEL BRUNO COSTA

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela autora à fl. 28, para efetuar a pesquisa de endereço do requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004990-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SABINO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 25 verso. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0005150-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 26 verso. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0007015-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MOACIR GIAQUETO

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 27 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008097-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS WILLIAM CARDOSO

Vistos, Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Aprazível-SP para cumprimento. Int.

0008229-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA DO NASCIMENTO PESTANA

Vistos, Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e

honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008232-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON JOSE ROMERA

Vistos, Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008237-96.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA GUIMARAES

Vistos, Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008238-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINVAL CELICO

Vistos, Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008244-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO PEREIRA GABRIEL

Vistos, Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008245-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDO PEREIRA DA ROCHA

Vistos, Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008249-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos, Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008253-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PERPETUO APARECIDO

Vistos,Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP para cumprimento.Intime-se a C.E.F. a retirar a carta precatória e efetuar sua distribuição no Juízo Deprecado.Intime-se.

0008254-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO BARBOZA PEREIRA

Vistos,Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008255-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRAZ MARQUES DA SILVA

Vistos,Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008256-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SANTANA NETO

Vistos,Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a pagar(em) o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica(m) alertada(s) a(s) parte(s) ré(s) que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008308-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR PUCHARELLI

Vistos,Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo.Expeça-se carta precatória para cumprimento. Int.

0008310-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO WANDER DE SOUZA

Vistos,Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo.Expeça-se carta precatória para cumprimento. Int.

0008380-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS APARECIDO GUIZI

PA 1,10 Vistos,Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo

prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0008425-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIS APARECIDO DE CASTRO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009974-52.2003.403.6106 (2003.61.06.009974-6) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora à fl. 222/223, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a extração das cópias pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002015-59.2005.403.6106 (2005.61.06.002015-4) - MARIA YVONE ROCCA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006294-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006294-4) - DELFINO ALVES SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006739-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006739-5) - NEUZA HENRIQUE LONGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, nomeada às fls. 176, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, devolva-se os autos ao Relator, Desembargador Federal Walter do Amaral. Int. e Dilig.

0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9) - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados

pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003485-52.2010.403.6106 - TEREZA DO CARMO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente para execução contra a Fazenda Pública. Após, cite-se o INSS na pessoa de seu representante legal dos cálculos apresentados às fls. 153/157. Dilig.

0001561-69.2011.403.6106 - ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000021-49.2012.403.6106 - WALTER ROSALINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 329/348. Int. e dilig.

0003149-77.2012.403.6106 - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intimem-se os peritos, por mandado, para entregarem os laudos no prazo de 10 (dez) dias, ou justificar as razões da demora. Dilig.

0003223-34.2012.403.6106 - MARCIO ANTONIO HONORIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da concessão do benefício da esfera administrativa (05/03/2012) e a manter o mesmo enquanto permanecer o estado de incapacidade sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação e a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem

destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003233-78.2012.403.6106 - HELENO ALVES DO AMORIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 113/121. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003251-02.2012.403.6106 - GABRIEL DA SILVA PRIMO COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA SILVA PRIMO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA: dia 22 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas. Perícia que será realizada na Rua Benjamin Constant, nº. 4125, Bairro Imperial na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003681-51.2012.403.6106 - EDIMAR PEREIRA DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 74/78. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005139-06.2012.403.6106 - ROSIMAR FABIOLA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 61/64. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006168-91.2012.403.6106 - MARIA ALVES VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 54/60. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007094-72.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Manifeste-se o autor quanto as cópias juntadas, demonstrando que já teve seu pedido julgado improcedente, devendo demonstrar alteração de sua situação fática relativamente a perícia feita para os autos 0003397-77.2011.403.6106.Intime-se.

0007616-02.2012.403.6106 - DOLORES MALICIA SARAGIOTTO(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação supra, redesigno audiência do dia 09/01/2013, às 14h30m para o dia 5 de fevereiro de 2013, às 14:15 horas. Cite-se e intemem-se.

0007898-40.2012.403.6106 - ELAINE PERPETUA HENRIQUE GALINDO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, comprovando nos autos. Int.

CARTA PRECATORIA

0006431-26.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o ofício do C.D.P. desta cidade, informando que o periciando foi transferido para a Penitenciária de Pracinha-SP, que está jurisdicionada ao Município de Lucélia-SP, e tendo em vista o caráter itinerante, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Lucélia-SP. Comunique-se o Juízo Deprecante e intimem-se .

0007929-60.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X TERESA MICHELE MARINHO DE SOUZA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos, Designo o dia 5 de fevereiro de 2013 às 14h30min, para a inquirição da testemunha da autora, fl. 02. Intimem-se, e comunique-se por e-mail o Juízo Deprecante a data designada. Int. e Dilig.

0008118-38.2012.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NADIR LOURENCO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Redesigno a presente audiência de inquirição das testemunhas da autora, ora deprecada, para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 16h30m, tendo em vista que a advogada da autora (Dra. Fabiana Francisca Dourado, OAB/SP 242.920) não foi intimada da presente audiência, conforme constatado da publicação de fls. 50 no sistema de acompanhamento processual. Publique-se esta decisão no D.J.E. Saem as testemunhas intimadas da redesignação

EMBARGOS A EXECUCAO

0000290-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1)) SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP213094 - EDSON PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Dê-se vista da petição e demonstrativos de fls. 107/110 à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001446-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-67.2011.403.6106) LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Digam às partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento do acordo celebrado na audiência do dia 08/11/2012. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP051117 - EDUARDO CORREA E SP045937 - FERNANDO GERALDO)
Vistos, Defiro a suspensão do feito, requerido pela exequente à fl. 315, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0011643-43.2003.403.6106 (2003.61.06.011643-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCINEY MOREIRA GLOLA X ANDREIA CRISTINA CARDOSO GLOLA

Vistos, Proceda a Secretaria a entrega da carta de arrematação à exequente. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e Dilig.

0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e dilig.

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTATERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre o pedido do executado de fls. 203/206, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Adite-se a carta precatória nº. 85/2011, com as cópias de fls. 142/143. Após, entregue a carta precatória à exequente para redistribuir no Juízo Deprecado. Int. e dilig.

0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela exequente à fl. 120, para efetuar a pesquisa de bens. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. -----
----- Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 286. Expeça-se carta precatória para penhora dos veículos de fls. 262. Inat. e Dilig.

0004158-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME X MARA REGINA TEIXEIRA(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Vistos, Aguarde-se na Secretaria o retorno dos autos de embargos nº. 0006362-33.2008.4.03.6106 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dilig.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Comprove a exequente o registro da penhora na matrícula do imóvel. Após, apreciarei o pedido de fls. 165 verso. Int.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO JUNIOR X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Indefero o requerido pela exequente à fl. 122 verso, em razão de que não apresentou certidão atualizada do bem indicado e a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. No entanto, junte certidão atualizada da propriedade de veículo do executado que apreciarei o pedido novamente. Int.

0005231-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO STEFANI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 44 (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006072-13.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA GUIMARAES NEVES ME X JANAINA GUIMARAES NEVES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 110/112 e auto de penhora de fl. 113/115. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006162-21.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos, Comprove a exequente ter efetuado o registro da penhora no registro de imóvel, juntando cópia da matrícula do imóvel atualizada. Prazo:10 (dez) dias.

0001778-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO

Vistos, Defiro a pesquisa dos endereços dos executados pelo sistema BACEJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 59 verso. Venham os autos conclusos para a pesquisa. Int.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 62/63. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002325-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA KEILA COUTINHO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 42 verso. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 70. Desapense-se a presente ação dos embargos à execução 0004004-56.2012.4.03.6106. Int.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41 (citou as executadas - não penhorou bens - falta de recolhimento de diligências). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Vistos, Indefero o requerido pela exequente à fl. 44, haja vista que os representantes da empresa ainda não foram citados. Cancele a carta precatória expedida sob o n°. 241/2012. Expeça-se nova carta precatória com a inclusão a

empresa DAN PET Distribuidora Produtos Alimentícias Ltda para ser citada na pessoa de seu representante legal. Int. e Dilig.

0004992-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela exequente à fl. 50, para efetuar a pesquisa de bens. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004994-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEVAILSON DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos, Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela exequente à fl. 60, para pesquisar bens do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005046-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERVAL MAURICIO DA SILVA

Vistos Primeiro deverá a exequente providenciar o registro da penhora na matrícula do imóvel. Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.382/06, [...] A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé. Recolhidas as custas, providencie a Secretaria a expedida da certidão, entregando, em seguida, a exequente para providenciar a averbação da penhora de fl. 70. Int. e Dilig.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 28 verso. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0005197-09.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIOGENES PAROLIN

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 24/32, por falta de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. Int.

0006108-21.2012.403.6106 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MEIRELES MEDINA

Vistos, Verifico pela certidão de fl. 138 que o executado não reside na cidade de São José do Rio Preto-SP., assim, adoto a decisão de fls. 126/127, para declinar a competência deste Juízo e determinar a remessa destes autos a 30ª Vara Federal da cidade do Rio de Janeiro-RJ. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, encaminhe-se os autos por ofício a Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Int. e Dilig.

0006193-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELA RENATA GOES

Vistos, Defiro o pedido da exequente de fls. 39/40, para a requisição da última declaração de renda da exequente, em razão do contrato de renegociação ter sido assinado em 13/12/2011. Int.

0006290-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA J.GRECCO - ME X PRISCILA JUSTINO GRECCO

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º,

1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Int. e Dilig.

0006447-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHARMA FLORA RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO MASSON X GENIR GABRIEL MASSON

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre acertidão de fl. 53 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0006810-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Int. e Dilig.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre acertidão de fl. 25 (deixou de citar o executado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0007825-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID PAULINO DE FARIAS

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008093-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SEIXAS RAYMUNDO BUORO

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008234-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008307-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARCIA SANTANA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008370-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICE APARECIDA DE LIMA

PA 1,10 Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0008426-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008420-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CAIO AUGUSTO Mouro

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CAIO AUGUSTO Mouro, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de busca e apreensão da motocicleta da Marca Honda, Modelo CG 150, ano de fabricação e modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR530766, placa EFH-5032/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão, na qualidade de cessionária do Banco Panamericano S/A, de acordo com os seguintes fundamentos: a) - O Banco Panamericano S/A concedeu ao requerido um financiamento, por meio do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITOS - VEÍCULOS, firmado em 07.04.2011, conforme instrumento particular juntado com a petição inicial, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. b) - Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo acima descrito. c) - Tal financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 16.06.2012, conforme se verifica no Demonstrativo de Dívida (v. fl. 14/v), cujo saldo devedor atualizado para 10.12.2012, perfaz o montante de R\$ 9.283,80 (nove mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). d) - Em virtude de descumprimento de cláusula contratual, ou seja, ocorrência de inadimplência, o devedor foi notificado em 05.09.2012 (v. fls. 10/11), sem, contudo, obter qualquer satisfação de sua parte. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 6/7, o requerido firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITOS - VEÍCULOS n 000044832191 com o cedente (Banco Panamericano S/A) em 07.04.2011, tendo por objeto a motocicleta da Marca Honda, Modelo CG 150, ano de fabricação e modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR530766, placa EFH-5032/SP, por meio da Nota Fiscal n.º 049.169, emitida em 07.04.2011 (v. fl. 8). Comprovado pela credora fiduciária o inadimplemento ou mora do devedor com as obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, do demonstrativo da dívida e da notificação do devedor fiduciante, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (motocicleta da Marca Honda, Modelo CG 150, ano de fabricação e modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR530766, placa EFH-5032/SP). Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária. Expeça-se o respectivo Mandado de Busca e Apreensão, Citação do devedor fiduciária, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0007770-20.2012.403.6106 - OLIMPIA CECILIA DA SILVA(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 18/20. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ACOES DIVERSAS

0005866-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 130/131 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2445

ACAO CIVIL PUBLICA

0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUVÁ - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Vistos, Em razão da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 274/278, interposto pelo autor, recebo a apelação do requerido Francis Nunes Martins de fls. 342/349 no efeito meramente devolutivo. Deixo de determinar ao autor para apresentar suas contrarrazões, haja vista que já o fez (fls. 266/273). Após a intimação das partes desta decisão, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso do requerido. Int. e Dilig.

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA)
Recebo a apelação do IBAMA no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor, MPF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012501-98.2008.403.6106 (2008.61.06.012501-9) - WALTER SANCHES MALERBA X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMIRIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007176-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007176-3) - DOMINGAS SOUZA DIAS(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0009876-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009876-8) - JARBAS ANTONIO PESSOA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (C.E.F.) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007185-36.2010.403.6106 - CARLITO ALVES RAMOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008550-28.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003764-04.2011.403.6106 - HUBER TAGLIARI JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006513-91.2011.403.6106 - ANTONIO AMADO PEREIRA(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES)

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007277-77.2011.403.6106 - MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007286-39.2011.403.6106 - REGINA CELIA BINACHI LAUREANO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

0000873-73.2012.403.6106 - ADAO ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001539-74.2012.403.6106 - ROGERIO VICENTE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006677-90.2010.403.6106 - DINEU PASSARINI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001768-68.2011.403.6106 - MINERVINO BORGES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000055-24.2012.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002267-18.2012.403.6106 - SERGIO MENDES BRAZ(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Apresente o representante judicial da União - Fazenda Nacional suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006381-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006381-1) - INESIO GONCALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

Expediente Nº 2458

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000657-15.2012.403.6106 - PAVAO E RIBEIRO LTDA ME X WALDEMAR GUILHERME PAVAO NETO X LILIAN MARCIA DEL CAMPO X ANA CRISTINA RIBEIRO CURY PAVAO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Baixo os autos em diligência. Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 17:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Dê-se baixa no livro de registro de sentença. Int.

MONITORIA

0009088-19.2004.403.6106 (2004.61.06.009088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0000854-14.2005.403.6106 (2005.61.06.000854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0002823-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALUGRAN ALUMINIO E GRANITOS LTDA ME X FERNANDO PELOSI X ROSIANE ANTUNES PELOSI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0010835-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por

carta. Int.

0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

ACOES DIVERSAS

0007627-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X FAICAL ROBSON CALIL(SP025048 - ELADIO SILVA E SP135178 -

ANA PAULA SILVA ZERATI E SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-70.2011.403.6106 - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/96, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006027-09.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008624-48.2011.403.6106 - ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS SINFRONIO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela confirmada em sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 126/128, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001174-20.2012.403.6106 - TEREZINHA VISCONDE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 138/141, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002504-52.2012.403.6106 - BENEDITA DA SILVA MARTINES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 70/73, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003045-85.2012.403.6106 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 496/498, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003664-15.2012.403.6106 - ROSEMARY GOMES HIKAKE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 229/231, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003940-46.2012.403.6106 - APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 125/128, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004324-09.2012.403.6106 - VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X DAIANE BIZE STUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 82/84, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 84. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004937-29.2012.403.6106 - MARIA ROSA VICENCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ROSA VICENCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do desconto de R\$ 78,81, efetuado mensalmente em seu benefício previdenciário, proveniente de empréstimo consignado, bem como indenização por danos materiais, em dobro, equivalente a R\$ 5.300,00, e danos morais, no valor de 30 salários mínimos vigentes na época da condenação. Aduz que a CEF efetuou indevidamente descontos de seu benefício previdenciário (NB 138.432.552-0), provenientes de um empréstimo, no valor de R\$ 2.650,00, uma vez que não

assinou referido empréstimo, sendo que, desde 2005, pelo fato de ser analfabeta, não assina mais seu nome, fazendo uso apenas de sua impressão digital. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF. Decisão à fl. 53 e verso, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a CEF tome as medidas cabíveis para a suspensão dos débitos referentes às parcelas na importância de R\$ 78,81 (setenta e oito reais e oitenta e um centavos), no prazo de cinco dias. Petição da CEF às fls. 56/76, alegando que, em virtude de o repasse dos contratos com o INSS serem feitos com 30 dias de antecedência, não é possível o cumprimento da tutela em relação à parcela do mês de outubro/2012 e tão somente a partir de novembro/2012. Houve réplica. Ciência do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares argüidas pela CEF restaram afastadas à fl. 53. Diante de partes são legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora pretende suspensão do desconto de R\$ 78,81, efetuado mensalmente em seu benefício previdenciário, proveniente de empréstimo consignado, bem como indenização por danos materiais, equivalente a R\$ 5.300,00 e danos morais, no valor de 30 salários mínimos vigentes na época da condenação. Aduz que o requerido vem efetuando indevidamente descontos de seu benefício previdenciário (NB 138.432.552-0), provenientes de um empréstimo, no valor de R\$ 2.650,00, sendo que as assinaturas constantes no contrato são diferentes e, que, desde 2005, pelo fato de ser analfabeta, não assina mais seu nome, fazendo uso apenas de sua impressão digital. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo os cabíveis, devendo o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Conforme documento de fls. 20/21, proposta de adesão do contrato de empréstimo consignado, a autora firmou com a requerida empréstimo consignado, em 27.05.2009, no valor de R\$ R\$ 2.500,00, com valor da parcela mensal de R\$ 74,04. Conforme referido documento, verifica-se que, nessa data, a autora já não assinava seu nome, tendo apostado sua digital, com assinatura de sua filha Nair Rosa Vicêncio. Já no contrato de cédula de crédito bancário - crédito consignado de fls. 23/29, firmado em 14.07.2010, no valor de R\$ 2.650,00, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 78,81, ora questionado pela autora, constou o nome e assinatura da contratante como a autora, sendo que desde 2009 ela já não mais assinava seu nome. Ademais, a autora reside na cidade de Nova Granada, tendo o contrato de fls. 20/23, sido celebrado na referida cidade, e o empréstimo de fls. 23/29 firmado em São José do Rio Preto/SP, restando comprovado que a autora não celebrou referido contrato de empréstimo consignado com a requerida, sendo indevidos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Veja-se que a autora recebe seu benefício em Nova Granada, local de sua residência (fl. 18). Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, a título de empréstimo consignado referente ao contrato de fls. 23/29 (contrato: 242205110000382865), e declaro a ilegalidade dos descontos efetuados na conta da autora, a tal título. Entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as

condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 14), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto aos danos materiais, observo ser este mensurável, tendo em vista que a parte experimentou prejuízo certo e quantificável. Portanto, considerando-se que foram descontados do benefício da autora as parcelas dos meses 09.2010 (fl. 24) a 10/2012 (fls. 56/58), correspondente a 26 meses, no valor mensal de R\$ 78,81, tem-se a quantia de R\$ 2.049,06 (dois mil, quarenta e nove reais e seis centavos), que são devidos à autora a título de dano material. Quanto ao pedido de ressarcimento em dobro, não tem como prosperar, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no artigo 940 do Código Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida, para declarar a ilegalidade dos descontos efetuados na conta da autora, a título de empréstimo consignado (contrato: 242205110000382865), condenando a requerida pagar à autora o valor de R\$ 2.049,06, a título de danos materiais, e a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do nome da requerente, em conformidade com os documentos de fl. 15: Maria Rosa Vicencio. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 139/143, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 7264

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005036-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-59.2012.403.6106) JOAO DONIZETE TEODORO(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO E SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

CARTA PRECATÓRIA 0010/2013 OFÍCIO Nº 0061/2013 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS - 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SPREQUERENTE: JOÃO DONIZETE TEODORO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. SEBASTIÃO MORENO FILHO, OAB/SP 159.592, DR. BERNARDO HOMEM FERREIRA, OAB/SP 273.990) REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Fl. 44. Acolho a manifestação ministerial, determinando a devolução do veículo GM/PRISMA, COR CINZA, PLACAS EDD-8927, CHASSI 9BGRP69X0CG374149, apreendido, o qual encontra-se acautelado na sede da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, a JOÃO DONIZETE TEODORO, brasileiro, casado, R.G. 20.882.439/SSP/SP, CPF. 126.084.188-05, com endereço na Rua Osvaldo Guerreiro Nunes, nº 920, Jardim Marina, na cidade de Viradouro/SP, que deverá retirar o veículo na sede da Polícia Federal de São José do Rio Preto, sito à rua Maria Agreli Tamburi, nº 1956, Jardim Alto Alegre, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de perdimento em favor da União. Comunique-se o teor desta decisão ao Delegado da Polícia Federal, a fim de que adote as providências necessárias à entrega do veículo supramencionado a JOÃO DONIZETE TEODORO, acima qualificado, com posterior remessa a este Juízo do Termo de Entrega. Servirá cópia desta decisão como ofício para o Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP e como carta precatória ao Juízo da Comarca de Viradouro/SP, para intimação de JOÃO DONIZETE TEODORO. Com o decurso do prazo, em caso de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Caso contrário, determino o seu encaminhamento pela Polícia Federal à Receita Federal, para sua destinação legal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006637-74.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FABIO DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)
OFÍCIO Nº(S) 01133/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FÁBIO DE SOUZA DE OLIVEIRA Fls. 152/153. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal acolhida por este Juízo em inúmeros outros feitos similares, determino a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 10.684/03 e seu parágrafo 1º, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Comunique-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional o teor desta decisão, solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida, em relação ao débito parcelado. Servirá cópia desta decisão como ofício. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

0000767-14.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7274

INQUERITO POLICIAL

0004654-06.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DIAS ALVES(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Mantenho a decisão de fls. 125/126, em seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 7275

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003021-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-38.2011.403.6106) ROBERTO MARCIO BARRETO SANTOS(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão nos autos do processo 0002061-38.2011.403.6106, remetam-se estes autos, juntamente com os autos do processo em epígrafe, ao SEDI, para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos de nº 0002061-38.2011.403.6106. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002061-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO MARCOS CORREA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
Fl. 673. Acolho a manifestação ministerial, determinando a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos de nº 0008801-46.2010.403.6106. Ciência ao MPF e à defesa dos acusados.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1896

EXECUCAO FISCAL

0701230-37.1997.403.6106 (97.0701230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BABY CALCADOS LTDA X NELSON BIFANO X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA E SP230197 - GISLAINE ROSSI)

Indefiro o pleito de fls. 223/227 com espeque ns Súmula nº 314 do Colendo STJ, tendo em vista que o prazo quinquenal precricional somente se inicia após decorrido prazo de um ano contado da ciência da Fazenda Nacional da decisão de fl.221. Retornem os autos ao arquivo, nos moldes da decisão de fl.195. Intime-se.

0010137-71.1999.403.6106 (1999.61.06.010137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial (substabelecimento de fl. 185), a contraminutar o agravo retido, no prazo de legal. Após, conclusos. Intimem-se.

0007023-90.2000.403.6106 (2000.61.06.007023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 10 dias.No silêncio ou em caso de reiteração do pedido de suspensão, retornem os autos imediatamente ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão anterior, até provocação das partes.Intime-se.

0007443-95.2000.403.6106 (2000.61.06.007443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Prejudicado o pleito de fls. 111/121, eis que o feito já se encontra suspenso (fls. 109). Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 109. Intimem-se.

0007174-22.2001.403.6106 (2001.61.06.007174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

EXECUÇÃO FISCALExequente: 0007174-22.2001.403.6106.Executado(s) principal: Aufer - Car Locadora de Veículos e Incorporadora Ltda.Responsável(is) Tributário(s): Espólio de Áureo Ferreira - CPF 012.359.668-87 - representado por Áurea Regina Ferreira (CPF 315.625.378-22)Endereço(s): Av. Alberto Andaló, 3975, apto 61- Edifício Antares (Jd. Europa).CDA(s) n(s): 80.6.01.001607-40, 80.2.01.000575-22, 80.6.03.009242-64 e 80.6.03.097365-17.Valor R\$: 701.269, 62 (em 26/06/2012)DESPACHO MANDADOConsiderando o falecimento do sócio-administrador da executada, Sr. ÁUREO FERREIRA e a existência de inventário em andamento, defiro o requerido à(s) fl(s) 454/456 para que seja efetuada a alteração no polo passivo, passando a integrá-lo também o ESPÓLIO DO FALECIDO. Requisite-se a SEDI a anotação.Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se a Av. Alberto Andaló, 3975, apto 61- Edifício Antares e CITE o Espólio do Executado acima indicado, na pessoa Inventariante Áurea Regina Ferreira (CPF 315.625.378-22), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento:Efetue a PENHORA no rosto dos autos do inventário do falecido, cujo número de ordem e Vara em que tramita deverá ser obtido junto à inventariante, para garantia do crédito exequendo do valor acima, lavrando-se de tudo o competente auto;INTIME o titular da serventia legal para os atos e fins de suas atribuições;Após, INTIME o Espólio, na pessoa da Inventariante, no endereço supramencionado, acerca da penhora e do prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo

fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003476-71.2002.403.6106 (2002.61.06.003476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Considerando que já foram realizados oito pares de leilões dos bens penhorados nestes autos (vide fls. 218, 226, 235, 294, 300, 364, 366 e 368), verifico que os mesmos demonstraram ser de difícil alienação, mormente pelo fato de que os bens imóveis são, via de regra, arrematados nos primeiros pares de leilão realizados nas execuções fiscais. Insistir no leilão de tais bens implica em gerar gastos públicos e atos processuais infrutíferos. Isto posto, indefiro o pleito de fls. 395, terceiro parágrafo. Indique o exequente outros bens em substituição da penhora de fls. 113/116. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente. Intimem-se.

0008536-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO X NADIA MAHFUZ VEZZI X ANTONIO MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Fls. 375/378: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0009115-36.2003.403.6106 (2003.61.06.009115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Observe a Secretaria que deverá constar quando da carga para o advogado Dr. Alexandre de Souza Matta, a OAB 143.171B. Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após vista a exequente. Intime-se.

0010643-08.2003.403.6106 (2003.61.06.010643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA X PEDRO AQUARONI NETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 05 de dezembro de 2012: Fl. 177: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 176. Intime-se.

0010963-58.2003.403.6106 (2003.61.06.010963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA X VITORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO X NADIA MAHFUZ VEZZI X ANTONIO MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP214254 - BERLYE VIUDES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

Fl. 273: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011652-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X JOAO RICARDO BORGHI

Observe a Secretaria que deverá constar quando da carga para o advogado Dr. Alexandre de Souza Matta, a OAB 143.171B. Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.212, segundo parágrafo. Intime-se.

0010766-35.2005.403.6106 (2005.61.06.010766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C. MORTATTI DE MEDEIROS & CIA LTDA X BUITTO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA ME X CATHARINA MORTATTI DE MEDEIROS X MATEUS CAVINA MUSSI MORTATTI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP240776 -

ANDRE ZANIN CALUX E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI)

Execução Fiscal Nº 2005.61.06.010766-1 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Buitto Confecções Infantis Ltda Me (CNPJ 05.391.237/0001-64) Responsáveis Tributários: Catharina Mortatti de Medeiros, CPF nº 000.728.308-32 e Mateus Cavina Mussi Mortatti, CPF nº 223.479.278-92 Endereço(s): 2º CRI local. Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: rua Suíça, nº 1645, apto 21, nesta. DESPACHO MANDADO nº Fl. 310: Anote-se. Acolho os argumentos da requerente de fls. 308/309 e determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 1.746, do 2º CRI (fl. 295), sem ônus para a executada. Converto os depósitos de fls. 301 e 305/307 em penhora. Intime-se a responsável tributária Catharina Mortatti de Medeiros, através dos advogados constituídos à fl. 310, da penhora de fls. 301 e 305/307 e do prazo para ajuizamento de embargos. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Dirija-se a rua Suíça, nº 1645, apto 21, nesta e intime a empresa executada e seu responsável tributário Mateus Cavina Mussi Mortatti da penhora de fls. 301 e 305/307 e do prazo para ajuizamento de embargos. Efetuadas as intimações acima, vista a exequente a fim de que se manifeste. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0003067-56.2006.403.6106 (2006.61.06.003067-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BERTONE & SILVA LTDA ME X ANTONIO BERTONE X JOAQUIM CARLOS SIMAO DA SILVA X CATARINA DO CARMO OLIVEIRA X ADRIANO MICHELE BERTONE (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP266331 - BRUNO RICCHETTI)

Fl. 259: Anote-se. Prejudicado o pleito de desbloqueio de valores via Bacenjud, eis que não ocorrido. Em relação aos veículos indisponibilizados à fl. 191 de propriedade do responsável tributário Joaquim Carlos Simão da Silva, mantenho a restrição no tocante à transferência, devendo ser alterado o tipo de restrição pela Secretaria, em regime urgência, via Sistema Renajud. Publique-se esta decisão e a de fl. 243 para os patronos dos executados, a fim de que tomem ciência do decidido. No mais, suspendo o andamento processual, nos termos do quinto parágrafo e seguinte da decisão de fl. 243. Intime-se.

0002088-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002088-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FATIMA FILOMENA DA GONCALVES (SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Face o trânsito em julgado da sentença de fl. 91, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000016-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000016-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X EMERSON ROGERIO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA GARCIA PIMENTEL X ROSELI BARBOSA PIMENTEL (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

Ante o pleito de fls. 83/93 e documentos que acompanham, verifico que o valor bloqueado junto ao Banco Santander refere-se a proventos salariais do coexecutado Emerson Rogério de Souza. Nestes termos, requirite-se, através do sistema BACENJUD, a liberação do valor constricto junto ao aludido Banco. No mais, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A.A. TRANSPORTES GUAPIACU LTDA. - ME X ANEZIO APARECIDO BIZARRI X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Intimem-se os coexecutados, através de publicação (procurações - fls. 73 e 74), acerca da penhora de fl. 93 e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, tornem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 96. Tendo havido a interposição de Embargos, fica autorizada a carga destes autos à Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Intimem-se.

0004858-21.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ABREU DE SOUZA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Em estrito cumprimento à r. Decisão de fls. 50/52, determino a devolução do valor do depósito judicial de fl. 35, para tanto, intime-se a executado através do advogado constituído à fl. 26, a fim de que forneça a conta, agência e banco a ser destinado o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a devida informação, expeça-se o necessário. Com o cumprimento da determinação acima e considerando o trânsito em julgado de fl. 53, abra-se vista a exequente a fim de que dê cumprimento à r. Sentença de fls. 44/46, promovendo o competente cancelamento da CDA nº 038806/2008. Comprovado o cancelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005800-53.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NORIVAL HENRIQUE SILVEIRA MARTELLO(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS E SP269530 - LUANA MARIA GONCALVES PEREZ)

Execução FiscalExequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Executado: Norival Henrique Silveira Martello, CPF: 218.084.828-59.DESPACHO OFÍCIO Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 32), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.005.300746-8 (fl. 54).Após, determino a transferência dos valores depositados na conta supramencionada para a conta informada pelo Executado, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 25), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Com a resposta bancária, face o trânsito em julgado da sentença de fl. 49 (fl. 63), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0007929-94.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIVENDAS COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Compete à Executada, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto ao SERASA, que é órgão privado e que não recebeu nenhuma determinação deste Juízo para negativar a empresa executada. Indefiro, pois, o pleito de fls. 61/64. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0003566-30.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Acolho os fundamentos elencados pela Exequente à fl. 67 como razão de decidir e indefiro a penhora sobre o imóvel indicado pela empresa executada às fls. 64/65.Sem prejuízo, considerando que dinheiro é preferencial, na esteira do requerimento de fl. 87, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil.Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da Executada FRIGORÍFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA, CNPJ: 04.527.734/0001-84, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0006158-47.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

Fls. 10/11: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 08/ 09. Intime-se.

0006413-05.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 -

MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP282967 - AMANDA BOTASSO)

Fl.20: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº2038/2012. Intime-se.

0006691-06.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Mero pedido de parcelamento do débito junto ao exequente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 34/35. Intimem-se.

Expediente Nº 1897

EXECUCAO FISCAL

0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Intime-se a executada através do advogado constituído, a se manifestar acerca de fls.338/339, no prazo de 10 dias. Com a manifestação da executada, vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0710277-69.1996.403.6106 (96.0710277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SALENAVE CIA LTDA X JULIO CESAR SALENAVE(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA)

Fls. 253/254: Indefiro a carga dos autos, eis que o suplicante não demonstrou interesse no feito, haja vista que o imóvel referido na peça não encontra-se constritado na presente Execução Fiscal. Fica falcultado, contudo, o compulsar do presente feito no balcão de secretaria. No mais, tornem conclusos em relação à cota de fl. 248. Intimem-se.

0705915-87.1997.403.6106 (97.0705915-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DUO CONFECÇOES INFANTIS LTDA X IVAN AUGUSTO HACHICH X EVA POLACOW HACHICH(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

FL. 445: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004759-37.1999.403.6106 (1999.61.06.004759-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALENAVE & CIA LTDA X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Fls. 459/460: Indefiro a carga dos autos, eis que o suplicante não demonstrou interesse no feito, haja vista que o imóvel referido na peça não encontra-se constritado na presente Execução Fiscal. Fica falcultado, contudo, o compulsar do presente feito no balcão de secretaria. No mais, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011370-69.2000.403.6106 (2000.61.06.011370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAFEIRA MENINO JESUS LTDA X AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA(SP027411 - ADELICIO TEODORO E SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 375, eis que o mesmo deve ser endereçado ao Juízo que determinou a penhora averbada nos Registros 04 e 05 do imóvel matriculado sob o n. 10.321 do 2º CRI local. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0013425-90.2000.403.6106 (2000.61.06.013425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CONEFLEX IND COMERCIO DE CONEXOES LTDA X MARCIA NOGUEIRA DA SILVA X HUGO OSMAR DIAZ X JOSE CARLOS FERNANDES IRIBARNE X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X MARCO ANTONIO DUMONT(SP270835 - ALEXANDRE ABUFARES CARRIERI)

Converto os depósitos de fls. 222/223 em penhora. Tendo em vista que em relação aos coexecutados Marcia Nogueira Silva e Cláudio José Bortolucci já foram concedidos prazo para embargos, conforme certidão de fl. 178,

intimem-se os mesmos tão somente da penhora, devendo o coexecutado Cláudio José Bertolucci, ser intimado através do causídico constituído à fl. 214 e a executada Marcia bem como a empresa executada, através de carta com aviso de recebimento (endereço de fl. 171). Intimem-se também os executados Hugo Osmar Diaz, José Carlos Fernandes Iribane e Marco Antônio Dumont, através da imprensa oficial (curadora nomeada à fl. 188) tão somente da penhora de ativos, haja vista que já foram interpostos embargos por parte dos mesmos (fls. 202/204). No mais, face a intimação da empresa executada, na pessoa dos coexecutados Marcia e Cláudio (fls. 160, 162, 169 e 171), acerca do prazo para interposição de embargos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos em relação a mesma. Após, se em termos, manifeste-se a exequente informando valor atualizado do débito na data dos aludidos depósitos de fls. 222/223. Intimem-se.

0010730-56.2006.403.6106 (2006.61.06.010730-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA X EDSON LUIZ PAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 177: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 176. Intimem-se.

0003160-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADM CULTURA - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Para apreciação do pleito de fl. 223, junte o requerente cópia da Carta de Arrematação, eis que juntado o auto de arrematação. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pleito exequendo de fl. 216. Intime-se.

0003220-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA ME X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA X JOSE ANTONIO TAMBORI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0003373-88.2007.403.6106 (2007.61.06.003373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X CORRETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Para apreciação do pleito de fls. 219/220, junte, a requerente a carta de arrematação, eis que a petição foi instruída com o auto de arrematação. Após, cumpra-se a decisão de fl. 218. Intime-se.

0003397-19.2007.403.6106 (2007.61.06.003397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAPOLEAO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Para apreciação do pleito de fl. 283, forneça o requerente a Carta de Arrematação, eis que anexo o auto de arrematação. Com a juntada da carta de arrematação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B. M. I - ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA X MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO X PAULO CESAR NOVAIS(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Execução Fiscal: 2009.61.06.004947-2Fazenda NacionalExecutado: B.M.I. Engenharia de Montagem Ltda, CNPJ nº 05.076.413/0001-73Responsável Tributário: Manoel Antônio Ribeiro de Camargo, CPF nº 949.116.228-49.Endereços para serem diligenciados: rua Wenceslau Botelho, nº 780, nesta ou Av. Fortunato Ernesto Vetorazzo, nº 1810, sobre loja - Jd. Alice, nestaResponsável Tributário: Paulo César Novais, CPF nº 949.116.228-49Endereço para Carta de Intimação com Aviso de Recebimento: Av Ayrton Senna da Silva, nº 4266, Bairro: Jardim Busmayer, Município de Campo Largo, Paraná, CEP: 83606-390.DESPACHO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO nº _____ Considerando a certidão de fl.308 que informa ser o valor da dívida atualizado adicionado o valor das custas processuais, totalizando o valor de R\$ 117.069,63, defiro em parte o pleito de fls.302/303 e determino a diferença entre o valor devido e o valor bloqueado, qual seja, R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) seja devolvida para conta origem do executado, que passo a informar, Banco do Brasil, conta-corrente 10.005.631-9, Agência 6760, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Converto os depósitos de fl.313 em penhora.Intime-se a empresa executada, através da advogada constituída à fl.258, da penhora de fl.313, sendo desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para interposição de embargos, considerado que já interpostos e julgados, vide fls.315/316Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se ao endereço a rua Wenceslau Botelho, nº 780, nesta ou Av. Fortunato Ernesto Vetorazzo, nº 1810, sobre loja - Jd. Alice, nesta e intime o responsável tributário Manoel Antônio Ribeiro de Camargo da penhora de fl.313 e do prazo para ajuizamento de embargos.Considerando que o responsável tributário Paulo César Novais foi citado por edital à fl.244 e tendo em vista o novo endereço conseguido através do Sistema Webservice, qual seja, Av Ayrton Senna da Silva, nº 4266, Bairro: Jardim Busmayer, Município de Campo Largo, Paraná, CEP: 83606-390, intimação do responsável tributário Paulo César Novais, CPF nº 188.165.099-53 acerca da penhora de fl.313, bem como do prazo para ajuizamento de embargos e do teor desta decisão será feita pela remessa de sua cópia desta decisão e de fl.313 ao endereço do retro mencionado e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intime-se.

0008851-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARLY THOME ZANCANER(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP223412 - HÉLIO ANDRÉ CORRADI E SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Fl. 26: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Prejudicado o pleito de fls. 282/283, ante o Auto de fls. 286/287. No mais, tendo em vista o certificado às fls. 285/285v, é de responsabilidade do arrematante a guarda e a remoção dos bens do executado ou de terceiros que lá se encontravam no momento da imissão. Requeira a exequente o que de direito. Intimem-se.

0001219-58.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) Regularize o subscreitor de fl. 35, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Após, manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 36. Intime-se.

0006084-27.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X W F

REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA)

Regularize a empresa Executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato por ela outorgado, no prazo de 15 dias. Não conheço do pleito de fl. 157/159, eis que não subscrito por Advogado. Intimem-se.

0001858-42.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NELSON APARECIDO PELEGRINI(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

Despacho exarado em 03 de dezembro de 2012: Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Fl.36: Anote-se. Em face da petição de fls.31/34 e demais documentos que a acompanham, que comprovam que os valores bloqueados à fl.27 refere-se a salário, defiro o imediato desbloqueio e envio para conta origem do executado (Agência 0037, conta-corrente: 01.064202-1, Banco Santander), requisite-se à CEF, em regime de urgência. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 03/2012, abrindo-se em seguida vista a exequente, a fim de que se manifeste. Intime-se..... Despacho exarado em 05 de dezembro de 2012: Comprove o executado, através de extrato bancário, a alegada constrição de valores provenientes de sua conta poupança. Após, apreciei a peça de fls. 44/45. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 29/30. Intimem-se.

0002431-80.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS FERRO(SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 16/18, face a liberação dos valores bloqueados nos autos (fls. 28/28v.). No tocante ao pedido de fl. 31, determino o sobrestamento do andamento do feito pelo prazo de três meses. Decorrido, abra-se nova vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, deverá a Secretaria proceder a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso ciente a Exequente.

0006212-13.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCIANO BERNARDO DA SILVA SUPERMERCADO LTDA ME(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Regularize o subscritor da peça de fl. 08/09 a sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a executada. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 06/07. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007588-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012752-8)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Considerando serem os mesmos os patronos de ambos os Excipientes, devem eles, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual, promover a execução das condenações fixadas na decisão de fls. 379/381-EF em um único processo. Providenciem, pois, os Exequentes, no prazo de dez dias, o aditamento da exordial para englobar também o débito objeto do feito nº 0007589-19.2012.403.6106, cuja distribuição será, a posteriori, cancelada. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007589-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012752-8)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 12 do processo nº 0007588-34.2012.403.6106. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401967-25.1997.403.6103 (97.0401967-0) - ANTONIO DIAS ALVES X LAUDEMIR ALVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP141059 - ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, tendo como título executivo o acórdão de fls. 132/147. Apresentada memória de cálculo (fls. 188/191 e 397/403) pela executada. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, ressaltando-se que o silêncio seria interpretado como anuência (fls. 404), a parte ficou inerte (fls. 406/407). Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes, nos termos de fls. 188/191 e 397/403. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente à comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000151-05.1999.403.6103 (1999.61.03.000151-9) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA (ANTIGA NELES CONTROLS DO BRASIL LTDA)(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, tendo como título executivo o acórdão de fls. 224/235. Apresentada memória de cálculo (fls. 242/244, 246/260, fls. 263/268) pela executada. Peticiona a executada informando cumprimento integral do decisor, inclusive tendo sido efetuado pagamento do quanto devido ao exequente ADALBERTO PAULINO FERREIRA, que não se contrapôs ao alegado pagamento. Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente à comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001597-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405783-78.1998.403.6103 (98.0405783-2)) TARCISO BELLATO X DENISE PEREIRA CARDOSO BELLATO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional, que determine a revisão do contrato celebrado no bojo do SFH. A autora pede a extinção do feito renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, assinando conjuntamente com seu Advogado - fl. 392. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF expressou sua concordância (fl. 392). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E, por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência da ação, de modo que suas configurações processuais são distintas. Ainda assim, a CEF anuiu com a extinção do processo. Logo, não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) requerente(s). DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com exame do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condene a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios

diante da anuência integral da CEF aos termos aventados na petição de fl. 392, dando conta de que os honorários serão suportados na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0004743-92.1999.403.6103 (1999.61.03.004743-0) - ARTEMIO LUIZ X ADALBERTO PAULINO FERREIRA X CARLOS ALVES DA CRUZ FILHO X NORIOVALDO DOS SANTOS X SANTINO ANTUNES DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, tendo como título executivo o acórdão de fls.

224/235. Apresentada memória de cálculo (fls. 242/244, 246/260, fls. 263/268) pela executada. Peticiona a executada informando cumprimento integral do decisor, inclusive tendo sido efetuado pagamento do quanto devido ao exequente ADALBERTO PAULINO FERREIRA, que não se contrapôs ao alegado pagamento. Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente à comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004804-16.2000.403.6103 (2000.61.03.004804-8) - DJALMA CUBAS DE MORAIS(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização proposta pelo rito comum ordinário em face da Caixa Econômica Federal visando sua condenação ao ressarcimento pelos danos materiais decorrentes do perdimento, por roubo, de jóias oferecidas como garantia em contratos de mútuo. A parte autora, em síntese, pretende a condenação da CEF no pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado das jóias. Com a inicial foram juntados documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Acena com litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros, além de falta de interesse de agir com base em acordo firmado na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do intento, asseverando que o valor sentimental não é possível de ser estimado e não integra o preço do bem dado em penhor; que a avaliação segue critérios técnicos. Houve réplica. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 85 e 104), vindo aos autos o laudo de fls. 134/152. A CEF impugnou o laudo, mantendo-se silente a parte autora. DECIDODAS PRELIMINARES preliminar de falta de interesse de agir não tem fundamento jurídico, merecendo ser rechaçada integralmente. A existência de eventual acordo meramente noticiado em nada influi no interesse de agir, até porque consta da própria inicial que a ré propôs acordo para a parte autora cujo valor enseja a presente ação, uma vez que não corresponde ao ressarcimento pretendido. Assim, há necessidade da prestação jurisdicional para compelir a CEF no pagamento do valor que a parte autora entende correto, da mesma forma que a via ordinária bem se coaduna com a instrução que ações desse jaez exigem. No que concerne à alegação de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros, não merece acolhida. A responsabilidade civil que está em discussão nos presentes autos decorre do contrato de mútuo com garantia pignoratícia, integralmente afeita à CEF. Eventual chamamento para fins de ação regressiva deveria ter sido feito ao ensejo da resposta, estando preclusa a via processual. DO MÉRITO Inicialmente, cabe destacar que a presente ação visa à indenização por danos materiais e morais causados pelo desaparecimento da garantia pignoratícia ofertada pela requerente em contrato de mútuo firmado com a ré. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos patrimoniais. Nesse toar foi expressa a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. É incontroverso que entre as partes foi firmado um contrato de mútuo com garantia pignoratícia constituída de jóias pessoais dos demandantes. Também é incontroversa a impossibilidade do cumprimento do contrato pela ré. As jóias dadas em garantia desapareceram, segundo confirma a própria ré, por roubo da agência, tornando-as totalmente irrecuperáveis. DOS DANOS PATRIMONIAIS Faz-se necessária uma análise da natureza do contrato e da obrigatoriedade indenizatória. Foi firmado entre as partes um contrato de mútuo e, acessoriamente, um contrato de penhor. Trata-se de negócio difundido nos dias de hoje, através do qual, pelo primeiro instrumento, a parte demandante obteve o empréstimo de quantia em dinheiro; pelo segundo, ofereceu em garantia coisas móveis, no caso, jóias. O mútuo é o empréstimo de coisa fungível. Após o término do prazo ajustado, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A fim de se garantir o débito em questão, as partes constituíram penhor nos termos do artigo 768 e seguintes do Código Civil então vigente (CC de 1916). Este possui a natureza de direito real de garantia sobre coisa alheia com as características inerentes a esta modalidade, como, por exemplo, direito de seqüela e acessoriedade, seguindo a sorte do principal, dependendo, em regra, da entrega de bem ao credor. Os postulantes obtiveram empréstimo de certa quantia em dinheiro oferecendo como garantia pignoratícia algumas jóias de sua propriedade. Estas foram avaliadas por pessoa da própria instituição financeira (CEF) a fim de se estabelecer o valor do negócio. Ressalte-se ainda que o ajuste é feito através de um único instrumento, onde se encontram as

condições gerais do empréstimo e da garantia, num típico contrato de adesão. Com a extinção do contrato de mútuo pelo pagamento da obrigação, deveria o credor (CEF) restituir ao devedor a coisa dada em garantia nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916 (consoante a lei vigente ao tempo da celebração dos contratos). Surge ao devedor do contrato de mútuo, com o seu adimplemento, direito real de reaver os bens ofertados em garantia. Com o desaparecimento das jóias esta possibilidade deixou de existir, gerando, conseqüentemente, o direito à indenização ora pleiteada. O desaparecimento dos bens deu-se por única e exclusiva culpa da ré que, conforme alegou na sua contestação, teve furtados os objetos que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade. A ré assumiu a condição de depositária dos bens (jóias) nos termos do artigo 774, incisos I e V do Código Civil de 1916, devendo empregar na sua guarda toda a diligência exigida pela natureza da coisa, sendo responsável pela perda de que foi culpada. Deve assim, ser afastada a aplicação do artigo 1277 do Código Civil de 1916, o qual só deve encontrar aplicação nos casos de depósito voluntário gratuito, sendo rejeitada também a alegação de culpa levíssima. Ficam conseqüentemente afastadas as alegações que se relacionam à sua ilegitimidade passiva, bem como no tocante à responsabilidade do terceiro que realizou o furto. Entendo ainda que no tocante à indenização pela perda dos bens não deve ser dada aplicação à cláusula contratual que prevê indenização equivalente a uma vez e meia o valor da avaliação. Como vimos acima, referido contrato é de adesão, configurando-se tal disposição como abusiva aos interesses do consumidor. Realmente, o negócio firmado encontrava-se abarcado pelas disposições da Lei 8078/90. O Código de Defesa do Consumidor engloba os contratos entre clientes e instituições financeiras, com apoio não apenas no artigo 170, V, como também no artigo 5º, XXXII, ambos da Constituição. Assim, além de a cláusula limitativa da indenização ferir o artigo 51, I do CDC, o próprio artigo 774, IV do Código Civil prevê o ressarcimento pela perda da coisa sem restrições. Aplica-se, ainda, o artigo 870 c.c. art. 865, 2ª parte ao expressamente determinar que se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos. Conforme manifestou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em voto no RESP 83.717 (95/0068689-9)- MG em caso semelhante envolvendo limitação da responsabilidade: Tal cláusula, se examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor, certamente que seria declarada nula, haja vista achar-se inserida em contrato de adesão, agravada pelo monopólio exercido pela Caixa Econômica Federal no tocante ao penhor civil, que coloca o consumidor integralmente na sua dependência. Ainda, em artigo publicado na Revista Trimestral de Direito Civil, o culto magistrado Dr. Luciano de Souza Godoy ao abordar o tema lembra que a fixação no contrato de uma indenização pelo valor de uma vez e meia a avaliação feita na celebração do empréstimo contraria o espírito do penhor como direito real sobre coisa alheia de garantia. O devedor que entrega o bem possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida, direito este componente do feixe inerente da propriedade, particularmente a seqüela. Não se trata, como explicitado no julgado, de uma violação de cláusula contratual de restituir a coisa; a Caixa Econômica Federal ao não restituir a coisa deixa de cumprir cláusula do contrato, mas também viola direito real da pessoa. Logo a indenização há que ser no valor da coisa não restituída a fim de se preservar o patrimônio do indivíduo (in. RTDC Vol. I, Padma ed., p.184). Os danos materiais devem guardar relação com os bens desaparecidos, não podendo ser fixados nos termos vis do contrato firmado, como vimos acima, nem aleatoriamente pela autora. É preciso, de acordo com as regras apontadas, que se chegue ao valor adequado e equivalente às jóias perdidas. Por isso, neste aspecto, o pedido deve ser parcialmente acolhido, a fim de declarar nula a cláusula limitativa da responsabilidade e condenar a ré ao ressarcimento das jóias desaparecidas pelo seu valor real. Observo que não chegam a ser incomuns ações que questionam, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a validade de cláusula limitativa de responsabilidade da CEF em caso de extravio de jóias empenhadas, a 1,5 vez o valor da avaliação realizada por esta, credora pignoratícia, nos termos do art. 51, I e IV do CDC. A jurisprudência é pacífica quanto à nulidade de tal cláusula, por entender que desequilibra de modo desmesurado a relação contratual: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PENHOR. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 3. É fato incontroverso que entre as partes foi firmado contrato de mútuo com garantia pignoratícia constituída de jóias pessoais das autoras (conforme documentação anexa), assim como, a impossibilidade de cumprimento do contrato pela ré que, já não pode mais restituir os bens empenhados, os quais foram roubados da agência da CEF. A lide consiste basicamente no valor da indenização devida a título de danos materiais. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais a qual considera nula a cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a uma vez e meia o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, nos termos do artigo 51, I e IV do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ressarcimento ocorrer, no caso, pelo real valor de mercado dos bens. O penhor é típico serviço bancário regido pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º do artigo 3º do referido diploma legal, ainda que o contrato respectivo seja disciplinado pelo Código Civil. Inegável, portanto, o defeito na prestação do serviço, o qual não produziu o resultado que dele razoavelmente era esperado (CDC, art. 14, 1º, II), sendo despida de relevância jurídica a tentativa da empresa-ré de imputar a responsabilidade a terceiro, na medida em que, na espécie, cuida-se de responsabilidade objetiva do prestador de serviço, a teor do quanto dispõe o CDC, art. 14, caput (Diploma Legal aplicável à CEF, em função do contido no mesmo Código, em seu artigo 22), independendo, conseqüentemente, da existência de culpa. [...] (AC 200261110018811, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO,

TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008.)RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação por arbitramento, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. 2. Não merece acolhida a argumentação da CEF, no sentido de que a prolação de sentença em Ação Civil Pública retira da parte autora o interesse de agir. Ora, a existência de referida ação não retira do particular o direito de pleitear, individualmente, em juízo. Precedentes do STJ. 3. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 4. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aa parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 5. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 6. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 7. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. 9. Sentença mantida.(AC 200061110069585, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 13/04/2004 PÁGINA: 65.) Nesse contexto, ressalta em relevância o laudo pericial de fls. 134/152. Elaborado por Vistor de confiança do Juízo, o trabalho pericial bem avaliou os bens desaparecidos, considerando-se a dificuldade nos métodos por se cuidar, sim, de exame indireto. O Perito informa ter-se fundado em 214 peças observadas de outros 20 contratos, com base na cotação do ouro, chegando ao peso total de 105,6 gramas de ouro. O Perito concluiu que as jóias descritas no contrato de que cuidam os presentes autos ostentam o valor real de R\$ 4.223,33 em 14/09/2010 (data do laudo).Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em aresto de recente edição:RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. DANOS MORAIS. PROVA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 2. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aa parte autora a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com a parte autora, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. A jurisprudência da 1ª Seção do TRF da 3ª Região afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961000089068, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 03.04.08; EI n. 200061000220943, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.08.08 e EI n. 199961050070961, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16.07.09). Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 4. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de

vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 5. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas.[...] Processo AC 00068007220024036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Ainda que a CEF traga argumentos objetivando desconstituir a validade científica do método adotado pelo perito judicial, tenho que a observação dos valores individuais de outras joias não desborda do que razoavelmente se espera dos valores das joias empenhadas (art. 335 do CPC), em especial por considerar que o fornecedor de serviço ao mercado de consumo deve assumir o risco - real - dos danos advindos de sua atividade (teoria do risco atividade), não sendo lícito transferir os ônus ao consumidor. O critério utilizado (na impossibilidade de se periciarem as particulares joias roubadas do autor), consistente em periciar um conjunto de várias outras joias, chegando-se ao patamar médio de redução na avaliação da CEF, parece-me razoável. Portanto, se a avaliação do perito judicial tem base e esteio em elementos razoáveis, não é de se desconstituir seu trabalho com base em simples alegação de não se ter utilizado melhor método, naturalmente mais condizendo com as expectativas reduzidas de preço do prestador do serviço bancário. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito para acolher os pedidos e Condenar a ré, nos termos Condenar a ré, nos termos do artigo 774, IV do Código Civil de 1916, ao ressarcimento integral das jóias perdidas pelo seu valor real, equivalente a R\$ 4.223,33 base na cotação do ouro à época do roubo (fls. 10, 147 e 152 - 03/02/2000). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da perícia judicial que fixou o valor real até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 03/02/2000 - fls. 10, 147 e 152 (Súmula 54 do STJ). Sob os mesmos critérios de juros deverá ser calculado e abatido do montante da condenação o valor líquido que a parte autora recebeu administrativamente como indenização, corrigido monetariamente desde 10/02/2000 - fl. 10. Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008894-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008894-5) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 74/77 que julgou parcialmente procedente o feito. Assenta-se a embargante na tese de que o fundamento da decisão não procede, ainda que busque dar ares de contradição e obscuridade ao mérito da decisão. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Isso porque, na hipótese, pretende a embargante, a reversão parcial do julgado sendo reconsiderada a determinação de remessa necessária ao TRF da 3ª Região, bem como seja apurado o quantum devido à parte autora, o que deverá ser. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS

INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 219/215 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0002064-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002064-8) - ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR (SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização proposta pelo rito comum ordinário em face da Caixa Econômica Federal visando sua condenação ao ressarcimento pelos danos materiais decorrentes do perdimento, por roubo, de jóias oferecidas como garantia em contratos de mútuo. A parte autora, em síntese, pretende: Declaração de nulidade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 do valor da avaliação. Condenação da CEF no pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado das jóias. Com a inicial foram juntados documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Acena com litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros, além de coisa julgada com base em acordo firmado na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do intento, asseverando que o valor sentimental não é possível de ser estimado e não integra o preço do bem dado em penhor; que a avaliação segue critérios técnicos. Houve réplica. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 79/80), vindo aos autos o laudo de fls. 85/107. A CEF impugnou o laudo, mantendo-se silente a parte autora. DECIDODAS PRELIMINARES preliminar de coisa julgada não tem fundamento jurídico, merecendo ser rechaçada integralmente. Com efeito, não se pode excepcionar o acesso ao Judiciário tampouco buscar dar ares de coisa julgada a eventual acordo meramente noticiado, até porque consta da própria inicial que a ré propôs acordo para a parte autora cujo valor daria ensejo à presente ação, uma vez que não corresponde ao ressarcimento (integral) pretendido. No que concerne à alegação de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros, não merece acolhida. A responsabilidade civil que está em discussão nos presentes autos decorre do contrato de mútuo com garantia pignoratícia, integralmente afeita à CEF. Eventual chamamento para fins de ação regressiva deveria ter sido feito ao ensejo da resposta, estando preclusa a via processual. DO MÉRITO Inicialmente, cabe destacar que a presente ação visa à indenização por danos materiais causados pelo desaparecimento da garantia pignoratícia ofertada pela requerente em contrato de mútuo firmado com a ré. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos patrimoniais. Nesse toar foi expressa a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. É incontroverso que entre as partes foi firmado um contrato de mútuo com garantia pignoratícia constituída de jóias pessoais dos demandantes. Também é incontroversa a impossibilidade do cumprimento do contrato pela ré. As jóias dadas em garantia desapareceram, segundo confirma a própria ré, por roubo da agência, tornando-as totalmente irrecuperáveis. DOS DANOS PATRIMONIAIS Faz-se necessária uma análise da natureza do contrato e da obrigatoriedade indenizatória. Foi firmado entre as partes um contrato de mútuo e, acessoriamente, um contrato de penhor. Trata-se de negócio difundido nos dias de hoje, através do qual, pelo primeiro instrumento, a parte demandante obteve o empréstimo de quantia em dinheiro; pelo segundo, ofereceu em garantia coisas móveis, no caso, jóias. O mútuo é o empréstimo de coisa fungível. Após o término do prazo ajustado, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A fim de se garantir o débito em questão, as partes constituíram penhor nos termos dos artigos 1431 e seguintes do Código Civil. Este possui a natureza de direito real de garantia sobre coisa alheia com as características inerentes a esta modalidade, como, por exemplo, direito de seqüela e acessoriedade, seguindo a sorte do principal, dependendo, em regra, da entrega de bem ao credor. Os postulantes obtiveram empréstimo de certa quantia em dinheiro oferecendo como garantia pignoratícia algumas jóias de sua propriedade. Estas foram avaliadas por pessoa da própria instituição financeira (CEF) a fim de se estabelecer o valor do negócio. Ressalte-

se ainda que o ajuste é feito através de um único instrumento, onde se encontram as condições gerais do empréstimo e da garantia, num típico contrato de adesão. Com a extinção do contrato de mútuo pelo pagamento da obrigação, deveria o credor (CEF) restituir ao devedor a coisa dada em garantia nos termos do artigo 1.435, IV, do Código Civil de 1916. Surge ao devedor do contrato de mútuo, com o seu adimplemento, direito real de reaver os bens ofertados em garantia. Com o desaparecimento das jóias esta possibilidade deixou de existir, gerando, conseqüentemente, o direito à indenização ora pleiteada. O desaparecimento dos bens deu-se por única e exclusiva culpa da ré que, conforme alegou na sua contestação, teve furtados os objetos que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade. A ré assumiu a condição de depositária dos bens (jóias) nos termos do artigo 1.435, I, do Código Civil, devendo empregar na sua guarda toda a diligência exigida pela natureza da coisa, sendo responsável pela perda de que foi culpada. Deve assim, ser afastada a aplicação do artigo 642 do Código Civil, o qual, de todo modo, exige prova por parte do depositário. Ficam conseqüentemente afastadas as alegações que se relacionam à sua ilegitimidade passiva, bem como no tocante à responsabilidade do terceiro que realizou o furto. Entendo ainda que no tocante à indenização pela perda dos bens não deve ser dada aplicação à cláusula contratual que prevê indenização equivalente a uma vez e meia o valor da avaliação. Como vimos acima, referido contrato é de adesão, configurando-se tal disposição como abusiva aos interesses do consumidor. Realmente, o negócio firmado encontrava-se abarcado pelas disposições da Lei 8078/90. O Código de Defesa do Consumidor engloba os contratos entre clientes e instituições financeiras, com apoio não apenas no artigo 170, V, como também no artigo 5º, XXXII, ambos da Constituição. Assim, além de a cláusula limitativa da indenização ferir o artigo 51, I do CDC, o próprio artigo 774, IV do Código Civil prevê o ressarcimento pela perda da coisa sem restrições. Aplica-se, ainda, o artigo 870 c.c. art. 865, 2ª parte ao expressamente determinar que se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos. Conforme manifestou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em voto no RESP 83.717 (95/0068689-9)- MG em caso semelhante envolvendo limitação da responsabilidade: Tal cláusula, se examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor, certamente que seria declarada nula, haja vista achar-se inserida em contrato de adesão, agravada pelo monopólio exercido pela Caixa Econômica Federal no tocante ao penhor civil, que coloca o consumidor integralmente na sua dependência. Ainda, em artigo publicado na Revista Trimestral de Direito Civil, o culto magistrado Dr. Luciano de Souza Godoy ao abordar o tema lembra que a fixação no contrato de uma indenização pelo valor de uma vez e meia a avaliação feita na celebração do empréstimo contraria o espírito do penhor como direito real sobre coisa alheia de garantia. O devedor que entrega o bem possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida, direito este componente do feixe inerente da propriedade, particularmente a seqüela. Não se trata, como explicitado no julgado, de uma violação de cláusula contratual de restituir a coisa; a Caixa Econômica Federal ao não restituir a coisa deixa de cumprir cláusula do contrato, mas também viola direito real da pessoa. Logo a indenização há que ser no valor da coisa não restituída a fim de se preservar o patrimônio do indivíduo (in. RTDC Vol. I, Padma ed., p.184). Os danos materiais devem guardar relação com os bens desaparecidos, não podendo ser fixados nos termos vis do contrato firmado, como vimos acima, nem aleatoriamente pela autora. É preciso, de acordo com as regras apontadas, que se chegue ao valor adequado e equivalente às jóias perdidas. Por isso, neste aspecto, o pedido deve ser parcialmente acolhido, a fim de declarar nula a cláusula limitativa da responsabilidade e condenar a ré ao ressarcimento das jóias desaparecidas pelo seu valor real. Observo que não chegam a ser incomuns ações que questionam, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a validade de cláusula limitativa de responsabilidade da CEF em caso de extravio de jóias empenhadas, a 1,5 vez o valor da avaliação realizada por esta, credora pignoratícia, nos termos do art. 51, I e IV do CDC. A jurisprudência é pacífica quanto à nulidade de tal cláusula, por entender que desequilibra de modo desmesurado a relação contratual: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PENHOR. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 3. É fato incontroverso que entre as partes foi firmado contrato de mútuo com garantia pignoratícia constituída de jóias pessoais das autoras (conforme documentação anexa), assim como, a impossibilidade de cumprimento do contrato pela ré que, já não pode mais restituir os bens empenhados, os quais foram roubados da agência da CEF. A lide consiste basicamente no valor da indenização devida a título de danos materiais. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais a qual considera nula a cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a uma vez e meia o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, nos termos do artigo 51, I e IV do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ressarcimento ocorrer, no caso, pelo real valor de mercado dos bens. O penhor é típico serviço bancário regido pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º do artigo 3º do referido diploma legal, ainda que o contrato respectivo seja disciplinado pelo Código Civil. Inegável, portanto, o defeito na prestação do serviço, o qual não produziu o resultado que dele razoavelmente era esperado (CDC, art. 14, 1º, II), sendo despida de relevância jurídica a tentativa da empresa-ré de imputar a responsabilidade a terceiro, na medida em que, na espécie, cuida-se de responsabilidade objetiva do prestador de serviço, a teor do quanto dispõe o CDC, art. 14, caput (Diploma Legal aplicável à CEF, em função do contido no mesmo Código, em seu artigo 22), independendo, conseqüentemente, da existência de culpa. [...] (AC 200261110018811, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008.) RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE

BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação por arbitramento, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. 2. Não merece acolhida a argumentação da CEF, no sentido de que a prolação de sentença em Ação Civil Pública retira da parte autora o interesse de agir. Ora, a existência de referida ação não retira do particular o direito de pleitear, individualmente, em juízo. Precedentes do STJ. 3. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 4. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada à parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 5. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 6. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 7. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. (AC 200061110069585, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 13/04/2004 PÁGINA: 65.) Nesse contexto, ressalta em relevância o laudo pericial de fls. 85/107. Elaborado por Vistor de confiança do Juízo, o trabalho pericial bem avaliou os bens desaparecidos, considerando-se a dificuldade nos métodos por se cuidar, sim, de exame indireto. O Perito informa ter-se fundado em 214 peças observadas de outros 20 contratos, com base na cotação do ouro, chegando ao peso total de 81,03 gramas de ouro. O Perito concluiu que as jóias descritas no contrato de que cuidam os presentes autos foram avaliadas pela CEF em 20% de seu valor real, o que equivale a dizer que o valor real é o quádruplo da avaliação feita pela CEF - fl. 107. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em aresto de recente edição: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. DANOS MORAIS. PROVA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 2. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar à parte autora a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com a parte autora, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. A jurisprudência da 1ª Seção do TRF da 3ª Região afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961000089068, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 03.04.08; EI n. 200061000220943, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.08.08 e EI n. 199961050070961, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16.07.09). Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 4. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos.

Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 5. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas.[...]Processo AC 00068007220024036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Ainda que a CEF traga argumentos objetivando desconstituir a validade científica do método adotado pelo perito judicial, tenho que a observação dos valores individuais de outras joias não desborda do que razoavelmente se espera dos valores das joias empenhadas (art. 335 do CPC), em especial por considerar que o fornecedor de serviço ao mercado de consumo deve assumir o risco - real - dos danos advindos de sua atividade (teoria do risco atividade), não sendo lícito transferir os ônus ao consumidor. O critério utilizado (na impossibilidade de se periciarem as particulares joias roubadas do autor), consistente em periciar um conjunto de várias outras joias, chegando-se ao patamar médio de redução na avaliação da CEF, parece-me razoável. Portanto, se a avaliação do perito judicial tem base e esteio em elementos razoáveis, não é de se desconstituir seu trabalho com base em simples alegação de não se ter utilizado melhor método, naturalmente mais condizendo com as expectativas reduzidas de preço do prestador do serviço bancário. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito para acolher os pedidos e Condenar a ré, nos termos do artigo 1.435, I, do Código Civil, ao ressarcimento integral das jóias perdidas pelo seu valor real, equivalente ao quántuplo do valor de avaliação do contrato (fl. 20). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da perícia judicial que fixou o valor real até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 08/10/2004, data do roubo - fl. 289 (Súmula 54 do STJ). Sob os mesmos critérios de juros deverá ser calculado e abatido do montante da condenação o valor líquido que a parte autora recebeu administrativamente como indenização, corrigido monetariamente desde 08/10/2004 - fl. 20. Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0061030-19.2006.403.6301 (2006.63.01.061030-0) - PEDRO BENEDITO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/1997 (NB 206.887.957-0), concedido com tempo de contribuição correspondente a 31 anos, dois meses e 11 dias, sem o cômputo do período especial de 02/01/1986 a 31/07/1997, laborado na empresa Meias Avante. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, preliminares de decadência e incompetência do Juizado. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento no JEF, foi acolhida a preliminar de incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em São José dos Campos. Dada ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual e facultada a especificação de provas. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de

serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído,

sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído

e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 02/01/1986 a 31/07/1997, laborado na empresa Indústria de Meias Ltda. Tal período consta da CTPS da parte autora (fl. 16). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 24 - Formulário de Informações sobre Atividades Especiais - DSS 8030 - :Indica os setores nos quais o autor exercia suas atividades e os respectivos níveis de pressão sonora entre 86 dB(A) e 97 dB(A). documento emitido em 07/08/1998. o Fls. 74/78 - Laudo Técnico: Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Informa os níveis de pressão sonora nos setores nos quais o autor exercia suas atividades. Documento emitido em 07/08/1998. Texturização: 92 dB(A) Torção: 97 dB(A) Máquinas de Meias: 86 dB(A) Tinturaria: 92 dB(A) Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (07/09/1997 - DER - fls. 58/59) a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentação integral, sendo incorreto o indeferimento. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/9/1967 30/6/1975 58 2860,0 7 9 301/10/1975 26/1/1978 58 849,0 2 3 2613/2/1978 20/5/1978 58 97,0 0 3 814/6/1978 18/12/1978 58 188,0 0 6 51/2/1979 30/8/1981 58 942,0 2 6 301/10/1981 31/8/1982 58 335,0 0 10 311/9/1982 30/8/1985 59 1095,0 2 11 3017/1/1996 27/2/1996 59 42,0 0 1 11 CTS - Pref. Fama/MG 25/26 793 0 0 0 TOTAL: 7201,0 19 8 18 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/1/1986 31/7/1997 73/78 4229,0 11 6 30 Coeficiente A converter: 0 4229,0 11 6 301,4 TOTAL: 5920,6 16 2 16 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13122 35 11 3 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial, tal como discriminado nos quadros acima, referente à empresa Indústria de Meias Avante Ltda. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 02/01/1986 a 31/07/1997, na empresa Indústria de Meias Avante Ltda. Por fim deverá rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor PEDRO BENEDITO DA SILVA (NB 106.887.957-0 - fls. 58/59) desde a concessão administrativa (01/09/1997) para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): PEDRO BENEDITO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 01/09/1997 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 02/01/1986 A 31/07/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0091781-86.2006.403.6301 (2006.63.01.091781-7) - ELIEZER DE ALMEIDA PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X LUCIANA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos e a suspensão de seus efeitos.Citada, a CEF contestou (fls. 78/117).O feito foi redistribuído (fl. 174).Em decisão inicial, foi determinado a parte autora a emenda da inicial (fls. 178).Reiterada a determinação (fls. 180), a parte autora peticionou, sem dar cumprimento ao quanto determinado (fls. 182/183).Determinado o cumprimento do despacho de fls. 178, sob pena de extinção do feito (fls. 184), a parte autora requereu prazo para cumprimento (fls. 186/187).Determinada a intimação pessoal dos autores para dar andamento ao feito (fls. 194, a diligência restou negativa (fls. 202).Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo.Diante disso JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002971-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002971-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ALVES DOS SANTOS, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rurícola por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (04/04/2006 - fl. 24).Relata a parte autora que seu pedido de aposentadoria por idade (NB 139.836.973-7) foi indevidamente indeferido, tendo em vista que naquela oportunidade já havia preenchido os requisitos necessários à aposentação ((idade e tempo de contribuição).Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS no mérito, combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência.Foi facultada a especificação de provas. O INSS pugnou pelo depoimento da parte autora.É o relatório. Decido. Indefiro desde logo a prova oral requerida pelo INSS, tendo em vista tratar-se de matéria que não demanda a produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 300, I do CPC.A parte autora demonstrou a necessidade de vir a Juízo para obter a pretensão desejada, diante da especificidade da situação do segurado especial que, diante da parca documentação comprobatória, rotineiramente dá ensejo ao indeferimento na via administrativa. E foi o que efetivamente ocorreu in casu, com o indeferimento administrativo do pedido formulado após a realização de audiência para coleta de prova testemunhal. Tal desfecho permite concluir que, a qualquer momento que houvesse o pedido administrativo, este seria indeferido porque os documentos a serem apresentados são os mesmos constantes dos presentes autos. Não se pode privilegiar o formalismo quando, como já visto, o resultado na via administrativa seria em desfavor do segurado em qualquer data de requerimento, como aconteceu no presente caso.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91.Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91);b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das

aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 25/10/1945, quando do requerimento administrativo (fl. 24), em 04/04/2006, contava com 60 anos de idade. Implementado o requisito etário em 25/10/2005, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 144 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo próprio INSS, informa o cômputo de 31 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia, na data do requerimento administrativo, bem como informa ao ramo de atividade rural (fl. 24), corroborado pela consulta detalhada de vínculo (fl. 22) que informa o cadastro do autor como trabalhador da pecuária (gado leiteiro). Diante disso, na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia implementado o requisito idade e cumprido a respectiva carência. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Assim, quanto ao termo inicial do benefício, ante a existência de requerimento administrativo prévio, a data de sua apresentação será a do termo inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade (NB 139.836.973-7) à parte autora ANTONIO ALVES DOS SANTOS, a partir de 04/04/2006 (fl. 24), data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a benefício previdenciário inacumulável com o presente, especialmente em decorrência da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (NB 151.411.046-3), em 27/05/2010. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): ANTONIO ALVES DOS SANTOS Benefício Concedido NB 139.836.973-7 Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/04/2006 (fl. 24) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006103-81.2007.403.6103 (2007.61.03.006103-5) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e

determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se, requerendo remessa dos autos ao perito para esclarecer o laudo, pois seria inconclusivo. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de outros transtornos do aparelho digestivo, pós-cirúrgicos, não classificados em outra parte, CID k91.8, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 52). Cumpre observar que o autor se manifestou em fl. 56, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Ademais, embora mencione que a conclusão não está clara - de fato, o item conclusão está em branco, observa-se que o perito salientou que a doença É PASSÍVEL DE TRATAMENTO, PODENDO EXERCER ATIVIDADE LABORAL. NÃO NECESSITA DE CUIDADOS FÍSICOS OU DE VIGILÂNCIA (FL. 52, item 2 dos quesitos do Juízo). É de se ver, ainda, que o autor está atualmente trabalhando com carteira assinada e contribuiu sem interrupção no período de 05/2010 a 01/2012 (v. CNIS em anexo). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006476-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006476-0) - JOSE EVARISTO RAMOS (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente

devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007625-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007625-7) - JOAO MIGUEL CABRAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que busca a revisão do benefício previdenciário do autor a fim de condenar o INSS a efetuar novo cálculo do salário-de-benefício, observando os valores conti-dos nos comprovantes de recolhimento acostados aos autos, com o pagamento das diferenças devidas a partir da concessão do benefício, acrescido das cominações legais.Afirma o autor que o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 111.938.071-2 - DIB 06/11/1998) foi calculado mediante a utilização de valores abaixo dos reais salários de contribuição, ocasionando diminuição em sua renda mensal inicial.A inicial veio instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica.Foi facultada a especificação de provas. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para elabo-ração de conferência dos cálculos da RMI pela Contadoria Judicial, sobrevindo informe de fls. 93/94.O INSS discordou do cálculo do Contador Judicial.Vieram os autos conclusos para sentença.DecidoVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito: Pretende o autor a revisão do valor da renda mensal de seu benefício com o computo dos salários de contribuição reais em substituição àqueles valores considerados pelo Instituto-réu para o cômputo da RMI.Verifica-se que os salários de contribuição que a parte autora valeu-se para efetuar seus recolhimentos como contribuinte individual (fls. 11/44) são superiores aos valores utilizados pelo INSS para apurar a RMI, daí porque o valor da RMI pretendido pelo autor ser superior ao efetivamente computado pelo INSS.Esclareceu o INSS que o período de contribuição é anterior à vigência da Lei nº 9.876/199 que determinou a extinção gradual das classes de salário base dos segurados contribuinte individual e facultativo.De fato, o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício da parte autora está compreendido entre novembro de 1995 a outubro de 1998 (fls. 09/10).Observou o INSS que descabe a revisão pretendida, uma vez que o autor contribuiu para o RGPS como contribuinte individual e como tal estava sujeito ao regime de classe de salário base, conforme redação do artigo 29 da Lei nº 8.212/91, então em vigor.Argumenta que a aposentadoria do autor foi concedida quando ainda vigente o regime de classe de salário base que impunha que o salário de contribuição acompanhasse o salário base de cada classe, na forma estabelecida pelo artigo 29 da Lei 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social).Referido artigo não só informa o valor de cada classe (de 1 a 10) como tam-bém o número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstício), que deverá ser cumprido a fim de permitir a ascensão à classe imediatamente acima.Veja-se a redação vigente na data do requerimento administrativo:Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: ESCALA DE SALÁRIOS BASECLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE ME-SES

DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 - (Valores atualizados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

16 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela. 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas. 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedea ao limite fixado no 5º do art. 28. 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no 5º do art. 28. 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente. 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. (Grifei) Neste concerto, a título de exemplo, não se pode após contribuir por 36 meses na classe 5, saltar para a classe 7 ou 8. Há que se cumprir o interstício da classe imediatamente posterior, no caso da hipótese, por 48 meses na classe 6, para somente após galgar à classe 7. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 09/10) informa os salários de contribuição de 11/1995 a 10/1998 e planilha de fl. 68 relaciona os valores do salário de contribuição recolhidos e os valores de salário base efetivamente considerados para a classe na qual o autor deveria permanecer segundo o regramento da Lei de Custeio. Constata-se do documento em apreço que o autor saltou da classe 6 para a classe 8, sem cumprir o interstício da classe 7 (que era de 48 meses). Assim, o autor deveria permanecer nesta classe até a data do requerimento de sua aposentadoria. Diante disso, a autarquia-ré considerou os salários base da classe 7 para o período de janeiro de 1995 a outubro de 1998, tendo destacado na peça contestatória que não havia possibilidade de progressão de classe pulando a classe seguinte (como fez o autor), sendo imprescindível observar a dicção do 11 do artigo 29 da Lei de Custeio, à época dos fatos. O autor, conforme informa o INSS, cumpriu o interstício da classe 6 e começou a recolher na classe 8 em janeiro de 1995 e permaneceu nesta mesma classe até outubro de 1998, à exceção da contribuição relativa a maio de 1998 que foi efetuada com base na classe 9. O INSS trouxe aos autos planilha dos valores recolhidos e valores considerados para se aferir a RMI do autor, demonstrando que no período de janeiro de 1995 a outubro de 1997 utilizou do salário base estabelecido para a classe 7. Em razão disso a RMI apurada é inferior ao valor pretendido pela parte autora. O autor foi cientificado da análise contributiva em correspondência datada de 29/10/1998, a qual informava a possibilidade de mudança para a classe 8 na competência 12/1998 (fl. 80). Ao ser cientificado dos termos da contestação, limitou-se a reiterar o disposto na inicial. Com efeito, os documentos acostados na inicial comprovam que o autor não respeitou o interstício da classe 7 de salário base para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Afasto o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, tendo em vista ter sido elaborado sem observância ao regramento contido no artigo 29 da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), tendo se valido dos valores constantes nos carnês/guias de recolhimento acostadas pelo autor e com isso resta demonstrado não estar correta a conta apresentada pela parte autor. Não tendo cumprido o regramento vigente para efetuar o recolhimento como contribuinte individual, o autor deve suportar os efeitos de sua incúria. Nesse passo, a pretensão da parte autora tal como formulada na inicial é im procedente. DISPOSITIVO Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e ex-tingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Publique. Intimem-se. Registre-se.

0010349-23.2007.403.6103 (2007.61.03.010349-2) - JOSE PEREIRA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2007 (NB 145.892.055-0), indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 36). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório.

Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos

ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro

de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 14/02/1977 a 22/05/2007, laborado na empresa Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda. Tal período consta da CTPS da parte autora (fl. 16).A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 24 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Documento emitido em 23/05/2007. Informa os níveis de pressão sonora:o Período de 14/02/1977 a 30/06/1977: 95 dB(A)o Período de 01/07/1977 a 30/08/1978: 92 dB(A)o Período de 01/09/1978 a 30/10/1980: 92 dB(A)o Período de 01/11/1980 a 30/12/1981: 90 dB(A)o Período de 01/01/1982 a 30/05/1984: 90 dB(A)o Período de 01/06/1984 a 13/12/1998: 91 dB(A)o Período de 14/12/1998 a 22/05/2007: 76,6 dB(A)Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Observando que o período de 14/12/1998 a 22/05/2007 o nível de pressão sonora informado (76,6 dB(A) era inferior ao estabelecido pela legislação de regência, razão pela qual referido lapso temporal será computado como tempo comum.Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (22/05/2007 - DER - fl. 27) a

parte autora contava com 39 (trinta e nove) anos de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentação pleiteada, sendo incorreto o indeferimento. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 14/12/1998 22/5/2007 24 3082,0 8 5 9 TOTAL: 3082,0 8 5 8 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 14/2/1977 13/12/1998 24 7973,0 21 9 30 Coeficiente A converter: 0 7973,0 21 9 291,4 TOTAL: 11162,2 30 6 23 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 14244 39 0 0 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria, Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial, tal como discriminado nos quadros acima, referente à empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 14/02/1977 a 13/12/1998. Por fim, deverá conceder à parte autora JOSÉ PEREIRA MACHADO o benefício NB 142.892.055-0 (fl. 27) a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2007 - fl. 27). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ PEREIRA MACHADO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 22/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 14/02/1977 a 13/12/1998 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0010436-76.2007.403.6103 (2007.61.03.010436-8) - DOMINGOS BENTO DIAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora, pede a condenação da ré a reparar os danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo autor. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citada a União Federal argüiu preliminar nulidade da citação, e no mérito postulou a improcedência do pedido. Houve réplica e as partes não tem mais provas a produzir. É o relato do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINAR NULIDADE DA CITAÇÃO Não há que se falar em nulidade da citação, por não ter ido a inicial com cópias dos documentos apresentados pela parte autor, posto que a União Federal com os elementos que lhe foram entregues logrou contestar a lide e vejo que nenhum prejuízo lhe adveio daquela falta. Diante da inexistência de prejuízo para a União Federal rejeito a preliminar de nulidade da citação. MÉRITO A parte autora para sustentar sua pretensão alegou que é ocupante do cargo de assistente em ciência e tecnologia, que é um cargo administrativo, e que, em desvio de função, realizando outro tipo de trabalho, de natureza braçal e com uso de objeto cortante, que não de sua função, a mando de seus superiores, veio a sofrer acidente de trabalho em 09/11/2005 ocorrendo a amputação parcial traumática da falange distal do 2º quirodáctilo esquerdo e da metade da falange intermediária do segundo quirodáctilo esquerdo. Alegou mais que recebera inclusive seguro da POUPEX. Fundamentou seu pedido nos artigos 186 c/c os artigos 927, 932, III, 949 e 950, todos do Código Civil, bem como no artigo 7º, XVIII, segunda parte, da Constituição Federal. Contestando a lide a União Federal negou o desvio de função afirmando que o autor foi admitido no CTA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em 1º de novembro de 1982, no emprego de Ajudante Geral, e que em 1º de novembro de 1986 passou a ocupar o emprego de vigia, tendo passado a ser regido pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, a contar de 12 de dezembro de 1990. Relatou, também, a União Federal que em 1º de dezembro de 1991 o autor passou a ser especialista de Nível Auxiliar, na função de vigia, em 1º de setembro de 1992, passou a especialista Nível Médio, na mesma função, tendo passado em 28 de julho de 1993 a classificação do autor passou a ser

Assistente em Ciência e Tecnologia, Nível Intermediário, por enquadramento do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia, exercendo a mesma função de vigia, mudou novamente sua classificação em 29 de junho de 2000, permanecendo na mesma função de vigia, estando atualmente ocupando o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, na mesma função de vigia. Asseverou em resumo que o autor nunca exerceu atividades administrativas e quando ocorreu o acidente em serviço, o autor estava lotado na Capela e executava as seguintes atividades: zelar pela área de trabalho, executando a limpeza da mesma, para assegurar-lhe condições de higiene e segurança, visto não haver se adaptado como vigia, e sem ter conhecimentos específicos, estava se adaptando em outras atividades, atividades essas inerentes ao seu nível, sem ocorrer qualquer desvio de função, pois o mesmo sempre exerceu atividades de Ajudante Geral, Vigia e outras atividades correlatas, dentro de sua capacidade funcional. Estas alegações restaram comprovadas por documentos juntados pela União Federal (fls. 58, 59/61; 68; 75; 78; 81; 83; 85; 88; 93; 95; e 96) e não foram refutadas pelo autor. Desta forma, reconheço que não houve o alegado desvio de função. Quanto à causa do acidente esta restou revelada à folha 98, como sendo: O servidor se envolveu na atividade em questão, de forma voluntária, sem ordem superior, em ato inseguro, pois não tem preparo profissional, nem ferramentas adequadas. Esta análise foi feita a partir dos relatos do acidentado, dos seus chefes e das testemunhas. Naquela mesma folha 98, foi relatado que o autor: Após o almoço ao executar serviço em porta de madeira do Centro Pastoral da Capela do CTA, por distração atingiu o dedo indicador esquerdo com o facão que estava utilizando na execução do serviço, ocorrendo a amputação de parte do dedo. O autor, conforme consta às folhas 20/21, já foi indenizado pelo acidente, relativo à responsabilidade objetiva pelo acidente em serviço. Entretanto, no que se refere a sua postulação nesta ação, vejo que não se trata de responsabilidade objetiva de acidente do trabalho, posto que ao servidor público estatutário, regido pela Lei nº 8112/90, aplica-se, para o acidente do trabalho, a responsabilidade objetiva, de que trata o disposto nos artigos 211 e seguintes daquela lei, in verbis: Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido. Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano: I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos. Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública. Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. A responsabilidade objetiva da União Federal regida pelo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal não tem aplicação no presente caso, conforme veremos abaixo. Quanto à responsabilidade subjetiva da União Federal regida pelo Código Civil também não tem aplicação no presente caso, posto que a União Federal não agiu com culpa. Senão vejamos. No caso em espécie o próprio autor foi o responsável pelo acidente que ele sofreu no seu local de trabalho, ou seja, a culpa pelo acidente foi exclusiva do autor ao realizar trabalho em porta de madeira do Centro Pastoral da Capela do CTA, quando por distração sua atingiu o próprio dedo indicador esquerdo com o facão, sendo certo que esta ferramenta era inadequada para realizar aquele trabalho e o uso daquela ferramenta não foi autorizado por superior hierárquico do autor. Ele não tinha treinamento e nem autorização para realizar o trabalho com um facão. Sendo assim a sua culpa é exclusiva, não gerando direito a qualquer indenização extra, além da que já recebeu. Neste sentido veja os julgados abaixo transcritos: TRF2- SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200451010121848 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 422589 - DJU - Data::04/08/2009 - Página::64 - Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO - Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTACIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DANOS MORAIS. 1. A Autora, auxiliar de enfermagem e servidora pública dos quadros do INSS, sofreu um acidente em serviço, ao tentar transferir uma paciente obesa para a cadeira de banho. Alegação de que a cadeira estava em péssimo estado de conservação e que uma peça teria colidido com a perna da servidora, causando-lhe lesão e transtornos físicos e psíquicos, além de dano estético. O juiz julgou improcedente o pedido, por falta de prova quanto à omissão do Estado que tenha contribuído para causar os danos. 2. Correta a sentença que afastou a incidência da teoria do risco administrativo, cuja base está na assertiva de que a administração arcará com os ônus que os riscos de suas atividades causem a terceiros, e não aos próprios agentes, no exercício de seus misteres. O funcionário que se acidenta em serviço tem os seus direitos definidos pelas regras contratuais ou estatutárias. 3. Ainda que se quisesse aplicar o sistema de dupla indenização, esta dependeria da correlação do evento para com falha da administração. Seria indispensável, assim, a prova da ação ou omissão culposa da Administração, que tenha contribuído para o acidente. 4. No caso, não há prova das circunstâncias em que ocorreu o acidente em serviço. A própria autora afirmou que se tratava de paciente obesa, e a dificuldade da manobra naturalmente contribuiu para o evento. Inexistindo prova de que o equipamento estava em condições inapropriadas ao uso, ou mal conservado, correto foi o julgado. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA AC 199651010105108 AC - APELAÇÃO CIVEL - 312343 - DJU - Data::22/07/2005 - Página::196 - Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - Decisão: Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Juiz Federal

Convocado Dr. Guilherme Calmon acompanhando o Des. Fed. Poul Erik Dyrland que dera provimento ao recurso e à remessa necessária. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Des. Fed. Poul Erik Dyrland, vencido o Relator. EMENTA ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR. AMPUTAÇÃO DE DEDO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1 - A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos, para a configuração da mesma, a saber: a) o dano; b) ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito, ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). 2 - Por outra banda, a meu juízo, não obstante as dissensões jurisprudenciais e doutrinárias (STF, RE 258726, DJ 14/6/02), entendo que subsiste a responsabilidade objetiva, em se tratando de conduta omissiva (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), pelo princípio da efetividade máxima das normas constitucionais (STF, Adin 2596, DJ 27/9/02), devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico (STF, RE 372472, DJ 28/11/03) e, pela observância deste, nas circunstâncias fáticas, por um critério de razoabilidade (STF, RE 215981, DJ 31/5/02) inadmitindo-se a designada omissão genérica (STF, Ag.Rg AG 350.074, DJ 3/05/02). 3 - Com efeito, há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). 4 - A responsabilidade do Estado não é admitida unicamente em face do evento ter tido como cenário o local de trabalho. A despeito do fator de atribuição da responsabilidade administrativa ser o risco, não a culpa, é indispensável a caracterização do liame etiológico entre o fato e o dano. Conforme se aprecia no desenvolvimento desta fundamentação, o referido nexo restou excluído. 5 - Noutro eito, por estar assentada a responsabilidade civil do Estado no risco administrativo, admite-se a perquirição em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar, ou excluir a mesma. 6 - A situação fático-probatória, inobstante a dramaticidade da lesão experimentada pelo autor, não autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexo-etiológico do dano sofrido (perda de um dedo), com a aludida ação administrativa (ausência de vigilância no local), dada a ausência in casu de qualquer dever jurígeno, não bastando que o acidente tenha ocorrido em local de trabalho. 7- In casu, vislumbro a inexistência do nexo causal, considerando que tal fato se deu por culpa exclusiva da vítima. 8 - Remessa e Recurso Conhecidos, para dar-lhes provimento. (grifos nossos) Sendo assim o pedido da parte autora é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa. Em tendo sido deferido a parte autora o benefício da Justiça Gratuita fica ela dispensada do pagamento da sucumbência, em persistindo as condições financeiras que justificaram a concessão daquele benefício. Oportunamente transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001215-35.2008.403.6103 (2008.61.03.001215-6) - JOAO GIORDANO NETO (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação anulatória de lançamento tributário promovida em face da União, sob os seguintes fundamentos: O autor deixou de fazer a declaração anual de ajuste do IRPF nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002. O Fisco, no exercício de seus cometimentos, procedeu ao lançamento de ofício do valor de R\$ 38.692,09. O autor reputa nulo o lançamento por alicerçar-se em norma infralegal, acenando, ainda, com a decadência do direito de efetuar o lançamento. Combate, também, o valor da multa imposta. Nesse contexto, pede a declaração de inconstitucionalidade do artigo 845, 2º, do Decreto nº 3000/1999, bem como provimento jurisdicional declaratório na nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.05.000664-86, série IRPF/2005. A inicial veio instruída com documentos. Citada (fl. 99), a União ofertou resposta - fls. 104/115. Houve réplica - fls. 181/190. DECIDIDA EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE No que concerne à ação de execução fiscal noticiada na inicial - autos nº 136.01.2005.0093388-8 (Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatatuba-SP), não há conexão em relação aos presentes autos. De fato, consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, inclusive em aresto recente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento. Processo CC 00152341720114030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12985 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 FONTE_ REPUBLICACAO Data da Decisão 17/05/2012 Data da Publicação 28/05/2012 É de se ver que o autor - domiciliado em Caraguatatuba (fls. 02 e 23) - menciona haver execução fiscal no Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatatuba, Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Tal questão não permite a reunião de processos por conexão porque, na hipótese, como não há (havia) Vara Federal em Caraguatatuba (de modo ou outro, ainda em fase de instalação, nos termos do art. 7º do Provimento nº 348/2012 do Conselho Da Justiça Federal da Terceira Região), o art. 109, 3º da CRFB estabelece competir, em conjunto com os arts. 578 do CPC e 15 da Lei nº 5.010/1966, ao Juízo do Estado em caráter absoluto, com base em critério funcional-especial e não territorial, o processamento e julgamento de tais executivos fiscais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMARCA DO INTERIOR ONDE NÃO FUNCIONA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A competência das varas federais tem esteio na própria Constituição Federal. Segundo o art. 109 da Lei Maior, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Tanto o art. 578 do Código de Processo Civil como o art. 15 da Lei Orgânica da Justiça Federal foram plenamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, na medida em que, como espécies normativas adequadas - ou lei stricto sensu - estabelecem que, nas localidades que não são sede de vara federal, os Juízes de Direito Estaduais têm competência para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias contra devedores lá domiciliados. 3. Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 6.830/80 estabelece que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o de falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou o inventário. 4. Ao delegar parcela da competência federal às comarcas estaduais, o legislador buscou possibilitar aos cidadãos o amplo acesso à Justiça, além de facilitar o exercício da defesa pelas partes, tanto executados fiscais como segurados da previdência social, garantindo-lhes, desta maneira, que os litígios judiciais contra o Poder Público tramitem nas suas próprias cidades, ainda que nelas não haja Vara Federal instalada. 5. Os Tribunais Regionais Federais têm consolidado firme jurisprudência no sentido de que a competência prevista no art. 578 do CPC e no art. 15 da Lei nº 5.010/66 é pautada pelo critério funcional-especial, e não territorial, como se chegou a cogitar no passado. Isto equivale dizer que a competência delegada aos Juízos de Direito para processar e julgar as execuções fiscais é absoluta e improrrogável, desde que nas respectivas comarcas não exista vara federal. Com efeito, nesses casos, cabe ao Juízo Federal declarar-se incompetente de ofício e a qualquer tempo, na forma do art. 113 do Código de Processo Civil. Precedentes das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 200302010168019. Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data: 07/05/2009; AG 200902010029046. Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data: 14/12/2009; AG 201002010064073. Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 15/12/2010; AG 200902010186103. Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 24/03/2010; AG 201002010111890. Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 08/02/2011). 6. Ademais, como bem ressaltou o Magistrado de piso, a tramitação da execução fiscal em local diverso do foro do domicílio do réu não seria célere, tampouco econômica, haja vista que boa parte dos atos processuais - como a citação do executado e eventuais penhoras, intimações, avaliações, registros e leilões - teriam de ser realizados, necessariamente, por meio de cartas precatórias às varas do interior, dificultando sobremaneira o desenvolvimento do feito e, conseqüentemente, depondo contra o interesse público primário, ou seja, contra a própria satisfação do crédito exequendo. - 7. Recurso conhecido e desprovido. (AG 201202010045130, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/07/2012 - Página: 168/169.) Portanto, impossível a reunião dos processos reclamada para esta Vara, que de modo ou outro não possui competência - por exclusão expressa - para o julgamento de execuções fiscais. DA DECADÊNCIA Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para as exações sob o regime de lançamento por homologação rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, quando não há declaração (o que é a hipótese): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. [...] 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR)[...](AGRESP 201001395597, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010.) Ora, no caso dos autos, tem-se que o autor deixou de apresentar suas declarações de ajuste anual do IRPF de 1999 a 2002. Como se vê de fls. 117 e seguintes, a autuação do procedimento referente ao autor remonta a 06/07/2004. Consoante a letra expressa do Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Defendo que, deflagrado o procedimento administrativo indicado no artigo 142 do CTN antes de lustro decadencial, não se poderia defender que houve a decadência se a conclusão do procedimento administrativo (lançamento definitivo) superar o prazo. Isso porque a decadência e a prescrição são fenômenos jurídicos que devem ser parametrizados pela inércia (*dormientibus non succurrit jus*, ou seja, o direito não socorre aos que dormem); se o Fisco não mais está inerte, não poderia a decadência se consumir. Portanto, o CTN não trata do lançamento definitivo ao falar do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, mas do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto (art. 7º do Decreto nº 70.235/72), o que ocorre com o auto de infração ou com a notificação de lançamento (art. 9º do Decreto nº 70.235/72) - fl. 136. Veja-se que o art. 142 do CTN acima transcrito tem o cuidado de elucidar que se entende como lançamento o procedimento administrativo tendente às verificações pertinentes, o que desnuda, sem margem a equívocos, que desde o nascimento do procedimento administrativo o lançamento jaz realizado enquanto tarefa a que alude o direito de constituir o crédito. Do contrário, o contribuinte teria na sua impugnação uma maneira de impedir a constituição (definitiva, se assim fosse) do crédito, e praticamente em todos os procedimentos haveria decadência. Nesse contexto, o auto de infração de fls. 136 e seguintes, inclusive com demonstrativos de apuração, constituem efetivamente o procedimento administrativo do lançamento em exame, na definição que lhe dá o art. 142 do CTN. De efeito, vê-se que já em 18/06/2004, como auto de infração, foi verificado o fato gerador, foi identificado o sujeito passivo da obrigação tributária, a matéria tributável bem como o montante devido - fl. 136. Completam-se os requisitos estatuídos no artigo 142 do CTN, pelo que, como já bem destacado, entende-se aperfeiçoado o lançamento e a constituição do crédito tributário a impedir a consumação da decadência, ainda que não definitiva quando da NFLD ou do autor de infração. Ainda que se tome o ano mais remoto, qual seja o de 1999 entre as competências de ofício lançadas por falta de Declaração de Imposto de Renda, o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2000) demarca o prazo decadencial em 31/12/2004 (incluindo-se o primeiro dia do prazo), véspera de 01/01/2005, pelo que não se aventa de decadência em prejuízo do Fisco no presente caso em quaisquer das competências. DO MÉRITO Desde logo impende destacar, no interesse do desfecho da presente lide, que, como se vê de fls. 23 e seguintes, o autor deixou de apresentar suas declarações de ajuste anual do IRPF nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002. Já nesse patamar é de se aclarar que o procedimento do Fisco no sentido de proceder por si ao lançamento em situações que tais tem amparo no artigo 149 do Código Tributário Nacional: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; [...] De fato, assim já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior, ou, ainda, da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal. 7. Ausentes os documentos probatórios das datas de entrega das declarações, a defesa deverá ser efetivada em sede de embargos à execução. 9. Agravo desprovido. (AI 00069314820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1

DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal é de relevo porque leva à repulsa da tese de que o lançamento foi procedido sob a égide de norma infralegal (no caso, o Regulamento do Imposto de Renda). Independentemente de quaisquer considerações acerca da regulamentação vazada à estatura do Decreto combatido, inescandível que o poder-dever da Administração Tributária em apurar a omissão do contribuinte e, motu proprio, proceder ao respectivo lançamento repousa em dispositivo do Código Tributário Nacional. Ainda por outro lado, o regime disciplinado em seara regulamentar pelo Decreto 3000/1999 - RIR, mesmo no que tange à perda do direito às restituições que seriam devidas caso as declarações de ajuste fossem feitas com regularidade, acha-se fulcrado no artigo 79, 2º do Decreto-Lei 5844/43:Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração; b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidos e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios; c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata. 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. 2º Na hipótese de lançamento ex-officio por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 78 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções e abatimentos previstos neste decreto-lei e, para as pessoas jurídicas, a perda do direito de opção referido no art. 33. Ou seja, também a perda do direito de realizar as deduções não está pautada em norma infralegal, mas em norma de estatura legal, acorde por seu turno com o Código Tributário Nacional. Ora, não desborda do razoável que o legislador confira tratamento mais gravoso - ante o impedimento de usufruir favores legais - àquele que, ao contrário de todos os outros brasileiros, não se preocupou em preparar suas declarações de imposto de renda mesmo auferindo renda, o que culmina com uma tentativa de fugir a um dever a todos imposto e do qual não poderia escapar por alegação de desconhecimento (art. 3º do Decreto-Lei nº 4657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).A ausência de declaração do IRPF foi atestada pelo documento de fl. 26, nos exercícios de 1999 a 2003, sendo que nesses intervalos o autor auferiu renda claramente superior aos patamares de isenção (o que, mesmo que assim fosse, não o dispensaria do dever instrumental de prestar a declaração de isento), tal o que se percebe dos documentos de fls. 29/34. Como não bastasse, segundo o documento de fl. 28, o autor apresentou-se como isento para o exercício de 2001 (mesmo auferindo renda bastante superior ao patamar de isenção para tal exercício, correspondente ao ano-calendário de 2000 - vide fls. 31/32), o que demonstra ter havido por parte do autor, funcionário aposentado do Tribunal de Contas e com suficientes luzes para conhecer de tais questões, inequívoca atuação maliciosa.Em situação análoga, a Corte Federal da 5ª Região reconheceu tanto a regularidade do procedimento administrativo do Fisco como a perda do direito às deduções quando omitidas as declarações:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EFETUADA A DESTEMPO. DEDUÇÕES.[...] - Acerca do lançamento de ofício concernente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por meio de vínculo empregatício, não há que se falar em qualquer irregularidade no procedimento administrativo que ensejou a lavratura do auto de infração, lastreado em termo de encerramento de ação fiscal que tomou como parâmetro as informações prestadas pelas pessoas jurídicas empregadoras. - À luz do Regulamento do Imposto de renda vigente à época em que se deu a lavratura da atuação fiscal (29/10/98), na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo legal acarreta, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas em lei. - Apelação não provida. Processo AC 200305000218215 AC - Apelação Cível - 324047 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::14/02/2007 - Página::593 - Nº::32 Data da Decisão 14/12/2006 Data da Publicação 14/02/2007Finalmente, no que toca à multa punitiva de 112,5%, não procede a tese de que é abusiva. Tampouco importa em confisco, aliás. Veja-se que no auto de infração (fl. 37) consta uma escala de desconto de até 50% do valor. A notificação, mesmo editalícia, caracteriza o chamamento do contribuinte para todos os fins de direito, pelo que o não atendimento enseja a aplicação no percentual máximo. Assim já se decidiu:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO. CDA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DA DÍVIDA. NULIDADE REJEITADA. SUPOSTO CONFISCO NA COBRANÇA DE MULTA DE 112,5%. DECORRÊNCIA DO SILÊNCIO DO DEVEDOR ANTE DIVERSAS NOTIFICAÇÕES DA AUTORIDADE FISCAL. LEGALIDADE. FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA TAXA SELIC. APELO DESPROVIDO.[...]5. Quanto ao suposto confisco da multa de 112,5%, o credor ofereceu escala gradativa de multa a ser aplicada a depender da época em que eventual pagamento fosse efetuado, bem como da apresentação ou não de esclarecimentos no prazo assinado, o que elimina o alegado caráter confiscatório da multa cominada. Acaso a executada, devidamente notificada, procedesse ao pagamento do débito, a multa seria reduzida em 50% (cinquenta por cento), consoante parágrafo 3º supra, c/c art. 6º, da Lei 8.218/912. Evidenciada a intimação da executada sem o cumprimento da determinação da autoridade fiscalizadora, perfeitamente legal a aplicação da multa no índice de 112,5%.[...]Processo: AC 451282 PE 0001379-76.2007.4.05.8302 Relator(a): Desembargador

Federal Francisco Barros Dias Julgamento: 18/08/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 10/09/2009 - Página: 448 - Ano: 2009 Ademais, o patamar de tal multa tinha previsão à época no art. 44, 2º da Lei nº 9.430/1996, que se refere a condutas reputadas pelo legislador como graves. A conduta do contribuinte foi dolosa pelo que já esclarecido acima e pelo que considerou o legislador, afinal. Como não bastasse, em vez de prestar os seus esclarecimentos (que permitiriam, repita-se, a redução da multa), o contribuinte tentou transmitir a declaração do exercício de 2002 em 29/03/2006 (fl. 76), bastante após ter havido o auto de infração. A jurisprudência é mais do que clara em casos tais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DEPÓSITO SEM ORIGEM IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 112,5%. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 5. A gravidade das condutas descritas no 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 justifica o percentual exacerbado da multa. A sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva. Os aspectos subjetivos dessas infrações tornam os limites da proibição de efeito confiscatório mais permeáveis e elásticos do que se entenderia como razoável, caso se tratasse de uma infração objetiva. Não se revela consentâneo com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que simplesmente deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que, intimado a prestar informações, permanece inerte, dificultando a descoberta da verdade material pelo fisco. O que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica. Assim, a resposta do ordenamento jurídico à sonegação, à fraude e ao conluio deve ser muito mais forte do que a resposta aos ilícitos menos gravosos. 6. Considerando a existência do encargo legal, incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários. Súmula nº 168 do TFR. 7. Apelação do embargante parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial providas. (APELREEX 200670050020862, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/11/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002520-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002520-5) - HUGO VALERIO DUTRA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, com pedido antecipatório, afastar a incidência de IRPF retido na fonte sobre o valor recebido pela parte autora, a título de abono de férias, repetindo-se os valores já recolhidos. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citada, a ré apresentou contestação. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a

quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a

aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08/04/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. FÉRIAS INDENIZADAS Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC), para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a pretensão veiculada refere-se de modo restrito aos valores referentes ao abono pecuniário, repetindo-se os valores já recolhidos (item d de fl. 16). O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A Jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E

PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão: 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos.A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para Condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores referentes ao abono pecuniário, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Diante do acolhimento do pedido, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença - impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino seja de imediato OFICIADO à empresa empregadora do autor para cumprimento da presente decisão, devendo abster-se de descontar IRPF sobre os valores referentes a abono pecuniário.Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003394-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003394-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido.O autor manifestou-se em réplica.Peticiona o autor informando que em perícia administrativa foi constatada a inexistência de incapacidade do autor (fls. 138/144).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado

enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de Disco Lombar, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 88). O exame pericial foi realizado em 25/08/2008 (fls. 85/88). O senhor perito judicial informou não ser possível determinar o início da incapacidade, em razão de tratar-se de doença intermitente (fls. 88). Fixou ademais, o prazo de cento e oitenta dias para recuperação e/ou reavaliação da parte autora, a partir da data da perícia. Assim, não determinada a data do início da incapacidade, deve ser adotada a data da realização do exame pericial, na qual foi constatada a incapacidade laboral. Ademais, tendo o perito judicial estimado a alta da parte autora em 180 dias após a realização do exame, ou seja, em 25/02/2009, bem como tendo sido noticiada a inexistência de incapacidade em perícia realizada administrativamente em 30/11/2010 (fls. 141/144), determino a cessação do benefício na data desta sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 25/08/2008 - DIB (fls. 85), data da realização da perícia judicial, devendo o benefício ser cessado na data desta sentença (DCB 25/07/2012). Revogo a decisão de fls. 113/114. Comunique-se ao INSS com urgência. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício (DIB) e Cessação do Benefício (DCB) DIB 25/08/2008 e DCB 25/07/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0005387-20.2008.403.6103 (2008.61.03.005387-0) - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento e a declaração da imunidade tributária da entidade em face do INSS,

desde que cumpridos os requisitos legais (art. 14 do CTN e demais normas que se afiguram compatíveis com o seu comando), assim com na forma do artigo 150 do CTN de acordo com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 104/2001; e que seja concedidos os efeitos da antecipação da tutela, para que seja compelido o INSS à expedir Certidão de Dívida Negativa, (CTN, art. 205) ainda, que Certidão Positiva com efeitos de Negativa, (CTN, art. 206) para fins de a entidade/autora, possa, unicamente, receber a subvenção da municipalidade; e a imediata exclusão do nome do autor do CADIN, inscrito em razão dos processos administrativos acima nominados, se caso houver sido inserido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo preliminar de litispendência com o processo nº 2006.61.03.004491-4, preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que não estão presentes as condições da ação. LITISPENDÊNCIA preliminar de litispendência argüida pelo INSS enseja acolhimento. Senão vejamos. A inicial do processo nº 2006.61.03.004491-4, constante às folhas 362/370, quando comparada com a inicial deste processo, não deixa dúvidas de que se trata de verdadeiro caso de litispendência. Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação em curso anteriormente ajuizada, sendo certo que a reprodução de ação anterior é aferida quando há identidade das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Com efeito, todos estes requisitos estão presentes nesta ação. As partes são as mesmas. Associação de Apoio e Assistência à Mulher e Instituto Nacional do Seguro Social. Tanto uma ação como outra tem a mesma causa de pedir, ou seja, o reconhecimento e a declaração da imunidade tributária subjetiva, de que trata o 7º, do artigo 195 c/c o artigo 150, inciso IV, letra c, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 14, do CTN. Além de ter a mesma causa de pedir os fatos que ensejaram o ajuizamento de uma ação e outra são os mesmos, as certidões de dívida ativa que fazem parte da inicial do primeiro processo fazem parte do segundo processo, ou seja, as certidões de dívida ativa, nºs 60.319.787-6; 60.284.196-8; e, 60.229.774-5, são os motivos impeditivos de obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. E finalmente, ambas as ações tem o mesmo pedido, inclusive com pedido de antecipação de tutela, tudo finalmente para o mesmo efeito, ou seja, obter a obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Quanto ao pedido para não inclusão no CADIN em nada altera a identidade de causas, pois a inclusão no CADIN trata-se apenas de um desdobramento subsequente da existência de débitos, sendo certo que os débitos que motivariam a inclusão no CADIN são os mesmos das duas ações. Ademais, a parte autora sequer sabe se foi ou não incluída no CADIN, posto que no seu pedido ressalva, se caso houve sido inserido. Em suma, a questão de emerge desta segunda ação, é apenas a questão da necessidade da manutenção da regularidade fiscal junto ao INSS, para se obter certidão negativa ou positiva, com efeitos de negativa. Como as causas que impedem a não obtenção daquelas aludidas certidões são as mesmas que motivaram o ajuizamento da primeira ação, nada de novo há na lide. Por isto as questões incidentais no curso da lide em tramitação não podem ser resolvidas com a repetição de ação anteriormente já ajuizada e ainda em curso. Desta forma acolho a preliminar de litispendência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a preliminar de LITISPENDÊNCIA e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V do C.P.C e, em consequência CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Fica a parte autora isenta do pagamento da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Revogo, em consequência a antecipação de tutela de folhas 182/183. P. R. I.

0006615-30.2008.403.6103 (2008.61.03.006615-3) - JOSE SILVA DE PAIVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria

profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de

trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 25/01/1978 a 06/09/1984 (Heatcraft do Brasil S.A.); 17/09/1984 a 30/06/1992 (Embraer S.A.)Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, o PPP de fls. 28/29 atesta exposição aos agentes nocivos para o período de 17/09/1984 a 31/11/1989 (fl. 28), na medida em que o autor

esteve submetido ao agente nocivo ruído, de 81 dB. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite. Exatamente esta é a hipótese (fls. 28/29):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Todavia, em relação ao período de 25/09/1978 a 06/09/1984, outra sorte terá o autor. Isso porque o próprio formulário (fl. 30) salienta que não temos como quantificar o nível de pressão sonora. O laudo técnico individual, embora vindo aos autos (fl. 31), salienta apenas que não houve qualquer medição no posto de trabalho do autor, que inclusive fora desativado. Se desde sempre a jurisprudência exigiu laudo técnico para o agente ruído, tal realidade está em que a avaliação com a medição é a única forma de atestar o patamar ou a intensidade da exposição nociva. Portanto, tal tempo deve ser considerado comum.O período de 17/09/1984 a 31/11/1989 será considerado especial, e o de 25/09/1978 a 06/09/1984 será considerado comum.À luz de tais conclusões, o planilhamento que segue em anexo demonstra que o autor teria, até a DER (31/01/2008 - fl. 46), o tempo total de 31 anos, 10 meses e 26 dias. Até 16/12/1998, data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que previu a possibilidade transitória de jubilação proporcional com base no cumprimento de um pedágio (vide art. 9º), o autor fez o montante de 23 anos e 11 dias. Com isso, dependeria de cumprir, já com o pedágio de 40% do tempo que faltava para completar 30 anos à data da emenda, o total de 32

anos, 9 meses e 14 dias. Ou seja, à luz dos critérios lançados nesta sentença, o autor não cumpriu o tempo mínimo com o pedágio (vide documentos em anexo).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM RAZÕES DE APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.(...)- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- (...)- Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, reconhecendo como efetivamente trabalhados pelo autor na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1963 a 31.12.1965, deixar de conceder-lhe o benefício vindicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 787614, Processo: 200203990128137 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300151941, Fonte DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 945, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Ademais, vê-se que na DER (31/01/2008) o autor possuía apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade, não possuindo tempo para uma jubilação integral. Por tal motivo, não cumprindo o requisito etário (art. 9º da EC 20/98), de modo ou outro não faria jus ao benefício.PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20/98. NORMAS DE TRANSIÇÃO.(...)2 - Dessa forma, em que pese o segurado alegar que já está contando com mais de trinta anos de serviço, o que lhe garantia a concessão de aposentadoria proporcional, ao menos; releva consignar que, in casu, restou desatendido o requisito etário, cuja cumulatividade era imprescindível à jubilação (art. 9º, I, EC nº 20/98), eis que o Autor, na data do requerimento contava apenas com 50 anos de idade.3 - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46348, Processo: 200051015292548 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/05/2003 Documento: TRF200094862, Fonte DJU DATA:19/05/2003 PÁGINA: 344, Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)O julgamento de improcedência à luz dos critérios desta sentença, devo ressaltar, não determina a cessação do benefício administrativamente concedido (fl. 108) contando-se tempo posterior. É de se ver que o período considerado especial neste feito fora considerado especial pelo INSS (fl. 46), inclusive de modo mais favorável.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007238-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007238-4) - RENATO MACIEL(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de omissão por não ter sido apreciado o pedido de auxílio-acidente, à luz do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.DECIDODo conhecimento dos embargos e os acolho.Efetivamente a sentença hostilizada não apreciou o pedido de auxílio aci-dente, malgrado tenha a petição inicial sido elaborada de forma singela e se limitado relatar ter sofrido trauma no olho direito, decorrente de choque provocado por latas que caíram de prateleira e que resultaram em deslocamento da retina e catarata. Afirmou que a parte ré recusa-se a conceder qualquer benefício, valendo-se da presente ação para receber os direitos previstos em lei (sic). Arremata pugnando pelo: PAGAMENTO DAS VERBAS ACIDENTÁRIAS/PREVIDENCIÁRIAS CABÍVEIS, INCLUSIVE PRESTAÇÕES ATRASADAS E ABONO...Somente em sede do Juízo estadual o autor acostou aos autos documentação que afastava a natureza acidentária do pedido formulado nos presentes, sem, contudo, identificar o benefício pretendido. Neste contexto, o pedido foi apreciado como sendo de auxílio-doença.Assim, somente em sede de embargos de declaração esclareceu que o benefício pretendido era de auxílio-acidente, não tendo feito qualquer referência expressa na inicial na qual limitou-se a pugnar pelo pagamento das verbas cabíveis acidentária/previdenciária.Diante do exposto, dou provimento aos embargos para que a sentença guerreada passe a ter a redação que segue: Parte autora: RENATO MACIEL Parte ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora objetiva pagamento de verbas acidentárias/previdenciárias cabíveis, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da gratuidade de Justiça. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi declinada a competência para uma das varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, tendo sido interposto recurso de agravo que restou prejudicado por perda de objeto.No Juízo Estadual o autor foi instado a esclarecer as circunstâncias do acidente sofrido.Ante a documentação juntada pela parte autora, foi declinada a competência do Juízo estadual e o processo novamente redistribuído a esta 1ª Vara Federal.Dada ciência da redistribuição, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica.Encartado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela,O INSS contestou. Aduziu preliminar de incompetência do Juízo Federal e, no mérito, pugnou pela

improcedência da pretensãoDECIDOPreliminar Incompetência do Juízo Federal.Afasto a preliminar tendo em vista que o acidente sofrido não tem ne-xo etiológico labora,l conforme restou apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação acidentária nº 1474/09 que deu provimento ao apelo do INSS e julgou improcedente o pedido do autor. Observo que a cópia do referido acórdão foi juntada quando os autos já haviam sido remetidos ao Juízo Estadual, o que motivou seu retorno a esta 1ª Vara Federal.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MéritoRequisitos para o benefício Auxílio-Acidente da LBPSO benefício previdenciário auxílio-acidente é devido quando o segurado, após a consolidação de suas lesões sofridas em decorrência de acidente de qualquer natureza, apresenta redução da capacidade de trabalho para sua atividade habitual. Possui natureza indenizatória por expressa disposição legal.Veja-se a legislação de regência:Lei nº 8.213/1991Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Diferentemente do auxílio-doença que exige a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, e da aposentadoria por invalidez, que contempla a incapacidade total e definitiva para o trabalho, o benefício auxílio-acidente indeniza o segurado que em razão do acidente sofrido teve redução de sua capacidade laborativa, para o trabalho que habitualmente exercia.Por isso deve haver nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as lesões consolidadas redutora da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da concessão do benefício de auxílio-acidente.Realizado o exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou: Deslocamento de retina, catarata e glaucoma olho direito. Concluiu o jusperito que a autora apresenta perda da acuidade visual no olho direito, mas não apresenta incapacidade para o trabalho.A parte autora formulou tão somente dois quesitos para o perito judicial cujas respostas não são suficientes para escudar o pedido do benefício postulado.Tampouco informou ter a havido, em decorrência do acidente sofrido, concessão de auxílio-doença. Deixou, ainda, de precisar e quando as lesões foram consolidadas. Também não logrou demonstrar que a atividade por ele exercida exige visão binocular. Registre-se que conforme relatado ao Perito Médico (fl. 62):HISTÓRICO periciando supra, refere ser portador de deslocamento de retina, catarata e glaucoma no olho direito. Alega início do problema em final de 87 quando foi pegar uma caixa na prateleira do supermercado que trabalhava e uma lata de óleo caiu em seu olho. No dia não se preocupou com o olho, mas um mês depois começou apresentar cefaléia procurando oftalmologista que diagnosticou deslocamento de retina e glaucoma (segundo informações colhidas). Não fez comunicação de acidente de trabalho (CAT) na época. Nega qualquer outro trauma no referido no mesmo olho. Alega início da patologia depois deste suposto acidente de trabalho.Neste concerto, a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. O pedido é improcedente.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do artigo 12 d aLei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.Publique. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0008590-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008590-1) - JOSUE RODRIGUES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 97/101 que pronunciou a decadência e determinou a extinção do processo com resolução do mérito.Assenta-se a embargante na tese de que o fundamento da decisão não procede, ainda que busque dar ares de omissão ao mérito da decisão.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o

julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Isso porque, na hipótese, pretende a embargante rever a aposentadoria concedida em 08/04/1992 a fim de majorar a respectiva renda mensal inicial. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 97/101 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0009314-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009314-4) - ODEMIR JUNTA JUNIOR (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, ajuizada por ODEMIR JUNTA JUNIOR, militar da Força Aérea Brasileira, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido antecipatório, objetivando provimento jurisdicional que determine sua transferência para a Organização Militar sediada no município de São José dos Campos. Requer sua transferência de Guara-tinguetá para a unidade de São José dos Campos em razão do quadro clínico de sua esposa, a qual estaria acometida de Transtorno de Adaptação, com reação depressiva. Custas pagas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 88/89. Citada, a ré apresentou contestação, pleiteando a improcedência do feito. A parte autora peticionou desistindo do feito (fls. 158/159). Intimada a se manifestar, a União manifestou sua anuência (fls. 167). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito (fls. 158/159), com o que anuiu a ré (fls. 167). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro nos incisos VIII do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Segundo o princípio da causalidade, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0009434-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008186-5)) CLAUDIA REGINA PEREIRA (SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 221/222, acenando com a existência de omissão deste Juízo, alegando não ter sido observado o fato de ser a autora beneficiária da Justiça gratuita, condenado-a ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, na sentença ora questionada foi condenada a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Compulsando os autos, verifico que à fl. 130 foi concedida a gratuidade processual em favor da parte autora. Dessa forma, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 221/222 para acrescentar o seguinte texto: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ficando suspensa a respectiva execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. No mais, a sentença permanece como lançada. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0011756-18.2008.403.6301 - ANTONIO LOURENCO GARCIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 13/03/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 19/07/1996 (v. INFBEN em anexo), para que sejam considerados especiais alguns períodos e, com ulterior majoração do tempo de contribuição, ocorra o aumento do total de tempo considerado e, assim, do coeficiente de proporcionalidade para que a RMI seja igual a 100% do SB, e não 76%. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do

advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000867-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000867-4) - MARIA ZILA MAFRA DE CARVALHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intimada da sentença de fls. 107/110, a parte autora apontou ter constado indevidamente no tópico síntese do julgado no quadro nome do segurado: HERMANI RODRIGUES DOS SANTOS, pessoa estranha aos autos, e ter constado 04/03/2009, quando a data correta de início do benefício é 28/12/2008. Pugna pela correção do equívoco apontado. Com efeito, cuida-se de mera inexactidão material. Na forma do exposto, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o tópico síntese da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA ZILÁ MAFRA DE CARVALHO Benefício(s) Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício 04/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, diante do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro nº 00986/2012. Intimem-se.

0001050-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001050-4) - EUDES MARIA DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 60). Devidamente citado (fl. 60), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. **DECIDO** Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício,

limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA

RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida.(AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.)A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002704-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002704-8) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 41/2003.Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica.DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão

inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à deca-dência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipó-teses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES-SIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊN-CIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamen-tos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedên-cia do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situa-ção do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recupera-do. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 18, sendo que esta foi a maneira de cálculo do benefício - fl. 14). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em

questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimentalizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mes-mo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário in-cumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tri-bunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003248-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003248-2) - ANTONIO CELSO DE MORAES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial como vigilante, não computado pelo INSS quando do requerimento administrativo (NB 147.927.223-7 - 14/10/2008 - fl. 28), com a respectiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 20/04/1995 a 30/09/2008, referente à empresa SEGVAP - Segurança no Vale do Paraíba Ltda., como de tempo especial. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 30), tendo-se apurado naquela oportunidade 29 anos, 07 meses e 25 dias. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. **DECIDOTE**MPPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial no período indicado na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979

(art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

DA ATIVIDADE DE VIGILANTE É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside

precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOEm relação ao período de 20/04/1995 a 30/09/2008, laborado na condição de vigilante (fl. 26), tenho como certo que este deva ser considerado especial porque existe referência à habilitação para trabalhar com uso de arma de fogo. Houve menção a tal período na peça exordial, sendo certo que o pedido, tal como esmiuçado pela causa de pedir (art. 460 e 128 do CPC, respectivamente), delimita a cognição. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período sob comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Destaco que o INSS já computou como especial os períodos de 07/05/1986 a 17/10/1992, 14/07/1984 a 02/05/1986 e de 20/04/1995 a 28/04/1995 (fl. 29).Vejo que o PPP (fls. 26/27), não aponta o termo final do período iniciado em 20/04/1995, contudo o Resumo de Tempo de Contribuição emitido pelo INSS assinala como termo final 30/09/2008 para a empresa SEGVAP, permitindo concluir que até posterior ao requerimento administrativo formulado ao INSS (fl. 28).Observe, ainda que, de acordo com consulta CNIS anexa, deverá ser excluído do período em comento os períodos no quais o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (de 10/09/1996 a 29/10/1996 e de 08/10/2004 a 05/12/2004 - consulta CNIS anexa), tendo em vista que nestes períodos o autor não estava sujeito à periculosidade de sua atividade laborativa habitual.Diante disso, tem-se o seguinte cômputo de tempo de contribuição:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 1/8/1978 30/4/1980 15 639,0 1 8 301/5/1981 1/4/1982 15 336,0 0 11 116/2/1983 29/6/1983 16 e 28 134,0 0 4 142/6/1993 10/11/1994 17 527,0 1 5 910/9/1996 29/10/1996 BENEF 50,0 0 1 208/10/2004 5/12/2004 BENEF

59,0 0 1 28 TOTAL: 1745,0 4 9 10 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/7/1984 2/5/1986 16 e 29 671,0 1 10 27/5/1986 17/12/1992 17 e 29 2417,0 6 7 1120/4/1995 9/9/1996 CNIS 509,0 1 4 2130/10/1996 7/10/2004 CNIS 2900,0 7 11 86/12/2004 30/9/2008 CNIS 1395,0 3 9 25 Coeficiente A converter: 0 7892,0 21 7 91,4 TOTAL: 11048,8 30 2 31 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12794 35 0 9 Por assim ser, e tendo em vista o tempo de contribuição apurado no quadro acima, já considerados os períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum, vê-se que a parte autora totalizou, em 14/10/2008 (DER), 35 (trinta e cinco) anos e 9 (nove) dias. À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial, tal como discriminado nos quadros acima, observando que o INSS já havia computado como tempo especial os períodos de 14/07/1984 a 02/05/1986, referente à empresa SEGVAP, e de 07/05/1986 a 17/10/1992, referente à empresa KONE Elevadores Ltda (fl. 29). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 20/04/1995 a 09/09/1996, de 30/10/1996 a 07/10/2004 e de 06/12/2004 a 30/09/2008. Por fim, deverá conceder à parte autora ANTONIO CELSO DE MORAIS o benefício NB 147.927.223-7 (fl. 28) a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2008 - fl. 28). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CELSO DE MORAES Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 14/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 20/04/1995 a 09/09/1996, de 30/10/1996 a 07/10/2004 e de 06/12/2004 a 30/09/2008 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003266-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003266-4) - JOEL DIAS BARBOSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOEL DIAS BARBOSA, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rurícola por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (26/01/2006). Relata a parte autora que seu pedido de aposentadoria por idade (NB 140.506.472-0) foi indevidamente indeferido, tendo em vista que naquela oportunidade já havia preenchido os requisitos necessários à aposentação ((idade e tempo de contribuição). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela, sobrevivendo a interposição de recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS no mérito, combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. A parte autora demonstrou a necessidade de vir a Juízo para obter a pretensão desejada, diante da especificidade da situação do segurado especial que, diante da parca documentação comprobatória, rotineiramente dá ensejo ao indeferimento na via administrativa. E foi o que efetivamente ocorreu in casu, com o indeferimento administrativo do pedido formulado após a realização de audiência para coleta de prova testemunhal. Tal desfecho permite concluir que, a qualquer momento que houvesse o pedido administrativo, este seria indeferido porque os documentos a serem apresentados são os mesmos constantes dos presentes autos. Não se pode privilegiar o formalismo quando, como já visto, o resultado na via administrativa seria em desfavor do segurado em qualquer data de requerimento, como aconteceu no presente caso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à

Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 13/05/1945, quando do requerimento administrativo, em 26/01/2006, contava com 60 anos de idade. Implementado o requisito etário em 13/05/2005, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 144 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Os registros apontados na CTPS do autor dão conta do exercício de atividade exclusivamente como empregado rural desde 06/04/1976 a até dezembro de 2004, sendo certo que os registros anteriores à LBPS (24/07/1991) não se encontram apontados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ocorre que em 10/09/2009, o INSS concedeu ao autor aposentadoria rural por idade, quando este já contava com 64 anos de idade. A consulta CONIND anexa informa que o motivo do indeferimento foi falta de período de carência e início de atividade após 24/07/1991. Com efeito, laborou em erro o INSS. O autor comprovou através de registros apontados em sua CTPS a existência de vínculos laborativos como trabalhador rural desde o ano de 1976 (fls. 16/21) que não foram considerados pelo INSS, na data do requerimento administrativo. Tampouco o INSS logrou inquirir a veracidade de tais apontamentos, nos presentes autos. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova material para comprovação de tempo de serviço e documentam o registro do autor como trabalhador rural, comprovando 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, como se verifica do quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 6/4/1976 11/9/1981 16 1985,0 5 5 627/12/1982 5/12/1984 16 710,0 1 11 910/12/1984 23/5/1985 17 165,0 0 5 1427/6/1985 8/9/1985 17 74,0 0 2 139/8/1985 21/9/1987 18 774,0 2 1 132/3/1991 10/12/1991 18 284,0 0 9 924/9/1993 17/9/1994 19 359,0 0 11 2530/7/1996 3/1/1997 19 158,0 0 5 51/7/1997 24/3/2004 20 2459,0 6 8 241/12/2004 26/1/2006 19 e 22 422,0 1 1 26 TOTAL: 7390,0 20 2 25 Diante disso, na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia implementado o requisito idade e cumprido a respectiva carência. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Assim, quanto ao termo inicial do benefício, ante a existência de requerimento administrativo prévio, a data de sua apresentação será a do termo inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade (NB 140.506.472-0) à parte autora JOEL DIAS BARBOSA, a partir da data do requerimento administrativo de (26/01/2006 - consulta CONIND anexa). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser

fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a benefício previdenciário inacumulável com o presente, especialmente em decorrência da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (NB 151.081.692-2), em 10/09/2009. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOEL DIAS BARBOSA Benefício Concedido NB 139.836.973-7 Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003522-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003522-7) - LAURETE LOPES CESAR (SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LAURETE LOPES CESAR, qualificada e representada nos autos, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 141.040981-0) foi indevidamente indeferido pelo réu (DER em 30/09/2008) e que faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Afirma a parte autora que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008, tendo efetuado 165 contribuições ao INSS até a data do requerimento administrativo. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. DECIDO Consoante se vê de fls. 57/60, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computou 141 contribuições. A parte autora reputa ter vertido 165 contribuições com base em todo o período em exerceu atividades laborativas ou contribuiu individualmente. Todavia, de se destacar que a carência se perfaz através do número mínimo de contribuições previdenciárias. Não se confundem, pois, tempo de contribuição e número de contribuições. Veja-se o respectivo dispositivo legal: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Nesse contexto, na data do requerimento administrativo (DER em 30/09/2008) do benefício (NB 141.040981-0) o indeferimento não foi indevido, porquanto o número de contribuições não atendeu ao comando do artigo 142 da LBPS, consoante a escala progressiva que, no ano de 2008, exige 162 contribuições em contraposição às 141 averiguadas para a autora. É de se ver que os períodos vindicados pela parte autora (fls. 03/04) foram computados pelo INSS (fls. 57/60), não sendo possível haver contagem concomitante de períodos. Em relação aos tempos constantes do CNIS, verifico que o INSS efetivamente realizou o planilhamento conforme lá constava (fls. 57/60). O fato de não constar do CNIS dito período não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, mas é de se ver que o CNIS é documento público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescentar a informação em tal banco de dados. Aliás, se em relação a períodos remotos dos anos 60, 70 e 80 a falta de lançamento no CNIS não deve ser vista pelo julgador com acentuado rigor, mesmo porque o sistema fora criado em 1989, tal não se pode dizer de períodos mais recentes, em cuja falta deve o julgador analisar com mais detida atenção outros elementos de prova, ciente da presunção de legitimidade do cadastro público. Inclusive, o CNIS é singularmente a prova mais segura dos recolhimentos do contribuinte individual, já que alimentado por diversas fontes (GPS, RAIS, etc) de modo automático, sendo que o espelhamento se presumiria correto. Muito mais, insisto, do que a juntada de guias avulsas, ainda com autenticação mecânica de recolhimento, sendo certo que já houve nesta Subseção Judiciária caso célebre de defraudação de autenticação bancária em recolhimentos. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social

permite que o segurado faça inseri-los lá. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante. (TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008) Por tal razão, o pleito como formulado seria julgado improcedente. De qualquer modo, consoante consulta feita ao Sistema Plenus IP CV3 do DATAPREV, obtém-se a seguinte informação: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 30/07/2012 19:06:39 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1552173396 LAURETE LOPES CESAR Situacao: Ativo CPF: 062.519.318-09 NIT: 1.170.039.467-8 Ident.: 228004391 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 389 BMB OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 188234 SAO JOSE DOS CAMPOS Nasc.: 12/09/1948 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: C/C No 0010162480 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 07/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/02/2011 MR.BASE: 567,48 MR.PAG.: 622,00 DER : 01/02/2011 DDB: 10/02/2012 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Eis que o benefício perseguido com a presente ação foi deferido na seara administrativa. Tal se explica pelo acúmulo de novas contribuições no transcorrer do tempo entre o ajuizamento da ação e o novo pleito perante o INSS. O fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendido seu intento e, no caso, se haveria de julgar improcedente o pedido de concessão desde a DER. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Honorários em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0004707-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004707-2) - ARTHUR LUIZ ARRUDA PENTEADO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. É necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979

(art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada

mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade com a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, sob o argumento (devidamente comprovado - fl. 22) de que o INSS não o considerara especial: 06/03/1997 a 24/11/2008 (data do requerimento administrativo). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico para alguns períodos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite. Este é o caso dos autos (fls. 19/19-vº): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida. (AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deverá ser considerado como tempo comum, uma vez que, no período, o ruído exigido era de 90 dB, sendo certo que a exposição se dera no patamar de 87 dB (fl. 19). Já o período de 19/11/2003 até 08/09/2008 (data de emissão do PPP) deve ser, efetivamente, considerado tempo especial, vez que o PPP atende a quanto dele se exige e, ademais, a exposição de 87 dB é superior aos 85 dB de que trata o Decreto 4.882/2003. Por assim ser, a parte autora não conseguiu obter os 25 anos de tempo especial necessários à jubilação especial (espécie 46) de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91. Período Somatório admissão saída a m d/8/1980 5/3/1997 16 7 2 19/11/2003 8/9/2008 4 9 20 Soma: 20 16 22 Correspondente ao número de dias: 7.702 Tempo total de atividade ESPECIAL sem acréscimo (ano, mês e dia): 21 4 22 Não houve mais de 25 anos de tempo em condições especiais. De ser ver que a jurisprudência tem aceitado a fungibilidade recíproca entre as espécies, de tal forma que se permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se for o caso, quando o que se postula é aposentadoria especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANÁLISE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. Assim, se a pretensão é a aposentadoria, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço não é possível, nada obsta que

se verifique a possibilidade de deferimento de aposentadoria especial. (...) (TRF4, APELREEX 200670030067988, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 23/11/2009). Sem embargo, no somatório de tempo total, o INSS considerou apenas 16 anos, 7 meses e 2 dias (fls. 21/22), já considerando-se a conversão de especial para comum do período de 04/08/1980 a 05/03/1997 (fl. 21), embora o tempo não tenha contado com o acréscimo (de todo modo, inequívoco, ante o documento de fl. 19, que tal período deve ser considerado especial). À luz de tais parâmetros, a parte autora totalizou o seguinte montante de tempo, evitando-se as concomitâncias em relação a períodos de benefício (fls. 21/22): Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 4/8/1980 5/3/1997 - - - 16 7 2 x 19/11/2003 8/9/2008 - - - 4 9 20 9/8/1979 18/12/1979 - 4 10 - - - 6/2/1980 27/2/1980 - - 22 - - - 8/3/1980 23/7/1980 - 4 16 - - - 9/9/2008 24/11/2008 - 2 16 - - - 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Soma: 6 18 77 20 16 22 Correspondente ao número de dias: 2.777 10.783 Comum 7 8 17 Especial 1,40 29 11 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 30 Por tal razão, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), para o tempo total de 37 anos, 7 meses e 30 dias, com DIB na DER (24/11/2008 - fl. 21). Não requerida a antecipação de tutela e havendo concessão de benefício de espécie distinta da que postulada, não é caso a meu ver de antecipação dos efeitos do provimento vindicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 04/08/1980 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/09/2008, trabalhados na empresa General Motors do Brasil Ltda, a ser convertido para comum com o acréscimo de 40% (sexo masculino), condenando-o à CONCESSÃO DO BENEFÍCIO de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, com DIB em 24/11/2008. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ARTHUR LUIZ ARRUDA PENTEADO Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 24/11/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial considerado 04/08/1980 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/09/2008 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004904-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004904-4) - APARECIDO JORGE FERNANDES (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta ter laborado na empresa Doceira do Vale Ltda, mas não ter sido computado o período de maio/2002 a maio/2003, janeiro e fevereiro/2004, e abril, junho e dezembro de 2005, quando da concessão de seu benefício, em 19/01/2009, bem como terem sido considerados salários de contribuição inferiores ao efetivamente percebido, no período de abril de 2002 a fevereiro de 2006. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando falta de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência. DECIDO a fasto a preliminar alegada pelo INSS. Tratando-se de pleito revisional, a ilegalidade cometida seria agressão suficiente ao direito da parte (art. 5º, XXXV da CRFB) apta a permitir o manejo do poder judiciário, sendo despicienda a prévia provocação administrativa para a correção do erro reputado. Com base em tal entendimento, aliás, é que a jurisprudência tem afastado - nos pleitos revisionais de benefício - a necessidade de prévio requerimento administrativo, ainda que o exija em caso de concessão (por todos, vide Súmula nº 2 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul). Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, conheço do mérito. Tratando-se de questão de fato e de direito, verifico ser desnecessária a produção de prova em audiência, devendo haver julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. De se ver que a parte autora pretende o reconhecimento de certo período laborado que não teria sido computado para concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja considerado salário de contribuição que aduz ser superior ao considerado pelo INSS. A questão gira em torno, basicamente, da prova do período de 01/04/2002 a 28/02/2003, 01/01/2004 a 28/02/2004, 01/04/2005 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 30/06/2005 e 01/12/2005 a 31/12/2005, supostamente trabalhado na empresa DOCEIRA DO VALE LTDA. Tal período não consta do CNIS e, a tanto, observo que a lei exige início de prova material para que se comprove tempo de serviço (art. 55, 3º da

Lei nº 8.213/91). Perceba-se. A autora diz que não poderia ser prejudicada por eventual falha da empregadora em relação a recolhimentos faltantes, quer em relação ao montante do salário, quer em relação ao períodos. Disso não há dúvida, ante o teor do art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91. Diz inclusive que há execução fiscal em desfavor da empresa em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos. Uma coisa é o tempo de contribuição e outra os salários de contribuição (SCs) que alimentarão o sistema de cálculo. Não traz qualquer comprovação de que o INSS não tenha considerado corretamente os tempos de contribuição. Se a CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), tenho que tal afirmação deva ser tomada com cautela, pois que o regime de Previdência de um país sério definitivamente não se pode fiar em anotações lançadas a caneta - algumas vezes graciosamente - em papel. Por tal razão, a análise da prova (art. 131 do CPC) deve ser feita com o devido zelo. Por aí, o que se vê é que a CTPS levada aos autos não foi juntada por inteiro, com todas as anotações de férias e de variações salariais, o que poderia apontar para a sua fidedignidade. Aparenta ter sido rasurada às fls. 23, aliás. Ademais, o registro em CTPS de fls. 13, dando conta de que a parte autora teria sido admitida na empresa DOCEIRA DO VALE LTDA em 01/06/1996 e demitida em 14/02/2006 não é corroborado pelo extrato do CNIS em anexo, donde se verifica ter a parte autora contribuído como contribuinte individual, de forma intermitente, de junho de 2003 a agosto de 2008, sendo que a última contribuição/remuneração para o vínculo empregatício data de 04/2002. Não é hipótese de escola que haja erro na data de baixa do vínculo para aumentar o tempo de contribuição. Assim, conforme julgado abaixo, a contrario sensu, não se pode entender como comprovado referido vínculo tal como requerido pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. Em consulta ao CNIS, verificou a autarquia não constarem no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desencontradas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::169/170) Ou seja, não se rejeita a prova do vínculo pela ausência de contribuição - tal como sustenta a parte autora -, o que seria atribuição do empregador (art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91), mas pela falta de elementos documentais seguros que sirvam a sua comprovação (art. 55, 3º da LBPS). Por sinal, o fato de não constar do CNIS dito período não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, mas é de se ver que o CNIS é documento público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescer a informação em tal banco de dados. Aliás, se em relação a períodos remotos dos anos 60, 70 e 80 a falta de lançamento no CNIS não deve ser vista pelo julgador com acentuado rigor, mesmo porque o sistema fora criado em 1989, tal não se pode dizer de períodos mais recentes, em cuja falta deve o julgador analisar com mais detida atenção outros elementos de prova, ciente da presunção de legitimidade do cadastro público, alimentado por diversas fontes (GPS, RAIS, etc). Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social permite que o segurado faça inseri-los lá. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante. (TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008) Como os salários são migrados para o sistema de concessão de benefício a partir do CNIS, que goza de presunção de legitimidade, não poderia jamais a parte autora obter provimento jurisdicional favorável apenas salientando que ganhava em média R\$ 1.200,00 (fl. 03), sem trazer qualquer outra prova, nem dizer que o tempo utilizado o foi com equívoco com base na CTPS trazida aos autos

(com rasura, sem ser inteira, etc), dizendo que há execução fiscal em desfavor da empresa. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.^a edição revista e ampliada Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 935) Uma vez assentado que tal período deve ser rejeitado, resta manifestamente improcedente o pedido autoral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005895-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005895-1) - VILMA APARECIDA JOAQUIM MATOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 105/108. Assevera que a decisão padece de omissão no julgado porquanto não restou apreciado o pedido de acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8213/1991, constaram datas incor-retas para o termo inicial do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além de ter constado nome divergente da parte autora na identificação das partes e no tópico síntese do julgado no somente a data do restabelecimento do auxílio-doença e não ter constado o termo inicial da aposentadoria por invalidez nos termos da parte dispositiva da sentença. **DECIDO** Com razão a embargante. Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente constaram datas indevidas para o termo inicial para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, constou nome divergente para a parte autora e não foi apreciada a questão do acréscimo da 25% de que trata o artigo 45 da LBPS. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto abaixo consolidado: Parte autora: **VILMA APARECIDA JOAQUIM MATOS** Parte ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer o acréscimo de 25% conforme preceitua o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, por necessitar a parte autora de cuidados e assistência permanente. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legítimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo

transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensi-onista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a e-xame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a trans-fusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os meca-nismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a per-sistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for con-siderado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe ga-ranta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por inva-lidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Desmielinizante do Sistema Nervoso Central não especificada, CID: G 37.9, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 85). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que não é possível determinar o início da incapacidade, mas a doença iniciou-se no ano de 1997, conforme exame de ressonância magnética (Fls. 13) (fl. 86). Concedida a antecipação da tutela em 17/03/2009, decisão de fls. 88, fixo em razão do laudo do Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora fixo a data de início do benefí-cio em 13/02/2007 (fl. 75). Diante da incapacidade total e definitiva da parte autora afirmada pelo laudo do perito judicial converto o benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em 16/03/2010 (fl. 84). Considerando que a parte autora completará neste ano 56 (cinquenta e seis) anos de idade deverá a parte autora submeter-se aos exames médi-cos periódicos, a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Quanto ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, não restou cabalmente provado nos autos que a parte autora necessite da assistência permanente de outra pessoa conforme estabelece a legislação de regência, uma vez que o perito médico consignou que a parte autora depende parcialmente de terceira pessoa para auxílio em atividade diária (resposta ao quesito nº 13 do Juízo - fl. 86). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 13/02/2007 e a convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em 16/03/2010. Deverá a parte autora submeter-se aos exames períódi-cos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VILMA APARECIDA JOAQUIM MATOS Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 13/02/2007 a 16/03/2010, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0008962-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008962-5) - LUIS EDUARDO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez considerados especiais tempos que assim não o foram pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser

exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e

calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o postulante formulou pedido de revisão de seu benefício, cujos dados seguem abaixo:BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 01/08/2012 16:11:45CONBAS - Dados Basicos da ConcessaoAcao Inicio Origem Desvio Restaura FimNB 1336202570 LUIZ EDUARDO DE MORAES Situacao: AtivoOL Concessor : 21.039.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.155,32OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.540,43OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :OL Executor : 21.039.030 Valor Calculo Acid. Trab. :OL Manutencao : 21.039.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.695,68Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINETrat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUDCNIS: 221 INC. DADOS BASICOS ALT. VINCULOS NB. Anterior :Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem :Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base:Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211Ult. empregador: 736859000163 DAT: DIP: 17/05/2005Indice Reaj. Teto: DER: 17/05/2005 DDB: 17/05/2005Grupo Contribuicao: 33 DRD: 17/05/2005 DIC:TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 17/05/2005 DCI:Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB:Tempo Servico : 32A 6M 24D DPE: A M D DPL: A M D A discussão dos autos está cingida aos seguintes períodos, de acordo com a postulação autoral: De 01/04/1986 a 30/04/1992, na empresa MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA;Em relação ao período vindicado, tenho que o mesmo deve ser considerado especial, uma vez que consta dos autos PPP (fls. 19/22) e laudo técnico (fls. 23/24), para o agente nocivo ruído de 80 a 90 dB (sendo que bastava que fosse, ao tempo, superior a 80 dB). Embora não haja definição clara da medição média, sendo previsto um intervalo, admito (cotejando o laudo - art. 131 do CPC) que há prova segura da realidade da medição e da exposição, mesmo porque o intervalo supera o patamar de 80 dB.Deve-se ressaltar que tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições. No caso, consta que havia exposição a ruído de 80 a 90 dB (fl. 20). Vejam-se os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao

contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.)Saliento que o fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010).Estabelecidos tais critérios, e adstrito aos termos do que fora postulado (fl. 09) - art. 460 do CPC -, a parte autora deve obter a revisão do ato de concessão de seu benefício, reconhecidos os períodos acima comentados e transcritos no dispositivo, nos termos da fundamentação supra.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 01/04/1986 a 30/04/1992, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do NB 133.620.257-0. Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), com os reflexos inerentes a tal aumento na RMI.A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009130-04.2009.403.6103 (2009.61.03.009130-9) - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originariamente perante a egrégia Justiça Estadual da Comarca de Jacareí - SP, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2005 - fl. 125). Relata o autor ter exercido atividades insalubres no período trabalhado na empresa Monsanto do Brasil Ltda., de 18/05/1979 a 18/08/2005. Afirma fazer jus à concessão de Aposentadoria Especial com o cômputo daqueles períodos especiais em razão de somarem mais de 25 anos exclusivamente de atividade especial, fato não considerado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.A inicial veio instruída com documentos.Declinada a competência no Juízo estadual, o feito foi redistribuído a esta Primeira Vara

Federal. Dada ciência da redistribuição, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto aos agentes ruído e calor). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Em razão desta modificação legislativa, a parte ré tem negado o reconhecimento de tempo especial, às vezes, sem a observância do princípio da legalidade. Portanto, há que se apreciar o caso concreto. Senão, vejamos. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97,

esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade somente após a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 25/26 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - período de 28/05/1979 a 31/10/1979 - pressão reportada como acima de 92,1 dB(A). Documento emitido em 10/06/2005. o Fl. 27 - Laudo Técnico - exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de ruído de 92,1 dB(A). Descreve os trabalhos realizados: descarregar matéria-prima, acompanhar descarregamento, fazer leitura diária das quantidades estocagem no tanque, operar os equipamentos de processo, efetuar análises no laboratório, controlar equipamentos, efetuar ronda, preencher formulários, abastecer reator, formar leito no calcinador, reprocessar produtos, efetuar limpeza, trocar malhas de peneiras de classificação. Fls. 28/29 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - período de 01/11/1979 a 31/05/1980 - pressão reportada como acima de 92,1 dB(A). Documento emitido em 10/06/2005. o Fl. 30 - Laudo Técnico - exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de ruído de 92,1

dB(A). Descreve os trabalhos realizados: embalagens de produtos, paletização, despacho com auxílio de empilhadeiras, colocação dos produtos nos armazéns, recebimento de matérias-primas e atividades inerentes à função. Fls. 31/32- Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - período de 01/06/1980 a 31/05/1982 - pressão reportada como acima de 92,1 dB(A). Documento emitido em 10/06/2005.o Fl. 33 - Laudo Técnico - exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de ruído de 92,1 dB(A). Descreve os trabalhos realizados: coordenava o grupo de trabalho, inspecionava e monitorava os registros feitos pelos operadores, auxiliava na instrução de novos operadores, executava a programação de produção e manutenção, executava a inspeção de segurança, tinha domínio dos acontecimentos e ocorrências. Fls. 34/35 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - período de 01/06/1982 a 31/07/1989 - pressão reportada como acima de 92,1 dB(A). Documento emitido em 10/06/2005.o Fl. 36 - Laudo Técnico - exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de ruído de 92,1 dB(A). Descreve os trabalhos realizados: no painel de comando, operacionalizava as reações de saís, programa as quantidade de matérias-primas desejadas (bateladas), ligado bomba de adição e demais equipamentos tais como: agitador, exaustor, corrige a reação, retira amostras do produto que está sendo produzido, confere e efetua as demais atividades inerentes à função. Fls. 37/38 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - período de 01/08/1989 a 31/03/2001 - pressão reportada como acima de 92,1 dB(A). Documento emitido em 10/06/2005.o Fl. 39 - Laudo Técnico - exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de ruído de 92,1 dB(A). Descreve os trabalhos realizados: descarregar matéria-prima, acompanhar descarregamento, fazer leitura diária das quantidades estocadas em cada tanque, liderar seu turno de trabalho, distribuir tarefas aos operadores, emitir ordens de serviço, efetuar ronda, preencher formulários, substituir os operadores em suas atividades eventualmente, efetuar liberações de segurança, acompanhar a manutenção dos equipamentos. Fls. 40/41 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - período de 01/04/2001 a 31/12/2001 - pressão reportada como acima de 92,1 dB(A). Documento emitido em 10/06/2005.o Fl. 42- Laudo Técnico - exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de ruído de 92,1 dB(A). Descreve os trabalhos realizados: descarregar matéria-prima, acompanhava descarregamento, fazia leitura diária das quantidades estocadas em cada tanque, liderava seu turno de trabalho, distribuía tarefas aos operadores, emitia ordens de serviço, efetuava ronda, preenchia formulários, substituía os operadores em suas atividades eventualmente, efetuava liberações de segurança, acompanhava a manutenção dos equipamentos. Tais documentos foram emitidos extemporaneamente aos fatos. Conquanto se tenha a indicação de pressão acima de 90 dB no período postulado, é de se ter em conta que a extemporaneidade dos referidos documentos, em relação a alguns períodos, ultrapassa 25 (vinte e cinco) anos. Por outro lado, há referência nos laudos que instruem os formulários PPPs que os agentes são considerados agressivos à saúde e integridade física do trabalhador, de acordo com as Normas de Medicina do trabalho.Embora o laudo, para ruído (específica e unicamente para tal agente) não seja contemporâneo ao tempo da medição, a grande extemporaneidade não milita em desfavor da fiabilidade da prova. Com efeito, de modo extremamente majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servis ao fim proposto, desde que tracem de forma minuciosa ou ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradas:Segundo esses critérios, não são especiais: [...] o período de trabalho na Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba, tendo em vista que o laudo pericial não é contemporâneo à época em que o autor trabalhou nessa empresa nem afirma que a situação física no local de trabalho é a mesma que existia quando o autor trabalhou nessa empresa, inexistindo, ainda, qualquer outra prova de que a situação física descrita no laudo é a mesma que existia na época em que o autor trabalhou no local (). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 538360 - Processo: 199903990965095 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/08/2002. Documento: TRF300065573.)O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Apelação Cível n.º 349354. Processo: 200083000017097. UF: PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 01/02/2005. Documento: TRF500093117.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões.2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído.3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 5ª Região. AC 349354; Processo: 200083000017097; UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 01/02/2005; Fonte DJ -

Data::23/03/2005 - Página::243; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva). Assim, há elementos suficientes à comprovação dos níveis de ruído e de exposição a que estava submetida a parte autora no período de 28/05/1979 a 31/12/2002. No que concerne ao período de 01/01/2003 a 10/06/2005, o PPP de fls. 43/44 informa nível de pressão sonora de 79,11, portanto inferior ao índice reconhecido como prejudicial à saúde do trabalhador. Os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, referentes ao período a partir de 01/01/2003 a (fls. 46/75 e fls. 76/100, referente a Unidade de fosfatos), informam que as atividades não são desenvolvidas em condições de risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador. Verifico, contudo, que o resumo do cálculo do tempo de contribuição (fl. 35) comprova que o INSS já havia computado os períodos apontados pela parte autora como de atividade especial. Verifico, ainda que a soma dos períodos de atividade especial somam o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram os quadros abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 13/1/1975 13/1/1976 14 e 24 366,0 1 0 11/1/2003 5/12/2005 13;43;104;172;40 1070,0 2 11 5 TOTAL: 1436,0 3 11 6 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 28/5/1979 31/12/2002 25 a 40 8619,0 23 7 4 Coeficiente A converter: 0 8619,0 23 7 61,4 TOTAL: 12066,6 33 0 12 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13503 36 11 18 Por tal razão, procede o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista que naquela data a parte autora já contava com 36 anos, onze meses e dezoito dias, tempo suficiente à aposentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conceder ao autor ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91 a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2005 - fl. 110). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 05/12/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0009800-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009800-6) - DENISE DA SILVA ECKER (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Ademais, salienta que houve erro na tomada dos salários-de-contribuição em relação às reais contribuições, que houve indevida desconsideração de alguns deles e que, erroneamente, alguns salários reajustados foram limitados ao teto. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Pede a desconsideração da tábua de mortalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Em análise inicial, foi indeferido o intento antecipatório. O autor expressamente desistiu do pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 - fl. 50. Devidamente citado (fl. 60), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDIDO FATOR PREVIDENCIÁRIO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é

necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo /benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou. Com certeza não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2012 . FONTE PUBLICAÇÃO:) DAS DEMAIS QUESTÕES No que diz respeito às demais questões, a parte autora não possui qualquer razão. Salieta que houve erro na tomada dos salários-de-contribuição em relação às reais contribuições, que houve indevida desconsideração de alguns deles e que, erroneamente, alguns salários reajustados foram limitados ao teto. Como se vê, o argumento de que as contribuições foram tomadas bastante abaixo do que era seu salário real segundo o CNIS (fl. 07) é falho, data venia. A explicação é singela: isso se deu porque seus salários foram em diversos períodos superiores aos tetos dos salários-de-contribuição. Por exemplo, o CNIS demonstra que os salários de 1995 e 1996 sempre foram superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo alguns superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fl. 115. Mas o teto da Previdência era de 538,86 até abril de 1995; de 832,66 a partir de maio de 1995; e de 957,56 a partir de maio de 1996 (vide tabela anexa). Tais são os valores

informados na memória de cálculo (fl. 109). Em relação à crítica de que algumas competências foram limitadas ao teto (vide fl. 109) e outras desconsideradas indevidamente, igualmente não merece reproche o sistema tomado. Isso porque a lei determina que o cálculo da média aritmética simples se dê quanto aos 80% maiores SCs, de modo que alguns sejam desconsiderados como de fato foram (fl. 109). Portanto, não faz sentido o pedido de que nenhum salário seja desconsiderado (fl. 05), porque inclusive tal desconsideração majora a média, já que são desconsiderados os menores. Em relação à limitação ao teto, não há necessidade de maiores elucidacões: o salário-de-contribuição é corrigido monetariamente antes de se realizar a média por força de norma constitucional (art. 201, 3º da CRFB), mas na forma da lei. E a lei diz que o salário será limitado ao teto (art. 28, 5º da Lei nº8.212/91). Não procedem os argumentos autorais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

000003-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000003-3) - SANTIONILIO LONGIM DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Intimada da sentença de fls. 216/219, a parte autora apontou ter constado indevidamente no dispositivo e tópico síntese do julgado data incorreta para o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, pugnano pela correção do erro material apontado. Com efeito, cuida-se de mera inexatidão material. Na forma do exposto, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o tópico síntese da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 14/10/2009 e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2010 - fl. 178). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SANTIONILIO LONGIM DE SOUZA Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 14/10/2009 e 07/07//2010, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro nº 00918/2012. Intimem-se.

0000928-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000928-0) - KATUO SATO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora contra o INSS, na qual a parte autora objetiva, aposentadoria com a homologação de tempo rural. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou o feito pugnano pela sua improcedência. Peticionou a parte autora desistindo do feito (fl. 220). O INSS tomou ciência do pedido de desistência e requereu que o autor renunciasse ao direito que se funda ação (fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou a fls. 220 requerendo a desistência do feito. O réu tomou ciência do pedido de desistência e requereu a renúncia do direito que se funda ação (fl. 222), todavia, o direito a aposentadoria é irrenunciável, de modo que não cabe o acolhimento da pretensão do INSS, de sorte que o INSS anuiu com a desistência, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Segundo o princípio da causalidade, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, declarando-a, entretanto, isenta do pagamento da sucumbência, diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os

0001203-50.2010.403.6103 (2010.61.03.001203-5) - CLAUDIO AFONSO RIBEIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de omissão, na medida em que não se pronunciou quanto à revisão pretendida, oriunda da adequação da renda mensal do autor aos novos tetos previdenciários instituídos pela EC nº 20 e 41. Esclarece que não pretende a revisão da renda mensal inicial, razão pela qual não ocorreu a decadência do direito como constou da sentença hostilejada. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente não se cuida de revisão da RMI do benefício de aposentadoria do autor, mas sim de aplicação dos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003 ao benefício em manutenção. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes para modificação do julgado, passando a constar da sentença o seguinte texto: Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Su-premo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, RE-PERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PU-BLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte em-tão devido

para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica re-ajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Inativos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao re-cálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto no momento faz diferença no benefício do segurado. Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de teste, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Deverá o INSS aplicar a seguinte metodologia, nos termos do quanto decidido nos autos da referida Ação Civil Pública, para o pagamento dos valores decorrentes da presente revisão, utilizando a média dos salários de contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Caso o benefício tenha sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. O pagamento dos valores decorrentes, deverá ser também apurado caso tenha havido revisão judicial e/ou administrativa processada na Renda Mensal Inicial (IRSM e outras) e que não se encontra necessariamente refletida na carta de concessão originária. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, utilizando-se da seguinte metodologia estabelecida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 explicitada na fundamentação: a.1) utilizar a média dos salários de contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-mentionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte

autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. INTIMEM-SE.

0001676-36.2010.403.6103 - WELLINGTON MENDES DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intimada da sentença de fls. 75/78, a parte autora apontou ter constado indevidamente na fundamentação do julgado fatos e dados que não se referem ao objeto dos presentes autos, pugnano pela correção do erro material apontado. Com efeito, cuida-se de mera inexatidão material, em razão de ter constado indevidamente na parte final da fundamentação da sentença o seguinte trecho: Diante da idade da arte autora que neste ano completará 67 (sessenta e sete) anos (fl. 15) e sendo um trabalhador braçal e a vista da conclusão do laudo pericial é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da junta do laudo pericial, em 07/07/2010. Na forma do exposto, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, excludo da fundamentação da sentença o texto acima destacado, passando a ter a redação que segue: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de z78.8 - Outro Seguimento Cirúrgico especificado, M 25.6 - Rigidez Articular na classificado em outra parte, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade (fl. 39). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em 30/04/2009. (fl. 39). Concedida a antecipação da tutela em 05/05/2010, decisão de fl. 64/65, para o restabelecimento do benefício, sem contestações,

através de assistentes técnicos, ao laudo pericial é de se acolher o laudo. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro nº 00919/2012. Intimem-se.

0004060-69.2010.403.6103 - VALTER PORFIRIO DA SILVA (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser

atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de

serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, tal como destacados no planilhamento de fls. 24/29 e na descrição contida na inicial (fl. 05): 30/12/1976 a 14/03/1977; 29/01/1980 a 17/03/1980; 02/04/1980 a 23/09/1980; 23/09/1982 a 02/06/1985; 03/06/1985 a 02/09/1998; 19/04/2004 a 14/12/2004; 06/03/2007 a 08/10/2007; 14/02/2008 a 14/01/2009.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico para alguns períodos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assentadas tais premissas, então vejamos:1. Período de 30/12/1976 a 14/03/1977 (Cocia - Construção Comércio e Indústria Ltda): Embora exposto habitual e permanentemente a ruídos de 94 dB segundo o formulário de fl. 39, o qual alude à existência de laudo técnico, o documento juntado é laudo coletivo da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e não de seu empregador, que estaria no formulário atestando algo em nome alheio (fls. 46/58), o que não se pode conceber. Inclusive, o período laborado na empresa FEM S/A, prestando serviços para a CSN (fl. 44), trouxe laudo próprio (fl. 45). O laudo técnico coletivo não dá certeza da fidedignidade das medições. Isso porque, trabalhando no setor de Sinterização (1, 2 e 3), não se encontra no laudo de fls. 46/58 qualquer alusão a este setor. Não venho admitindo laudos técnicos de medição geral que sequer explicitam em qual enquadramento estaria o autor, mesmo fazendo-se uma leitura de documentos combinada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO INDIVIDUALIZADO. IMPROVIMENTO. 1- A prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, uma vez que os laudos genéricos elaborados pela Fundacentro não têm o condão de provar que o tempo de serviço exercido pelo Agravante na GEPRO era, de fato, especial. 2 - Ademais, quanto ao agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico. A simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de ruído são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado. 3- Agravo interno ao qual se nega provimento.(TRF-2ª, AC 200251015034337, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369619, Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/03/2009 - Página::187) Será considerado comum.2. Período de 29/01/1980 a 17/03/1980 (Ultratec - UTC Engenharia S/A): Pelas mesmas razões acima expostas, não poderá ser considerado especial . Isso porque a empresa que lhe contratava atesta a exposição em nome de outra (fl. 40), sendo inservil à prova da exposição a fumos, gases e poeiras minerais e ruído, cujo laudo - genérico - não faz alusão aos patamares de intensidade sonora do assim chamado setor de obra. Embora trabalhando para a CSN, o laudo genérico de fls. 46/58 não lhe é bastante pelas mesmas considerações expendidas no item antecedente. Em relação aos agentes a fumos, gases e poeiras minerais, entendo que a empregadora que assina o formulário não poderia atestar exposição no ambiente de trabalho de outrem sem a assinatura conjunta, como pontuei; de modo ou outro, não constam como agentes nocivos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem a especificação dos metais (como o cádmio e o manganês, por exemplo - itens 1.2.3 e 1.2.7 do Decretos 53.831/64) e sem enquadramento no item poeiras minerais nocivas decorrentes de Silica, carvão, cimento, asbesto e talco (item 1.2.11 do Decretos 53.831/64). Será considerado comum.3. Período de 02/04/1980 a 23/09/1980 (Stemil - Sociedade Técnica de Mont. Ind. Ltda: Trabalhou como pintor. Todavia, não consta que tenha trabalhado como pintor de pistola, o que lhe permitiria a especialidade por bastante enquadramento profissional (itens 2.5.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79). Ademais, os agentes genericamente trazidos no formulário não estão contemplados nos anexos dos decretos previdenciários . Por fim, aqui pontuo, com mais destaque ao agente ruído, o que acima ponderei, vez que a empresa atesta exposição no ambiente de trabalho de outra (CSN), cujo laudo não traz as observações lançadas no formulário. Valem exatamente os mesmos fundamentos para afastar a pretensa especialidade do período. Será considerado comum. 4. Período de 23/09/1982 a 02/06/1985 (FEM S/A). Diferentemente dos períodos anteriores, o presente intervalo temporal, também prestando serviços para a CSN (fl. 42), trouxe laudo próprio (fl. 43). Neste caso, o laudo técnico não apenas é individualizado (o que, se não é imprescindível, apenas vem a corroborar que jamais podem ser bastantes laudos genéricos nos quais não se possa cotejar o alegado local de serviço do postulante com as conclusões que a ele diriam respeito), como também demonstra - corroborando o formulário da empresa - que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, a ruídos de 90,8 dB. Tal período será considerado especial.5. Período de 03/06/1985 a 02/09/1998 (FEM S/A): Assim como no item anterior, houve neste período formulário (fl. 44) e laudo técnico (fl. 45), com exposição a ruídos de 92,5 dB. Tal período será igualmente considerado especial.6. Período de 19/04/2004 a 14/12/2004 (Brasfels. S.A.): Os agentes referidos no PPP de fls. 59/61 não estão referenciados no

Decreto 3.048/99. Fumos (agente químico), sem especificação (não se trata do plantio do fumo), não podem qualificar a especialidade previdenciária, assim como poeira sem especificação. Agentes ergonômicos não são previstos; O agente eletricidade não mais qualifica a especialidade do período a partir de 05/03/1997, data do Decreto 2.172/97 (vide TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010); O agente nocivo ruído não superou 85 dB; O agente nocivo calor, embora aferido em 28,1 °C, não pode dar ensejo à especialidade. Isso porque a medição deve ser feita em IBUTG, Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (elemento complexo que leva em conta dados além da mera temperatura); Deve ser o período considerado comum.7. Período de 06/03/2007 a 08/10/2007 (Keppel Fels Brasil S.A.): Os agentes referidos no PPP de fls. 62/64 não estão referenciados no Decreto 3.048/99. Radiações são consideradas, desde que ionizantes, o que não é a hipótese. Poeira, fumos, vapores e produtos químicos em geral não dão suficiente especificidade e não constam do Regulamento Previdenciário. E o agente nocivo ruído não superou 85 dB; Deve ser considerado comum.8. Período de 14/02/2008 a 14/01/2009 (Ecovap Engenharia e Construções V. do Paraíba Ltda): Do mesmo modo, os agentes referidos no PPP de fls. 65/66 não estão referenciados no Decreto 3.048/99. A intensidade da exposição ao agente ruído não superou 85 dB. Cobre, ferro e magnésio tampouco são mencionados no anexo do Regulamento Previdenciário (que faz alusão, a propósito, a vários metais ou outros elementos químicos), assim como a substância chamada silicone. Por fim, deve ser considerado comum. Desse modo, considerando-se que os períodos de 23/9/1982 a 2/6/1985 e 3/6/1985 a 2/9/1998, apenas, serão considerados especiais (com acréscimo de 40%, em sendo o autor pessoa do sexo masculino), o tempo apurado pelo INSS (30 anos, 3 meses e 20 dias) deverá ser acrescido de 6 anos, 4 meses e 16 dias, como se vê do quadro abaixo.

Período	Atividade	Tempo
23/9/1982 a 2/6/1985	comum	2 8 10
3/6/1985 a 2/9/1998	especial	13 3
Soma: 15 11 10		
Correspondente ao número de dias: 0 2.296		
Comum 0 0 0		
Especial 0,40 6 4 16		
Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 6 4 16		

Por assim ser, totalizado está o montante de 36 anos, 8 meses e 6 dias, para a DER em 11/02/2010 (fl. 29), o que permite a concessão de uma aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo a data de início do benefício (DIB) fixada na data do requerimento (DER). De se destacar que não se cogita de eventuais exigências etárias quando o tempo de contribuição assegura o reconhecimento de aposentadoria integral. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 23/09/1982 a 02/06/1985 e 03/06/1985 a 02/09/1998, contando-os com acréscimo de 40%, e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 11/02/2010 (DER/DIB - fl. 20), computando-se 36 anos, 8 meses e 6 dias. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 dias, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VALTER PORFIRIO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 11/02/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 23/09/1982 a 02/06/1985 e 03/06/1985 a 02/09/1998 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando seja a

ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que fora vítima de prática de venda casada, vedada pelo art. 39, I do CDC. Relata a parte autora que a CEF a teria induzido a contratar dois seguros, um residencial e um seguro de vida, alegando que tais contratações seriam obrigatórias para cobrir uma carência de 12 meses do seguro habitacional e ao seguro de vida obrigatório, quando da contratação de um financiamento habitacional, objetivo único do autor. Salienta que tal postura decorreu de evidente má-fé, induzindo-o a crer que a contratação era obrigatória, o que teria causado abalos à sua honra. Sustenta-se que o funcionário da CEF teria, de modo intencional e ante a recusa em adquirir os dois produtos, colocado os apólices dos respectivos seguros de modo proposital junto ao volume de papéis a serem assinados, o que teria induzido o autor em erro. Foi deferido o benefício de gratuidade processual (fl. 67). Devidamente citada, a CEF apresentou a peça de defesa de fls. 72/ss, em que alega i) não aplicação dos efeitos da revelia; ii) que a empresa Caixa Seguros deveria figurar no polo passivo e não a CEF ou, se assim não for, que seria caso de litisconsórcio passivo necessário; iii) no mérito, pela ausência de danos morais. Houve réplica. Realizada a audiência, vieram-me conclusos para sentença em sequência. É o relatório. Decido. Preliminares A CEF é manifestamente parte legítima para responder aos termos da ação. O simples fato de o seguro ser assinado pela empresa Caixa Seguros S/A não significa que ela deva responder pela conduta que à primeira - Caixa Econômica Federal - fora imputada, qual seja, o expediente de venda casada. Até porque a aquisição do financiamento imobiliário (fls. 24/40) foi o objetivo precípuo do autor, a quem teoricamente foram oferecidos outros produtos por parte da instituição financeira (seguro residencial e seguro de vida), não havendo conduta por parte da seguradora, que, ademais, é empresa controlada pela CEF. Assim o diz a jurisprudência pátria: AGRADO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/ EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). (...). VII - Agravo legal improvido. (AC 00003451520034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das condições da ação, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, vez que não pertinente. Verifica-se que a parte autora aduziu relata que a CEF a teria induzido a contratar dois seguros, um residencial e um seguro de vida, alegando que tais contratações seriam obrigatórias para cobrir uma carência de 12 meses do seguro habitacional e ao seguro de vida obrigatórios, quando da contratação de um financiamento habitacional, objetivo único do autor. Da forma como estrutura o pedido, o fundamento a lastrear a reparação por dano moral, ligado à conduta da parte ré (comissiva, in casu), é a prática de venda casada. Inicialmente, ressalto que a imposição do seguro obrigatório (de que tratam ou tratavam as normas do art. 14 da Lei nº 4.380/64, art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966, art. 79 da Lei nº 11.977/2009 e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/2001) jamais poderia qualificar venda casada, uma vez que tal decorre de lei. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. ANATOCISMO. PES. CONCLUSÃO PERICIAL. SEGURO. DANO MORAL. 1(...). 5. O art. 14, da Lei nº. 4.380/64, previu a contratação de seguro de vida obrigatório para os adquirentes de habitações pelo SFH e que os arts. 17 e 18, da mesma Lei nº. 4.380/64, estabeleciam ao BNH a atribuição de manter seguro em face do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, na esfera contratual, CEF tem a atribuição de processar os seguros obrigatórios, cumprindo as normas inerentes ao SFH. A subsunção do contrato de seguro aqui em comento à hipótese da vedação prevista no CDC esbarra num óbice intransponível: a ausência de prática abusiva. (...). 7. Apelações do particular e da Caixa Econômica Federal conhecidas mas não providas. (AC

200081000269770, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::810.) Todavia, o caso presente é outro. Os produtos SEGURO RESIDENCIAL (fl. 54) e Seguro de Vida VIDA DA GENTE (fl. 55) não são os seguros obrigatórios em financiamento imobiliários de que trata a legislação. Em audiência, o preposto da CEF (Ricardo Zarzour) bem esclareceu que é comum que, quando da contratação, a CEF ofereça outros produtos além do próprio contrato que esteja em via de ser celebrado. Isso é até lógico porque o fornecedor de produtos ou serviços tem na oferta negocial o meio de realizar as propostas de contrato. Como se vê, o preposto Ricardo Zarzour, testemunha da CEF, esclareceu que o Seguro Residencial (fl. 54) tem diferenças (vantagens de cobertura) em relação ao seguro habitacional obrigatório de que trata o financiamento imobiliário do SFH. Neste último caso, a cobertura securitária destina-se apenas às avarias no imóvel; já no SEGURO RESIDENCIAL celebrado pelo autor, a cobertura abrange roubos, problemas elétricos e, dependendo do caso, responsabilidade civil, o que se comprova pela proposta de fl. 54. Já em relação ao seguro de vida obrigatório, este se destina a propiciar a quitação do contrato em caso de morte ou invalidez permanente, sem proporcionar qualquer vantagem a beneficiários indicados. Já o Seguro VIDA DA GENTE abrange, em caso de morte ou invalidez por acidente, o pagamento de indenização a cada um dos beneficiários, que, no caso do autor, foram seus pais, indicados na proporção de 50% para cada um (fl. 55). Portanto, a prática de venda casada, fundamento para a responsabilidade civil reclamada (danos morais e materiais), precisa ser analisada, já que o autor não contesta os seguros obrigatórios, mas sim outros seguros não obrigatórios que lhe foram oferecidos. Nesse caso, entendo que o autor não tem razão. É natural que o fornecedor de produtos ou serviços ofereça outros produtos além do próprio contrato que esteja em via de ser celebrado. Isso é até lógico porque o fornecedor de produtos ou serviços tem na oferta negocial o meio de realizar as propostas de contrato, como pontuei. Tal fora esclarecido pelo preposto da CEF em audiência. Se não há contrato coativo em nosso direito, na medida em que sua existência decorre do ajuste de vontades, então somente em duas hipóteses vislumbro a possibilidade de haver burla à livre manifestação da vontade: i) caso houvesse vício do consentimento (caso de erro, dolo, coação); ii) caso o fornecedor impusesse uma venda casada dizendo-a obrigatória quando não o seria de fato, o que de modo ou outro qualificaria o dolo negocial. Não chega a ser raro na prática, infelizmente, que funcionários de instituições financeiras se utilizem de práticas comerciais que, entre a técnica negocial e a má-fé, insiram-se nesta última e terminem ludibriando consumidores a contratar algo contra sua vontade, caso esta não estivesse ludibriada. Entretanto, não basta alegar, porque, se é natural esperar que o fornecedor também ofereça outros produtos (praxe do mundo negocial, até porque a oferta é a proposta de contrato no mercado de consumo), então sempre haveria porta aberta para alguém contratar algo a mais que lhe foi oferecido e depois dizer que não sabia por que contratou, requerendo enfim danos morais. O Poder Judiciário deve ter atenção. O que se vê é que o autor faz duas narrativas distintas, demonstrando a própria incongruência de seus argumentos: primeiro, diz que assinou os contratos porque funcionário de nome Marcelo teria dito que eram obrigatórios; segundo, diz que assinou os contratos porque os mesmos foram colocados pela CEF na pilha de documentos que deveriam ser assinados, sem que soubesse (fl. 03/04). Esta incongruência deve ser, sim, valorada pelo julgador. A testemunha do autor (Marcos Vinícios), que trabalha com ele, diz que também ele - o depoente - contratou financiamento imobiliário. Ora, que tivesse havido a oferta de títulos de capitalização além de outros produtos a ele, também não há qualquer problema a priori. A forma da oferta e eventual postura negocial que vise a enganar o consumidor é que merecerá censura. Entretanto, indagado a esclarecer a sua contratação, disse que o gerente lhe esclarecera que devia assinar porque eram obrigatórios os seguros, mas não se tem certeza de que falava de fato sobre os seguros obrigatórios ou se também falava de outros seguros. Até porque não soube dizer qual era a consequência da não assinatura do seguro. Mais: a própria testemunha disse que não houve qualquer modificação na vida do autor após este fato, e que dele soube apenas por comentário. Mas não ouvira que o autor passara por qualquer dificuldade, sendo que o fato então não tivera qualquer repercussão minimamente relevante no mundo exterior, segundo a testemunha do autor. Ou seja, a própria testemunha do autor - que aparentava nervosismo - negou que tivesse havido qualquer mudança de postura ou seu comportamento, como, por exemplo, um sentimento de indignação que demonstrasse abalos a sua honra. Ora, no caso do demandante, o que se vê é que o mesmo é engenheiro de produção, profissão bastante valorizada no mercado. Não se pode partir da premissa de que era pessoa ignorante, até porque a testemunha da defesa (Ricardo Zarzour) esclareceu com prontidão as diferenças entre os seguros obrigatórios e aqueles que foram livremente contratados às fls. 54/55, não sendo razoável apenas supor que a ele fora dito na agência da CEF, então, que deveria assinar dois seguros residenciais (um obrigatório) e dois seguros de vida (um obrigatório), dizendo-lhe que todos os 4 (quatro), pasme, eram obrigatórios e, enfim, não tivesse o autor, pessoa esclarecida, feito qualquer objeção. Tenho como certo que o autor contratou os seguros porque entendia suas vantagens e as coberturas que eles ofereciam para além dos seguros obrigatórios ao contrato de financiamento (de que tratam ou tratavam as normas do art. 14 da Lei nº 4.380/64, art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966, art. 79 da Lei nº 11.977/2009 e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/2001). Tanto é verdade que, no seguro de vida VIDA DA GENTE, indicou seus pais como beneficiários na cota de 50%, sabendo que deveria pagar o prêmio anual de R\$ 122,68. Ora, o autor era correntista da Caixa e celebrou os contratos na sua própria agência, que é a de Monte Castelo (fls. 54/55 e 59), sendo extremamente inverossímil que tenha sido enganado na mesma agência de que era correntista, para além de ser pessoa esclarecida e com formação superior, mas tenha

seguido pagando por dois anos seguidos os seguros quando, enfim, requereu o estorno dos valores já em linguagem litigiosa (fls. 60/61). Não é improvável que tenha se arrependido de celebrar os contratos e querido o cancelamento ou o estorno, mas isso não é prova de que fora enganado na contratação inicial, ainda que feita na mesma ocasião em que contratou financiamento imobiliário. Até porque o contrato não previu, para além dos seguros obrigatórios, a necessidade de contratação de outros produtos ou serviços (fls. 24/40): COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. VENDA CASADA. DANOS MORAIS. 1. Lide na qual o devedor sustenta que, em sucessivas negociações de débito, a CEF desconsiderou os pagamentos efetuados e impôs a celebração de novo empréstimo e ainda a aquisição de títulos de capitalização, em típica venda casada. Requer, assim, a nulidade desses contratos e o ressarcimento de danos morais decorrentes da inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, sem prévio aviso. O pedido foi julgado improcedente. 2. Não há nulidade da sentença que considerou desnecessária a prova pericial, pois a petição inicial não discute critérios de cálculos e todo o acostado é suficiente para dirimir as teses contrapostas. No caso, não houve prova de que as dívidas anteriores estavam quitadas. Os documentos trazidos pela CEF demonstram que o novo empréstimo serviu para renegociar a dívida anterior, ainda pendente. Neste último contrato também não foi comprovado pagamento. Por outro lado, o simples fato de ter adquirido um título de capitalização, na mesma data em que contraiu o empréstimo, não autoriza a presunção de que houve venda casada, e nem há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. E, quanto aos danos morais, o Autor já tinha seu nome negativado por outros motivos anteriores, alheios à CEF e à questão deduzida em juízo, o que afasta a pretensão indenizatória. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200551010046636, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/08/2010 - Página::54/55.) Portanto, não é convincente o argumento autoral e nem mesmo lhe favorece a prova. Sua testemunha não acresceu qualquer detalhe relevante, não se podendo concluir que aludira aos seguros realmente obrigatórios, ou aos mesmos e específicos produtos que o autor contratou. Pelo revés, denega a existência de possível repercussão exterior. A própria notificação extrajudicial de fls. 60/61 é muito pouco convincente, porque além de ter ocorrido mais de dois anos após a contratação, já ali fala o autor em ter sido vítima de uma venda casada, inclusive com citação a dispositivos legais, e, curiosamente, o que mais seria de se esperar diante de sua alegação, não chegou a fazer: em nenhum momento menciona que não deseja mais contratar o seguro e quer cancelar o contrato, o que poderia ser encaminhado pela própria CEF (embora contratada fosse a Caixa Seguro) - como o ressaltou a testemunha Ricardo Zarzour - mas apenas fala em obter o estorno do que pagara (valores que por pouco ultrapassam R\$ 500,00). Ora, tal pedido que obviamente seria indeferido pela CEF - e o foi (fl. 62) -, já que o contrato de seguro é aleatório e a não ocorrência do sinistro não autoriza, obviamente, a devolução dos prêmios pagos. Por isso, a meu ver com razão, a CEF indeferiu o pleito (fl. 62) e esclareceu que não ocorrera nenhuma ilegalidade na contratação, cuja data de aquisição se reporta há mais de dois anos. Portanto, não foi comprovada a venda casada e nem a má fé se presume no nosso ordenamento, sob pena de dar azo a julgamentos de dano moral em cenários pouco claros, com defesas impossíveis por parte dos demandados. A inversão do ônus da prova não se recomenda porque não há verossimilhança nas argumentações (art. 6º, VIII do CDC) e, para além disso, não pode ela dar lastro ao favorecimento processual de uma das partes sem que traga um mínimo de provas a si adequadas. O documento de fl. 112 prova apenas o encerramento da conta, e não que o autor tivera que encerrar a conta para cancelar o seguro, o que seu advogado indagara ter sido de conhecimento do preposto da ré que comparecera em audiência em pergunta, mas não consta da narrativa da exordial (art. 128 do CPC), até porque o fundamento dos pedidos é, como se vê, a ocorrência de venda casada. Daí mesmo, tanto não há dano material (se algum sinistro houvesse, decerto faria jus à cobertura e não pode o autor repetir valores pagos em seguro, pois não é caso de responsabilização civil da ré), como não há dano moral, sob pena de se dar azo à industrialização do dano moral, tal como corriqueiramente a jurisprudência tem nominado dito fenômeno: CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1(...). 4. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638130095754, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130095754, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:315) O julgamento de improcedência é medida imperiosa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005751-21.2010.403.6103 - NATANIAS OLIVEIRA DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de diabetes mellitus não especificada, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 35). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009432-96.2010.403.6103 - RICARDO ARAKAKI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Custas pagas. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. A parte autora pleiteou a reconsideração do decisum. Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica. DECIDO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de

restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA**

A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 17/12/2010, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 17/12/2005. Do mérito: Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na

vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas

pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor contribuiu para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88. Consta-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88.

Quantificação e Execução do Julgado Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição.

Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. No caso, a própria entidade de previdência asseverou no documento de fl. 282 que, em valores históricos, o total de contribuições efetuadas pelo participante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 é de R\$ 26.178,84 (vinte e seis mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), o que poderá ser considerado pela União, ausentes outros elementos liquidatórios, para apuração do quantum debeat. Correção Monetária

O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a

jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Não havendo prova do periculum in mora, indefiro a antecipação de tutela requerida. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, em 17/12/2010. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, ante a expressão econômica do documento de fl. 282 (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-82.2011.403.6103 - GONCALO LUCINDO DE OLIVEIRA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. A carta de concessão (fl. 13) e o demonstrativo de cálculo da renda mensal (fl. 15) comprovam que a renda mensal inicial da parte autora não foi limitada ao teto de modo a ensejar a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0007858-09.2008.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravamento regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel.

Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104).Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República.Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão.Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (14/11/1991 - fl. 11). O INSS, por sua vez, juntou consulta ao sistema REVSIT (fl. 45) que demonstra não ter a parte autora direito à revisão pretendida, justamente por ter sido o benefício concedido com a média dos salários de contribuição não superior ao teto. Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.P. R. I. São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2011.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001669-10.2011.403.6103 - LUCIULLA PICIRILLI MARTINS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando a capitalização dos saldos das contas de FGTS, de sua titularidade.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade e da prioridade processual e determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento (fls. 25).Reiterada a determinação (fls. 27), a parte autora peticionou requerendo prazo(fl. 28), o qual foi deferido (fls. 29).Decorrido o prazo sem manifestação da autora (fls. 30/31).Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo.Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002587-14.2011.403.6103 - CARLOS ANDRADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.É o relato do necessário.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. É necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado

DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade do seguinte período: 05/05/1982 a 01/09/2010 (DER - fl. 19), trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda. na condição de operador de produção e estoquista (fl. 18). Inicialmente, limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP. Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, o PPP atesta exposição aos agentes nocivos nos períodos reclamados, evitadas as concomitâncias. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite. Exatamente esta é a hipótese (fls. 18/18-vº): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Por tal ensejo, será considerado especial o período de 05/05/1982 a 08/04/2010 (data do PPP), e não até a DER (01/09/2010). Considerando-se a DER em 01/09/2010 (fl. 19), fez o postulante o montante de 27 anos, 11 meses e 4 dias de tempo especial, o suficiente para a concessão de uma aposentadoria especial (espécie 46), devendo a DIB ser fixada na DER. Período Somatório admissão saída a m d5/5/1982 8/4/2010 27 11 4 Soma: 27 11 4 Correspondente ao número de dias: 10.054 Tempo total (ano, mês e dia): 27 11 4 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 05/05/1982 a 08/04/2010 (General Motors do Brasil Ltda.), condenando-o à CONCESSÃO DO BENEFÍCIO de aposentadoria especial (espécie 46), com DIB em 01/09/2010. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação

de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 dias, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CARLOS ANDRADE DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 01/09/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial considerado 05/05/1982 a 08/04/2010 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003892-33.2011.403.6103 - MARCOS BUTTURI ZANON (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. É necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da

agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade do seguinte período: 04/12/1985 a 21/03/2011 (DER) - fl. 04, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda. De fato, o período de 04/12/1985 a 02/12/1998 foi considerado especial pelo INSS; já o período de 03/12/1998 em diante não foi considerado (fl. 14), o que culminou com o indeferimento do benefício. Inicialmente, limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos (caso este que sequer é o dos autos, ante o conteúdo do laudo técnico de fls. 26, ressaltando que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB), o PPP atesta exposição aos agentes nocivos nos períodos reclamados. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite. Exatamente esta é a hipótese (fls. 15/16): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1

DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).É de se ver que o INSS não considerou o período de 03/12/1998 a 21/12/2010 (data do PPP - fl. 16) por conta do uso de EPI Eficaz. Considerando-se que o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 91 dB no período não considerado (fls. 16/17), então não resta dúvida de que, para todo o tempo vindicado (com limite na data do PPP), deve haver computo de período como sendo especial. Isso porque a mera informação de uso do EPI eficaz não traz certeza real sobre a efetiva neutralização do agente, e a mera redução do agente nocivo não é apta a infirmar a natureza especial da prestação. Ademais, a própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45 /2000 faz alusão, mutatis, à efetiva eliminação do ambiente (art. 238, 6º), o que não está comprovado de modo cabal, mesmo no laudo técnico de fl. 26.Portanto, todo o período de 04/12/1985 a 21/12/2010 deve ser considerado especial.Considerando-se a DER em 21/03/2011 (fl. 14), perfêz o postulante o montante de 25 anos e 18 dias de tempo especial, o suficiente para a concessão de uma aposentadoria especial (espécie 46) tal como requerido, devendo a DIB ser fixada na DER.Período Somatórioadmissão saída a m d4/12/1985 21/12/2010 25 - 18 Soma: 25 - 18 Correspondente ao número de dias: 9.018Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 18DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 04/12/1985 a 21/12/2010 (General Motors do Brasil Ltda.), condenando-o à CONCESSÃO DO BENEFÍCIO de aposentadoria especial (espécie 46), com DIB em 21/03/2011 (fl. 14).Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 dias, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da citação.Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MARCOS BUTTURI ZANONBenefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 21/03/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSTempo

especial considerado 04/12/1985 a 21/12/2010 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004968-58.2012.403.6103 - REGINALDO PEREIRA DE TOLEDO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 25/06/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 23/06/1992 (fl. 10), para que a DIB retroaja para junho de 1989 quando implementou as condições de tempo de contribuição e o teto previdenciário era de 20 salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial

provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005039-60.2012.403.6103 - JOSE OTAVIO DE CARVALHO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 28/06/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 18/08/1993 (fl. 112), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício, bem como o cômputo do período laborado como rural de 1964 a 1970. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos:

trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO SEGURADO E DO INSS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na

Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005047-37.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO (SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 28/06/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 05/12/1990 (fl. 15), para que seja recalculada consoante as regras estabelecidas pela Lei 8213/91, em seus artigos 144, 29 e 31, corrigindo os últimos 36 salários de contribuição da parte autora para aplicar o INPC, fixando novo valor de RMI. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo

decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do

advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nasce a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gil-son Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (A-gRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E-grégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MAR-QUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VAN-TAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar

que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005147-89.2012.403.6103 - BENEDITO ALVES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos do processo desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e Intime-se.

0005148-74.2012.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 04/07/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 07/10/1991 (fl. 09), para que a DIB retroaja para junho de 1989 quando implementou as condições de tempo de contribuição e o teto previdenciário era de 20 salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.

MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO SEGURADO E O INSS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao

Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005283-86.2012.403.6103 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SILVA (SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA)

Os autores, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face de MARIO GLORIA DA SILVA e RITA DE CASSIA NOGUEIRA SILVA, buscando a cobrança do que entendem ser saldo residual do contrato (mútuo habitacional) celebrado com os réus, sujeito à cobertura do FCVS. A inicial veio instruída com documentos. Foi juntado extrato de movimentação processual referente aos autos nº 0001948-40.2004.403.6103. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Compulsando os autos, verifico que os réus ajuizaram ação anterior (nº 0001948-40.2004.403.6103) pretendendo a quitação total, com baixa na hipoteca, por exigência da cobertura do FCVS. De fato não se trata, a rigor, de repetição da mesma ação, qual a determinar aplicação do art. 253, III do CPC. Ainda que se pensasse em conexão ou continência, esta não implica reunião se feitos se um deles já findou (Súmula 235 do STJ). Ainda que não haja perfeita identidade de causa de pedir e de pedido, fato é que a relação jurídica deduzida em juízo já fora submetida ao Estado-juiz. A decisão definitiva em suma manteve a sentença, a qual assinalou julgo procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à quitação total do financiamento, assegurando seu direito ao levantamento da hipoteca. Se há quitação total, não há base para que os autores cobrem dos réus o que chamam saldo residual. Não há dúvidas de que o Poder Judiciário já analisou com a pecha da definitividade ínsita à coisa julgada a questão trazida nos autos. O fato de trazer pedido diverso decorrente da circunstância de que quem está no polo ativo lá estivera no polo passivo, não dá ensejo a que se processe a presente demanda com a simples alteração de um dos pedidos, pois, do contrário, o réu termina de ser vencido e busca ajuizar ação que corresponderia à pretensão obstada pela coisa julgada. Tal deve ser repudiado pelo operador do direito. Modernamente, os processualistas pátrios têm refutado a massificação do

discurso da tríplice identidade (eadem partem, eadem causa pretendi et eadem petitum) quanto ao estudo dos limites objetivos da coisa julgada, justo para impedir a rediscussão completa da causa pela alteração - artificial, às vezes - de um dos elementos identificadores da demanda. O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Alexandre Freitas Câmara presta nobre esclarecimento, que possui acolhida no Poder Judiciário pátrio e, em especial, no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ocorre que nosso sistema adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isto dizer que duas demandas são idênticas quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Isto significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada material só implica extinção de processo que se instaure após a sua formação se este novo feito decorrer de demanda idêntica à que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que duas demandas são idênticas quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são iguais. Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão-somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. (CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. Lumen Juris, 2002, vol. I, 9ª Ed., fl. 469/470). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região salienta que o julgador não pode estar cego à teoria da tríplice identidade, pois, do contrário, jamais haveria, de fato, óbice processual à rediscussão de causas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE E O AUXÍLIO-BABÁ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. PAR. 4º, DO ART. 20, DO CPC. REDUÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O magistrado sentenciante equivocou-se no tocante à inexistência de coisa julgada a respeito da matéria debatida, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se seu conhecimento de ofício. A ação declaratória mencionada pela embargante a declaração estatal de que inexistente relação jurídica que permita ao Poder Público exigir de determinado contribuinte o pagamento de tributo específico não é válida tão-somente para uma determinada competência, ou não torna nulo apenas um ato administrativo em particular, mas sim obsta todas as tentativas da Administração de cobrar daquele contribuinte a exação decorrente da relação jurídica cuja inexistência restou reconhecida pelo Poder Judiciário. 2. Em relação à coisa julgada, é uníssona a doutrina em afirmar que não se exige a tríplice identidade dos elementos da ação - partes, causa de pedir e pedido - uma vez que, se assim fosse, a proibição de se voltar a decidir o que já foi definitivamente julgado ficaria praticamente anulada. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 283765, Processo: 95030872472 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151529 Fonte DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 530 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Também a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho o salienta, sobre a coisa julgada: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL ENTRE RECLAMANTE E UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFEITOS. 1. O termo de conciliação homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT). 2. Inexistindo pedido expresso de reconhecimento da duplicidade contratual, os efeitos da transação judicial celebrada com a segunda ré, dando quitação pelo saldo dos pedidos e extinto o contrato de trabalho com esta, alcançam o recorrido, na qualidade de coobrigado (artigo 1.031, 3º, do Código Civil), sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Aplicação da teoria da identidade da relação jurídica deduzida no processo (res in iudicium deducta). (TST - ROAR nº 400.388/97.9 - Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga - D.J. 18.10.2002). Assim, não importa realmente o nome da teoria a adotar (teoria da relação jurídica ou da tríplice identidade), COMO O SALIENTA A JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, pois que mesmo na avaliação da tríplice identidade importa realmente, na constatação de tais elementos, o exame da relação jurídica-base, da relação material, portanto onde atingido o bem da vida em questão, plano a revelar o mesmo objeto foi colocado sob discussão em ambas as ações (TRF-3ª Região, AC 43119/SP, Proc. 91.03.004021-6, Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25/07/2008) A coisa julgada, portanto, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo, pois, quando se manifesta, impede que a pretensão da parte seja julgada (meritum causae); assim, para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorra a coisa julgada, diferentemente dos outros pressupostos, que precisam estar presentes para a cognição do mérito. Assim sendo, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V do CPC. Com o trânsito em julgado em seu desfavor (fl. 222), viola gravemente o dever de lealdade processual imaginar que o vencido - em desfavor de quem se estipulou a QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO - desta vez ajuíze ação própria para cobrar valores do que entende ser, enfim, um saldo residual. O Estado-Juiz não pode se compadecer a artimanhas processuais. Por tal ensejo: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; Com fulcro no art. 18 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 0,5% do valor dado à causa a reverter em favor

dos demandados. Na forma do art. 18, 1º do CPC, todavia, sendo certo que a pretensão fora veiculada apenas por NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., isento a CEF de responsabilidades por tais valores, sendo que integra o feito por conta da cobertura do FCVS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Condene NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A ao pagamento de multa por litigância de má fé no valor de 0,5% do valor dado à causa, a reverter em favor dos demandados, na forma do art. 18 do CPC. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005397-25.2012.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 13/07/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 17/05/1990 (fl. 24), para que seja recalculada consoante as regras estabelecidas pela Lei 8213/91, em seu artigo 144. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida

Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado co-mo termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do re-cebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à re-visão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERI-ORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RE-CURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Fe-deral RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação origi-nal do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas venci-das. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefí-cio em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras pa-lavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos conta-dos do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios con-cedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisó-ria não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eter-nidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são dire-tamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de preten-sões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permi-tiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reco-nhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - te-nha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e sim-plesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, por-que o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes asse-gurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e vi-oladora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar

que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à pró-pria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nasce a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gil-son Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (A-gRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros

julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MI-NISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VAN-TAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de

28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005568-79.2012.403.6103 - MARIO LEITE DE MORAIS (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 18/07/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 12/04/1976 (fl. 54). A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005671-86.2012.403.6103 - LUIZ CANDIDO DE SALLES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 24/07/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 04/11/1993 (fl. 12), para que seja recalculada com o cômputo das contribuições referentes ao 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse o prazo decadencial para a REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A**

REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RE-CURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nasce a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida

em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (A-gRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VAN-TAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio deca-dencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo deca-dencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia a-tual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de cadu-cidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador elimi-nasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modi-ficação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova dis-posição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vi-gência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da su-perveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pen-dentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à pres-crição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a re-sultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, pa-rra levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução le-gislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previ-denciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se de-preende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o pra-zo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempada-mente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos bene-fícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem anali-sadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da da-ta em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em ho-norários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado

remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005692-62.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 24/07/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94..A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.A carta de concessão (fl. 24) e o demonstrativo de cálculo da renda mensal (fl. 25) comprovam que a renda mensal inicial da parte autora não foi limitada ao teto de modo a ensejar a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0007858-09.2008.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Mérito:A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI.Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos.A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios.Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social.A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)^{2º} - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei.Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91:Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravamento regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104).Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República.Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão.Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (14/11/1991 - fl. 11). O INSS, por sua vez, juntou consulta ao sistema REVSIT (fl. 45) que demonstra não ter a parte autora direito à revisão pretendida, justamente por ter sido o benefício concedido com a média dos salários de contribuição não superior ao teto. Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.P. R. I. São José dos

Campos, 28 de fevereiro de 2011. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal
Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005697-84.2012.403.6103 - SEBASTIAO DIONYSIO DE OLIVEIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 24/07/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 21/04/1990 (fl. 09), para que seja recalculado e concedido com data de início em junho de 1989. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado co-mo

termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RE-CURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que

a decadência se consuiu em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nasce a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR U-NANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (A-gRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E-grégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO

MI-NISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VAN-TAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a

decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da da-ta em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em ho-norários ante o não aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações per-tinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005828-59.2012.403.6103 - IVANILDE SILVELY DA SILVA VASCONCELLOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefi-cio do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novem-bro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas.A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devi-damente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprova-das.Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interes-se processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o perí-odo contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inci-so I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a i-dade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da mé-dia a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a ses-senta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposenta-doria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário.Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, pa-ra o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por ou-tro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da a-positadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado fator previdenciário não acarre-ta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etá-rio mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regu-lamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atu-arial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela E-menda Constitucional nº 20, de 1998).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator

previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pre-tendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tabela de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tabela completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indicada tabela completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tabela de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tabela de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tabela de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: RE-VISÃO RMI - FATOR PREVIDENCIÁRIO PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005892-69.2012.403.6103 - ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 20/10/1997 (FL. 12) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. A note-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0405783-78.1998.403.6103 (98.0405783-2) - TARCISO BELLATO X DENISE PEREIRA CARDOSO BELLATO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação cautelar, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional, que autorize o pagamento de parte incontro-versa, em razão da discussão dos termos do contrato, nos autos da ação ordinária de nº 1999.61.03.001597-0.A requerente pede a extinção do feito renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, assinando conjuntamente com seu Advogado - fl. 178.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF expressou sua concordância (fl. 178).DECIDOE consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E, por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência da ação, de modo que suas configurações processuais são distintas. Ainda assim, a CEF anuiu com a extinção do processo. Logo, não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) requerente(s).DISPOSITIVODiante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JUL-GO EXTINTO com exame do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do arti-go 269, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios diante da anuência integral da CEF aos termos aventados na petição de fl. 178, dando conta de que os honorários serão suportados na via administrativa.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2060

INQUERITO POLICIAL

0007446-10.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WANDERLEY ALVES FRANCO

Vistos em sentença.Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a prática, em tese, por WANDERLEY ALVES FRANCO, do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/1992. Proposta a transação penal, foi acolhida pelo investigado em audiência realizada em 02/06/2011 (fls. 102/103), ficando a extinção da punibilidade pelos fatos narrados condicionada ao cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o cumprimento das condições fixadas, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu o decreto de extinção da punibilidade do crime imputado - fl. 159.DECIDOA transação penal regularmente aceita e instituída em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecida, constitui evento extintivo da punibilidade, por analogia ao quanto previsto no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95.Eis o regramento do artigo 89:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processada ou não tenha sido condenada por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também em sede de transação penal, ser invocado a fim de se garantir ao acusado cumpridor das condições estabelecidas pelo Juízo o mesmo tratamento daquele que, cumprindo condições suspensivas do processo, se beneficia do instituto assinalado. DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de WANDERLEY ALVES FRANCO pelos fatos narrados nos autos.P. R. I. C.Oportunamente arquivem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005679-73.2006.403.6103 (2006.61.03.005679-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS X PAULO FERNANDO DE SOUZA(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de representação criminal instaurada para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 1º da Lei 8.137/90.O Ministério Público Federal se põs pela extinção da punibilidade (fl. 210 e verso) em razão de Ofício da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo

ao Processo Administrativo nº 13864.000052/2005-81, concernente aos presentes autos. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (pre-cedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...) Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...) A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13864.000052/2005-81 (fl. 206). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0007842-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007842-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO SOUZA OLIVEIRA

Vistos etc. Cuida-se de representação criminal instaurada para o fim de apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 praticado, em tese, por SÉRGIO SOUZA OLIVEIRA, mediante a utilização de deduções médicas e instruções inidôneas, de origens fictícias, referente aos anos-calendários de 2001 a 2004. Após ação fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal houve a formal apuração do crédito tributário, lançado no PAF nº 13884.720102/2011-50, no valor de R\$ 31.356,89. Vindo aos autos a informação do parcelamento e regular pagamento das parcelas, o MPF requereu o arquivamento do feito, pleito acolhido pelo Juízo (fl. 154). Noticiado o pagamento integral do débito tributário (fl. 177), o Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade, postulando pela manutenção do arquivamento dos autos, agora por novo fundamento. DECIDO Inescondível que o Ministério Público Federal titular da ação penal, de forma expressa requer o arquivamento da presente representação criminal reconhecendo a ocorrência da extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário. Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 c/c art. 69, único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, em face do pagamento integral do débito tributário, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor de SÉRGIO SOUZA OLIVEIRA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003585-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-08.2004.403.6103 (2004.61.03.001685-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHIZIK(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

Trata-se de representação criminal instaurada para a apuração de eventual crime de apropriação indébita previdenciária, capitulada no artigo 168-A do Código Penal. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 135) em razão de Certidão da Fazenda Nacional que noticia o pagamento de débito relativo à NFLD nº 35.459.768-0. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção

da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (pre-cedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação dos débitos concernentes à NFLD nº 35.459.768-0 - fl. 145.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006944-71.2010.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X DENIL HALPPY ALMEIDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Vistos etc.Consoante se vê de fls. 89/89Vº, o Ministério Público Federal, titular da ação penal, requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado.O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade em face ao cumprimento da pena alternativa cominada.DECIDOCom razão o Ministério Público Federal, o cumprimento da pena alternativa enseja a declaração da extinção da punibilidade.Isto posto, nos termos do artigo 79 e, por analogia, o 5º do artigo 89, da Lei nº 9099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENIL HALPPY ALMEI-DA, pelo cumprimento da pena.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I.Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0402653-56.1993.403.6103 (93.0402653-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DURVAL JOSE MIRANDA FILHO X JOSE JOAQUIM FRANCO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE E SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0002824-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002824-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CESAR RAMOS DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X EDNEY ALVES DE OLIVEIRA

I - Fls. 130/131: Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao réu Edney Alves de Oliveira.II - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste

momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.V - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, considerando que as testemunhas arroladas são comuns à acusação e à defesa, determino seja deprecada a audiência destas, nos seguintes termos:VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 224/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais de Itanhaem/SP, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designados por esse juízo, das OITIVAS DAS TESTEMUNHAS COMUNS A ACUSAÇÃO E A DEFESA, abaixo qualificadas, a fim de serem inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. FERNANDO MORGE - Brasileiro, casado, policial civil, filho de João Jesus Morge e Dionísia Rodrigues Oliveira, nascido aos 20/11/1979, em Campinas/SP, com local de trabalho à DISE de Itanhaem-SP.JOSÉ RICARDO GARCIA LOUZADA - Brasileiro, casado, policial civil, filho de Iranilto Peixoto Louzada e Maria Cristina Garcia Louzada, nascido aos 28/03/1969, em Itanhaem/SP, com local de trabalho à DISE de Itanhaem-SP.VII - Depreque-se a oitiva da testemunha Andressa para uma das Varas Federais de São Paulo, expedindo-se o quanto necessário. VIII - Intimem-se os réus, na pessoa dos seus defensores (públicos ou constituídos), do inteiro teor da presente decisão, consignando-se que acompanhem as referidas cartas precatórias junto aos r. Juízos deprecados. IX - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0005106-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JANAINA MARA BELITARDO MARTINS LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Janaína Mara Belitardo, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, consoante os termos da denúncia.II - Determinada a citação e intimação da acusada para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, esta apresentou resposta escrita à acusação (fls. 121/126) através de sua defensora constituída.III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao referido réu.IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VII - Fl. 111: Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita.VIII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para oitiva das testemunhas de acusação, designo o dia 02/04/2013 às 15:30 horas. Intimem-se, nos seguintes termos:IX - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda intimação das testemunhas, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos na data acima assinalada, a fim de serem inquiridos, como testemunhas de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia:- DOUGLAS DA SILVA BATISTA - brasileiro, soldado da PM, RG nº 45937295 SSP/SP, RE 122902-8, CPF nº 290.566.188-73, filho de Geovani Batista Neto e Ilma Antonia da Silva Batista, nascido aos 28/08/1981, lotado e em exercício no 41º BPMI, situado na Av. Getulio Vargas, nº 530, Jd. Primavera, Jacareí/SP, fone (12) 3952-1001.- RAFAEL AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA - brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Antonio Rubens de Oliveira e Eufrásia Maria Ferreira de Oliveira, nascido aos 20/03/1988, natural de Jacareí/SP, RG nº 42.645.778-x SSP/SP, CPF nº 368.438.878-56, residente na Rua Odete, nº 143, Centro, Jacareí - SP, fone (12) 3952-8253, (12) 3951-6937 ou (12) 9783-7274.- WILLIAN DE SIQUEIRA BAGATTINI - brasileiro, solteiro, teleoperador, FILHO DE Belmar Bagattini e Lucimara de Siqueira Bagattini, nascido aos 06/12/1987, natural de Jacareí/SP, RG nº 40516033 SSP/SP, CPF nº 360.727.738-93, residente e domiciliado Avenida Avareí, nº 1038, Jardim Santa Maria, Jacareí - SP, podendo ainda ser encontrado em seu endereço comercial sito à Empresa Atento (Vale Sul Shopping), São José dos Campos - SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema Webservice - Receita Federal. X - Sem prejuízo do quanto acima determinado, depreque-se a oitiva da testemunha faltante a uma das Varas Federais Criminais de São

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004609-26.2003.403.6103 (2003.61.03.004609-0) - LINDOLFO DO AMPARO FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Fls. 200/201. Indefiro o quanto requerido referente aos honorários de outros autos por falta de amparo legal. II - Cite-se o INSS para o art. 730 do CPC.

0008908-46.2003.403.6103 (2003.61.03.008908-8) - APARECIDO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 154: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007732-51.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/85: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/03/2013, às 15:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 61/62. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0004111-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 14/02/2013, às 15:00 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0005919-52.2012.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/01/2013, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de

início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007408-27.2012.403.6103 - ERNANDO DE SOUZA GOMES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 04/02/2013, às 14:00 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0007682-88.2012.403.6103 - ROGERIO APARECIDO LIMA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/3/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0007683-73.2012.403.6103 - FABRICIO ALVES DO NASCIMENTO X ELIZANDRA ALVES FEITOSA (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/3/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo

reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros

parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0008006-78.2012.403.6103 - JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 14/02/2013, às 14:30 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0008657-13.2012.403.6103 - ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 01/02/2013, às 14:00 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0008710-91.2012.403.6103 - TEREZINHA JURACI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 01/02/2013, às 14:30 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0008749-88.2012.403.6103 - ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 01/02/2013, às 16:00 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0008752-43.2012.403.6103 - ADAUTO ALVES FERNANDES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 01/02/2013, às 15:00 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0008756-80.2012.403.6103 - TELMA REGINA DA SILVA ESPOSITO(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 01/02/2013, às 15:30 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0008762-87.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 01/02/2013, às 16:30 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0008926-52.2012.403.6103 - ADRIANO LUCIO RODRIGUES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia

04/02/2013, às 16:00 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0008937-81.2012.403.6103 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 04/02/2013, às 16:30 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009042-58.2012.403.6103 - DOROTI DA SILVA PIMENTEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 14/02/2013, às 14:00 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009058-12.2012.403.6103 - CICERO VITOR GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 04/02/2013, às 15:00 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009060-79.2012.403.6103 - SELMA HELENA FABRICIO ACOSTA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 04/02/2013, às 15:30 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009083-25.2012.403.6103 - RAFFAELLA PROCESI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 04/02/2013, às 14:30 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009215-82.2012.403.6103 - JAIRO WILLIAM DE ALVARENGA BARRETO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito retro nomeado, redesigno a perícia para o dia 14/02/2013, às 16:30 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. No mais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009363-93.2012.403.6103 - CICERO LUCAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/2/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s)

pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009373-40.2012.403.6103 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/3/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009405-45.2012.403.6103 - JULI EVELIN DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/02/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS,

devido, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009552-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/02/2013, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15

(quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002768-59.2004.403.6103 (2004.61.03.002768-3) - MASSAO SAKAI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Com razão o INSS. Não há valores de execução a serem pagos, uma vez que a sentença transitada em julgado, determinou somente a averbação do tempo de serviço. Desta forma, deverá o autor, caso seja do seu interesse, buscar o provimento jurisdicional, através de ação autônoma para este fim. Nada mais requerido, arquivme-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001293-58.2010.403.6103 (2010.61.03.001293-0) - ZELMA APARECIDA REIS DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177-190: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000783-11.2011.403.6103 - JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 46-48: Pedido já apreciado às fls. 44-45. Retornem-se os autos arquivo. Int.

0000940-81.2011.403.6103 - DIMAS APARECIDO RODRIGUES SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que apresente exames, caso os tiver, que comprovem o alegado às fls. 60. Após, intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do documento apresentado pela parte autora às fls. 60, principalmente para esclarecer a afirmação de que a acuidade visual do autor, com correção, é a de 0.01 em ambos os olhos. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002688-51.2011.403.6103 - JOSE GERALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003360-59.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fls. 78-101: Intime-se o senhor perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007129-75.2011.403.6103 - MARLI GOMES ALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SOARES CORDEIRO FILHO X MARLI GOMES ALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008695-59.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, informe a parte autora se há dependente habilitado à pensão por morte. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0009099-13.2011.403.6103 - JOAO RIBEIRO DAS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da habilitação dos sucessores, bem como junte aos autos a certidão de óbito do autor. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

0009657-82.2011.403.6103 - ELTON DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls.148: Vista às partes dos documentos de fls. 149-157

0009906-33.2011.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 120. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010110-77.2011.403.6103 - JOSE DE FREITAS SANTANA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000652-02.2012.403.6103 - MIRIAM FREITAS NAMORATO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls:68:Defiro, pelo prazo de 30 dias. Int.

0000896-28.2012.403.6103 - MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls.86: Vista às partes dos documentos de fls.87-153

0001458-37.2012.403.6103 - WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação

apresentada, bem como sobre os documentos de fls. 117-120. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

0001659-29.2012.403.6103 - MARIA ELZA PEREIRA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 74: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o que pretende é a desistência da ação. Após, dê-se ciência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor (se houver), nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003120-36.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004818-77.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOLINO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-50.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009010-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CYNTHIA MARCONDES FERREIRA BENEDETTO(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA)

Determinação de fls.25: Vista às partes dos documentos de fls. 26-42

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002464-2) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008148-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008148-0) - LUIZ AUGUSTO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006372-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006372-3) - VITORIA LIMA ALMEIDA X EDNA VIEIRA DE LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007940-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007940-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os cálculos apresentados pelo INSS não estão de acordo com o julgado, uma vez que a houve condenação em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento). Desta forma, retornem-se os autos ao INSS para que apresente novos cálculos. Cumprido, dê-se vista à parte contrária. Int.

0000763-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000763-3) - ELVIRA MESSIAS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008504-48.2010.403.6103 - RAIMUNDA LUCIA COELHO COSTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA LUCIA COELHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004693-46.2011.403.6103 - LAERTE LEMMI LANDIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE LEMMI LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003536-19.2003.403.6103 (2003.61.03.003536-5) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005918-38.2010.403.6103 - FABIO TAVARES COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FÁBIO TAVARES COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de retificação das informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais para o benefício de nº 525.133.584-5.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão afirmada pelo embargante, na medida em que a sentença deixou de se pronunciar a respeito desse pedido, que deve ser acolhido, pelos fundamentos já expostos na sentença.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença nº 505.427.333-2, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91%, bem como para incluir, nesses cálculos, os salários de contribuição relativos às competências de julho a dezembro de 2004. A revisão em questão ocorrerá apenas para efeito de retificação das informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sem o pagamento de quaisquer valores atrasados. eb) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença nº 525.133.584-5, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91%, bem como para retificar as informações constantes do CNIS.Condeno o INSS, apenas para este benefício (525.133.584-5), ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a contestação de fls. 74-77, eis que impertinente à fase processual, devolvendo-a ao seu subscritor.P. R. I..Publique-se. Intimem-se.

0007722-41.2010.403.6103 - RUBENS BENEDITO DE JESUS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 80-85), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001261-19.2011.403.6103 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 88 e seguintes, a CEF informou que já foram aplicados juros progressivos à conta do autor. Deferido o pedido de devolução de prazo para manifestação do autor, este não apresentou nenhuma manifestação, consoante certificado às fls. 121. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Reconheço, em parte, a ocorrência de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção

com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281).No caso dos autos, todavia, os extratos anexados aos autos comprovam suficientemente que tais juros progressivos já foram creditados nas contas do autor. Tais juros foram aplicados até janeiro de 1984, quando extinto o vínculo de emprego que dava ao autor, à época, direito aos juros progressivos.Não havendo nenhuma impugnação consistente do autor quanto a esse fato, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007542-88.2011.403.6103 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação das rés ao pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego, bem como uma de indenização pelos danos morais que a autora alega ter experimentado.Alega a autora, em síntese, que ao requerer o pagamento do seguro desemprego após a rescisão do contrato de trabalho findado em 07.12.2010, dirigiu-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, quando foi informada do indeferimento do pedido, pelo motivo - 608, qual seja, segurado aposentado.Sustenta que não é aposentada, nem por idade, nem por tempo de contribuição, razão pela qual o indeferimento foi ilegal.Acrescenta que foi indevidamente apontada como aposentada, sugerindo-se que estivesse se beneficiando ilicitamente, daí porque cabível a condenação pela indenização por danos morais.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, alegando a ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.Também citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a falta de interesse processual. No mérito, diz ser igualmente improcedente o pedido.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido..É o relatório. DECIDO.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.Trata-se de pedido de ressarcimento de parcela paga indevidamente a título de Seguro Desemprego. Os recursos do seguro-desemprego são originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, porém, a Caixa Econômica Federal é o agente operador deste benefício, detendo a responsabilidade para o seu pagamento ao segurado.No caso dos autos, o indeferimento do pagamento, assim como as notificações para a restituição, foram feitas pelo Ministério do Trabalho, que é órgão da União, o que justifica sua legitimidade para esta ação.Considerando, por outro lado, que a CEF é a pessoa encarregada de realizar o pagamento (art. 15 da Lei nº 7.998/90), tem igual legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.É necessário reconhecer, todavia, a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido relativo ao pagamento do seguro desemprego.Como restou incontroverso, tais valores foram pagos administrativamente à autora (fls. 86-87).Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito.Remanesce o interesse processual apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais.Quanto a este pedido, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende o autor uma indenização pelos danos morais que diz ter sofrido.Os documentos anexados aos autos comprovam que, de fato, o autor requereu administrativamente o seguro desemprego em 25 de janeiro de 2011 (fls. 21), sendo certo que o benefício foi irregularmente indeferido, sob a alegação de que o autor era segurado aposentado.Essa justificativa era completamente equivocada, não só diante do que consta do documento de fls. 98, mas também do próprio reconhecimento administrativo de que se tratava de informação errada.A autora interpôs recurso administrativo em 01.3.2011, que acabou deferido, iniciando-se o pagamento das parcelas do seguro desemprego a partir de 27.9.2011.Essa demora de mais de oito meses para o deferimento do pedido representa inequívoco descumprimento dos vetores constitucionais que orientam a atividade administrativa, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98.Se é certo que as dificuldades estruturais, de pessoal e de recursos materiais de que sofre a União e a CEF devem ser levados em conta no que se refere à análise de

quaisquer atrasos ou erros no processamento dos pedidos de seguro desemprego, tampouco é lícito ao Poder Judiciário adotar uma postura meramente conformista, cumprindo aplicar, também neste caso, os efeitos jurídicos decorrentes dessa omissão. Recorde-se que o seguro desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90). Trata-se, portanto, de um substituto temporário dos salários do trabalhador, sendo certo que o indeferimento indevido do benefício é potencialmente capaz de afetar a própria subsistência do trabalhador. No caso em exame, trata-se de pessoa humilde, que exercia o ofício de auxiliar de limpeza e recebia salário no valor de R\$ 520,00 (fls. 18-19). Não são necessárias maiores explicações para compreender a grave repercussão extrapatrimonial decorrente da recusa ilegal ao pagamento do seguro desemprego. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. A autora estimou a indenização por danos morais em 10 vezes o valor das cinco parcelas do seguro desemprego (R\$ 27.250,00). É necessário identificar, portanto, os parâmetros a serem observados na fixação da indenização. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza verdadeiramente alimentar do benefício, o caráter da conduta das rés, o largo tempo decorrido entre o pedido administrativo e a efetiva satisfação das prestações, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária e os juros sobre os valores a serem pagos serão calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Tendo em vista que as rés deram causa à demora no pagamento do seguro desemprego, deverão arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego. Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar as rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pela autora, fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, sobre as quais serão aplicadas, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações, também corrigidas pelos mesmos critérios. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000740-40.2012.403.6103 - IRACEMA BARRETO NAVAJAS (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a autor pretende obter uma declaração de inexistência de débito, compelindo a ré a promover o cancelamento da hipoteca que recai sobre imóvel adquirido mediante financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a requerente ter adquirido o imóvel, em conjunto com seu ex-esposo, em 12.9.1986, mediante subrogação de contrato originariamente firmado com outros mutuários. Aduz que realizou o pagamento de todas as prestações, tendo requerido à CEF que providenciasse a documentação que permitisse a lavratura da escritura, até o momento sem resposta. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não haver pedido de quitação do saldo devedor remanescente com recursos do FCVS, bem como a necessidade de intimação da União e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, que é suficientemente clara ao requerer a declaração de inexistência de dívida e de levantamento da hipoteca. Era manifestamente desnecessário que essa declaração de inexistência de dívida ocorresse por força da cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Quanto a uma possível legitimidade passiva da União, verifico que a competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO

NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido (STJ, RESP 225659, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 14.8.2000, p. 144). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (...) (STJ, AGRESP 155706, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.6.2000, p. 137). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 129 mostra que a recusa da CEF a outorgar a quitação do financiamento e de promover a liberação da hipoteca tem origem na existência de um financiamento anterior, em nome de ANTONIO JOSÉ TELLES PEREIRA, ex-cônjuge da autora, celebrado com o BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, contrato esse que tinha a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...). Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais previu-se a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput a primeira, para imóveis situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior. Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos). Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade. Ambos os

contratos aqui discutidos foram firmados antes dessa data, dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual foi prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. É procedente a tese aqui apresentada, portanto, de que a autora tem direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, como tem reconhecido a jurisprudência: Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p. 177). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ. 4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127). Ementa: CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283). Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000. 1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a 05/12/90. 2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, condenando a ré a entregar à autora os documentos necessários à prova da quitação do financiamento e à liberação da hipoteca. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0003142-94.2012.403.6103 - SIDNEY MASSAO ARAMAKI (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, cujo saneamento requer. Afirma o embargante que a causa de pedir alegada na inicial seria a recusa da CEF a quitar o débito com o FCVS. Indaga, assim, como seria possível o embargante

ser compelido a dar baixa no gravame sem receber o preço devido? Por identidade de razões, entende não ser o caso de ser condenada nos ônus da sucumbência. Sustenta, ainda, que deveria ficar consignado, por cautela, que a cobertura do FCVS não alcançaria prestações em atraso. Aduz, também, a ocorrência de omissão na sentença, que não vinculou a liberação da hipoteca ao efetivo pagamento do saldo residual. Alega, também que não deu causa à propositura da ação, mas somente a CEF, daí porque não pode ser condenada nos ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada declarou expressamente a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Não vejo como ser mais claro quanto à abrangência do comando que emerge do dispositivo da sentença. Ademais, se havia prestações em atraso (o que em absoluto ficou demonstrado), deveria o embargante ter alegado e comprovado esse fato na fase de conhecimento. O embargante parece pretender que o Juízo o substitua nos deveres processuais de impugnar especificamente o pedido deduzido pelo autor (art. 300 do CPC) e de provar os fatos eventualmente impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Acrescente-se que o embargante tampouco formulou qualquer pretensão em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (por denúncia da lide, por exemplo), de tal forma que não cabia qualquer deliberação quanto à necessidade de prévio pagamento do preço. Eventuais desacertos entre a CEF e o embargante devem ser resolvidos, se for o caso, em ação própria. Não há, por outro lado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na distribuição dos ônus da sucumbência, que foi atribuída aos réus que ficaram igualmente vencidos na lide. Eventual impugnação do embargante, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004491-35.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas aos meses de junho de 1987, março de 1990, maio a julho de 1990, janeiro a março de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 51, a CEF informou que o autor já recebeu os valores relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor I em ações coletivas. Intimado, o autor informou que os índices deferidos nesses feitos não são os reclamados nesta ação. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que nem o autor, nem a CEF comprovaram a ocorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o saque de acordo com a Lei nº 10.555/2002 ou o recebimento dos valores aqui pretendidos por meio de outra ação judicial. Ao que se vê, as ações anteriores trataram das diferenças de janeiro de 1989 e de abril de 1990, índices não reclamados neste feito. Falta interesse processual à parte autora, todavia, quanto aos índices de maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pelo autor não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Remanesce, como visto, a questão das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser - junho de 1987 (26,06%); ao Plano Collor I - março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e ao Plano Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (11,79%). Quanto aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, assim, quanto ao mês de junho de 1987, o índice devido é o LBC (e não o IPC, como pretendido nestes autos).No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença.No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado.II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231).Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ.1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ.3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322).Ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...).7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310).Ementa:FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.(...).IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p.

650). Quanto aos demais índices aqui pretendidos, vale recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para o mês de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, também por ocasião dos Planos Collor I e II. A ementa desse julgado está assim redigida: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20), grifamos. Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91. - Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003). Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos. Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA. (...) 5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC a partir de fevereiro/91 a dezembro/1991. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. Ressalta-se que não tem incidência a UFIR e a taxa SELIC por não se tratar de atualização de débito judicial tributário (...) (STJ, RESP 629517, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.6.2005, p. 250). Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária para os meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiveram sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I..

0004762-44.2012.403.6103 - ABEL PINHEIRO MACHADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, além da exclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A (17.07.1979 a 02.02.1981), MADEIREIRA SANTA MARIA S/A (16.08.1982 a 23.07.1983) e FIBRIA CELULOSE (04.12.1998 a 26.10.2011), quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos, complementados às fls. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 97). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que o benefício do autor foi deferido em 26.10.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se

refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas KLABIN S/A (17.07.1979 a 02.02.1981), MADEIREIRA SANTA MARIA S/A (16.08.1982 a 23.07.1983) e FIBRIA CELULOSE S/A (04.12.1998 a 26.10.2011), sujeito ao agente nocivo ruído. O período laborado na empresa KLABIN não pode ser considerado especial, tendo em vista que, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57, que o autor trabalhava como Auxiliar de Escritório no Setor de Manutenção Mecânica, cuja função não está contemplada no laudo pericial de fls. 92-94. Para comprovação do período laborado na MADEIREIRA SANTA MARIA, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 79 e o laudo de fls. 80-82, que não guardam qualquer correspondência entre si, além deste laudo não se mostrar hábil à pretendida comprovação, de modo que tal período não restou comprovado como atividade especial. Finalmente, o período laborado à empresa FIBRIA restou comprovado como exercido em condições especiais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial de fls. 64 e 86-91. Desta forma, somando o período de 04.12.1998 a 26.10.2011, ora reconhecido, aos períodos reconhecidos administrativamente (fls. 67), o autor comprovou o exercício de mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. 2. Do fator previdenciário. Pretende-se nestes autos, ainda, impugnar a aplicação do chamado fator

previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute, costumeiramente, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17).

3. Juros, correção monetária e encargos da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à FIBRIA CELULOSE S/A, no período de 04.12.1998 a 26.10.2011 (data do requerimento administrativo), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26.10.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Abel Pinheiro Machado. Número do benefício: 156.133.235-3. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 409.546.419-49. Nome da mãe Elidia Pinheiro Machado. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Jordão Marcadante, 185, Alto de Santana, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005239-67.2012.403.6103 - ROSANA SILVA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Relata que é portadora de sinovite transitória (CID10 M67.3), condrocalcionose no joelho direito (CID10 M11.2), ruptura do menisco (CID10 S83.2), dor articular (CID M25.5), calcificação no menisco do joelho direito (CID10 S83.2), esporão do calcâneo direito (CID10 M77.2), lombalgia (CID10 M54.5), lesão NE do ombro (CID10 M75.9) transtorno NE de função vestibular (CID10 H81.9) cervicgia (CID10 M54.2), artrose na coluna lombar (CID10 M19.0 e M54), hipertensão (CID10 I10), lesão osteocondral joelho direito (CID10 M 23.2) e fibromialgia dorsal (CID10 M79.7). Acrescenta, ainda, que é portadora de perda mista moderada de audição bilateral. Aduz que foi submetida a uma cirurgia no joelho direito e que, em 2000 novos exames diagnosticaram calcificação incipiente da inserção tendinosa do quadríceps, nos dois joelhos e menisco direito. Por fim, alega ser portadora, também, de hidropsia endolinfática, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, por diversas vezes, sendo seu último pedido, em 31.08.2005, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 100-104. Laudo pericial judicial às fls. 110-113. Às fls. 115-117 foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Intimada, a autora impugnou o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora sofre de dor no joelho esquerdo e dor lombar. É portadora de sinovite transitória, condrocalcionose no joelho direito, esporão no calcâneo direito e lombalgia. Durante os exames, a autora se apresentou com membros superiores com força muscular preservada, o joelho direito e esquerdo com movimentação e rotação dentro da normalidade, ombro direito e esquerdo com movimentação e elevação dentro da normalidade e, membros inferiores sem alteração. Todas as manobras feitas para diagnosticar doenças em membros inferiores resultaram sem alteração. Afirmou o perito que, no geral, o exame clínico mostrou-se dentro da normalidade. Acrescentou que a autora exibiu calosidade evidente em ambas as mãos, sinal típico de atividade laborativa recente. Afirmou, ainda, que a autora deambula normalmente, conseguiu manusear sem dificuldades seus exames complementares. Ademais, subiu e desceu da maca normalmente, não tendo mostrado nenhuma dificuldade de conversar normalmente e de responder às perguntas que lhe foram feitas. O perito também afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas das doenças de que é portadora. Trata-se, como visto, de exame clínico que abordou de forma exaustiva todos os aspectos em discussão. Independentemente disso, é fato que certas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, costumemente não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos. Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo). Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de sua atividade profissional. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica

realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) simplesmente por não ter sido o laudo pericial favorável. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005750-65.2012.403.6103 - EGNALDO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.02.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA., de 26.11.1985 a 02.10.1989; SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL LTDA, de 07.11.1989 a 30.8.1996; BR METAIS e FUNDIÇÕES LTDA., de 02.12.1996 a 11.3.1997; e FIBRIA CELULOSE S.A., de 17.3.1997 a 16.02.2012 (DER). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 82-85. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 16.02.2012, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.7.2012 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação

desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) METALÚRGICA BARRA DO PIRAIÁ LTDA., de 26.11.1985 a 02.10.1989, exposto ao agente nocivo ruído de 97 decibéis; b) SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL LTDA, de 07.11.1989 a 30.8.1996, exposto ao agente nocivo ruído de 91,7 decibéis; c) BR METAIS e FUNDIÇÕES LTDA., de 02.12.1996 a 11.03.1997, exposto ao agente nocivo ruído de 92,5 decibéis; d) FIBRIA CELULOSE S.A., de 17.03.1997 a 16.2.2012, exposto ao agente nocivo ruído de 86,3 decibéis.Tais períodos estão devidamente comprovados. As informações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 48 juntamente com as anotações da CTPS do autor de fls. 31, comprovam que, realmente, o autor trabalhou exposto a ruído de 97 decibéis durante o período de 26.11.1985 a 02.10.1989.As informações de fls. 50-51 (DIRBEN 8030) também confirmam a exposição do autor a ruído de 91,7 decibéis durante o período de 07.11.1989 a 30.8.1996. Embora o laudo de fls. 52-54 apresentado seja extemporâneo à época em que o autor tenha trabalhado na empresa, contem informações que confirmam que as atividades exercidas pelo autor eram submetidas ao agente ruído acima do limite permitido. O perfil profissiográfico apresentado às fls. 55-56 comprova a exposição do autor a ruído de 92,5 decibéis, de 02.12.1996 a 11.03.1997, na função de eletricitista de manutenção II. Por fim, corroborando as anotações da CTPS do autor às fls. 39 com o

Perfil Profissiográfico de fls. 57 e 57/verso resta, também, comprovada a exposição ao agente ruído de 86,3 decibéis, no período de 17.03.1997 a 16.02.2012. Dos períodos de atividade insalubre comprovados tem-se que, até a data do requerimento do benefício, o autor soma 25 anos e 10 meses, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.02.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas: a) METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA., de 26.11.1985 a 02.10.1989, exposto ao agente nocivo ruído de 97 decibéis; b) SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL LTDA., de 07.11.1989 a 30.8.1996, exposto ao agente nocivo ruído de 91,7 decibéis; c) BR METAIS e FUNDIÇÕES LTDA., de 02.12.1996 a 11.03.1997, exposto ao agente nocivo ruído de 92,5 decibéis; d) FIBRIA CELULOSE S.A., de 17.03.1997 a 16.2.2012 (DER), exposto ao agente nocivo ruído de 86,3 decibéis, concedendo a aposentadoria especial ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico Síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Egnaldo de Souza Número do benefício 159.997.431-0 Benefício concedido: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005753-20.2012.403.6103 - ADEMAR MARTINS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.4.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas ABB ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 14.4.1983 a 01.9.1983, de 11.01.1984 a 01.3.1984 e de 04.5.1984 a 27.5.1985 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 05.6.1985 a 13.4.2011, sempre sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-69. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS contestou o feito irregularmente, ante a ausência de assinatura, decreto a revelia deste, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da

intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial nas empresas ABB ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 14.4.1983 a 01.9.1983, de 11.01.1984 a 01.3.1984 e de 04.5.1984 a 27.5.1985 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 05.6.1985 a 13.4.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 38-40 e 54-57. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de

1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.4.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial o trabalho prestado pelo autor às empresas ABB ASEA BROWN BOVERI LTDA., de 14.4.1983 a 01.9.1983, de 11.01.1984 a 01.3.1984 e de 04.5.1984 a 27.5.1985 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 05.6.1985 a 13.4.2011, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ademar Martins. Número do benefício: 159-997.441-7. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 13.4.2011. CPF: 500.068.436-20. Nome da mãe Maria Vieira Costa PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Palmares, nº 06, apartamento 51 B, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006462-55.2012.403.6103 - FLAVIO DE SOUZA LEITE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta cefaléia, vertigem associada à perda auditiva (CID G 43/H83), quadro de labirintite, tendo necessitado de tratamento neurológico (CID H83) e psiquiátrico, razão pela se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi concedido pelo INSS por três vezes, sendo o último cessado em 24.04.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 60-61, o autor impugnou a nomeação do perito, que foi mantida pela decisão de fls. 63, ocasião em que também foi designada perícia psiquiátrica. Laudos administrativos às fls. 66-

74.Laudos periciais às fls. 76-78 e 92-96.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença previdenciário, NB 553.554.801-0, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0007828-32.2012.403.6103 - MAURO DIAS DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Relata que o autor sofre de lesões na coluna lombar, encontrando-se em tratamento devido à artrose avançada na região. Afirma ser portador de espondilose lombar, artrose interfacetária em L4-L5 e L5-S1, osteófitos nos corpos vertebrais, alterações degenerativas nos platôs vertebrais L5-S1, nódulos de schmorl no platô vertebral inferior de L1, acentuação de lordose lombar, curvaturas cifótica dorsolumbar, artrose interespinhosa em L4-L5, discopatia degenerativa difusa, complexos disco-osteofitários difusos de L1-L2 a L5-S1, determinando compressões do saco dural e comprometimento dos forames neurais mais acentuada em L4-L5 e L5-S1, e ainda apresenta quadro de algico crônico lombar (CID R 52.2), osteofitose lombar (CID M25.7), espondilose lombar (CID M47.9), artrose interfacetária e interespinhal lombar, discopatia degenerativa lombar, abaulamento discal osteofitário de L1-L2 a L5-S1, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 30.5.2012 indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos à fl. 34. Laudo pericial às fls. 35-40.Às fls. 42-44, foi juntada a contestação depositada em secretaria.Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atestou que o autor é portador de patologias degenerativas da coluna lombar.Afirmou o perito que o resultado do exame físico foi normal, sem dores nas manobras dos membros inferiores e, também foi observado em exame de RM apensado aos autos, que se trata de uma patologia degenerativa difusa.Concluiu, portanto, que não há incapacidade para o trabalho atual.Quanto à impugnação do autor às conclusões do perito, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.Issso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho.Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho é revelada pela constatação, durante a perícia administrativa, que a parte apresentava musculatura vertebral sem contraturas.Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0008573-12.2012.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que tentou proceder ao agendamento eletrônico do requerimento administrativo para a concessão do benefício, mas obteve a informação de que não seria possível, pois o serviço não estava disponível na agência requerida. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa PARAMOUNT TÊXTEIS IND. E COM. S.A., de 29.6.1972 a 01.02.1975, de 02.5.1975 a 03.6.1976 e de 09.5.1980 a 23.01.1981, submetido ao agente nocivo ruído. Alega, ainda, ter exercido a função de policial militar perante o Estado do Paraná, no período de 22.6.1981 a 30.6.1986, requerendo o seu reconhecimento como especial. Finalmente, requer a averbação do tempo em que esteve incorporado ao Exército Brasileiro, de 12.01.1978 a 12.01.1979. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997,

com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial: a) PARAMOUNT TÊXTEIS IND. E COM. S.A., de 29.6.1972 a 01.02.1975, de 02.5.1975 a 03.6.1976 e de 09.5.1980 a 23.01.1981, submetido ao agente nocivo ruído; b) ESTADO DO PARANÁ, na função de policial militar, sob o regime estatutário, no período de 22.6.1981 a 30.6.1986. Os períodos descritos na alínea a estão devidamente comprovados por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 52-57. No período descrito na alínea b, o autor pretende seja considerado como especial o período trabalhado à Polícia Militar do Estado do Paraná. Ainda que seja possível admitir, como fez o INSS na esfera administrativa (fl. 64), a contagem desse tempo como comum, não há fundamento jurídico que autorize o cômputo desse período como de atividade especial, em razão da expressa vedação contida no art. 96, I, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...). É certo que a jurisprudência tem mitigado o rigor dessa regra, nos casos de servidores públicos que exerceram, antes de sua vinculação ao regime próprio de Previdência Social, atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No caso específico destes autos, o benefício está sendo requerido no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação ao qual a vedação legal se aplica indistintamente, não sendo possível a invocação de direito adquirido, mesmo porque, no regime próprio, não havia lei amparando a contagem do tempo especial. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, exceto para efeito de carência. 3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 12/02/1975 a 25/08/1976, de 25/09/1984 a 14/11/1985, de 11/06/1986 a 07/11/1986, de 03/02/1987 a 23/03/1989 e de 06/04/1989 a 05/03/1997, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior ao exigido e uso de arma de fogo), ensejando a conversão. 4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984, em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2005.61.26.002675-9, Rel. GISELLE FRANÇA, DJF3 06.8.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o Autor alcança, até a promulgação da Emenda n.º 20/98, 21 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição, o que o faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do último vínculo empregatício (28.11.2012), 30 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição, tempo insuficiente para qualquer aposentaria, quer seja proporcional quer seja integral. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao

INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados à empresa PARAMOUNT TÊXTEIS IND. E COM. S.A., de 29.6.1972 a 01.02.1975, de 02.5.1975 a 03.6.1976 e de 09.5.1980 a 23.01.1981.Fls. 95-101: recebo como aditamento à inicial.Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0008578-34.2012.403.6103 - GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora que é cônjuge, e, portanto, dependente economicamente do segurado JOÃO CARLOS BATISTA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 25.01.2012. Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art.

201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o marido da autora ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 27.01.2012 (fls. 21) e que o seu último salário de contribuição (dezembro de 2011), segundo os documentos de fls. 14-15, foi de R\$ 830,73 (oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos), inferior, portanto, ao limite legal.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Geraldo de Fátima Gonçalves Batista.Número do benefício: 157.840.979-6 (nº requerimento administrativo).Benefício concedido: Auxílio-reclusão.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008708-24.2012.403.6103 - JOAQUIM ODECIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.05.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma trabalhar em condições especiais nas empresas MAFERSA S/A, de 13.03.1985 a 09.05.1989 e NESTLE BRASIL LTDA., de 17.05.1989 a 08.05.2012, submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor verifico que seu contrato de trabalho está em vigor (fls. 38).Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa LABORATÓRIOS QUÍMICOS E METROLÓGICOS QUIMLAB LTDA., no período de 01.10.2002 a 16.8.2007.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).No mesmo prazo, comprove o exercício de atividade comum no período de 14.02.1995 a 09.02.1996.Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 155.039.442-5 - DER 25.11.2010).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0009497-23.2012.403.6103 - CARLOS MONTEIRO DE BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.06.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.04.1984 a 21.07.1997, submetido ao agente nocivo ruído de 88 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos

formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 88 decibéis, de 11.04.1984 a 21.07.1997. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e declaração de fls. 25-27 comprovam que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 88 decibéis no período mencionado. Somando o período ora reconhecido ao que já foi reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, os de atividade comum e de contribuinte individual, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (18.06.2012), o autor soma 35 anos, 01 mês e 19 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.04.1984 a 21.07.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico Síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Monteiro de Brito. Número do benefício 160.944.958-1 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

0009498-08.2012.403.6103 - IVONE MOREIRA DE BARROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de JOÃO DONIZETE DE BARROS, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o autor, falecido em 01.03.2010, encerrou seu último vínculo de emprego em 15.06.2005, cuja qualidade de segurado foi mantida até 15.06.2007, em razão do recebimento do seguro-desemprego. Diz que a perda da qualidade de segurado decorreu da ausência de capacidade para o trabalho, tendo inclusive pleiteado auxílio-doença em 19.04.2006, data em que mantinha a qualidade de segurado. Narra que seu pedido foi indeferido pela perícia administrativa, por não ter sido reconhecida sua incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (01.03.2010), já que seu último vínculo de emprego encerrou-se em 15.06.2005. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. A alegação de que a perda da qualidade de segurado decorreu de incapacidade laborativa não reconhecida administrativamente, é questão que depende de dilação probatória, motivo pelo qual, não há, por ora, verossimilhança nas alegações da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0009554-41.2012.403.6103 - ANTONIO PINTO NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 142.741.528-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais

amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009555-26.2012.403.6103 - EDGARD AFONSO MULLER (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26.5.2010. Afirmo o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos trabalhados às empresas EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 24.3.1975 a 04.12.1990 e FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 06.3.1997 a 23.5.2003. Afirmo, ainda, que o réu não reconheceu o período de trabalho comum exercido à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 01.12.1971 a 12.5.1972. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0009572-62.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.5.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmo haver trabalhado em condições especiais nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 20.8.1985 a 23.6.1991 e VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.8.1998 a 03.7.2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356

do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 20.8.1985 a 23.6.1991, sujeito ao agente nocivo hidrocarboneto de 20.8.1985 a 29.02.1988 e de 27.9.1988 a 23.6.1991 e ao ruído de 01.3.1988 a 26.9.1988; b) VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.8.1998 a 03.7.2008, sujeito ao agente nocivo ruído. Tais períodos estão devidamente comprovados. Quanto aos períodos da alínea a, verifico que estão todos devidamente comprovados por meio do Perfil Profissiográfico de fls. 41-42, que indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86,7 decibéis, bem como ao agente nocivo hidrocarboneto, proveniente de óleos e graxas. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Da mesma forma, o período indicado na alínea b deve ser considerado especial, pois houve a comprovação da submissão ao agente nocivo ruído entre 86,4 a 95,6 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-46. Dos períodos de atividade insalubre comprovados, acrescentando-se o que já foi reconhecido pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (05.9.1994 a 28.4.1995) e os de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (02.5.2011), o autor soma 40 anos e 02 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 20.8.1985 a 23.6.1991 e VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.8.1998 a 03.7.2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor. Tópico Síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Antônio de Freitas Número do benefício 156.841.882-2 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NOBUO MIYANO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.11.1975 a 26.06.1992 e de 19.04.1993 a 31.10.10093, PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 01.08.1994 a 06.06.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 06.03.2012, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.794.846-7 (fls. 19) não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Acrescente-se que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Por tais razões, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.11.1975 a 26.06.1992 e de 19.04.1993 a 31.10.10093, PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 01.08.1994 a 06.06.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 06.03.2012, que serviram de base para a elaboração dos PPPs de fls. 28-34. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0009578-69.2012.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de descontar mensalmente de seu benefício previdenciário, valor decorrente de reforma de sentença de primeira instância, com consequente revogação de tutela antecipada. Afirma que em 01.07.2003, foi implantada aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 03.05.2001, por força de decisão de antecipação de tutela, deferida nos autos do Processo nº 2002.61.83.003144-1, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, computando-se o tempo de 32 anos, 02 meses e 15 dias de contribuição. Aduz que após julgamento de recursos interpostos pelo INSS, a decisão de primeira instância foi reformada, tendo o tempo de contribuição sido alterado para 30 anos, 10 meses e 28 dias, o que reduziu sua renda mensal de R\$ 3.179,56 para R\$ 1.826,67. Alega que em razão da decisão transitada em julgado, apurou-se um débito referente ao período de 01.07.2003 a 15.12.2012, em que o autor recebeu seu benefício calculado com base em decisão de tutela antecipada. Diz que o INSS passou a descontar mensalmente do seu benefício o valor de R\$ 548,00, até quitação do montante apurado considerado como pago ao autor de forma indevida. Esclarece que possui um crédito no valor de R\$ 8.405,63 com o INSS decorrente da revisão pelo limite teto, mas que tal revisão não alterou a renda mensal do seu benefício. Narra que, além do

desconto realizado pelo INSS, possui empréstimo bancário no valor de R\$ 491,88, restando a quantia de R\$ 777,66 do seu benefício. Sustenta que recebeu o benefício de boa-fé durante oito anos e atualmente, sua renda mensal foi reduzida em 70% (setenta por cento). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, o detalhamento de crédito comprova, às fls. 59-60, que o benefício do autor foi reduzido de R\$ 3.179,56 para R\$ 1826,67 a partir da competência 10/2012. Além disso, passou a sofrer o desconto de R\$ 548,00 sob a rubrica consignação débito com o INSS. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. A jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se sobre o tema, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200702398273, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008.) Assim, ao menos até que se forme uma convicção plena a respeito do assunto, cumpre evitar a continuidade dos descontos, inclusive (e exatamente) em razão da natureza alimentar do benefício, evitando-se a diminuição considerável e repentina dos rendimentos do autor. Está igualmente presente, por tais razões, o risco de dano grave e de difícil reparação, que impõe seja imediatamente tutelado. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que, até posterior deliberação deste Juízo, o INSS se abstenha de promover o desconto do valor a título de consignação débito com o INSS do benefício do autor (NB 42/102.352.639-2). Comunique-se por correio eletrônico com urgência. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004711-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406694-27.1997.403.6103 (97.0406694-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDNEIA DE LIMA BATISTA X IEDA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA SILVA PASIN VALLE X REGINA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido omissão e requerendo a exclusão dos juros de 8% (oito por cento) no cálculo apresentado pelo contador, por entender que os honorários devem ser calculados sobre o valor da transação atualizado monetariamente sem qualquer incidência

de juro.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido, após manifestação das partes quanto aos cálculos do sr. contador, não havendo, portanto, qualquer omissão. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0009251-27.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-56.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009124-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-47.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X BENEDITO FERREIRA DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
I - Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4942

MONITORIA

0007498-58.2005.403.6110 (2005.61.10.007498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR
Fls. 113: indefiro uma vez que já foi diligenciado no referido endereço. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA
Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO X FLAVIO RICARDO RIBEIRO
Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 128. Int.

0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/FIOSAN LTDA

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 133. Int.

0014431-08.2009.403.6110 (2009.61.10.014431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009050-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO FRANCISCO DOURADO SANTOS

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010407-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILBERTO RODRIGUES CAMARGO(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 2970.160.0000190-00, formalizado em 07/05/2009. A fls. 114/117, o réu noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 121/124, resposta ao agravo. A fls. 128, Termo de Audiência constando a conciliação entre as partes. Conforme certidão de fls. 130, uma vez decorrido o prazo determinado no Termo de Audiência de fls. 128, não houve manifestação das partes. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação e JULGO EXTINTO o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010521-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANILO SILVERIO PINHEIRO X LUCIO ANTONIO PINHEIRO X ROSANA DE JESUS REZENDE PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação de fls. 98, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos de forma conclusiva, especificamente sobre o documento de fls. 71/72, que aponta a inserção de restrição cadastral relativa à pessoa de NILSON PINHEIRO, com menção ao contrato n. 25.2025.185.0002711-04, que é objeto desta ação monitoria. Com a resposta do embargado, dê-se vista ao embargante e retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011158-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 55/63. Int.

0000865-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCIO APARECIDO XAVIER

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0000711-53, formalizado em 11/09/2009. A fls. 48, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000879-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Cumpra a autora o determinado às fls. 51. Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção. Devidamente citado (fls. 58), o réu peticionou nos autos (fls. 59/63), reconhecendo a existência da dívida e pugnando pela composição amigável da lide. Arguiu, ainda, a incompetência da Justiça Federal para processar este feito. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fls. 66). Impugnação da autora a fls. 68/69. Realizada audiência de conciliação, o réu aceitou a proposta de acordo apresentada pela CEF, entretanto não a cumpriu no prazo acordado, conforme fls. 75 e 77. É O QUE BASTA

RELATAR. DECIDO. Tratando-se de ação monitória cuja autora é empresa pública federal, a competência para o seu processo e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, porquanto não se encontra presente hipótese de delegação de competência prevista na Lei n. 5.010/1966. Por outro lado, eventual questão de mérito a ser resolvida nestes autos restou superada pelo exposto reconhecimento do réu em relação à procedência da dívida objeto da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 50.376,39 (cinquenta mil, trezentos e setenta e seis reais, trinta e nove centavos), apurado no dia 07/08/2012 (fls. 77/83), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001531-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 16000023139, formalizado em 21/10/2009. A fls. 58, Termo de Audiência constando a conciliação entre as partes. Conforme certidão de fls. 65, uma vez decorrido o prazo determinado no Termo de Audiência de fls. 58, não houve manifestação das partes. Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a transação e **JULGO EXTINTO** o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Fls. 47: indefiro uma vez que já foi diligenciado em referido endereço. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI(SP075878 - LEISE CARON DE PROENÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0005142-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA OLIMPIA CASABURI PEREIRA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, nº 25.0800.110.0001582-14, celebrado em 30/11/2007. A ré foi citada conforme certidão de fls. 40, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 42. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.538,12 (dezenove mil, quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo,

nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005208-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 36/38. Int.

0005718-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Manifeste-se a autora especificamente sobre a ação mencionada às fls. 65/77 e sobre a possibilidade de realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0005733-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDILSON ALVES

Arquive-se os autos com baixa na distribuição.

0008822-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MARCELINO RODRIGUES

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquive-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008827-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIANE APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS CARNEIRO

Arquive-se os autos com baixa na distribuição.

0008839-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADEMAR CARIAS PINTO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 2025.160.0000506-89, formalizado em 13/09/2010. A fls. 33, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010580-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X VANESSA DA SILVA FREITAS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002734-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AILTON JOSE GOMES

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 160.0000979-06, formalizado em 05/05/2010. A fls. 29, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002736-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO JOSE LEME

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º 0576160000055207, celebrado em 02/06/2010. O réu foi citado conforme certidão de fls. 42, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição

de embargos, conforme certificado a fls. 51. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.634,94 (dezesesse mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002743-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP301267 - DANIELLE GONCALVES FERNANDES)
Recebo os embargos Monitórios. À embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0002747-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO DE JESUS BATISTA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 287016000076232, formalizado em 20/09/2010. A fls. 29/30, citação do requerido. A fls. 57, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002862-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIO CESAR CAMPANHA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Constatas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, n.º 00000.296.594. O réu foi citado conforme certidão de fls. 30, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 31. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.080,19 (quatorze mil e oitenta reais e dezenove centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003251-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO LUIZ RODRIGUES(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Recebo os Embargos Monitórios. Defiro ao réu, ora embargante, os benefícios da Justiça Gratuita. À embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003253-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Constatas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, n.º 195.000029437, celebrado em 02/02/2009. A ré foi citada conforme certidão de fls. 32, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 33. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.944,68 (dezesesse mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004123-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

Regularize o réu Gilberto Cunha sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento dos Embargos de fls. 442/450. Int.

0006890-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MACHADO PIRES

Cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0006922-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JONATHA DE LIMA GOMES

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 23, juntando cópia da emenda à inicial para contrafé. Int.

0007037-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENCA X JOSE SEVERINO DE PROENCA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010461-29.2011.403.6110 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante dos documentos juntados às fls. 200/203. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004479-97.2012.403.6110 - LAZARO BOCHINI(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 161/162 e estando devidamente comprovado o cumprimento da sentença pelo impetrado, dê-se ciência ao impetrante e arquivem-se os autos. Outrossim, a questão do benefício implantado já foi esclarecida pelo impetrado e de qualquer maneira, não se trata de objeto destes autos. Int.

0007537-11.2012.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/116: Aguarde-se o retorno da juíza prolatora da decisão ora embargada. Int.

0007539-78.2012.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/118: Aguarde-se o retorno da juíza prolatora da decisão ora embargada. Int.

0007614-20.2012.403.6110 - ROQUEVILLE VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-

SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114: Aguarde-se o retorno da juíza prolatora da decisão ora embargada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007789-14.2012.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimada a retirar os documentos desentranhados e a retirar os autos em baixa definitiva conforme determinado no r.despacho de fls. 31.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000757-36.2004.403.6110 (2004.61.10.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X JOSE CARLOS SITTA X EDDNA SALVIATO SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDNA SALVIATO SITTA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Passoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos formalizado em 06/10/1999.A fls. 241, a autora noticiou a desistência da ação ante as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial.Devido a presente fase processual, reconheço o pedido de fls. 241 como desistência da execução.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, 598 e 569, todos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a exequente cópia da procuração, do despacho de fls. 263/264, do demonstrativo de débito e deste despacho para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se os executados DJANIL VALENCIO STEIDLER e SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0014509-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO

Fls. 72: defiro à exequente o prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA PAVAN

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010523-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010929-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ARRUDA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ARRUDA FONSECA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0011159-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROSA FENTI

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011536-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILSON SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON SOARES DA SILVA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011588-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KELLEN ROBERTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN ROBERTA DE ARAUJO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0356.160.0000732-32, formalizado em 30/04/2009.A fls. 54, Termo de Audiência constando a conciliação entre as partes.Conforme certidão de fls. 56, uma vez decorrido o prazo determinado no Termo de Audiência de fls. 54, não houve manifestação das partes.Do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação e JULGO EXTINTO o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Diga a exequente sobre a petição de fls. 87/98. Int.

0013215-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MURARO JUNIOR

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000869-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR BRUNETTO

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, imputando à primeira ré a prática do crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, e à segunda ré a prática do crime de corrupção ativa - art. 333, parágrafo único, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 02/06). Narra a peça acusatória que (...) VERA, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida de MARILENE e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço. MARILENE, de posse dos documentos do segurado Osvaldo Amaro Neto da Previdência Social, para requerimento do benefício previdenciário, encaminhou-os a VERA, ex-servidora da Autarquia Federal, e ofereceu-lhe vantagem indevida para que praticasse ato de ofício que infringia dever funcional, consistente na protocolização e processamento irregular de aposentadoria por tempo de serviço. Apurou-se que o INSS, mediante documentos falsos, concedeu, a Osvaldo Amaro Neto, benefício de aposentadoria por tempo de serviço - E/NB 42/129.706.319-5, durante o período de 03/06/03 a 31/07/05, causando prejuízo à Autarquia Federal de R\$ 43.588,94 (valor atualizado até 08/05 - fls. 82). Segundo o Parquet Federal, Osvaldo entregou a MARILENE seus documentos para que fosse requerido benefício previdenciário. Pelos serviços prestados, Osvaldo pagou a MARILENE o valor de três meses de benefício, cerca de R\$ 4.200,00. MARILENE encaminhou os documentos de Osvaldo à VERA, para que protocolasse e processasse o benefício na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, onde a ex-servidora era lotada. Prossegue a denúncia narrando que VERA, então, valendo-se do cargo que exercia, de posse dos documentos entregues por MARILENE e, ao verificar que Osvaldo não tinha o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, completou o tempo de serviço faltante, inserindo vínculos empregatícios falsos com as empresas Industrial Santo Amaro Ltda. e Magistec Indústria de Máquinas Ltda. Relata, mais, o Parquet Federal que, segundo depoimento ofertado perante a autoridade policial (fls. 185/186), VERA declarou que somente o advogado de prenome João Anselmo, cuja qualificação e endereço não soube informar, entregava-lhe, na Agência da Previdência Social onde trabalhava, documentos relativos a pedidos de aposentadoria, acreditando que o Dr. João Anselmo trabalhava para MARILENE, embora esta nunca tenha comparecido à Agência do INSS. O Parquet relata ainda que (...) MARILENE, em sede policial (fls. 195/196), declarou que trabalhava para o advogado Dr. João Anselmo na captação de clientes que buscavam a concessão de benefícios previdenciários. Porém, embora tenha trabalhado para o advogado por dois anos, nunca o encontrou pessoalmente e nem sabe sua qualificação e atual endereço. Afirma, por fim, que o Dr. João Anselmo conhecia uma servidora do INSS de nome Vera e que falou, por telefone, com a servidora somente uma vez. O Parquet conclui, na peça acusatória, que (...) da análise dos depoimentos prestados pelas denunciadas, constata-se que ambas criaram a figura do advogado Dr. João Anselmo, co-autor inexistente, como estratégia para dificultar a apuração dos crimes por elas praticados e, assim, negar a ligação existente entre si. Na fase policial, as acusadas Vera Lúcia e Marilene foram ouvidas às fls. 192/193 e 202/203 do autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2007 (fls. 224), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citada, a ré Marilene Leite de Silva apresentou defesa preliminar, às fls. 304/305, sendo certo que foram arroladas as testemunhas Maria Janir Souza Bezerra Ota, Maria Cecília da Silva e Olívio Tarcisio de Moura. Por decisão de fls. 286, foi nomeado para exercer a defesa dativa da corré Vera Lúcia o Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852, que apresentou defesa preliminar às fls. 347/351. Às fls. 353/354, mediante o reconhecimento de que os fatos apresentados pelas rés, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinada a expedição de cartas precatórias para a Comarca de Itapetininga e Subseção Judiciária de São Paulo, destinadas à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas Osvaldo Amaro Neto, Márcia Aparecida de Oliveira França, Sílvia Maria Gaj Levra Teixeira Lacerda, Maria Emília Silva Iscuissati, João Geraldo de Lima Camargo, Ofélia Rosa de Souza e Soraya Rocha Fogaça Matarazzo, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 388 e 407 dos autos, registrando-se que seus depoimentos foram colhidos por sistema digital de gravação de voz. Às fls. 459/459verso, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Antonio Carlos Teixeira, o que foi homologado às fls. 462. Maria Janir Bezerra Ota, Maria Cecília da

Silva e Olívio Tavares de Moura, testemunhas arroladas pela defesa da acusada Marilene, foram ouvidas às fls. 490/493, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 495 dos autos. A defesa de Vera Lúcia não arrolou testemunhas. As acusadas Vera Lúcia e Marilene foram interrogadas às fls. 281/283 e 494, respectivamente. A mídia audiovisual do interrogatório desta última encontra-se acostada às fls. 495, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 501 verso) e a defesa das acusadas Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva não se manifestaram, conforme certificado às fls. 505. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 509/511, pugnando pela condenação das rées pelos fatos descritos na inicial, inclusive no que se refere ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com pena fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade das denunciadas. A defesa da corré Vera Lúcia da Silva Santos, em Alegações Finais de fls. 515/526, argumenta preliminarmente que, na denúncia, o órgão acusatório imputa à ré somente a prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal e, no entanto, em alegações finais requer a sua condenação também nas penas do artigo 171, 3º, do mesmo diploma legal, o que a defesa entende ser inadmissível, uma vez que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e nesta não constou a imputação referente ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não houve aditamento da peça acusatória para incluir tal delito. No mérito, alega que o Ministério Público Federal não comprovou o dolo da acusada e que não há prova da acusada ter solicitado ou recebido de alguém qualquer importância para interferir na concessão do benefício. Aduz que referida ré, em verdade, foi induzida a erro pelo advogado que atuava na área previdenciária, sendo que a ré, em sua ingenuidade, não viu problema no procedimento que estava realizando, já que o sobredito advogado, de nome João Anselmo, trazia a documentação para protocolo de benefício, em ordem, sendo que seu único erro foi não ter retido a procuração ou extraído cópias dos documentos apresentados. Ao final, requer a absolvição por ausência de dolo e insuficiência de provas, bem como a não admissibilidade do pedido de condenação pelo crime de estelionato formulado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da impossibilidade de concurso de crimes entre corrupção passiva e estelionato. Por sua vez, a corré Marilene Leite da Silva apresentou Alegações Finais, às fls. 529/541, alegando, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alega que não conhece a ré Vera Lúcia e o segurado Osvaldo Amaro Neto e que não há comprovação nos autos de que tenha encaminhado a documentação deste segurado para Vera Lucia da Silva Santos, para que protocolasse e processasse irregularmente o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou que a denúncia seja considerada improcedente e a absolva, com fundamento no artigo 386, incisos IV ou VI do Código de Processo Penal, do crime que lhe é imputado na denúncia. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas aos autos às fls. 03/73 dos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado pela defesa de Marilene Leite da Silva, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá fixar pena maior do que se conjecturava. Nesse sentido: **EMENTA: I.** Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. **II.** Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. **III.** Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).

ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO **MÉRITO** A imputação que recai sobre as acusadas é de que Vera Lucia da Silva Santos teria cometido o delito previsto no artigo 317, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal e a acusada Marilene Leite da Silva teria cometido o delito descrito no artigo 333, parágrafo único, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, uma vez que Vera, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por Marilene, e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obtendo vantagem ilícita para Osvaldo Amaro Neto, mediante a utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Segundo a denúncia, consta que (...) VERA, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida de MARILENE e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando,

irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço. MARILENE, de posse dos documentos do segurado Osvaldo Amaro Neto da Previdência Social, para requerimento do benefício previdenciário, encaminhou-os a VERA, ex-servidora da Autarquia Federal, e ofereceu-lhe vantagem indevida para que praticasse ato de ofício que infringia dever funcional, consistente na protocolização de no processamento irregular de aposentadoria por tempo de serviço. Apurou-se que o INSS, mediante documentos falsos, concedeu, a Osvaldo Amaro Neto, benefício de aposentadoria por tempo de serviço - E/NB 42/129.706.319-5, durante o período de 03/06/03 a 31/07/05, causando prejuízo à Autarquia Federal de R\$ 43.588,94 (valor atualizado até 08/05 - fls. 82). (...) Osvaldo entregou a MARILENE seus documentos para que fosse requerido benefício previdenciário. Pelos serviços prestados, Osvaldo pagou a MARILENE o valor de três meses de benefício, cerca de R\$ 4.200,00. MARILENE encaminhou os documentos de Osvaldo à VERA, para que protocolasse e processasse o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, onde a ex-servidora era lotada. VERA, então, valendo-se do cargo que exercia, de posse dos documentos entregues por MARILENE e, ao verificar que Osvaldo não tinha o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, completou o tempo de serviço faltante, inserindo vínculos empregatícios falsos com as empresas Industrial Santo Amaro Ltda. e Magistec Indústria de Máquinas Ltda.I) CRIME DE ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL.De início, ressalte-se que a circunstância de a denúncia não ter expressamente mencionado o artigo 171, 3º, do Código Penal é irrelevante, já que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público, sendo certo que, inclusive, o Juiz deve dar aos eventos delituosos a capitulação que achar adequada, ou seja, proceder, se o caso, a emendatio libelli.Pois bem, o artigo 171, 3º, do Código Penal, dispõe que constitui crime de estelionato:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito. Na auditora realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, em especial no Relatório Conclusivo Individual elaborado pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/ Controle Interno- GT 95 (fls. 89/91), consta que:1. Trata o presente de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo segurado Osvaldo Amaro Neto de nº 42/129.706.319-5, com DER fixada em 03/06/2003, protocolada na APSSP Itapetininga. Os documentos de fls. 01 a 05 foram repassados ao Sr. Gerente Executivo de Sorocaba e remetidos a este Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria INSS/GEXSOR 049 de 30 de junho de 2005. (...)4. Da análise dos elementos de concessão não restou devidamente comprovado nos autos, os vínculos empregatícios para com as empresas INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA para o período 20/08/1967 à 30/05/1974, e empresa MAGISTEC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, para o período de 03/09/1991 até 29/10/1992, visto que:-em relação a empresa INDL. Santo Amaro Ltda, para o período de 20.08.67 a 30.05.74, o Interessado contava com 13 (treze) anos de idade, não constando do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição a apresentação de Carteira de Menor, salientando que referido vínculo não consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do benefício de nº 42/124.510.135-5; -em relação a empresa Magistec Ind. De máquinas Ltda, para o período de 03/09/1991 até 29/10/1992, referido vínculo não consta da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como não consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do benefício de nº 42/124.510.135-5.(...) 7. Dessa forma, deduzindo-se do tempo de serviço constante do resumo de documentos para cálculo tempo de contribuição de fls. 43/45, ou seja, 06 anos, 09 meses e 11 dias(...), apurando-se o tempo total de 26 anos , 06 meses e 23 dias ,insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado.(...) 11. O interessado recebeu indevidamente no período de 03/06/2003 a 31/07/2005 o montante de R\$ 43.588,94 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme discriminativo de valores de folhas 75, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 5,7395 salários mínimos. Segundo as declarações prestadas por Osvaldo Amaro Neto, em sede policial, às fls. 190, ele mesmo aponta irregularidades na contagem de tempo de concessão de sua aposentadoria, na medida em que diz:(...) jamais trabalhou nas empresas Industrial Santo Amaro e Magistec Industria de Maquinas, e sequer imaginava que as mesmas constavam no rol de empresas para as quais haveria trabalhado, segundo o requerimento encaminhado por MARILENE.À vista da carteira de trabalho do segurado Osvaldo foi obtido o tempo de 26 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço, não sendo comprovados os vínculos empregatícios com a empresa Industrial Santo Amaro Ltda. de 20/08/1967 a 30/05/1974 e Magistec Indústria de Máquinas Ltda. no período de 03/09/1991 a 29/10/1992, embora tais períodos tenham sido lançados na contagem de seu tempo de serviço, culminando no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/129.706.319-5), conforme se verifica do relatório conclusivo individual de fls. 89/91.Assim, a inserção de dados falsos no sistema do INSS ocasionou a percepção de indevida aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Osvaldo Amaro neto com tempo de serviço de 31 anos, 1 mês e 29 dias até 16/12/1998 (fls. 56), sendo certo que, desconsiderando os vínculos falsos e tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo, temos 26 anos, 06 meses e 23 dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 89/91).Dessa forma, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária mediante indução e manutenção do INSS em erro mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, acarretando a percepção indevida de benefício previdenciário no valor total de R\$

43.588,94 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme fls. 88. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria da acusada Vera Lucia dos Santos. Inicialmente, com relação à acusada Vera Lucia dos Santos, extrai-se de suas declarações prestadas, na fase extrajudicial (fls. 192/193), que: (...) nos anos de 2002, 2003 e 2004 tinha contato com o advogado Dr. JOÃO ANSELMO, que dizia ser de São Paulo e lhe trazia documentação de pedidos de aposentadoria; QUE, possivelmente JOÃO ANSELMO trabalhava para MARILENE; QUE, MARILENE em momento algum compareceu na Agencia do INSS de Itapetininga para entregar qualquer documento para a interrogada; QUE, JOÃO ANSELMO comparecia a Agencia com certa regularidade para trazer documentação dos beneficiários; QUE, algumas vezes JOÃO ANSELMO passou dinheiro para interrogada nos valores de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$300,00 (trezentos reais) dizendo que o segurado estava agradecendo, pois a aposentadoria tinha saído rápido(...) QUE, apenas uma vez manteve contato telefônico com MARILENE, da agencia do INSS, mas sempre solicitava a documentação faltante através de JOÃO ANSELMO; QUE, era JOÃO ANSELMO quem mantinha contato com MARILENE em São Paulo; QUE, desconhece o paradeiro de JOÃO ANSELMO, bem como seu nome completo (...) Que nunca a interrogada manteve contato com qualquer dos beneficiários protocolizados por JOÃO ANSELMO; QUE a interrogada defende que foi enganada por JOÃO ANSELMO e MARILENE; QUE, para a interrogada a documentação estava correta, e seu único erro foi não ter retirado as cópias de tais documentos, bem como da procuração de JOÃO ANSELMO. Posteriormente, quando ouvida em Juízo (fls. 282/283), Vera Lucia da Silva Santos afirma que: Não me recordo da concessão de benefício do Osvaldo. Não lembra exatamente porque eram muitos os benefícios. Não tinha contato com Marilene. Quem costumava trazer os processos para apreciação da previdência era um advogado chamado Dr. João Anselmo. (...). João Anselmo duas vezes me entregou dinheiro dizendo que o segurado estava me gratificando pela velocidade com que o benefício foi concedido. Uma vez ele me deu quinhentos reais e a outra vez trezentos. (...) Pelo que Marilene falou, ela apresentava os interessados em aposentadoria para o Dr. João Anselmo. (...) Acrescenta também que todo o tempo de serviço de segurados que a interrogada lançou no sistema era comprovado através de documentos que tinha em mãos, a ela apresentados. (...) nega que tenha alterado dados e datas, inclusive com relação a datas de protocolo e de início de benefício. Não sei o nome completo do Dr. João Anselmo. Os valores que recebi não tenho conhecimento de quem e os beneficiários. Destarte, embora a acusada Vera Lucia tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do acusado Osvaldo Amaro Neto - NB nº 42/129.706.319-5, de fls. 59/60, comprova que a ex-servidora do INSS, Vera Lucia da Silva Santos, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Osvaldo, e efetuou todo o processamento do processo administrativo até a concessão do benefício. A alegação da acusada Vera Lucia de que recebia documentos de vários segurados interessados em concessão de benefício de um advogado de prenome João Anselmo não se confirmou durante a instrução processual. Segundo apurou o processo administrativo disciplinar, em nenhum dos processos administrativos em que os benefícios previdenciários foram concedidos irregularmente por Vera Lucia constava a assinatura do sobredito advogado, de quem não se sabe o sobrenome, endereço, e, além disso, o referido causídico não foi localizado para que esclarecesse os fatos. Corroborando o fato de que era a acusada Vera Lucia quem concedia os benefícios de aposentadoria irregulares, a testemunha arrolada pela acusação Maria Aparecida e Oliveira França, servidora pública do INSS que trabalhou com Vera Lucia, às fls. 388 (mídia audiovisual), afirma que: Nós trabalhamos muito tempo junto, porque ela (Vera) sempre tinha chefia ou o cargo de supervisora responsável pelos funcionários (...). Nós fazemos auditoria no processo quando tem valores muito altos a pagar. Era um grupo de servidores que a gente trabalhava na retaguarda e eu localizei uma caixa contendo protocolos e requerimentos e anotações dentro dessa caixa e levei ao conhecimento da minha outra colega que estava fazendo esse mesmo tipo de serviço também e eu acha muito estranho porque nós não localizamos o processo, só aquelas folhas, o requerimento e o protocolo junto e as anotações com a letra em folha de caderno, com a letra da Vera (...). Eram muitos requerimentos e protocolo junto e sem o processo. Antes de passarmos pra chefia, nós fizemos buscas pra ver se achávamos o processo completo (...) e não achava nenhum processo completo, (...) com toda a documentação da pessoa, extrato de carteira, comprovante de atividade de insalubridade. (...) Nós olhamos alguns processos, uns estavam indeferido (benefício) mesmo, e outros estavam concedido, mas sem processo nenhum. (...). Não me recordo de João Anselmo, porque o INSS recebe muitos advogados. No mesmo sentido, a testemunha Maria Emilia Silva Iscuissati, que também trabalhou com Vera Lucia, aduz em seu depoimento de fls. 388 (mídia audiovisual): A Márcia localizou uma caixa no arquivo (...) e essa caixa continha alguns supostos processos que estavam formalizados de forma irregular e ela me pediu ajuda para verificar (...) e se tratavam de processos talvez efetuados pela própria chefia. (...). Nós tivemos idéia de pedir ajuda da Silvia, porque a Silvia foi muito tempo funcionária do benefício (...) e da Soraya (...) para analisar se tinha irregularidade ou não. (...) Aquela documentação incompleta, naquela documentação havia indícios de que aqueles processos tivessem sido efetuados pela própria chefia? No caso, acho que pela Vera. A chefe na ocasião era a Vera. (...). A senhora se lembra de um segurado de nome Osvaldo Amaro Neto? Não, senhor. (...) A senhora conheceu algum advogado de

nome João Anselmo, que cuidava de aposentadoria, benefício do INSS? Não. Por sua vez, a testemunha João Geraldo de Lima Camargo afirma, em seu depoimento (fls. 388 - mídia audiovisual), que:(...) Assumi a agência lá em fevereiro de 2004, de Itapetininga. (...) Depois de uns 15, 20 dias recebi a denúncia dos colegas lá informando que tinha uma caixa suspeita lá. Entrei em contato com a gerência em Sorocaba e lá solicitaram que eu mandasse toda essa documentação para Sorocaba e que tinha um pessoal do controle interno lá que ia examinar aquilo lá. Nesse papéis que haviam nessa caixa havia algo que vinculasse esses processos irregulares com a dona Vera Lúcia da Silva Santos? (...) Foi visto que foi tudo feito na matrícula dela. (...) Ressalte-se que o depoimento da servidora do INSS Soraya Rocha Fogaça Matarazzo, testemunha arrolada pela acusação, também foi no sentido de que era a acusada Vera Lucia quem concedia os benefícios de aposentadoria considerados fraudulentos. Em seu depoimento (fls. 388 - mídia), ela afirma que:Trabalho no controle interno do INSS e daí me trouxeram os processos para serem analisados, alguns foram analisados aqui na agência (...) e outros em Sorocaba, na gerência. Foi uma caixa que foi localizada em que continham vários benefícios, só que não formalizados da forma correta e foram enviados para a gerência. E como conseguiram vincular a dona Vera Lúcia a esses processos irregulares, a esses benefícios irregulares? Através de auditoria do nosso sistema. E o que apurou a auditoria? Que ela que concedeu os benefícios. A concessão do benefício fica registrada, vinculada à matrícula do funcionário que manuseava? Fica, qualquer coisa que fizer no benefício (..) fica a hora, o dia e a matrícula da gente.(...)Por fim, a testemunha Silvia Gij Levra Teixeira Lacerda, que também trabalhou com Vera Lucia, assevera em seu depoimento de fls. 388, realizado através do sistema de gravação de voz: (...) Me lembro de ter verificado alguns benefícios concedidos indevidamente no meu entendimento pela Vera. Marcia e Maria Emilia acharam alguns benefícios numa caixa (...) e entregaram para mim a caixa. Eu não verifiquei todos (...), mas olhei alguns e vi, achei a princípio que eram mal formulados, faltava documento, mas como eu ainda tinha acesso aos sistemas, eu entrei no benefício, que a gente faz auditoria, e verifiquei que estava tudo errado; peguei essa caixa e entreguei à chefia da agência, que era o meu dever fazer isso. Embora tivesse tudo errado, foi deferido um benefício em favor do segurado? Sim, a mudança de idade(..), de sexo (...). Em períodos anteriores a 75, se não me falhe a memória, se você introduz um período de tempo de serviço anterior a esse, o sistema não puxa de dado nenhum, porque não existia PIS, PASEP, etc, você tem que comprovadamente ter cópia de documento, então todo o período que foi introduzido em alguns casos que eu vi eram anteriores a esse. E não havia nenhuma documentação que comprovasse o efetivo trabalho? Não, em alguns eu verifiquei assim, porque o sistema diz o que está errado(...), porque que foi o indeferimento (...), então é só colocar o que ele está querendo para dar o tanto (que faltava). A senhora percebeu então que houve essas inclusões indevidas de tempo de serviço? Sim (...). E como que vinculava-se a dona Vera a esses benefícios indevidamente deferidos? Era a assinatura dela. E lá, quando você faz uma auditoria no benefício, você joga no sistema, ele puxa a matrícula da pessoa (...), fica registrado. (...) Também se deve considerar que a ex-servidora, ora acusada, Vera Lucia não era uma servidora recém ingressa no serviço público à época dos fatos, uma vez que ingressou no INSS em 05/11/1975, ocupando função de chefia a agência do INSS em Itapetininga, não sendo crível que, por anos, a servidora tenha realizado a entrada e o processamento de benefícios previdenciários à revelia de orientação normativa do INSS no sentido de que os requerimentos deveriam ser assinados pelo segurado ou pelo seu procurador, sem atentar para eventuais problemas que isso poderia acarretar-lhe. Assim, a autoria delitiva de Vera Lucia da Silva Santos encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade realizada pelo INSS, notadamente às fls. 59/60 e 151/153 dos autos, bem como pela farta prova testemunhal colhida. Passo agora à análise da autoria delitiva da acusada Marilene Leite da Silva. Inicialmente, extrai-se do depoimento da acusada Marilene Leite da Silva, na fase extrajudicial (fls. 202/203), que:Que, certa ocasião quando atravessava sérios problemas pessoais e familiares, procurou a Igreja Universal onde foi abordada por uma mulher chamada MARIA TEREZA, que se ofereceu para ouvir seus problemas; Que, esta mulher convidou a interrogada para trabalhar junto com um homem chamado JOÃO ANSELMO, na área de benefícios previdenciários; QUE, a interrogada era encarregada em captar clientela em São Paulo encaminhando-os ao advogado que mantinha escritório na cidade de Itapetininga (...); Que embora trabalhasse por dois anos para JOÃO ANSELMO nunca teve contato pessoal com o mesmo e não sabe seu paradeiro; QUE, a respeito do benefício de OSVALDO AMARO NETO, a Interrogada não se recorda de nada, eis que foram vários os benefícios que intermediou para JOÃO ANSELMO; QUE acrescenta que depois que o INSS começou a cancelar os benefícios que intermediou, a Interrogada teve seu nome usado por várias pessoas com as quais não teve qualquer contato (...). Já no seu interrogatório na fase judicial, gravado na mídia de fls. 495, a acusada Marilene modifica seu depoimento, ao dizer que:Que não tem nenhum relacionamento com Vera Lucia da Silva Santos, que nunca ligou pra ela. (...). Que não trabalhava intermediando benefício previdenciário. (...) Que na época estava sem medicamento com um filho que hoje está em recuperação, isso há seis anos, 2003, estava muito mal, usando muita droga (...) e precisava de ajuda para interná-lo (...) Que foi até a igreja (...), saiu da igreja, estava sentada no ponto de ônibus, não estava bem, porque estava sem medicamento, focada só no seu filho, que estava péssimo, quando uma pessoa a abordou no ponto de ônibus. Que contou a história do seu filho e ela falou que ia ajudar. (...). Que essa pessoa deu o nome de Maria Tereza, a levou até sua casa, que deu café pra essa pessoa e depois foi embora e após foi ver que sua fotografia sumiu e R\$ 60,00 da sua bolsa sumiram. (...) Que passou um certo

tempo, começou o pessoal a procurá-la no seu endereço, dizendo que tinha cancelado a aposentadoria. Que não conhece João Anselmo. Que confirma o que disse em sede policial, afirmando que disse isso porque quando aconteceu isso a polícia federal a convocou e ela foi até Sorocaba, mas anterior a isso, foi convocada para ir à Corregedoria do INSS (...) e lá (...) estava o Sr. Antonio Carlos Teixeira, que fez várias perguntas (..) e disse que ela teria que falar tudo isso na Polícia Federal (...) e que o intermediário de tudo isso era o João Anselmo.. Que o corregedor do INSS a mandou mentir na polícia. (...) Que como havia sido seqüestrada e o pessoal que a sequestrou disse que queria saber o nome do chefe do INSS (...), que não sabia de onde estava vindo a ameaça e tinha que proteger sua família. Que não mentiu para a Polícia Federal, que Antonio Teixeira disse que tinha que falar aquilo. (...) Que já tinha sido seqüestrada e ficou com medo (...). Que não conhece Osvaldo Amaro Neto. Ao contrário dos fatos narrados pela acusada Marilene, em seu interrogatório, o segurado Osvaldo Amaro Neto, arrolado como testemunha da acusação, apontou-a como a intermediadora do requerimento de seu benefício previdenciário, ao narrar, no seu depoimento (fls. 407 - mídia), que: Que conhece a D. Marilene, que teve contato com ela na casa dela, que a procurou por causa da sua aposentadoria, que já estava no INSS. Que ficou sabendo que ela mexia, que ela fazia os papéis(...). Que já tinha dado entrada no requerimento do benefício por intermédio de uma moça que fez toda a papelada e deu a entrada em Santo Amaro. (..) E que como o tempo foi passando e não saía (a concessão do benefício), pegou os papéis e levou pra ela (Marilene). Retirou o processo de Santo Amaro e entregou para Marilene. Que quem indicou a D. Marilene foi um rapaz de Sorocaba e que não sabe quem disse que era um porteiro de lá. (...). Que quem indicou a D. Marilene falou que ela mexia e fazia os papéis e saía o benefício. Que pagou para Marilene três salários. Que os documentos que entregou para ela são dele e que não constava documento referente à empresa chamada Industrial Santo Amaro, nem empresa Magistec; que não trabalhou em nenhuma dessas empresas. Que depois que entregou os papéis para Marilene, após 2, 3 meses recebeu a aposentadoria. Que pagou os três primeiros benefícios para ela. Que Marilene disse que tinha amigos no INSS. (...) Que não conhece João Anselmo. (...) Que seu benefício foi protocolado na agência de Itapetininga/SP. (...) Que Marilene não explicou por que o benefício foi protocolado em Itapetininga; que acredita que é porque saía mais rápido. Que nessa época trabalhava em Sorocaba. Que a sua aposentadoria foi suspensa, há uns 5 anos (...), e procurou a D. Marilene para saber o motivo, a qual pegou seus documentos e ficou uns dois meses com eles e que depois os pegou de volta e foi ao INSS, mas não conseguiu nada. Que não tinha nenhum vínculo a mais nos seus documentos quando foram devolvidos. (...) Que ouviu falar que com a Marilene a aposentadoria saía rápido. Registre-se, ainda, que, no interrogatório de Marilene, ela não soube explicar o motivo pelo qual vários segurados a indicaram como a intermediadora dos benefícios de aposentadoria. Consigne-se que foram arroladas como testemunhas de defesa pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados na denúncia, sendo testemunhas de antecedentes da acusada Marilene. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a acusada Marilene Leite dos Santos intermediou a concessão de benefício do segurado Osvaldo Amaro Neto, agindo em conluio com Vera Lúcia, sendo, portanto, co-responsável pela fraude em detrimento da Previdência Social. Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada por parte da acusada Marilene Leite da Silva, nem da corré Vera Lucia da Silva Santos, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento com crime de estelionato, em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Portanto, as condutas de Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva amoldam-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal. II- CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 317, 1º DO CÓDIGO PENAL. A denúncia imputa à corré Vera Lúcia a conduta penal de corrupção passiva, eis que a servidora teria recebido ou aceito a promessa de receber quantia da acusada Marilene para fraudar o benefício de Osvaldo Amaro Neto. Com efeito, impende gizar que, embora seja crível que Vera Lúcia não iria inserir vínculos falsos nos sistemas informatizados da previdência social no intuito de, fraudulentamente, ver concedido em favor de um segurado qualquer benefício, sem o propósito de, por isso, auferir alguma vantagem. De todo modo, em sede penal, há a necessidade de que se prove que o servidor tenha solicitado ou recebido a vantagem indevida, e que a quantia, ou vantagem, seja identificada, ou identificável. Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção passiva não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito. Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique a vantagem que Vera Lucia da Silva Santos teria percebido para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Osvaldo Amaro Neto. A conclusão do Grupo de Trabalho do INSS de fls. 89/91 e os antecedentes criminais de fls. 03/73 dos autos em apenso demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Itapetininga concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Marilene Leite da Silva, sem ser apurado, porém, a vantagem auferida na concessão do benefício de Osvaldo Amaro Neto. Outrossim, in casu, não houve busca e apreensão, quebra de sigilo bancário ou telefônico ou testemunhas que atestassem o pagamento ou promessa de vantagem envolvendo Marilene e Vera Lúcia. O fato de Vera Lucia dos Santos ter confessado em sede policial que recebia valores em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) como agradecimento pela rapidez na concessão do benefício, conforme consta às fls. 192/193, não pode gerar a sua condenação neste caso, visto que em tal

depoimento em nenhum momento se referiu ao benefício objeto desta ação penal. Portanto, não existe qualquer prova que pudesse corroborar o recebimento ou solicitação de numerário pela servidora Vera Lúcia para fraudar o benefício de Osvaldo Amaro Neto, sendo certo que sua absolvição, portanto, pelo delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, é medida de Justiça. III- CORRUPÇÃO ATIVA- ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. A denúncia imputa à corre Marilene a conduta penal de corrupção ativa, eis que a acusada teria oferecido dinheiro para que a servidora Vera Lúcia, corré nestes autos, fraudasse o benefício de Osvaldo Amaro Neto. Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção ativa não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito. Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique a vantagem que Marilene Leite da Silva teria oferecido à Vera Lucia da Silva Santos para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Osvaldo Amaro Neto. Outrossim, in casu, não houve busca e apreensão, quebra de sigilo bancário ou telefônico ou testemunhas que atestassem o pagamento ou oferecimento de vantagem envolvendo Marilene e Vera Lúcia. A conclusão do Grupo de Trabalho do INSS de fls. 89/91 e os antecedentes criminais de fls. 03/73 do apenso demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Itapetininga concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Marilene Leite da Silva, sem ser apurado, porém, a vantagem oferecida a Vera Lucia para concessão do benefício de Osvaldo Amaro Neto. Por fim, Marilene negou os fatos. Portanto, não existe qualquer prova que pudesse corroborar o oferecimento de alguma quantia de Marilene em favor de Vera Lúcia para fraudar o benefício de Osvaldo Amaro Neto, sendo certo que a grande probabilidade de que isto tenha ocorrido não basta para a condenação da acusada Marilene pelo delito de corrupção ativa. Assim sendo, impõe-se a absolvição da acusada Marilene Leite da Silva do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, pois, diante do conjunto probatório trazido nos autos, não se pode presumir que, diante de outras condenações, certamente a ré Marilene da Silva Santos teria prometido vantagem à Vera Lucia da Silva Santos para a concessão de benefício previdenciário de Osvaldo Amaro Neto mediante fraude, sob pena de transgressão do postulado constitucional da presunção de não culpabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal do crime previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal em face de MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; III) JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incursas nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, não há fatos que desabonem a conduta social da ré. Deve-se observar também que a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 03/73 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Pedro Pinto Filho percebeu indevidamente o valor de R\$ 43.588,94 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) com pagamentos que foram de 03/06/2003 a 31/07/2005- fls. 88. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que a acusada cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidora da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando

o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Preenche a acusada Vera Lucia da Silva Santos as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) MARILENE LEITE DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, não há fatos que desabonem a conduta social da ré. Deve-se observar também que a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 03/73 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou e captou Osvaldo Amaro Neto, prometendo-lhe benefício previdenciário irregular, induzindo-o a erro. A conduta da ré lesou pessoa que foi enganada, eis que não sabia que estavam sendo cometidas irregularidades, conforme se verificou no caso de Osvaldo Amaro Neto, que percebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 43.588,94 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) com pagamentos que foram de 13/06/2003 a 31/07/2005. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica definitivamente condenada MARILENE LEITE DA SILVA, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Preenche a acusada Marilene Leite da Silva as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada

mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (um) anos e 08 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto às rés eventual recurso em liberdade. Condene ainda as rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA no rol dos culpados. Fixo os honorários do defensor nomeado dativo à acusada Vera Lucia da Silva Santos, Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852, no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, do mesmo normativo legal, a necessária solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADÉLIA SOUZA DA SILVA, brasileira, casada, empresária, filha de Genésio José de Souza e Antonia Gomes de Souza, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 33.861.384-5 SSP/SP e do CPF nº 156.750.048-07, residente na Rua 11 de agosto, apto 11, Tatuí/SP, JOSÉ BARBOSA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, filho de Eronildes Ferreira da Silva e de Ilda Barbosa da Silva, portador do documento de identidade sob R.G. nº 15.941.139 SSP/SP e do CPF nº 074.753.048-10, residente na Rua 11 de agosto, apto 11, Tatuí/SP, e ARNALDO GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, filho de Genésio José de Souza e Antonia Gomes de Souza, portador do documento de identidade sob R.G. nº 11.098.462 SSP/SP e do CPF nº 120.905.328-09, residente na Rua Prof Ana de Souza, 230, Jd Colina das Estrelas, Tatuí/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal (fls. 02/04). Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios-gerentes e responsáveis pela administração da empresa Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda., deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados no período de 12/2002, 04/2003 a 13/2003 e de 02/2004 a 06/2005, causando prejuízo no valor total de R\$ 73.254,09 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.830.903-4, valores estes atualizados e com encargos legais para outubro de 2005. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2007, nos termos da decisão de fl. 233, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 291), o acusado Arnaldo Gomes de Souza foi interrogado às fls. 305/306, sendo certo que sua defesa prévia encontra-se anexada às fls. 266/267, oportunidade em que arrolou oito testemunhas, tendo propugnado pela substituição de três delas em seguida (fls. 270/271). Às fls. 329, consignou-se que, antes as significativas mudanças inseridas no Código de Processo Penal a partir da vigência da Lei 11719/2008, seria conferido ao co-réu Arnaldo a oportunidade de apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, bem como re-ratificar seu interrogatório. Às fls. 341/350 o corréu Arnaldo apresentou defesa preliminar, consoante disposto no artigo 396, do Código de Processo Penal, arrolando seis testemunhas. Por decisão de fls. 665/6 restaram afastadas as preliminares aventadas pela defesa do corréu Arnaldo em sede de defesa preliminar, mantendo-se o recebimento anterior da denúncia. Os corréus Adélia Barbosa da Silva e José Barbosa da Silva foram citados às fls. 671-verso e apresentaram defesa preliminar às fls. 685/689 arrolando, como testemunhas, as mesmas arroladas pela defesa de Arnaldo Gomes de Souza. A decisão de fls. 704/705, registrando que a matéria aventada pela defesa não importa em causa de reconhecimento de absolvição sumária, manteve o recebimento da denúncia. As testemunhas Adriana de Almeida Pereira de Ávila e Edson de Oliveira Campos foram ouvidas às fls. 736/737, sendo certo que a defesa, comum aos acusados, desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 738 e 755), o que foi homologado às fls. 772. Os réus Adélia e José foram interrogados às fls. 752/753. O réu Arnaldo, às fls. 754, ratificou seu interrogatório anterior. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 763 e 774). O Parquet Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 768/770, propugnando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia; requer, ainda, o reconhecimento da causa de aumento de

pena na forma preconizada pelo artigo 71, do Código Penal. Em alegações finais apresentadas às fls. 779/796, a defesa dos acusados requer seja decretada a extinção da punibilidade do correu Arnaldo que, segundo alega, quitou a dívida referente ao período em que era responsável tributário pela empresa, ou seja, 02/0004 a 06/2005. Quanto aos réus Adélia e José propugna pela absolvição, referindo a ausência de dolo em suas condutas e a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Intimada a se manifestara, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Ofício nº 129/2012/GAB/PSFN/SOR (fls. 856), esclarece que os pagamentos efetuados pela Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda. foram alocados nas competências mais antigas do débito representado pela NFLD nº 35.830.903-4, ou seja, 12/2002 a 13/2003 e que, ainda que se fosse utilizar para pagamento das competências 12/2004 a 06/2005, ainda haveria saldo devedor em desfavor dos acusados. Intimada a se manifestar, a defesa do acusado Arnaldo esclarece, às fls. 888/889, que (...) se soubesse dessa sistemática de alocação dos pagamentos pela PGFN não exerceria tanto esforço para pagamentos das competências sob sua responsabilidade. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 03/44 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre os acusados Arnaldo Gomes de Souza, Adélia Souza da Silva e José Barbosa da Silva é a de que na qualidade de representantes legais da empresa Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda., teriam deixado de recolher contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, nos períodos de dezembro de 2002, abril de 2003 a dezembro de 2003 e 13º salário de 2003, fevereiro de 2004 a junho de 2005, representada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.830.903-4, no valor de R\$ 73.254,09 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), valores estes atualizados e com encargos legais para outubro de 2005. INICIALMENTE, acolhendo manifestação ministerial de fls. 848, deve-se registrar que o débito indicado na denúncia, referente ao período de dezembro de 2002, abril de 2003 a dezembro de 2003 e 13º salário de 2003 foi pago, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 856/881 e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 838), é de rigor seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, no que tange ao referido período, com relação aos réus Adélia Souza da Silva e José Barbosa da Silva. Tecidas tais considerações, registre-se que a materialidade delitiva remanescente, ou seja, do período compreendido entre 02/2004 a 06/2005 está comprovada pelos documentos de fls. 11/228, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.830.903-4 (fls. 07/49). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, a empresa Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda ME contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado de 02/2004 a 06/2005, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é, pois, indubitosa. Resta demonstrado que no período de 02/2004 a 06/2005 era o réu Arnaldo Gomes de Souza que estava, efetivamente, na administração da empresa. Não obstante ele negue veementemente as acusações e tente imputar aos outros corréus a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições, é fato inconteste que Arnaldo administrava a empresa Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda ME., no período de 02/2004 a 06/2005 em que as contribuições deixaram de ser recolhidas. Com efeito, ao ser ouvido em Juízo, o corréu Arnaldo Gomes de Souza disse que - fls. 305: (...) integrou o quadro societário da Cerâmica Souzatex no período mencionado na denúncia. Desconhece, todavia, os fatos que dão suporte a acusação, vez que o interrogando era encarregado somente da área de produção da cerâmica. Não tinha nenhum contato com a administração contábil ou escrituração de livros da empresa. Não sabe informar como se dava o recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS (...) Informa que os outros sócios, ou seja, a Sra Adélia Souza da Silva e o Sr José Barbosa da Silva eram quem administravam a parte contábil da empresa Souzatex. Reconhece que, de fato, foi um tanto quanto negligente ao deixar de acompanhar a administração contábil da empresa, mas esclarece que esta não era a sua função (...) Pois bem, conquanto o réu Arnaldo tenha tentado desvincular-se das acusações, é fato que não trouxe aos autos qualquer prova que lhes aproveitasse, nem tampouco as testemunhas ouvidas, a saber, Edson de Oliveira Campos e Adriana de Almeida Pereira lograram êxito no mister de defender seu empregador. Seus depoimentos, idênticos, nada acrescentaram que pudesse mudar o foco para outras pessoas, como responsáveis pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que não o próprio acusado. Registre-se, outrossim, que a empresa Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda foi constituída em 14/02/2001, conforme se denota de fls. 73/77 dos autos, tendo como sócios, naquela ocasião, Adélia de Souza Silva e José Barbosa da Silva. Outrossim, consoante se denota da ficha da JUCESP, às fls. 223/228, à época em que deixaram de ser recolhidas as contribuições lançadas na NFLD nº 35.830.903-4, ou seja, 12/2002, os acusados Adélia e José Barbosa ocupavam cargos de sócios-gerentes da empresa, e ambos por ela assinavam. Em 12/02/2004, Adélia e José Barbosa outorgaram procuração ao acusado Arnaldo Gomes de Souza que, em 18/02/2004, foi admitido na sociedade como sócio administrados, assinando pela mesma. Verifica-se, também, que nesta oportunidade Adélia e José Barbosa deixaram a empresa. Portanto, a partir de fevereiro de 2004, Arnaldo passou a ser o único responsável pela empresa Cerâmica Souzatex Ltda. Assim, atuando como administrador da empresa, a partir de fevereiro de 2004, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo

voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, em que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meios idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Nesse sentido, anote-se que os acusados não demonstram, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia aos réus comprovarem essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Por fim, ressalte-se que, embora o acusado Arnaldo tenha afirmado que pagou o débito que era de sua responsabilidade, segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional (...) os pagamentos efetuados pela Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda, CNPJ/MF n. 04.287.287/0001-33, foram alocados nas competências mais antigas do débito representados pela inscrição previdenciária n. 35.830.903-4 (...) acrescentados que, caso tais pagamentos tivessem sido direcionados para a liquidação das competências indicadas nas respectivas guias de pagamento (02/2004 a 06/2005), ainda restaria um saldo devedor relativo a esse período no montante aproximado de R\$ 12.875,60 (saldo em agosto/2011)... - fls. 856/7, razão pela qual, conforme já salientado alhures, a extinção de punibilidade, pelo pagamento, aproveita apenas aos acusados Adélia Souza da Silva e José Barbosa da Silva. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu Arnaldo, em suas alegações finais. Assim, a condenação do acusado ARNALDO GOMES DE SOUZA apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) Em face do Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de Sorocaba, às fls. 838, e manifestação Ministerial de fls. 838 dos autos considerando o pagamento do débito referente às contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, que foram descontadas do pagamento efetuado a empregados da empresa Cerâmica Souzatex Ltda. do período de 12/2002, 04/2003 a 13/2003; considerando, ainda, que no referido período os responsáveis por tais recolhimentos eram Adélia Souza da Silva e José Barbosa da Silva, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ADMINISTRADORES, ORA ACUSADOS, ADÉLIA SOUZA DA SILVA E JOSÉ BARBOSA DA SILVA**, responsáveis pelo período de 12/2002, 04/2003 a 13/2003, em relação aos fatos apurados nestes autos. 2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar ARNALDO GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, filho de Genésio José de Souza e Antonia Gomes de Souza, portador do documento de identidade sob R.G. nº 11.098.462 SSP/SP e do CPF nº 120.905.328-09, residente na Rua Prof Ana de Souza, 230, Jd Colina das Estrelas, Tatuí/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Arnaldo Gomes de Souza era sócio administrador da empresa Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda ME, ocupando o cargo de Gerente, no período de 02/2004 a 06/2005, quando contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir da acusada outra conduta, diante do suposto e

alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que a acusada descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora o réu seja primário, são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para julho de 2012, perfazia o montante de R\$ 45.965,62 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), segundo o Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional acostado às fls. 856/7 dos autos, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (onze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ARNALDO GOMES DE SOUZA às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por dez cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Condeno ainda o réu ARNALDO GOMES DE SOUZA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ARNALDO GOMES DE SOUZA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO, brasileiro, casado, engenheiro florestal, filho de Olídio Martinhago e de Ilma Gambá Martinhago, portador do documento de identidade sob R.G. nº 766.932 SSP/PR e CPF nº 195.162.669-91, residente na Rod. Luiz José Sguario, S/N, Km 02, Taquari Mirim, Itapeva/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 92/93).Narra a denúncia que o réu, na

qualidade de sócio-gerente e representante legal da empresa Incopinus Madeiras Ltda., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, de forma continuada, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de dezembro de 2001 a abril de 2005. Segundo aponta a peça acusatória, em ação fiscal desenvolvida junto à referida empresa, da qual o denunciado era, à época dos fatos, representante legal, agentes do INSS constataram que não foram recolhidos aos cofres previdenciários as contribuições previdenciárias devidas e descontadas dos salários do empregados. Relata mais, que a materialidade resta plenamente comprovada, diante do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.830.920-4, que demonstra que as contribuições indevidamente apropriadas pelo denunciado totalizaram o montante de R\$ 202.843,77 (duzentos e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), incluídos neste valor juros e correção monetária e com atualização até março de 2008. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2009 (fls. 95/96), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 230), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 108/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/228, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 233, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos aos autos pelo acusado não importam em nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. A testemunha Dimitrius Feldhaus arroladas pela acusação, foi ouvidas às fls. 313/314. Já João Meira Neto e Paulino Feldhaus, testemunhas comum de acusação de defesa, foram ouvidos às fls. 337/339 e 363/364, sendo certo que todos os depoimentos foram gravados por sistema de áudio e vídeo, conforma autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal. O réu foi interrogado às fls. 385, encontrando-se a mídia com a gravação de seu depoimento anexada às fls. 394 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 397) e a defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 400 dos autos. Por manifestação de fls. 402-verso, o Parquet Federal requer seja oficiado à Receita Federal solicitando-se informações acerca de eventual inclusão dos débitos retratados na denúncia em parcelamento, o que foi deferido às fls. 412. Às fls. 415/416 dos autos encontra-se anexado o Ofício nº 029/2012/GAB/PSFN/SOR, dando conta de que, (...) o contribuinte Incopinus Madeiras Ltda., responsável pelo DEBCAD nº 35.830.920-4, aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, porém, não foram localizados registros de que o mesmo tenha cumprido a exigência contida no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 (...). Em Alegações Finais de fls. 403/407 o Ministério Público Federal afirma que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva do réu restaram comprovadas durante a instrução processual. Ressalta que o acusado (...) além de não ter demonstrado nos autos as alegadas condições adversas pelas quais passou sua empresa, afirmando que priorizou o pagamento de seus funcionários, em detrimento do INSS, a defesa juntou aos autos, em sede de defesa preliminar (fls. 176/222), cópias de reclamações trabalhistas ou fiscais, o que vem a comprovar que não cumpria nenhum de seus compromissos, sejam trabalhistas ou fiscais. Propugna pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, em memoriais finais de fls. 429/450, acompanhada dos documentos de fls. 451/664, sustenta que não há provas nos autos de que o acusado tenha se apropriado de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Sustenta que a empresa da qual o acusado era sócio passou por grandes dificuldades financeiras que a desestabilizaram economicamente, impossibilitando o recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer seja decretada a absolvição do acusado ou que, em hipótese de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal. Certidão de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 02/14 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre o acusado NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO é a de que na qualidade de representante legal da empresa Incopinus Madeiras Ltda., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, de forma continuada, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de dezembro de 2001 a abril de 2005. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 04/80, especialmente pelo Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.830.920-4 (fls. 07). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa INCOPINUS MADEIRAS LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é, pois, indubitosa. Ouvido em juízo (fls. 394), o acusado admitiu que era o responsável pela administração da empresa Incopinus Madeiras Ltda., esclarecendo, em suma, que (...) a empresa trabalhava com 90% de exportação, que foi prejudicada pelos atentados de 11 de setembro, além da questão do racionamento de energia; que a empresa está parada desde 2005, não foi encerrada formalmente em face das pendências; tinha conhecimento da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, era o responsável pela parte administrativa da empresa; que a empresa tinha cerca de 60 empregados, e foi arrendada para a empresa importadora americana; que recebia um aluguel e também era abatida parte da dívida que existia com a empresa importadora; que foi vendido um imóvel para tentar recuperar a empresa; que foram movidas muitas ações trabalhistas em face da empresa, estou pagando acordo até hoje; a dívida tributária foi parcelada; que não tem noção do passivo da empresa hoje; que sobrou uns caminhões que trabalham para transporte; que hoje auferem renda de mais ou menos R\$ 4.000,00 mensais; tinha vários caminhões, o que pode devolver foi devolvido, outros passaram o contrato, que venderam imóveis para pagar a dívida; que a

partir de 2005 seu patrimônio apenas diminuiu. A testemunha arrolada pela acusação, qual seja, Dimitrius Feldhaus (fls. 313/314) confirmou que o acusado era o verdadeiro responsável pela administração da empresa; nesse sentido, disse que foi sócio da empresa de 1997 a 2004, sendo que Nilton era quem administrava a empresa; que fiquei sabendo das irregularidades quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias quando foi intimado a depor na Polícia Federal; conversei com Nilton que disse que estava regularizando, pagando o que devia. Paulino Feldhaus, testemunha comum arrolada pelas partes, relatou que (...) foi sócio da empresa Incopinus Madeiras Ltda até o ano de 2003; que Nilton era sócio da empresa e era o responsável pela administração; que bem no início da empresa Nilton ainda ouvia os outros sócios, mas depois de um tempo passou a administrar a empresa sozinho; que não tinha consciência de que a empresa não recolhia as contribuições previdenciárias; que não se lembra do fato da empresa atravessar crise financeira quando a deixou. Assim, de que o acusado era o único responsável pela administração da empresa, não sobrou dúvida, sendo que o próprio acusado fez tal afirmação. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Presente o elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, além de busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. É crucial, portanto, para a demonstração de inexigibilidade de conduta diversa o desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Para que as dificuldades financeiras da empresa pudessem ser consideradas como estado de necessidade haveria de existir provas mais robustas, como perícia e/ou documentos contundentes, que fossem capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ressalte-se que, embora o réu tenha alegado que se desfez de patrimônio pessoal, como veículos e imóveis, o acusado não fez prova da assertiva. Ou seja, conforme já salientando, não há provas de que as dificuldades enfrentadas pela empresa eram tamanhas a ponto de impedir a empresa de continuar operando sem apropriação de recursos públicos. Ademais, anote-se que o acusado não juntou aos autos sequer uma prova da inexigibilidade de conduta diversa, pois teria o réu que demonstrar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou demonstrado nos autos. O parcelamento dos débitos objeto da presente ação penal foi cancelado, segundo informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 415/416). Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO, brasileiro, casado, engenheiro florestal, filho de Olídio Martinhago e de Ilma Gambá Martinhago, portador do documento de identidade sob R.G. nº 766.932 SSP/PR e CPF nº 195.162.669-91, residente na Rod. Luiz José Sguario, S/N, Km 02, Taquari Mirim, Itapeva/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Nilton Rogério Martinhago era sócio gerente da empresa;

considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora o réu seja primário, e que não conste dos autos indicações de que ostente maus antecedentes, conforme se denota de fls. 02/11 do apenso, são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor que em março de 2008 já alcançava o montante de R\$ 202.843,77 (duzentos e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO às penas de 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Condeno ainda o réu NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de

JÚLIO SANDRONI, brasileiro, amasiado, motorista, filho de Luiz Sandroni e de Nair Rodrigues Sandroni, portador do documento de identidade sob RG nº 19.635.862 SSP/SP, residente na Rua Irmãos Maeda, 250, Ibiúna/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 2º, da Lei n 8.176/91 e no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal (fls. 86/87). Narra a peça acusatória que o acusado, com vontade livre e consciente, usurpou matéria-prima pertencente à União e causou danos ao meio ambiente, executando extração de recurso mineral (areia), sem concessão de lavra e demais licenças dos órgãos competentes. Segundo a denúncia (...) em 09 de março de 2008, policiais militares em diligência na propriedade do denunciado, localizada à Estrada Irmãos Maeda, 250, Bairro Curral, em Ibiúna/SP, constataram que terceiros, com a anuência do denunciado, usurpavam matéria-prima pertencente à União, consoante o artigo 20, inciso IX da Constituição Federal, executando extração de recursos minerais (areia) sem a competente licença, causando, com a mesma conduta, danos ao meio ambiente. Prossegue o Parquet Federal narrando que (...) na ocasião, policiais militares verificaram que havia duas dragas em funcionamento extraindo areia do local (fls. 07/09). O material utilizado era artesanal, sendo que os acusados trabalhavam por conta própria (...) a atividade clandestina de exploração de areia causou erosão das margens do rio e a destruição de áreas de preservação permanente composta pelas margens do rio Sorocabaçu, de aproximadamente 15.000 m. Na fase de inquérito policial o réu foi ouvido às fls. 58/60. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2010 (fls. 88/89), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Devidamente citado (fls. 108), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 99/102, arrolando três testemunhas. Por decisão de fls. 112/113, afastados os argumentos apresentados na defesa preliminar e ante o reconhecimento de que os fatos trazidos aos autos na defesa preliminar não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. Às fls. 122 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação, o que foi homologado às fls. 130. Já a testemunha Luiz Sandroni Filho foi ouvido às fls. 147. As testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Luiz Gabriel Ferreira Lima e Luiz Monteiro Abelha foram ouvidas às fls. 148/149. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Joedson Benedito de Oliveira, o que foi homologado às fls. 153. O réu foi interrogado às fls. 150. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, fls. 155. A defesa, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de fls. 164. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 167/168, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia ofertada, posto que o acusado (...) se não extraiu pessoalmente, quando menos autorizou a extração irregular que partiu de sua propriedade, e sua conduta foi determinante para a obtenção do resultado - fls. 168. A defesa do réu, apresentou Alegações Finais às fls. 173/178. Em suma, requer seja o réu absolvido argumentando que (...) a autoria (...) não restou suficientemente comprovada, diante de toda a prova produzida na instrução criminal, pois o acusado não realizou a extração de areia, mas na confiança de terceiros que alegaram que tinham a documentação para a referida extração, e como o acusado é uma pessoa simples e honesta, confiou no mesmo - fls. 175. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 02/12 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n 8.176/91 pela Lei n 9.605/98, eis que referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou seja, os recursos minerais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente. Nesse sentido, trago à colação: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP -

RECURSO ESPECIAL - 815071Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada,denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)No mérito propriamente dito,

compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que cometeu os delitos previstos nos artigos 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da n Lei 8.176/91, uma vez que, estaria usurpando matéria prima (areia) pertencente à União, sem a competente licença e concessão de lavra, causando, com a aludida conduta, danos ao meio ambiente. Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 080530, lavrado em 09/03/2008 (fls. 04/05) e do Auto de Infração Ambiental nº 211398, da mesma data (fls. 06), efetivamente, ocorreu a extração de recurso mineral, sem a competente licença ambiental. Vejamos: O Relatório de Missão Policial noticia que, durante patrulhamento preventivo rural, no município de Ibiúna, em 09/03/2008, Policiais Ambientais receberam comunicação dando conta de extração de areia no local dos fatos. Confira-se: (...) no local dos fatos constatamos uma draga no Rio Sorocabuçu, um barco de fibra, além de uma área degradada de 0,4 há onde foi destruída vegetação nativa (...) não havia pessoas no local. Feito contato com a testemunha Luiz Sandroni Filho o qual alegou que o referido porto é de propriedade de seu irmão Sr. Julio Sandroni (...) Ainda o Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral), fls. 38/44, embora realizado um ano após a lavratura do Auto de Infração Ambiental, esclarece que: (...) Os Peritos verificaram existir no local autuado uma estrutura comumente utilizada para a separação granulométrica de material, separando a areia de frações mais grossas como seixos e pedriscos. Na base dessa estrutura, havia uma caixa para o armazenamento da areia que se encontrava parcialmente preenchida e com desenvolvimento de vegetação herbácea sobre a areia. Os peritos encontraram também uma estrutura flutuante construída com tambores, possivelmente utilizada também nas atividades de lavra (...) Quanto aos danos ambientais, os Peritos observaram algumas áreas cortadas e áreas que aparentemente foram escavadas alterando o percurso e o nível da água do Rio Sorocabuçu, resultando em danos diretos a vegetação em área de preservação permanente (...) Por fim, o Ofício nº 2762/10, do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, esclarece que: (...) não consta em nossa base de dados título requerido ou em tramitação em nome de Júlio Sandroni - CPF 081.830.048-57. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Verifica-se que a autoria do acusado é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que ele foi responsável pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. Em fase extrajudicial, às fls. 58/60, o acusado confirmou ter autorizado que terceiros praticassem a exploração mineral em propriedade sua, sendo contemplado financeiramente com parte do material extraído. Com efeito, ele disse que: (...) que na ocasião dos fatos policiais militares lograram êxito em localizar nas dependências de sua propriedade os equipamentos utilizados para extração de areia no Rio Sorocabuçu, o qual passa nos fundos do terreno do interrogando (...) que a exploração desse minério - areia - deu-se por um período aproximado de dois meses, sendo certo que o interrogando não era o responsável direto por essa exploração, contudo permitiu que terceiros adentrassem em sua propriedade a fim de se poder extrair o referido minério; que a exploração contou com a aquiescência do interrogando que também era contemplado com uma certa quantidade de areia por semana, correspondendo a uma viagem (aproximadamente 5 metros cúbicos); que o interrogando esclarece que chegou a receber ao todo cinco viagens, portanto, vinte e cinco metros cúbicos de areia (...). Em Juízo, o acusado confirmou que o minério areia era extraído de sua propriedade com sua autorização. Segundo o acusado relata, os exploradores teriam dito que eram possuidores de licença para a exploração, embora o acusado não a tenha visto, o que nos leva a crer que o acusado sabia que, para esse tipo de negócio, a autorização dos órgãos competentes é indispensável. Confira-se: (...) esclarece que foi procurado por dois indivíduos de nomes, respectivamente, Luiz e Carlos. Tais pessoas ofereceram ao interrogando uma porcentagem da areia que seria extraída no leito do rio aos fundos de sua propriedade. Esclareceram ao interrogando que necessitavam acessar a propriedade para chegar ao local. Disseram, ainda, ao interrogando que possuíam toda a documentação para o exercício de tal atividade, e que a responsabilidade toda seria deles; O interrogando aceitou a oferta e permitiu que ingressassem em sua propriedade para acessar o leito do rio aos fundos e realizar a extração de areia. Trabalharam no local por aproximadamente um mês e meio, após sumiram (...). Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente provados. A autoria e o dolo do denunciado, ao contrário do que tentou argumentar a defesa, restam demonstradas nos autos. Ressalte-se que, a ignorância da lei não se confunde com o erro de proibição, o qual pode, em alguns casos, excluir o crime. A ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato. Já o erro de proibição ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento do fato, supondo que atua licitamente, o que não se enquadra na situação em comento, pois é fato notório que a extração de minério requer autorização, concessão ou permissão da agência fiscalizadora. Por fim, anote-se que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável, pois, no direito brasileiro, vige o princípio ignorantia legis neminem excusat. Nem se diga, também, que não era possível o conhecimento da ilicitude do fato por parte do réu, o que excluiria a culpabilidade, porque é de domínio público a necessidade de autorização estatal para a prática de extração de recursos minerais. Dessa forma, considerando que efetivamente restou comprovada a extração do minério areia em propriedade do acusado, com a conivência deste, atividade para a qual o réu não tinha autorização, nem a devida licença do órgão competente; considerando que a extração mineral deu-se de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, a condenação dos acusado JULIO SANDRONI apresenta-se como um imperativo, dado

que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no tipo descrito pelo artigo 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n 8.176/91, em face da conduta de usurpação e extração de recursos minerais sem a competente licença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar JÚLIO SANDRONI, brasileiro, amasiado, motorista, filho de Luiz Sandroni e de Nair Rodrigues Sandroni, portador do documento de identidade sob RG nº 19.635.862 SSP/SP, residente na Rua Irmãos Maeda, 250, Ibiúna/SP, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado extraia, senão autorizada a extração de areia, apropriando-se, assim, de minério, patrimônio da União, sem a devida autorização ou concessão para lavra ou extração do DNPM; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade de licença ambiental para extração de areia e mesmo assim continuou a extraí-la, ou autorizando que fosse extraída; considerando que o réu é primário, e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e a pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JÚLIO SANDRONI, à pena provisória de 01 (um) ano de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 e 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.º 9605/98: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Julio Sandroni extraiu, senão autorizou a extração, de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença às margens do Rio Sorocabuçu, em Ibiúna/SP; considerando que ficou constatada a efetiva extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ambiental da CETESB; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JULIO SANDRONI, à pena provisória de 06 (seis) meses de detenção. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei n.º 8176/91, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, atentando-se, ainda, ao disposto pelo artigo 18, da Lei 9605/98, cujo escopo é a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal). Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de detenção). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de JÚLIO SANDRONI, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias multa, no valor de 100 (cem) BTN's cada dia-multa. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo

das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 02 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de meio salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 02 (dois) meses, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 1 (uma) cesta básica devida a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar, por ora, o valor da indenização devida na forma do artigo 20 da Lei nº 9.605/98, pois embora tenha havido constatação de dano, referido dano não foi mensurado, assim como não houve mensuração do eventual proveito econômico que os acusados obtiveram com a extração. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, será feita a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do parágrafo único, do artigo 20, da Lei 9605/98. Intime-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e o defensor constituído pela imprensa oficial, publicando-se a íntegra desta sentença. O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPM desta sentença. Transitada em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, ex-prefeito da cidade de Araçoiaba da Serra/SP, portador da cédula de identidade sob RG nº 4.151.009 SSP/SP e CPF nº 588.890.518-68, residente e domiciliado na Praça Coronel Almeida, 220, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 90 e 99, da Lei nº 8.666/93. Narra a peça acusatória que o acusado, com vontade livre e consciente, fraudou, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório com o intuito de obter, para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Segundo a denúncia (...) o município de Araçoiaba da Serra firmou com a União, através do Ministério da Saúde o Convênio nº 2032/2002, que teve por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo A (remoção simples). O termo do convênio foi assinado por Jair Ferreira Duarte Junior que, naquela época, era o Prefeito do referido município e, pelo então Ministro do Estado da Saúde, Barjas Negri. O convênio descrito no plano de trabalho elaborado pelo Ministério da Saúde foi celebrado aos 05 de julho de 2002, com período de vigência dessa data até o dia 25 de janeiro de 2004. Seu valor total era de R\$ 79.680,00 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), dos quais R\$ 63.744,00 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais) foram repassados pelo Ministério da Saúde e R\$ 15.936,00 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais) correspondiam à contrapartida do Município. Segundo a denúncia, auditoria levada à cabo pelo DENASUS apurou que o acusado autorizou a abertura de certame, na modalidade de carta-convite, que recebeu o número 041/2002, ciente de que cotação prévia realizada pela Divisão de Compras da Prefeitura de Araçoiaba da Serra estimou o objeto da licitação em R\$ 80.150,00. Prossegue narrando que quatro empresas retiraram o edital, sendo que três delas, a saber, Klass Comércio e Representação Ltda., Politec 520 Produtos e Serviços Médicos Ltda ME e Vedovel Comércio e Representações Ltda apresentaram propostas, sendo julgada vencedora a proposta apresentada pela empresa Klass Comércio e Representação Ltda., ao critério de menor preço apresentado. Prossegue o Parquet Federal narrando que a liberação dos recursos necessários para aprovação e execução do convênio 2032/2002 partiu de Emenda Parlamentar Individual ao Orçamento da União nº 35870001, de lavra do Deputado Federal Paulo César Marques de Velasco, apontado por Luiz Antonio Trevizan Vedoin como um dos participantes da Máfia das Ambulâncias, por ocasião de interrogatório ofertado em processo crime que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá. Ainda, que no âmbito municipal, coube ao acusado dar andamento ao esquema criminoso e que, o Relatório de Auditoria nº 4594, elaborado pelo DENASUS, constatou diversas irregularidades na carta-convite nº 041/2002. Por fim, ressalta que a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., vencedora do certame carta-convite nº 041/2002, foi constituída por Luiz Antonio Trevizan Vedoin, conhecido como o chefe da máfia das ambulâncias, com o único intuito de fraudar procedimentos licitatórios. Por fim, o Órgão Ministerial enquadra a conduta do acusado, afirmando que seu intuito era dar aparência de legalidade ao certame, favorecendo, com a adjudicação do objeto do concurso, os envolvidos com a citada máfia, fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2009 (fls. 180), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Na mesma decisão consignou-se que, no caso em questão,

deveria ser aplicado o procedimento especial previsto nos artigos 104 a 108 da Lei nº 8.666/93, se não fosse o fato de a Lei 11.719/2008 ter inovado o rito dos feitos em trâmite perante os Juízos de 1º Grau, determinando a aplicação das regras contidas nos artigos 395 a 398 em todos os procedimentos, regulados ou não, pelo Código de Processo Penal. Regularmente citado (fls. 192), o denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 188/190, advogando em causa própria. Preliminarmente, sustenta a existência de duas Ações Cíveis Públicas acerca dos mesmos fatos narrados na denúncia. Quanto ao mérito, aduz que não há nos autos prova de autoria delitiva e arrolada quatro testemunhas, a saber, Edson Gentil Camargo da Silva, Luiz Antonio Ribeiro, Irineo Ulisses Bonazzi e Deputado Federal De Velasco. A decisão de fls. 197 manteve o recebimento anterior da denúncia, diante do fato de não terem sido trazidos aos autos fatos novos que pudessem ensejar no reconhecimento de alguma causa de absolvição sumária do réu, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal. As testemunhas de acusação Rosa Hiromi Nakazone, Edward Ladislau Ludkiewicz Neto e Aquiles Fricks Ricardo foram ouvidas às fls. 234/238 dos autos, sendo certo que referidos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, estando a mídia digital anexada às fls. 239 dos autos. Já as testemunhas de acusação Walquíria de Fátima Melero Falcão, Denise Moreno de Mascarenhas, Roseli Aparecida de Freitas Medeiros, José Marcos Francelino e Jacqueline Aparecida dos Santos Medeiros e as testemunhas de defesa Edson Gentil Camargo da Silva e Luiz Antonio Ribeiro foram ouvidas às fls. 265/272, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 273. Às fls. 264 o acusado desiste da oitiva da testemunha Deputado Federal De Velasco, requerendo que sua falta seja suprida pela juntada aos autos de cópia do depoimento de Luiz Antonio Trevizan Vedoin, prestado perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá, o que foi deferido às fls. 265. Por fim, a testemunha de defesa Irineo Ulisses Bonazzi foi ouvida às fls. 296/7 dos autos. O réu foi interrogado às fls. 314/315, sendo seu depoimento colhido, assim como o depoimento das testemunhas, por sistema de gravação audiovisual, conforme autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica acostada aos autos às fls. 316. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 314/5). Em Alegações Finais de fls. 318/322, o Ministério Público Federal propugna pela condenação do réu nos termos da denúncia, ao argumento de que autoria e materialidade restaram comprovadas nos autos, já que a prova colhida na esfera administrativa foi corroborada pela prova produzida em Juízo. Nesse sentido, refere que coube ao acusado (...) dar continuidade, no âmbito da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra ao determinar a abertura do processo licitatório Carta-Convite nº 041/2002, procedimento este eivado de inúmeros vícios constatados pelo Relatório de Auditoria nº 4594 (fls. 59/81), mas que visava o favorecimento da denominada Máfia dos Sanguessugas. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 329/334. Em suma, afirma que diversas irregularidades podem ser encontradas no Relatório de Auditoria do DENASUS, além de que (...) o DENASUS influenciado pela repercussão dos escândalos denominado sanguessuga elaborou relatórios com intuito de condenar a todos, sem se importar em examinar caso a caso para comprovar ser o Prefeito pactuou ou não com os fraudadores, e isso resultou em relatórios falhos eis que elaborados no próprio ministério, como ficou evidenciado nesse caso, em que embora certificada pelo Ministério, o auditor declarou que não fez e não assinou o relatório - SIC - fls. 333/4. Antecedentes colacionados às fls. 02/19 dos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusados é a de que teria cometido os delitos previstos nos artigos 90 e 99, da Lei nº 8.666/93, isto porque, teria, com vontade livre e consciente, fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório com o intuito de obter, para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação. Inicialmente, vale destacar que a competência para apreciar esta questão é da Justiça Federal, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 97.457 em caso similar (Relator Ministro Felix Ficher, 5ª Turma, DJE de 03/08/2009), uma vez que ao réu é feita imputação de fraudar licitação pública realizada com recursos de origem federal, oriundos de convênio firmado entre o município de Araçoiaba da Serra e um órgão Federal, o Ministério da Saúde. Incide, no caso, a ratio que ensejou o enunciado da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento de processos de tal jaez. Consoante denúncia do Ministério Público Federal, JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR como, então, Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, descuidando das obrigações inerentes à função que ocupava, fraudou o procedimento licitatório referentes à Carta-convite nº 041/2002, Convênio nº 2032/2002, ao arrepio de todas as normas legais que regem as licitações públicas, objetivando atender interesses da chamada Máfia das Sanguessugas, em detrimento de interesses do Município de Araçoiaba da Serra e da União. Pois bem, o artigo 90, da Lei nº 8.666/93, prescreve que: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Já o artigo 99, da Lei 8666/93, vem assim redigido: Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. Segundo Paulo José da Costa Jr: (...) Dois os verbos que integram o

núcleo do tipo em exame: frustrar e fraudar. Duas as modalidades de conduta criminosa: a frustração e a fraude. O objeto de ambas é o caráter competitivo viciado. Indispensável a concorrência legítima dos preços, a competição honesta dos concorrentes, para o benefício estatal.(...)Como se depreende da dicção normativa, o verbo é transitivo: é frustrado ou é fraudado o caráter competitivo da licitação. O que se visa, em última análise, é a vantagem econômica decorrente da adjudicação do objeto da licitação, por preço evidentemente superior ao de mercado. A fraude ou a frustração serão obtidas mediante a utilização de qualquer expediente, tal como o ajuste ou a combinação. E enumeração das modalidades de expediente, como se vê da locução normativa, é meramente exemplificativa. Qualquer espécie de expediente poderá ser realizada para a realização do ato.(...)As expressões não deixam de ser sinônimas: ajuste é combinação. Como é princípio de hermenêutica que a lei não deve abrigar expressões inúteis, entenda-se que ambas se apresentam como modalidades similares de expedientes fraudulentos. Ambas pressupõem ao menos dois agentes, que poderão ser dois concorrentes, ou um concorrente e o administrador responsável pela licitação. Em se tratando de concorrentes, estes podem estabelecer entre si, previamente, os valores das propostas a serem apresentadas. Expediente, que vem do latim *expediens*, *entis*, é o emprego de determinado meio para sair de uma dificuldade, ou para chegar a uma solução. É o modo de vencer uma dificuldade ou um obstáculo, de sair de um embaraço. O emprego do expediente haverá de visar, indefectivelmente, a eliminar o caráter competitivo do processo licitatório, alijando-se dele o concorrente perigoso por oferecer melhores condições de preço. O intuito último é o de auferir alguma vantagem, que entendemos sempre como econômica, decorrente da adjudicação do objeto da licitação (...).Efetivamente, a materialidade do delito de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, restou comprovada pelos documentos carreados aos autos, notadamente pelo relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS e pelo depoimento de Luiz Antonio Trevisan Vedoin constante do anexo deste processo. A licitação objetos do convite nº 041/2002 ocorrida no Município de Araçoiaba da Serra/SP foi parte do esquema de fraude à licitação ocorrida em diversas cidades do país acarretando o desvio de verbas federais oriundas do Fundo Nacional da Saúde, que eram destinadas à compra de unidades móveis de saúde e que eram repassadas às Prefeituras através de convênios firmados com o Ministério da Saúde. Todo o esquema de desvio de verbas federais foi descoberto através da ação fiscalizatória da União por meio de sua Controladoria Geral e, posteriormente, foi confirmado e minuciosamente descrito por Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Jose Vedoin, os armadores de todo esquema de fraudes, contando com o apoio de Prefeitos, congressistas e servidores públicos para o alcance de seus fins. No interrogatório prestado por Luiz Antonio Vedoin prestado perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT nos autos do procedimento especial/organizações criminosas nº 2006.36.00.007594-5, cuja cópia encontra-se nos autos em apenso, ele disse o seguinte: Que no ano de 1993 foi constituída a empresa PLANAM com o objetivo de prestar serviço de consultoria e assessoria aos municípios do Estado de Mato Grosso; Que em razão desses serviços prestados aos municípios, o interrogando tomou conhecimento acerca das dificuldades sofridas pelos municípios do Estado para a aquisição de unidades móveis de saúde; Que diante dessas circunstâncias que entre os anos de 1998 a 1999 é constituída a empresa Santa Maria a qual passa a participar de licitações e vender veículos aos municípios; Que a empresa Santa Maria foi constituída em nome da acusada Maria Loedir e de sua irmã, Rita. (...) Que o acusado Ronildo já possuía a empresa Nacional, que atuava na área de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares; Que em relação a alguns municípios de pequeno porte, depois de realizada a venda de uma unidade móvel, o maior interesse, na área da saúde, se dava com venda de equipamentos médico-hospitalares; Que foi a partir desse momento que começou uma aproximação entre o interrogando e o acusado Ronildo; Que o interrogando se dedicava a venda de unidades móveis e o acusado Ronildo, de equipamento médico-hospitalar; (...) Que no ano de 2000 foi constituída e empresa Enir Rodrigues-EPP, da qual era sócio-proprietária a Enir Rodrigues; Que a constituição da empresa se deu a pedido do interrogando, tendo Enir outorgado uma procuração para a administração da empresa; Que Enir Rodrigues-EPP foi constituída com a finalidade de comercializar equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde; Que eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; Que para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo um licitação exclusivamente à aquisição de unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médicos-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição de equipamentos; Que o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isto, o controle de seu resultado; Que nessas circunstâncias é que a empresa Santa Maria participava das licitações das unidades móveis e a empresa Enir Rodrigues- EPP das licitações de equipamentos; Que em alguns municípios, ou porque o prefeito ou a comissão de licitação não aceitava, o procedimento adotado era o da tomada de preços; Que mesmo assim, pelo fato de serem poucas as empresas atuando nessa área, não se chegava a perder o controle sobre o resultado do processo licitatório (...)- fls. 971/972 dos autos em apenso. Em continuidade a seu interrogatório na Justiça Federal, Luiz Antonio Trevisan Vedoin esclareceu minuciosamente sobre as fases em que se operava o esquema para burlar a as licitações de unidades móveis de saúde e equipamentos dessas unidades:(...) Que a terceira fase do procedimento se referia propriamente ao processo de licitação; Que nas hipóteses em que a licitação se dava na modalidade de carta - convite, o grupo repassava às entidades beneficiadas, sejam elas municípios ou entidades não governamentais, o

nome das empresas que deveriam receber as cartas convites; Que nos casos em que a modalidade de licitação era a tomada de preços, o grupo se colocava à disposição da entidade beneficiada para elaborar o edital; Que na maioria das vezes o edital era elaborado conjuntamente; Que normalmente, eram inseridas algumas exigências no edital, as quais terminavam a dificultar a participação de outras empresas; Que entre esses documentos estavam; carta de referência do INMETRO; certificado e segurança veicular-CSV, também fornecido pelo INMETRO; três atestados de capacidade técnica, homologados pelo CREA; nota fiscal do veículo ofertado na proposta; certidão trabalhista; Procon; termo de continuidade da garantia do veículo transformado em unidade móvel etc; Que normalmente prazos para a entrega dos veículos e equipamentos eram bastante reduzidos e, por outro lado, o prazo para pagamento era estendido, exatamente para dificultar fornecimento do bem; Que pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que licitação iria ocorrer (- autos em apenso - cópia de fls. 986/987 do documento original.No que tange as supostas irregularidades ocorridas no Município de Araçoiaba da Serra, o interrogando Luiz Antonio Trevisan Vedoin afirmou ainda:(...) Que no Estado de São Paulo, o interrogando participou em licitações nos seguintes municípios: Apiaí, Araçoiaba da Serra, Artur Nogueira, Balbinos, Cananéia, Dracena, Itaporanga, Jareu, Ibiúna, Igarapava, Igaradá, Tirapina, Monte Mor, Osasco, Pedreira, Piacatu, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Santa Mercedes, Santo Antonio da Posse, Sumaré, Taquaratinga; Que nos municípios acima, localizados no Estado de São Paulo, não houve pagamento de qualquer comissão para os prefeitos ou servidores dos municípios; (...)- fls. 994 dos autos em apenso.Assim, das declarações prestadas por Luis Antonio Trevisan Vedoin, por ocasião de seu interrogatório nos autos do processo nº 2006.36.00.007594-5, é possível concluir que Luiz Antonio Trevisan Vedoin constitui várias empresas destinadas a vender ambulâncias para municípios de todo o Brasil, em praticamente todos os estados da federação; Dentre tais empresas destacam-se a Planam, a Santa Maria e a KLASS, entre outras várias pessoas jurídicas constituídas em nome de seus representantes que atuavam em várias regiões do país; Vale destacar que Luiz Antonio Trevisan Vedoin aponta, especificamente, a fraude constatada em diversas licitações realizadas com o Município de Araçoiaba da Serra/SP.Pois bem, especificamente quanto a carta-convite nº 041/2002, para a aquisição de um veículo - tipo Van, zero km, de potência mínima de 100 CV, combustível diesel, tração traseira, com espaço interno mínimo de 2.500 m de comprimento, de largura mínima de 1,80 m e altura mínima de 1,80 m, lugar para 03 passageiros, 04 cilindros, direção hidráulica, entre eixos 2,80mm, equipado com radiador especial, cinto de segurança, pré-disposição para rádio, bateria 90 AH, alternador 55 A, tanque de combustíveis de 80 lts, banco de motorista regulável, 05 marchas sincronizadas, velocidade máxima de 150 Km/h, freio a disco, adaptada para atendimento médico, denominada Unidade Móvel de Saúde (...), verifica-se que referida licitação teve recursos do Fundo Nacional de Saúde mediante a elaboração do convênio nº 2032/2002, emenda parlamentar nº 31750001, cujo valor de participação do Ministério da Saúde foi de R\$ 63.744,00 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais) e a contrapartida do Município foi no valor de R\$ 15.936,00 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais). Todavia, na oportunidade em que determinada a cotação do bem, a avaliação inicial, a despeito de realizada por empresa que sabe-se fazer parte do esquema, alcançou o montante de R\$ 80.150,00 (fls. 88).Verifica-se assim, de pronto, que o procedimento de licitação em questão, afronta ao disposto no artigo 23, 5º, da Lei nº 8.666/93, que coíbe a utilização de modalidade de licitação convite ou tomada de preço para parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, exceto para parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresas com especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço, registrando-se que a modalidade carta-convite só deve ser utilizada quando o valor do bem a ser licitado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim, verifica-se que, in casu, foi utilizada modalidade convite com o intuito de facilitar o controle pelas empresas vencedoras do suposto certame, evitando-se a modalidade de licitação denominada tomada de preços, cujo procedimento permite maior publicidade e competitividade entre os licitantes. Ademais, no convite nº 041/2002 verifica-se que não há identificação dos representantes legais das empresas que participaram do processo de licitação, conforme documento de fls. 101/4, sendo certo que as quatro empresas que retiraram o edital, o fizeram na mesma data (02/08/2002), a despeito de ser encontrarem muito distantes do Município de Araçoiaba da Serra.O objeto licitado no convite nº 041/2002 apresenta ainda outras irregularidades, que foram apontadas pela Auditoria do Ministério da Saúde em relação ao Plano de Trabalho apresentado pelo Município de Araçoiaba da Serra/SP ao Ministério da Saúde, na medida em que no edital consta que o veículo licitado deve ter altura mínima de 1,80 m e no Plano de Trabalho consta que este deveria ser de no mínimo 1,56 m (fls. 63 e 85). Consta, também, no Plano de Trabalho que a potência do veículo deveria ser de 87 Cv, já no edital a potência requerida era de 100 Cv.A vencedora da licitação objeto do convite nº 041/2002 foi a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., cuja van custou aos cofres públicos o valor de R\$ 79.680,00 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais).Nesta seara, vale ressaltar que, não obstante no relatório do DENASUS conste que o mesmo bem poderia custar valor muito inferior ao apresentado pela empresa Klass Comércio e Representação Ltda., ou seja, R\$ 60.616,04, é fato que, embora não mencione o fornecedor onde a pesquisa foi efetivada descreve, pormenorizadamente, os valores de cada um dos itens agregados ao veículo, além de sua própria carcaça, sendo certo que no Edital de licitação a descrição do bem é

feita como um todo, sendo assim, não se verificam motivos que ensejem ao não reconhecimento da validade desse item do referido relatório do DENASUS. Todavia, a despeito da ressalva acima lançada, concernente a uma falta de indicação da empresa onde se verificou que o bem licitado poderia custar 23,93% a menos que o valor da proposta vencedora, é fato que o Relatório do Ministério da Saúde, em verificação in loco da destinação das verbas do convênio nº 2032 constatou que outras determinações do Plano de Trabalho apresentado ao Ministério da Saúde não foram atendidas, como por exemplo, o veículo adquirido serve para simples remoção de pacientes - veículo tipo A, segundo classificação do Ministério da Saúde, não sendo classificada como UTI Móvel de Saúde - veículo tipo B, que custaria valor estimado superior àquele que autorizaria a modalidade de licitação carta-convite, ressaltando-se, conforme já dito, que ainda assim, no caso em questão, o valor limite de R\$ 80.000,00 também não foi observado, já que o acusado determinou a abertura de licitação, no Município de Araçoiaba da Serra, para aquisição de ambulância pela modalidade carta-convite, sabendo-se que o valor estimado do bem era superior a R\$ 80.000,00, ou seja, custaria, segundo estimativa R\$ 80.150,00. Nesse norte, vale registrar que ao determinar a abertura de licitação, modalidade convite, conforme ofício de fls. 85/6, datado de 29/07/02, o acusado não poderia saber o valor do bem a ser licitado, já que a Divisão de Compras e Materiais procedeu à estimativa de preço em data posterior àquela em que o acusado determinou a abertura da licitação, na modalidade convite. Assim, a auditoria do Ministério da Saúde, no que tange ao Convênio nº 2032/2002 (fls. 60/81), concluiu que: A Unidade Móvel de Saúde foi adquirida em desacordo com o objeto previsto no convênio e o Plano de Trabalho aprovado, entretanto de conformidade com o Edital de Licitação; A Unidade Móvel de Saúde adquirida não está atendendo aos objetivos propostos no convênio, uma vez que foi equipada para simples remoção, em desacordo com o Plano de Trabalho, não sendo equipada como UTI móvel de saúde (...) há evidência de fraudes e/ou irregularidades graves (...) há prejuízo social, tendo em vista a utilização de recursos desnecessários e a maior para a aquisição do bem não previsto no Plano de Trabalho, em detrimento de outras prioridades sociais mais urgentes (...). Especificamente quanto ao Relatório de Auditoria nº 4594, do DENASUS, vale registrar que as alegações do réu de que o referido documento não tem validade, haja vista não estar assinado, não comporta acolhimento, uma vez que consta certidão em sua página final dando conta de que foi assinado eletronicamente. Por fim, o Relatório de Auditoria nº 4594, do DENASUS, aponta que, na aquisição do objeto licitado em valor superfaturado, foi estimado um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos), sendo que, conforme quadro demonstrativo de proporcionalidade de fls. 74, R\$ 15.251,17 (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) deve ser restituído ao FNS - Fundo Nacional de Saúde e R\$ 3.812,79 (três mil, oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos), deve ser restituído aos cofres municipais. Assim, tendo em vista as diversas irregularidades apontadas no convite nº 041/2002 e a robusta prova documental estampada nos autos, verifica-se que houve frustração/fraude ao caráter competitivo ao procedimento licitatório acarretando vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Verifica-se dos autos que o acusado tentam se eximir da denúncia ofertada, afirmando, que sempre prezou pela lisura na aquisição de bens licitados, e, ainda, que não notou qualquer anormalidade no procedimento licitatório. Com efeito, o acusado disse em seu interrogatório, às fls. 315/316, que em sua gestão não ocorreu conluio com a Máfia das Sanguessugas; que Vedoin declarou que, no Estado de São Paulo, conversou apenas com deputados, sendo que Prefeitos nada receberam; que não teve contato com nenhum deputado; que recebeu em seu gabinete uma pessoa de nome Sinomar que disse que vinha trazer um presente para Araçoiaba da Serra em nome dos deputados da Assembléia de Deus; que o Prefeito não participa na licitação, apenas determina que se realize; que Sinomar cadastrou na Prefeitura empresas que vendiam ambulâncias, mesmo porque ambulâncias não são vendidas por qualquer empresas; que a DENASUS, em auditoria, igualou as situações de todos os municípios, indicando uma série de irregularidades que não existiu; que toda verba recebida do Estado ou União tem prazo para ser utilizada, por isso a pressa em concluir a licitação; que o plano de trabalho do MS indicava que o valor da ambulância era de R\$ 99.900,00, que pagou R\$ 76.000,00 pelo veículo; que quem cuidava do procedimento de licitação era Walquíria; que só ficou sabendo da história da máfia das sanguessugas pelos jornais; que não conhece as empresas que participaram da licitação, nem da empresa vencedora da carta-convite; que no setor de cadastro da Prefeitura, qualquer um pode ser cadastrar como fornecedor. Não obstante, o acusado Jair, então prefeito da cidade de Araçoiaba da Serra, afirme que tudo foi feito dentro da legalidade, no que tange aos termos dos convênios realizados pelo município com o Ministério da Saúde, é fato que foi ele quem ordenou o prosseguimento dos processos de licitação com itens discrepantes daqueles apresentado no Plano de Trabalho ao Ministério da Saúde, além de que tudo foi feito a toque de caixa. Ademais, verifica-se que a licitação objeto dos convites nº 041/2002 foi realizada para burlar a modalidade de licitação tomada de preços que garantiria maior publicidade e concorrência entre os licitantes, conforme já salientado. Ressalte-se, ainda, que a licitação realizada pelos convite nº 041/2002 foi superfaturada, trazendo um prejuízo ao erário público no valor aproximado de R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos). Assevere-se, ainda, que, embora o acusado Jair tenha dito, em seu depoimento, que discordou do Plano de Trabalho apresentado pelo Município de Araçoiaba da Serra ao Ministério da Saúde, sendo que tal plano teria estimado o valor do bem em R\$ 99.600,00, o fato é que iniciou o processo de licitação fraudulento (fls. 85/6), procedeu à homologação dos procedimentos, adjudicando os bens licitados (fls. 132). Nesse ponto, vale

ressaltar que a suposta incongruência mencionada pelo acusado em seu depoimento, quanto afirma que o plano de trabalho indicava que o bem a ser licitado custaria mais de R\$ 99.000,00, sendo que comprou o bem por valor muito menor, no entender deste Juízo não comporta maiores esclarecimentos. Explica-se: É fato que o bem mencionado no plano de trabalho enviado ao Ministério da Saúde e que custaria R\$ 99.600,00 é uma ambulância tipo B, de suporte básico (UTI móvel), sendo que o acusado, em seu ofício solicitando a abertura de edital de licitação menciona uma ambulância tipo A, de remoção simples que, por certo, custaria menos e permitiria, ao menos em tese, a modalidade de licitação carta-convite, de pouca publicidade. Quanto às testemunhas de defesa ouvidas, ressalte-se que Edson Gentil Camargo da Silva e Luiz Antonio Ribeiro apenas confirmaram que presenciaram um encontro, no Gabinete do Prefeito, entre este, ora réu, e uma pessoa de nome Sinomar, teria oferecido um presente à Prefeitura de Araçoiaba da Serra. Das testemunhas presenciais do suposto encontro, apenas Luiz Antonio era funcionário da Prefeitura, já Edson não soube informar o que fazia no Gabinete do Prefeito naquele momento. Apesar destas considerações, sabe-se que Sinomar Camargo, é mencionado no depoimento de Luis Antonio Trevisan Vedoin como parte do esquema de fraude de licitações no Ministério da Saúde. Já a testemunha Irineo nada mencionou, especificamente, acerca dos fatos narrados na denúncia, alegando desconhecimento. Assim, resta claro que o procedimento licitatório fraudulento, no âmbito municipal, foi perpetrado pelo acusado, que adjudicou bem superfaturado da empresa Klass Comércio e Representação Ltda, que fazia parte do esquema de licitação fraudulenta, conhecida como a máfia dos sanguessugas. Por fim, vale registrar que o próprio acusado, em sua defesa preliminar, assevera que (...) o senhor Sinomar veio no meu gabinete (...) a proposta e explicação que ele me deu foi a seguinte: Posso conseguir Emenda no Ministério da Saúde para que Araçoiaba possa adquirir sua Unidade Móvel de Saúde, contribuindo com apenas 15% de seu valor de mercado (...) um único pedido eu faço, que o veículo seja adquirido de uma das muitas empresas que iremos indicar (...) Assim, tendo em vista todas as irregularidades nos procedimentos licitatórios aliado à falta de prova constante dos autos, conclui-se que o réu Jair Ferreira Duarte Junior agiu no intuito de fraudar os processos licitatórios dos convites nºs 041/2002, Convênio 2032/2002, violando as disposições concernentes às licitações públicas para atender a interesses ilícitos das empresas vencedoras do certame em prejuízo do erário público. Conclui-se, portanto, que o acusado Jair Ferreira Duarte Junior, com vontade livre e consciente, fraudou, mediante ajuste ou combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, convite 041/2002 do Município de Araçoiaba da Serra/SP, com o intuito de obter, para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, ex-prefeito da cidade de Araçoiaba da Serra/SP, portador da cédula de identidade sob RG nº 4.151.009 SSP/SP e CPF nº 588.890.518-68, residente e domiciliado na Praça Coronel Almeida, 220, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 90 e 99, da Lei nº 8.666/93. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado deu início ao processo e homologou o convite nº 041/2002 e participava do esquema de fraude à licitação. Apesar da primariedade do acusado, as consequências do crime são graves, na medida em que acarretou prejuízo ao erário público no importe de R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos), sendo que, conforme quadro demonstrativo de proporcionalidade de fls. 74, R\$ 15.251,17 (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) deve ser restituído ao FNS - Fundo Nacional de Saúde e R\$ 3.812,79 (três mil, oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos), deve ser restituído aos cofres municipais. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção e multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, sendo levado em consideração no cálculo da multa o prejuízo de R\$ 19.063,96 (dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos), ao erário público, sobre o qual determino a aplicação do índice percentual de 5% ; Assim, a multa prevista no artigo 99, da Lei 8666/93 fica fixada em R\$ 953,19 (novecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) - para 20/03/2007, data do cálculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e o acusado cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Araçoiaba da Serra, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.112,05 (mil, cento e doze reais e cinco centavos). c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.112,05 (mil, cento e doze reais e cinco centavos), valor este que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução

CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, e revertido em favor da Fazenda Pública Federal. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 06 (seis) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pelo réu. Lance-se o nome do réu JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos do que dispõe a Súmula 347 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o Ministério Público do teor dessa decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900304-65.1994.403.6110 (94.0900304-0) - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Em atenção ao ofício n.º 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, e tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 438, oficie-se, nos termos do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011-CJF/STJ, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja procedido ao estorno total do valor ainda depositado em virtude do RPV/PRC 200203000165743. Instrua-se o ofício com cópia do expediente de fls. 393/410, através do qual já havia sido informado a este Juízo o estorno dos valores supracitados, do alvará de levantamento dos honorários periciais (430/431) e do alvará de levantamento dos valores devidos à parte autora (fls. 367/369). Instrua-se o ofício, ainda, com cópia da manifestação do INSS. Após, retornem os autos ao arquivo. Cópia deste despacho servirá como ofício 06/2013-ord à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1) - ISaqueu DE CAMPOS(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 438/442. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de

fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0011321-64.2010.403.6110 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 192/199, que julgou extinto o feito sem a resolução do mérito quanto ao pleito de reconhecimento de atividade especial do período 18/11/1976 a 17/04/1977 em que o autor foi Policial Militar do Estado de São Paulo e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer que este Juízo supra a suposta omissão da sentença, uma vez que não foi considerado no cálculo do tempo de serviço os períodos de 18/11/1976 a 17/04/1977 em que laborou na Polícia Militar, de 01/09/1981 a 23/10/1982 em que laborou na empresa Bandeirante Organização e o período de 02/01/1996 a 30/09/1998 em que laborou na empresa Icatu Participações Ltda.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decidido. Assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.De fato, houve omissão na decisão atacada, uma vez que não foi motivada a exclusão da contagem do tempo de serviço do embargante os períodos de 18/11/1976 a 17/04/1977 laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 01/09/1981 a 23/10/1982 laborado na empresa Bandeira Organização, e o período de 02/01/1996 a 30/09/1998 laborado na empresa Icatu Participações Ltda, motivo pelo qual conheço dos embargos e passo a me manifestar sobre o pedido. Assim, altero a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 192/199, passando a constar a seguinte redação:PRELIMINARO INSS sustenta a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. Com relação ao pleito de reconhecimento de especialidade do período de 18/11/1976 a 17/04/1977, tem razão o INSS, posto que os Policiais Militares do Estado de São Paulo não são segurados do RGPS.Logo, a Autarquia é parte ilegítima neste tema.PRESCRIÇÃOQuanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (18/03/2009), e a propositura da presente ação (03/11/2010 -fl. 02), não houve a prescrição alegada.MÉRITOCONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse

sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a

respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto nº 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 13/07/1970 a 04/08/1976 e de 18/11/1976 a 17/04/1977 como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais de tolerância. Requer também o reconhecimento do tempo de trabalho comum urbano no período de 21/10/2001 a 19/09/2005, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/03/2009. In casu, não restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 13/07/1970 a 04/08/1976. A ficha de empregados de fl. 175/179 aponta que o autor laborou nesse período na Light- Serviços de Eletricidade S/A, cuja denominação foi alterada para Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, na função de Aprendiz de Mecânico Eletricista. O

Perfil Profissiográfico de fls. 170/172, no campo 14.2, consta que o autor realizava as seguintes atividades: Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Porém, o Perfil Profissiográfico de fls. 170/172 não aponta fator de risco para as atividades exercidas pelo autor na Eletropaulo, razão pela qual a função de Aprendiz de Mecânico Eletricista não pode ser considerada como de especial, não havendo comprovação de exposição a eletricidade acima de 250volts, como determina o Decreto nº 53.831/64. De 18/11/1976 a 17/04/1977. A certidão de fl. 32 aponta que o autor laborou nesse período como soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo vinculado, portanto, regime próprio de previdência desejando aproveitar tal período como tempo de serviço no regime geral da previdência social. O artigo 201, 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, hipótese em que haverá a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Nesse sentido, para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no regime geral é possível o aproveitamento de períodos remanescentes de contagem recíproca, fracionados ou não, caso não utilizados para a concessão de benefício no regime próprio, e também daqueles concomitantes ao intervalo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado, conforme dispõem os artigos 96, inciso II e 98, da Lei nº 8.213/91, e artigo 130, 10, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.668/2000. Assim, o período laborado pelo autor na Polícia Militar do Estado de São Paulo deve ser computado como tempo de serviço comum. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O autor requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Fernando Augusto Cardoso no período de 21/10/2001 a 19/09/2005. Para tal fim, o autor colacionou os seguintes documentos: a) carteira de trabalho às fls. 60/75; b) petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 40/43). Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Verifica-se que consta da carteira profissional do autor às fls. 61/75 que ele trabalhou na empresa Fernando Augusto Cardoso no período de 21/10/2001 a 19/09/2005 na função de Auxiliar de Cobrança. É certo que a data de saída do autor da empresa não foi informado ao INSS, razão pela qual não foi computado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a data da rescisão do contrato de trabalho (fls. 157/158). O autor requereu no INSS o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Fernando Augusto Cardoso no período de 21/10/2001 a 19/09/2005 no benefício requerido sob número 42/141.776.984-7 (fl. 92), sendo exarado o seguinte despacho: (...) 4. Considerando que consta do CNIS o vínculo empregatício do requerente com o empregador Fernando Augusto Cardoso com data de início em 21/10/2001 não tendo apenas data de rescisão e na CTPS a data de demissão está com rasura, deverá ser solicitada FRE autenticada e também a mesma deverá ter sua contemporaneidade verificada através de pesquisa junto ao empregador, não cabendo análise de ação trabalhista; (...). O INSS diligenciou na empresa Fernando Augusto Cardoso não sendo localizada, conforme fls. 93/94. Ocorre que a prova do contrato individual de trabalho se faz pela carteira de trabalho, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em razão da presunção relativa de suas anotações, nos termos da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Assim, o fato de constar no CNIS a data de início do contrato de trabalho com a empresa Fernando Augusto Cardoso corroborada com as anotações na CTPS e a ação trabalhista distribuída sob nº 1509/2007, onde foram homologadas as verbas trabalhistas pleiteadas pelo autor (fls. 44/48), indica que o autor laborou na referida empresa no período constante da inicial, razão pela qual o período de 21/10/2001 a 19/09/2005 deve ser considerado como tempo de serviço comum. Ademais, o INSS não produziu prova tendente a elidir a presunção de veracidade que milita em favor da anotação feita na CTPS do autor. Por outro lado, o período de 01/09/1981 a 23/10/1982 em que o autor alega ter laborado na empresa Bandeirante Organização não pode ser computado como tempo de serviço uma vez que tal período não está anotado na carteira de trabalho do autor e no CNIS (fls. 63/75 e fls. 157/158). Quanto ao período em que o autor alega ter laborado na empresa Icatu Participações Ltda de 02/01/1996 a 30/09/1998, consta no CNIS (fl. 158) que em tal período houve contribuições previdenciárias até 01/1998, não havendo prova no sentido de que o autor tenha laborado após esse período na empresa, razão pela qual somente o período de 02/01/1996 a 31/01/1998 deve ser computado como tempo de serviço na Icatu Participações Ltda. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 25 anos e 9 meses e 18 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Processo: 0011321-64.2010.403.6110 Autor: MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Light Eletricidade 13/7/1970 4/8/1976 6 - 24 Repisos Revestimentos estimentos 12/5/1977 23/5/1977 - - 11 Banco santander Noroeste 15/2/1978 18/5/1981 3 3 3 Provar Negocios de Varejo 1/11/1982 5/6/1987 4 7 7 Bismara & Cardoso 6/6/1987 31/5/1989 1 12 - Fernando Augusto C. 1/7/1989 11/9/1993 4 2 13

Gold Star Serv. De Cred 15/9/1993 3/5/1994 - 7 20 Icatu Prestadora de Serv 4/5/1994 2/1/1996 1 8 3 Multicred 1/10/1996 16/12/1998 2 2 16 Policia Militar 18/11/1976 17/4/1977 - 5 - Icatu Prestadora de Serv 3/1/1996 30/9/1996 - 9 1 Soma: 21 55 98 Correspondente ao número de dias: 9.413 Tempo total : 25 9 18 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 18 Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, o tempo de atividade a autora resulta em 25 anos 09 meses e 18 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91.No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 18/03/2009, consoante CTPS de fls.61/75 e CNIS de fls. 157/158, somando o tempo de 32 anos, 10 meses e 06 dias, na data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo:Processo: 0011321-64.2010.403.6110Autor: MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dLight Eletricidade 13/7/1970 4/8/1976 6 - 24 Repisos Revestimentos estimentos 12/5/1977 23/5/1977 - - 11 Banco santander Noroeste 15/2/1978 18/5/1981 3 3 3 Provar Negocios de Varejo 1/11/1982 5/6/1987 4 7 7 Bismara & Cardoso 6/6/1987 31/5/1989 1 12 - Fernando Augusto C. 1/7/1989 11/9/1993 4 2 13 Gold Star Serv. De Cred 15/9/1993 3/5/1994 - 7 20 Icatu Prestadora de Serv 4/5/1994 2/1/1996 1 8 3 Multicred 1/10/1996 30/12/1998 2 3 0 bartelli e Rueda 2/4/2001 1/11/2001 - 7 3 Fernando Augusto C. 21/10/2001 19/9/2005 3 11 4 Única Sorocaba 6/4/2006 23/8/2007 1 4 19 Figueira de Almeida 10/11/2007 29/9/2008 - 10 24 G. S. Security Ltda 20/10/2008 17/1/2009 - 2 29 Policia Militar 18/11/1976 17/4/1977 - 5 - Icatu Prestadora de Serv 3/1/1996 30/9/1996 - 9 1 Soma: 25 90 162 Correspondente ao número de dias: 11.987 Tempo total : 32 10 7 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 6 Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91.Por outro lado, pela pesquisa realizada por este Juízo nos dados constantes do CNIS em anexo, verifica-se que o autor continuou trabalhando até a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (01/12/2010- fl. 130 verso).Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333).É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por obvio, se manifestar.Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo.Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação.Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos.No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grieff.Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide.É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS.Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional.Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo o autor continuou laborando até da data da citação da ré (01/12/2010- fl.130 verso), somando o tempo de 34 anos e 08 dias, na data da citação do INSS, conforme planilha abaixo.Processo: 0011321-64.2010.403.6110Autor: MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dLight Eletricidade 13/7/1970 4/8/1976 6 - 24 Repisos Revestimentos estimentos 12/5/1977 23/5/1977 - - 11 Banco santander Noroeste 15/2/1978 18/5/1981 3 3 3 Provar Negocios de Varejo 1/11/1982 5/6/1987 4 7 7 Bismara & Cardoso 6/6/1987 31/5/1989 1 12 - Fernando Augusto C. 1/7/1989 11/9/1993 4 2 13 Gold Star Serv. De Cred 15/9/1993 3/5/1994 - 7 20 Icatu Prestadora de Serv 4/5/1994 2/1/1996 1 8 3 Multicred 1/10/1996 30/12/1998 2 3 0 bartelli e Rueda 2/4/2001 1/11/2001 - 7 3 Fernando Augusto C. 21/10/2001 19/9/2005 3 11 4 Única Sorocaba 6/4/2006 23/8/2007 1 4 19 Figueira de Almeida 10/11/2007 29/9/2008 - 10 24 G. S. Security Ltda 20/10/2008 17/1/2009 - 2 29 Phenix Terceirização 1/4/2009 2/7/2009 - 3 2 Macer Droguistas Ltda 6/7/2009 11/6/2010 - 11 10 Policia Militar 18/11/1976 17/4/1977 - 5 - Icatu Prestadora de Serv 3/1/1996 30/9/1996 - 9 1 Soma: 25 104 173 Correspondente ao número de dias: 12.418 Tempo total : 34 0 8 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade

(ano, mês e dia): 34 0 8 Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição (100% do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91). Diante de todo o exposto: I) Julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pleito de reconhecimento de atividade especial do período 18/11/1976 a 17/04/1977 em que o autor foi Policial Militar do Estado de São Paulo. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0007572-05.2011.403.6110 - SILVANA ALVES OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0003961-10.2012.403.6110 - MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria especial que lhe foi concedida, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mais benéfica. Alega a parte autora ser aposentada desde 24/03/1987, na modalidade de aposentadoria especial. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal inicial lhe seria mais benéfica, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Afirma, portanto, que objetiva renunciar ao seu atual benefício a fim de que, desvincilhando-se do primeiro benefício, possa obter um segundo, mais vantajoso, ressaltando que a desaposentação é tão somente uma construção doutrinária que visa à desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, geralmente, com a finalidade de se obter uma nova aposentadoria financeiramente mais satisfatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106/107. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 112/120 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Intimada (fl. 121), a parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Não se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual. Mérito À parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 24.03.1987. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60, revogada pela Lei nº 8.213/91, dispunha no artigo 31 que a aposentadoria especial ...será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73 revogou as disposições do artigo 31 da Lei nº 3.807/60 passando a disciplinar a aposentadoria especial da seguinte forma: Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o parágrafo 1º do artigo 201, estabeleceu que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seus artigos 57 e 58, da aposentadoria especial. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, e requereu sua aposentadoria. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria especial que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma especial, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma especial e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício da aposentadoria especial e continuar no trabalho, já que não havia vedação legal para tanto. Posteriormente, a Lei 9.032/95 acrescentou o parágrafo 4º, no artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria especial e obter aposentadoria por tempo de contribuição integral, por ser a renda mensal inicial mais benéfica. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria especial cumulada, antecedida ou sucedida, por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria especial, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela, poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da Previdência Social que contasse, para todos os fins previdenciários, as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delam, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional

sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a nenhuma outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. É que o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, alardeia que é objetivo desta República, a construção de uma sociedade solidária. Os arts. 194 e 195 da CF seguem essa orientação, de modo que, em matéria de seguridade social, fala-se, com razão, no princípio da solidariedade ou do solidarismo. Este princípio impõe a todos o dever de contribuir para que os menos afortunados sejam protegidos. Observe-se que, ao contribuir para a Previdência Social, embora a contribuição incida sobre o salário do segurado e sirva, posteriormente, como base de cálculo do benefício, o segurado do INSS não cria um fundo particular que retorna para o patrimônio dele na data da aposentadoria, com correção e juros. Por conta do princípio da solidariedade, não existe precisa correspondência entre as contribuições e os benefícios previstos em lei, reservando-se a contrapartida, por assim dizer, apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição. E a aposentadoria por tempo de contribuição é apenas uma das coberturas oferecidas pela Previdência, ao lado do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, do auxílio-reclusão etc. A doença, a invalidez e a reclusão são exemplos de desventura que atingem alguns segurados, mas são custeadas por todos. Isto é solidariedade. É com base no solidarismo que se viabiliza aposentadoria com salário de benefício de cem por cento nos casos de aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado da Previdência Social não consiga contribuir por 35 anos. Pode ocorrer de alguém, empregado, por exemplo, trabalhar um mês, ficar inválido e ter aposentadoria integral. No Brasil, isto é possível. Nos Estados em que a Seguridade Social não é orientada pelo princípio da solidariedade, o trabalhador que se aposenta por invalidez não é coberto pelos demais, tendo a aposentadoria calculada apenas sobre as contribuições que verteu. O raciocínio explanado na inicial não se coaduna com o princípio de solidariedade, pois o autor pretende que as contribuições previdenciárias que paga produzam efeitos financeiros individuais. Quem não teve o infortúnio de se aposentar precocemente, está aposentado por tempo de contribuição e ainda tem saúde para trabalhar, não se interessa, agora, por solidariedade. Mas se interessaria, se, no passado, tivesse que se aposentar, hipoteticamente, por invalidez. Com o acolhimento do raciocínio exposto na inicial, criar-se-ia um novo sistema, em que alguns segurados da Autarquia, os aposentados por tempo de contribuição, não se sujeitariam ao princípio da solidariedade. Para que fosse assim, porém, a Constituição teria que ser reformada, acolhendo-se um sistema individualista, com cobertura muito menor dos infortúnios, pois solidariedade e individualismo são como óleo e água. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007154-33.2012.403.6110 - ADEILSON PAES FERREIRA(SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

conclusos. Int.

0008293-20.2012.403.6110 - SANDRA REGINA GONZALES DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. O autor propôs a presente demanda em face do INSS, visando à declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e a conseqüente revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, sem sua incidência. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e este Juízo já proferiu sentenças de improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ação Ordinária n. 2007-6510-8 e 0008069-19.2011.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A parte autora não tem razão. Não há mácula de inconstitucionalidade no fator previdenciário. Ao contrário, ele bem atende ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º). A Previdência Social, diferentemente do que se pode pensar, lida com recursos financeiros finitos, de modo que o legislador tem o dever de criar maneiras para evitar que ela seja deficitária, sempre respeitando o direito do segurado, é claro. Nesse mister, ele deve atender ao princípio da seletividade na escolha dos riscos a serem cobertos, e a remuneração adequada para cada caso. O fator previdenciário é uma fórmula matemática que incide para distinguir o salário das pessoas que se aposentam por tempo de contribuição, conforme a idade delas. Assim, quanto mais jovem o segurado, menor o valor da aposentadoria. Quando não existia o fator previdenciário, todos os salários de benefício eram calculados de maneira uniforme, de modo que aqueles que se aposentavam jovens, e, portanto, encareciam o sistema, estavam em pé de igualdade com os segurados que se aposentavam com idade mais avançada, e por isso oneravam menos o sistema, o que evidentemente não era justo. Pondere-se que certa pessoa, do sexo masculino, inicie suas contribuições ao INSS com 16 anos de idade. Contribuindo sem interrupção, fará jus à aposentadoria com 51 anos de idade ($16+35=51$). Se essa pessoa viver até os 72 anos, como, salvo melhor juízo, é a atual expectativa de vida dos homens brasileiros, terá contribuído por 35 anos e recebido benefício por 21. Por outro lado, um homem que iniciou suas contribuições mais tarde, aos 25 anos de idade, por exemplo, se aposentaria com 60 e receberia aposentadoria por 12 anos. Evidente que este último é menos pesado para o sistema, razão pela qual é possível pagar-lhe um benefício maior do que se paga ao outro. Ademais, este último, por sua idade, tem menos energia que o outro, que, na casa dos 50, ainda pode trabalhar. Com o aumento da expectativa de vida no mundo, é inevitável que se criem mecanismos para manutenção dos sistemas de previdência, como na França, por exemplo, que pretende elevar a idade de aposentação de 60 para 62 anos de idade. Nesse contexto, o fator previdenciário não foi um avanço, mas um paliativo que evitou a derrocada do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que a existência de um sistema previdenciário financeiramente saudável depende de que os benefícios de aposentadoria, exceto os decorrentes de invalidez, submetam-se ao binômio tempo de contribuição e idade, sob pena de, não respeitando esta regra, sucumbir. A aposentadoria tem como finalidade o amparo à velhice da pessoa que trabalhou a vida inteira, preservando-lhe a dignidade, e não a de servir como fonte extraordinária de rendimento para quem ainda pode trabalhar. Nessa ordem de idéias, o fator previdenciário é mais um benefício para o segurado e prejuízo à Previdência Social, pois permite que pessoas em plena capacidade laborativa se aposentem, onerando desnecessariamente o sistema. Cumpre ressaltar, outrossim, que a opção de se aposentar jovem e ter renda menor é do segurado, pois o sistema lhe permite a escolha de contribuir mais, aposentando-se na velhice, com renda maior. Não fosse o bastante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, - tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, a ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9.868/1999 e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/1999 na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/1999. Logo, o fator previdenciário satisfaz as exigências constitucionais com relação ao segurado e, a par e passo, conquanto não seja suficiente, evita, por ora, a destruição do sistema. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem honorários uma vez que a relação processual não se completou. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0008512-33.2012.403.6110 - JOSE LUIZ ALLEGRETTI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSE LUIZ ALLEGRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a conseqüente concessão de outra aposentadoria mais benéfica.Alega a parte autora ser aposentada desde 19/03/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos (0000109-12.2011.403.6110 e 0000187.06.2011.403.6110), passo a analisar diretamente o mérito.MéritoÀ parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 19.03.1997.Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso.Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF)A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher.Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço.Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política.Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar.Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho, já que não havia vedação legal para tanto.Posteriormente, a Lei 9.032/95 acrescentou o parágrafo 4º, no artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo o seguinte:Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria.A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentada, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço e obter uma nova, por ser mais benéfica.O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida.Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à

aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida, por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela, poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da Previdência Social que contasse, para todos os fins previdenciários, as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delam, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a nenhuma outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Vale frisar que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevivência do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. É que o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, alardeia que é objetivo desta República, a construção de uma sociedade solidária. Os arts. 194 e 195 da CF seguem essa orientação, de modo que, em matéria de seguridade social, fala-se, com razão, no princípio da solidariedade ou do solidarismo. Este princípio impõe a todos o dever de contribuir para que os menos afortunados sejam protegidos. Observe-se que, ao contribuir para a Previdência Social, embora a contribuição incida sobre o salário do segurado e sirva, posteriormente, como base de cálculo do benefício, o segurado do INSS não cria um fundo particular que retorna para o patrimônio dele na data da aposentadoria, com correção e juros. Por conta do princípio da solidariedade, não existe precisa correspondência entre as contribuições e os benefícios previstos em lei, reservando-se a contrapartida, por assim dizer, apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição. E a aposentadoria por tempo de contribuição é apenas uma das coberturas oferecidas pela Previdência, ao lado do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, do auxílio-reclusão etc. A doença, a invalidez e a reclusão são exemplos de desventura que atingem alguns segurados, mas são custeadas por todos. Isto é solidariedade. É com base no solidarismo que se viabiliza aposentadoria com salário de benefício de cem por cento nos casos de aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado da Previdência Social não consiga contribuir

por 35 anos. Pode ocorrer de alguém, empregado, por exemplo, trabalhar um mês, ficar inválido e ter aposentadoria integral. No Brasil, isto é possível. Nos Estados em que a Seguridade Social não é orientada pelo princípio da solidariedade, o trabalhador que se aposenta por invalidez não é coberto pelos demais, tendo a aposentadoria calculada apenas sobre as contribuições que verteu. O raciocínio explanado na inicial não se coaduna com o princípio de solidariedade, pois o autor pretende que as contribuições previdenciárias que paga produzam efeitos financeiros individuais. Quem não teve o infortúnio de se aposentar precocemente, está aposentado por tempo de contribuição e ainda tem saúde para trabalhar, não se interessa, agora, por solidariedade. Mas se interessaria, se, no passado, tivesse que se aposentar, hipoteticamente, por invalidez. Com o acolhimento do raciocínio exposto na inicial, criar-se-ia um novo sistema, em que alguns segurados da Autarquia, os aposentados por tempo de contribuição, não se sujeitariam ao princípio da solidariedade. Para que fosse assim, porém, a Constituição teria que ser reformada, acolhendo-se um sistema individualista, com cobertura muito menor dos infortúnios, pois solidariedade e individualismo são como óleo e água. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000137-09.2013.403.6110 - DOMINGOS PEREIRA NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 160. II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0000138-91.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO TRAPP (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001869-59.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA)

Fls. 57: Nada a apreciar, posto que os presentes embargos cuidam apenas da execução das prestações vencidas. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54. Int.

0002841-29.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-15.2011.403.6110 - PEDRO SANTOS HONORATO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SANTOS HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 119. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP057008 - NARCIZO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 267/270.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int

0903707-71.1996.403.6110 (96.0903707-0) - ANA MARIA DE CASTRO FOGACA X ANTONIA BENEDICTA FERAZ X CARMELINO MOTTA X DAISY IRANY FISCHER MANRIQUE X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOTA ALMIRO DA SILVA X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X LUIZ ZAPAROLI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 738, tendo em vista que a petição de fls. 556 noticiava apenas o cumprimento parcial da obrigação em relação ao autor José Roque de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3) - CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Diga a parte autora acerca do alegado pela União às fls. 582, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008930-54.2001.403.6110 (2001.61.10.008930-0) - ANTONIO MORRO FILHO X SEBASTIAO SOARES DAS NEVES X SEVERINO ROMAO DA SILVA X SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X VALTER LAZARO DUTRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 329/341 que comprovam o cumprimento da obrigação em relação aos créditos dos autores, bem como da guia de depósito de fls. 345, referente aos honorários sucumbenciais. Manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0007805-17.2002.403.6110 (2002.61.10.007805-7) - JOSE VICTORINO DE ALMEIDA - ESPOLIO (JOSINA ANTONIO DE PAULA SILVA ALMEIDA) X JOSEFA COTRIM RODRIGUES DE SOUSA X JURACY CAMBUIR DOS SANTOS X KAZUO NAKAMO X LAZARO DE OLIVEIRA X LIRIA DA SILVEIRA MORAES X LUIZ ANTONIO MARCIANO X LYDIO FOGACA - ESPOLIO (EUFROSINA MARIA FOGACA) X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X MARIA LEOPOLDINA CAMPOLIM

GODOY(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0010827-83.2002.403.6110 (2002.61.10.010827-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 404/407).Instados a se manifestar acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, processo nº 2008.03.00.001876-1 (fls. 642), o SEST - Serviço Social do Transporte e SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte requereram a intimação da executada para pagamento dos honorários, fixados na sentença proferida às fls. 404/407, no valor de R\$ 379.265,62 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).A União requereu, nos termos do artigo 475-J a aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, tendo em vista que a obrigação não foi voluntariamente cumprida a partir do trânsito em julgado da demanda em 28/08/2009 (fls. 641), no valor de R\$ 21.080,13 (vinte e um mil, oitenta reais e treze centavos), correspondente a 1/3 (um terço) do valor devido. Devidamente intimado (fl. 652), o autor não se manifestou.A União, às fls. 654/657, requereu a penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 93.874,78 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para pagamento do valor executado (honorários advocatícios), o que foi deferido por decisão proferida às fls. 661 e verso.A ordem judicial (BACENJUD) foi cumprida parcialmente bloqueando valor de R\$ 15.260,07 (quinze mil, duzentos e sessenta reais e sete centavos) - fl. 663, o qual, por determinação de fls. 664, foi transferido para conta à disposição deste Juízo, sob nº 3968.005.28245-9 (fls. 666/667).A União requereu à fl. 671 a conversão dos valores depositados em renda da União, os quais foram convertidos, por determinação de fls. 672, conforme informação de fls. 673/675.À fl. 679 a União confirma a conversão dos valores em renda a seu favor requerendo, ainda, que seja procedido novo bloqueio via BACENJUD devido ao grande saldo devedor restante.Instada a apresentar o valor atualizado do débito a União peticionou às fls. 683 e 691 e o SEST - Serviço Social do Transporte e o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte às fls. 688/689.Intimada pessoalmente a efetuar o pagamento, a autora ficou-se inerte, sendo proferida nova decisão, às fls. 699 e verso, determinando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em nome da autora no valor de R\$ 38.285,68 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 32.368,72 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) devidos ao SEST/SENAT e R\$ 5.916,96 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) devidos à União. À fl. 701 foi noticiado o bloqueio dos seguintes valores da autora, ora executada a saber: R\$ 38.285,68 (Banco Santander); R\$ 3.155,43 (Banco Itaú-Unibanco); R\$ 2.066,86 (Banco do Brasil) e R\$ 1.137,99 (Banco Bradesco), os quais foram transferidos para contas a disposição deste Juízo, conforme determinação de fl. 703, nºs: 3968.005.34325-3; 3968.005.34324-5; 3968.005.34323-7 e 3968.005.34322-9, respectivamente.Convertido parcialmente o depósito judicial, referente a conta, sob nº 3968.005.34325-3 no valor de R\$ 5.916,96 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) à União, acrescidos de correção monetária até a data da correção, conforme determinado à fls. 727, mais a diferença de R\$ 33,20 (requerida à fl. 740), a União requereu a extinção do feito pelo pagamento à fl. 754.O SENAT/SEST requer o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 751).Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho e expeça-se alvará de levantamento do total do valor remanescente da conta sob nº 3968.005.34325-3 (devidamente atualizado) em favor do SEST/SENAT, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nas contas, sob nº 3968.005.34324-5; 3968.005.34323-7 e 3968.005.34322-9 (devidamente atualizadas).P.R.I.

0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0) - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Ciência à exequente Companhia Piratinga de Força e Luz da guia de depósito complementar de fls. 523, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 355: Defiro o prazo requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000343-33.2007.403.6110 (2007.61.10.000343-2) - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO DE AZEVEDO FARIA, servidor militar da reserva remunerada da Marinha do Brasil, em face da UNIÃO, objetivando a implantação do adicional de compensação orgânica no importe de 40% sobre os seus proventos de inatividade, sob pena de multa diária, com os pagamentos das prestações pretéritas a partir de 24/03/1988 e em caráter sucessivo. No caso de entendimento contrário, que seja implantado o pagamento do adicional de compensação de 10% sobre os seus salários, desde março de 1988 até a devida implantação do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que é militar da reserva remunerada da Marinha do Brasil, e que atuou na função de Supervisor da Área do Serviço de Segurança Física das Instalações da COPESP (Coordenadoria de Projetos Especiais) - atual CTMSP - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, no Centro Experimental ARAMAR em Iperó/SP, desde 10 de fevereiro de 1988. Afirma que, em 03 de maio de 2006, por intermédio da Portaria nº 425, foi transferido para a reserva remunerada ex officio, pela quota compulsória, tendo sido desligado do serviço ativo em 19 de junho de 2006.Relata, ainda, que a partir de 10 de fevereiro de 1988, em virtude do exercício da função de Supervisor de Área do Serviço de Segurança Física das Instalações, passou a atuar em ambiente altamente perigoso, estando exposto a substâncias radioativas e raios-X.Sustenta fazer jus ao recebimento do adicional de compensação orgânica no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração, garantido pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1.950, em seu artigo 1º, item c e reconhecido pela própria ré a partir de 24/03/1988 a título de compensação orgânica.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/78.Citada, a União apresentou contestação às fls. 88/101, sustentando prescrição nuclear. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls.

104/384.Sobreveio réplica às fls. 388/392.Intimadas as partes acerca da produção de provas, o autor e a União requereram a produção de prova pericial e prova testemunhal (fl. 402 e fl. 405, respectivamente).Em cumprimento ao determinado à fl. 406, a parte autora apresentou seus quesitos (fls. 408/409) e o rol de testemunhas à fl. 410. a União, por sua vez, informou a sua desistência quanto à prova testemunhas, requerendo o depoimento pessoal do autor e formulando os seus quesitos (fl. 411).Pela decisão proferida à fl. 412 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a realização de prova testemunhal.O perito nomeado pelo Juízo apresentou a estimativa de honorários periciais às fls. 417/421 dos autos, com os quais a União manifestou ciência à fl. 426. Intimado para que apresentasse a guia de recolhimento dos honorários periciais (fl. 427), o autor manifestou-se à fl. 428/429, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Para fins de comprovação da alegação de superveniente situação de pobreza (fl. 430), o autor apresentou os documentos constantes às fls. 432/447. Pela decisão proferida à fl. 451 dos autos, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor.Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada (fl. 451), deixou de recolher os honorários periciais, restou prejudicada a prova pericial pretendida, consoante decisão proferida à fl. 457. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PrescriçãoAlega a União que o fundo de direito do autor está prescrito. Argumenta que cometeu um erro ao reconhecer o direito do autor ao adicional reivindicado em 24 de março de 1988. Alega que aí teve início o prazo prescricional quinquenal, tendo seu término em 23 de março de 1993, sendo inaplicável ao caso dos autos a Súmula nº 85 do STJ. Ressalvou, todavia, que no caso de entendimento diverso, deve-se observar o que dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Ao contrário do afirmado pela União, ajusta-se ao caso, perfeitamente, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que diz o seguinte: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescritas, pois, as prestações que seriam devidas nos cinco anos

anteriores à propositura da ação, nos termos o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Mérito Relata o autor que a partir de 10 de fevereiro de 1988, em virtude do exercício da função de Supervisor de Área do Serviço de Segurança Física das Instalações, passou a atuar em ambiente altamente perigoso, estando exposto a substâncias radioativas e raios-X. O autor sustenta fazer jus ao recebimento do adicional de compensação orgânica no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração, garantido pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1.950, em seu artigo 1º, item c e reconhecido pela própria ré a partir de 24/03/1988 a título de compensação orgânica, porque trabalhou como Supervisor de Área do Serviço de Segurança Física das Instalações da COPESP (Coordenadoria de Projetos Especiais) - atual CTMSP - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, no Centro Experimental ARAMAR em Iperó/SP. O documento que embasa o pedido do autor é o de fl. 11, expedido pela Coordenadoria Para Projetos Especiais da Marinha do Brasil, onde consta que ele Faz jus a 40%, a partir de 24Mar88. (O.S. Nº 0018/88, da COPESP. A União rebate, alegando que o cargo exercido pelo autor não ensejava contato com fontes de radiação, direta ou indireta, habitual ou esporádica, não tendo ele direito ao recebimento do adicional de compensação orgânica. Alega a União que o trabalho do autor estava circunscrito à defesa física das instalações contra ameaças externas. Afirma ainda a ré que não se pode admitir que o autor seja titular de suposto direito adquirido ao percentual de 40% sobre o valor do soldo, a título de adicional de compensação orgânica, visto que houve uma profunda reestruturação da remuneração do militar, principalmente na preponderância que o soldo representa para a composição do valor total da remuneração. Sustentou, por fim, que a atual legislação que regulamenta a remuneração dos militares das Forças Armadas, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, em seu anexo II, tabela V, mantém o percentual da compensação orgânica em 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo, em estrita consonância com a reestruturação remuneratória introduzida pela Lei nº 8.237/1991. A respeito do documento que lastreia a pretensão do autor, a União argumenta que os militares que venham a ser expostos a substâncias radioativas e raios-X passam por um procedimento administrativo dividido em 11 etapas, e só depois de cumpridas todas elas passam a exercer a atividade, recebendo o adicional vindicado pelo autor (vide tabela de fl. 96). Afirma a União que, posteriormente à última fase completada pelo autor, isto é, a sétima das onze exigidas, ocorre o cadastramento pela DSM, fase esta não preenchida pelo autor. Compulsando o documento de fl. 384, verifico que, efetivamente, o autor não foi cadastrado na DSM. A União sustenta também que depois do cadastramento, a teor do que dispõe o 1º do art. 3º do Decreto nº 32.604/193, que regulamenta a Lei 1.234/50, só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na Lei a que se refere este regulamento aos militares que figurem no cadastro organizado pela Diretoria do Pessoal ou órgão correspondente, que o publicará em Boletim. Ocorre que, segundo a União, por não ter havido cadastramento, também não houve publicação do boletim. De fato, compulsando os documentos colacionados aos autos não se verifica essa anotação no prontuário do autor. Nesse contexto, forçoso é reconhecer que o documento de fl. 11 não é título constitutivo ou declaratório do direito do autor. Sendo assim, incumbia ao autor o ônus de provar que, mesmo sem o reconhecimento da ré, trabalhou em atividade que lhe daria direito ao recebimento do adicional perseguido, ônus do qual ele não se desvencilhou. A improcedência da ação é, pois, medida de rigor. Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO das prestações antecedentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, extinguindo o processo, com espeque no art. 269, IV do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que tange às prestações não prescritas, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme a Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0006163-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006163-8) - CLAUDIO PINHEIRO X THIAGO SILVA PINHEIRO X REJANE SILVA PINHEIRO X ANA CLAUDIA SILVA PINHEIRO (SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes dos documentos de fls. 479/480 e 482. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008685-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008685-8) - JOSE DA SILVA (SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de seja apurado se o cálculo apresentado pelas partes encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0016214-69.2008.403.6110 (2008.61.10.016214-9) - YONE FERREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1) - MUNICIPIO DE ITAOCA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

0009557-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009557-8) - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, conforme v. Decisão de fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 189/190, pelas razões expostas às fls. 193/197. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à autora, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Com efeito, a sentença não se omite no aspecto apontado pela embargante, uma vez que ao julgar extinto o processo sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual da parte autora na demanda, não pode o juiz, por razão lógica, pronunciar-se sobre o mérito da causa. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002582-05.2010.403.6110 - NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão em renda definitiva dos depósitos judiciais efetuados na conta 3968.005.00068882-0. Para maiores esclarecimentos, encaminhe-se cópia da manifestação da União de fls. 1014/1015. Outrossim, oficie-se ao PAB da CEF, requisitando a conversão em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários do depósito de fls. 1056 (conta n.º 3968.005.00070422-1), conforme requerido às fls. 1058. Também, oficie-se ao PAB da CEF, requisitando a conversão em renda do INSS do depósito de fls. 1057 (conta n.º 3968.005.00070430-2) por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme requerido pelo INSS às fls. 1064/1065 (cópia anexa). Confirmado o cumprimento das determinações supra, dê-se ciência ao INSS e à União. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 08/2013-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 1014/1015, 1056/1057, 1058 e 1064/1065.

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A fim de que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, defiro o requerido pela União às fls. 1132, a fim de que seja reinquirida a testemunha André Takashi Ono. 2. Expeça-se carta precatória para a comarca de Lençóis Paulista/SP destinada à oitiva da testemunha arrolada pela União, abaixo relacionada: a) André Takashi Ono, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 229.744, com escritório na Rua Carlos Trecenti nº 263, Santa Cecília, Lençóis Paulista/SP, fone 14-3263-5088. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 1076/1078, 1083/1090 e 1093/1098. 3. Defiro a desistência da oitiva de testemunhas tal requerida pela parte autora às fls. 1150, 1161. 4. No mais defiro a juntada dos documentos apresentados pela União às fls. 1096/1104, posto que se trata de documentos novos, datados de 28 de novembro de 2011.

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento da ação cautelar, intime-se o Sr. Perito Oficial para o início dos trabalhos. Int.

0005348-31.2010.403.6110 - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa (código 18730-5 e da UG /Gestão: 090017/00001) no valor de R\$ 8,00 (oito reais) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005695-64.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.Os autores, ora embargantes, opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissões e de erro material na sentença proferida às fls. 189/193, pelas razões expostas às fls. 195/208. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão aos embargantes. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anotese que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pelos embargantes, porém, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.No caso em tela, depreende-se que os embargantes, em verdade, pretendem a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Por outro lado, verifico a existência de mero erro material na sentença embargada no tocante ao trecho citado nos embargos, não restando configurado qualquer prejuízo às partes. Assim, retifico a sentença em sua fundamentação, para que onde está escrito:Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05.Passe a constar a seguinte redação:Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 150, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009256-96.2010.403.6110 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP293585 - LUCIANE WILFER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BMG S/A(SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES E SP201605 - MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA E SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO) X MAISCREDE PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010295-94.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo devendo constar União no lugar de Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Após, intime-se a União nos termos do despacho de fls. 127.Int.

0003803-52.2012.403.6110 - SEVERINO RAMOS DE LUCENA(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003840-79.2012.403.6110 - VALECREDES SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003954-18.2012.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004685-14.2012.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006349-80.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP210239 - RAFAEL NEGRELLI)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007090-23.2012.403.6110 - JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007678-30.2012.403.6110 - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, a rescisão do contrato, restituição de valores pagos e repetição de indébito.Alega a autora que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 21). Sustenta que em virtude de problemas de ordem particular passou para a situação de inadimplente e vem solicitando desde março de 2011 a rescisão do contrato junto à CEF. Esclarece que após divórcio é a responsável pelo contrato.Alega a ilegalidade da cobrança de encargos financeiros, requerendo a devolução em dobro dos valores, e da cobrança de IOF.Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a devolução do imóvel à CEF, com a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas e a exclusão do nome da autora dos cadastros de maus pagadores. É o breve relatório. Passo a decidir.Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado sob o regime da alienação fiduciária, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei n.º 9.514/97.Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no requerimento no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, sendo certo que a própria autora reconhece em sua petição inicial que está inadimplente com a Caixa Econômica Federal.Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante,

ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Conforme cópia da certidão de matrícula de fls. 63/65, a devedora já foi constituída em mora, restando pendente apenas o registro da consolidação da propriedade, mediante o recolhimento da taxa de transmissão inter vivos pela CEF. Resta, assim, prejudicado o pedido de devolução do imóvel. Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes, a própria autora reconhece que está inadimplente. Diante de tal circunstância, não se mostra plausível a alegação formulada pela autora. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se a CEF na forma da Lei. Intimem-se.

0000008-04.2013.403.6110 - GABRIEL PINSORF BAPTISTELLA(SP238051 - ERICA PINSORF) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em 10/01/2013: Estando devidamente comprovada a urgência, defiro o pedido para o fim de reduzir o prazo para apreciação do recurso determinado na decisão de fls. 29/32 para 24h (vinte e quatro horas). Intime-se o INEP, em caráter de plantão, para cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência. Int.

0000125-92.2013.403.6110 - GIFEL ENGENHARIA DE INCENDIO E COM/ LTDA X BUCKA IND/ E COM/ LTDA(SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a procuração outorgada ao advogado da parte autora não confere poderes específicos para desistir da ação, regularize a autora o seu pedido de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007625-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência à União acerca da guia de depósito de fls. 151, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003790-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003445-87.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1)) JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR(SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68: Indefiro o requerido, em face da gratuidade judiciária deferida na sentença de fls. 58/60 e considerando que a CEF não comprovou a reversão do estado de miserabilidade. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada às fls. 415, bem como retificação do nome da parte autora, devendo constar Tatuí Automóveis Ltda - ME, conforme documentos de fls. 417/418. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício

precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 411/416, observado o destaque dos honorários contratuais. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Em face da regularização da representação processual da parte autora, expeça-se novo alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0012215-11.2008.403.6110 (2008.61.10.012215-2) - OSVALDO FLORENCIO(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FLORENCIO

Fls. 127: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 129, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864- honorários. Confirmada a transferência, dê-se intimação à União conforme requerido às fls. 127. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 05/2013-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 127 e 129.

0016004-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016004-9) - ESSIO AUGUSTO MARACCINI X VITOR ALUISIO MARACCINI(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X DANIELA MARIA MARACCINI ALBUQUERQUE(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSIO AUGUSTO MARACCINI

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 185, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MANOEL CORDEIRO

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ALVES DA COSTA

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro de n.º 0003445-87.2012.403.6110, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008816-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Em face do valor irrisório do valor bloqueado às fls. 47, proceda-se ao desbloqueio. Diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2131

MONITORIA

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 57, bem como para que este se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

0006100-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUILHERME FRANCISCO DE MATOS GARCIA MONTEIRO X ROSANA RIBEIRO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA)

Diga a CEF acerca do requerido pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006911-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIOMIRO ROSA DE CAMPOS

SENTENÇAHomologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 27 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008304-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEILA ROBERTA MARTINS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008320-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008322-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO CESAR RIBEIRO BARBOSA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008324-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LOPES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários

advocáticos e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008329-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCHAL VIEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008337-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABIO MORAES DOS SANTOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008437-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA ME X AROLDO DE VARGAS PEREIRA X TERCENIO PEREIRA NETO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008454-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANESSA SILVESTRE COSTA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008464-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008466-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008468-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008479-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA PEREIRA BOMFIM

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008481-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008484-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON MACIEL RAMALHO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008487-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZETE REGINA PEREIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008491-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIAL HENRIQUE GABRIEL DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013971-60.2005.403.6110 (2005.61.10.013971-0) - ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009198-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA

Defiro o pedido de vistas dos autos, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida se manifeste acerca da proposta da CEF de fls. 52/53. Int.

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL

0008703-93.2003.403.6110 (2003.61.10.008703-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

DECISÃO Fls. 466vº - Assiste razão ao Ministério Público Federal. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, apresentado pela defesa às fls. 439/441, uma vez que, procurado nos diversos endereços abaixo relacionados, o réu não foi encontrado, evidenciando, assim, que está se furtando à instrução processual penal: 1 - Rua Wolfardo Rodrigues, nº 235 e 35, Jd. Emília, Sorocaba/SP (fls. 160 e 171vº); 2 - Rua Minas Gerais, nº 274, Centro, Sorocaba/SP (fl. 160); 3 - Estrada de Ipanema, Km 8, Vileta, Sorocaba/SP (fls. 171vº e 254vº); 4 - Avenida Dr. Campos Sales, nº 715, 2º andar, Campinas/SP (fl. 273); 5 - Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 170, sala 305, Curitiba/PR (fl. 280); 6 - Avenida Rondon, nº 2637, 597 e 263, Coxilha, Alegrete/RS (fls. 283vº, 300 e 362); Consigne-se ainda que o endereço fornecido pelo réu à fl. 458, qual seja, Avenida Barretos, nº 108, Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, como sendo o de sua residência atual, também já foi diligenciado pelo oficial de justiça, que não logrou êxito em encontrá-lo, conforme certidão de fl. 351. Ademais, em que pesem os documentos de fls. 445/454 indicarem que o acusado apresenta alguns problemas de saúde, não demonstram que está extremamente debilitado por motivo de doença grave, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, não justificando, destarte, a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Desse modo, para salvaguardar a aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do réu MILTON GOMES LOTZ. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2136

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008342-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FUENTES

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Boituva/SP. O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado,

e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0008347-83.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAISON MARCOS LAZARO LTDA ME X MARCO ANTONIO LAZARO

Decisão proferida em 14 de janeiro de 2013, a seguir transcrita:Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP.O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de

setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0008348-68.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO STEFANI CHAVES

Decisão proferida em 14 de janeiro de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Boituva/SP. O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0000110-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON DE SOUZA DE DEUS

Decisão proferida em 14 de janeiro de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Roque/SP. O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao

pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0007436-18.2005.403.6110 (2005.61.10.007436-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO NETO

Fls. 81/83: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004435-15.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANA PAULA FRANCO MONTEIRO - ME X ANA PAULA FRANCO MONTEIRO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 14/29, na qual a executada ANA PAULA FRANCO MONTEIRO objetiva a extinção do feito em razão da inexigibilidade do título executivo, alegando que houve um equívoco nos atos de fiscalização do exequente, já que a empresa executada vendeu seu ponto comercial em julho de 2004, não podendo, assim, ter sido autuada pela ANATEL.Sustenta, também, que inexistem nos autos cópia do auto de infração e do Processo Administrativo, a fim de constatar a ciência da executada acerca da autuação realizada pela Anatel, ensejando, dessa forma, a ausência de liquidez e da exigibilidade do título executivo que embasa a petição inicial desta execução fiscal.Alega, por fim, que tanto a empresa executada ANA PAULA FRANCO MONTEIRO ME bem como a sócia responsável ANA PAULA FRANCO MONTEIRO, possuem ilegitimidade passiva nestes autos, uma vez que, à época da suposta infração, a empresa já havia encerrado suas atividades.O exequente, manifestando-se às fls. 36/44, alega que apesar de toda documentação juntada aos autos pela executada, não se comprovou, de forma clara e inequívoca, que a empresa já tinha encerrado suas atividades comerciais com baixa do CNPJ em data anterior ao auto de infração, verificando, portanto, que a matéria discutida não é de direito público, sendo necessárias outras provas, a fim de comprovar o alegado, o que inviabiliza a sua discussão pela via da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No caso dos autos, a executada alega, em síntese, a inexigibilidade e iliquidez do título executivo que embasa a presente execução fiscal, visto que não há nos autos cópia do auto de infração e do processo administrativo, a fim de

comprovar a efetiva autuação da empresa executada pela Anatel. Aduz ainda que vendeu o ponto comercial em julho de 2004 e, portanto, tanto a empresa executada como a sócia responsável não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação. A executada junta aos autos os documentos de fls. 25/29, com o intuito de comprovar as suas alegações. Pela análise dos documentos da empresa executada, acostados aos autos, bem como da Certidão de Dívida Ativa, objeto desta execução fiscal, não se vislumbra, de plano, a inexigibilidade do título executivo, visto que a certidão de dívida ativa que instrumentaliza a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, por meio dos documentos juntados aos autos. Assim, não se denota, de imediato, nenhuma irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da executada ANA PAULA FRANCO MONTEIRO ME, não restou comprovada, pelos documentos juntados aos autos, a ausência de responsabilidade da empresa, visto que inexistem documentos suficientes e conclusivos que confirmem o suposto encerramento da empresa e a alienação do ponto comercial a terceira pessoa no ano de 2004, bem como a baixa do CNPJ da empresa na Receita Federal, à época da fiscalização da ANATEL. Portanto, as alegações da executada não se referem à matéria de ordem pública, que possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo, devendo, portanto, serem discutidas em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Não obstante a carta citatória negativa, juntada às fls. 12, bem como o mandado de citação negativo (fls. 32), o fato é que a executada ANA PAULA FRANCO MONTEIRO ME, empresa individual, por sua representante legal e sócia ANA PAULA FRANCO MONTEIRO, manifestou-se nos autos espontaneamente, por meio da exceção de pré executividade interposta (fls. 14/29), suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Logo, em razão das executadas ANA PAULA FRANCO MONTEIRO ME e ANA PAULA FRANCO MONTEIRO encontrarem-se regularmente citadas, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 07. Publique-se. Intime-se.

0009230-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta às fls. 47/61, na qual a executada BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA alega a ocorrência da prescrição do débito tributário, objeto da presente execução fiscal, requerendo assim, a extinção do feito, nos termos dos artigos 174 e 156, inciso V do CTN. O exequente, manifestando-se às fls. 64/76 e 79/81, rebate a alegação da executada em relação à prescrição, aduzindo que os débitos exequíveis são oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não possuindo natureza tributária e, por conta disso, não poderão ser analisados à luz do Código Tributário Nacional. Alega ainda o exequente que o FGTS é regido pela Lei 8.036/90, possuindo o privilégio da prescrição trintenária, verificando-se assim, que o débito não foi atingido pela prescrição, devendo, portanto, ser dado regular prosseguimento à execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Prescrição No presente caso, a executada BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA, alega que o débito, objeto da execução, encontra-se prescrito nos termos dos artigos 174 do CTN, devendo, portanto ser extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN. Sustenta ainda que apesar do débito referir-se ao FGTS, as disposições do Código Tributário Nacional são plenamente aplicáveis ao caso, visto que as contribuições devidas ao FGTS possuem caráter tributário. Assim, aduz ainda a executada que a constituição definitiva do crédito ocorreu com o lançamento tributário em 26/06/2006, mediante a lavratura da NFGC nº 505717905. Dessa forma, conforme argumenta a executada, o Fisco teria o prazo de 05 anos, a partir da data da constituição definitiva do crédito, para ajuizar a execução fiscal e, considerando que a execução foi distribuída em 10/11/2011 e que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26/06/2006, teria havido o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da ação, encontrando-se, assim, prescrito o débito cobrado nesta execução, nos termos do artigo 174 do CTN. Da análise dos autos, denota-se que o débito, objeto da execução fiscal, refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que foi constituído em 26/06/2006, referente às competências compreendidas no período de 11/2004 a 5/2006 (fls. 02/24). Registre-se que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Portanto, verifica-se que o FGTS tem natureza jurídica completamente distinta de

tributo e seu prazo prescricional é de trinta anos, conforme disposto no artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Logo, no caso dos autos, não se aplicam as regras contidas nos artigos 173 e 174 do CTN. A propósito, confira-se: Súmula 353 do C.STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. E ainda: Súmula 210 do C.STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Assim, não se verifica no presente caso a ocorrência da prescrição, conforme aduzido pela executada, visto que a constituição definitiva do débito ocorreu mediante notificação lavrada em 26/06/2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 28/10/2011 e, independentemente da existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da execução não houve o transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para os veículos bloqueados às fls. 46, devendo o Oficial de Justiça proceder ainda à penhora de outros tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0000612-96.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Fls.31/32: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 31/32, juntado-a na contra capa destes. Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004127-42.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 380/443: Considerando que o executado não cumpriu integralmente a decisão de fls. 355, concedo ao executado o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que, regularize sua representação processual, fornecendo à este juízo instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, em conformidade ao contrato social de fls. 360/379, capítulo V, artigo 13 e 21, sob pena de desentranhamento das petições de 352/354, 356/379 e 380/443. Decorrido o prazo sem as referidas regularizações, desentranhe-se as referidas petições, juntado-as na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 349, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 351). Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007507-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEXTIL ALGOTEX LTDA - EPP

194/198: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. No mesmo prazo, forneça o executado cópia atualizada da matrícula do bem imóvel indicado. Decorrido o prazo sem as referidas regularizações, desentranhe-se a petição de fls. 194/198, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 191, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 193). Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000655-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-83.2004.403.6123 (2004.61.23.001870-7)) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 415. Face ao trânsito em julgado da r. sentença/acordão proferida às fls. 556, que condenou o exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor do executado, defiro, em termos, o requerido e determino a expedição de carta precatória para citação do exequente para opor embargos no prazo de dez dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000567-53.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-62.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 39/40. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001077-66.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 53/61. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001114-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2)) MARCELO STEFANI JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 151/157. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001126-10.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-29.2011.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 76/82. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001573-95.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123) WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 27/29. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000458-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000458-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULS IND/ DO VESTUARIO LTDA X PAULO SERGIO FRE(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)
Fls. 266. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do(s) co-executado(s), devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) pela exequente. Ademais, acautele-se o oficial de justiça avaliador para o cumprimento do Provimento COGE, art. 390, 1º e 2º. Int.

0002681-48.2001.403.6123 (2001.61.23.002681-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 147, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 338/341) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000571-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R & S JOGOS ELETRONICOS LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)
Fls. 226. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000555-15.2007.403.6123 (2007.61.23.000555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO PIERINI(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X PAULO ROBERTO PIERINI(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)
Preliminarmente, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 240/241), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 238, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, a título de reforço de penhora. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 249. Int.

0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)
Fls. 471. Defiro, em termos. Tendo em vista a concordância manifestada pela Fazenda Nacional quanto ao requerimento de terceiro interessado (fls. 385/411) de levantamento de penhora do veículo automotor (placa DNZ 8831, chassi nº 9BWNE72S75R524480, Caminhão VW/15180, Diesel, Fab/Modelo 2005/2005, cor Branca), em razão de arrendamento mercantil com o Banco Safra S/A, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do referido veículo. No mais, tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 230/236, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 458/461) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Fica consignado que o veículo constante no laudo de avaliação expedido às fls. 458/463 (item nº 12), deverá ser excluído do rol de bens levados à hasta pública, razão do levantamento de penhora do veículo acima mencionado (placa DNZ 8831, chassi nº 9BWNE72S75R524480, Caminhão VW/15180, Diesel, Fabricação/Modelo 2005/2005). Int.

0001063-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001063-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS NOBREGA
PROCESSO Nº 0001063-58.2007.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: RUBENS NOBREGA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 12. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (12/12/2012)

0001778-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA
Fls. 148. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, determino que seja efetuada a penhora de 30% (trinta por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e

depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

0001203-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL)

Fls. 421. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento do órgão exequente com a devida expedição de mandado de avaliação e intimação. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da segunda parte do requerimento do órgão fazendário. Int.

0002133-76.2008.403.6123 (2008.61.23.002133-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HARA EMPREENDIMENTOS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo legal.Int.

0001273-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAULAS ALMEIDA JOCA VASCONCELLOS ARQUITETOS S/C LTDA(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR)

Fls. 94. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000244-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X FABIO ESTEVES(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO CARLOS ESTEVES(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 168. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de requerer a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s)/depositado(s) já devidamente transferido para a conta do Juízo (fls. 160/161), devendo ser observado os parâmetros apontados pelo órgão fazendário (fls. 168). Após, intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000280-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AMADEU ANTONIO DE MIRANDA-BRAGANCA PAULISTA ME X AMADEU ANTONIO DE MIRANDA(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA E SP247736 - KARINA CINTRA FILÓCOMO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. 254. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, em razão do consolidação do parcelamento administrativo.Fls. 260. Fica consignada a apresentação do comprovante do pagamento da 4ª parcela do parcelamento supra mencionado. Ademais, intime-se a parte executada a fim de informar a ausência de necessidade de apresentação dos comprovantes de pagamento do noticiado parcelamento. Int.Certifico, ainda, que foi encaminhado o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000911-05.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M A DIB DROGARIA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Fls. 239. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001048-50.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SINDICATO DOS CONDUT AUTONOMOS DE VEICULOS ROD BRAGANCA PAULISTA

Fls. 26. Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente de concordância com a proposta de

parcelamento do débito exequendo realizado pela parte executada (depósito de 30% do valor do débito e o restante em 06 (seis) pagamentos mensais, excluindo-se a sucumbência processual), intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento do acordo supra mencionado, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

0001091-84.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA)

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

0001805-44.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 36, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 40) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001185-95.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fls. 39. Defiro, em termos a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. No mais, mantenho a penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 26/27. Int.

0001188-50.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COGETRA CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA S/C

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 355/cota. Defiro. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente da não consolidação do parcelamento ventilado pela parte contrária junta a Fazenda Nacional, cumpra-se, com a máxima urgência, o provimento exarado às fls. 354, relativo a expedição de mandado de constatação.Int. Certifico, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0001425-84.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RONALDO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das informações prestadas pela Receita Federal, requerendo o que de direito.Int.

0001427-54.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI

JUNIOR) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das informações prestadas pela Receita Federal, requerendo o que de direito.Int.

0001428-39.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X STEPHANE MELO LIMA VERDE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das informações prestadas pela Receita Federal, requerendo o que de direito.Int.

0001429-24.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA E MARCATTO DE PIETRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das informações prestadas pela Receita Federal, requerendo o que de direito.Int.

0001436-16.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO VASCONCELLOS DE PIETRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das informações prestadas pela Receita Federal, requerendo o que de direito.Int.

0002187-03.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANNA SYLVIA COPPOS NETTO ARAUJO DROG ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta de citação que restou devolvida sem cumprimento, tendo em vista a mudança de endereço da parte executada, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 3703

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002283-18.2012.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Fls. 108/117: recebo para seus devidos efeitos a petição que informa da interposição de recurso de agravo de instrumento de decisão que indefere o pedido de liminar. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas aos autos às fls. 118/153 e 154/155, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu, , no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002549-05.2012.403.6123 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 212/233 e a decisão de fls. 234/238, aguarde-se resposta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000067-1) - EUCLYDES SCATENA FILHO X ESCOLA EDUCACIONAL SAO JOAO BOSCO LTDA X GIUSEPPE GAUDIOSO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP048280 - ARLINDO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pela União Federal para determinar a indisponibilidade de R\$ 8.358.939,94 (oito milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0003488-40.2002.403.6121 (2002.61.21.003488-7) - J R M ENGENHARIA-PROJETOS GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 1.147,39 à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do autor, conforme acima deferido. Intimem-se.

0003656-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003656-2) - NESSIN BETITO X SANDRA BETITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se carta precatória, com prazo de trinta dias, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de intimar pessoalmente a parte autora para se manifestar nos termos da decisão de fl. 813, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos e extinção do feito sem mérito por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0001156-66.2003.403.6121 (2003.61.21.001156-9) - GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA E SP089436 - MILTON PALMEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Trata-se de pedido de desistência de execução de título judicial que condenou a autarquia previdenciária a converter tempo de serviço especial para comum, conceder aposentadoria e a pagar proventos atrasados e honorários advocatícios em razão da sucumbência. À fl. 132, após ter apresentado cálculos de liquidação, o autor requereu a desistência da execução, uma vez que a aposentadoria concedida administrativamente em 2007 (NB 1452360461) tem renda mensal mais vantajosa que a determinada no título judicial. Decido. O pedido de desistência não encontra óbice jurídico; tendo amparo, inclusive, no princípio geral de direito de que são disponíveis quaisquer direitos de natureza patrimonial e no disposto no art. 569 do Código de Processo

Civil. Nesse sentir, trago à colação ementa de julgado sobre pedido de desaposentação, em relação ao qual se pode traçar um paralelo bastante elucidativo com a hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3.ª Região, AMS 1999.61.05.000776-0, Rel. André Nabarrete, DJU 03.09.02)(Grifei)Nessa esteira, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. DEVER DO EXEQUENTE DE OPTAR ENTRE A APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA E A JUDICIALMENTE. RENÚNCIA COMPULSÓRIA AOS VALORES EM ATRASO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. A escolha pela aposentadoria mais benéfica, concedida administrativamente, obsta a execução das parcelas em atraso a título do benefício outorgado judicialmente, tendo em vista que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.2. Tendo realizado a escolha, qual seja, a percepção do benefício concedido administrativamente, renunciou, o autor, ao benefício de aposentadoria decorrente do título judicial, nos termos da fundamentação supra, porque vedada a sua cumulação com o benefício concedido administrativamente.3. Dada a renúncia aos valores da obrigação executada, deve a mesma ser extinta, nos termos do art. 794, III do CPC. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200072040028829 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/04/2009 Documento: TRF400178560 Assim sendo, a renúncia à execução do julgado opera-se de pleno direito de molde a reconstituir o status quo ante, para cancelar o benefício implantado com esteio neste processo (NB nº 42/144.850.014-9) e restabelecer o benefício concedido administrativamente a partir da ciência da presente decisão (nb 1452360461). Assim sendo, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se e-mail ao Setor de Benefícios do INSS para que proceda conforme acima. P. R. I.

0002418-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002418-8) - LUIZ CARLOS SILVA DE CAMARGO (SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, a discordância do autor em relação às conclusões do laudo pericial que foram acolhidas pelo juízo ao proferir sentença denota o seu inconformismo com a decisão de mérito proferida, motivo pelo qual deve ser utilizado o adequado instrumento recursal (apelação). Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003224-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003224-0) - FLAVIO FERREIRA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

Esta ação teve por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença, cuja decisão que julgou procedente o pedido transitou em julgado, inclusive a execução da condenação foi extinta pelo pagamento. Dessa forma, não compete a este Juízo autorizar, como requer a autarquia no Ofício à fl. 210, implementação de aposentadoria por invalidez, porquanto é dever da Administração cumprir a legislação ao caso concreto independente da atividade jurisdicional no apreço. O administrado, entendendo prejudicado, deve socorrer-se dos meios legais, sendo certo que a prestação jurisdicional nestes autos já é finda. Int.

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha. Para embasar sua pretensão a parte autora sustenta que o imóvel de sua propriedade não se situa dentro da faixa de marinha. Para o deslinde da controvérsia (legitimidade da cobrança), é necessário se perquirir acerca da natureza do bem imóvel e consequentemente do direito real sobre esse bem imóvel. Como é cediço, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0) - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Em vista da informação à fl. 297, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os autos n.º 0000853-13.2007.6121. Trata-se de ação anulatória de cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha. Para embasar sua pretensão a parte autora sustenta que o imóvel de sua propriedade não se situa dentro da faixa de marinha. Para o deslinde da controvérsia (legitimidade da cobrança), é necessário se perquirir acerca da natureza do bem imóvel e consequentemente do direito real sobre esse bem imóvel. Como é cediço, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0004308-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004308-4) - JOAO BATISTA AMADOR(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Como se tratam de Embargos de Declaração com nítido objetivo infringente do julgado (fl. 224), em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de cinco dias.

0001381-13.2008.403.6121 (2008.61.21.001381-3) - PAULO BATISTA PINTO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99 e da carga ao INSS para que sejam calculadas e executadas administrativamente as diferenças, conforme determinado na parte final da citada sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001507-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001507-0) - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o

pedido efetuado pela União Federal para determinar a indisponibilidade de R\$ 2.211,92 (dois mil, duzentos e onze reais e noventa e dois centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA Intimem-se.

0003994-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003994-2) - SENE SENE & SENE LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Analisando os autos, verifico que a parte ré apresentou apelação em 17/09/2012, bem como que a sentença de fls. 136/137 foi publicada no D.O. no dia 16/01/2012, tendo a Serventia certificado o trânsito em julgado em 01/02/2012 às fls. 138 (verso). Como é cediço, os Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de autarquia, portanto, fazem jus às benesses previstas no art. 10 da Lei nº 9.469/97 que dispõe: Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil. No presente caso, conquanto a parte ré, conforme acima mencionado, tenha as prerrogativas do prazo em quádruplo para contestar e do prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC), por falta de previsão legal, não desfruta do privilégio da intimação pessoal. Atual jurisprudência do STJ é assente no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional não desfrutam da referida prerrogativa (intimação pessoal). Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. É intempestivo a agravo de instrumento quando não demonstrada, no momento de sua interposição, por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro meio idôneo, a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de sua interposição. 2. A decisão agravada foi disponibilizada em 09/01/2009 e publicada em 12/01/2009. O prazo recursal findou em 02/02/2009 e o agravo foi interposto em 09/02/2009, mostrando-se, desta forma, intempestivo. 3. Outrossim, não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL - EF EXTINTA POR VÍCIO NO LANÇAMENTO DA CDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-RO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que os advogados dos conselhos de fiscalização profissional não gozam da mesma prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores Federais, em face da inexistência de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012. No presente caso, o recurso interposto pela da parte ré às fls. 140/158 é extemporâneo, pois ainda que aplicado o privilégio da contagem em dobro, a petição de apelação foi protocolizada no dia 17/09/2012, praticamente 8 meses após a publicação da sentença - 16/01/2012. Por fim, com base na fundamentação acima exposta, deixo de receber a apelação de fls. 140/158, visto que intempestiva. Como já houve certificação do trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes da presente decisão e oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 160.

0000792-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000792-1) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados.

0002621-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002621-6) - ELISABETE FERNANDES PIRES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 266: defiro a expedição de objeto e pé, após o recolhimento das custas. No silêncio, venham os autos

conclusos. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0) - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 136/138), por ausência de pressuposto processual, haja vista a ausência de assinatura do defensor constituído no petição do referido recurso. Neste sentido, transcrevo ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO RECORRENTE. REGULARIZAÇÃO NÃO PERMITIDA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE.1. De acordo com jurisprudência desta Corte, a falta de aposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal, ensejando o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.2. Recursos apócrifos dirigidos ao STJ, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes.3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Intimem-se as partes.

0003168-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003168-6) - AGRIPINO FRANCISCO DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos

0000989-05.2010.403.6121 - RITA BARROS UCHOA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO PINTO
Ciência às partes sobre a data da audiência para oitiva de NILTON PINTO, designada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 16 horas no Fórum de Caraguatatuba.Int.

0002563-63.2010.403.6121 - ONCOVIDA ONCO HEMATOLOGIA SS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário ajuizada por ONCOVIDA ONCO - Hematologia S/S Ltda. em que foi requerida a concessão de tutela antecipada suspendendo-se a exigibilidade de créditos oriundos da diferença obtida pela aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) na apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL da autora em lugar das respectivas alíquotas de 8% (oito por cento) e 12 (doze por cento), através de depósito em juízo, trimestralmente, dos valores correspondentes à referida diferença, que supostamente seriam devidos desde o 2.º trimestre (abril, maio e junho) com vencimento em 30 de julho de 2010, sendo que caberá à Autora, trimestralmente, sua comprovação através da apresentação da respectiva Guia de Depósito. Bem assim, requereu também em sede de tutela antecipada que a ré não proceda a qualquer lançamento fiscal referente ao caso sub judice, assim, determinando à Ré a sustação de quaisquer atos tendentes à exigibilidade das referidas diferenças nos valores recolhidos de IRPJ e CSLL, bem como a expedição de certidão negativa diante dos depósitos feitos, ou ainda, subsidiariamente, a expedição de certidão positiva com efeito negativo (fls. 31/32). Aduz a parte autora que, tendo em vista a natureza de seus serviços - seara dos serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia -, é alcançada pelo benefício instituído pela Lei n.º 9.249/95, que prevê a alteração dos percentuais utilizados na aferição das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, reduzidos para 8% e 12% respectivamente. Relata que foi lavrado auto de infração, o qual se encontra impugnado na via administrativa. Foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 218/219). Foram interpostos embargos de declaração (Fls. 221/227), os quais foram indeferidos (fl. 228). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 230/233). Posteriormente, a parte autora apresentou emenda à inicial, com a indicação do valor da causa, e requereu a manutenção dos efeitos da tutela antecipada, a qual se refere aos débitos vincendos, afirmando estar realizando os depósitos judiciais respectivos a cada trimestre (fls. 274/276). Houve o ajuizamento de mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em face de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 287/309), tendo sido denegada a segurança (fls. 311/312). Passo a decidir. Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte autora, pertinente ao valor da causa (fls. 274/276), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Em face do princípio constitucional da razoável duração do processo, considerando que no caso concreto o pleito foi distribuído em 2010, proceda à parte autora ao imediato recolhimento das custas processuais, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de resolução sem exame do mérito e baixa na distribuição. Após a comprovação do referido recolhimento, pela parte autora, cite-se o réu imediatamente. Com a apresentação da contestação, retornem os autos conclusos imediatamente para análise do pedido b formulado pela parte autora (fl. 276), relativo à manutenção dos efeitos da tutela antecipada. Int.

0002667-55.2010.403.6121 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço a nulidade da sentença proferida à fl. 38, pois lastreada em erro de fato, consistente em considerar idêntico o pedido formulado nos autos n.º 2006.63.01.048775-6. Na verdade, naqueles autos o autor Fábio Garcia do Nascimento pleiteou em face da CEF reparação pelo prejuízo sofrido em razão da deficiente correção monetária do saldo do FGTS advindo do Plano Collor (cópias às fls. 48/58), sendo que nestes autos o autor pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo do FGTS. Desse modo, a extinção destes autos sem julgamento do mérito, ao reconhecimento de coisa julgada, não pode subsistir. Traga o autor, se houver, prova da opção ao regime do FGTS com data anterior a 25.07.1978 (fls. 16). Prossiga-se com a citação da CEF. Intimem-se.

0002573-30.2011.403.6103 - AGROPECUARIA FERDAN LTDA ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

+-----Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Outrossim, determino que as partes manifestem-se quanto ao interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000001-47.2011.403.6121 - OSWALDO PIRES(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor a interposição da presente ação, haja vista que a revisão pretendida foi realizada na via administrativa (extrato à fl. 35 extraído do CNIS). No silêncio, venham-me para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000618-07.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. No caso dos autos, observo que estão presentes os requisitos para a imediata concessão de pensão por morte aos autores WAGNER HENRIQUE DA SILVA e JOYCE SABRINA DA SILVA. A prova da qualidade de dependente encontra-se às fls. 15/16; a certidão de óbito do ex-segurado, à fl. 24 e a comprovação da qualidade de segurado de Hélio José da Silva, às fls. 28/32. Ademais, a ré reconheceu expressamente o direito dos mencionados autores ao benefício de pensão por morte. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de pensão por morte aos autores WAGNER HENRIQUE DA SILVA e JOYCE SABRINA DA SILVA. No entanto, é necessária comprovar a qualidade de dependente de Janete Vaz, na condição de companheira de Hélio. Assim, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, às 15 HORAS, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora Janete Vaz. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 141.283.026-2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem

condenados nas penas de litigância de má-fé. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Int.

0001150-78.2011.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o INSS sobre o alegado pelo autor às fls. 164/168.II - Impertinente o pedido do Dr. Stefano Bier Giordano, uma vez que as requisições de pequeno valor, tanto de honorários quanto da condenação, foram expedidos e transmitidos em 29/06/2012, data anterior a qualquer comunicado de dissolução do pacto de associação com a banca de advogados atuante no feito.Inobstante isso, preconiza a Resolução de n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios ou RPVs. serão depositados diretamente em nome do credor, sendo levantados independentemente de Alvará de Levantamento (Art. 47, 1.º da citada Resolução), conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor já juntados às fls. 161/162.Ademais, os pedidos atinentes a direitos individuais dos senhores advogados devem ser deduzidos em ação autônoma.Assim, indefiro o requerido às fls. 169/179.Int.

0001824-56.2011.403.6121 - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 273 PARA A CEF:I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001909-42.2011.403.6121 - ROSANA FATIMA DOS SANTOS DE PAULA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento requerido, exceto dos documentos apresentados em cópia simples, mediante substituição por cópia que deverá ser providenciada no prazo improrrogável de cinco dias.Após o referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002241-09.2011.403.6121 - YARA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por YARA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS, objetivando a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na perícia judicial foi constatado que a doença da autora (transtorno de adaptação) surgiu em decorrência do trabalho (quesito 12 - fl. 45), ocasionada por eventos que contribuíram significativamente para o desencadeamento do quadro psiquiátrico (quesito 13).Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante.(STJ, CC 37082/MG, DJ 17/03/2003, p. 177, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ, CC 31425/RS, DJ 18/03/2002, p. 170, Rel. Min. VICENTE LEAL)Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Campos do Jordão/SP.Intimem-se.

0002511-33.2011.403.6121 - LUIZ SANTOS ORTIZ(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se.

0003724-74.2011.403.6121 - JOSE CELSO MORAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por JOSÉ CELSO MORAES em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença.Na perícia judicial foi constatado que a doença do autor surgiu em decorrência do trabalho (quesito 12 - fl. 39), ocasionada por lesão auditiva devido à exposição crônica a ruídos (quesito 13). Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante.(STJ, CC 37082/MG, DJ 17/03/2003, p. 177, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ, CC 31425/RS, DJ 18/03/2002, p. 170, Rel. Min. VICENTE LEAL)Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP.Intimem-se.

0003628-79.2012.403.6103 - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário.Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (São Bento do Sapucaí) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta.Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência.Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado.A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe:É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.Nesse sentido, colaciono as ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 4.ª e 5.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA.A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara

federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ.(TRF 4.^a Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS. JURISDIÇÃO SOBRE MUNICÍPIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 E 114 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 33 DO STJ. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pela 7ª Vara Federal de Sergipe - Estância, sendo o juízo suscitado a 6ª Vara Federal de Sergipe - Itabaiana, em ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria rural por idade, em que figura como autora Maria Enedina Alves Santos. 2. Independentemente da abrangência da jurisdição das referidas Varas Federais sobre o município em questão, como a hipótese trata de competência da espécie territorial, inserida no gênero relativa, e não tendo sido argüida a incompetência pela via de exceção, conforme exigido pelo art. 112 do Código de Processo, ocorre o fenômeno da prorrogação. 3. Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 6ª Vara Federal de Sergipe - Itabaiana)(TRF/5.^a Região - Pleno - CC 00051803520114050000, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 13/06/2011, p. 118) grifeiAssim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108,e, da CF.Oficie-se ao E. TRF da 3.^a Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0007220-34.2012.403.6103 - JOSE MANOEL SOARES COUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário.Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não estar abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta.Cumpr-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência.Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado.A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.^a Região assim dispõe:É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.^a Região, consoante a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA.A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ.(TRF 4.^a Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108,e, da CF.Oficie-se ao E. TRF da 3.^a Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0001330-60.2012.403.6121 - MARIA MESSIAS LOPES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Receboa a emenda a inicial (fl.78/81). Outrossim, providencie a parte autora as copias da petição inicial para a citação dos reus. Ressalto que o pedido de tutela antecipada sera apreciado apos o retorno daws contestações. Regularizados, Citem-se

0001366-05.2012.403.6121 - IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS(SP313766 - DANIEL SILVA BRANDÃO E SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fl. 48, tendo em vista a notícia da implantação do benefício (fl. 50).Outrossim, providencie a Secretaria a citação do INSS, conforme determinação de fls. 41/43.

0001378-19.2012.403.6121 - EDMIR GOMES DUARTE(SP272707 - MARCIA ALVES DE SOUZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a imediata liberação da restrição de seu CPF para permitir a retirada de medicamentos gratuitamente na farmácia popular,

bem como a declaração de inexistência de relação jurídica, com a inexigibilidade de declaração de imposto de renda, uma vez que o requerente não exerce qualquer atividade remunerada que enseje tal declaração. Alega o requerente, em síntese, que não consegue obter gratuitamente os medicamentos na farmácia popular, tendo em vista a existência de uma pendência nos dados da Receita Federal, qual seja, a ausência de apresentação de declaração de imposto de renda pessoa física dos anos 2008 e 2009, bem como pelo fato de constar como sócio da empresa ARCOVALE COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, em que trabalhou até o dia 14/05/2006. Tendo em vista que não há provas de que o autor providenciou a declaração de imposto de renda pessoa física dos anos 2008 e 2009 (fls. 16 e 45), indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Providencie o demandante as cópias dos documentos que instruem a inicial para citar a União, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001594-77.2012.403.6121 - ELIANA MARIA DA SILVA DE CAMPOS X RENAN DA SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X ELIANA MARIA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de vinte dias para que a parte autora traga aos autos cópia da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo falecido, bem como da decisão definitiva, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação. Oficiem-se conforme requerido pelas partes em audiência (fl. 97 - Pronto Socorro Municipal de Taubaté, MPT, MTE e empresa Comercial Tuan Material de Construção Ltda). Int.

0001675-26.2012.403.6121 - KLAUSS VER MEYER PIRES (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Taubaté, 10 de janeiro de 2013.

0001702-09.2012.403.6121 - JOAO ESTEVES DE ALMEIDA (SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Oficie-se por e-mail para imediato cumprimento, devendo a data inicial ser a da ciência da notificação anterior.

0002275-47.2012.403.6121 - ODAIR PEREIRA LIMA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a emenda da inicial, bem como defiro o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos faltantes. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a parte autora tenha juntado documentos pertinentes, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. Int.

0002554-33.2012.403.6121 - ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a autora pretende a imediata restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda referentes aos exercícios de 2005 a 2009, independentemente do pagamento de débitos tributários de sua responsabilidade, tendo em vista ser portadora de moléstia grave. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno da contestação e do procedimento administrativo fiscal (fl. 55). A ré contestou o feito às fls. 61/66, sustentando a legalidade do procedimento de compensar os valores advindos de restituição de IR para quitar débitos previdenciários de empresa a qual é sócia-administradora (fls. 181/182). Ressaltou, ainda, que o fato do débito estar com a exigibilidade suspensa (em razão de parcelamento) não impede a compensação, tendo em vista que a dívida continua insatisfeita. Ademais, o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda relativamente às verbas percebidas pela autora somente se deu, a seu pedido, no dia 31.05.2011, em data posterior à tributação que deu origem à restituição de IR. Foi acostada a cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 67/214). É a síntese do necessário. Passo a decidir. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em vertente, verifico a verossimilhança das alegações trazidas pela autora, pois o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, razão pela qual afigura-se ilegítima a tentativa da Fazenda Nacional de efetivar a compensação do aludido crédito fiscal com eventuais restituições de imposto de renda da autora ou reter o valor a ser restituído até findar o parcelamento. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. DÉBITO PARCELADO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O art. 74, parágrafo 3º, IV, da Lei nº 9.430/96 afasta, expressamente, a possibilidade de compensação de débitos objeto de parcelamento. 2. Por seu turno, o art. 6º do Decreto nº 2.138/97, ao tratar da compensação de ofício, explicitamente, fez referência a débito vencido, situação em que não se enquadra aquele que foi parcelado, o que é o caso dos autos. 3. A Lei nº 10.684/2003, que trata de parcelamento de débitos tributários, em nenhum momento determina que o valor da restituição a ser recebida pelo contribuinte deva ser retido até que seja paga a última parcela ajustada. 4. Remessa oficial improvida.(TRF/5.ª Região, REO 00002262720104058100, rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 01/03/2012, p. 281)Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que a ré não proceda à compensação do crédito fiscal (débitos previdenciários da empresa da qual a autora é sócia administradora) com eventuais restituições de imposto de renda da autora, bem como não retenha o valor a ser restituído até o término do parcelamento.Int. e oficie-se.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0002570-84.2012.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BRUNO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação em que a autora objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer no sentido de realizar em seu favor a ordem de transferência bancária autorizada pela ré Nadir Bruno de Oliveira, correntista da Caixa Econômica Federal. Requer, ainda a condenação das rés no pagamento de danos morais. Por fim, pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que sejam imediatamente bloqueados os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atinentes à mencionada ordem de transferência.Sustenta a autora, em síntese, que é credora de Nadir Bruno de Oliveira de 3 títulos de crédito, os quais foram protestados, em razão do não pagamento na data do vencimento. Consequentemente, o nome de Nadir foi incluso no órgão de proteção ao crédito, acarretando a paralisação de toda a sua movimentação financeira perante a Caixa (restrição para dar continuidade em um financiamento habitacional). A fim de solucionar tal impasse, as partes reuniram-se na sede da CEF e, na presença da gerente Maria Renato Coelho Cássia e demais testemunhas, acordaram que a autora devolveria os títulos protestados a Nadir, para que esta procedesse à baixa do protesto, liberando seu nome junto ao SPC e SERASA, o que lhe daria condições de movimentar sua conta corrente perante a CEF. Em contrapartida, a CEF e Nadir obrigaram-se a transferir diretamente na conta da autora os valores de R\$ 30.000,00 (de forma imediata) e de R\$ 40.000,00 (que seria pago no dia 27/06/2012, mediante a mesma forma de transferência).Alega a autora que cumpriu sua parte na avença. No entanto, a ré Nadir desautorizou que a CEF debitasse de sua conta corrente os valores acordados, não ocorrendo o creditamento destes na conta da autora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno das contestações (fl. 32).A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 39/42, sustentando a ilegitimidade de parte, pois não participou da relação material havida entre a autora e a ré Nadir. No mérito, afirmou que, na qualidade de instituição financeira responsável pelos depósitos de sua cliente Nadir, somente cancelou as mencionadas ordens de transferência em atendimento à solicitação desta, não havendo irregularidade na conduta. Por fim, aduziu a inexistência de dano moral.A ré Nadir não foi localizada no endereço fornecido pela autora (fl. 36).É a síntese do essencial. Passo a decidir.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela não vislumbro a verossimilhança da alegação, tendo em vista que não há prova do sedizente acordo entabulado as partes . Ademais, tal prova é imprescindível para a verificação da competência da Justiça Federal no presente feito.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Outrossim, providencie a autora a comprovação do referido acordo, bem como se manifeste sobre a certidão de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002604-59.2012.403.6121 - CARLOS BATISTA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Justiça Estadual de Ubatuba/SP reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e a remessa do processo ocorreu após a criação da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, entendo que houve equívoco na distribuição dos autos para Justiça Federal de Taubaté.Assim sendo, determino a remessa dos autos para 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, observando as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002626-20.2012.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS NEVES GONCALVES(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de que o nome da requerente já foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada. Outrossim, esclareça a autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista que o débito discutido nos autos foi objeto de novação com a ré. Sem prejuízo, providencie a CEF cópia dos extratos ou documentos que demonstrem a mencionada novação. Intimem-se.

0002777-83.2012.403.6121 - MARIA JURACI DO PRADO PREZOTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl.38, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial

0003346-84.2012.403.6121 - MILTON ONDEI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, reconsidero a decisão de fl. 133 para deferir o pedido de justiça gratuita. Outrossim, retifico o nome do autor indicado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 133, devendo constar MILTON ONDEI (e não HATSUE ISHI como erroneamente constou). Cite-se. Int.

0003416-04.2012.403.6121 - MANOEL GONCALVES SOBRINHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Int. Cite-se.

0003421-26.2012.403.6121 - ROBSON DOMINGUES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da

medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003424-78.2012.403.6121 - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003426-48.2012.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003431-70.2012.403.6121 - MARCELO SANTANA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003433-40.2012.403.6121 - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se.

0003434-25.2012.403.6121 - ANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se.

0003462-90.2012.403.6121 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se.

0003466-30.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se.

0003483-66.2012.403.6121 - EDSON DIAS ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se.

0003521-78.2012.403.6121 - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 59 . Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Regularizados os autos, cite-se.Int.

0003533-92.2012.403.6121 - FRANCISCO TAVARES DE MATTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência com o feito mencionado à fl. 35, pois os pedidos e a causa de pedir são diversos.Defiro o pedido de justiça gratuita .Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003534-77.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita .Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003535-62.2012.403.6121 - MARIA HELOISA LEITE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita .Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003536-47.2012.403.6121 - PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 43 . Providencie a autora o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Regularizados os autos, cite-se.

0003539-02.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita .Esclareça a parte autora seu interesse de agir, tendo em vista o acordo celebrado nos autos da ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que prevê pagamento para o caso em apreço em fevereiro de 2013.Sem prejuízo, aprecio o pedido de antecipação da tutela.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a manifestação sobre interesse de agir, tornem para deliberação.Int.

0003540-84.2012.403.6121 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita .Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de

difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003542-54.2012.403.6121 - ADRIANO MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 42. Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0003544-24.2012.403.6121 - ISAIAS CAVELAGNA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003545-09.2012.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003546-91.2012.403.6121 - MARIA DO AMPARO RODRIGUES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003551-16.2012.403.6121 - JORGE MILTON FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita .Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003552-98.2012.403.6121 - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita .Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003554-68.2012.403.6121 - GRACIOLA ALVES LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 34 . Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Regularizados os autos, cite-se.

0003556-38.2012.403.6121 - ADRIANO GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita .Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003566-82.2012.403.6121 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência com o feito mencionado à fl. 61 porque são diversos os pedidos e causa de pedir.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória .Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 62 . Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Outrossim, providencie o autor a substituição das cópias de documentos juntados aos autos ilegíveis (fls. 21/40).Regularizados os autos, cite-se.Int.

0003568-52.2012.403.6121 - VALDIR DA SILVA MIRANDA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória .Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 29 . Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Outrossim, providencie o autor a substituição das cópias de documentos juntados aos autos ilegíveis (fls. 21/40).Regularizados os autos, cite-se. Int.

0003579-81.2012.403.6121 - LUTERO DA SILVA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória .Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003778-06.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS ALCANTARA DE PAULA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 32 demonstra que o demandante auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, venham-me os autos conclusos para os fins do art. 285-A do CPC. Int.

0003781-58.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a conexão é causa modificativa da competência prevista no artigo 102 do Código de Processo Civil e tem por escopo a reunião de processos para se evitar decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário. Nestes autos, pretende o autor JOSÉ ROBERTO EULÁLIO DOS SANTOS revisão do benefício NB 42/142.741.895-8, para que, na fixação do salário-de-benefício, seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício) e nos autos n.º 0003780-73.2012.403.6121 pretende a revisão do benefício NB 42/142.741.895-8, para que no cálculo do fator previdenciário seja considerada a expectativa de sobrevida masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos). Embora, a rigor, não haja identidade de objeto ou de causa de pedir, é inarredável concluir que em ambos os processos discute-se a inadequação do fator previdenciário, razão pela qual deve ser reconhecida a relação de conexidade por prejudicialidade, sob pena de risco de decisões conflitantes. Neste sentido, leciona Fredie Didier Júnior que há conexão quando dois processos discutam relações jurídicas distintas, mas que estejam vinculadas (por prejudicialidade ou preliminaridade). (...). A conexão, assim, surge do vínculo que se estabelecer entre o objeto litigioso (âmbito substancial) de duas ou mais causas. Trata-se de concepção mais abrangente e afinada com a finalidade própria do instituto da conexão: a partir da reunião de causas semelhantes, evitar decisões contraditórias e racionalizar o trabalho do Poder Judiciário, com a economia de energias processuais. Em igual sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários. 2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. 3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações. 4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes). 5. (...) 6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem judex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso sub judice, o modelo contratual de concessão em si... PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. IDENTIDADE DE PARTE E DE CAUSA DE PEDIR. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR. I. O instituto da conexão confere ao magistrado o poder de ordenar a reunião de ações propostas em juízos distintos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, traduzindo o interesse de se evitar a proliferação de decisões conflitantes. II. No caso em tela vislumbra-se a identidade de parte e de causa de pedir em ambas as ações, o que suscita a sua reunião, a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do que dispõe o artigo 105, do CPC. III. Trata-se da situação prevista nos artigos 106 e 253, inciso III,

do CPC, este com a nova redação dada pela Lei 11.280/06, na qual há obrigatoriedade de distribuição por dependência ao juízo prevento, quando houver ajuizamento de ações idênticas, assim consideradas, segundo o parágrafo 2º, do artigo 301, do Código de Rito, aquelas que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. IV. Dada a identidade de objeto e partes, impõe-se a reunião dos feitos para apreciação e julgamento simultâneos por parte do MM. Juízo suscitado, que é prevento por ter despachado em primeiro lugar. Assim, diante da existência de conexão, o presente processo deve ser redistribuído a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, posto que os autos n.º 0003706-58.2008.403.6121 foram despachos em primeiro lugar (art. 106 do CPC). Proceda a Secretaria a remessa dos autos a 2.ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária. Int.

0003783-28.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a conexão é causa modificativa da competência prevista no artigo 102 do Código de Processo Civil e tem por escopo a reunião de processos para se evitar decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário. Nestes autos, pretende o autor NILSON RODRIGUES VENANCIO revisão do benefício para que no cálculo do fator previdenciário seja considerada a expectativa de sobrevida masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos e nos autos n.º 0000836-98.2012.403.6121 que seja afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI do seu benefício. Embora, a rigor, não haja identidade de objeto ou de causa de pedir, é inarredável concluir que em ambos os processos discute-se a inadequação do fator previdenciário, razão pela qual deve ser reconhecida a relação de conexidade por prejudicialidade, sob pena de risco de decisões conflitantes. Neste sentido, leciona Fredie Didier Júnior que há conexão quando dois processos discutam relações jurídicas distintas, mas que estejam vinculadas (por prejudicialidade ou preliminaridade). (...). A conexão, assim, surge do vínculo que se estabelecer entre o objeto litigioso (âmbito substancial) de duas ou mais causas. Trata-se de concepção mais abrangente e afinada com a finalidade própria do instituto da conexão: a partir da reunião de causas semelhantes, evitar decisões contraditórias e racionalizar o trabalho do Poder Judiciário, com a economia de energias processuais. Em igual sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários. 2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. 3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações. 4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes). 5. (...) 6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem judex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso sub judice, o modelo contratual de concessão em si... PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. IDENTIDADE DE PARTE E DE CAUSA DE PEDIR. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR. I. O instituto da conexão confere ao magistrado o poder de ordenar a reunião de ações propostas em juízos distintos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, traduzindo o interesse de se evitar a prolação de decisões conflitantes. II. No caso em tela vislumbra-se a identidade de parte e de causa de pedir em ambas as ações, o que suscita a sua reunião, a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do que dispõe o artigo 105, do CPC. III. Trata-se da situação prevista nos artigos 106 e 253, inciso III, do CPC, este com a nova redação dada pela Lei 11.280/06, na qual há obrigatoriedade de distribuição por dependência ao juízo prevento, quando houver ajuizamento de ações idênticas, assim consideradas, segundo o parágrafo 2º, do artigo 301, do Código de Rito, aquelas que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. IV. Dada a identidade de objeto e partes, impõe-se a reunião dos feitos para apreciação e julgamento simultâneos por parte do MM. Juízo suscitado, que é prevento por ter despachado em primeiro lugar. Assim, diante da existência de conexão, o presente processo deve ser redistribuído a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, posto que os autos n.º 0000836-98.2012.403.6121 foram despachos em primeiro lugar (art. 106 do CPC). Proceda a Secretaria a remessa dos autos a 2.ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária. Int.

0003814-48.2012.403.6121 - PAULO RENATO EUGENIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o objeto tratado nos autos demanda produção de provas, bem como deve ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

0003858-67.2012.403.6121 - FLAVIO ROBERTO GONZAGA - INCAPAZ X MARIA FATIMA PIMENTEL GUIMARAES DE SENNE(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de pensão por morte na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. 3) Sem prejuízo, providencie a emenda da inicial para esclarecer a relação de dependência (para fins de pensão por morte) com o Sr. Roberto de Oliveira Guimarães, tendo em vista que na certidão de nascimento de fl. 14 não consta o nome deste como genitor do autor. Deverá, ainda, incluir Aparecida Furlan Guimarães no polo passivo (juntando cópia da inicial), tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário. Prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de inépcia. Int.

0003866-44.2012.403.6121 - ADELZIVAM MEDEIROS FERNANDES(SP311363 - DIANA SOUZA FIGUEREDO E SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) X MINISTERIO DO EXERCITO

No caso em vertente, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica, que esclareça se a patologia preexistia à data de sua incorporação nas Forças Armadas e se o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército. Diante do exposto, NEGÓ o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (polo passivo). Oportunamente, cite-se. Int.

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ADOLFO BENEDITO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC. Alega a autora que contratou com a ré 3 (três) contratos de empréstimos, os quais foram adimplidos integralmente. No entanto, a ré incluiu seu nome indevidamente no cadastro do SERASA/SCPC (fl. 25). É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, observo que restou parcialmente demonstrada a verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, tendo em vista a comprovação do pagamento dos empréstimos n. 21.0269.110.9446-40 e 21.1218.110.1717-60 (fls. 18 e 23/24). Assim, não poderia a ré manter o nome do demandante nos cadastros do SERASA/SCPC em relação aos mencionados contratos (fl. 25). No entanto, verifico que não houve comprovação de pagamento do contrato de empréstimo n. 211218110000135453 (fl. 25). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros do SERASA/SCPC, no tocante aos débitos referente aos contratos de financiamento n. 21.0269.110.9446-40 e 21.1218.110.1717-60. Providencie a Secretaria às providências necessárias para que a ré cumpra imediatamente a determinação supra (tutela antecipada concedida). Cite-se e int.

0003978-13.2012.403.6121 - LUCIANA RIBAS DOS SANTOS X LUCIANA RIBAS DOS SANTOS X GABRIEL RIBAS DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR RIBAS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora que o pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso) é superior ao previsto na legislação. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, verifico que o segurado Cristiano Sidney dos Santos encontra-se recluso desde 16.05.2012, atualmente no CPP Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé/SP, em regime semi-aberto, nos termos do atestado de permanência carcerária de fl. 23. Outrossim, resta demonstrada a dependência dos autores LUCIANA RIBAS DOS SANTOS, GABRIEL RIBAS DOS SANTOS e VITOR RIBAS DOS SANTOS, na qualidade de esposa e filhos, respectivamente (fls. 17 e 20/21). A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelos documentos de fls. 35/40, indicando que desenvolveu atividade junto à empresa ALPHA GAS NATURAL LTDA - ME, no período de 01/10/2009 a 26/04/2011. No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 458,31 em seu último emprego (de acordo com as informações do CNIS à fl. 40), não possuía rendimentos à época de sua prisão (16.05.2012), pois se encontrava desempregado (fls. 23 e 33). Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Outrossim, o 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC 1636577/SP, CJI 16/12/2011, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso;

bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF. 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional. 7. Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC 1618950/SP, CJ1 07/12/2011, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor dos autores LUCIANA RIBAS DOS SANTOS (CPF 122.071.518-24), GABRIEL RIBAS DOS SANTOS (CPF 461.691.888-04) e VITOR RIBAS DOS SANTOS (CPF 440.462.648-70), a partir da ciência da presente decisão. Cite-se.Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Int.

0004043-08.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intím-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0004088-12.2012.403.6121 - ALBERTO DE MORAES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 49 demonstra que o demandante auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

0004105-48.2012.403.6121 - VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno da contestação.Outrossim, providencie a parte autora a juntada de cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se a UNIÃO.Int.

0004112-40.2012.403.6121 - MOACIR FERNANDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que

os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Passo analisar o pedido de justiça gratuita.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 54 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

0004140-08.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO CATTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 68/69, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

0004176-50.2012.403.6121 - CARLOS ADRIANO FERREIRA ALVES(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS ADRIANO FERREIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC.Alega a autora que, em meados de maio de 2012, pretendia contratar com a ré um empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento no importe de R\$ 9.000,00. No entanto, o referido empréstimo não foi efetivado (não houve crédito dos valores na conta corrente), tendo em vista que o autor não reunia condições necessárias.Não obstante, a ré passou a cobrar as parcelas do referido empréstimo, acarretando a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ante o não pagamento.É a síntese do necessário. Passo a decidir.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, observo que restou demonstrada a verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, tendo em vista a comprovação de que não houve crédito no valor de R\$ 9.000,00 em sua conta-corrente (fls. 41/51). Assim, não poderia a ré exigir as parcelas de um empréstimo não contratado e sequer incluir o nome do autor nos cadastros do SERASA/SCPC (fls. 35/38).Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA/SCPC, no tocante ao débito referente ao contrato de financiamento 250360110045318406.Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se.Cite-se e int.

0004201-63.2012.403.6121 - LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO - INCAPAZ X JANDIRA ALMEIDA ROMAN(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O que se depreende da ininteligível e confusa exordial é que trata o feito, ao que parece, de ação de procedimento

ordinário objetivando impedir o desdobramento do benefício de pensão por morte auferido pelo autor (cujo segurado instituidor foi Antônio Carneiro Filho). Como é cediço, a petição inicial é o veículo formal pelo qual o autor leva ao Judiciário o seu direito resistido. Dessa forma, deve esse instrumento ser o mais claro e preciso possível, para que possibilite ao julgador avaliar com perfeição a pretensão deduzida, corrigindo a alegada ofensa a direito, bem como para assegurar que a parte contrária possa exercer o contraditório. A petição inicial deve preencher os requisitos do artigo 282 e não incorrer nos vícios enumerados no artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. No caso em apreço, verifico que a petição não carrega fundamentação jurídica idônea para sustentar a marcha processual rumo a um provimento de mérito. Ademais, a petição inicial em apreço é completamente destoante da boa técnica processual, faltando-lhe requisitos mínimos, básicos e fundamentais, tal como a clara descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, o valor da causa, o pedido de citação de todos os litisconsortes necessários, bem como a presença obrigatória do MPF (art. 82, I, do CPC). Diante do exposto, providencie o autor a emenda da inicial, a fim de narrar de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o seu pedido, imputando corretamente o valor da causa, bem como providencie a citação de todos os litisconsortes necessários e a presença obrigatória do MPF (art. 82, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0004203-33.2012.403.6121 - HELIO REINALDO QUINTANILHA(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ratifico a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0004242-30.2012.403.6121 - JACOB RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0004262-21.2012.403.6121 - MARIA LUIZA BRUFATO ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Deve, ainda, juntar a cópia de todos os documentos que a acompanham a inicial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Com a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação e cite-se a UNIÃO. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000953-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Como se tratam de Embargos de Declaração com nítido objetivo infringente do julgado (fls. 85/88), em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte contrária, os embargados Clayton Pedroso Rodrigues e outros, no prazo de cinco dias.

0002038-13.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-66.2003.403.6121 (2003.61.21.001156-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA E SP089436 - MILTON PALMEZANI)

Concedo a gratuidade da justiça ao embargado. Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo INSS, alegando excesso de execução. Nesta data, foi proferida sentença extinguindo a execução tendo em vista que o credor desistiu de promovê-la. Decido. Resolvido o litígio dos autos principais, os presentes Embargos perderam seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o feito presente sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002745-78.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-35.2012.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOFFMANN & GOMES LTDA EPP(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HOFFMANN & GOMES LTDA EPP, pretendendo sejam os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0001461-35.2012.403.6121 desaforados para umas das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, onde se localiza a sua sede. Intimada para impugnação, o excepto se opôs ao pedido de redistribuição, pois alega que os fatos ocorreram na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, devendo incidir o disposto no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requereu a incidência do artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 07/09). É a síntese do essencial. A questão trazida diz respeito à competência de natureza relativa, posta em razão do domicílio do réu. A exceptio declinatoria fori não merece prosperar. A excipiente possui natureza jurídica de autarquia federal e, assim sendo, entende o Supremo Tribunal Federal, órgão ao qual compete a guarda da Constituição, que incide o disposto no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal. Neste sentido: A jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093-AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-11-2010.) Assim sendo, o excepto tem a faculdade de propor a demanda na Seção Judiciária do seu domicílio ou no local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal. No caso concreto, o excepto, domiciliado em Taubaté/SP, propôs demanda em face do excipiente, autarquia federal, exercendo a faculdade conferida pela Carta Maior, agindo em conformidade com os ditames legais. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, com fundamento no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0003456-83.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-68.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por AGUILA MARIA GONÇALVES, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 09/10, informando que na época da propositura da ação exercia sua atividade de professora na rede estadual em Taubaté. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA

PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade.V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifeiOutrossim, verifico que a excepta não junta documento comprovando que à época da propositura da ação (28/02/2012) era servidora pública estadual. Ademais, o documento extraído do Sistema CNIS (INSS) às fls. 11/12 demonstra que a rescisão contratual com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo ocorreu em 17/12/2011. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 00008386820124036121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003379-45.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-55.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ARLINDO SILVA(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA)

Tendo em vista a informação de fls. 26, verifico a parte impugnada protocolizou a petição de resposta à presente impugnação à assistência judiciária (protocolo nº 2011.61210007945-1) para os autos da ação ordinária nº 0000824-55.2010.403.6121, em apenso.Assim, entendo que não houve engano da Secretaria desta 1ª Vara Federal, mas sim do d. advogado que protocolizou a referida petição para processo diverso, tendo ocorrido o equívoco no momento da protocolização e não no momento da juntada do documento aos autos.Destarte, considerando que a petição de protocolo nº 2011.61210007945-1, muito embora protocolizada erroneamente para os autos da ação ordinária acima mencionada, pertença a este processo, providencie a Secretaria o seu desentranhamento para juntá-la aos presentes autos.Por fim, advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 17/25 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte impugnante para contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0000824-55.2010.403.6121 para remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-89.2002.403.6121 (2002.61.21.001881-0) - MARIA ALICE XAVIER(SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES) X MARIA ALICE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Realmente foi juntado, à fl 35, substabelecimento ao Dr. Rogério do Amaral COM reservas de iguais poderes ao subscritor, em que pese constar equivocadamente o nome de pessoa estranha aos autos como outorgante da procuração original.Em nenhum momento houve comunicação a este Juízo de destituição ou renúncia do primeiro outorgado, Dr. Antonio Carlos de Carvalho Chaves.Assim, a Secretaria não incorreu em erro ao expedir RPV para advogado legalmente constituído nos autos, mormente quando não há qualquer observação neste sentido.De outra feita, a Requisição de Pequeno Valor foi expedida diretamente em nome da autora Maria Alice Xavier (fl. 164), cabendo à mesma efetuar o levantamento do montante depositado, não havendo desta forma que se falar em comprovação do pagamento ao demais herdeiros por parte do causídico Dr. Antonio Carlos.Ademais, os pedidos referidos nos itens a) e c) da petição de fls. 180/181 também não podem prosperar, uma vez que atinentes a

direitos individuais dos senhores advogados, que devem ser deduzidos em ação autônoma. Destarte, retornem os autos ao arquivado. Int.

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o auxílio-doença constitui benefício previdenciário de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. Esse poder-dever da autarquia previdenciária remanesce ainda que haja provimento jurisdicional reconhecendo a incapacidade do segurado, consoante restou ressaltado na fundamentação da sentença à fl. 117. O histórico de fl. 128 demonstra que foi agendada perícia para 05.11.2012 com conclusão 1. Assim, em um juízo preliminar, não há como constatar a ilegalidade de tal decisão, tendo em vista que o INSS somente está cumprindo o procedimento legal previsto, ou seja, o segurado é obrigado a submeter-se a perícias médicas periódicas a fim de continuar percebendo o benefício. Diante do exposto, esclareça o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo da cessação do benefício (NB 5400815371), trazendo cópia da perícia médica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002408-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002408-9) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475M do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido pela parte autora. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

ALVARA JUDICIAL

0000012-08.2013.403.6121 - SILVIA DE FATIMA MOREIRA X CELIA APARECIDA MOREIRA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA BUSSI(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldos de proventos de Dorival Moreira, falecido genitor das requerentes. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em tela, pedido de levantamento de benefício previdenciário, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente. Com efeito, a autarquia previdenciária tem autonomia e controle para pagar benefícios aos sucessores do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.213/91, artigo 112). Destarte, despicienda a ação proposta. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse-adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cite-se nos termos do Art. 730 do CPC.

0010934-28.2001.403.0399 (2001.03.99.010934-5) - JOSE PEREIRA GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de averbação dos períodos declarados como especiais, nos termos do acórdão de fls.177/184, visto que, aparentemente, de acordo com as petições de fls.189 e 190, a obrigação de fazer não foi adimplida pelo devedor.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl.187.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.Int.

0003358-84.2001.403.6121 (2001.61.21.003358-1) - JULIA OLIVEIRA DA SILVA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0001628-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001628-9) - ODETTE APPARECIDA BARRETO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulados às fls.65/66, de intimação do réu para que deposite em juízo a relação dos salários e contribuição desde julho de 1994 até a presente data, a presente decisão serve como autorização para que a autora Odette Aparecida Barretp obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido referido prazo, com a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do art.730 do CPC; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação.Int.

0001699-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001699-3) - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Autor : Orlando Gomes da SilvaRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E S P A C H O / O F Í C I O n. _____/2012Aceito a conclusão nesta data.Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a importância constante na guia de depósito judicial (fls.110) em favor do exequente, com seus acréscimos legais, através da guia GRU, mediante o código de Recolhimento 18804-2/ UG 170500/ Gestão 0001, conforme requerido (fl. 107), servindo o presente como Ofício N. _____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Com a resposta, dê-se vista ao Exequente. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0003398-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003398-0) - WALTER NOGUEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.5. Int.

0004025-65.2004.403.6121 (2004.61.21.004025-2) - NOEL HOMEM DE MELO(Proc. LEIDICEIA C GALVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.5. Int.

0003761-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003761-0) - JOSE CARDOSO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.5. Int.

0004305-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004305-2) - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X ESTER SEVERINA DOS ANJOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.5. Int.

0003806-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003806-1) - MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.5. Int.

0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.5. Int.

0001511-32.2010.403.6121 - HELIO MARIANO DA CRUZ(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002771-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002771-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X VANDUIR DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRAIEL THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME - INCAPAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0003366-12.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-23.2004.403.6121 (2004.61.21.000109-0)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0002887-82.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-91.2001.403.6121 (2001.61.21.004819-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004819-91.2001.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002888-67.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-82.2001.403.6121 (2001.61.21.003869-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003869-82.2001.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002889-52.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003377-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003377-90.2001.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002959-69.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003829-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ANTUNES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003829-27.2006.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002960-54.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-40.2004.403.6121 (2004.61.21.004253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X WALDOMIRA DIAS DA SILVA REGO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004253-40.2004.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002997-81.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO CARLOS DUARTE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)
Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004624-38.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não

devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003013-35.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-13.2003.403.6121 (2003.61.21.001457-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001457-13.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003354-61.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003196-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RANULFO OLIVEIRA DO CARMO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003196-21.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003355-46.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-23.2006.403.6121 (2006.61.21.003202-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOANILDO DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003202-23.2006.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003365-90.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004518-37.2007.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003368-45.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005144-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUZIA DE PAULA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0005144-22.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002925-8) - JOSE ORLANDO SIQUEIRA SANTOS-ESPOLIO X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X VANESSA SIQUEIRA DOS SANTOS X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X EMERSON ORLANDO PEREIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-59.2011.403.6121 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003225-56.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas observado o 4º parágrafo da decisão de fls. 27. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3798

ACAO PENAL

0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Designo a data de 5 de FEVEREIRO de 2013, às 15h00, para realização do ato anteriormente cancelado. Renovem-se os atos. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3799

CAUTELAR INOMINADA

0001788-74.2012.403.6122 - DEBORA ALVES GOMES(SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP270431 - THIAGO LEANDRO BERETA MORENO)

Despacho de fl. 98: Comprove a parte autora, em 10 dias, a distribuição da ação principal. Decisão de fl. 99 Chamo o feito à ordem. O Município de Tupã veiculou em sua página na rede mundial de computadores notícia de que dia 22 próximo serão assinados os contratos do Programa Minha Casa Minha Vida, etapa seguinte ao sorteio de que a autora participou em razão da liminar deferida nesta ação cautelar. Contudo, conforme se denota da certidão de fl. 96, não há notícia de ter sido proposta ação principal, situação ainda não definitiva, porque não publicado despacho proferido à fl. 98, para que a parte autora comprove a distribuição da ação. A atual incerteza acerca da efetiva propositura da ação principal, e eventual perda da eficácia da liminar deferida faz despontar, em meu sentir, perigo de dano de difícil reparação a ambas as partes ou mesmo a terceiros. Se autora vier a assinar o

contrato no próximo dia 22 de janeiro e tomar posse do imóvel, posterior perda da eficácia da liminar implicaria em necessidade de desocupação deste imóvel, medida que, se compulsória, mostra-se deveras drástica. Por outro lado, neste momento de incerteza, se não resguardado eventual direito da autora, estar-se-ia comprometendo severamente a efetividade do processo e, em última análise, o exercício de um direito constitucionalmente garantido: a moradia (CF., art. 6º). Desta feita, com base no poder geral de cautela (CPC, art. 798), oficie-se ao Município de Tupã-SP para que NÃO permita à autora assinar o contrato alusivo ao programa Minha Casa Minha Vida, mas que reserve uma das unidades, até ulterior decisão deste Juízo quanto manutenção da eficácia da liminar anteriormente deferida. Publique-se com urgência esta decisão e o despacho de fl. 98. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-53.2011.403.6124 - MARINA PAZZINI DIONISIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas.

0000672-61.2011.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2013, às 14:20 horas.

0001253-76.2011.403.6124 - JOSE BARBOSA MOREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2013, às 14:40 horas.

0001287-51.2011.403.6124 - DIRCE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas.

0001362-90.2011.403.6124 - EDILSON BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2013, às 15:20 horas.

0000347-52.2012.403.6124 - TERTULIANO BARBOSA SAVATIN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2013, às 15:40 horas.

0000623-83.2012.403.6124 - ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas.

0000755-43.2012.403.6124 - MARLEI NANCHI BEZERRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2013, às 16:20 horas.

0000794-40.2012.403.6124 - VERA LUCIA FURLAN DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2013, às 16:40 horas.

0000795-25.2012.403.6124 - LUCINEY GARUTI DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1) - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002793-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000007-36.2011.403.6127 - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000009-06.2011.403.6127 - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000373-75.2011.403.6127 - NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS(SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta.. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000588-51.2011.403.6127 - ISAAC DA SILVA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000589-36.2011.403.6127 - SILMARA FATIMA DE OLIVEIRA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000788-58.2011.403.6127 - NEIDE DA SILVA DE PAULA(SP253239 - DAVID ANTONIO BEDIN E SP297049 - AMANDA APARECIDA PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001530-83.2011.403.6127 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002743-27.2011.403.6127 - ADAUTO ROBERTO PALOMO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003540-03.2011.403.6127 - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000647-05.2012.403.6127 - LUCAS MARTINS X FERNANDA ELISA SIKINGER MARTINS(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000888-76.2012.403.6127 - VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001208-29.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001237-79.2012.403.6127 - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002044-02.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002322-03.2012.403.6127 - WILSON SOARES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002425-10.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI OLIMPIO X MARIA LEILA MATOS OLIMPIO(SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002483-13.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002539-46.2012.403.6127 - VALDIRA PRIMO RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002540-31.2012.403.6127 - MANOEL BENEDITO PEREIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002708-33.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002721-32.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002765-51.2012.403.6127 - ELZA AUGUSTO DE MELLO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002793-19.2012.403.6127 - PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003434-07.2012.403.6127 - HELDER AUGUSTO RAMOS(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, emende a parte autora a petição inicial, retificando o polo passivo da demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-41.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002404-68.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação dos embargantes no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002559-37.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO ROBERTO PEREIRA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002595-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME
Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004101-27.2011.403.6127 - MIRIAN PAES DE MELO LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001332-12.2012.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002861-66.2012.403.6127 - EDUARDO BENEDITO BIZIGATTO(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a resposta apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027449-07.2002.403.0399 (2002.03.99.027449-0) - BENEDITO DE FREITAS CRUZ - INCAPAZ X JOANA DALVA ALVES DE FREITAS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (des) dias, o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001098-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001098-3) - AURELIANA MARIA DE JESUS MOREIRA X ROZINO DOS SANTOS X CARLOS ALMEIDA MOREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 308, tornando-o sem efeito. Outrossim, ante a expressa concordância do INSS com a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso do marido e filho da falecida autora, quais sejam, CARLOS ALMEIDA MOREIRA e ROZINO DOS SANTOS (qualificados às fls. 309 e seguintes). Ao SEDI para as retificações pertinentes. Sem prejuízo, ante a expressa concordância dos autores com os cálculos apresentados (fls. 310), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 297/301, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001721-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001721-8) - ELIZEU RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, uma vez que nem o subscritor da petição de fls. 144/146 nem a signatária de fl. 147

possuem poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002037-8) - RUTH LAURINDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o noticiado às fls. 198/199, e considerando que o valor referente ao ofício requisitório de pagamento levantado equivocadamente pelo patrono refere-se ao reembolso de honorários periciais cujo beneficiário correto é a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (vide minuta de fl. 196), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico proceda ao depósito do referido valor junto aos presentes autos, na agência da CEF, comunicando tal providência. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o noticiado às fls. 183/184, e considerando que o valor referente ao ofício requisitório de pagamento levantado equivocadamente pelo patrono refere-se ao reembolso de honorários periciais cujo beneficiário correto é a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (vide minuta de fl. 181), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico proceda ao depósito do referido valor junto aos presentes autos, na agência da CEF, comunicando tal providência. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0004927-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004927-7) - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (des) dias, o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o noticiado às fls. 308/310, e considerando que o valor referente ao ofício requisitório de pagamento levantado equivocadamente pelo patrono refere-se ao reembolso de honorários periciais cujo beneficiário correto é a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (vide minuta de fl. 306), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico proceda ao depósito do referido valor junto aos presentes autos, na agência da CEF, comunicando tal providência. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0003269-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003269-5) - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 155/156, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da determinação exarada pela E. Corte à folha 98. Intime-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o noticiado às fls. 148/149, e considerando que o valor referente ao ofício requisitório de pagamento levantado equivocadamente pelo patrono refere-se ao reembolso de honorários periciais cujo beneficiário correto é a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (vide minuta de fl. 146), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico proceda ao depósito do referido valor junto aos presentes autos, na agência da CEF, comunicando tal providência. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta o noticiado às fls. 129/130, e considerando que o valor referente ao ofício requisitório de pagamento levantado equivocadamente pelo patrono refere-se ao reembolso de honorários periciais cujo beneficiário correto é a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (vide minuta de fl. 127), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico proceda ao depósito do referido valor junto aos presentes autos, na agência da CEF, comunicando tal providência. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente junte aos autos o laudo técnico pericial que subsidiou a emissão do PPP de fls. 58/59 ou apresente as demais folhas que compõem o documento de fls. 60/66. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X JULIA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA
Fls: 164: determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora colacione aos autos o endereço atualizado da corrê Júlia Cristina, de modo a viabilizar a sua citação. Intime-se.

0001822-68.2011.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o noticiado às fls. 138/140, e considerando que o valor referente ao ofício requisitório de pagamento levantado equivocadamente pelo patrono refere-se ao reembolso de honorários periciais cujo beneficiário correto é a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (vide minuta de fl. 124), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico proceda ao depósito do referido valor junto aos presentes autos, na agência da CEF, comunicando tal providência. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 81/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico e espondilodiscopatia degenerativa com radiculopatia lombar e cervical, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à

aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 28.09.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003766-08.2011.403.6127 - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/109: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/135: dê ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Defiro o pedido do médico perito (fls. 101/102). As providências reputam-se necessárias à fixação da data de início da incapacidade e ao deslinde do feito. 2- Expeça-se ofício como requerido, instruindo-o com cópia da petição de fls. 101/102. Intimem-se.

0000922-51.2012.403.6127 - ROBERTO DE PAULA GARCIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto de Paula Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/47). Realizou-se perícia médica (fls. 60/65 e 90/93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois os laudos periciais médicos concluíram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/146: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001489-82.2012.403.6127 - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 95: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido, do agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Extrai-se do laudo pericial (fls. 75/79) que o autor apresenta crises convulsivas controladas e retardo mental moderado, estando incapacitado para o exercício de atividade laboral em razão do déficit cognitivo. Assenta o perito judicial, ainda, que a incapacidade é temporária, perdurando até que as crises estejam controladas (resposta ao quesito 5 do juízo), mediante tratamento adequado. Nesse ponto, o laudo é confuso, pois atesta haver incapacidade em razão do retardo mental, mas condiciona sua existência ao controle de crises, sugerindo que a incapacidade deriva das crises convulsivas, as quais já se encontram controladas. Desse modo, intime-se o perito judicial para que esclareça a contradição presente em seu laudo, responda aos quesitos apresentados pelo réu à fl. 65 vº e, ainda, informe, com base na história clínica e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Mathias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 82/83). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 90/91). Realizou-se perícia médica (fls. 126/128), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal cervical, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual desde 29.09.2011, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do estado de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 130/135), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 29.09.2011 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 82/83). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/79: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001836-18.2012.403.6127 - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Maria Giffoni Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 55) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS apresentou contestação pela qual defende a improcedência do pedido dada a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/68). Realizou-se prova pericial médica (fls. 81/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O réu defende que, quando do ajuizamento da presente ação, em 28.06.2012, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que percebeu benefício previdenciário até 12.04.2011. Aduz, outrossim, o não cumprimento da carência ante a ausência do recolhimento de 1/3 das contribuições referentes à carência dos benefícios, após a perda da condição de segurado. Entretanto, o objeto da presente ação é o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 12.04.2011, ocasião em que o autor possuía qualidade de segurado. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, do não cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor encontra-se há dois anos em seguimento ambulatorial pelo pós-cirúrgico de carcinoma epidermóide de laringe, além de ser portador de hipertensão arterial sistêmica sem controle e diabetes, que acarretam risco cardiovascular. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. A data de início da incapacidade foi fixada em 19.10.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 19.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002001-65.2012.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Bonifácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida

a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos pelo não cumprimento da carência, preexistência da incapacidade ao reingresso no regime previdenciário e ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/51). Realizou-se perícia médica (fls. 82/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Acerca da existência da doença e da incapacidade, a perícia médica concluiu que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, por apresentar obesidade, hipertensão arterial sistêmica, diabete, tendinossinopatia no ombro, osteoartrose e transtorno depressivo. Entretanto, o pedido improcede pois não restaram cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência. Com efeito, o último vínculo empregatício da autora findou-se em 01.08.2009 (fl. 17), voltando esta a contribuir apenas em junho de 2012 (fl. 70/71). Assim, quando formulou pedido administrativo, em 28.05.2012 (fl. 23), já não mais ostentava a condição de segurada. Do mesmo modo, após a perda da qualidade de segurada, a requerente não procedeu ao recolhimento de, ao menos, quatro contribuições, referentes a 1/3 da carência necessária a concessão dos pretendidos benefícios, tal como determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91. A autora, pois, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002088-21.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA BARROS TELLES (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se prefere a designação de audiência neste Juízo Federal ou a expedição de precató ao E. Juízo estadual da Comarca de Aguiá-SP. Com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

0002312-56.2012.403.6127 - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença e, conseqüentemente, deliberação sobre a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI (SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Keven Cazati Godoi, representado por Euzana Cazati Godoi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de deficiência física e mental e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 75/76: recebo como aditamento à inicial. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a

manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002836-53.2012.403.6127 - ACELIA PIOVAN RUI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado às fls. 34/35, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a autora colacione aos autos resposta ao requerimento administrativo de fls. 39. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003147-44.2012.403.6127 - ELIAS GABRIEL RIBEIRO DE PAULA - INCAPAZ X NILCELIA RIBEIRO DA SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003156-06.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de doença incapacitante, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que requereu diversas vezes administrativamente o benefício, sendo a última em 06.08.2012 (546.564.090-00). A ação acusou prevenção (fls. 36/378), foram carreados documentos (fls. 40/50) e o autor, intimado, apresentou os documentos de fls. 53/55. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor já ingressou com duas ações visando se aposentar por invalidez. Uma, referente ao benefício n. 541.459.709-6, requerido em 22.06.2010, foi julgada improcedente e a outra extinta por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 36/37 e 40/50). Agora, sem formular previamente o pedido perante o INSS, intenta esta ação pretendendo a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Todavia, embora intimado para tanto, não provou que, antes do ingresso da ação, formulou seu pedido perante o INSS. Assim, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação do autor. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule seu pedido de concessão do benefício por incapacidade (auxílio doença) na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003181-19.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é portador de doenças depressivas e encontra-se internado para regular tratamento, o que causa a incapacidade

laborativa. Relatado, fundamento e decido. Fl. 42: recebo como aditamento à inicial. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 29), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, contudo, verifiquemos, mesmo neste exame sumário, a presença da prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que o autor é de fato portador de doença (CID F10.2 - fl. 31) e encontra-se em regular tratamento, inclusive internado em clínica especializada, com recomendação de tempo mínimo de 6 a 9 meses de tratamento. Ademais, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003343-14.2012.403.6127 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize a petição inicial, a qual apresentou-se desacompanhada de quaisquer documentos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003348-36.2012.403.6127 - OSCAR SALLES GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor do termo de prevenção de folha 45, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação. Intime-se.

0003407-24.2012.403.6127 - ALBERTINA CAMARGO MIGUEL DE FREITAS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003416-83.2012.403.6127 - CARLOS DE CASTILHO (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor de folhas 28/38, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação. Intime-se.

0003438-44.2012.403.6127 - CARLOS RICARDO SASSO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Ricardo Sasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.11.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laboral. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003439-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora apresentar cópia da petição inicial e sentença, se houver, dos autos n. 0000563-04.2012.403.6127, para aferição da prevenção indicada à fl. 59. Intime-se.

0003446-21.2012.403.6127 - MARIA HELENA DA ROSA MOREIRA (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena da Rosa Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber, de imediato, o benefício de aposentadoria por idade. Alega que o INSS não considerou, para fins de carência, o período de atividade rural, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 48 da Lei n.

8.213/91, a aposentadoria por idade, para a mulher, pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade de 60 anos, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 25 de janeiro de 2011 (fl. 23), na vigência da Lei 8.213/91 que exige, em seu artigo 142, a prova do cumprimento da carência de 180 meses de contribuição, o que não se verifica neste exame sumário, pois, mesmo que se considere, para fins de carência, o tempo de atividade rural registrado em Carteira, mas sem recolhimento de contribuições previdenciárias, o fato é que os vínculos laborais da autora, em atividade rural de 04.01.1977 a 09.10.1983 e de 11.06.1984 a 17.01.1985 (CTPS de fl. 27), perfazem apenas 07 anos, 04 meses e 14 dias (84 meses), tempo inferior aos 180 exigidos. Ademais, não demonstrada a situação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, depois da devida instrução. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, conclusos.

0000009-35.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS CARLOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Martins Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.11.2012 e 12.11.2012 - fls. 18 e 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000010-20.2013.403.6127 - MARIA GEZILDA DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gezilda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é portadora de neoplasia maligna de mama, em regular tratamento, o que causa a incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, a autora recebeu o auxílio doença até 23.11.2012 (fl. 34), restando patente o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, verifíco, mesmo neste exame sumário, a presença da prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que a autora é de fato portadora de neoplasia maligna de mama e encontra-se em regular tratamento, como demonstram os documentos que instruem o feito, em especial o de emissão da UNICAMP, datado de 22.10.2012 (fl. 24). Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intime-se.

0000041-40.2013.403.6127 - ANA BEATRIZ LAZARINI (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, tornem conclusos.

0000043-10.2013.403.6127 - MARIA SARDELLI MORETTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Sardelli Moretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, considera incapaz de prover a

manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 20, 3º). No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Geny Jose Tabarim dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.04.2012 e 10.07.2012 - fls. 19 e 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

000045-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.11.2012 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Bueno de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, Benedito Gomes da Silva, ocorrido em 28.07.2007. Alega que o de cujus era segurado, na condição de trabalhador rural sem registro em carteira. Daí seu direito à pensão. Foi concedida a gratuidade (fl. 26), recebidas petições como aditamento à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS sustentou a improcedência do pedido porque o marido da autora não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito e porque não provado o labor rural do falecido, que inclusive recebia benefício assistencial desde 26.04.2006 (fls. 44/52). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 782), ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 79/80) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 84/93 e 95/99). Relatado, fundamento e decido. A pensão por morte exige que o pretendo instituidor detenha a qualidade de segurado, ao tempo de seu óbito (art. 74 da Lei 8.213/91). No caso, o pedido improcede porque o falecido, Benedito Gomes da Silva, não era considerado segurado da Previdência Social quando de seu óbito, ocorrido em 27.07.2007 (fl. 14). Com efeito, a autora fundamenta sua pretensão à pensão aduzindo que o marido falecido era trabalhador rural sem registro em carteira. Contudo, isso não restou provado. De fato, quando o de cujus se casou, em 16.02.1963, era qualificado como lavrador (fl. 16). Mas nos autos tem-se apenas este documento indicando a atividade rural do falecido. O documento de fl. 15 não se presta à prova da atividade rural, pois não tem a indicação e nem assinatura do empregador. Em suma, não se tem um único recibo de prestação de serviço rural em nome do falecido, nem outro qualquer indicando o aduzido labor rural. A prova exclusivamente testemunhal não se presta a tal finalidade. Aliás, os testemunhos não se mostraram coerentes. Afirmam as testemunhas que o de cujus trabalhou até uma semana antes do óbito, sendo fato que desde 26.04.2006 Benedito recebia benefício assistencial ao idoso (fl. 52), não sendo crível, pois, à míngua de prova material, que idoso que era, trabalhasse no penoso labor rural até pouco antes de seu óbito. Por fim, o benefício assistencial concedido à pessoa idosa ou deficiente é um direito personalíssimo, intransferível, que se extingue

com a morte do beneficiário, não gerando para os dependentes o direito à percepção de pensão por morte (parágrafo 1º, do art. 21, da Lei n. 8.742/93). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 12 de março de 2013, às 13:30 horas, objetivando a oitiva da testemunha arrolada. Int.

0001744-40.2012.403.6127 - VERA LUCIA LEITE PASCHOINI X VITORIA LEITE PASCHOAINI - INCAPAZ X VERA LUCIA LEITE PASCHOAINI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 1068/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, objetivando a oitiva da testemunha arrolada. Int.

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso do filho da falecida autora, Fábio Rafael Porfírio (fl.160). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 420

ACAO PENAL

0005376-48.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP318272 - TATIANE ALVES RUFINO)

Prazo para defesa: memoriais finais.

0010373-95.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Tendo em vista a juntada da resposta ao ofício 741/2012, intimem-se as partes para manifestação. Nada sendo requerido, manifestem-se as partes em memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-25.2010.403.6139 - AMBROSIO RESENDE DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 60

0000158-97.2010.403.6139 - MARIA RITA DE JESUS DEMETRIUS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0000547-82.2010.403.6139 - ANTONIO CELSO REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0000749-59.2010.403.6139 - AROLDI DE JESUS LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 64/66

0000800-70.2010.403.6139 - JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 99/105

0000010-52.2011.403.6139 - RITA DE FATIMA MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 35, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 23

0000196-75.2011.403.6139 - JULIA LUIZA SANTOS NUNES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 34/41

0000361-25.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0000471-24.2011.403.6139 - MARIA VALDIRA LOPES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 43, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 42

0000877-45.2011.403.6139 - DAIANE DE OLIVEIRA TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 57/58

0001222-11.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 75/75v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0001231-70.2011.403.6139 - VALDECIR DE ALMEIDA WERNECK(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 59, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 58

0001341-69.2011.403.6139 - ALCIDES CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 69/69v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0001574-66.2011.403.6139 - NILTON GONCALVES LOLICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 149/152

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 60, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 58

0002284-86.2011.403.6139 - MARIA CLAUDINA BORGES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 30 e 32

0002334-15.2011.403.6139 - MARIA ELIZABETH FONSECA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo Social de fls. 61/65

0002391-33.2011.403.6139 - MANOEL SOARES DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 224

0002788-92.2011.403.6139 - JOAO BUENO DE CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0002877-18.2011.403.6139 - ORAVIO MANOEL DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 81/81v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0002895-39.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES VELOZO LIMA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 68/75

0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 123/126..

0003015-82.2011.403.6139 - JAIR DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 183 e 184

0003471-32.2011.403.6139 - IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do INSS de fls. 77/94

0004310-57.2011.403.6139 - PAULO FERNANDO GOMES RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 71/73

0004332-18.2011.403.6139 - ANTONIA DE JESUS CAVALHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, devolução de carta precatória devidamente cumprida

0004500-20.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 53/61

0004687-28.2011.403.6139 - ADILSON MARTINS DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do pedido do médico perito de fl. 115

0004819-85.2011.403.6139 - DIRCEU FERNANDES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 81/90

0004821-55.2011.403.6139 - TOSHIKO SAKURAMOTO DE OLIVEIRA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 71, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 69

0005061-44.2011.403.6139 - AMILTON FERREIRA DE QUEIROZ X AIRTON FERREIRA DE QUEIROZ X LUIZ DE FATIMA DE QUEIROZ X ADALBERTO DE JESUS QUEIROZ X VERALUCIA DE JESUS CHAVES DOS SANTOS X ATALAVES LEOCADIO FERREIRA DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do INSS de fls. 56v.

0005078-80.2011.403.6139 - OSIAS SIQUEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo Social de fls. 89/93

0005545-59.2011.403.6139 - NEIDI ROSA FRUTUOSO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 50/57.

0005594-03.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 40, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 39

0005999-39.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA GOMES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 46/49

0006005-46.2011.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 135 e 136

0006141-43.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 37, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 36

0006146-65.2011.403.6139 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do pedido do Médico Perito de fl. 41.

0006160-49.2011.403.6139 - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 199/203.

0006184-77.2011.403.6139 - MARIA LOPES DE ALMEIDA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 36/43

0006303-38.2011.403.6139 - JUVENAL NUNES RIBEIRO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 41/48

0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA

MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do pedido do Médico Perito de fl. 33.

0006331-06.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 31/38

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação do médico perito de fl. 27

0006335-43.2011.403.6139 - JOAO VILAZIO MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 41/48

0006351-94.2011.403.6139 - MADALENA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 26/30

0006399-53.2011.403.6139 - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 30 (audiência deprecada para o dia 05 de julho de 2013, às 15:30h, 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé)

0006487-91.2011.403.6139 - CONCEICAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 61/64

0006588-31.2011.403.6139 - MARAISA DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 24

0006791-90.2011.403.6139 - AVELINO MACIEL DE MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 140/144.

0006859-40.2011.403.6139 - CANDIDO DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 91/95

0006909-66.2011.403.6139 - ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 107/112

0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 100/107

0007759-23.2011.403.6139 - CECILIA RIBEIRO GALVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 51/59

0007761-90.2011.403.6139 - SUELI DE FATIMA ALVES CARDOSO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 72/79

0008016-48.2011.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do pedido do médico perito de fl. 45

0008430-46.2011.403.6139 - LEANDRO LABRES ANTUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 29/36

0008503-18.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 55/62

0009750-34.2011.403.6139 - VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 80/82

0009804-97.2011.403.6139 - DOMINGO NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 26, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 24

0009828-28.2011.403.6139 - SANTINO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 194/195

0009963-40.2011.403.6139 - EGISTO CARLOS ALBERIGI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 110/117

0009966-92.2011.403.6139 - ROSILDA DE JESUS SANTOS DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 41/48

0010290-82.2011.403.6139 - PEDRINA VICENTE DE BARROS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 73/76.

0010525-49.2011.403.6139 - NILTON JOSE DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 52/59

0010664-98.2011.403.6139 - ANA PAULA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 115/117

0010677-97.2011.403.6139 - MARIA ESTELA PEDRINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0010683-07.2011.403.6139 - MARIA JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 89/92.

0010684-89.2011.403.6139 - DURVALINA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 102/104

0010795-73.2011.403.6139 - ANA GENI RUIVO MARTINS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do INSS de fls. 165v.

0011083-21.2011.403.6139 - DIRCEU DIAS(SP293664 - VALDICREI FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 68/87

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 86/89

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 63/67.

0011104-94.2011.403.6139 - MARIO LOPES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 67/70.

0011111-86.2011.403.6139 - SILAS FERREIRA DA SILVA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Silas Ferreira da Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de quadro de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que sempre trabalhou com registro em CTPS, por derradeiro na PM de Itapeva/SP. Afirma que, em 12/2007, começou a sentir fortes dores na mão direita, e foi diagnosticado como portador de tenossinovite de flexores de terceiro dedo com pequenos cristais tenosinoviais, pequeno cisto tenosinovial de flexor de quinto dedo e artropatia degenerativa metacarpo-trapézio. Tendo realizado cirurgia, em 18.03.2011, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 14 de julho do ano em curso, quando foi suspenso o pagamento em razão de parecer contrário da perícia médica oficial. Juntou procuração e documentos às fls. 08/29 e 34/48. Apresentou quesitos às fls. 32/33. Laudo Médico Pericial às fls. 50/58. Ciência da parte autora às fls. 59/61. Não consta dos autos que o INSS apresentou resposta. Entretanto, haja a autarquia-ré se manifestado sobre a perícia médica à fl. 63, quando postulou pela improcedência do pedido formulado na peça inicial. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, em 14.07.2011 (fl. 28). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por

incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De saída, registro que o segurado/autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 545.544.819-2, DER em 03.04.2011 e DCB em 10.05.2011), conforme pesquisa do CNIS de fl. 16. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 50/58, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor Não apresenta Incapacidade para Trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado (fl. 54 - 8-Discussão/Comentários, sem destaque). Não fosse somente isso, o Perito informou no laudo que o requerente, na época da perícia, encontrava-se trabalhando, conforme discorreu à fl. 54, item 8-Discussão/Comentários, conforme transcrevo: Atualmente encontra-se trabalhando e sem limitação funcional. O trabalho atual informado é como pedreiro autônomo (fl. 53, Histórico do caso). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da conclusão pericial (fl. 58, item 10), que: Não apresenta Incapacidade para Trabalho. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.

8.213/91. Igualmente, não ficou comprovado que o requerente estivesse incapacitado na época na qual seu benefício foi cessado/negado pela autarquia-demandada em 10.05.2011, pois, segundo o expert judicial não tem elementos nos autos para afirmar as condições clínicas que se encontrava o autor no momento da perícia do INSS (fl. 55, quesitos 8 e 9). O pedido formulado, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011359-52.2011.403.6139 - SONIA DE JESUS VIEIRA DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 97/99

0011454-82.2011.403.6139 - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/48

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 64/66

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 84/95

0011557-89.2011.403.6139 - TEREZA DIAS DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 68/71.

0011590-79.2011.403.6139 - ALCEU AMERICO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 142/144

0011636-68.2011.403.6139 - LISTAILLE REIREE RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 66/67

0011774-35.2011.403.6139 - MERENTINA FRANCELINA DA SILVA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 48/60

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico de fls. 37/45.

0011893-93.2011.403.6139 - IVONE VALERIO DELGADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da informação da Assistente Social de fls. 39/40.

0012027-23.2011.403.6139 - SIRLENE FATIMA DE QUEIROZ ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 44/49

0012132-97.2011.403.6139 - TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 102/106.

0012164-05.2011.403.6139 - DIRCE MARINHO MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/39

0012280-11.2011.403.6139 - ANA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0012329-52.2011.403.6139 - LENIR SANTOS RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 97/99

0012338-14.2011.403.6139 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 136/138

0012370-19.2011.403.6139 - APARECIDA CORDEIRO DE BARROS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA SOARES DA SILVA
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da contestação de fls. 83/87

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 27/35.

0000005-93.2012.403.6139 - ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/28

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da Assistente Social de fl. 47

0001080-70.2012.403.6139 - ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/31

0001359-56.2012.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JAIR DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X EVA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 104/107

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 201, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 200

0001396-83.2012.403.6139 - MARIA BATISTA DE ANDRADE X ANGELICA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FLAVIANA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA KAROLINE ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BATISTA DE ANDRADE(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0001435-80.2012.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 52/65

0001470-40.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES MARTINS REIS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 99/97

0001497-23.2012.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/32

0001764-92.2012.403.6139 - JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA X EVA APARECIDA DE FREITAS X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/42

0001785-68.2012.403.6139 - DOMINGOS CORREA DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 68/86.

0001875-76.2012.403.6139 - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/48

0001907-81.2012.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/51

0001965-84.2012.403.6139 - ANTONIO ROSA DAMACENO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/42

0001997-89.2012.403.6139 - EDILAINE DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/37

0002007-36.2012.403.6139 - NILSON JOSE DINIZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/42

0002037-71.2012.403.6139 - OLGA VICENTE(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício e cálculos apresentados as fls. 178/183

0002054-10.2012.403.6139 - DIRCEU MACHADO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 44/58

0002065-39.2012.403.6139 - DAIANE DE LIMA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 15/17.

0002111-28.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0002168-46.2012.403.6139 - THEREZA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 118/122

0002407-50.2012.403.6139 - CARMEN LUCIA GONCALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 66/73

0002434-33.2012.403.6139 - MARIA JOSE PEDROSO MOTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 92/98

0002439-55.2012.403.6139 - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 84/89

0002449-02.2012.403.6139 - ADALGISA DIAS BATISTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 124/128

0002450-84.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 120/134

0002451-69.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 116/118

0002531-33.2012.403.6139 - NIJAIR DE MOURA WAGNER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 100/108

0002589-36.2012.403.6139 - MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 47/49

0002591-06.2012.403.6139 - DAVID DE OLIVEIRA SILVA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 130/133

0002619-71.2012.403.6139 - ODILA ALVES CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 163/169

0002670-82.2012.403.6139 - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 159/162.

0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 25, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 24

0002971-29.2012.403.6139 - RAUL APARECIDO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 20, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 19

0002972-14.2012.403.6139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 21, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 20

0002973-96.2012.403.6139 - DAIANE APARECIDA FURQUIM - INCAPAZ X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 32, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 30

0003042-31.2012.403.6139 - TEREZA DE LARA SANTOS(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 29, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 26V

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001272-37.2011.403.6139 - ANA MARLI URSULINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 175, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 174

0003416-81.2011.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 130, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 129

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003713-88.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANASTACIO DE CARVALHO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 118, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 117

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 389

EXECUCAO FISCAL

0003559-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA LUQUE
Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 22. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUCAO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra ANTONIO CARLOS DA SILVA LUQUE, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.

0006097-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINESIO TAVARES PRIMO
Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 17. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUCAO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra LINESIO TAVARES PRIMO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.

0009110-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLENIRA SILVA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 26. Diante do requerido pela exequente a fls. 23, nos autos de EXECUCAO FISCAL

promovida pela(o) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra CLENIRA SILVA DOS SANTOS, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.

0010110-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LAERCIO BERNARDINELLI

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 32. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra LAÉRCIO BERNARDINELLI, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.

0010502-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINESIO TAVARES PRIMO

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 20. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra LINESIO TAVARES PRIMO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.

0004941-91.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JARBAS SANTOS LIMA

Ante o teor da informação supra e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, determino o encaminhamento destes autos ao Juiz de Direito da Comarca de Carapicuíba, dando-se baixa na distribuição.

0000038-76.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISABETE APARECIDA D. MARTIN COLABONE

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-13.2012.403.6130 - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do dano moral alegado pela parte autora. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 16 de abril de 2013, às 15h00min, para a realização de audiência

de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. .PA 0,10 As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se as testemunhas irão comparecer independentemente de intimação ou se requerem as intimações. PA 0,10 Intimem-se as partes.

0004630-03.2012.403.6130 - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar que a ré se abstenha de desligar o autor das fileiras do Exército e, caso aconteça, seja ele reintegrado na condição de adido, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para tratamento médico até a cura completa ou a reforma. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial. Narra ter sido incorporado ao exército como soldado recruta no 2º Batalhão de Polícia (2º BPE), em 02.03.2009, e após passar por todas as etapas de formação, teria sido qualificado como militar. Posteriormente, teria sido promovido a cabo e submetido a diversas inspeções de saúde, sem que fossem constatados quaisquer problemas de saúde. Assevera ter sofrido acidente em serviço, em 21.01.2010, durante prática de treinamento físico militar, ocasião na qual teria lesionado gravemente o joelho direito. Aduz não ter realizado o tratamento adequado, razão pela qual sofreria de tendinite patelar. Posteriormente teria sido afastado de suas atividades militares e após ser submetido a diversas inspeções de saúde, teria sido considerado apto a trabalhar, porém com restrições. Assevera, contudo, que a administração militar teria deixado de lavrar o Atestado de Origem, documento apto a demonstrar que o acidente ocorreu durante ato de serviço. Relata, ainda, a existência de delito injustamente a ele atribuído, de modo que a ré teria a intenção de licenciá-lo a bem da disciplina, mesmo antes do trânsito em julgado da ação penal. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 29/62. O autor foi instado a conferir correto valor à causa (fls. 65), cumprido parcialmente a fls. 67/68. Na ocasião, o autor juntou os documentos de fls. 69/104. Houve nova determinação para o autor esclarecer o valor dado à causa (fls. 105), cumprida a fls. 110/113. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 67/104 como emenda a inicial. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Conforme se infere do relatório de fls. 30/43, a sindicância interna do Exército teria apurado que o autor teria sofrido o acidente praticando atividade não prevista no Quadro de Trabalho Semanal e, portanto, teria transgredido o código disciplinar, pois o exercício praticado não caracterizaria ato de serviço (fls. 33). O autor não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar, em exame de cognição sumária, a força da conclusão acima mencionada. Ademais, é possível aferir a existência de algumas transgressões disciplinares cometidas por ele, conforme documentado a fls. 38 e 41. Contudo, entendo não haver qualquer óbice a realização da prova pericial, de forma antecipada, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 13h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Pontin. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA tão somente para determinar a antecipação da perícia, nos termos acima mencionados. Indefiro, ainda, o pedido formulado para que a ré apresente o Atestado de Origem, porquanto não foi comprovada a urgência na emissão do referido documento, uma vez que ele poderá ser juntado aos autos durante a instrução processual. Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000042-16.2013.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 16/04/2013, às 14h00min para a oitiva das testemunhas. Expeçam-se os mandados de intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 601

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-30.2012.403.6119 - DIARIO QUATRO CIDADES LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

Verifico que a petição de fl. 214 não atende integralmente a r. determinação de fl. 213. Assim providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias:a) cópia da petição inicial e documentos para notificação da autoridade impetrada;b) a retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar a autoridade indicada à fl. 207, uma vez que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar em referido pólo, conforme dispõe o art 1º, 1, da Lei 12.016/2009.Int.

0003834-03.2012.403.6133 - VALDELICE MARIA DE JESUS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 16. Anote-se. Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0003888-66.2012.403.6133 - TEREZA MONTEIRO RODRIGUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 16. Anote-se. Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0004004-72.2012.403.6133 - DORIVAL FELIX PEREIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Fls. 93/96: Mantenho a r. decisão de fls. 79/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da mencionada decisão.Int.

Expediente Nº 603

CARTA PRECATORIA

0002664-93.2012.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE BRAGANCA BARBOZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)
Fls. 65: Tendo em vista que o endereço fornecido para intimação da testemunha REINALDO ALEXANDRE VIEIRA SOCCA pertence à cidade de Caraguatatuba/SP e, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os presentes autos àquela Comarca, comunicando-se o juízo deprecante via correio eletrônico acerca desta decisão.

Expediente Nº 604

ACAO CIVIL PUBLICA

0007739-52.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 203/263, bem como da certidão da Oficiala de Justiça às fls. 279/280, notadamente, a respeito da não entrega da documentação de transferência dos veículos apreendidos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

USUCAPIAO

0001817-91.2012.403.6133 - IOSHIMARU SANEFUDI X SATUKO TUTUI SANEFUDI(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES E SP034333 - FATIMA COUTO) X SEBASTIANA LUCIO BORGES X NELZA BORGES DE OLIVEIRA X SERGIO CEZAR DE OLIVEIRA X JOAO ALFREDO BORGES X GEMMA MOLON BORGES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Encaminhem-se os SEDI para:I) inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação;II) retificação do polo passivo da presente ação no tocante a ré GEMMA MOLON BORGES que constou como autora.Outrossim, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito apontado às fls. 379/380, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se as partes acerca do teor do Ofício Requisatório expedido, conforme disposto no artigo 10 da Resolução supracitada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MONITORIA

0000698-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 65: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001045-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON FREITAS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 22: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001047-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANO VALERIO DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 25: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001051-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEI DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001052-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 21: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001054-90.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNIE VON LUIZ DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 23: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001055-75.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS LOBO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do

valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 25: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001058-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAULO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 27: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001338-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICENTE PEREZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 60: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001339-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO APARECIDO FURLAN DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 51: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001340-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO FERREIRA BORGES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 62: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001341-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENI DE LIMA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a

data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 28: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001344-08.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 63: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001351-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ROBERTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 35: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001486-12.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 45: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001778-94.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO SOARES DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 31:

Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001779-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO PATRIANI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 28: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001903-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL HENRIQUE DE JESUS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 26: Anote-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerido, nos termos do documento de fl. 14.Cumpra-se.Int.

0001905-32.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA CRISTINA BARBOSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 28: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001907-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE MELO MODESTO.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 43: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001910-54.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ELIZETE DE PAULA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a

data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 32: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001911-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 43: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002064-72.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN LIMA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002066-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 67: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002186-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JASON JOSE DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 26:

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. Conforme Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A controvérsia do presente feito circunda as seguintes questões: (i) saber se o contrato denominado CONSTRUCARD (contrato de mútuo para a aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT), o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial; e (ii) acaso o contrato CONSTRUCARD não se enquadre no conceito de título executivo extrajudicial, saber se é possível a conversão desta ação executiva em ação monitória. 2. O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito por ora afirmado pela CEF. 3. A conversão do rito executivo em ação monitória é incabível, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressaltando-se, de qualquer forma, o desentranhamento de documentos. A conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à propositura de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. Tribunal Regional da 2ª Região, Apelação Cível - 543410, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Processo nº 2009.51.01.023621-2), E-DJF2R - Data 09/05/2012, Página: 182/183. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para conversão do rito executivo em ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003890-36.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDINALVA SAMPAIO RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. Conforme Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A controvérsia do presente feito circunda as seguintes questões: (i) saber se o contrato denominado CONSTRUCARD (contrato de mútuo para a aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT), o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial; e (ii) acaso o contrato CONSTRUCARD não se enquadre no conceito de título executivo extrajudicial, saber se é possível a conversão desta ação executiva em ação monitória. 2. O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito por ora afirmado pela CEF. 3. A conversão do rito executivo em ação monitória é incabível, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressaltando-se, de qualquer forma, o desentranhamento de documentos. A conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à propositura de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. Tribunal Regional da 2ª Região, Apelação Cível - 543410, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Processo nº 2009.51.01.023621-2), E-DJF2R - Data 09/05/2012, Página:

182/183. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para conversão do rito executivo em ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003891-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANTUNES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. Conforme Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A controvérsia do presente feito circunda as seguintes questões: (i) saber se o contrato denominado CONSTRUCARD (contrato de mútuo para a aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT), o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial; e (ii) acaso o contrato CONSTRUCARD não se enquadre no conceito de título executivo extrajudicial, saber se é possível a conversão desta ação executiva em ação monitória. 2. O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito por ora afirmado pela CEF. 3. A conversão do rito executivo em ação monitória é incabível, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressaltando-se, de qualquer forma, o desentranhamento de documentos. A conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à propositura de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. Tribunal Regional da 2ª Região, Apelação Cível - 543410, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Processo nº 2009.51.01.023621-2), E-DJF2R - Data 09/05/2012, Página: 182/183. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para conversão do rito executivo em ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003253-85.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-39.2012.403.6133) TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) PROCESSO Nº 0003253-85.2012.403.6133 IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Vistos etc. TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME impugna o valor atribuído à causa na Ação de Busca e Apreensão nº 0000359-39.2012.403.6133, requerendo, em síntese, a fixação de tal valor de acordo com o benefício econômico pretendido pelo autor da mencionada ação, no total R\$ 1.269.035,01 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil, trinta e cinco reais e um centavo), atualizado para maio/2011, correspondentes à soma dos dois títulos protestados em maio/2011 (data do protesto dos títulos de fls. 39/40 da ação principal). Intimada para se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 08/12 aduzindo que a impugnante deixou de considerar a incidência de juros, multas e demais encargos contratuais no valor que atribuiu à impugnação. Alegou que sua irresignação com o valor atribuído à causa não se confunde com o mérito da ação principal. Requeru, por fim, que seja mantido o valor atribuído à causa e julgada improcedente a presente impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito principal consiste em ação de busca e apreensão ajuizada com base no Decreto nº 911/96 e Lei nº 4.728/65, objetivando a busca e apreensão dos veículos adquiridos através dos contratos de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES, de nºs 21.4105.714.0000007-59 e 21.4105.714.0000008-30. Como sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa é, por princípio, o conteúdo econômico que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No

presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pela parte autora é claro, uma vez que pretende a busca e apreensão dos veículos adquiridos através dos contratos efetuados junto ao impugnante. Em ação de busca e apreensão garantida por alienação fiduciária o valor da causa deve ser o equivalente ao montante inadimplido, isto é, ao saldo devedor e não o valor do contrato por inteiro. O saldo devedor, por sua vez, compreende a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação, nos termos do art. 259 do CPC. O fato de os encargos contratuais estarem sub judice não implica em sua exclusão do valor atribuído à causa, posto que o valor da causa reflete o bem econômico pleiteado pela parte demandante, que, por óbvio, busca a satisfação do valor total da dívida, com todos os encargos previstos contratualmente. Por tais razões, julgo improcedente a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0001327-69.2012.403.6133, remetendo-a, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 06 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001070-44.2012.403.6133 - FERNANDO YUKIO SHIGETOMI (SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA) X NAO CONSTA

Fl. 37: Vista ao requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000636-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WELLINGTON ALVES DA SILVA PROCESSO Nº 0000636-55.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: WELLINGTON ALVES DA SILVA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de WELLINGTON ALVES DA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 28/29. O réu foi citado (fl. 33). À fl. 34 a CEF informou que o réu pagou o valor devido, inclusive despesas processuais, se comprometendo a pagar futuras prestações. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. O pedido foi reiterado à fl. 38. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CRISTINA DE JESUS PROCESSO Nº 0001878-49.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANA CRISTINA DE JESUS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ANA CRISTINA DE JESUS objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. À fl. 113 foi requerida a comprovação a notificação do réu Gener Ricardo de Jesus, ocasião em que a autora requereu a desistência em relação ao mencionado réu (fls. 118/119). À fl. 120 foi determinada a emenda à inicial para conversão do rito em ordinário. Após pedir reconsideração da decisão (fls. 121/123), a ré requereu a desistência da ação (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência ora formulado, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004215-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE DE SOUZA FIRMINO REINTEGRACAO DE POSSEAUTOS Nº 0004215-11.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): ELAINE DE SOUZA FIRMINO Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF em face de ELAINE DE SOUZA FIRMINO, qualificada nos autos, residente e domiciliada na ESTRADA CRUZ DO SÉCULO, 208 - BL 08 AP 14 - JD MARICA, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08775-020, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 26 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 26). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 26. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001800-55.2012.403.6133 - MARCIO ROGERIO VACILOTTO (SP142929 - VANESSA BORBA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARA JUDICIAL AUTOS Nº 0001800-55.2012.403.6133 REQUERENTE: MARCIO ROGERIO VACILOTTO REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de pedido de Alvará Judicial efetuado por MARCIO ROGERIO VACILOTTO, para fins de levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o requerente, em síntese, que em razão dos prejuízos causados por um grande vazamento de água na tubulação pressurizada situada no sótão de sua residência, ocasionando o desmoronamento de todo o revestimento interno que guarnece a residência, gesso, piso laminado, etc, encharcados pelo grande volume de água, pretende o levantamento dos valores depositados em conta vinculada. Veio a inicial acompanhada de documentos. Em razão da litigiosidade do feito, foi determinada a conversão do rito em ordinário, dentre outras determinações (fl. 54). À fl. 58 o requerente pediu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Foi determinado o esclarecimento acerca do pedido de desentranhamento, uma vez que não houve pedido de desistência do feito, bem como o cumprimento integral da decisão de fls. 54 (fl. 59). Não houve manifestação do requerente (fl. 59 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o requerente não cumpriu a determinação judicial de fls. 54, reiterada às fls. 59, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-36.2011.403.6128 - NILSON DE LIMA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls. 105 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região em 19/10/2012, conforme certidão de fls. 105, no entanto não constou na referida publicação o nome do Dr. Elísio Pereira Quadros de Souza - OAB/SP 30.313. Sendo assim, remeti novamente para publicação o despacho supramencionado através de informação de secretaria: Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000454-21.2011.403.6128 - ANTONIO BORGES PAIXAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls. 266 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/11/2012, conforme certidão de fls. 266, no entanto não constou na referida publicação o nome dos advogados, mas sim de um dos estagiários de Direito. Sendo assim, remeti novamente para publicação o despacho supramencionado através de informação de secretaria: Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000455-06.2011.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls. 325 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/03/2012, conforme certidão de fls. 325, no entanto não constou na referida publicação o nome do Dr. Elísio Pereira Quadros de Souza - OAB/SP 30.313. Sendo assim, remeti novamente para publicação o despacho supramencionado através de informação de secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 322/324. Intime(m)-se.

0007011-68.2012.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DE ABREU(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por CARLOS AUGUSTO DE ABREU, militar do Exército Brasileiro, em face da União Federal, com o escopo de anular o ato administrativo que indeferiu seu pedido de transferência do 12º Grupo de Artilharia de Campanha em Jundiá para a 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto. Distribuída inicialmente perante o Juízo da 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto, município de residência do ora requerente, em 12 de setembro de 2012 fora remetida a esse Juízo da 1ª Vara Federal em Jundiá sob o fundamento de que, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 76 do Código Civil, a competência para a apreciação da demanda seria do Juízo em cuja localidade estaria aquele militar lotado, qual seja, Jundiá. Recebidos os autos, e redistribuídos sob o nº 0007011-68.2012.403.6102, fora suscitado conflito de competência por esse mesmo Juízo da 1ª Vara Federal em Jundiá (fl. 117) e, em consulta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0032408-05.2012.403.0000/SP, o Juízo Suscitante fora designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 128/129). Diante do ora exposto, e tendo em conta o pedido de antecipação da tutela apresentado às fls. 121/122, inicio a apreciação do requerido. O deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, resta condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente, e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, em sede de cognição sumária, mesmo vislumbrando a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do ora requerente - as manifestações favoráveis quanto à sua transferência do Quartel da Arma de Artilharia de Jundiá para a 5ª Circunscrição do Serviço Militar, sediada em Ribeirão Preto, embasadas tanto no atendimento das condições legalmente estabelecidas, quanto em seu interesse próprio (fl. 34; e fls. 43/46) -, observo que não restou comprovado o outro requisito necessário à concessão da medida urgente então pleiteada. O requerente fora lotado no Quartel de Arma de Artilharia de Jundiá em 20 de janeiro de 2011, desde o início como excedente, e pleiteou sua transferência para o município de sua residência familiar, Ribeirão Preto, somente um ano após, dia 20 de janeiro de 2012 (fl. 36). Evidente que eventual e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando as informações oferecidas nos presentes autos, não aguardaria o interregno de um ano para seu surgimento, uma vez que o requerimento administrativo apresentado pelo ora requerente fora embasado em situações fáticas anteriores à data de 20 de janeiro de 2011, ou seja, à sua primeira movimentação inicial. Exemplificativamente, observo que o acompanhamento médico ambulatorial de sua genitora, Clarice Manuel de Abreu, utilizado como um dos motivos a reforçar a necessidade de sua transferência imediata à 5ª Circunscrição do Serviço Militar, ocorria desde 19 de novembro de 2008, data anterior à sua lotação no município de Jundiá (fl. 55). Ademais, apenas a título de complementação do raciocínio ora apresentado, vislumbro que eventual concessão antecipada da tutela pleiteada nos autos do processo em epígrafe seria prejudicial à reversibilidade da situação fática - tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o aspecto íntimo-familiar do ora requerente -, eventualmente determinada em posterior sentença judicial. Diante do ora exposto, e da ausência do periculum in mora necessário à sua concessão, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da tutela. Intime-se. Jundiá, 10 de janeiro de 2013.

0001343-38.2012.403.6128 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls. 165 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/10/2012, conforme certidão de fls. 165, no entanto não constou na referida publicação o nome do Dr. Elísio Pereira Quadros de Souza - OAB/SP 30.313. Sendo assim, remeti novamente para publicação o despacho supramencionado através de informação de secretaria: Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Jundiaí, 10/10/2012.

0001744-37.2012.403.6128 - LARISSA NASSIF VANALLI GUIMARAES(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X COLEGIO ATOS

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls. 111 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/10/2012, conforme certidão de fls. 111 verso, no entanto não constou na referida publicação o nome do Dr. Paulo Hugo Scherer - OAB/SP 092598A. Sendo assim, remeti novamente para publicação o despacho supramencionado através de informação de secretaria: Tendo em vista a decisão de fls. 25/25 verso proferida nos autos de Exceção de Incompetência, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 6º parágrafo da referida decisão, redistribuindo os autos. Int. Jundiaí, 03/10/2012.

0002724-81.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls. 116 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/10/2012, conforme certidão de fls. 116, no entanto não constou na referida publicação o nome do Dr. Elísio Pereira Quadros de Souza - OAB/SP 30.313. Sendo assim, remeti novamente para publicação o despacho supramencionado através de informação de secretaria: Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002811-37.2012.403.6128 - JOSE SOBRINHO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Oficie-se conforme determinado às fls. 238. Fls. 243/244: o autor não tem nada a receber nos autos. Oportunamente, arquivem-se com as anotações de extinção (artigo 269, I, do CPC). Int.

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls. 85 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/10/2012, conforme certidão de fls. 85, no entanto não constou na referida publicação o nome do Dr. Elísio Pereira Quadros de Souza - OAB/SP 30.313. Sendo assim, remeti novamente para publicação o despacho supramencionado através de informação de secretaria: Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004989-56.2012.403.6128 - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da petição de fl. 132 e considerando que o autor não justificou a importância da oitiva das testemunhas, determino o cancelamento, por ora, a audiência marcada para o próximo dia 28/01. Quanto à produção de prova pericial, entendo que o autor deve anteriormente demonstrar ao Juízo que tentou formalmente obter os documentos técnicos pretendidos. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do quanto entender necessário à comprovação da produção da prova pericial, bem como justifique a oitiva das testemunhas arroladas. Jundiaí-SP, 14 de janeiro de 2013.

CARTA PRECATORIA

0004086-21.2012.403.6128 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Abra-se vista para a União - Fazenda Nacional para manifestação sobre o pedido de reconsideração de fls. 68/69. Na hipótese de ser mantido o pedido de redução da remuneração da Perita, devolva-se a presente carta

precatória ao MM. Juízo Deprecante, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010182-52.2012.403.6128 - MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Artigos para Panificação Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Objetiva a concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo fiscal n. 13839.722751/2012-11. Alega a impetrante que no referido processo administrativo efetuou pagamento de débitos de PIS e COFINS, relativos ao mês de 12/2011, por autolancamento via DCTF. Ao verificar que os pagamentos dos débitos ainda não haviam sido reconhecidos pela autoridade fiscal, apresentou impugnação, a qual resta pendente de apreciação. Sustenta, em síntese, que tem direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A liminar fora indeferida à fl. 78. Às fls. 88/94 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Esclarece, preliminarmente, que a impetrante participa como coautora de ação de execução de título extrajudicial, versando sobre Títulos de Dívida Pública (processo nº 0060960-53.2011.4.01.3400), em tramitação perante a 19ª Vara Federal do Distrito Federal. No mérito, requer a denegação da segurança, na medida em que os tributos em tela são exigíveis de imediato, pois confessados pelo próprio contribuinte pela DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Aduz que não há recurso administrativo, depósito integral em dinheiro ou qualquer outra hipótese legal a permitir a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 100/119 a impetrante apresenta cópia do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida à fl. 78. À fl. 120 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. Em sede de apreciação liminar do Agravo de Instrumento nº 0034292-69.2012.4.03.0000, foi mantida a decisão de fl. 78, conforme cópia de fl. 121. Vieram os autos ao sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante, em síntese, obter a suspensão de créditos tributários, não obstante tenham sido declarados os débitos via DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Ocorre que a DCTF constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifo nosso) Conforme esclarece a autoridade impetrada, não há depósito integral em dinheiro do débito, nem recurso administrativo pendente de apreciação a amparar a tese da impetrante. Ainda que houvesse algum recurso administrativo, não haveria hipótese de excepcionalidade para concessão de efeito suspensivo, já que aplicável a regra geral dos artigos 59 e 61 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. O preceito contido inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, regulamentador da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em face da pendência de reclamações e recursos administrativos, aplica-se nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, na espécie, a impugnação administrativa apresentada pela impetrante estará sujeita às disposições gerais da Lei nº 9.784/1999. Diante do quanto acima fundamentado, não há, pois, violação aos princípios constitucionais invocados pelo impetrante no âmbito administrativo. Acresça-se que ? ainda que essa questão somente tenha sido trazida pela impetrante nas razões da impugnação administrativa ? eventuais créditos discutidos em outro feito judicial só poderiam ser objeto de compensação para os débitos em tela após o trânsito em julgado daquele. Consoante artigo 170 do CTN, a compensação se realiza nos termos e nas condições que a lei estipular, de crédito tributário com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgando improcedente o pedido a teor do inciso I, do artigo 269 do CPC, denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Intime-se a autoridade impetrada nos termos da Lei nº

12.016/2009.Comunique-se à respectiva Subsecretaria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento 0034292-69.2012.4.03.0000Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.Jundiaí, 11 de janeiro de 2013.

0000027-53.2013.403.6128 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Antonio da Silva, em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedidos de gratuidade processual e de deferimento de liminar. Objetiva essencialmente o restabelecimento do benefício previdenciário NB 42/124.751.477-0. Alega que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 14/05/2012 junto à Agência do INSS em Eloy Chaves/Jundiaí. Contudo, tal benefício teria sido indevidamente suspenso sob fundamento da falta de tempo de contribuição. Acompanham a inicial a procuração e a declaração de hipossuficiência datadas de 03/09/2010 (fls. 11/12), bem assim os documentos de fls. 13/14. Não houve comprovação do ato impugnado ou da ciência deste. A Secretaria informa a falta de contrafé (cópia da inicial e documentos). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Conforme consulta anexa, efetuada junto ao hiscreweb - histórico de créditos e benefícios do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que o impetrante recebeu proventos de 01/2011 a 11/2011, não constando outros pagamentos após essa data. Assim, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante, em emenda à inicial: 1) junte procuração e declaração de hipossuficiência em data atual ou recente; 2) instrua adequadamente a impetração, juntando cópia do processo administrativo pertinente ou ao menos documentos outros pertinentes ao pedido (v.g. carta de concessão e demais correspondências por ele recebidas). 3) junte a devida contrafé. Publique-se. Jundiaí-SP, 11 de janeiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-08.2012.403.6135 - ALCIDES FELIPE BARROSO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria com o acréscimo de 25% com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Malgrado o pedido de liminar, nesta fase processual, entendo imprescindível a oitiva da parte contrário em respeito ao princípio do contraditório. Somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. PA 0,10 Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto da maioria das causas em curso nesta Justiça Fderal. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da prioridade de tramitação, bem como da justiça gratuita. Cite-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2311

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004340-69.1984.403.6000 (00.0004340-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BENEDITO MARQUES DA SILVA(MT002491 - FELIX MARQUES)
Ação Ordinária nº 0004340-69.1984.403.6000AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: BENEDITO MARQUES DA SILVASENTENÇASentença tipo CTrata-se de Ação Ordinária de Nulidade de Atos Jurídicos, cumulada com cancelamento de transcrição imobiliária, pelo qual busca o autor provimento jurisdicional que declare nulo o título expedido pelo Estado do Mato Grosso ao réu, cancelando a transcrição aquisitiva do imóvel rural denominado Santa Rita, situado no município de Corumbá, de modo a incorporá-lo ao domínio da União Federal para fins de reforma agrária.O autor alega que a localização do imóvel fica em faixa de fronteira - Brasil/Bolívia -, considerada indispensável à segurança nacional; que há ocupação da área por terceira pessoa e que não há a observância da função social do imóvel, nos termos da Lei nº 4.504/64. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-14.Às fls. 244-245, o autor apresentou petição informando a superveniente ausência de interesse no imóvel em questão, uma vez que, tendo em vista a dimensão da área (23 há), sua localização de difícil acesso, bem como suas condições de uso, restou concluído que o mesmo desserve para fins de reforma agrária. Dessa forma requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, pela superveniente perda do objeto. Juntou os documentos de fls. 246-248. O Ministério Público Federal consignou que não se opõe ao pleito, notadamente se, por analogia, considerado o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil (fl. 249).Intimado para se manifestar sobre a petição do autor (fl. 250), o réu se manteve silente (fls. 251 verso). É o relatório. Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que conforme alegado pelo autor, tendo em vista a dimensão da área (23 há), sua localização de difícil acesso, bem como suas condições de uso, restou concluído pelo INCRA que não há mais interesse por esse imóvel, uma vez que o mesmo desserve para fins de reforma agrária (fl. 245). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.Campo Grande, 07 de janeiro de 2013.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0003762-52.1997.403.6000 (97.0003762-2) - NICANOR DOS SANTOS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0003096-17.1998.403.6000 (98.0003096-4) - TIME TOUR TURISMO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0004299-96.2007.403.6000 (2007.60.00.004299-1) - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL X MARIA DE LOURDES JEHA X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS X MERCIO ANTONIO DOMINGUES X NELSON BORDIN TAVEIRA X NILZA GIANTOMASSI X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X ONEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

AUTOS Nº 0004299-96.2007.403.6000AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL, MARIA DE LOURDES JEHA, MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS, MÊRCIO ANTÔNIO DOMINGUES, NELSON BORDIN TAVEIRA, NILZA GIANTOMASSI, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO e ONEIDE MIRANDA CENTURIÃO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo das cadernetas de poupança de suas titularidades, apurada entre o índice aplicado e o IPC no mês de junho de 1987 (26,06%).Como causa de pedir, aduzem que, com a edição do chamado plano econômico Bresser, pelo Governo Federal, houve, em suas contas de caderneta de poupança, reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores respectivamente creditados não sofreram a devida correção, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado com a instituição financeira, ora ré.Em sede de tutela antecipada, requereram a exibição, pela ré, dos extratos analíticos de suas contas de caderneta de poupança, do período de junho e julho de 1987.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/77.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi julgado despiciendo naquela fase processual, ficando consignado que poderá ser deferido após a fase postulatória, nos termos do art. 355 do CPC, e caso não apresentados pela parte. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81/82).Citada, a CEF apresentou contestação alegando a desnecessidade do litisconsórcio formado entre os autores; a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo o pedido de inversão do ônus da prova apresentado pelos autores; a inexistência de responsabilidade civil de sua parte, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal e, como prejudicial de mérito, agiu a prescrição.No mérito, propriamente dito, sustentou que os autores não comprovaram a titularidade das contas de poupança e que não existe direito adquirido ao índice apontado pelos requerentes. Asseverou, por fim, que procedeu ao crédito da importância devida segundo as determinações legais, não havendo qualquer diferença a ser creditada (fls. 87/114). Juntou documentos de fls. 115/116.Os autores apresentaram impugnação à contestação às fls. 120/149.Foi proferida sentença julgando procedente o pedido em relação aos autores MARIA DE LOURDES JEHA e MÊRCIO ANTÔNIO DOMINGUES; improcedente em relação aos autores MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL, MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO, MARIA MARTA GIACOMETTI, NELSON BORDIN TAVEIRA, NILZA GIANTOMASSI, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO e ONEIDE MIRANDA CENTURIÃO; e extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação (falta de legitimidade), em relação aos autores MARIA VIEIRA DOS SANTOS e MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS (fls. 152/162).Contra citada sentença, foi interposto recurso de apelação pela ré (fls. 167/176) e pelos autores (fls. 180/202), ao qual foi dado parcial provimento para anular parcialmente a sentença, mantendo-a apenas quanto à extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à autora MARIA VIEIRA DOS SANTOS, prosseguindo-se em relação aos demais autores, com a análise do pedido de exibição incidental dos extratos (fls. 242/245).Com o retorno dos autos à esta vara federal, foi proferida decisão indeferindo o pedido de exibição de extratos bancários formulados pelos autores, sob o fundamento de que não há como obrigar a ré à exibição requerida, uma vez que os autores não comprovaram as titularidades das contas, com saldo positivo, nos meses vindicados (fls. 283/287). Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pelos autores (fls. 292/296). É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência .Primeiramente, em relação à alegada desnecessidade de formação do litisconsórcio facultativo entre os autores, não verifico qualquer óbice quanto a sua constituição. Trata-se da hipótese de litisconsórcio impróprio, onde há afinidade de questões de fato e de direito entre os autores e que autoriza o julgamento conjunto, conforme dispõe o artigo 46, IV, do CPC .Cumpra observar, ainda, que o número de litigantes não comprometeu a rápida solução do litígio e tampouco dificultou a defesa da ré, que, aliás, apresentou

sua contestação enfrentando todos os argumentos propostos na exordial. Rejeito, assim, essa preliminar.No que tange à prescrição, sem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.(...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010).No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de junho de 2007. Como a ação foi proposta em 31 de maio de 2007, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu.Rejeito o pleito da ré.Referentemente à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pelos autores, registro que a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é do banco-depositário a legitimidade da recomposição do saldo de reserva de poupança até primeira quinzena de março/90 e, a partir de então, dos valores não recolhidos ao Bacen (inferiores a R\$ 50.000,00) (AgRg no REsp 1050731/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).No caso concreto em apreço, os autores pugnam pela correção dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo das suas cadernetas de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC no mês de junho de 1987, ou seja, questionam a aplicação do chamado plano econômico Bresser e eventual ofensa ao contrato firmado com a ré. Assim, a CEF é parte legítima para responder ao pleito da exordial. Neste sentido: (...) 3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. 4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 549.074/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010). Quanto aos argumentos da CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova, pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal norma não pode retroagir para disciplinar fatos que ocorreram antes da sua vigência, e de que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004).Muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236).Não obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido.2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial.3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida.(TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE

SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida.(TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)Quanto ao mérito, a pretensão dos autores recai sobre a aplicação da correção monetária no percentual de 26,06% em junho de 1987, a incidir sobre o saldo das suas cadernetas de poupança.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança implica em relação jurídica de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, eis que se trata de um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas, seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução BACEN nº 1.338/87, não poderiam retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador (STJ - 4ª Turma - AGRESP 740791/RS, v.u., relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão de 16/08/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 432). Nesse período, portanto, o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança é o IPC, no montante de 26,06%, no mês de junho de 1987.In casu, os autores afirmam que em junho de 1987 possuíam conta poupança junto à CEF, com saldo positivo. Entretanto, conforme decisão de fls. 286-287, ao compulsar os documentos carreados ao feito, verifica-se que os autores MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO, MARIA MARTA GIACOMETTI, NELSON BORDIN TAVEIRA, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ONEIDE MIRANDA CENTURIÃO e MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS (representando o espólio de Maria Vieira dos Santos) não apresentaram nenhum documento comprovando a titularidade de conta poupança perante a CEF em junho de 1987. Assim, em relação a citados autores, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a sua relação com a instituição financeira - demonstrando sua legitimidade e interesse. Quanto às autoras MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO e MARIA DE LOURDES JEHA, não obstante tenham juntado aos autos documentos comprovando serem titulares de conta poupança perante a CEF (fls. 32/33 e 36; fls. 253 e 263), verifica-se que tais documentos referem-se a período posterior o Plano Bresser.Em relação ao autor MÉRCIO ANTÔNIO DOMINGUES, embora o documento de fl. 54 noticie que o mesmo abriu uma conta poupança perante a CEF em julho/1981, não há nenhuma prova nos autos no sentido de que o mesmo ainda era titular da aludida conta poupança em junho/1987. Daí a conclusão de que referido autor não se desincumbiu de provar que possuía saldo depositado na ocasião.No tocante à autora NILZA GIANTOMASSI, apesar de haver comprovado ser titular das contas poupança nº 013.00002526-9, nº 013.00003031-9, nº 013.00003051-3, nº 013.00003831-0 e nº 013.00003884-0, no ano de 1987, os documentos de fls. 64/68 não indicam se as datas base para remuneração das mencionadas contas estão dentro da primeira quinzena do mês de junho de 1987.Como justificativa para tais iniciativas, os autores asseveram que devido às dificuldades encontradas junto à CEF, no que tange ao fornecimento do extratos bancários referentes ao período vindicado, não lograram êxito em apresentar documentos anteriores ou contemporâneos à época em que houve a implementação do Plano Bresser. Deveras, assinalo que tal assertiva não merece guarida, pois embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. A prova da existência da conta não pode advir de simples declaração da parte (Precedente: TRF3 - 4ª Turma - AC 1313651, v.u., relatora Desembargadora Federal Alda Basto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 21/10/2008).DISPOSITIVO diante do exposto:a) indefiro a petição inicial em relação aos autores MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO, MARIA MARTA GIACOMETTI, NELSON BORDIN TAVEIRA, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ONEIDE MIRANDA CENTURIÃO e MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), em relação aos autores MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES JEHA, MÉRCIO ANTÔNIO DOMINGUES e NILZA GIANTOMASSI. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 10 de janeiro de 2013.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0003757-73.2010.403.6000 - SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E

MS013516 - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE) X UNIAO FEDERAL

Diante do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 133/135 e, considerando ainda os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito. Juntada a manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002327-52.2011.403.6000 - MARCO POLO FEJES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva RELATÓRIO MARCO POLO FEJES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento e averbação do tempo trabalhado na empresa Casas Pirani S/A, no período de 21/09/1964 a 29/12/1967; a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 30/08/2007, quando requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS, até a data em que passou a receber o auxílio-doença por acidente de trabalho em agosto de 2009. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir, considerando que o autor já recebe aposentadoria por invalidez, que lhe é mais benéfica, e pretende receber os atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao período de 21/09/1964 a 29/12/1967, cumulação proibida pelo ordenamento jurídico. No mérito, alega que o autor não tem o direito pleiteado. Réplica às folhas 202-205. Em 15/01/2013 foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha arrolada pelo mesmo (fls. 236-238). Relatei para o ato. Decido. **MOTIVAÇÕES** preliminares arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social merecem acolhimento. É que não é possível deferir o pedido do autor sem que isso implique no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, que lhe é mais vantajoso. É que a cobrança dos valores retroativos pressupõe a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e, uma vez implantada, não poderia, posteriormente, o autor ter direito à aposentadoria por invalidez, em razão da vedação expressa contida no artigo 124, II da Lei 8.213/91. Verifica-se, portanto, que deferir o pedido do autor teria como consequência lógica o cancelamento da aposentadoria por invalidez que está recebendo e, pelo que se depreende dos autos, o autor não pretende renunciar a esta aposentadoria, até porque lhe é mais benéfica, sendo de rigor, no caso, o reconhecimento da carência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, tendo em vista a carência da ação, ante a ausência de interesse de agir do autor, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

0009803-44.2011.403.6000 - MAYARA HARDOIM MONTEIRO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0009803-44.2011.403.6000 AUTORA: MAYARA HARDOIM MONTEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Tipo CMAYARA HARDOIM MONTEIRO ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando que lhe fosse concedido prosseguir no concurso para o cargo de Enfermeira do Ministério da Defesa/Comando Geral da Aeronáutica, de maneira que fosse incluída na relação dos candidatos convocados para a concentração inicial, bem como nas demais fases do concurso. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135). A União apresentou contestação às fls. 139-145, alegando o litisconsórcio passivo necessário com a quarta e última candidata convocada, a vinculação ao edital, a impossibilidade da tutela antecipada e a improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a citação da litisconsorte passiva necessária (fls. 150-152). Intimada para dar cumprimento à decisão, a autora apresentou petição desistindo da ação (fl. 159). Manifestação da parte ré às fls. 161/162, condicionando sua aceitação ao pedido de desistência à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação. É o relatório. Decido. A discordância da parte ré afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Constitui-se abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora para concordar com eventual pedido de desistência da ação, conforme precedente que ora cito: **PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.** - De fato, a referência à cláusula ad judicium não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos substanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais. - Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré. - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a

ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora. - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (AC. 200703990008531, DJF3 CJ1 de 05.08.2009, p. 394). Assim, não obstante existir norma que obrigue os procuradores ali relacionados a condicionar sua anuência com a desistência a uma renúncia ao direito, entendo que tal lei não se impõe ao particular ou ao Juízo, ou seja, não obriga o renunciante a renunciar ao seu direito, o que, aliás, iria de encontro aos postulados do nosso ordenamento jurídico. Além disso, no caso, não há comprovação ou sequer alegação de que a homologação da desistência da ação causaria prejuízo à ré. Merece, portanto, ser acolhido o pedido de desistência formulado pela autora. Em face de todo o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA, ao passo que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que a sucumbente litiga sob o pálio da justiça gratuita Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 07 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-43.2008.403.6000 (2008.60.00.000084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X VITAL JOSE SPIES(MS006377 - VITAL JOSE SPIES)
Diante do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 47/53, intime-se a parte embargada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito. Juntada a manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013389-26.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO RODRIGUES BARBOSA(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA)
SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Denis Peixoto Ferrão, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009346-46.2010.403.6000 (2009.60.00.012866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012866-3)) APARECIDA RODRIGUES ANTUNES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARIA CECILIA BRAGA DOS SANTOS X JOSE NABOR DO AMARAL JUNIOR(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP177983 - EDNA MARA DOS SANTOS)
Diante da sentença proferida nos autos nº 0012866-48.2009.403.6000 (em apenso), que declarou extinto o processo principal, sem resolução do mérito, bem assim condenou a autora/impugnante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dou por prejudicado o presente incidente de impugnação à assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002927-39.2012.403.6000 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA - ME(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
REPUBLICAÇÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004728-87.2012.403.6000 - ANICETO DA COSTA RONDON(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE -

CIVILAUTOS Nº: 0004728-87.2012.403.6000IMPETRANTE: ANICETO DA COSTA
RONDONIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO
SULSENTENÇA TIPO CJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, situado no Município de Aquidauana/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001740/2011-35, dentro do prazo legal.O impetrante alega que em 10/06/2011 ingressou com reque-rimento junto ao INCRA/MS para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ, não obteve resposta com relação à emissão da certificação. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemen-te, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante ao impetrante a possibilidade de dispor de seus bens.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-37.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 48-50. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configu-rada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Juntou os documentos de fls. 51-53.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 58-59).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO pleito do impetrante, em provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse concluída a análise do seu processo de georrefe-renciamento e emitida a certificação do imóvel rural descrito na inicial, respeitando-se o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.Restou comprovado nos autos que, diante de expressa deter-minação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em junho de 2011 (fl. 24), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos.Contudo, de acordo com os documentos de fls. 52-53, o IN-CRA procedeu à análise do processo do impetrante - ainda que após sua notificação para prestar informações neste mandado de segurança - e emitiu a certificação do imóvel rural em questão.Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a emissão da certificação do imóvel rural do im-petrante, carece o autor de interesse processual nesta ação.DISPOSITIVOPElo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 512 do STF).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 07 de janeiro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0004729-72.2012.403.6000 - ANAHY DE CASTRO RONDON(SPI48493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE -
CIVILAUTOS Nº: 0004729-72.2012.403.6000IMPETRANTE: ANAHY DE CASTRO RONDONIMPETRADO:
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO CJuiz
Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada pro-mova a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Sereia (Camalote), situado no Município de Aquidauana/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001742/2011-24 e, posteriormente, emi-ta a certificação do citado imóvel rural, dentro do prazo legal.A impetrante alega que em 15/06/2011 ingressou com reque-rimento junto ao INCRA/MS, para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ, não obteve resposta com relação à emissão da certificação. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemen-te, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante à impetrante a possibilidade de dispor de seus bens.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-32.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43-45. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configu-rada lesão a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Juntou os documentos de fls. 46-47.O pedido liminar foi indeferido (fl. 48).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 61-63).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO pleito da impetrante, tanto em sede de liminar quanto do provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse concluída a análise do seu processo de georreferenciamento e emitida a certificação do imóvel ru-ral descrito na inicial, respeitando-se o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.Restou comprovado nos autos que, diante de expressa deter-minação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em junho de 2011 (fl. 24), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos.Contudo, de acordo com o documento de fl. 47, o INCRA procedeu à análise do processo da impetrante - ainda que após sua notificação para prestar informações neste mandado de segurança - mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado.Saliente-se que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mé-rito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto, e que impedem a certificação do imóvel rural da impetrante, não são objeto de análise desta ação mandamental, além do que, isso demandaria dilação

probatória. Por fim, cumpre ressaltar que não pode Judiciário determinar a liberação da certificação, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a análise do processo de certificação do imóvel rural da impetrante, carece a autora de interesse processual nesta ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0008484-07.2012.403.6000 - RENATA DIOTTI FERREIRA (MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL AUTOS Nº: 0008484-07.2012.403.6000 IMPETRANTE: RENATA DIOTTI FERREIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada pro-mova a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Tupacy, situado no Município de Corumbá/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001284/2011-23 e, posteriormente, emita a certificação do citado imóvel rural, dentro do prazo legal. A impetrante alega que em 29/03/2011 ingressou com requerimento junto ao INCRA/MS para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ, não obteve resposta com relação à emissão da certificação. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemente, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante à impetrante a possibilidade de dispor de seus bens. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-55. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 64-67. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por esta. Juntou os documentos de fls. 68-69. O pedido liminar foi parcialmente indeferido (fls. 70-71). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 74-76). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pleito da impetrante, tanto em sede de liminar quanto do provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse realizada a análise do seu processo de georreferenciamento e emitida a certificação do imóvel rural descrito na inicial, respeitando-se o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em março de 2011 (fl. 42), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, de acordo com o documento de fl. 69, o INCRA procedeu à análise do processo da impetrante - ainda que em lapso de tempo superior a um ano e somente após da notificação para prestar informações neste mandado de segurança - mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado. Saliente-se que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto, e que impedem a certificação do imóvel rural da impetrante, não são objeto de análise desta ação mandamental, além do que, isso demandaria dilação probatória. Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a análise do processo de certificação do imóvel rural da impetrante, carece a autora de interesse processual nesta ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009238-46.2012.403.6000 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE X MARIZA GONCALVES TRINDADE (MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL AUTOS Nº: 0009238-46.2012.403.6000 IMPETRANTES: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E MARIZA GONÇALVES TRINDADE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada supra a omissão e analise o processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Volta Grande, situado no Município de Aquidauana/MS, objeto do processo administrativo 54290.000977/2010-18 e emita o respectivo certificado de georreferenciamento. Os impetrantes alegam que em 22/03/2010 apresentaram requerimento junto ao INCRA/MS, apresentando memorial descritivo, mapa e ART's do referido imóvel rural para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a

certificação de georreferenciamento, sendo que até a presente data referido processo sequer foi analisado. Aduzem que a postura da autoridade coatora afronta, grave-mente, o princípio da moralidade, da razoabilidade e da eficiência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-46. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 66-71. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, que o processo em questão não apresenta nenhuma prioridade para análise, razão pela qual deve aguardar a lista sequencial do CertificaWeb. Juntou documentos de fls. 72-75. O pedido de medida liminar foi deferido à fls. 76-79. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 89-93). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (22/03/2010 - fl. 34) extrapolou, excessivamente, a quele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, os impetrantes) não podem ser alcançados por eventual descompasso nesse sentido. No mais, ressalta-se que, no caso, há documento do INCRA atestando que o processo administrativo em questão ainda encontra-se aguardando análise uma vez que está na posição 4.083º, conforme pode ser observado na folha nº 57 sendo que há quinze processos por página neste sistema (fl. 73). Por fim, saliento que não pode o Judiciário determinar a liberação da certificação, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. DISPOSITIVO Do exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que o impetrado dê imediato

início à análise do procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel objeto do processo administrativo 54290.000977/2010-18, emitindo decisão no prazo de trinta dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006697-11.2010.403.6000 - ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES X ELAINE MARIA DORNELLAS MARQUES (MS013969 - THAMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA DORNELLAS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013969 - THAMARA DO PRADO SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela parte autora para recebimento das custas processuais e honorários advocatícios a que a ré foi condenada. Intimado, o executado apresentou os comprovantes de pagamento, por meio dos depósitos de f. 214/215 e requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. A parte exequente (f. 214v) requereu o levantamento dos depósitos, motivo pelo qual reputo a referida manifestação como concordância com as importâncias depositadas. Assim, julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos da seguinte forma: 1 - R\$ 456,45 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) relativos às custas judiciais, a serem levantados da conta judicial nº 3953.005.00310656-0, em favor dos autores e/ou do bastante procurador constituído à f. 47. 2 - R\$ 102,04 (cento e dois reais e quatro centavos) a serem levantados da conta judicial nº 3953.005.00310480-0 e R\$ 9.016,40 (nove mil e dezesseis reais e quarenta centavos) a serem levantados da conta judicial nº 3953.005.00310656-0, totalizando a importância de R\$ 9.118,44 (nove mil, cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000561-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ CARLOS DE SOUSA FILHO X LUIZ DA CONCEICAO
PROCESSO Nº: 0000561-27.2012.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUSA FILHO E LUIZ DA CONCEIÇÃO SENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 62-64, que julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A embargante alega que na sentença embargada há irregularidade em relação aos honorários advocatícios, uma vez que o acordo noticiado às fls. 59 estabelece que os honorários do seu patrono ficam a cargo da parte requerida. Relatei para o ato. Decido. **MOTIVAÇÃO** Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende a requerente, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ao julgar a presente ação, assim me pronunciei (fls. 63-64): Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na posterior ocupação do imóvel por terceiro estranho ao contrato. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pagas (f. 36 e 61). Condeno-a ainda no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (grifei) Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a irregularidade apontada pela embargante, posto que o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, não estando, assim, vinculado aos termos do acordo noticiado à fl. 59. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. **DISPOSITIVO** Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, **REJEITO** os

embargos de declaração opostos pela requerente. Intimem-se. Campo Grande, 07 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007713-29.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Considerando a concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da proposta de acordo elaborada pela parte ré, intime-se esta última a fim de que compareça à agência indicada na fl. 92 para concretizar o acordo. Celebrado o acordo, deverão as partes noticiar imediatamente este Juízo. Com a juntada da petição noticiando o integral cumprimento dos termos acordados, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2312

ACAO MONITORIA

0006413-08.2007.403.6000 (2007.60.00.006413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN X JOSE ARI HARTMANN X NELCI HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Defiro o pedido de f. 216/217. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009713-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009713-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISMAILDO ARLINDO - ME X ISMAILDO ARLINDO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

À f. 155, a exequente requereu a penhora das cotas pertencentes ao executado Ismaildo Arlindo da empresa Ismaildo Arlindo - ME, também executada nestes autos. Considerando tratar-se de penhora de 100% das quotas da empresa, o referido pedido constitui medida extremamente drástica, motivo pelo qual o apreciarei após a intimação da parte executada para indicar os bens a serem penhorados. Mister ressaltar, contudo, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Desse modo, considerando a extensão dos poderes do juiz no ato executivo, mister se proceder à intimação da parte executada para indicar bens à penhora, bem como para adverti-la de que o não atendimento ao despacho poderá configurar atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC. Diante disso, intime-se a executada para: a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC; b) adverti-la de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0005906-71.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP X VALTER ALMEIDA DA SILVA X EDU ROCHA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005124-16.2002.403.6000 (2002.60.00.005124-6) - CIMCAL PNEUS LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 542/544), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do

Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 1546/1623, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a nova proposta de honorários apresentada pelo Perito nomeado pelo juízo (f. 864). Na mesma oportunidade deverá a parte autora ser intimada para dizer se insiste na oitiva de Edmilson Correa do Canto (f. 803) e, em caso afirmativo, deverá informar seu novo endereço. Fica desde já autorizado à Secretaria a expedição de nova carta precatória, se necessário.

0002168-12.2011.403.6000 - PAULO JOSE DROPA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as alegações finais.

0001155-41.2012.403.6000 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 75-77), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

0002924-84.2012.403.6000 - KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI - incapaz X CARLOS MARCELO CAVALHERI X SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0006820-38.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0007388-54.2012.403.6000 - O.F.Q. DO N. SOARES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008477-15.2012.403.6000 - CAIO FERNANDO CAVANUS SCHEEREN(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0008638-25.2012.403.6000 - LOPES & CASAROLLI LTDA - ME X MANOEL LUDOVICO LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008659-98.2012.403.6000 - NELY RIBEIRO LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir,

justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003151-53.2012.403.6201 - MARIO SERGIO RODRIGUES - INCAPAZ X HELENA LOURENCO DE ANDRADE(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da portaria nº 07/2006 fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010233-35.2007.403.6000 (2007.60.00.010233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-97.1996.403.6000 (96.0000709-8)) LAURETE DE FATIMA ZANUTO X ROGERIO PEREZ GARCIA JUNIOR X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos da decisão de f. 83, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000941-17.1993.403.6000 (93.0000941-9) - MARCIA SUELY ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 261/265 no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002179-03.1995.403.6000 (95.0002179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JAVER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS-ESPOLIO(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X MERCANTIL DE CONFECÇOES E CALCADOS F. J. LTDA (MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Diante dos resultados infrutíferos das diligências constantes às f. 533/536 e 544/546, intimem-se os executados para:a) indicarem bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC;b) adverti-los de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça.Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8) - GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte requerida intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 429/432.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001163-38.2000.403.6000 (2000.60.00.001163-0) - VILMA MARTINS X VALMIR PEREIRA VARGAS X FRANCISCO MAYNARD DE OLIVEIRA X LAIDIR PENHA BENITES X SANDRA MARIA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CECILIA MARIA BARROS NOGUEIRA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAIDIR PENHA BENITES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da decisão de f. 203, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às f. 207-386.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DO ACUSADO

0007980-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Abdallah Sadeq Muhd Almad Ramunieh, qualificado, com pedido de antecipação de tutela, pretende afastar o sequestro dos seguintes bens: a) Mercedes Benz de placas HSU-2101, ano 2006; b) Toyota Hilux de placas HTN-0049, ano 2009/2010; c) Mercedes Benz de placas AEK-0131, ano 2009/2010; d) imóvel urbano matriculado sob o n. 153.486, CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS. Argumentos seus: 1) as alegações da autoridade policial na representação pelo sequestro são as mesmas empregadas em 2008, na Operação Vulcano, para sequestro de bens nos autos do procedimento n. 2008.60.00.011109-9; 2) já decorreram quatro anos e as investigações continuam; 3) não há prova da ilicitude da origem e sequer houve lavagem; 4) os fatos apontados pela polícia federal como delitos antecedentes teriam ocorrido antes da Lei n. 9.613, de 03/03/98 (Lei de Lavagem), pelo que não há que se falar em delito de lavagem; 5) o embargante não faz parte de nenhuma organização criminosa; 6) o embargante é pessoa de idade avançada e precisa de seus veículos também para o desempenho de suas atividades. Petição inicial emendada (fls. 118 e 121/122). Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 125/128). Contestando às fls. 157/163, a União pede a improcedência dos embargos e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. São seus argumentos: 1) ilegitimidade de parte em relação ao veículo de placas AEK-0131, pois é objeto de alienação fiduciária, e quanto ao veículo de placas HSU-2101, por falta de comprovação da propriedade e de seu modo de aquisição; 2) ilegitimidade quanto ao imóvel, pois sequer apresentou escritura pública, mas mera declaração de imposto de renda; 3) a Lei n. 9.613/98 não está a retroagir, neste caso, haja vista a anterior existência de tratados e convenções internacionais, regularmente subscritos pelo Brasil, com força de lei ordinária, criminalizando lavagem de dinheiro; 4) o sequestro tem base jurídica nos artigos 4º e 7º da Lei n. 9.613/98 e há fortes indícios de ocorrência de lavagem; 5) os crimes antecedentes foram mostrados e estão documentados nos autos da investigação e no do sequestro; 6) é ônus do embargante desconstituir os indícios relativos à ocorrência da lavagem e à existência dos delitos antecedentes; 7) a Lei n. 8.437/92 veda a antecipação de tutela que esgote, ainda que parcialmente, o objeto da ação. Às fls. 125/126, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em 14/09/12, ao fundamento da inexistência de aparência do bom direito. Às fls. 166/168, o embargante retorna para insistir na antecipação, oferecendo garantia consistente em seguro geral. Argumenta que não pode o particular permanecer indefinidamente, sem culpa formada, afastado da posse de seus bens. O registro do sequestro no órgão de trânsito torna inviável qualquer tentativa de alienação, o que, além do seguro em que ficará como beneficiária a União, afasta qualquer risco de prejuízo à parte contrária. Às fls. 172/173, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, embora afirme que a pretensão guarda correspondência com as medidas cautelares. Sustenta que a medida requerida não impede que o embargante, residente na fronteira, deixe o território nacional com os veículos. Às fls. 176/177, o embargante torna para discordar do parecer ministerial. Sustenta que o só fato de residir em fronteira não faz presumir que o interessado deixe o país com seus bens. Segundo o parecer ministerial, prossegue o embargante, quem reside na fronteira seria tratado de modo desigual em relação a quem mora no restante do território nacional. A ilustrada Procuradoria da República exarou o parecer de fls. 169/171, pela improcedência dos embargos, pois o sequestro está assentado na existência de indícios de lavagem de dinheiro vindo do tráfico de drogas. Há crimes antecedentes, incompatibilidade patrimonial em relação a fontes lícitas de renda e declarações falsas à Receita Federal, para fins de dissimulação. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento nesta fase. Não há necessidade de dilação probatória, a não ser para fazer o processo se arrastar lentamente. Ademais, na verdade, sentença proferida em embargos não transita materialmente em julgado, em matéria de lavagem de dinheiro. A sentença penal é prejudicial em relação ao decidido em embargos. 1) Legitimidade ativa. Os veículos estão registrados em nome do embargante e se encontravam sob a posse dele (fls. 438, 453 e 458) e o imóvel também, conforme fls. 370 e verso também do processo de sequestro. A compra ocorreu em 21/08/2002. Logo, o embargante é parte legítima. O sequestro está vinculado ao inquérito n. 0113/2008-4-SR/DPF/MS, distribuído sob o n. 2008.60.00.004150-4 (fls. 128). Ocorreu em 04/07/2012 (fls. 144). 2) Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal por exemplo, a declaração de bens e valores à repartição e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaque: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p.83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao

fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delincente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas: a) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; b) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; c) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. 3) Irretroatividade da Lei n. 9.613/98. Não há que se falar que os efeitos da Lei de Lavagem estão sendo retroagidos para alcançar crimes antecedentes ocorridos em 1994 ou 1995. A lavagem apontada pela polícia federal, sustentada pelo MPF, teria ocorrido com as aquisições do imóvel e dos três veículos, ocorridas bem depois da Lei n. 9.613/98. O que não pode é a lavagem ter ocorrido antes da vigência desta lei. Os crimes antecedentes, sim, podem ter sido praticados antes. O sujeito pode praticar os delitos antecedentes e lavar o dinheiro anos depois. Por outro lado, as duas condenações por tráfico de drogas envolvendo membros da suposta organização não são taxativas, mas exemplificativas. As investigações partem de indícios no sentido de que o grupo tenha projetado essa conduta. De observar-se que, na representação pelo sequestro, a autoridade policial fala na prática de outros delitos, dentre eles, contrabando ou descaminho. Aliás, em 2008, o inquérito foi aberto focando fundamentalmente contrabando ou descaminho. A decisão sobre o sequestro resume bem os fatos (fls. 128/146). 4) Prazo para a conclusão do inquérito policial pela autoridade policial e repetição de argumento. Eventual coincidência entre as argumentações expendidas pelo delegado, por ocasião da abertura do inquérito ou do primeiro pedido de sequestro, e as sustentações feitas em 2012, para novo pedido de sequestro, não beneficia o embargante. O importante é que tenham surgido fatos novos, e estes ocorreram, como desenvolvido nas decisões de sequestro (fls. 128/146, 147/150 e 151/154). O decurso de quatro anos sem a conclusão do inquérito também não beneficia o embargante. O inquérito foi aberto em 2008, mas os bens objeto destes embargos foram sequestrados apenas em julho de 2012. 5) Idade avançada. Tal argumentação não resolve a pendência. A lei de lavagem não excepciona. Quanto ao sequestro, o tratamento é o mesmo para qualquer faixa etária. 6) Demais argumentos do embargante. Os fatos estão sob investigação, não havendo como se decidir, nesta fase, se o embargante pertence ou não a organização criminoso. Isto será decidido na esfera penal. Há indícios, sim, de lavagem de dinheiro e, em se tratando de embargos, o ônus de desconstituí-los é do investigado, réu ou terceiro. Cabe ao Ministério Público Federal, ao pleitear o sequestro, fazer prova dos indícios. Há, aqui, diferentemente do processo penal, inversão do ônus da prova. Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscrias pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: ... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a constrição provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às pág. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim: ... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova.

Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transita em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé.7) Nomeação de fiel depositário. A legislação, a exemplo da Lei nº. 8.437/92, não permite antecipação de tutela, neste caso, se não houver garantia. A situação presente é diferente. O embargante oferece garantia, mediante seguro total. A deterioração dos veículos não interessa nem ao embargante nem à União. Os veículos, apreendidos há cinco meses, estão ao relento e sem funcionamento. São novos e caros. Aliená-los em hasta pública antes de uma razoável certeza de culpabilidade, que viria com o recebimento da denúncia, é medida temerária. A solução será a devolução da posse ao proprietário mediante seguro geral em favor da União, cobrindo qualquer tipo de evento. Neste caso, ficam assegurados os interesses das partes. Os veículos não continuarão se deteriorando, terão utilidade e a União fica garantida. O fato de o proprietário residir na fronteira, no meu compreender, não pode servir de impedimento exatamente por conta do seguro. O seguro deverá ter como beneficiária a União Federal. Ocorrendo evento coberto, a seguradora irá disponibilizar o valor à Justiça Federal. Faltando 30 (trinta) dias para vencer o contrato de seguro, o embargante deverá apresentar comprovante de renovação, sob pena de revogação da guarda. Pelos fundamentos já expostos, a improcedência dos embargos não impede que este juízo nomeie o embargante fiel depositário. Haverá possibilidade de recurso e de provimento. O perigo na demora justifica essa providência, até o trânsito em julgado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, em favor da União, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica suspensa até o trânsito em julgado. Custas pelo embargante. Mediante seguro total dos veículos, nomeio o embargante fiel depositário deles, devendo mantê-los em bom estado de conservação. Com antecedência de 30 (trinta) dias do vencimento do contrato de seguro, deverá ser feita prova de sua renovação, sob pena de revogação da guarda. O imóvel de matrícula nº 153.486- CRI de Campo Grande/MS, será posto sob administração da empresa SERRANO, devendo a secretaria, no prazo de 10 dias, abrindo apenso, realizar vistoria para verificar se está ou não ocupado e por quem. A seguradora terá livre acesso para vistoriar os veículos, mediante ofício do juízo. Apresentadas as apólices, entreguem-se os veículos, mediante termos em que conste a prestação da garantia. Disponibilize-se esta sentença, desde logo, no e-mail das partes e do MPF. P. R. I. C. Campo Grande, 23 de novembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2463

ACAO MONITORIA

0006192-06.1999.403.6000 (1999.60.00.006192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASTECO TURISMO LTDA - ME(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0008961-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALPHEO MARCOS BOCHESE - ESPOLIO X VERA HELENA HAMPE BOCHESE(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Retifique-se o polo passivo para constar Espólio de Alpheo Marcos Bocchese, representado por Vera Helena Hampe bocchese. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0003945-76.2004.403.6000 (2004.60.00.003945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE FREITAS

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014083-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014083-3) - ANTONIO SILVINO LEIGUE DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nesta data solicitei a transferência de R\$ 603,47 (Banco Santander) para a conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 3953. Oportunamente, cumpra-se a segunda parte do despacho de f. 49. Despacho de fls. 49, segunda parte: intime-se o executado da penhora de valores (R\$ 603,47) efetuada nos autos, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

0004808-51.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA & CORREA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 329, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010656-19.2012.403.6000 - JM ALBA TRANSPORTES LTDA - ME(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

JM ALBA TRANSPORTES LTDA propôs a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Alega que em 28 de agosto de 2012, atendendo a representação formulada pela Receita Federal, a ANTT procedeu ao cancelamento de sua autorização para o transporte internacional de cargas. Tal representação teria sido extraída no processo administrativo nº 10108.721561/20121-43, desencadeado na RFB com a lavratura do auto de infração nº 0145200/00210/12, por terem os agentes do DOF apreendido veículo de sua propriedade transportando mercadorias estrangeiras em situação irregular. Ressalta ter apresentado defesa nesse processo, na qual salientou não ter agido com culpa, pois a prática delituosa partiu de seu empregado, demitido por justa causa. No entanto, concordou em pagar a multa imposta porque pretendia dar prosseguimento a sua atividade empresarial. Não obstante, RFB oficiou à ANTT a respeito, decorrendo daí a ilegalidade do ato questionado, porquanto nenhum dos órgãos concedeu-lhe o direito de defesa. Aduz que a penalidade referida não seria cabível, porquanto o art. 74, 3º da Lei nº 10.833/03 estabelece a presunção de culpa do transportador somente na hipótese da não identificação do proprietário das mercadorias, o que não ocorreu na espécie, pois o motorista informou ter sido contratado por um terceiro, em Corumbá, MS. Ademais, a penalidade aplicada ofende o princípio da razoabilidade, dada a abismal desproporção entre o ato ilícito cometido por um terceiro e a sanção imposta pela ANTT. Culmina pedindo a antecipação da tutela consubstanciada na suspensão dos efeitos da portaria que cancelou a autorização de transporte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-192. Determinei a citação das rés e a intimação da ANTT para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 194). A União foi citada (f. 195) e às fls. 198-9 alegou que, no caso, a defesa cabe à PFN. Citada (f. 196), ANTT manifestou-se às fls. 200-19, sustentando ter aplicado a penalidade de suspensão com base na decisão tomada pela Receita Federal, salientando, em síntese, que tal decisão não dependia de novo procedimento. Por isso, em preliminar, pediu sua exclusão do feito. No tocante a alegada ofensa ao princípio da razoabilidade salienta que não lhe cabia sopesar a pena imposta, ressaltando também que a autora pode prosseguir na sua atividade, ressalvado o transporte de carga em nível internacional. No mais, alega que a autora confessa não ter sido identificado o proprietário das mercadorias. Decido. Dentre os fundamentos alinhados pela impetrante está a ofensa - pela RFB ou ANTT - dos princípios da ampla defesa e contraditório, no tocante à suspensão da autorização para transportes. Logo, a preliminar de ilegitimidade arguida pela ANTT confunde-se com o mérito. Pois bem. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 estabelece: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. 4o Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Art.

75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9o Na hipótese do 8o, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. No caso, não há controvérsia acerca da falta de prévia comunicação endereçada pela ANTT à impetrante, demonstrando sua intenção de proceder ao cancelamento da autorização ao transporte rodoviário internacional de cargas de que esta era portadora. A Agência sustenta ser desnecessário novo processo, mesmo porque a RFB já teria esgotado o julgamento do caso, cuja natureza é eminentemente tributária, e porque a lei não contempla outra providência de sua parte a não ser o cancelamento da autorização. Entanto, vejo verossimilhança nas alegações da impetrante. O parágrafo 8º da Lei manda a Receita Federal representar o transportador à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre, obviamente para que esta desencadeie novo processo visando à aplicação da outra pena, qual seja, o cancelamento da autorização de viagem. Quisesse o legislador conceder o poder de cancelamento da autorização de viagem à Receita teria ele previsto esta pena já em um dos incisos do art. 75, ao lado da pena da multa pecuniária de R\$ 15.000,00. Note-se que só o fato da Lei não ter dado margem à ANTT de mitigar a pena de cancelamento, não autoriza a conclusão de que é da Receita a competência para aplicação do cancelamento, tanto assim que, no caso, em momento algum este órgão assumiu esse encargo. Por outro lado, a lei não estabeleceu o cancelamento como efeito secundário da decisão da Receita Federal. Assim, presente a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca do cancelamento e o perigo da demora, este representado pela impossibilidade da impetrante exercer suas atividades, antecipo os efeitos da tutela, para suspender os efeitos da Portaria nº 238, de 28 de agosto de 2012, do Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da ANTT. Intime-se. Oficie-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012532-43.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 105 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000015-35.2013.403.6000 (1999.60.00.002407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002407-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. 2) Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. 3) Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). 4) Apensem-se estes autos aos autos n.º 0002407-36.1999.403.6000.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008897-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE PESSOA JACOBINA - espolio X JOSE PESSOA JACOBINA FILHO(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

1. Diante da informação do Banco do Brasil no sentido de que o valor bloqueado pertence a terceira pessoa, a qual não possui relação com o executado (f. 55) e tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 57) com o desbloqueio dos valores, nesta data determinei, pelo sistema eletrônico do Bacenjud, o desbloqueio de R\$ 14.116,04, referente ao protocolo n.º 20120003692676.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0012276-03.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES F. 56. Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003523-24.1992.403.6000 (92.0003523-0) - AGROPECUARIA LOBO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP091755 - SILENE MAZETI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E MS005386 - GILDO NESPOLI E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JÚNIOR E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO) X AGROPECUARIA LOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré.2. Certifique a secretaria se foram intimados todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora acerca do despacho de f. 215. Em caso negativo, republique-se o item 2 daquele despacho para intimação de todos os advogados.3. Tendo em vista que a União não pretende opor embargos (f. 214), expeça-se precatório requisitório da verba principal. 4. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório.Item 2 despacho de fls. 215: Intemem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de cinco dias. Int.

0001154-42.2001.403.6000 (2001.60.00.001154-2) - CISAM SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG023043 - FUED ALI LAUAR E MG075861 - VINICIUS DO COUTO LAUAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X CISAM SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Certifique a secretaria se todos os advogados foram intimados do despacho de f. 238REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 238: Cite-se o IBAMA, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, intemem-se todos os advogados, que patrocinaram a causa pela autora, para indicar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0010228-08.2010.403.6000 (94.0005871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-44.1994.403.6000 (94.0005871-3)) RAGHIAN & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar o saldo remanescente do valor executado em conta à disposição do Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de penhora pelo BACENJUD.Depositado o valor, lavre-se o termo de penhora e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-81.1998.403.6000 (98.0002070-5) - UBIRAJARA BORGES MARTINS(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA BORGES MARTINS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. 2. Intime-se o autor para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 3. F. 214. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (f. 13-54), mediante substituição por cópia. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1253

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012605-15.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-30.2011.403.6000) JRP TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 28: defiro a dilação de prazo solicitada pela requerente. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos que entende necessários ao acolhimento de seu pedido. Após a resposta, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

0013259-02.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-21.2011.403.6000) JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

A autoridade policial, às fls. 31/32, requereu a reconsideração da decisão que deferiu a restituição do veículo apreendido nos autos sob o nº 0011848-21.2011.403.6000, juntando, para tanto, as cópias de fls. 33/48. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 49, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela autoridade policial. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro motivos que ensejem a reconsideração da decisão de fl. 27. Primeiramente, porque demonstrado que o requerente é o proprietário do bem apreendido. Outrossim, porque, no caso dos autos nº 0011848-21.2011.403.6000, ele era terceiro de boa-fé. Aliás, tal conclusão não foi infirmada pelos documentos trazidos pela autoridade policial, haja vista a máxima de que boa-fé se presume e má-fé se comprova. Assim, em que pese o requerente tenha sido preso em flagrante em momento posterior juntamente com o suposto autor do delito cuja prática se apura nos autos nº 0011848-21.2011.403.6000, não há provas cabais de que também estivesse envolvido na prática do primeiro crime (que resultou na apreensão de seu caminhão). Aliás, tal conclusão é corroborada pelo fato de que, na ação penal supra mencionada, apenas SAMUEL BATISTA DAMASCENA foi denunciado pelo Parquet. Logo, forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé no caso daqueles autos. Por derradeiro, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, a e b, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 27. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à autoridade policial. Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0011848-21.2011.403.6000. Após, archive-se.

ACAO PENAL

0009745-17.2006.403.6000 (2006.60.00.009745-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO(MS008275 - TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X HELIO DE LIMA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constato que os antecedentes dos acusados já foram juntados às fls. 165/173, 182/185, 201/202, 206/208, 216/217, 228/229, 233, 244/245, 248/250 e 256, não havendo necessidade de sua reiteração, porquanto a configuração de reincidência e de maus antecedentes exige trânsito em julgado anterior ao cometimento do delito a eles imputado nestes autos. Logo, revogo a determinação de fl. 380. Portanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, intime-se a defesa para tal fim.

0003917-69.2008.403.6000 (2008.60.00.003917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SAMIR SAMIH GHARIB X ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a defesa de Samir Samih Guarib intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 008/2013-SC05.B para a Justiça Federal de Corumbá para a oitiva da testemunha de acusação Elaine Bejarano Hurtado e da testemunha de defesa Farid Abdel Hag Mustafá; 2. Carta Precatória nº 009/2013-SC05.B para a Justiça Federal de Guarulho para a oitiva da testemunha de defesa Maria Dalva Oliveira Primo. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006875-28.2008.403.6000 (2008.60.00.006875-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Em face ao exposto e mais o que nos autos consta julgo procedente a presente ação penal para: A) CONDENAR o réu VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 342, 1º do CP, à pena de 01 ano, e 02 meses de reclusão e 10 dias multas, cujo valor resta fixado em 1/30 do salário mínimo. Substituo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, pelo mesmo prazo fixado para a privativa de liberdade, nos termos da fundamentação desta sentença. O regime inicial será o aberto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. B) ABSOLVER o réu VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO do delito previsto no artigo 334, c, do CP com fulcro no artigo 386, V do CPP. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI) Diante da realização do interrogatório do acusado no juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), consoante se infere às fls. 228/230, cancelo a audiência designada para o dia 14/03/2013, às 14:00. Portanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, à defesa, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, intime-se a defesa para tal fim. Intime-se. FICA A DEFESA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART 402 DO CPP, NO PRAZO DE 48 HORAS.

0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO - ME X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

1) Diante da manifestação ministerial de fl. 306 e do andamento de fl. 308, adite-se, com urgência, a Carta Precatória nº 107/2012-SC05.B, distribuída na 2ª Vara da Comarca de Miranda (MS) sob o nº 0000668-96.2012.812.0015, para fins de nela incluir, após a oitiva da testemunha de defesa JOEL DOS SANTOS designada para o dia 05/03/2013, às 14:00, a realização do novo interrogatório da acusada IVONE FÁTIMA PINTO ou ratificação das declarações prestadas no interrogatório anteriormente realizado e a audiência de transação penal em favor de IVONE DE FÁTIMA PINTO - ME. 2) Cópia desta decisão serve como o Ofício nº 6779/2012-SC05.B *OF.n.6779.2012.SC05.B* à 2ª Vara da Comarca de Miranda (MS), localizada na Rua Heróis da Laguna, nº 290, CEP 79.380-000, Miranda (MS), para fins de incluir na Carta Precatória nº 0000668-96.2012.812.0015 (número vosso): a) o novo interrogatório da acusada IVONE FÁTIMA PINTO, brasileira, convivente, comerciante, nascida em 08/03/1973, natural de Miranda (MS), filha de José Pinto e de Idelma

Brandão Pinto, portadora do RG sob o nº 653.244 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 613.779.881-04, domiciliada na Rua Firmo Dutra, nº 148, Centro, CEP 79.380-000, Miranda (MS), ou a ratificação das declarações prestadas no interrogatório anteriormente realizado;b) a audiência para a formulação de proposta de transação em favor da empresa IVONE FÁTIMA PINTO -ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 03.486.916/0001-91, com sede na Rua Firmo Dutra, nº 148, Centro, CEP 79.380-000, Miranda (MS).3) Intime-se.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0002056-77.2010.403.6000 (2010.60.00.002056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO APARECIDO BERTO(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X LOURIVALDO FERREIRA FAVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA) X ALEXANDRE LELLIS MAGALHAES(MS008866 - DANIEL ALVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ALEXANDRE LELLIS MAGALHÃES, qualificado nos autos, da acusação de violação aos art. 334, caput, do CP e art. 183 da Lei n.º 9.472/97, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. CONDENO os réus MARCELO APARECIDO BERTO e LOURIVALDO FERREIRA FAVA, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal e art. 183 da Lei n.º 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 8 (oito) meses, no regime inicial aberto, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão por violação ao art. 334, caput, do CP e 2 (dois) anos de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um, a título de multa, por violação ao art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do CP, declaro a perda, em favor da União, das mercadorias apreendidas (cigarros), na posse dos réus, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 18/20). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, dos rádios transmissores apreendidos (fls. 94/95). Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, as penas privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração do total das penas substituídas, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente, na execução, tendo em vista a situação econômica dos réus, que se declararam motorista e autônomo (fls. 09 e 12). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus condenados. P.R.I.

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

1) Homologo a desistência da testemunha de acusação JAIRO SILVA, consoante manifestação ministerial de fl. 786.2) Contudo, não há que se cogitar na necessidade de compartilhamento de provas com a Ação Penal nº 2005.60.00.005869-2, eis que a presente demanda trata-se de mero desmembramento daquela (fls. 692 verso e 695), de sorte que a instrução probatória nela produzida deve ser aproveitada nestes autos, até porque sob o crivo do contraditório e entre as mesmas partes. Aliás, compulsando os autos, constata-se que até a fl. 693 consta cópia integral daquela actio.3) Por derradeiro, considerando-se a certidão de fl. 774, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do acusado, para fins de ser realizado o seu interrogatório, sob pena de ser decretada a sua revelia.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MISRAEL SOLETE DE FREITAS X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X ROBSON TADEU DA SILVA X RODRIGO DORNELLES DA SILVA X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPARETTO NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ

PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Para o interrogatório dos acusados, designo os dias: Dia 07/02/2013, às 9 horas, para interrogar Marcos Roberto Pereira, Moraci Pereira Brandão, Rodrigo Dorneles da Silva e Stephanie Nayara de Oliveira Moreira, os quais se encontram soltos e residem nesta capital; Dia 08/02/2013, às 9 horas, para interrogar Jéssica Pessoa, Robson Tadeu da Silva, Jocimara de Arruda Pinto; e Dia 08/02/2013, às 13h30min para o interrogatório de Altair Shigeru Toma, Jackson Rodrigues, João Alexandre de Oliveira Pereira e José Clovis da Silva, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Corumbá. Procedam-se ao agendamento e à requisição dos equipamentos necessários. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Corumbá, solicitando a intimação dos acusados. Dia 14/02/2013, às 9 horas, para interrogar Carlos Ferreira Reis, Alan Kardek da Conceição, Valdecir Alves Pereira, Flávia Ângelo de Oliveira, Misrael Solete de Freitas e Sergio Pablo Perez. Dia 15/02/2013, às 9 horas, para interrogar Dailin Cuellar Vaca, Lucivaldo Faustino Jubrica, Oswaldo José de Almeida, Marcílio Cesar de Oliveira, Wesley Junior Pininga, Princy Carlos de Oliveira Salustiano, Maria Aparecida de Souza Cebalho, bem como Jorge Luis da Silva e Letícia Ferreira Riquelme, caso se apresentem espontaneamente neste juízo. Intimem-se, requisitem-se presos e escoltas. Os acusados Jorge Luís da Silva e Letícia Ferreira Riquelme deverão ser intimados por meio de edital. Tendo em vista a informação do Centro de Detenção Provisória de Caiuá em fs. 2537, com vistas à maior celeridade na remoção de Valdecir Alves Pereira para esta capital, oficie-se com urgência à Polícia Federal, requisitando o recambiamento do interno do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP para o Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande. No ofício deverão constar os termos informados em fl. 2537 e as determinações da Agepen sobre o horário de entrada do preso no estabelecimento penal, bem como que o recambiamento deverá ser feito antes do dia 14/02/2013, a fim de que o acusado possa participar. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)
O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 81/83), reservou-se o direito de discutir o mérito durante a instrução processual e requereu a repetição do laudo pericial realizado no documento apreendido (fls. 36/43). O Ministério Público Federal, por sua vez, não se opôs ao seu pedido, solicitando apenas que o acusado apontasse a mencionada divergência e apresentasse quesitos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, em observância aos princípios da verdade real e da ampla defesa, não vislumbro óbice à complementação da perícia de fls. 36/42. Intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte as omissões e divergências que encontrou no laudo pericial e apresente os quesitos que entender relevantes. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal, para que faça o mesmo, em igual prazo. Após, oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), para que determine a complementação do laudo, nos moldes apontados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, devendo tal ofício ser instruído com cópias do laudo anterior e dos quesitos das partes e com o documento de fl. 43. 2) Outrossim, constato não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado. Todavia, como haverá complementação da perícia, postergo a designação da audiência de instrução para momento posterior à apresentação do laudo complementar. 3) Por derradeiro, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos apontados nas certidões de fls. 86/88, 89/92 e 96/97.

0000009-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)
Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 6/2013-SC05.B, ao Juízo Federal de Tupã para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 551

EXECUCAO FISCAL

0000562-80.2010.403.6000 (2010.60.00.000562-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X APARECIDA MARIA DE CARVALHO LIMA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) Anote-se (f. 12).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4329

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003195-87.2012.403.6002 - SUELI MARIA BRITO DO NASCIMENTO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Nada obstante petição de fl. 144, a parte autora deixou de comprovar suas alegações de que teria outras audiências na comarca de Nova Andradina/MS. Ressalte-se que esta comprovação mostra-se relevante porque necessário verificar qual a audiência que foi primeiramente designada. Oportuno anotar ainda que a parte autora foi alertada da necessidade da comprovação conforme certidão de fl. 145 e que, consultado o distribuidor e a secretaria da vara, informaram que até este momento não foi nada encaminhado para demonstrar o alegado. Outrossim, com fundamento no art. 453, 2º do CPC, fica dispensada a produção das provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes. Intime-se.

Expediente N° 4330

ACAO PENAL

0003028-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Considerando-se que o réu foi devidamente citado, bem como de que prestou compromisso em comparecer em todos os atos do processo, conforme fls. 141 e 170, respectivamente, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 313, é de rigor a decretação da revelia, eis que por força do disposto no artigo 367 do CPP o processo deverá ter seu curso normal sem a sua presença do acusado. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Intimem-se.

Expediente N° 4331

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002424-95.2001.403.6002 (2001.60.02.002424-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, M.M Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento

tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0002424.95.2001.403.6002, movida pela UNIÃO contra DOMINGOS GREGOL PUCKES, CPF 140.321.551-00, foi o requerido procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$ 23.834,82 (Vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 16/11/2011, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 22 de agosto de 2012. . Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ RICARDO AUGUSTO ARAYA, Diretor de Secretaria, conferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2889

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002099-34.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLA RIBEIRO CARDOSO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento prévio de custas e despesas necessárias à realização dos atos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0000469-26.2001.403.6003 (2001.60.03.000469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANUAR CAPP HAHMED(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X OZEAR MARTINS MOREIRA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X A.C. HAHMED - ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000409-19.2002.403.6003 (2002.60.03.000409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA MADALENA DA SILVA ABUD(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA E GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LAURA DOLORES GARCIA QUEIROZ(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X CELES DE CASTRO PAULINO(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X PAULO CESAR ABUD(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X LIGIA DA SILVA CASTRO(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X JOAQUIM SILVA JUNIOR(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X CIEC - CENTRO INTEGRADO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000480-16.2005.403.6003 (2005.60.03.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDUARDO GALIASO DO NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 152/154.

0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Tendo em vista a designação de leilão, os autos devem permanecer em Secretaria para que sejam cumpridos todos os atos necessários à sua regular realização, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 143/144.Contudo, nada impede que o requerente examine os autos no balcão ou, ainda, solicite a extração de cópias mediante recolhimento dos valores por meio de guia própria.Intime-se.

0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X NELLY CASTRO PINTO

De início, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, intime(m)-se o(s) requerido(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000002-95.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANILO AUGUSTO SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X EDINA GONCALVES DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA)

Intimem-se os requeridos para que efetuem o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000582-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WALDAIR JOSE MUNHOS BRANCO

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000822-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS SILVA COSTA

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual

de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000934-59.2006.403.6003 (2006.60.03.000934-1) - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000594-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000594-4) - GLICERIA MESA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000931-65.2010.403.6003 - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Ante o teor da decisão de fls. 38/39, que anulou a sentença e determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a autora para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos no prazo mencionado. Intime-se.

0001278-98.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DE ASSIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001384-60.2010.403.6003 - GENI MARIA DA SILVA BARBOSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001411-43.2010.403.6003 - MARCELO APARECIDO ZOLIN MATTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001412-28.2010.403.6003 - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. Tendo em vista a atuação de advogado dativo no feito, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para o defensor Dr. João Paulo Pinheiro Machado. Após, cumpridas todas as providências e nada sendo requerido pelas partes, archive-se. Intimem-se.

0001416-65.2010.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001810-72.2010.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000024-66.2005.403.6003 (2005.60.03.000024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000456-5)) MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fl. 86 e da certidão de fl. 100 para os autos principais, n. 0000456-22.2004.403.6003, dando-se prosseguimento à execução. Requeira a parte vencedora o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos e a remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001574-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 63 (03/12/2012), ou até eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0001374-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 63 (03/12/2012), ou até eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0001843-28.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 63 (03/12/2012), ou até eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001912-26.2012.403.6003 - ELIANE CAVAZINI VINKLER(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos solicitados pelo MPF na petição de fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000103-84.2001.403.6003 (2001.60.03.000103-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão de fls. 127. Altere-se a classe processual do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, providencie a Secretaria a expedição de RPV para fins de pagamento dos honorários advocatícios, no valor indicado às fls. 66/67- que será devidamente corrigido pelo tribunal na ocasião de seu efetivo pagamento- excluindo-se, contudo, o montante referente aos juros moratórios, conforme disposto na sentença de fls. 102/104. Cumpra-se. Intimem-se.

0000089-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000089-8) - NIRVA POLACCHINI DE OLIVEIRA(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X NIRVA POLACCHINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001247-49.2008.403.6003 (2008.60.03.001247-6) - SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO(SP225097 -

ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao exequente acerca da petição de fls. 160/161. Nada sendo requerido, archive-se. Intime-se.

0000008-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000008-9) - LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000942-1) - JUVENIL EVARISTO DA SILVA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUVENIL EVARISTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ante o tempo decorrido, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000601-68.2010.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie a EADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000799-08.2010.403.6003 - JORGE ABRAO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE ABRAO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 2.070,63 (dois mil e setenta reais e sessenta e três centavos) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000807-82.2010.403.6003 - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 1.169,86 (um mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0001184-53.2010.403.6003 - IDESIO JOSE JUVENCIO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDESIO JOSE JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001185-38.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS, bem como, para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no mesmo prazo.

0000299-05.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001401-62.2011.403.6003 - ERIKA FABIOLA CHAGAS TENO MARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA FABIOLA CHAGAS TENO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 66 (verso), intime-se a autora para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Intime-se.

Expediente N° 2890

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001540-82.2009.403.6003 (2009.60.03.001540-8) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001597-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001597-4) - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000702-08.2010.403.6003 - DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000909-07.2010.403.6003 - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.71, defiro a dilação de prazo requerida por Sonia da Silva Alves, pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

0001066-77.2010.403.6003 - WALDIR MOMESSO JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001130-87.2010.403.6003 - JERONIMA ALVES MAIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito. Considerando que houve a atuação parcial pelos procuradores nomeados às fls.18 e 115, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, a serem pagos a cada um deles. Assim, solicite-se o pagamento para o defensor Flávio Eduardo Anfilo Pascoto (fls.18 e para a defensora Vânia Queiroz Farias (fls.115), após, arquite-se.

0001437-41.2010.403.6003 - JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte

autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se

0001596-81.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001600-21.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001813-27.2010.403.6003 - CLARICE DE SOUZA FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000057-46.2011.403.6003 - LUZIA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência às partes quanto aos documentos acostados às fls. 209/214 dos autos. Em prosseguimento, considerando a necessidade de exame pericial a fim de comprovar a existência de Síndrome por Talidomida, ainda, ante a inexistência de perito geneticista cadastrado neste Juízo, determino que se oficie a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca da existência de médico geneticista que possa atuar como perito judicial ou, informe, os procedimentos adotados pelo Município para o atendimento dos eventuais portadores de tal síndrome. Com a resposta do Município, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000388-28.2011.403.6003 - APARECIDO LOPES DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000443-76.2011.403.6003 - IRENILDA PEREIRA DO AMARAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença

que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000455-90.2011.403.6003 - MARIANE PEREIRA CAMILO X MARIA ALVES PEREIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000584-95.2011.403.6003 - ELIZANGELA DE ANDRADE X JOSE CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X ELIZANGELA DE ANDRADE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de março de 2013, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 56.

0000613-48.2011.403.6003 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000653-30.2011.403.6003 - JOSE AUGUSTO DE LIMA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000718-25.2011.403.6003 - SONIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000856-89.2011.403.6003 - GELSON ROSA CARDOSO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000902-78.2011.403.6003 - JOSE LOURENCO DA SILVA IRMAO (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000906-18.2011.403.6003 - ROZA FRANCISCA RIBEIRO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o

recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000959-96.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001061-21.2011.403.6003 - ADELIA NEVES DUTRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001147-89.2011.403.6003 - EUZEBIO LAIZO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001190-26.2011.403.6003 - CLEUSA FERNANDES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 19 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 62, a ser realizada na Vara Única de Brasilândia-MS.

0001197-18.2011.403.6003 - RAFAEL DIAS DE QUEIROZ X LEDIMAR DIAS DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001254-36.2011.403.6003 - CIRCE GOMES DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 104/106, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001571-34.2011.403.6003 - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001577-41.2011.403.6003 - ELIO JOSE FIGUEIREDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001707-31.2011.403.6003 - NELI MENDES DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001779-18.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-06.2011.403.6003) VANIA MARIA ARIOZA ZORZI X BRAZ IDENIR ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001886-62.2011.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002032-06.2011.403.6003 - NEUSA DE SIQUEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o patrocínio da causa está sendo feito pelo ilustre defensor dativo nomeado por este Juízo às fls. 12 e, ainda, tendo em vista as razões expostas na manifestação de fls. 40, entendo possível superar, excepcionalmente, a ausência de prévio requerimento administrativo no caso em exame. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000091-84.2012.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000166-26.2012.403.6003 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o segundo laudo pericial apresentado nesses autos.

0000224-29.2012.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000225-14.2012.403.6003 - VANDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000241-65.2012.403.6003 - JOSE MARTINS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000260-71.2012.403.6003 - IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo retido de fls. 104/106, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000334-28.2012.403.6003 - CRISTHIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA

ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000456-41.2012.403.6003 - EUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000634-87.2012.403.6003 - MARIA TIMOTEO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000670-32.2012.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000855-70.2012.403.6003 - LAUREANO CENDON NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré.Intimem-se.

0000876-46.2012.403.6003 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001037-56.2012.403.6003 - ANGELO CESAR PERINOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0001038-41.2012.403.6003 - APIO CARNIELO E SILVA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0001554-61.2012.403.6003 - IVANIR RODRIGUES DO CARMO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001599-65.2012.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de aposentadoria especial, não há que se falar em produção de prova oral, uma vez que a matéria se revela eminentemente de direito, em que as atividades exercidas pela parte autora são comprovadas por documentos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais de

Trabalho-LTCAT, dentre outros. Assim sendo, dê-se vista da contestação e documentos anexados aos autos e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001687-06.2012.403.6003 - ITELINA LINS ROSA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se.

0002133-09.2012.403.6003 - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X 1 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BATAGUASSU/MS

Destarte, entendo possível a exclusão do pólo passivo da ação do réu Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bataguçu/MS, o que determino de ofício, evitando, assim, tumulto desnecessário na tramitação do feito. A pretensão antecipatória, por sua vez, somente poderá ser apreciada após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, com a juntada dos documentos que esclareçam a regularidade da execução extrajudicial e de eventual procedimento de venda do bem imóvel em questão. Portanto, deixo para apreciar o pedido antecipatório após a apresentação de defesa pela ré CEF. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após o prazo para contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido urgente. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para exclusão do réu Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bataguçu/MS do pólo passivo da ação. Intimem-se.

0002287-27.2012.403.6003 - MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o imediato cancelamento da inscrição de seu nome junto ao CADIN. Juntou procuração e documentos às fls. 14/53. Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento, tendo em vista que os documentos acostados pela parte autora juntamente com a inicial não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que se trata de cobrança de valor já pago, bem como que referido débito deu ensejo à inscrição no CADIN. Cite-se. Após a juntada da defesa pela parte ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente.

0002376-50.2012.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA(MS015766 - RENATA GASPARETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria José da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0002388-64.2012.403.6003 - DIRCE FERREIRA ASSUI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dirce Ferreira Assui propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo aposentadoria por invalidez devida ao trabalho rural, ou auxílio-doença. Requerer justiça gratuita às fls. 10, concedida às fls. 23. A parte autora, por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 12/30), não comprovou o indeferimento administrativo, pois a prova juntada de Comprovante de Requerimento às fls. 13-v, não sugere tal providência. Na ausência de requerimento administrativo do benefício resta caracterizada a ausência de interesse de agir em juízo. Neste sentido, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando a mudança de posicionamento daquela e. Corte Superior acerca do tema: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão.(...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Peço vênia para transcrever a ementa do novo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a

demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, caracterizada está a ausência de interesse processual, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Porém, antes de extinguir o feito, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o requerimento administrativo do benefício, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Regularizado o feito, cite-se o réu. Intime-se a parte autora.

0004304-97.2012.403.6112 - ADAIR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004305-82.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000072-44.2013.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Regularizado o feito, cite-se o réu. Intime-se.

0000076-81.2013.403.6003 - LUZIA FREITAS DE OLIVEIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora não comprovou por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 12/30) a existência de requerimento administrativo atual do pedido de aposentadoria por idade rural. Na ausência de requerimento administrativo do benefício resta caracterizada a ausência de interesse de agir em juízo. Neste sentido, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando a mudança de posicionamento daquela e. Corte Superior acerca do tema: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão.(...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Peço vênha para transcrever a ementa do novo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da

ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, caracterizada está a ausência de interesse processual, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Porém, antes de extinguir o feito, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o requerimento administrativo do benefício, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Regularizado o feito, cite-se o réu. Intime-se a parte autora

000079-36.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5102

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000567-22.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE ROBERTO FAVERO RIBEIRO(MS002414 - JAIR DE ALENCAR) X KATIANE BENITEZ DE SOUZA(MS002414 - JAIR DE ALENCAR)

Vistos etc. Constatado erro no agendamento para o dia 31/01/2012 da data da Audiência de Instrução e Julgamento, sendo o correto 31/01/2013, às 15h30. Desta forma, cópia desta deverá acompanhar todas as expedições indicadas no despacho anterior como aditivo.

Expediente Nº 5103

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001044-50.2009.403.6004 (2009.60.04.001044-4) - DIOGO RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 106/123) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5104

ACAO CIVIL PUBLICA

000031-74.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, objetivando o fornecimento dos medicamentos Ultrogestanã, Colestone Sulospanã, Proepa Gestaã e Dactil OBã, em favor de VÂNIA SILVA LINO, que está em estado de gravidez considerado de alto risco e necessita de tais fármacos para evitar o nascimento prematuro de seu filho. Argumenta-se na inicial que VÂNIA não possui condições financeiras de custear a compra dos medicamentos, motivo porque se pleiteou a condenação da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá/MS ao fornecimento dos mesmos, em razão do direito fundamental à saúde (fls. 2/7). Decido. A tutela antecipada pretendida pela requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não restam dúvidas quanto à irreparabilidade do dano se a medida não for concedida antes mesmo da instrução probatória. É inegável o direito à saúde e à vida, como sustentado na exordial, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal - a saúde é direito de todos e dever do Estado (...) - que se encontram comprometidos. Por sua vez, o artigo 2º da Lei n 8.080/90 dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. No presente caso, os documentos de fls. 12/14 comprovam a gestação de risco de VÂNIA, que engravidou após cirurgia no colo do útero. Dessa forma, os medicamentos pleiteados são indispensáveis para evitar o nascimento prematuro do bebê, o que evidencia a existência de risco iminente de dano irreparável caso nenhuma providência seja deflagrada neste momento. Se a requerente não tiver acesso rápido ao tratamento apropriado, a futura tutela jurisdicional poderá não ter utilidade prática. A proteção pleiteada busca minimizar a situação aflitiva de VÂNIA, especialmente considerando sua situação socioeconômica, que não lhe permite a aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento indicado para garantir sua saúde e de seu filho. De acordo com o artigo 4º da Lei n 8.080/90, o conjunto de ações e serviços de saúde são prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Por conseguinte, a responsabilidade no fornecimento gratuito de remédio é conjunta e solidária do Estado, Município e União. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO INDISPENSÁVEL A TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (REsp 933.974/RS). Ressalva do posicionamento pessoal do Relator Convocado. 2. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Hipótese em que, em face do dever estatal de promoção da saúde pública e da urgência do fornecimento de medicamento específico para a promoção do tratamento da recorrida, que apresenta gravidez de alto risco, por ser portadora de trombofilia, a significar risco de aborto e óbito materno fetal, restaram demonstrados os referidos pressupostos. 4. Ausente o interesse recursal no tocante ao valor das astreintes fixadas, porquanto restou consignado pelo MM; Juiz a quo a possibilidade de sua revisão, em razão da excepcionalidade da medida imposta. 5. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 5, AG 200805001012461, AG - Agravo de Instrumento - 92776, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJ 06/04/2009, Página: 180, Nº 65). O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, pois a requerente necessita das drogas para poder manter a gestação, evitando o nascimento prematuro de seu filho. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os requeridos forneçam os medicamentos Ultrogestanã, Colestone Sulospanã, Proepa Gestaã e Dactil OBã em favor de VÂNIA SILVA LINO, no prazo de três dias, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, a qual será suportada pela autoridade responsável pelo atraso no cumprimento da decisão. Intimem-se, com urgência. Citem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001044-45.2012.403.6004 - LUIZ AUGUSTO CASTRO MANCINI(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA

COSTA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Acolho a emenda à inicial requestada pelo requerente à fl. 68, motivo pelo qual determino a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá no polo passivo da demanda. Dessa forma, partindo-se do reconhecimento da solidariedade existente entre tais entes para implementação das medidas de saúde e fornecimento de tratamento médico às pessoas carentes - em cumprimento aos postulados constitucionais - determino que União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Corumbá procedam o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 48/49, com a máxima urgência. Intime-se, com urgência, as partes, encaminhando-lhes além desta, a decisão de fls. 48/49, para cumprimento. Cite-se os requeridos. Após cumprimento de todas as diligências, encaminhe-se os autos a SEDI para efetivação das alterações necessárias no sistema processual quanto a alteração do polo passivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 5107

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000012-68.2013.403.6004 - ADJALMA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, ADJALMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento do benefício de auxílio-acidente. O autor alega ter sofrido acidente de trabalho em 11.07.2010. Após passar por consulta médica, assevera que foi constatado o deslocamento de sua retina, com necessidade de intervenção cirúrgica. Não obstante a gravidade da lesão, relata que, até o presente momento, não foi submetido à cirurgia indicada. Aduz, ainda, que recebeu o benefício de auxílio doença de 25.01.2010 a 14.08.2012, data em que houve a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. No entanto, informa que nunca recebeu o auxílio-acidente. Juntou documentos à f. 10/21. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de pedido de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho. Entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030). Nessa mesma senda, o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...) 7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Corumbá/MS. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001182-80.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES) X RICARDINA COELHO

VISTOS ETC. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação de rescisão contratual n.º 2000.34.00.015414-3, consistente em determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, o cancelamento do registro do contrato de compra e venda rescindido na

referida sentença, bem como a reintegração da autora no imóvel. 2. O imóvel situa-se na cidade de Campo Grande, conforme cópia da matrícula n.º 161.144 (documentos de fls. 26,30, 104 e 105).3. A exequente informa às fls. 91/92 que o Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS solicitou a expedição de uma ordem judicial, consistente em Mandado, Ofício, Carta de Sentença, ou outro título que o Juízo entenda cabível, para efetuar o cancelamento do registro do contrato realizado na matrícula supracitada. Requerendo, assim, a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, com o fim de determinar o referido cancelamento. (fl. 104). 4. Instada a justificar seu pedido e manifestar-se acerca do teor do artigo 475-P, parágrafo único, CPC (fl. 112), isto é, se tem interesse no processamento da execução no foro de domicílio da parte executada, a exequente, expressamente, disse não ter interesse em utilizar-se da faculdade prevista no aludido artigo, optando, pelo processamento no juízo originário.5. À fl. 118, em despacho assim ementado: Tendo em vista que o pedido de fl. 116 deverá ser cumprido junto ao Cartório de Corumbá/MS, determino a baixa definitiva dos autos e a sua remessa a um dos juízos federais da Seção/Subseção Judiciária de (o) Corumbá/MS, para prosseguimento da execução, tudo nos termos do artigo 475, P, parágrafo único, do CPC. - remeteu-se a este Juízo o processo para o cumprimento da sentença.É o breve relato. Decido. Consoante artigo 475-P, CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição - no caso dos autos, 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Todavia, no parágrafo único do citado artigo, o legislador facultou ao exequente cumprir a sentença no foro de domicílio do executado, isto é, acaso o exequente não manifeste interesse em prosseguir com o cumprimento de sentença no juízo de domicílio do réu, continua, o juízo processante do feito originário competente para tal mister. É o caso. O exequente, instado a manifestar-se, expressamente argumentou: em atenção ao r. Despacho de fls. 111, dizer que não utilizará da faculdade prevista no parágrafo único do Artigo 475-P, do Diploma Adjetivo. (fl.117) - grifei. Assim, diante do desinteresse do exequente, tenho que o Juízo originário, continua competente para o cumprimento da sentença prolatada nos autos. Além disso, a despeito do despacho de fl. 118, assim vazado: Tendo em vista que o pedido de fl. 116 deverá ser cumprido junto ao Cartório de Corumbá/MS, determino a baixa definitiva dos autos e a sua remessa a um dos juízos federais da Seção/Subseção Judiciária de (o) Corumbá/MS, para prosseguimento da execução, tudo nos termos do artigo 475, P, parágrafo único, do CPC., o fato é que o imóvel objeto desta demanda não se localiza na Comarca de Corumbá e sim na cidade de Campo Grande/MS (doc. fls. 26/30, 105/106). Dessa feita, nota-se equívoco no referido despacho ao determinar que o a sentença deverá ser cumprida junto ao Cartório de Corumbá-MS, uma vez que o imóvel foi registrado e situa-se no Município de Campo Grande/MS, o que torna a Vara Federal de Corumbá incompetente para os atos necessários ao cumprimento da sentença. Entendo, pois, ante a manifestação expressa da exequente em não valer-se da faculdade prevista no artigo 475-P, parágrafo único, CPC (fl. 117), além da localização do imóvel, que o Juízo de Origem continua competente para o cumprimento de sentença, o qual, poderá, se assim entender, expedir carta precatória para cumprimento dos atos requeridos pela exequente à fl. 104, ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000025-67.2013.403.6004 - ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X ASSESSOR DE RECRUTAMENTO E SELECAO DO 6o. DISTRITO NAVAL DE LADARIO/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 5108

INQUERITO POLICIAL

0000225-84.2007.403.6004 (2007.60.04.000225-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS, O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de GILSON GOMES ALEGRE, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir mercadorias de origem estrangeira em solo brasileiro, sem a devida comprovação de sua regular internação. De acordo com a peça inicial, o total dos tributos devidos, iludidos pelo denunciado, corresponde ao montante de R\$ 4.109,72 (quatro mil cento e nove reais e setenta e dois centavos). A fim de se verificar a possibilidade de suspensão condicional do processo, aventada pelo parquet, requisitaram-se as certidões de antecedentes criminais de praxe (f. 110). Certidão de antecedente em nome do denunciado emitida pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul aposta à f. 117. O Ministério Público Federal, curvando-se a precedentes emanados pela Suprema Corte, em razão da atipicidade material da conduta, requereu o não recebimento da denúncia ou, alternativamente, a absolvição sumária de GILSON GOMES ALEGRE, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620). Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas de forma apriorística, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativa ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse

sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de GILSON GOMES ALEGRE, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. Após, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0000853-44.2005.403.6004 (2005.60.04.000853-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X BENIGNO MENA QUISPE(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BENIGNO MENA QUISPE, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80. A denúncia foi recebida em 27.10.2005 (f. 37). Regularmente processado o feito, em 01.12.2008, sobreveio a sentença de f. 162/171, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, pela prática do crime tipificado no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Mediante aplicação do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, o réu teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, e uma multa. O órgão ministerial foi intimado dos termos da sentença aos 18.02.2009 (f. 174). Não obstante tenha constado, na certidão de f. 179, o trânsito em julgado para as partes - para a defesa, na data de 08.09.2008, para a acusação, aos 10.06.2009 -, à f. 199 pousou aos autos informação noticiando que o réu ainda não havia sido intimado pessoalmente da sentença condenatória, razão por que tornou-se sem efeito a certidão mencionada, no que tange ao trânsito em julgado para a defesa. Determinou-se, assim, a expedição de ofícios ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a devolução da Guia de Recolhimento distribuída naquele Juízo sob o n. 008.09.004974-5, ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira, ao Corregedor Regional da Polícia Federal e ao TRE/MS, rogando-se a desconsideração do ofício que comunicara a condenação do réu. Tratando-se de condenado de nacionalidade boliviana, residente em solo estrangeiro, determinou-se, outrossim, a expedição de Formulário de Solicitação de Assistência Judiciária, nos termos do Decreto n. 6.340/2008, para intimação do réu de todos os termos da sentença, nomeando-se tradutora para verter ao idioma espanhol o referido formulário e demais documentos (f. 199/200). É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2005, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito e uma multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 05.12.2008 (consoante extrato anexo), até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 04.12.2012. Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado BENIGNO MENA QUISPE, relativamente ao crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, o que o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c/c artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000999-38.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CASSIO SCHNEIDER DA SILVEIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Tendo em vista que a perícia de dependência toxicológica a ser realizada no acusado foi designada para o dia 28/11/2012 (fl. 120), bem como a informação de que o réu foi transferido do estabelecimento penal de Ponta Porã/MS para a penitenciária Harry Amorin Costa em Dourados/MS no dia 26/11/2012 (fl. 146), depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a realização do exame de dependência toxicológica do réu.2. Destituo os peritos nomeados às fls. 114/114 vº. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 04/2012-SCA.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1346

EXECUCAO FISCAL

0001594-37.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WESLEY MAIA DE MACEDO ME

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 18, bem como em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1348

ACAO PENAL

0000693-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Diante da juntada aos autos das alegações finais apresentadas pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 1349

INQUERITO POLICIAL

0003580-94.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

1. Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 13h30, para o interrogatório do réu.2. Intime-se o réu.3. Ciência às partes.

Expediente Nº 1350

ACAO PENAL

0003414-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003414-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDUARDO COELHO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CLERIO CARLOS CORREA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X TOMAZ LESCANO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JAIR VIEIRA DA COSTA X

FRANCISCO DE LIMA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

1. Considerando que as testemunhas ANTÔNIO EDUARDO VERÍSSIMO e MARCO ANTÔNIO DUTRA BRITZ não compareceram, na audiência designada anteriormente, designo nova audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 14 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0011147-26.2012.403.6000 (Vossa).3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.6. Cumprase. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1482/2012-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 1351

ACAO PENAL

0001583-81.2007.403.6005 (2007.60.05.001583-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ANILSON LOPES SANTIAGO(MS011609 - EDINETE DE FATIMA DE OLIVEIRA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ADRIANO BATISTA DE SOUZA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X VILMAR DO ESPIRITO SANTO

1. Tendo em vista a ausência de publicação para intimação dos advogados constituídos, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2012, às 15h30, para oitiva da testemunha DANILO DO ESPÍRITO SANTO, e redesigno para o dia 07/02/2013, às 16h15.2. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1352

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001042-09.2011.403.6005 - GORGONIA BENITES MOUGENOT(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da CEF de fls. 125/126.Após a manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

0001570-43.2011.403.6005 - LUCAS GABRIEL ALVES WINCKLER - INCAPAZ X ELIZABETH DE LIMA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 06 dos autos, no valor máximo da tabela oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002719-74.2011.403.6005 - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO1. Jadir Aparecido de Souza ingressou no feito às fls. 653/654, com as seguintes alegações: (...) requerer a inclusão do ora Requerente no polo ativo da presente demanda, tendo em vista que o autor também foi vítima quando da ocorrência do dano moral descrito, ratificando os termos da inicial para ao final, condenar os requeridos a pagar o importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao ora Requerente. Requer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e a alteração do valor da causa para R\$1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).2. Pelo juízo foi proferida decisão de fl. 717, que indeferiu o ingresso de Jair Aparecido de Souza e determinou sua exclusão do polo ativo da ação.3. Em análise mais profunda dos autos, concluo que além da exclusão da parte, é necessário, também, condená-la em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e provocar incidentes manifestamente infundados (art. 17, incisos II e VI, do CPC).4. Ocorre que Jadir Aparecido

de Souza não participou, em nenhum momento, dos fatos alegados pelos autores como fundamento do pedido, ou seja, está cabalmente comprovado que ele não estava no carro com os demais autores quando foram abordados pela polícia. 5. Nesse sentido, é o auto de prisão em flagrante (fl. 47), o qual descreve a prisão de Sandro, Sérgio e Fábio, somente. Os depoimentos dos policiais condutores também são no sentido de que havia três pessoas no carro (os autores), tanto na fase inquisitorial (fls. 48/49 e 51), como na fase judicial (mídia de fl. 758). Os próprios autores Fábio e Sandro nada mencionam quanto à presença de Jadir no momento da prisão, em seus depoimentos em juízo (mídia de fl. 758). 6. Assim, está claro que a parte inventou alegou a ocorrência de um fato manifestamente inexistente (alterou a verdade dos fatos e provocou incidente manifestamente infundado) e, por isso, deve ser condenada por litigância de má-fé. 7. Ex positis, condeno Jadir Aparecido de Souza por litigância de má-fé à multa de 1% sobre R\$ 300.000,00 (valor do proveito econômico que teria, em caso de procedência total do pedido), nos termos do art. 18, do CPC. 8. Indefiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita feito por Jadir Aparecido de Souza, por não haver provas da condição de miserabilidade da parte. 9. Baixo os autos em diligência, por ser imprescindível ao julgamento da causa. 10. Oficie-se ao Delegado de Polícia da Delegacia do Primeiro Distrito Policial de Jardim/MS, Alessandro Rogério de Mendonça Capobianco, para que esclareça a esse juízo, por escrito, no prazo de 30 dias, se foi feita identificação criminal de Sandro César Fantini, Sérgio Roberto Jorge Alves e Fábio Basílio da Silva, presos em flagrante às 07h11min de 30/09/2006, no IP 170/06. 11. Se a resposta for positiva, determino que a autoridade esclareça os motivos que o levaram a identificar criminalmente os presos. 12. Ao ofício, juntem-se cópias das fls. 02/30, 44 e 77/88. 13. Após a juntada da resposta do ofício, vista às partes, nos prazos sucessivos de 10 dias, para manifestação. Depois, conclusos para sentença.

0001300-82.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FARIA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002757-52.2012.403.6005 - JONAS DOS REIS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 10 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

0002763-59.2012.403.6005 - SUELI RODRIGUES SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foram acostados aos autos laudos médicos recentes (fls. 38/41) que indicam incapacidade - a qual foi reconhecida pelo INSS por longo período (01/08/2011 a 25/09/2012), conforme demonstram os documentos de fls. 21/28. Há, portanto, grande probabilidade de que a versão autoral esteja correta. Além disso, o perigo da demora é evidente porque, sem o benefício, em princípio, a demandante não pode prover ao próprio sustento. Nesse diapasão, entendo que estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em face do

exposto, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação e para que indique a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, devendo ser respondidos todos os quesitos do Juízo; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 11 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000329-10.2006.403.6005 (2006.60.05.000329-0) - ADELAI R GONCALVES PEREIRA SIMPLICIO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação. Intime-se.

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 74/78 juntados pelo INSS. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1353

INQUERITO POLICIAL

0002036-03.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALDO HIROSHI KANETA (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. À vista da renúncia de mandato constante de fl. 119, e diante da procuração encartada na f. 105, proceda a Secretaria a retirada do Sistema Processual do nome do advogado CELSO ENI MENDES DOS SANTOS, OAB/MS 8439, bem como o cadastro do advogado ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA, OAB/MS 6560.2. Deixo de apreciar o pedido formulado pelo advogado CELSO ENI MENDES DOS SANTOS atinente à cobrança de honorários advocatícios, haja vista que compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente, nos termos da Súmula 363 do STJ.3. Uma vez que a petição de fls. 111-113, em que pese intitulada como resposta prévia à acusação, restringiu-se a debater questão atinente ao pedido de relaxamento de prisão em flagrante, e no intuito de evitar possível arguição de nulidade processual, intime-se a defesa do novo advogado constituído nos autos para, no prazo legal, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003401-29.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRE SANTANA DA SILVA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Para evitar tautologia, adoto integralmente os fundamentos ministeriais apontados às fls. 469/470 e determino a realização de exame pericial toxicológico no réu ANDRÉ SANTANA DA SILVA.2. As perguntas do juízo aos peritos são as seguintes: 1) O acusado é dependente do uso de algum entorpecente? 2) em caso positivo, desde quando? 3) por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos praticados em 08/12/2011 (tráfico de drogas, moeda falsa e corrupção de menores)? 4) sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso o examinado seja considerado imputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada?

Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação.3. Ciência ao MPF e à defesa para apresentar seus quesitos, no prazo de cinco dias.4. Com a vinda dos quesitos, depreque-se à Subseção Judiciária de Recife/PE a realização do exame toxicológico ora deferido, devendo constar da Carta Precatória a necessidade de urgência da realização da diligência, em virtude se tratar de réu preso, bem como de medida que resta para a apresentação de alegações finais das partes.5. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1479

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000025-61.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-54.2012.403.6006) EDSON DE OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA ...DECISAO PROFERIDA NO PLANTAO DO DIA 06/01/2013... ...PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO...

Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Proceda-se à intimação do advogado pelos meios disponíveis, inclusive telefone.Dê-se ciência ao MPF.Findo o plantão, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí, para distribuição por dependência ao feito n. 0001722-54.2012.403.6006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 718

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001712-28.2012.403.6000 - WANDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O requerente postula a consignação da importância de R\$ 4.041,76, objeto da ação de execução nº 009.09.6000027-7, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica, sustentando ser injusta a recusa do requerido no recebimento.O requerido, em contestação (fls. 61/66), alega: a) incompetência do Juízo estadual; b) falta de comprovação da recusa do recebimento; c) caráter não integral do depósito pela existência de outros débitos; d) mesmo efeito em relação ao débito discutido.Réplica a fls. 69/72, decisão do Juízo estadual declinando a competência a fls. 73 e decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande, também declinatória, a fls. 78/80.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Superada a preliminar de incompetência, passo ao exame do mérito.Não se há falar em falta de prova da recusa do recebimento, pois até mesmo em Juízo o requerido se nega a dar quitação.O consignante tem direito de obter quitação de apenas parte das dívidas assumidas, pelo que fica afastada a tese de falta de depósito com referência a outros débitos.No pertinente ao débito discutido, tem razão o requerido quanto ao seu

valor, pois que o apurado por meio da memória de cálculo de fls. 67 apresenta-se correto. Diante do disposto no artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 (com incidência a partir de abril de 1995), artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, artigo 30 da Lei n.º 10.522/02, e à luz do disposto no 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança de juros à taxa SELIC. Além disso, não se vê a incidência de honorários, juros e multa após a data do depósito, quando, então, cessam tais encargos (CPC, artigo 891). A multa é devida até esta data, por força da inadimplência nas datas exatas dos vencimentos. Por outro lado, a insuficiência do depósito não significa mais a improcedência do pedido, quer dizer apenas que o efeito da extinção da obrigação é parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido correspondente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos (STJ, REsp 448.602, j. 10.12.02, DJU 17.2.03). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigos 899, 2º, ambos do Código de Processo Civil, para, em fixando o valor da obrigação em R\$ 6.918,96 (fls. 67), declarar sua extinção até o montante de R\$ 4.041,76 (fls. 33), valendo esta sentença como título executivo, facultado ao requerido promover-lhe a execução nestes autos, no tocante ao valor remanescente. O requerido poderá levantar o valor incontroverso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

ACAO DE USUCAPIAO

0000726-87.2011.403.6007 - CELIA REGINA TONSICA (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE MELO (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A requerente objetiva a declaração de usucapião de imóvel urbano, sustentando, em síntese, que o adquiriu de Elisa Marcondes Shimidt, e esta, da pessoa de Sueli Batista de Souza Melo, e que mantém sua posse mansa e pacífica desde 22.02.1994, sem interrupção, oposição ou contestação de quem quer que seja. A Caixa e a EMGEA contestaram (fls. 212/222), sustentando: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) inviabilidade de aquisição do imóvel por usucapião. A requerida Sueli Batista de Souza também contestou (fls. 261/263), afirmando que alienou o imóvel à requerente no ano de 2000, tendo esta assumido o dever de pagamento das prestações de mútuo hipotecário, bem assim o ônus de transferir o imóvel para sua propriedade, o que, contudo, não foi levado a efeito. O requerido Antônio José de Melo falecera antes da propositura da demanda (fls. 266). Réplica a fls. 270/273 O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 275/278). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a questão se confunde com o mérito da causa. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. A parte requerente funda a ação no artigo 1238 do Código Civil, que, embora dispense o título e boa-fé, exige que a posse seja sem oposição, isto é, mansa e pacífica. No caso em julgamento, o panorama fático que afasta a nota pacífica da posse foi bem sintetizado no parecer ministerial: No presente caso, não há como vislumbrar o preenchimento do requisito consistente na posse sem oposição. Vejamos. Verifica-se do contrato de Cessão de Direitos pactuado entre Maria Elisa Marcondes Schmitt e a requerente, que a última sabia da existência da hipoteca em que a CEF é credora, comprometendo-se a pagar as prestações. Consta dos documentos acostados às f. 117-122, que a Autora teve conhecimento que as prestações devidas à Caixa Econômica Federal estavam em atraso, sendo que a própria autora fez uma proposta de quitação do imóvel em 08/02/2007. Consta, ainda, que a Caixa Econômica iniciou procedimento de execução e efetuou protesto judicial para interromper a prescrição da ação executiva para pagamentos em atraso (f. 136/137). Portanto, houve entre a CEF e a possuidora, tentativas em regularizar o imóvel aqui discutido, o que já revela a litigiosidade do bem e afasta em absoluto a ocorrência de desinteresse do real proprietário pelo imóvel, caracterizado pela inércia, o que o tornaria suscetível de usucapião. Consequentemente, descabida a alegação de ausência de oposição à posse mantida pela requerente. Tratando-se, pois, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, onde alocados recursos monetários da União, somente é passível de posse precária, incompatível com a prescrição aquisitiva, conforme ilustram precedentes citados no parecer ministerial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 em favor de cada requerido, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, ao arquivado.

ACAO MONITORIA

0000787-11.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JULIO CEZAR DE PAULA

Fl. 20: defiro. Expeça-se o necessário.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000736-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000736-4) - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 956-0, 12690-6 e 16517-0 e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), de abril e maio de 1990 (44,80% e 2,49%, respectivamente - Plano Collor I), e de fevereiro de 1991 (14,87% - Plano Collor II), devidamente corrigidos. Juntou documentos a fls. 07/09 e 14. Citada, a requerida contestou (fls. 20/53), alegando, em preliminar, carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinam os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados, defendendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 58/67. A requerida juntou documentos a fls. 72/85, acerca dos quais se manifestou a requerente a fls. 99/100. Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista tanto os documentos juntados pelo requerente como os trazidos pela requerida, os quais comprovam a existência de valores nas contas de poupança nos períodos em que deveriam incidir índices inflacionários ora reivindicados, rejeito a preliminar de carência da ação. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, III, do Código Civil revogado, uma vez que os referidos juros ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Avançando, observo que, em relação a conta de poupança nº 956-0, a requerente apresentou apenas comprovante de sua abertura em 29.09.1982 (fls. 09), não tendo juntado prova de manutenção daquela nos distantes meses de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990 ou, ainda, de fevereiro de 1991. Não se pode presumir que tivesse mantido a referida conta nestes exatos meses, sendo necessária a apresentação de prova documental. Reconheço, relativamente a esta conta, a falta de interesse de agir. É permitido à parte cumular pedido de condenação com pedido de exibição de documentos (CPC, art. 292). Mister, porém, na exibição incidental, além de pedido expresso, a adequada individualização do documento e a enunciação da finalidade da prova (CPC, art. 356). É faculdade do juiz determinar a exibição (CPC, art. 355). Caso seja ordenada e a parte requerida não exiba o documento, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que a parte requerente pretendia provar (CPC, art. 359). No entanto, o juiz somente poderá admitir como verdadeiros os fatos se possível julgar o mérito do pedido sem o documento que não foi exibido. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que ambas as partes estão em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, a requerente por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, a requerida por não tê-los para pronta exibição, não podem transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados extratos comprobatórios da existência da conta poupança nº 956-0 nos meses pleiteados (janeiro de 1989, abril e maio de

1990 e fevereiro de 1991), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante a mencionada conta, precisamente no que pertine ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Passo, então, ao exame do mérito relativamente às cadernetas de poupança nº 12690-6 e 16517-0. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - Plano Verão Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE-POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LI-MITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) (REsp 1.107.201/DF). Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. No caso dos autos, as contas de poupança nº 12690-6 e nº 16517-0 foram abertas em 17.03.1989 e 26.02.1991, respectivamente (fls. 09), isto é, posteriormente à execução do plano econômico. Logo, não há como aplicar o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. IPC de março de 1990 - Plano Collor I Quanto ao Plano Collor I, o índice de correção a ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o momento do aniversário da conta no mês de março de 1990 é de 84,32%. Neste sentido: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE-POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LI-MITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (REsp 1.107.201/DF). Deste modo, cabível a aplicação do índice ora pleiteado em relação a conta de poupança nº 12690-6. IPC de março de 1991 - Plano Collor II Quanto ao Plano Collor II, o índice de correção a ser aplicado aos ativos financeiros no mês de março de 1991, nos casos em que já havia sido iniciado o período mensal aquisitivo da conta quando executado o referido plano econômico, é de 21,87%. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE-POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LI-MITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E

COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...) (REsp 1.107.201/DF). Destarte, é devida a aplicação do índice de 21,87% à conta de poupança nº 16.517-0. Ante o exposto: 1) declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir) quanto a conta de poupança nº 956-0; 2) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo: 2.1) na conta de poupança 12690-6 (aniversário no dia 17 - fls. 09), o percentual de 84,32%, IPC de março de 1990 e 2.2) na conta de poupança 16.517-0 (aniversário no dia 26 - fls. 09), o percentual de 21,87%, IPC de março de 1991. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000074-41.2009.403.6007 (2009.60.07.000074-0) - MACIDONIO VALE DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 239), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 233). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 31.302,16 (trinta e um mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos) a título de principal; e R\$ 650,08 (seiscentos e cinquenta reais e oito centavos), a título de honorários de sucumbência. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 188/190 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Por outro lado, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege (súmula nº 423 do Supremo Tribunal Federal). Assim, a sentença não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CORREA BUENO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido indeferiu seu pedido de pensão por morte referente ao segurado Ramiro Simões da Conceição, alegando que, quando da separação, não foi contemplada com alimentos; b) ainda assim, dependia economicamente do ex-marido, que lhe pagava a verba alimentar e às suas filhas; c) faz jus ao benefício previdenciário que almeja. O Instituto contestou (fls. 136/142), alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de dependente. A pensionista Luana Gilles Simões da Conceição manifestou concordância com o pedido inicial (fls. 158/163). A requerida Elaine Correa Bueno contestou (fls. 227/236), sustentando a improcedência do pedido pela falta de comprovação de dependência econômica da requerente relativamente ao falecido. A requerente apresentou réplica (fls. 289/293). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 186/191). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 298/303) e as partes apresentaram alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). No entanto, tratando-se de cônjuge divorciado ou separado judicialmente, faz-se necessário que apresente prova de

recebimento de pensão de alimentos (artigo 76, 2º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito do ex-marido da requerente ficou comprovado pela certidão de fls. 17. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. No que tange à qualidade de dependente, vejo que consta nos autos sentença de 08.05.1995, decretando a separação da requerente de Ramiro Simões da Conceição, sem referência ao pagamento de alimentos pelo ex-marido (fls. 112/113). É certo que em 23.06.1994 a requerente, por si e por suas filhas, requereu pensão alimentícia em face do ex-marido (fls. 165). No entanto, em 15.07.1994, desistiu do pedido em relação a si (fls. 166). Assim, restou deferida a pensão apenas em benefício das filhas do casal (sentença de 30.03.1995 - fls. 167), as quais, aliás, promoveram sua execução (fls. 169/171). Destarte, faz-se necessária a prova da convivência estável. A requerente alega que, não obstante a separação realizada em 1995, ela e o ex-marido retomaram o relacionamento na forma de união estável. Analisando as provas dos autos, dou como não provadas as alegações de que, após a separação, a requerente e o falecido viveram em união estável e que ele a tivesse sustentado até seu óbito. Com efeito, os cônjuges não se divorciam para logo depois viverem juntos. Apenas na cultura de um povo destituído de seriedade vicejam semelhantes fatos e presunções. Inexistem, nos autos, provas materiais da inusitada união estável entre requerente e falecido após a separação, tais como as que atestam mesmo domicílio, recibos de pagamentos de despesas essenciais, bens comuns, entre tantos outros. O que se tem são afirmações absolutamente divorciadas do que normalmente acontece. A principal delas é a de que a requerente se separou do falecido porque ele era alcoólatra, usava drogas e era violento, além de já ter acusado seu filho do primeiro casamento de molestar sexualmente suas filhas. Ora, diante deste panorama, e considerando que o falecido ficara residindo em São Paulo, como justificar, como base na razão e não em sofismas, a estabilidade de uma união? Além disso, embora não seja exigida a convivência sob o mesmo teto para a configuração da união estável, mostra-se esdrúxula a afirmação da requerente de que visitava o falecido no hospital em que ele trabalhava (hospital das clínicas) e de lá iam para um hotel. Como se não bastasse, há indícios de que o falecido vivia, na cidade de São Paulo, em união estável com a corré Elaine Correa Bueno, a qual, aliás, ainda que não fosse confirmada, não geraria a procedência do pedido inicial. Finalmente, descortinou-se que a requerente assinou acordo judicial onde assentada a união estável entre o falecido e Elaine Correa (fls. 322), sem que se possa presumir seus citados problemas de saúde e a alegada pressão do magistrado estadual que prolatou a sentença homologatória, objeto de referência da petição de fls. 330/332. Ademais, a requerente recebeu pensão por morte de seu primeiro marido Paulo Eduardo Gilles de Alexandre (fls. 327), o que, aliada ao indicativo de que era cabeleireira e, pois, exercia esta profissão, afasta definitivamente a hipótese de dependência econômica. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar a cada requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra a Secretaria o determinado na assentada de fls. 298. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000410-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000410-0) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente, representado por sua curadora Maria Aparecida de Souza Andrade, pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é filho de Waldomiro Cardeal de Souza, falecido em 01.01.2008; b) seu genitor era beneficiário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/116.010.838-0); c) tem direito à pensão por morte por ser dependente inválido de seu pai. Apresenta os documentos de fls. 07/31 e 42/44. O requerido se manifestou (fls. 46/64), defendendo a improcedência do pedido, pois a invalidez do requerente surgiu após completar 21 anos. Apresentou os documentos de fls. 65/99. Réplica a fls. 101/102. Laudo pericial a fls. 115/118. A fls. 119, decisão antecipando os efeitos da tutela. Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 124/132), ao qual foi negado seguimento (fls. 133/135). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 144/147). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta a dependência do filho em relação a eles. E, sendo não emancipado, o filho ainda deve ter menos de 21 anos ou ser inválido. Decorre, pois, da exegese do art. 16 da Lei citada, que mesmo o filho inválido perde a qualidade de dependente diante da emancipação. No caso dos autos, o requerente, nascido em 02.01.1981, emancipou-se pela maioridade em 02.01.2002, quando completou 21 anos (fls. 09). Assim, quando do óbito de seu pai, em 01.01.2008 (fls. 12), o requerente não mais era dependente dele, pois já havia se

emancipado. Segundo o laudo pericial (fls. 115/118), o autor tornou-se incapaz para o trabalho em janeiro de 2002, após o falecimento de sua mãe, ou seja, posteriormente à sua emancipação. A invalidez posterior à emancipação pela implementação da maioridade não é causa suficiente ao direito de pensão por morte, ainda que o filho venha a residir com os pais e receber os cuidados deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. EMANCIPAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO EM NOME PRÓPRIO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. I - Considerando que a incapacidade da autora teve início quando ela já era emancipada (01.10.1997), ocasião em que passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, e, possuindo, à época, a idade de 41 (quarenta e um anos), já tendo se casado, divorciado e tendo passado a conviver maritalmente com seu companheiro, resta infirmada a sua condição de dependente como filha inválida. II - Apelação da autora improvida. (AC 200503990170593, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 533.) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APÓS A EMANCIPAÇÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2. Com a emancipação do menor, ocorre a perda da sua qualidade de dependente, conforme prevê o art. 216, 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 4. Apelação improvida. (AC 200770000021978, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/01/2010.) (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os demais. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000411-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000411-2) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente, representado por sua curadora Maria Aparecida de Souza Andrade, pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é filho de Onercina Andrade de Souza, falecida em 10.01.2002; b) sua genitora era trabalhadora rural e, após o óbito, se tornou instituidora da pensão por morte NB 21/125.169.621-7, em favor de Waldomiro Cardeal de Souza, pai do requerente; c) tem direito à pensão por morte por ser dependente inválido de sua mãe. Apresenta os documentos de fls. 07/61 e 69/71. O requerido se manifestou (fls. 73/91), defendendo a improcedência do pedido, pois a invalidez do requerente surgiu após completar 21 anos. Apresentou os documentos de fls. 92/126. Réplica a fls. 129/130. Laudo pericial a fls. 146/149. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 176/178). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta a dependência do filho em relação a eles. E, sendo não emancipado, o filho ainda deve ter menos de 21 anos ou ser inválido. Decorre, pois, da exegese do art. 16 da Lei citada, que mesmo o filho inválido perde a qualidade de dependente diante da emancipação. No caso dos autos, o requerente, nascido em 02.01.1981, emancipou-se pela maioridade em 02.01.2002, quando completou 21 anos (fls. 09). Assim, quando do óbito de sua mãe, em 10.01.2002 (fls. 12), o requerente não mais era dependente dela, pois já havia se emancipado. Segundo o laudo pericial (fls. 146/149), o autor tornou-se incapaz para o trabalho em janeiro de 2002, após o falecimento de sua genitora, ou seja, posteriormente à sua emancipação. A invalidez posterior à emancipação pela implementação da maioridade não é causa suficiente ao direito de pensão por morte, ainda que o filho venha a residir com os pais e receber os cuidados deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. EMANCIPAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO EM NOME PRÓPRIO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. I - Considerando que a incapacidade da autora teve início quando ela já era emancipada (01.10.1997), ocasião em que passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, e, possuindo, à época, a idade de 41 (quarenta e um anos), já tendo se casado, divorciado e tendo passado a conviver maritalmente com seu companheiro, resta infirmada a sua condição de dependente como filha inválida. II - Apelação da autora improvida. (AC 200503990170593, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU

DATA:06/06/2007 PÁGINA: 533.) (grifei)ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APÓS A EMANCIPAÇÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2. Com a emancipação do menor, ocorre a perda da sua qualidade de dependente, conforme prevê o art. 216, 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 4. Apelação improvida.(AC 20077000021978, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/01/2010.) (grifei)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os demais. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000630-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000630-3) - EMILIO DUARTE IRALA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) documento(s) juntado(s) à fl. 95/96.

0000030-51.2011.403.6007 - MANOEL NUNES PEREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/15. O requerido contestou (fls. 18/22), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 23/29. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 43/45), na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Alegações finais do requerente a fls. 47/48 e do requerido a fls. 51. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se

homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 01.08.2009 (fls. 13/14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 08/2009, já que não formulou o pedido administrativamente. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento realizado em 1971 (fls. 07) atesta que o requerente era lavrador. Constam na carteira de trabalho do requerente os seguintes vínculos rurais: I) de 01.04.2002 a 30.09.2002, para Alonso Candido Nunes - Fazenda Dallas, como trabalhador da pecuária (fls. 11); II) de 01.03.2003 a 31.08.2003, para Carlos Alberto Borges Nunes - Fazenda Boa Harmonia, como trabalhador da pecuária (fls. 12); Por outro lado, consta também na carteira de trabalho do requerente vínculo trabalhista com Lédio Roque Pasolini, no período de 01.08.1997 a 27.03.1998 (fls. 11). A jurisprudência de nossos tribunais, no entanto, é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do requerente. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 168 meses anteriores à data em que completou a idade mínima (01.08.2009), pelo que faz jus ao benefício pretendido. Como não houve prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, momento em que a lide foi instaurada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (17.02.2011 - fls. 17-v), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

000083-32.2011.403.6007 - IZABEL ALVES NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 23/24). O requerido, em contestação (fls. 33/40), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 41/43. Foi produzida prova pericial (fls. 73/87), com manifestação das partes (fls. 91 e 93/94). Realizou-se audiência de instrução (fls. 102/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de

carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Examinei a qualidade de segurado e carência. A parte requerente afirma exercer atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso em exame, temos os seguintes documentos comprobatórios do exercício desta atividade pela parte requerente: a) declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Gabriel do Oeste/MS, para o período de 20.03.2008 a 20.03.2010, na Fazenda Morro Grande (fls. 14); b) Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, com área de 6,0 ha, em nome de seu cônjuge, pelo período de 20.03.2008 a 20.03.2010 (fls. 17/18). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre exerceu labor rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período de carência. Deste modo, dou como provada, pois, a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício previdenciário. Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de Pênfigo Foliáceo/fogo selvagem, em tratamento clínico ambulatorial por tempo indeterminado. O perito afirmou que a requerente ostenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para ocupações que requeriam exposição à luz solar direta, tais como, vendedora externa, gari e similar. Capaz para atividades laborativas tipo empregada doméstica, recepcionista e similar. Embora o perito entenda que a referida doença incapacita parcialmente a requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A doença em comento caracteriza-se pelo aparecimento de bolhas na pele, que confluem e rompem-se facilmente, deixando a pele erodada (em carne viva) e formando regiões avermelhadas recobertas por escamas e crostas. Não bastasse toda a dor proveniente das lesões, o aspecto visual do paciente pode desencadear estigmas e preconceitos, uma vez que as pessoas costumam associá-la a uma doença contagiosa, despertando sentimentos de medo e rejeição. Assim, considerando que a enfermidade que acomete a requerente não permite sua exposição direta à luz solar, condição inerente a sua atividade habitual (trabalhadora rural), a par do alcance dos efeitos negativos projetados pela referida doença na vida de seus portadores, que ultrapassam nitidamente os limites do corpo humano, bem como do caráter irreversível da moléstia, e tendo em vista condições pessoais da autora, tais como idade avançada (48 anos), baixa escolaridade e contexto social em que inserida, tenho que é absolutamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir da data do requerimento administrativo, da citação do requerido ou da juntada do laudo porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14.01.2013, data da prolação desta sentença, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000182-02.2011.403.6007 - HIGOR JOSE GARCIA DA SILVA CORDEIRO X FATIMA SUZANA GARCIA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua avó e guardiã Fatima Suzana Garcia Silva, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de doença mental desde o nascimento e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 09/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 25/27. O requerido, em contestação (fls. 32/38), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício.

Apresenta os documentos de fls. 39/44. Foram realizadas perícias sócio-econômica (fls. 53/55) e médica (fls. 60/68 e 86/90), com manifestação das partes (fls. 70, 72, 93 e 94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 96/98). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifíco nos laudos periciais que o requerente é portador de síndrome epilética em controle clínico, sem deficiência física ou mental. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000253-04.2011.403.6007 - SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000273-92.2011.403.6007 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O advogado informa que o INSS não implantou o benefício, conforme ficou decidido na sentença homologatória, fato certificado nos autos conforme se vê à fl. 93. Oficie-se novamente à ADJ para que cumpra à ordem no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do expediente. Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem. Instrua-se com os documentos necessários.

0000310-22.2011.403.6007 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente, representado por sua curadora Maria Aparecida de Souza Andrade, postula a condenação do requerido a converter o benefício assistencial de prestação continuada que vem recebendo em benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 07/57 e 63/66. O requerido, em contestação (fls. 67/76), alega, em síntese, litigância de má-fé e ausência dos requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 77/93. Réplica a fls. 96/98. Realizou-se audiência de instrução a fls. 111/113. Alegações finais das partes a fls. 115/122 e 123. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 125/128). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Passo a examinar o requisito da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de doença mental grave - esquizofrenia paranóide - Por isso, segundo o perito, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde janeiro de 2002 (fls. 63/66). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. A qualidade de segurado e a carência, por outro lado, estão provadas pelo documento de fls. 88 (CNIS), onde consta que o requerente trabalhou para o frigorífico Margem Ltda de 04.10.1999 a 04.11.2000. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O referido benefício será devido a partir de 11.08.2009, data em que foi feito o requerimento administrativo (fls. 11). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.08.2009, data do requerimento administrativo (fls. 11), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000319-81.2011.403.6007 - SUELY ROCHA WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

A requerente se diz moradora de rincão deste Estado e, por isso, pretende a renovação de seu registro como pescadora mesmo tendo deixado de promover a medida administrativamente, ao que a requerida se opõe, sustentando que seu pleito ofende os princípios da legalidade e impessoalidade (fls. 53/54). Antecipou-se a fruição da tutela pretendida (fls. 40) e houve agravo retido (fls. 47/48 e 67). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nenhuma ofensa à ordem jurídica haverá se a requerida, pela sua Superintendência da Pesca, renovar o registro de pescadora da requerente. É certo que ela não solicitou a renovação ao órgão administrativo, mas isso ocorreu justamente porque é pescadora artesanal e, como tal, preocupada mais com a pesca do que com questões burocráticas. São atividades um tanto estanques estas de pescar por aí e postular em repartições. Diante da

confissão da simplicidade e da singeleza do que pretende a requerente, a principiologia invocada pela requerida, que aquela nem sequer deve compreender, deve ser relativizada. Que seja renovado o registro de pescadora artesanal da requerente, ficando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e extinto o processo com exame de mérito (CPC, artigo 269, I), não cabendo a condenação da requerida em honorários porque a adversária também contribuiu para o fato controverso, presente a isenção de custas e com comando para publicação, registro e intimação, além do arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, sem, contudo, incidir o reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º).

0000331-95.2011.403.6007 - DIVINA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de esquizofrenia paranóide crônica e alienação mental, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/18. O requerido, em contestação (fls. 28/38), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 42/79. Foram realizadas perícias médica (fls. 84/87 e 115) e socioeconômica (fls. 95/97), com manifestação das partes (fls. 92, 100/101, 103, 118/120 e 121-v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 105 e 123/124). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação

excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de transtorno misto depressivo ansioso. Embora a perita entenda que a referida doença não incapacita a requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segundo o referido laudo, a requerente ostenta outras doenças somáticas, como hipertensão arterial, gastrite, labirintite e dislipidemia, além de suspeita de glaucoma. Assim, considerando as enfermidades que acometem a requerente, e diante das condições apresentadas pela autora, tais como idade avançada (64 anos), baixa escolaridade e contexto social, tenho que a requerente é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Passo, então, a análise do requisito da miserabilidade. Segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a requerente vive sozinha e não tem renda decorrente do trabalho, sobrevivendo apenas com o auxílio de terceiros. A perita asseverou, por fim, que, diante do levantamento social realizado, foi diagnosticada situação de alta vulnerabilidade econômica e social da requerente. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data desta sentença (10.01.2013). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de verbas atrasadas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000434-05.2011.403.6007 - ELTON BRASILINO SANTANA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000546-71.2011.403.6007 - MARIA GENELICE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl.99), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 92). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 9.080,18 (nove mil, e oitenta reais e dezoito centavos) a título de principal; e R\$ 908,01 (novecentos e oito reais e um centavos), a título de honorários de sucumbência. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000547-56.2011.403.6007 - ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000554-48.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo tempo prestado sob condições especiais no período de 14.10.1996 a 08.03.2010. Apresenta os documentos de fls. 05/15 e 21/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18). O requerido contestou (fls. 65/73), sustentando a não comprovação das condições insalubres de trabalho, no período alegado, em razão da inexistência de laudo técnico e, também, pela ausência de assinatura do engenheiro do trabalho ou do perito responsável no perfil profissiográfico previdenciário (PPP), requerendo, por fim, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas (fls. 74), a parte ré não se manifestou (fls. 79-v), enquanto a autora requereu a realização de perícia (fls. 76/77), o que foi indeferido a fls. 80. Alegações finais das partes a fls. 82/88, 89, 119 e 120. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar a idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Excetuam-se dessa regra de transição os segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes. Assim, para os que têm direito à aposentadoria por tempo de serviço, basta a comprovação do cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. Como se vê, a requerente não preenchia o requisito etário quando da entrada em vigor da EC nº 20/98. Nascida em 02.06.1950 (fls. 07), completou 48 anos de idade em 1998. No caso concreto, o ponto controvertido consiste no alegado tempo de serviço prestado em condições especiais (prejudiciais à saúde), pois sem seu cômputo fica incontroverso que a requerente não preenche o requisito do tempo de contribuição mínimo (contava apenas com 25 anos, 1 mês e 5 dias na data de entrada do requerimento - fls. 60). Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997. No presente caso, a parte requerente busca o reconhecimento, como atividade especial, do período trabalhado de 14.10.1996 a 08.03.2010 para a Sociedade Beneficente de Coxim (Hospital Santa Casa de Coxim), na função de atendente de enfermagem, com exposição a agentes biológicos. Para a comprovação da especialidade, apresentou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) referente ao vínculo citado (fls. 34/35). O perfil profissiográfico, documento instituído por instrução normativa do próprio INSS, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico elaborado para fins de comprovação de tempo trabalhado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES nº 45/2010. Enquanto o artigo 256 do mencionado ato normativo especifica os documentos necessários para comprovação dos períodos laborados em condições especiais, os parágrafos 1º e 2º do artigo 272 expressamente os dispensam, conforme segue: Art. 272. (...) 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Com efeito, a jurisprudência pátria firmou o

entendimento de que é desnecessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive os biológicos, desde que seja apresentado o PPP, tendo em vista que este documento é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, sendo que o laudo técnico deve ser apresentado apenas em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. (...). (Processo 00140180620064036302, Rel. Juiz(A) Federal Claudio Roberto Canata, 5ª Turma Recursal/SP, e-DJF3 Judicial data: 05/10/2012). (gn) A impugnação feita pelo requerido em relação ao perfil profissiográfico em virtude da ausência de assinatura do engenheiro do trabalho ou do perito responsável pela análise das condições de trabalho também é descabida, pois o documento juntado pelo requerente encontra-se devidamente assinado tanto pelo representante legal da empresa empregadora, como pelo profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Verifico no perfil profissiográfico de fls. 34/35 que a parte requerente trabalhou: a) de 18.04.1988 a 30.06.1991 - para a Sociedade Beneficente de Coxim, como atendente de enfermagem; b) de 01.07.1991 a 31.07.2007 - para a Sociedade Beneficente de Coxim, como auxiliar de enfermagem; c) de 01.08.2007 a 06.03.2010 - para a Sociedade Beneficente de Coxim, como auxiliar de enfermagem; Consta naquele documento que nesses períodos a requerente realizava atividades como lavagem de materiais contaminados, aplicação de medicamentos, banhos, curativos e cuidados diretos a pacientes graves, de forma a permanecer em exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Deste modo, a atividade exercida pela requerente nos referidos períodos deve ser considerada especial para fins de conversão em tempo comum, uma vez que encontra-se relacionada no anexo III (cód. 2.1.3) do Decreto n.º 53.831/64 e nos anexos I (cód. 1.3.4) e II (cód. 2.1.3) do Decreto n.º 83.080/79, no que diz respeito ao período anterior a 06 de março de 1997, e, após essa data, restou devidamente comprovada sua efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (cód. 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), conforme fundamentação supra. O valor resultante da conversão da atividade especial reconhecida na presente demanda em tempo comum, acrescido aos 25 anos, 1 mês e 5 dias reconhecidos administrativamente pelo requerido (fls. 59), ultrapassa os 30 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (02.08.2011 - fls. 60), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais

0000565-77.2011.403.6007 - VALDO REIS DE ASSIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000633-27.2011.403.6007 - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000651-48.2011.403.6007 - LAURITA FONSECA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000700-89.2011.403.6007 - OLGA LOPES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000724-20.2011.403.6007 - FABRICIO DA SILVA NEVES - incapaz X FABIANA DA SILVA BELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua genitora Fabiana da Silva Belo, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/45. O requerido, em contestação (fls. 55/66), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 67/91. Foram realizadas perícias sócio-econômica (fls. 99/102) e médica (fls. 105/109), com manifestação das partes (fls. 112 e 114). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 117/118). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de síndrome epilética em controle clínico. A perita esclarece que o periciado não apresenta deficiência física ou mental e que provavelmente completará as etapas de desenvolvimento sem prejuízo incapacitante. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000743-26.2011.403.6007 - ADERLAN ELIAS DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000768-39.2011.403.6007 - LINDAURA GOMES DE SOUZA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000786-60.2011.403.6007 - MARLUCE MEDEIROS DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 273, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-05.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FREITAS DE ASSIS (MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela

parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000129-84.2012.403.6007 - CLEUNICE CABRAL DIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000157-52.2012.403.6007 - JURACI FRANCISCA BEZERRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de câncer no colo do útero e hipertensão arterial e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 09/24 e 64/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27/29). O requerido, em contestação (fls. 32/40), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 45/52. Foram realizadas perícias médica (fls. 92/97) e socioeconômica (fls. 98/99), com manifestação das partes (fls. 102/103 e 104). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 106/110). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador

foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica. O perito afirmou que a requerente ostenta incapacidade laborativa parcial e temporária, pois a alteração clínica apresentada é passível de recuperação total. Por outro lado, esclareceu que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico moderado a acentuado e/ou que determinem estresse mental/emocional pois existe o risco elevado de se desencadarem eventos clínicos graves (Infarto Agudo do Miocárdio, Acidente Vascular Encefálico e Morte Súbita), o que evidencia a incapacidade daquela para exercer sua atividade habitual (diarista em serviços gerais) e, conseqüentemente, prover seu próprio sustento. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a requerente vive sozinha e não tem renda decorrente do trabalho, sobrevivendo apenas com o auxílio de terceiros. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Como o perito informou não haver elementos de convicção para afirmar a data de início da incapacidade, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (21.09.2012 - fls. 92), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo médico aos autos (21.09.2012 - fls. 92), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000168-81.2012.403.6007 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA (MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O rito é sumário (art. 275, I, do CPC). A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Ao SEDI para mudança da classe processual para 36 - ação sumária - procedimento comum sumário e mudança do assunto para pensão por morte. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a aos termos do artigo 276 do CPC (com eventual apresentação de rol de testemunhas, qualificando-as).

0000006-52.2013.403.6007 - LAZARO ALMEIDA SOUZA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ocorrência de perigo de irreversibilidade do provimento (CPC, artigo 273, 2º). Sem prejuízo, dado o caráter alimentar dos valores pleiteados, reapreciarei o pedido antecipatório após o aporte da resposta dos requeridos. Citem-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000179-13.2012.403.6007 - MARIA CATARINA CARDOSO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/18. A fls. 21/22, decisão suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 24/32), ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 33/36). O requerido contestou (fls. 42/49), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 50/64. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 66/67), na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. As partes apresentaram alegações finais (fls. 70/71 e 73). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 07.04.2011 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2011, já que não formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. A certidão de casamento celebrado em 1972 (fls. 13) e a certidão de nascimento da filha, datada de 1994 (fls. 16), informando o endereço da requerente em área rural, trazem fatos anteriores e distantes do período de carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000206-93.2012.403.6007 - NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000214-70.2012.403.6007 - ADIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/20. Agravo retido a fls. 28/34. O requerido contestou (fls. 37/48), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 49/53. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 55/56). As partes apresentaram alegações finais (fls. 58/62 e 64). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 06.10.2006 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 10/2006 ou a 06/2011, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 20). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1991 ou 1996. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Conforme o cartão de identificação de fls. 09, observa-se que, em 1996, a parte requerente participou de atividade(s) de promoção social do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. O documento de fls. 15/16 indica que a requerente exerceu a atividade de meeira pelo período de 01.08.2003 a 01.08.2009. Nos documentos de fls. 11, 12 e 14, referentes aos anos de 1981, 1975 e 1988, respectivamente, consta a qualificação do marido da requerente com agricultor/agropecuário. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (28.06.2011 - fls. 20), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (28.06.2011 - fls. 20), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000230-24.2012.403.6007 - JOMAIR BISPO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, deverá o advogado emendar a inicial para nela constar os fatos relacionados aos documentos juntados com a petição de fls. 37, no prazo de 10 dias, abrindo-se em favor do requerido novo prazo para contestação. Sem prejuízo, suspendo o processo por 60 dias. Ficam intimados os presentes. Intimem-se.

0000235-46.2012.403.6007 - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000254-52.2012.403.6007 - NILENE DA COSTA LIMA - incapaz X NAUYNO DA COSTA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0000318-62.2012.403.6007 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000349-82.2012.403.6007 - DIVINO CARLOS PEREIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000356-74.2012.403.6007 - ROBERTO EMILIO JUSTI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000357-59.2012.403.6007 - SEBASTIAO INACIO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A par do erro material contido na decisão proferida em audiência, determino à Gerência Executiva do INSS que implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se. Do termo de assentada (fl. 94) vê-se, ainda, que não foi oferecida à autora oportunidade de apresentar alegações finais. Assim, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pela autora, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias.

0000368-88.2012.403.6007 - FLORINDA DA SILVA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000392-19.2012.403.6007 - MARCELO TOME DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000399-11.2012.403.6007 - ORCELINA ESTECHE SABOIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende o(a) advogado(a) a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos dos arts. 259, VI e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000401-78.2012.403.6007 - ISABEL DE JESUS SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000441-60.2012.403.6007 - ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X EUGENIA JULIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO - incapaz(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 29.01.2013, às 13h40min, para a oitiva de Marcelo Moreto, filho do alegado empregador do falecido, residente em Alcinópolis. Concedo o prazo de 5 dias para o advogado informar o endereço da tesatemunha. Ficam intimados os presentes. Intimem-se.

0000512-62.2012.403.6007 - MARISA SOARES GARCEZ BENITES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: recebo como emenda à inicial.Autos ao SEDI, para retificação do valor da causa.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000575-87.2012.403.6007 - REINALDO ALVES CAJUEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000578-42.2012.403.6007 - ROSALINA APOLINARIA NOGUEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000739-52.2012.403.6007 - JANE SILVIA FERNANDES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46: recebo como emenda à inicial.Autos ao SEDI, para retificação do valor da causa.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. Verifico que a parte requerente é idosa (65 anos), nascida em 03.02.1947, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 12). No que tange ao requisito da hipossuficiência, consta nos documentos de fls. 13/14, emitidos pelo Centro de Referência da Assistência Social, que a requerente vive juntamente com seu cônjuge, que também não possui renda. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000844-29.2012.403.6007 - AGROPECUARIA MIGUEL SERGIO LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a ausência de verossimilhança das alegações.Não se patenteou o cerceamento de defesa, porquanto a requerida apreciou as teses da impugnação da requerente, embora as tendo como intempestivas, como revisão de ofício (fls. 60/64).Ademais, não há prova inequívoca dos motivos de devolução, pelos Correios, da carta de fls. 50, de modo a configurar a responsabilidade da requerida.Finalmente, não há perigo de demora, pois o direito invocado não parecerá até o julgamento da causa, notadamente porque este Juízo preza a duração razoável do processo.Ao SEDI para a correção do polo passivo da demanda, que deve ser ocupado pela União.Cite-se. Intimem-se.

0000845-14.2012.403.6007 - JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas.Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 3.041,48.Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa.Intime-se.

0000847-81.2012.403.6007 - SUELLEN CERQUEIRA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000849-51.2012.403.6007 - MARIA OLIVIA DE PAULA CAON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000850-36.2012.403.6007 - BENITO CAON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000868-57.2012.403.6007 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000869-42.2012.403.6007 - ONIRCE FELIZARDO DE CARVALHO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança.Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual.Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000870-27.2012.403.6007 - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende o(a) advogado(a) a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos dos arts. 259, VI e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente o grupo familiar, bem como a renda mensal de cada componente do respectivo grupo.Deverá ainda, o(a) requerente adequar a inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, com a apresentação de eventual rol de testemunhas devidamente qualificadas.Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000871-12.2012.403.6007 - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao processo

prova do indeferimento do benefício na via administrativa. Intime-se.

0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 09). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, juntando ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000001-30.2013.403.6007 - BEATRIZ ROSALIA NERY DE ANDRADE(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A questão referente à comprovação da dependência da parte requerente em relação ao de cujus requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente apresentar rol de testemunhas, caso pretenda a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão, a teor do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000015-14.2013.403.6007 - ANTONIA ALVES FERREIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. A incapacidade da requerente está evidenciada pelos documentos médicos de fls. 15/16, emitido na rede pública de saúde em 2012, pelos quais se verifica que a requerente é portadora de doença maligna de mama e faz tratamento no Hospital do Câncer, em Campo Grande. A hipossuficiência restou demonstrada pelo documento de fls. 28, pelo qual o assistente social encaminha a requerente para realização do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado perante o INSS. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pertinente, pois, que se guarde as conclusões de eventual perícia, com reapreciação

do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000407-85.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FATIMA BATISTA DO NASCIMENTO - ME(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
Tendo em vista a certidão de fl. 26, intime-se a representante legal da executada a comparecer em Secretaria, juntamente com o patrono, no prazo de 07 (sete) dias, a fim de assinar Termos de Penhora e de Compromisso de Fiel Depositário. Ademais, no mesmo prazo assinalado, a devedora deverá apresentar o endereço em que os bens nomeados à penhora se encontram. Após, intime-se o exequente a se manifestar, em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000517-84.2012.403.6007 (2005.60.07.000779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte embargada. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-58.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESUS QUEIROZ BAIRD
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada até à data de 20/03/2012 (fl. 07), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000856-43.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSLENY BATISTA DA SILVA
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 290,62 (duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), atualizada até à data de 20/03/2012 (fl. 07), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000857-28.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada até à data de 20/03/2012 (fl. 07), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze)

dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000858-13.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEBERSON HELPIS DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada até à data de 20/03/2012 (fl. 07), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000859-95.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 489,64 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até à data de 20/03/2012 (fl. 07), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000860-80.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada até à data de 20/03/2012 (fl. 07), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000861-65.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada até à data de 20/03/2012 (fl. 07), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal,

penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000862-50.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 693,56 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até à data de 20/03/2012 (fl. 07), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000473-12.2005.403.6007 (2005.60.07.000473-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO (MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Tendo em vista a apresentação das matrículas do imóveis, aguarde-se a designação de datas para leilão. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado no processo em apenso, matriculado sob o nº 4.928. Publique-se.

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF 3ª Região (fls. 149/150), incluam-se, TEOBALDO KARLINKE (CPF nº 101.607.609-68) e VERA LÚCIA FERREIRA KARLINKE (CPF nº 637.857.651-34), no polo passivo da ação. Ao SEDI para regularização. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000381-97.2006.403.6007 (2006.60.07.000381-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 2470. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 134). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000098-35.2010.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE F.S SANTANA (MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA
Fl. 73: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão. Publique-se.

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)
Fl. 276: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Após a fixação de hasta pública, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000210-67.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILUCE DA COSTA VEIGA

Fl. 29: indefiro o pedido. Conforme fl. 13, o aviso de recebimento - AR, retornou com a rubrica ausente. Não houve tentativa de citação por intermédio de oficial de justiça. O exequente não demonstrou ter impellido diligências para busca de um novo endereço da executada. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra o disposto à fl. 27 - pagamento de diligências. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000223-66.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIMONE BROCK SILVEIRA

Fl. 24: indefiro o pedido. Conforme fl. 13, o aviso de recebimento - AR, retornou com a rubrica mudou-se. Não houve tentativa de citação por intermédio de oficial de justiça. O exequente não demonstrou ter impellido diligências para busca de um novo endereço da executada. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra o disposto à fl. 22 - pagamento de diligências. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Aguarde-se a designação de datas para leilão. Após a fixação de datas, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, b) se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta. Intimem-se.

0000255-37.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA MAURICIO DE MORAES

Defiro o pedido de fl. 27, de tal sorte que fica a presente execução suspensa até 03/11/2013, em razão do parcelamento do débito exequendo. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000619-09.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APIA VEICULOS LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Às fls. 315/331, a executada nomeou bens à penhora. A exequente, intimada a manifestar-se, concordou com a nomeação (fl. 334). Assim sendo, defiro a nomeação dos bens. Compareça o representante legal da executada em Secretaria, juntamente com o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termos de Penhora e de Compromisso de Fiel Depositário. Após, expeça-se carta precatória para avaliação e averbação.

0000643-37.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDROMETAIS COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Fls. 10/11: indefiro o pedido. Conforme exposto pelo exequente às fls. 15/16, a representante legal da executada deverá comparecer diretamente na sede da Procuradoria Federal, a fim de formalizar administrativamente o parcelamento. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000558-51.2012.403.6007 - EDUARDO PEREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O requerente pretende que a requerida exhiba extratos de conta de poupança de sua alegada titularidade, salientando que promoveu depósitos e não os levantou até o presente momento. A requerida contesta (fls. 17/25), alegando: a) inépcia da inicial; b) falta de interesse de agir, c) necessidade de pagamento de tarifa; d) inexistência de posse do documento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares, porquanto a petição inicial preenche os requisitos da cautelar e o requerente demonstrou ter feito o pedido administrativamente (fls. 9/10). O requerente não objetiva o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, já que informa na petição de fls. 36 que pretende sacar o valor em sua conta ou ajuizar ação de cobrança para ser ressarcido pelos depósitos. Nesse caso, não há perigo de demora, tendo em vista que a produção dos extratos bancários pode ser feita na ação que o requerente anuncia que pretende ajuizar. Destina-se o processo cautelar a resguardar os efeitos da pretensão

principal, e a proclamada pelo requerente não corre qualquer risco caso se deixe para produzir a prova documental dos fatos (depósitos e ausência de saques) na ação citada a fls. 36. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, com exame de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl. 469: indefiro o pedido, uma vez que a classe processual do presente feito é cumprimento de sentença. Sendo assim, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000463-21.2012.403.6007 - DENILDA MARIA DE JESUS SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Oficie-se e dê-se vista como requerido pelo Ministério Público Federal. Prazo para respostas: 15 (quinze) dias.